



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº429/2010

Data da divulgação: Segunda-feira, 01 de Março de 2010.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Presidente

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO
Vice-Presidente

SAS, QUADRA 01, BLOCO D
PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Brasília/DF
CEP: 70097-900
Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Ata

11ª Ata Judicial Plenária

Ata de Julgamentos

STP

Ata da 11ª Sessão Plenária Ordinária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, realizada aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2009, com início para as 14:30 hs e aberta às 15h30min, para julgamento dos processos constantes da PAUTA JUDICIAL, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Presidente, com as presenças dos Excelentíssimos Srs. Desembargadores RICARDO ALENCAR MACHADO - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MÁRCIA AMAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR - mesmo em período de férias regimentais, JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO - convocado para ocupar a vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador BERTHOLDO SATYRO E SOUSA conforme Portaria da Presidência de nº 412/2009 e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho Procuradora-Chefe DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS; consignadas as ausências dos Desembargadores

ANDRÉ P. V. DAMASCENO, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES e BRASILINO SANTOS RAMOS - todos em período de férias regimentais. Secretária, a Senhora SANTUSA C. M. S. DE ALMEIDA. Havendo 'quorum' regimental, o Desembargador Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON cumprimentou os presentes e declarou aberta a Sessão. Não houve aprovação de Ata. Franqueada a palavra, o Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES assim se manifestou, verbis: 'Senhor Presidente, Senhores Desembargadores. Cumprindo o art. 113 do Regimento Interno desta eg. Corte, informo as Vossas Excelências acerca da atuação dos Exm^{os} Srs. Juízes CILENE FERREIRA AMARO SANTOS e PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA. A Juíza CILENE esteve convocada em minha substituição no período de 19.11 a 14.12.2009, conforme art. 113 do Regimento Interno, recebeu como relatora 155 processos, como revisora 53 processos, tendo-lavrado 37 acórdãos, proferido 2 decisões monocráticas, totalizando 39 processos julgados. O Juiz PAULO BLAIR - convocado no período de 03.03 a 18.11.2009, recebeu como relator 1019 processos, como revisor 665, tendo-lavrado 881 acórdãos, proferido 40 decisões monocráticas e tendo recebido 27 processos como redator designado, totalizando 879 processos julgados. Embora desnecessário, devo dizer que Suas Excelências se houveram muito bem no período, atuando com operosidade e dedicação exemplares. Registro, portanto, meus agradecimentos pessoais aos Exm^{os} Srs. Juízes referidos. Era o que tinha a dizer.' Pedindo a palavra, o Desembargador BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, como Presidente da 3ª Turma e em cumprimento do art. 113 do Regimento Interno, leu o relatório de produtividade do Juiz GRIJALBO FERNANDES COUTINHO quando da sua substituição, agradecendo e tecendo elogios ao desempenho de Sua Excelência: foram 20 decisões monocráticas e 23 processos julgados em sessão no período de janeiro a outubro de 2009. O Juiz GRIJALBO recebeu 47 processos remanescentes do Gabinete do Desembargador BERTHOLDO SATYRO E SOUSA, 998 como relator, recebeu 40 processos remanescentes como revisor do gabinete do Desembargador BERTHOLDO SATYRO E SOUSA, 659 processos como revisor, tendo julgado 829 recursos, 163 Eds, lavrado 223 como redator designado, 932 como relator na 3ª Turma. Agradeceu. A seguir, passou-se a apreciação dos processos constantes da 11ª

Pauta Judicial divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 10/12/2009 - páginas 3 e 4, às preferências, tudo na forma regimental.

PROCESSO 0258-2009-000-10-00--AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
DES. Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante Antônio Carlos Freitas

Advogado Sônia Maria Freitas

Agravado Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Decisões no PA nº 4350/2005 - MA nº 139/2008 e RA nº 30/2008)

Agravado União

Decisão: Apregoado o processo declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo o Desembargador RICARDO MACHADO.

Decidiu o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, com ressalvas dos Desembargadores PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN e JOÃO AMÍLCAR PAVAN. Ementa aprovada.

Juize(s) Ausente(s): Ferias ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, BRASILINO SANTOS RAMOS, RIBAMAR LIMA JUNIOR Juize(s) Impedido(s): Suspeito RICARDO ALENCAR MACHADO

PROCESSO 0183-2009-000-10-00--CC T.R.T. DA 10ª REGIÃO
DES. Relator RIBAMAR LIMA JUNIOR

Suscitante MM 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

Suscitado MM 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Interessado Carlos Eduardo de Azevedo

Advogado Raquel Cristina Rieger

Interessado União Brasileira de Educação e Cultura

Advogado Luiz Augusto Pires Mesquita

Decisão: Apregoado o processo declarou-se impedido o Juiz JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO.

Decidiu o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do conflito de competência, para, no mérito, por maioria, julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Desembargador Relator, vencido o Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN.

Juize(s) Ausente(s): Ferias ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, BRASILINO SANTOS RAMOS

Juize(s) Impedido(s): Impedido JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

PROCESSO 0427-2009-000-10-00--CC T.R.T. DA 10ª REGIÃO
DES. Relator HELOISA PINTO MARQUES

Suscitante MM. 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal

Suscitado MM. 11ª Vara do Trabalho do Distrito Federal

Interessado Marco Antônio Barbosa da Silva

Advogado Renato Borges Rezende

Interessado Habilitate Telecom Ltda.

Interessado Tim Celular S.A.

Advogado Elise Ramos Correia

Decisão: Apregoado o processo declarou-se suspeita por motivo de foro íntimo a desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS.

Decidiu o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do presente Conflito de Competência e, no mérito, julgá-lo procedente, declarando a competência do MM.

Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF para processar e julgar a Reclamação Trabalhista nº 01382-2009-017-10-00-2, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Juize(s) Ausente(s): Ferias ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, BRASILINO SANTOS RAMOS, RIBAMAR LIMA JUNIOR Juize(s) Impedido(s): Suspeito ELAINE MACHADO VASCONCELOS

PROCESSO 0225-2009-000-10-00--IUIJ T.R.T. DA 10ª REGIÃO
DES. Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Suscitante Bárbara Lúcia de Sena Costa

Advogado Elizabeth Tostes Peixoto

Suscitado 1.ª Turma

Suscitado 2.ª Turma

Suscitado 3.ª Turma

Interessado Banco do Brasil S/A

Advogado Juliana Furtado de Moura

Decisão: Decidiu o egrégio Tribunal Pleno, considerando o julgamento do IUIJ-225/2009-000-10-00-8, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada pelo Desembargador PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN - redator designado, para compor a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, sob o nº 42/2009, com a seguinte redação: "BANCO DO BRASIL.

PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito."

Juize(s) Ausente(s): Ferias ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, BRASILINO SANTOS RAMOS

Juize(s) Impedido(s): Impedido JOÃO AMÍLCAR

PROCESSO 0405-2009-000-10-00--ED-AGSLAT T.R.T. DA 10ª

REGIÃO

DES. Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Embargado União

Embrgado

Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF-

Embargante Paulo Keni Shimonira

Advogado -Diogo Palau Flores dos Santos

Advogado Nelson Buganza Júnior

Embargado Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela (Coordenadora

Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel da Secretaria de Inspeção do Trabalho)

Decisão: Decidiu o egrégio Tribunal Pleno, retirar de pauta o presente processo a pedido do Relator, para melhor análise.

Juize(s) Ausente(s): Ferias ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, BRASILINO SANTOS RAMOS, RIBAMAR LIMA JUNIOR

Nada mais havendo a tratar, o Desembargador Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON encerrou a Sessão, agradecendo mais uma vez a todos pela colaboração nos trabalhos do Tribunal.

E, para constar, eu, _____, SANTUSA C.M.S.

DE ALMEIDA, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e mandei imprimir a presente Ata que, após lida e achada conforme pelos Desembargadores membros deste egrégio Pleno, será assinada pelo Desembargador Presidente.

Sessão Judicial encerrada às 15h44min. Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2010. (Data da aprovação da Ata) MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10.ª Região

7ª Ata Extraordinária Plenária

Ata de Julgamento

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Ata da 7ª Sessão Plenária EXTRAORDINÁRIA do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, realizada aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2009, com início para as 16:00 horas e aberta às 17h31min, para julgamento dos processos constantes da PAUTA EXTRAORDINÁRIA, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Presidente, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores RICARDO ALENCAR MACHADO - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, PEDRO

LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR - mesmo em período de férias regimentais e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS; consignadas as ausências dos Desembargadores ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - em período de férias regimentais, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - em período de férias regimentais e BRASILINO SANTOS RAMOS - em período de férias regimentais, Secretária do Pleno, a Senhora SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA. Havendo 'quorum' regimental, o Desembargador Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON cumprimentou os presentes e declarou aberta a Sessão.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos constantes da Pauta da 7ª Sessão Plenária Extraordinária Administrativa, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 11/12/2009, página 05, tudo na forma regimental.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

02. PA. 6141/2009 - MA-126/2009 - Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Assunto: ELEIÇÃO DO REPRESENTANTE REFERENCIADO NO ART. 2º DA RA. Nº 45/2009 - PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, nos termos do inciso IV do art. 2º da Resolução Administrativa de nº 45/2009-(1160), eleger o Desembargador PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN para compor o Comitê de Gestão Estratégica do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, baixando a Resolução Administrativa de nº 63/2009 (1178).

Em seguida, em cumprimento à Ata da 6ª Sessão Extraordinária realizada no dia 4 de dezembro passado, o Desembargador Presidente MÁRIO CARON apresentou a relação de Magistrados, servidores e colaboradores que participaram dos Foruns de Construção do Planejamento Estratégico deste Regional, devendo-se lançar os elogios pertinentes nos assentamentos funcionais dos referidos magistrados e servidores do quadro de pessoal permanente deste Tribunal e devendo-se, ainda, expedir ofícios àqueles colaboradores requisitados e/ou terceirizados listados, conforme relação entregue.

01. PA. 6132/2009 - MA-124/2009 - Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Assunto: ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE PARA O BIÊNIO DE 2010/2012, DOS PRESIDENTES DAS EGRÉGIAS TURMAS E DOS MEMBROS DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DE DOM BOSCO, COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO, COMISSÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE JUÍZES

SUBSTITUTOS NÃO -VITALÍCIOS, ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA JUDICIAL, COMISSÃO DE INFORMÁTICA, OUVIDOR JUDICIÁRIO SUBSTITUTO E CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA DO TRT DA 10ª REGIÃO.

DECISÃO: Sob a coordenação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, foram designados escrutinadores os Senhores Desembargadores HELOÍSA PINTO MARQUES e JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JÚNIOR e, distribuídas as respectivas cédulas, procedeu-se às seguintes votações para o biênio 2010/2012, a ter início no dia 23 de março de 2010, tendo, ainda, sido computados os votos dos Senhores Desembargadores ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES e BRASILINO SANTOS RAMOS, ausentes porque em período de férias regimentais, tudo, na forma regimental:

1. Presidente e Vice-Presidente - foram eleitos, por unanimidade, respectivamente, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Desembargadores RICARDO ALENCAR MACHADO e ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI, baixando a Resolução Administrativa de nº 50/2009 (1165);

1.1. Presidente da Primeira Turma - foi eleita, por unanimidade, pelos Desembargadores integrantes da 1ª Turma, para o cargo de Presidente, a Senhora Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, baixando a Resolução Administrativa de nº 51/2009-(1166), ficando assim composta:

-Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO (Presidente)
-Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
-Desembargador ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
-Desembargador PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
-Desembargadora MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS;

1.2. Presidente da Segunda Turma - foi eleito, por unanimidade, pelos Desembargadores integrantes da 2ª Turma, para o cargo de Presidente, o Senhor Desembargador ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, baixando a Resolução Administrativa de nº 52/2009-(1167), ficando assim composta:

-Desembargador ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA (Presidente)
-Desembargador JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN
-Desembargador MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
-Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
-VAGO;

1.3. Presidente da Terceira Turma - foi eleito, por unanimidade, pelos Desembargadores integrantes da 3ª Turma, para o cargo de Presidente, o Senhor Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JÚNIOR, baixando a Resolução Administrativa de nº 53/2009-(1168), ficando assim composta:

-Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JÚNIOR (Presidente)

-Desembargadora HELOÍSA PINTO MARQUES

-Desembargador BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

-Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

-Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES;

1.4. Conselho da Ordem do Mérito de Dom Bosco - foram eleitos, por unanimidade, os Senhores Desembargadores RICARDO ALENCAR MACHADO (Presidente Nato e Grão-Mestre), BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA e MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA (Membros), baixando a Resolução Administrativa de nº 54/2009-(1169);

1.5. Comissão de Regimento Interno - foram eleitos, por unanimidade, os Senhores Desembargadores MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO (Presidente) , DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES e BRASILINO SANTOS RAMOS (Membros), baixando a Resolução Administrativa de nº 55/2009-(1170);

1.6. Comissão de Jurisprudência - foram aprovados, por unanimidade, os nomes dos Senhores Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI (Presidente), FLÁVIA SIMÕES FALCÃO (Membro da 1ª Turma), ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA (Membro da 2ª Turma) e JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JÚNIOR (Membro da 3ª Turma) , baixando a Resolução Administrativa de nº 56/2009 (1171);

1.7. Comissão para acompanhamento dos Juízes do Trabalho Substitutos não vitalícios - foram eleitos, por unanimidade, os Senhores Desembargadores HELOÍSA PINTO MARQUES (Presidente), PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN e ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA (Membros) , baixando a Resolução Administrativa de nº 57/2007-(1172);

1.8. Comissão de Administração da Escola Judicial - foram eleitos, por unanimidade, os Senhores Desembargadores FLÁVIA SIMÕES FALCÃO (Coordenadora), MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON (Vice-Coodenador) e ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO (Vice-Coodenador) , ficando, ainda decidido, por unanimidade, que a escolha de Juiz Titular de Vara para ocupar a vaga remanescente de Vice-Coodenador, deverá ocorrer em momento futuro, devendo os autos retornar ao eg. Pleno com tal finalidade, baixando a Resolução Administrativa de nº 58/2009 (1173);

1.9. Comissão de Informática - foram eleitos, por unanimidade, os Senhores Desembargadores MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Presidente) e JOSÉ RIBAMAR LIMA JÚNIOR (Membro), ficando, ainda decidido, por unanimidade, que os autos deverão retornar, futuramente ao eg. Pleno, para a escolha do membro remanescente a ser preenchido por Juiz de 1º Grau,

baixando a Resolução Administrativa de nº 59/2009 (1174);

1.10. Ouvidoria - foi aprovado, por unanimidade, o nome da Senhora Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI para Ouvidor Judiciário e foi eleito o nome do Senhor Desembargador JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN para Ouvidor Substituto, baixando a Resolução Administrativa de nº 60/2009 (1175) ;

1.11. Conselho Editorial Normativo da Revista do TRT da 10ª Região - foram aprovados, por unanimidade, os nomes dos Senhores Desembargadores RICARDO ALENCAR MAHCADO (Presidente), ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI (Vice-Presidente), FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON e ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO (Conselheiros) , ficando, ainda decidido, por unanimidade, que os autos deverão retornar ao eg. Pleno, para escolha dos quatro conselheiros remanescentes a serem indicados dentre os Juízes Titulares de Vara e os Juízes Substitutos, respectivamente, baixando a Resolução Administrativa de nº 61/2009 (1176) e

1.12. Conselho de Saúde do Programa de Assistência à Saúde do TRT da 10ª Região - Decidiu, ainda, na oportunidade, aprovar, por unanimidade, o nome da Senhora Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI para o cargo de Presidente do Conselho de Saúde do Programa de Assistência à Saúde do TRT da 10ª Região, baixando a Resolução Administrativa de nº 62/2009-(1177).

DECIDIU, finalmente, que serão publicadas as Resoluções Administrativas acima relacionadas e que as Resoluções Administrativas que ainda necessitam de complementação , ou seja, as relacionadas nos itens 1.8, 1.9 e 1.11, serão republicadas, na forma de consolidação, posteriormente.

A Desembargadora HELOÍSA PINTO MARQUES fez registrar o extraordinário trabalho desempenhado pelo Desembargador MÁRIO CARON à frente deste Regional na qualidade de Presidente, parabenizando-o pela excelente Administração realizada.

Parabenizou, também, o Desembargador RICARDO, desejando-lhe muito sucesso e muito brilho, eleito que foi ao cargo de maior relevância deste Tribunal que é o de Presidente. À Desembargadora ELAINE, grande colega, grande amiga, que, a exemplo do Dr. RICARDO, também galgou postos desde funcionária desta Casa, como Assessora, Juíza, Desembargadora e, hoje, eleita Vice-Presidente, sendo um grande exemplo a ser seguido. Parabéns!

O Desembargador BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA fez registrar , 'verbis' :

"Há exatas duas décadas e meia nasceu a 10ª Região. Há duas décadas e meia era eu Juiz do Trabalho dos quadros da Eg. 3ª

Região. Olho ao redor e vejo que, daquela época, restamos eu e a Dra. Heloísa. A memória se enche de imagens e fatos...

Não tive qualquer dúvida: - ESCOLHI O TRT DA 10ª REGIÃO...

Acertei e muito na escolha...

Quando promovido para esta Corte, pude constatar que aqui vigia - e ainda vige - uma democracia peculiar. Sem descambar para um regime teocrático, o mais velho recebe o reconhecimento e o mais novo é sempre bem vindo. Antiguidade, aqui, é posto. Os mais experientes são ouvidos com respeito. Mas, os mais novos têm assegurado o direito de falar e decidir. A maioria é sempre vencedora, sem tolher a livre expressão dos vencidos. Uma dinâmica e um dinamismo que impulsiona o Tribunal para frente... À feição de certas culturas orientais, conseguimos equilibrar a tradição com a modernidade...

É com muita alegria que vejo estes mesmos valores preservados, ainda hoje, quando realizamos mais uma eleição.

Hoje, estamos escolhendo os novos dirigentes para o biênio 2010/2012.

Fiz questão de pedir a palavra porque, HOJE, tenho minha última oportunidade de indicar, pelo voto, quem vai dirigir o Tribunal nos próximos dois anos... É o início do fim deste ciclo de minha vida...

Já sinto a nostalgia que me toma, só de saber que não participarei mais deste escrutínio ... não poderei mais dar a minha opinião... manifestar a minha escolha...

HOJE É A ÚLTIMA ELEIÇÃO, NESTE TRIBUNAL, DA QUAL PARTICIPO...

Mas, é com grande alegria e felicidade que comunico isto, porque vejo que os valores democráticos que mencionei estão preservados, o que garante este clima de paz e harmonia que nos caracteriza. O nosso - permitam-me a impropriedade - é um tribunal diferente exatamente por esta característica. Não há brigas desarrazoadas... não há conflitos perenes... não há inimigos entre nós. Se divergimos, debatemos até nos cansarmos e até encontrarmos o ponto médio da conciliação... Enfim, nos entendemos, nos respeitamos... Nem sempre aceitamos o ponto de vista do outro, mas jamais desrespeitamos o seu direito de divergir...

Prezados pares, neste final de ano, após esta eleição, desejo a todos muita alegria nas festividades natalinas e que no próximo ano tenhamos todos muita paz e prosperidade. Aos eleitos desejo muito sucesso e brilho, porque inteligência, competência e comprometimento, todos têm de sobra. PARABÉNS."

O Desembargador JOÃO AMÍLCAR PAVAN fez registrar , em rápidas palavras, frisando ser um momento de júbilo para a Corte, em que ela retorna às suas origens, pelo menos territoriais, uma vez que será dirigida , pelos próximos dois anos, por dois goianos: Desembargador RICARDO - colega de Fluminense e

Desembargadora ELAINE - colega de Faculdade . Portanto, amigos, ambos, dos bons e dos maus momentos. Reportando-se aos Colegas que o antecederam, reiterou a sensibilidade, a emoção do momento, desejando à Suas Excelências votos de saúde e paz. A Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO registrou que, mais uma vez, esta Casa está em festa para comemorar a eleição do Desembargador RICARDO como Presidente e da Desembargadora ELAINE como Vice-Presidente. É um momento de renovação, de expectativa, de acontecimentos novos, por acreditar ser possível fazer diferente aquilo que se faz. Crê que os colegas que ora são eleitos para estes honrosos cargos, têm como que um compromisso - o de serem melhores em relação àqueles que os antecederam -, pois, além da competência individual, da experiência de cada um, eles tiveram a oportunidade de acompanhar todo o trabalho de seus antecessores. Puderam aproveitar para olhar o que foi bom, aquilo que deu certo e , com certeza, vão procurar não incidir nos mesmos erros. Esse é, portanto, um motivo de festa para toda a Corte e Sua Excelência diz depositar toda sua confiança nas mãos dos eleitos, tendo a certeza de que os próximos dois anos serão profícuos e que muitas realizações serão conseguidas, parabenizando-os.

A Desembargadora MARIA PIEDADE fez registrar que aquela Sessão é um momento de grande felicidade para o TRT da 1 0ª Região, porquanto são dois colegas de um mesmo concurso que irão administrar no próximo biênio 'o nosso Tribunal'. Fato raro, diz estar honrada, ainda mais por serem ambos e Sua Excelência, do mesmo concurso; agradeceu a DEUS estar participando da eleição de Suas Excelências , rogando a ELE que os inspire na responsabilidade da Administração que lhes compete, dando-lhes muita saúde e muita paz.

O Desembargador PEDRO FOLTRAN fez registrar que a palavra de ordem é 'CONTE COM TODOS AQUI'. Disse que o Desembargador RICARDO sabe do desafio, vez que, naquele dia, o Pleno aprovou a 'Modernidade do TRT' que será implantada no começo do ano de 2010 e, portanto, de enorme responsabilidade, onde a colaboração de todos é importantíssima. Disse estar muito feliz pela eleição e que o assunto foi muito bem tratado pela Desembargadora PIEDADE, uma vez que são dois desembargadores do mesmo concurso , e que estava mesmo muito feliz por participar daquele momento. Disse ainda que os Desembargadores RICARDO e ELAINE podem contar com ele em todos os momentos, conforme já anteriormente dito, e que o importante é tentar transformar todo aquele momento de alegria em todo um biênio de alegria, saúde e paz.

A Desembargadora MÁRCIA MAZONI fez registrar que o Desembargador RICARDO e a Desembargadora ELAINE sabem do carinho, do apreço e da alegria que todos tem por Suas Excelências

e por aquele momento, ainda mais em se tratando de dois desembargadores do mesmo concurso de Sua Excelência e que no domingo dia 13 último, comemoraram 20 anos de magistratura e de alegria por fazerem parte deste TRT da 10ª Região, alegria esta que, tem certeza, acontecerá com a gestão de Suas Excelências, desejando-lhes muita paz, muita tranquilidade e que todos os desafios possam ser suplantados de forma serena, na certeza de que Suas Excelências podem contar com todos os Colegas.

O Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES fez registrar que olhando o Desembargador RICARDO, só lhe ocorre uma palavra: COMPETÊNCIA, COMPETÊNCIA, COMPETÊNCIA. E que, certamente, saudar o Desembargador RICARDO seria desnecessário; anunciar o sucesso de sua gestão também, porque todos conhecem Sua Excelência. Todos sabem a forma efetivamente operosa com que Sua Excelência sempre se conduziu e, certamente, isto se revelará ao longo desse biênio que se inicia. Ressaltou que o Desembargador RICARDO tem , seguramente, o apoio de todos os integrantes desta Corte, de 1º e de 2º graus, sendo depositário de grande expectativa, e que tinha absoluta convicção que as expectativas serão todas resgatadas. Certamente o Desembargador RICARDO contará com a elegância, com a dedicação, com o brilhantismo da Desembargadora ELAINE, também eleita Vice-Presidente, e que o momento é de festa. Desejou a Suas Excelências muitas felicidades.

O Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA fez registrar que, após as palavras dos Desembargadores BRAZ e PEDRO, esteve pensando - a palavra que poderia definir o momento daquele dia de eleição, poderia dizer que ela é uma: "fizemos hoje um gol de placa" com a eleição do Desembargador RICARDO, por achar que não há neste Tribunal alguém mais alegre e mais feliz em ser o quê é , do que o Desembargador RICARDO. Disse que todos tem, sim, um prazer em estar na bancada, em julgar, mas, se não fosse este espírito, não estariam ali, não agüentariam o ritmo que, às vezes, até os afastam da família, que os leva a decidir nas madrugadas, que tira seus sonos, que até , às vezes, tira o sorriso e o brilho de um filho ou de outrem, mas, o Desembargador RICARDO sempre está nos corredores desta Casa , sempre com um sorriso e uma brincadeira a mais a fazer, um gracejo com quem possa parecer desanimado com as agruras do dia-a-dia que todos nós temos. O Desembargador RICARDO anda pelos corredores lembrando que é aqui a nossa Casa, motivo pelo qual todos se referem ao nosso Tribunal como 'A CASA'. Por tudo isso, o que se fez hoje nesta sessão foi mesmo 'um gol de placa'. Já a Desembargadora ELAINE , além de toda a alegria, é o prazer de se ter uma diletta amiga assumindo a Vice-Presidência e que sabe poder sempre contar com todos. Lembrou a ambos os eleitos que naquele dia, ali, eram mais

que Colegas porque o momento é de felicidade por serem todos amigos. Agradeceu.

O Desembargador RIBAMAR LIMA JÚNIOR fez registrar ser um momento de muita alegria o evento que se realizou a eleição dos novos dirigentes desta Casa. O Tribunal elegeu, como bem o disse o Desembargador JOÃO AMÍLCAR, dois goianos de um mesmo concurso, dois goianos que entraram nesta Casa como servidores. Duas pessoas dotadas de larga experiência, de muita vivência nas lides trabalhistas e com conhecimento de administração suficiente para conduzir os destinos deste Regional. Disse que, em particular, o Desembargador RICARDO, com quem tem uma amizade muito grande, tem-no como irmão, e que espera que DEUS lhe dê saúde, muita saúde para suportar dificuldades que são comuns da Administração ao longo desses dois anos. Disse ainda que o conforto de Sua Excelência será certamente saber que terá todo apoio deste Colegiado, para que se consiga que este Tribunal continue com lugar de destaque que o identifica. Desejou à Suas Excelências uma gestão profícua e que DEUS os abençoe.

A representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora-Chefe DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS parabenizou os Desembargadores eleitos, desejando uma gestão com muita sorte, muito sucesso e que o Ministério Público continuará como parceiro deste Tribunal, sabendo que a eleição de hoje observou, por tradição, o critério de antiguidade, mas que, com certeza, se o critério utilizado fosse o de merecimento, o resultado seria o mesmo.

Em seguida, a Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENKZEWSKI - eleita para o cargo de Vice-Presidente do TRT da 10ª Região para o biênio 2010/2012 - assim se manifestou, 'verbis':

"Já houve época que vice só era vice. E eu descobri que eu vou ter muito trabalho pela frente. Mas, vai ser um período de grande aprendizado com as atribuições afetas à vice-presidência. Tenho um grande desafio e só posso, nesse momento, agradecer, como sempre digo, a DEUS primeiramente, e sempre. Porque é um grande momento da minha vida o depósito da confiança dos meus colegas, para que eu possa atuar na vice-presidência e, juntamente com o Desembargador RICARDO, apoiando-o e aprendendo com ele, como sempre faço, porque o Desembargador RICARDO é um exemplo, desde a época em que ele era funcionário e eu também; somos prata da Casa, depois fomos aprovados no mesmo concurso e, hoje, estamos aqui. Eu nem preciso dizer ao Desembargador RICARDO que eu estarei sempre o apoiando. Ele sabe muito bem disso e, em algum momento em que eu falhar, tenho a certeza de que ele irá puxar a minha orelha e vai dizer que eu terei que voltar ali ao meu lugar para poder apoiá-lo. Mas, será um grande prazer.

Acima de tudo, será um período de grande aprendizado e de muitos desafios. Terei 2 anos para aprender muita coisa com o Desembargador RICARDO. Na condição de Vice-Presidente, de Ouvidora, de Presidente da Comissão de Jurisprudência e como Presidente do Conselho de Saúde. São muitos os desafios. Não vou tomar o tempo de Vossas Excelências, porque hoje é o dia do Desembargador RICARDO. Esse dia, como já passei algumas mensagens para ele, é um dia inesquecível. E só vai acontecer uma vez na vida dele. Mais uma vez agradeço a todos. Estou muito entusiasmada com esse momento, sinto-me muito feliz, realmente tranqüila, pois sei que terei à frente da Presidência alguém que realmente faz diferença. Gostaria ainda de consignar que qualquer coisa que o Desembargador RICARDO faz é brilhante. Ele é um grande jogador de tênis. Todas as vezes em que estou lá malhando - porque temos isso em comum - , temos o mesmo preparador físico, pode-se dizer isto a partir de agora, entra alguém e, aí, como é que foi o jogo? Apanhamos de novo ! E quem estava lá jogando? O Desembargador RICARDO. Então, em qualquer coisa que ele se propuser fazer, ele será sempre brilhante. Tenho certeza que o Tribunal fez mesmo um 'gol de placa' como já foi dito aqui - nem sei o que é isto, mas, deve ser algo bom. Mais uma vez obrigada e que realmente todos possam ter a alegria de estar ao nosso lado e ao lado do Desembargador RICARDO. Obrigada."

O Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO assim se manifestou, 'verbis':

"Senhor Presidente e demais desembargadores e desembargadoras,

Para não ser deselegante e pouco inteligente, deixo de refutar as referências elogiosas que ouvi. Limito-me a recolher as manifestações de carinho e amizade no meu coração. Obrigado a todos.

Senhor Presidente e demais desembargadores e desembargadoras,
Servidores da Casa,
Senhores e senhoras,

"Há duas fontes perenes de alegria: o bem realizado e o dever cumprido." (Eduardo Girão)

Tenho também como verdade que as grandes alegrias merecem partilha.

Assim, agradeço, primeiramente, a DEUS pela oportunidade de viver o dia de hoje.

Agradeço e dedico o dia de hoje aos meus pais (Eudes e Deuzinha) pelo exemplo e pelos esforços dispensados na minha formação.

Agradeço e dedico o dia de hoje a Carol e meus filhos Juliana, Victor e Ricardinho: inspirações da minha vida.

Agradeço e dedico o dia de hoje também aos magistrados e servidores da ativa e já aposentados, com os quais trabalhei

diretamente ou indiretamente, posto que nada mais sou que um dos frutos da tradição da Corte da transferência de conhecimento de modo voluntário.

Outrossim, ainda que correndo o risco de eventual esquecimento, algumas menções pessoais sou obrigado a fazer e agradecer publicamente: Dr. Wilton Honorato Rodrigues por ter me apresentado a Décima Região; Dr. Hardy Silva, pelas orientações nas primeiras minutas de votos e despachos; aos Drs. Hamilton Salvio, Tomas Lara Resende e Jesus Arantes Júnior por me mostrarem o sentido da solidariedade funcional; aos Drs. Laicer Barbosa e Antônio e Luiz Baião pelo incentivo e apoio.

Deixo, por último, não por esquecimento, mas para emprestar o necessário destaque, a Desembargadora Heloisa Marques. Seja como seu assistente, seja como seu assessor, aprendi e apreendi o exato sentido da confiança, do respeito e do reconhecimento profissional, da generosidade e da amizade. A Sua Excelência, portanto, a minha eterna gratidão.

Meus sinceros agradecimentos aos meus pares que me honraram com os seus votos. Crédito a confiança de vossas excelências à minha trajetória funcional e por assim dizer: ao bem realizado e o dever cumprido. Espero não decepcioná-los, muito.

Por fim, permito-me a leitura de um juramento extraído do Livro das Virtudes, prestado por jovens da Antiga Grécia, quando completavam 17 anos.

Renovo agora o mesmo juramento, alertando a Vossas Excelências e todos os que me ouvem neste momento que procedi as seguintes alterações no texto original: "Cidade" por "Décima Região"; "povo" por "magistrados e servidores" e, "consciência cívica" por "consciência institucional".

Eis o juramento que faço:

"Não causaremos desgraças a nossa Décima Região por atos de desonestidade ou covardia. Lutaremos individual e coletivamente pelos ideais e tradições da Décima Região. Prestaremos reverência e obediência às leis da Décima Região e envidaremos os melhores esforços para que nossos superiores — que podem modificá-las ou anulá-las — as respeitem também. Lutaremos sempre para incentivar os magistrados e servidores a desenvolver a consciência institucional. Através destes procedimentos, legaremos uma Décima Região, não apenas igual, maior e melhor do que a que nos foi legada".

Simples assim.

Obrigado."

Ao final da Sessão, o Desembargador Presidente MÁRIO CARON desejou muita paz e saúde aos novos dirigentes - Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI - , enfatizando que a demonstração de tranquilidade, de transparência, unidade e união deste Regional é algo digno. Agradeceu ao Desembargador RICARDO, dizendo-lhe que continua contando com o apoio de Sua Excelência. Agradeceu, também, à Desembargadora ELAINE pela boa energia trazida quando do retorno de Sua Excelência a esta Corte, agradecendo mais uma vez por todo o apoio recebido. "Aos demais Administradores, o Tribunal não é Presidência, o Tribunal não é Vice-Presidência, o TRT da 10ª Região é um todo. Parabéns!" Nada mais havendo a tratar, o Desembargador Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON encerrou a Sessão, agradecendo mais uma vez a todos pela colaboração nos trabalhos do Tribunal. E, para constar, eu, _____, SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e mandei imprimir a presente Ata que, após lida e achada conforme pelos Exmos.

Desembargadores membros deste egrégio Pleno, será assinada pelo Exmo. Senhor Desembargador Presidente.

Sessão Administrativa encerrada às 18h46min.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2010. (Data da aprovação da Ata)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT da 10ª Região

ATA DE JULGAMENTOS

001ª SESSÃO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 10/02/2010 ÀS 14:00

Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizada aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, aberta às 16h11min, para julgamento dos processos constantes da PAUTA JUDICIAL, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Presidente, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores RICARDO ALENCAR MACHADO - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, BRASILINO SANTOS RAMOS, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, dos Senhores Juízes JOÃO LUÍS ROCHA SAMPÁIO - convocado para ocupar a vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador BERTHOLDO SATYRO E SOUSA conforme Portaria da Presidência de nº 412/209 e CILENE FERREIRA AMARO SANTOS - convocada para substituir o Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES em período de férias regimentais e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho Procuradora -Chefe DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS; consignadas as ausências dos Desembargadores BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA - em período de férias regimentais; ANDRÉ R.P.V.DAMASCENO - em licença médica; MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA - em licença médica e DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES - em período de férias regimentais. Secretária, a Senhora SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA. Havendo 'quorum' regimental, o Desembargador Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON cumprimentou os presentes e declarou aberta a Sessão. Não houve aprovação de ata. A seguir, passou-se a apreciação dos processos constantes da 1ª Pauta Judicial divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 04/02/2010 - páginas 2 e 3, às preferências, tudo na forma regimental.

Processo Nº AG-SLAT-40500-95.2009.5.10.0000

Processo Nº AG-SLAT-405/2009-000-10-00.0

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	União
Advogado	Diogo Palau Flores dos Santos
Agravado	Paulo Keni Shimonira
Advogado	Nelson Buganza Júnior
Agravado	Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela (Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel da Secretaria de Inspeção do Trabalho)
Agravado	Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Decisão: Após a aprovação do relatório à unanimidade e do voto do Desembargador Relator conhecendo do Agravo Regimental interposto e, no mérito, negando-lhe provimento, pelo Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA foi proferido voto divergente na admissibilidade, para não conhecer do agravo regimental. Se vencido na admissibilidade, no mérito também apresentou divergência, dando provimento ao agravo para afastar a extinção processual do pedido de suspensão, determinando o retorno ao exame do Presidente do Tribunal, convertido o pedido de suspensão de liminar em pedido de suspensão de segurança. Em seguida o julgamento foi suspenso, em virtude da vista regimental deferida ao Desembargador JOÃO AMÍLCAR PAVAN. Os demais aguardam.

Processo Nº CC-37700-94.2009.5.10.0000

Processo Nº CC-377/2009-000-10-00.0

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Suscitante	MM. 4ª Vara do Trabalho do Distrito Federal
Suscitado	MM. 18ª Vara do Trabalho do Distrito Federal
Interessado	Francisco de Assis Araújo
Advogado	Savio de Faria Caram Zuquim
Interessado	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Ana Carolina Soares da Rocha

Decisão: Apregoado o processo declarou impedido o Juiz JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO. Decidiu o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer do conflito negativo de competência nos termos do voto do Desembargador Relator. No mérito, por maioria, decidiu declarar a competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar a ação nº 01167-2008-018-10-00-7, nos termos do voto divergente do Desembargador RIBAMAR LIMA JÚNIOR que redigirá o acórdão. Vencidos o Desembargador Relator, a Juíza Convocada CILENE FERREIRA AMARO SANTOS e os Desembargadores MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES e PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN. Juntará voto convergente o Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA. Comuniquem-se imediatamente o teor da presente decisão às

autoridades conflitantes.

Nada mais havendo a tratar, o Desembargador Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON encerrou a Sessão, agradecendo mais uma vez a todos pela colaboração nos trabalhos do Tribunal. E, para constar, eu, _____, SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e mandei imprimir a presente Ata que, após lida e achada conforme pelos Desembargadores membros deste egrégio Pleno, será assinada pelo Desembargador Presidente. Sessão Judicial encerrada às 16h30min. Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2010. (Data da aprovação da Ata) MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

11ª Ata ordinária Plenária

Ata de Julgamento

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Ata da 11ª Sessão Plenária Ordinária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, realizada aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2009, com início para as 15:00 horas e aberta às 15h50min, para julgamento dos processos constantes da PAUTA ADMINISTRATIVA, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Presidente, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores RICARDO ALENCAR MACHADO - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR - mesmo em período de férias regimentais e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS; consignadas as ausências dos Desembargadores ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - em período de férias regimentais, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - em período de férias regimentais e BRASILINO SANTOS RAMOS - em período de férias regimentais, Secretária do Pleno, a Senhora SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA. Havendo 'quorum' regimental, o Desembargador Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON cumprimentou os presentes e declarou aberta a Sessão. Submetidas à aprovação as Atas Administrativas da 10ª Sessão Plenária ORDINÁRIA realizada no dia 25/11/2009 e da 6ª Sessão Plenária EXTRAORDINÁRIA realizada no dia 04/12/2009, foram aprovadas à unanimidade. A seguir, passou-se a apreciação dos processos constantes da 11ª Pauta Administrativa divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho do dia 10/12/2009 - páginas 4 e 5, às preferências, tudo na forma regimental.

Ao início dos trabalhos, o Desembargador Presidente solicitou ao egrégio Tribunal Pleno que o PA -6097/2009 (MA-122/2009 - APENSO PA-6117/2009) fosse apregoadado primeiramente.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

10. PA-6097/2009 - MA-122/2009 - (Apenso PA-6117/2009) - Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO . Assunto: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE A REESTRUTURAÇÃO FUNCIONAL DO TRT DA 10ª REGIÃO (PROJETO TRT MODERNO). DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por maioria, vencido o Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA que juntará declaração de voto, aprovar a proposta apresentada, baixando a Resolução Administrativa de n.º 49/2009-(1164).

Após o final da apreciação do PA-6097/2009, manifestou-se, nos termos regimentais, da Tribuna, o Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS - Presidente da AMATRA 10, quando cumprimentou o Desembargador Presidente MÁRIO CARON e todo o Tribunal, pelo consenso alcançado; requereu, ainda, ao Desembargador Presidente o envio àquela Associação de cópia do Projeto ora aprovado. Sua Excelência cumprimentou o Tribunal Pleno pelo trabalho realizado, esperando que o próximo ano seja profícuo com a presença das Associações, em especial das Associações de Magistrados, na certeza de que elas muito contribuirão administrativamente para o aperfeiçoamento desejado por todos. Expressou o desejo da AMATRA 10 em cumprimentar a todos, em especial a nova Administração que será eleita nas pessoas dos Desembargadores RICARDO ALENCAR MACHADO e ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI, respectivamente, desejando-lhes todo sucesso e a parceria que deve sempre existir entre a Administração do Tribunal e a AMATRA 10, com seus agradecimentos.

Em seguida, o Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES fez registrar sua satisfação em ver implementado de imediato uma disposição recentemente aprovada no Regimento Interno que diz da 'franquia do uso da palavra em sessões administrativas', querendo crer que a nova disciplina regimental foi inaugurada com 'tintas de ouro' pelo eminente Presidente da AMATRA 10, o Colega GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS.

Dando prosseguimento e agradecendo as palavras do Juiz GILBERTO LEITÃO - Presidente da AMATRA 10 que muito contribuiu com o Projeto ora aprovado e cuja cópia deverá ser enviada àquela Associação, o Desembargador Presidente MÁRIO CARON disse que , quem estava de parabéns era o Tribunal;

agradeceu, de forma especial, àquelas pessoas que trabalharam com Sua Excelência em sábados, domingos e feriados, enfim, interrompendo até mesmo momentos de lazer com seus familiares. Os demais Desembargadores, a representante do Ministério Público do Trabalho, bem como todos os servidores na pessoa da Secretária do Tribunal Pleno - Senhora SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA, associaram-se aos registros.

01. PA-1598/2000 - MA-51/2000 - Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS. Assunto: PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - TST Nº 680/2000. (MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE FLS. 502/511). DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, aprovar a minuta de fls. 502/511, baixando a Resolução Administrativa de n.º 46/2009-(1161).

02. PA-1951/1996 - MA-31/1996 - Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA RAMOS . Assunto: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE Nº 9/1996, MATERIALIZADA NA MINUTA DE FL. 78 OU 79. RETIRADO DE PAUTA EM 25/11/2009. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, aprovar a minuta de fls. 78, com ressalva do Desembargador JOÃO AMÍLCAR PAVAN, baixando a Resolução Administrativa de n.º 47/2009-(1162).

03. PA-2822/2009 - MA-67/2009 - Interessado: COMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO . Assunto: PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL Nº 10/2008 - COMISSÃO DE TECNOLOGIA. VISTA REGIMENTAL AO DES. MÁRIO CARON EM 12/8/2009. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, manter o pedido de vista regimental ao Desembargador Presidente, com a remessa dos autos ao seu gabinete.

04. PA-5303/2002 - MA-114/2002 - Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Assunto: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO DE DOM BOSCO. DECISÃO:Apregoadado o processo, após discussões, decidiu o egr. Pleno, por maioria, vencido parcialmente o Desembargador JOÃO AMÍLCAR PAVAN, acolher a proposta do Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO para o § 2º do art. 7º da Resolução Administrativa nº 05/2005, a saber: "§ 2º. Cada Desembargador do Tribunal poderá indicar, no máximo, três candidatos independentemente do grau." Em seguida, decidiu ainda, por unanimidade, retirar de pauta o presente processo a pedido do Desembargador Presidente MÁRIO CARON, para melhor análise da proposta referente ao § 3º do art. 6º da referida Resolução Administrativa.

05. PA-5696/2009 - MA-117/2009 - Interessada: Dra. MARIA

PIEADADE BUENO TEIXEIRA, DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL. Assunto: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NO PERÍODO DE 16 A 25/11/2009. Referendar. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, referendar o ato da Presidência do Tribunal que deferiu licença para tratamento de saúde à Desembargadora MARIA PIEADADE BUENO TEIXEIRA no período de 16 a 25/11/2009. Impedida a Desembargadora MARIA PIEADADE BUENO TEIXEIRA.

06. PA-5781/2008 - MA-114/2009 - Interessado: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Assunto: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISDIÇÃO DAS VARAS DO TRABALHO. VISTA REGIMENTAL AO DESEMBARGADOR BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA EM 25/11/2009. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, manter o pedido de vista regimental ao Desembargador BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, com a remessa dos autos ao seu gabinete.

07. PA-5781/2009 - MA-123/2009 - Interessado: SECRETARIA DE PESSOAL. Assunto: EXTINÇÃO DA ESPECIALIDADE 'SEGURANÇA' ATRIBUÍDA AOS CARGOS DA CARREIRA JUDICIÁRIA DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, COM A CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DE ESPECIALIDADE, À MEDIDA QUE OCORRER VACÂNCIA NA ESPECIALIDADE RETROCITADA. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, após apresentada a proposta pelo Desembargador Presidente, deferir vista regimental ao Desembargador JOÃO AMÍLCAR PAVAN.

08. PA-6001/2009 - MA-120/2009 - Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Assunto: CONVOCAÇÃO DE JUIZ TITULAR DE VARA PARA SUBSTITUIR O DESEMBARGADOR DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, de 13/1 a 12/2/2010 (30 DIAS + 1, REFERENTE À PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO ADMINISTRATIVA), EM VIRTUDE DE FÉRIAS LEGAIS. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, por proposta e voto do Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES a ser substituído, seguido pelo Desembargador Presidente e pelos demais Desembargadores, convocar a Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para substituir o Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES no período de 13/1 a 12/2/2010, por motivo de férias.

09. PA-6044/2009 - MA-121/2009 - Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Assunto: CONVOCAÇÃO DE JUIZ TITULAR DE VARA PARA OCUPAR VAGA DECORRENTE DA APOSENTADORIA DO DESEMBARGADOR BERTHOLDO SATYRO E SOUSA, A PARTIR DE 18.12.2009, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, por proposta e

voto do Desembargador Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON seguido pelos demais Desembargadores, convocar o Juiz JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, Titular da MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para ocupar vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador BERTHOLDO SATYRO E SOUSA, a partir de 18/12/2009, até ulterior deliberação.

ADITAMENTO À PAUTA

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

11. PA-6123/2009 - MA-125/2009 - Interessado: Drª MARIA PIEADADE BUENO TEIXEIRA, DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL. Assunto: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NO PERÍODO DE 2 A 8/12/2009. Referendar. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, referendar o ato da Presidência do Tribunal que deferiu licença para tratamento de saúde à Desembargadora MARIA PIEADADE BUENO TEIXEIRA, no período de 2 a 8/12/2009.

Impedida a Desembargadora MARIA PIEADADE BUENO TEIXEIRA.

EXTRA-PAUTA

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

01. PA-514/2009 - MA-55/2009 - Interessado: ANA CLÁUDIA PIMENTA BARCELOS - PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO FUNCIONAL - DESPERTAR. Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VISTA REGIMENTAL SUCESSIVA AOS DESEMBARGADORES JOÃO AMÍLCAR e ELAINE VASCONCELOS EM 30/09/2009. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, após os votos de vista regimental proferidos pelos Desembargadores JOÃO AMÍLCAR PAVAN e ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI acompanhando a proposta da Administração e aderindo, ainda, aos fundamentos do Desembargador RIBAMAR LIMA JÚNIOR, por maioria, vencido o Desembargador ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO que embora ausente já havia proferido voto na Sessão de 12/8/2009, reiterado em 30/9/2009, aprovar a matéria apresentada, baixando a Resolução Administrativa de n.º 48/2009- (1163).

02. PA-3894/2009 - MA-81/2009 - Interessado: Dr. BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL. Assunto: REQUER O ADIAMENTO DE SUAS FÉRIAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS PARA O PERÍODO DE 7/1 A 5/2/2010, PARA GOZO A PARTIR DE 13/1 A 11/2/2010. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, deferir o pedido do Desembargador BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA de adiamento de férias anteriormente deferidas para 7/1 a 5/2/2010, para gozo no período de 13/1 a 11/2/2010.

Impedido o Desembargador BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA.

Em seguida, o Desembargador Presidente MÁRIO CARON solicitou autorização ao eg. Tribunal Pleno para apreciação do PA-3450/2009 - MA-70/2009 não pautado:

01. PA- 3450/2009 - MA-70/2009 - Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Assunto: - CONVOCAÇÃO DE JUIZ TITULAR DE VARA PARA SUBSTITUIR O DESEMBARGADOR DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES , A PARTIR DE 1º/8/2009, EM VIRTUDE DE SUA CONVOCAÇÃO PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .
- REFERENDAR A CONVOCAÇÃO DA EXMA JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, TITULAR DA MM. 14ª VARA DO TRABALHO, PARA SUBSTITUIR O EXMO DESEMBARGADOR DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, DE 19 A 24/11/2009.
- CONVOCAR O JUIZ TITULAR DE VARA PARA SUBSTITUIR O DESEMBARGADOR DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES , A PARTIR DE 25/11/2009, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, EM VIRTUDE DE SUA CONVOCAÇÃO PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, após autorizada a inclusão em pauta dos presentes autos, referendar o ato da Presidência do Tribunal de fl. 49, que tornou sem efeito a Portaria da Presidência 513/2009 que convocou da Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS para compor o Tribunal.

Ao final desta Sessão, o Desembargador JOÃO AMÍLCAR PAVAN fez registrar congratulações ao Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES que pediu aposentadoria no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, como, da mesma forma, ao agora Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO que tomou posse na 2ª feira passada naquele Tribunal e ao Juiz ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO que, no último dia 5, casou-se com NATÁLIA , desejando a todos muitas felicidades.

Em seguida, o Desembargador RIBAMAR LIMA JÚNIOR fez registrar que, neste mês de dezembro, há 2 décadas atrás, um grupo de jovens magistrados tomava posse neste egrégio Regional: queridos colegas, amigos do 5º concurso, frisando, ainda, que Suas Excelências têm registrado, com pena de ouro, a história deste Tribunal, registro este que fica consignado em Ata aos Desembargadores RICARDO ALENCAR MACHADO, ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI, ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, e MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, quando externou a todos o seu carinho, o seu respeito e a sua admiração.

Os demais Desembargadores, a representante do Ministério Público

do Trabalho, bem como todos os servidores na pessoa da Secretária do Tribunal Pleno - Senhora SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA, associaram-se aos registros.
Nada mais havendo a tratar, o Desembargador Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON encerrou a Sessão, agradecendo mais uma vez a todos pela colaboração nos trabalhos do Tribunal.
E, para constar, eu, _____, SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e mandei imprimir a presente Ata que, após lida e achada conforme pelos Exmos. Desembargadores membros deste egrégio Pleno, será assinada pelo Exmo. Senhor Desembargador Presidente.
Sessão Administrativa encerrada às 17h15 mim, dando-se seqüência à Pauta Judicial.
Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2010. (Data da aprovação da presente Ata)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Desembargador Federal do Trabalho
Presidente do TRT da 10ª Região

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-118800-08.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1188/2009-021-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Maria Selma dos Santos e Outros
Advogado	Eduardo Lowenhaupt da Cunha
Recorrente	Gersomar Antônio Rabelo Costa
Recorrente	Dalva do Nascimento Paiva
Recorrido	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes

Vistos etc.

Mantenho o despacho de fl. 868 por seus próprios fundamentos.
Advirto a reclamante que nova reiteração do pedido de suspensão sem o atendimento do disposto no art. 265 do CPC caracterizará a intenção da parte em obter, por via transversa, os efeitos da suspensão do processo e, consequentemente, levará à aplicação do contido no art. 17 do CPC.

Publique-se.

Após, devolvam-se os autos ao Gabinete do Exmo. Desembargador Revisor.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.
Brasília(DF), 25 de fevereiro de 2010.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator

f

Despacho

Processo Nº RO-133500-44.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1335/2009-811-10-00.6

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco da Amazônia S.A.
Advogado	Décio Freire
Recorrido	Claudio Alexandre Gomes
Advogado	Eli Gomes da Silva Filho

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA INAUTÊNTICA. Incumbe à parte zelar pela satisfação do pressuposto recursal objetivo referente à comprovação da regularidade do preparo, nos moldes do artigos 789, § 4º e 899, § 1º, ambos da CLT, de modo que a juntada de cópia inautêntica da guia de custas processuais e depósito recursal sem a correspondente declaração de autenticidade, nos termos do art. 830, da CLT, obsta o conhecimento do recurso.

1. O MM. Juiz da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, Dr. Daniel Izidoro Calabré Queiroga, por meio da sentença de fls. 132/135, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.
2. Inconformado, recorre o banco reclamado às fls. 136/141, buscando a reforma do julgado.
3. Contra razões pelo reclamante às fls. 147/152.
4. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte.
5. O recurso do reclamado, todavia, não enseja admissibilidade, por deserto.
6. Com efeito, muito embora o recorrente tenha apresentado às fls. 142 e 143 as guias de recolhimento de custas e depósito recursal, estas encontram-se em cópias não autenticadas, inexistindo nos autos declaração de autenticidade firmada pelo patrono do reclamado, nos termos do art. 830, da CLT.
7. Ora, incumbe à parte zelar pela satisfação do pressuposto recursal objetivo referente à comprovação da regularidade do preparo, nos moldes do artigos 789, § 1º e 899, § 1º, ambos da CLT, de modo que a juntada de comprovantes de depósitos em cópia inautêntica, sem a correspondente declaração de autenticidade, nos termos do art. 830, da CLT, obsta o conhecimento do recurso.
8. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, mantenho a sentença, NEGANDO SEGUIMENTO ao recurso do reclamado, porquanto manifestamente inadmissível, por deserto.
9. Observe a Secretaria o requerido pela parte reclamada à fl. 157.
10. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Despacho

Processo Nº RO-159000-08.2009.5.10.0005

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente	Associação Brasileira de Desenvolvimento e Ação Social - ABA
Advogado	Luciene Nascimento Chaves
Recorrido	Jáder Fernandes Arbués Carneiro
Advogado	Ítalo José Barbosa Xavier

A Exma. Juíza Solange Barbúscia de Cerqueira Godoy, Substituta na 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 25/31, declarou a revelia e aplicou a confissão ficta à reclamada, reconheceu a existência de vínculo empregatício no lapso de 4/8/2007 a 14/1/2009 e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, condenando a ré ao pagar ao empregado as verbas descritas na fundamentação, além de efetuar os depósitos do FGTS e proceder às anotações na CTPS.

A demandada interpôs recurso ordinário às fls. 40/44 pretendendo a reforma da decisão quanto à revelia e confissão ficta.

Contrarrazões às fls. 64/67.

Diante da faculdade conferida pelo art. 102 do Regimento Interno deste Regional, deixou-se de encaminhar os presentes autos ao MPT.

A parte é sucumbente e está bem representada (fls. 37/38 e 73).

O recurso é adequado.

Contudo, dele não conheço, em face de sua intempestividade.

Isto porque, conforme certidão de fl. 36, a reclamada foi intimada da sentença em 26/10/2009 (segunda-feira).

Assim, o prazo para interposição de recurso teve início no dia 27/10/2009 (terça-feira), com término previsto para 3/11/2009 (terça-feira).

Todavia, o recurso ordinário foi apresentado apenas em 13/11/2009 (sexta-feira), ou seja, muito após o transcurso do prazo legal (art. 895 da CLT).

Dessa forma, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por intempestivo.

Publique-se.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.
Brasília(DF), 25 de fevereiro de 2010.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator

v

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

005ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 09/02/2010 ÀS 14:00

Ata da 5ª (quinta) Sessão Ordinária da Eg. 3ª Turma, aberta no dia 9 de fevereiro de 2010, às 14 horas.

Presidência da Desembargadora Heloisa Pinto Marques. Presentes os desembargadores Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e a Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos. Presente,

ainda, o Des. Brasilino Santos Ramos para proferir voto de desempate. Desembargadores ausentes: Braz Henriques de Oliveira e Douglas Alencar Rodrigues em gozo de férias regulamentares.

Pela Procuradoria o Dr. Cristiano Paixão

Araujo Pinto. Secretário da Turma o sr. Luiz R. P. da V. Damasceno. Distribuída com antecedência, foi aprovada a ata de julgamentos da sessão realizada em 2 de fevereiro de 2010 (4ª Ordinária). Obedecendo-se à pauta de julgamentos publicada no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico do dia 4 de fevereiro de 2009 e às preferências, inclusive com julgamento de processo(s) suspenso(s) de pauta(s) anterior(es), passou-se à ordem do dia. Ao final dos trabalhos o Des. José Ribamar Oliveira Lima Júnior prestou homenagens à Juíza Cilene Amaro dos Santos, uma vez ser esta a última sessão na qual sua excelência participou como convocada para atuar nesta 3ª Turma, em vaga decorrente das férias do Des. Titular Douglas Alencar Rodrigues. Reafirmou ser um admirador de seu brilhantismo jurídico, externando ter sido um grande prazer atuar em conjunto no mesmo Órgão.

Processo Nº AIRO-77601-54.2009.5.10.0102

Processo Nº AIRO-776/2009-102-10-01.5

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Agravante	Itático Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Isa Aparecida Rasmussen de Castro
Agravado	Ronaldo Márcio de Aquino
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, não foi conhecido do agravo, por deficiência de traslado, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada

Processo Nº AP-2900-07.2009.5.10.0011

Processo Nº AP-29/2009-011-10-00.7

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda. e Outro
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Agravante	Jorge Abdon Manzur Ismael
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Gustavo Anderson Correia de Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão, condenar o agravado no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor objeto da execução, devidamente atualizado, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-17300-37.2006.5.10.0009

Processo Nº AP-173/2006-009-10-00.4

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Agravado	Hélio Carlos Olino de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado	Mozart Camapum Barroso

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para

determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-27300-13.2003.5.10.0006

Processo Nº AP-273/2003-006-10-00.9

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Brasília Motors Ltda.
Advogado	Odilon Guimarães Pires
Agravado	Gilson de Moraes Batista
Advogado	Paulo Renan Pereira Lopes
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas pela executada, na forma do artigo 789-A da CLT, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-37400-91.2007.5.10.0004

Processo Nº AP-374/2007-004-10-00.0

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Thiago Campos Pereira
Agravado	César de Oliveira Nunes Júnior
Advogado	Karolinne Miranda Rodrigues
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Agravado	Adilson de Queiroz Campos
Agravado	Lázaro Severo Rocha
Agravado	José Vital de Araújo
Agravado	Ronan Batista de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscita em contrarrazões conhecendo do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-48100-49.2009.5.10.0007

Processo Nº AP-481/2009-007-10-00.0

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Bruno César Moura Brandão
Agravado	Armários Residence Indústria Armários Ltda.
Agravado	Helder Rodrigues Zebral

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-55400-88.2007.5.10.0021

Processo Nº AP-554/2007-021-10-00.8

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Agravado	Chynaidh Alves Ribeiro

Advogado João Gomes Pereira
Agravado NG Automotivo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-68600-77.2007.5.10.0017

Processo Nº AP-686/2007-017-10-00.0

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Agravante Distrito Federal
Procurador Monique Martins Saraiva
Agravado José Carlos Monteiro Guimarães
Advogado Maria Cláudia Azevedo de Araújo
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo segundo executado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo do Distrito Federal, com observância, para fins de cálculo, da data de vigência da Lei nº 11.960/2009, ou seja, a partir de 30/6/2009. Custas processuais no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela segunda reclamada, de acordo com o artigo 789-A da CLT, dispensada na forma da lei. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos e a Des. Heloisa Pinto Marques ressaltaram seus entendimentos quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-91100-06.2003.5.10.0009

Processo Nº AP-911/2003-009-10-00.0

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Agravante União
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
Agravado Maria Helena Soares Allen
Advogado Arlindo de Oliveira Xavier Netto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-99900-62.2009.5.10.0801

Processo Nº AP-999/2009-801-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Tarciana Gomes Albuquerque de Aguiar
Agravado Colégio Master de Porto Nacional Ltda.
Agravado Renato Godinho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela União para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-814000-74.2005.5.10.0007

Processo Nº AP-8140/2005-007-10-00.9

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Mário Pereira Neves
Agravado Transamérica Táxi Aéreo Ltda.
Agravado Eunice Bergamini

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-833400-92.2005.5.10.0001

Processo Nº AP-8334/2005-001-10-00.6

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Cintia Freire Garcia
Agravado Supermercado Alo Brasília Ltda.
Agravado Saleh Awad Saleh Yusuf Abdel Chani

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-5200-64.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-52/2009-811-10-00.7

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Maristela Menezes Plessim
Recorrido Jairo Rodrigues
Advogado Marlene Coêlho e Silva
Recorrido Vitor & Franceschini Ltda. - Posto Golás

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora que ressaltou seu entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-11100-89.2007.5.10.0005

Processo Nº RO-111/2007-005-10-00.8

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Iracema do Nascimento Almeida
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado Carlita Rocha Brito

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-15500-41.2006.5.10.0019

Processo Nº RO-155/2006-019-10-00.0

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Maria da Luz Ribeiro de Sousa
Advogado Josevaldo dos Santos Silva
Recorrido José André dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário, não conhecer do aditamento ofertado a fls. 25 e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no período do vínculo reconhecido em juízo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Des. Ribamar Lima Júnior que após ressaltar entendimento, votou pela incompetência da Justiça do Trabalho no presente caso. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-18800-18.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-188/2009-015-10-00.7

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Davi Eloi Santos Morato
Advogado	Celso José Soares
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças de FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença; dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, para declarar a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal e determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o segundo reclamado, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, tão somente a partir de 30/6/2009 - data de vigência da nova Lei, preservando-se as disposições do artigo 39, §1.º, da Lei n.º 8.177/91, relativamente ao período anterior. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvaram seus entendimentos quanto à matéria a Desemb. Márcia Mazoni C. Ribeiro e a Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-21900-14.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-219/2009-101-10-00.5

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Evanildo Mendes da Silva
Advogado	Antônio Borges

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-22285-63.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-222/2009-811-10-85.6

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Alessandra Viana de Moraes

Recorrido	Claudiana Ferreira da Silva
Advogado	Wátfa Moraes El Messih

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, por maioria, declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito e determinar a remessa dos autos para o Juiz de Direito da Comarca de Araguaína-TO na forma do art. 113, § 2.º, do CPC., nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressaltou seu entendimento pessoal quanto à matéria. Vencido o Des. Ribamar Lima Júnior que fará juntada de voto. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-22585-25.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-225/2009-811-10-85.0

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Alessandra Viana de Moraes
Recorrido	Terezinha Barbosa de Oliveira
Advogado	Wátfa Moraes El Messih

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário do Município Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-23585-60.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-235/2009-811-10-85.5

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Alessandra Viana de Moraes
Recorrido	Célia Silva Costa
Advogado	Dave Sollys dos Santos

Decisão: retirar de pauta o julgamento do presente processo a pedido da Des. Relatora.

Processo Nº RO-25600-07.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-256/2009-001-10-00.5

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Star do Brasil Informática Ltda.
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
Recorrente	Alexandre Sanches
Advogado	Julieta Cleunice da Rosa Nunes Rodrigues
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Cooptech - Cooperativa de Trabalho dos Empreendedores em Tecnologia da Informação, Telemarketing Engenharia e Telecomunicações - CTI
Advogado	Patrícia Saeta Lopes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada, conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-26700-59.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-267/2009-821-10-00.5

Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Lázaro Aleixo de Souza
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrido	Gustavo Avelino do Amaral
Advogado	Ciran Fagundes Barbosa
Recorrido	Município de Figueirópolis/TO
Advogado	Jaime Soares de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora que ressaltou seu entendimento. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-31900-25.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-319/2009-020-10-00.1

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Redator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrente	Ronaldo Ferreira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Hosanah Muniz da Costa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho

Decisão: 1. SESSÃO DE 26/1/2010 - Por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do segundo reclamado, não conhecer do recurso adesivo e das contrarrazões obreiras, por intempestivos. Após, com os votos das Des. Relatora, com ressalva de entendimento, e Heloisa Pinto Marques no sentido negar provimento ao apelo conhecido; e tendo o Des. Ribamar Lima Júnior acolhido a arguição ministerial para declarar a nulidade do contrato havido entre o reclamante e a primeira reclamada, no que foi acompanhado pela Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, constatado o empate, foi convocado na forma regimental, o Exmo. Des. Brasilino Santos Ramos, da Eg. 2ª Turma, para proferir voto de desempate. 2. SESSÃO DE 9/2/2010 - Retornando a julgamento o presente processo, por maioria, após voto desempate proferido pelo Exmo. Des. Brasilino Santos Ramos, ratificar o entendimento do Des. Ribamar Lima Júnior que redigirá o acórdão. Vencidas as Des. Relatora e Heloisa Pinto Marques. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-40200-15.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-402/2009-007-10-00.0

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente	Sindicato Interestadual dos Trab. nas Ind. Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico Eletrônico e Similar Informática Siderurgia Fundação Oficinas Mecânicas Inclusive as de Emp. Concessionárias de Automóveis Peças para Automóveis Construção Aeronáutica Const. Reparação e Manut. de Elevadores Reparação de Veículos e Acessórios Funilaria Forjaria Refrigeração Aquecimento e Trat. de Ar Reparação de Sucata Ferrosa e não Ferrosa Artigos e Equip. Odonto. Médicos e Hosp. e Rolhas Metálicas do DF
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios do Distrito Federal
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, extinguir o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de suspensão da assembléia designada para 20/03/2009, dando parcial provimento ao recurso do autor para (I) anular o edital de convocação para a referida assembléia, ficando, por consequência, desprovidas de qualquer eficácia jurídica as deliberações tomadas na referida reunião, e (II) determinar que o réu, sem o registro sindical, se abstenha de praticar ato futuro que vise à publicação de novo edital com o intuito de instituir comissão de negociação e de negociar e firmar diplomas coletivos de trabalho, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$1.000,00, por ato violador desta decisão e enquanto perdurar a conduta. Nos termos dos arts. 20, 21, parágrafo único, do CPC e 5ª da IN 27/2005 do TST, condena-se o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$200,00. Invertido o ônus da sucumbência, deverá o réu arcar com o recolhimento das custas processuais, de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-41800-84.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-418/2009-811-10-00.8

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Maristela Menezes Plessim
Recorrido	João Pereira Soares
Advogado	Riths Moreira Aguiar
Recorrido	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Raimundo José Marinho Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União (Fazenda Nacional) e, no mérito, negar-lhe, nos termos do voto do Desembargador Relator. A Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-41900-44.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-419/2009-001-10-00.0

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	José Inácio Veloso Costa

Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. A Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos e a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltaram seus entendimentos quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-43200-90.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-432/2009-017-10-00.4

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrido Beatriz Nogueira dos Santos
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, dele conhecer parcialmente e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Parcialmente vencido o Des. Ribamar Lima Júnior. A Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-46000-03.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-460/2009-014-10-00.2

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Luciano Santana de Souza Borges
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Rádio e Televisão CV Ltda.
Advogado Enoque Barros Teixeira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e das respectivas contrarrazões para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Desemb. Ribamar Lima Júnior ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Impedida de participar deste julgamento a Juíza Cile Ferreira A. Santos. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-51400-95.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-514/2009-111-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado Zenaide Hernandez
Recorrido Eliel Araújo do Nascimento
Advogado Jonas Rodrigues de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso ordinário, suscitada em contrarrazões, conhecer parcialmente do Recurso da Reclamada e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para absolver a empresa da condenação em danos morais. Ante a minoração da condenação, fixa-se novo valor de custas processuais em R\$ 800,00, a cargo da Reclamada, calculadas

sobre o importe de R\$40.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Des. Ribamar Lima Júnior que negava provimento ao apelo. A Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-58185-97.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-581/2009-006-10-85.2

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Neusa Frare
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que, quando da admissão da autora em 1977, encontravam-se vigentes as normas do Estatuto de 1967, relativas ao cálculo da complementação da aposentadoria. Em prosseguimento, julgar procedentes os seguintes pleitos da inicial: item a, 1 e 3, e item b (fls. 17/18), devendo ser considerada a incidência da prescrição sobre as pretensões anteriores a 07.04.2004. As diferenças de complementação de aposentadoria apuradas, deverão ser incluídas em folha pela Previ, depois do trânsito em julgado da decisão, em trinta dias contados da intimação para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 em benefício da reclamante (item b da inicial). Para a correção das diferenças de complementação de aposentadoria deverão ser observados os índices do IGP-DI até maio de 2004 e do INPC no período posterior, parcelas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação de sentença (Súmula 381 do TST). Os recorridos são solidariamente responsáveis pela condenação na forma do art. 2.º, § 2.º, da CLT. A reclamante e seu ex-empregador (Banco do Brasil) deverão proceder, cada um, ao recolhimento das contribuições para a Previ sobre os valores relativos às diferenças de complementação de aposentadoria, restando autorizada a dedução da contribuição Previ, quota-parte da reclamante, sobre as parcelas deferidas nesta decisão. Incidem contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei. Inverte-se o ônus de sucumbência, impondo-se custas de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado à condenação, pelos recorridos. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. A Desemb. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-59200-14.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-592/2009-811-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Maristela Menezes Plessim
Recorrido Antônia Selvina da Silva
Advogado Eliania Alves Faria Teodoro
Recorrido Minerva S.A.
Advogado Clayton Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso

e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-67000-44.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-670/2009-019-10-00.2

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União
Procurador Vladimir Paes de Castro
Recorrido Keylen Balbino de Sousa
Advogado Guilherme Martins Soares
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do parcialmente recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-67200-60.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-672/2009-016-10-00.2

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido Estevão José de Souza
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-67600-92.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-676/2009-010-10-00.2

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Ministério das Cidades)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Cecília Maísa Maciel França
Advogado Newton Rubens de Oliveira
Recorrido Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução que lhe é voltada subsidiariamente, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês somente a partir de 30/6/2009, preservando-se as disposições do artigo 39, §1.º, da Lei n.º 8.177/91, relativamente ao período anterior, nos termos do voto do Desembargador Relator. As Des. Márcia Mazoni c. Ribeiro e Heloísa Pinto Marques ressaltaram seus entendimentos quanto à matéria, bem como a Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-70800-16.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-708/2009-008-10-00.3

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Mônica Avelar Antunes Netto
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões pela reclamada, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-73600-77.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-736/2009-861-10-00.5

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Município de Pedro Afonso/TO
Advogado Carlos Alberto Dias Noletto
Recorrido Josiel Ribeiro Ferreira
Advogado João dos Santos Gonçalves de Brito

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito e determinar a remessa dos autos para o Juiz de Direito da Comarca de Pedro Afonso-TO na forma do art. 113, § 2.º, do CPC., nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressaltou seu entendimento pessoal quanto à matéria. Vencido o Des. Ribamar Lima Júnior. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-73800-84.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-738/2009-861-10-00.4

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Município de Pedro Afonso/TO
Advogado Carlos Alberto Dias Noletto
Recorrido Mistes Maria Soares Dias
Advogado João dos Santos Gonçalves de Brito

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, e, por maioria, declarar, de ofício, a incompetência desta Justiça Laboral para apreciar o feito. Determinar a remessa dos autos ao MM Juiz de Direito da Comarca de Pedro Afonso - TO, nos termos do voto da Des. Revisora que redigirá o acórdão. Vencido o Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-77200-09.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-772/2009-861-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda.
Advogado Vanessa dos Reis e Carvalho Gusmão
Recorrido José Vicente da Silva
Advogado Juarez Ferreira

Decisão: 1.SESSÃO DE 09/02/2010 - após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto das Desemb. Relatora e

Revisora no sentido de não conhecer do recurso ordinário da reclamada, por deserto, e tendo o Desemb. Ribamar Lima Júnior divergido para conhecê-lo, no que foi acompanhado pela Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos; constatado o empate, foi convocada na forma regimental o Desemb. João Amílcar S. S. Pavan para proferir voto de desempate.

Processo Nº RO-77400-16.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-774/2009-861-10-00.8

Complemento	1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Redator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Município de Pedro Afonso - TO
Advogado	Carlos Alberto Dias Noletto
Recorrido	Valdeman Brito Cardoso
Advogado	João dos Santos Gonçalves de Brito

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito e determinar a remessa dos autos para o Juiz de Direito da Comarca de Pedro Afonso-TO na forma do art. 113, § 2.º, do CPC., nos termos do voto da Juíza Revisora, que redigirá o acórdão. Vencido o Desemb. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-77600-23.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-776/2009-861-10-00.7

Complemento	1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Município de Pedro Afonso/TO
Advogado	Carlos Alberto Dias Noletto
Recorrido	Raimundo Brito Cardoso
Advogado	João dos Santos Gonçalves de Brito

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, declarar, de ofício, a incompetência desta Justiça Laboral para apreciar o feito. Determinar a remessa dos autos ao MM Juiz de Direito da Comarca de Pedro Afonso - TO, nos termos do voto da Des.Revisora. Vencido o Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-86600-75.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-866/2009-011-10-00.6

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Vicente Antônio Ferreira
Advogado	Luís Carlos B. O. Alcoforado
Recorrido	União (Ministério do Interior)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra

Decisão: 1. SESSÃO DE 26/1/2010 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamante, à unanimidade, com o voto do do Des. Relator no sentido de dar-lhe parcial provimento, a fim de declarar a existência de emprego entre a reclamante e a União (Ministério do

Interior), no período de 01/11/1979 até 22/03/1990; devendo ser promovidas as devidas anotações na CTPS do autor; o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido da Des. Revisora. 2. SESSÃO DE 9/2/2010 - Com os votos das Des. Revisora e Heloisa Pinto Marques no sentido de, considerando o disposto no art. 219, § 5º, da Lei Adjetiva Civil, entender por pronunciar de ofício a prescrição da pretensão do reclamante e, tendo a Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos acompanhado o entendimento do Des. Relator; constatado o empate, foi convocado, na forma regimental, o Exmo. Desemb. João Amílcar S. S. Pavan, da Eg. 2ª Turma, para proceder ao desempate.

Processo Nº RO-93200-85.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-932/2009-020-10-00.9

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Vânia Laura da Costa
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Celso José Soares

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Os Desemb. Ribamar Lima Júnior e Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltaram seus entendimentos quanto à matéria, bem como a Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-95700-24.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-957/2009-021-10-00.9

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrente	Sérgio Pereira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinário e adesivo, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo do devedor subsidiário (FUB), com observância, para fins de cálculo, da data de vigência da Lei nº 11.960/2009, ou seja, a partir de 30/6/2009, e condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Em face do acréscimo condenatório, fixar novo valor à condenação, de R\$ 5.000,00, e custas processuais no importe de R\$ 100,00, a cargo da primeira reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal, bem como a Des. Heloisa Pinto Marques e a Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-96100-89.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-961/2009-004-10-00.1

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido	Fábio de Oliveira Barbosa
Advogado	Francelita de Jesus Barros
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra União, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, tão somente a partir de 30/6/2009 - data da vigência da nova Lei, preservando-se as disposições do artigo 39, §1.º, da Lei n.º 8.177/91, relativamente ao período anterior, nos termos do voto do Desembargador Relator. As Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro e Heloísa Pinto Marques ressaltaram entendimentos quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-98400-97.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-984/2009-012-10-00.0

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Edson Barbosa dos Santos de Araújo
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Seleção Serviços Especializados Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora que ressaltou seu entendimento pessoal quanto à matéria, assim como a Juíza Revisora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-104500-93.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1045/2009-812-10-00.9

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Alessandra Viana de Moraes
Recorrido	Romildo Carlos de Oliveira
Advogado	Marco Aurélio Barros Ayres

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Município de Araguaína-TO, por maioria, pronunciar, de ofício, a incompetência material absoluta desta Justiça Laboral para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas e homenagens de estilo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Des. Ribamar Lima Júnior. A Juíza Cilene Ferreira A. Santos ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-107000-80.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1070/2009-021-10-00.8

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Recorrido	José Carlos da Silva
Advogado	Ruth Rodrigues Mendes Ferreira
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir a referida parte da condenação subsidiária imposta na origem, nos termos do voto do Desembargador Relator. A Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos e a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltaram seus entendimentos quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-107500-73.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1075/2009-013-10-00.6

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Isania Cruvinel Sanchez
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-110200-55.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1102/2009-002-10-00.7

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Clara de Carvalho Mousinho
Advogado	Luciana de Carvalho Mousinho
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressaltou entendimento pessoal quanto à aplicação da Súmula nº 331, IV, do col. TST. A Juíza Cilene F. Amaro Santos ressaltou entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-112300-78.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1123/2009-811-10-00.9

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
Advogado	Eduardo Gomes Pereira
Recorrido	Maria da Conceição dos Santos
Advogado	José de Ribamar Rodrigues Moraes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito e determinar a remessa dos autos para o Juiz de Direito da Comarca de Axixá-TO na forma do art. 113, § 2.º, do CPC., nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressaltou seu entendimento pessoal quanto à matéria. Vencido o Des. Ribamar Lima Júnior. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-112300-75.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1123/2009-812-10-00.5

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Recorrente	Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
Advogado	Eduardo Gomes Pereira
Recorrido	Silvanio Alves da Silva
Advogado	Jose de Ribamar Rodrigues Moraes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito e determinar a remessa dos autos para o Juiz de Direito da Comarca de Axixá-TO na forma do art. 113, § 2.º, do CPC., nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressaltou seu entendimento pessoal quanto à matéria. Vencido o Des. Ribamar Lima Júnior. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-112400-30.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1124/2009-812-10-00.0

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Recorrente	Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
Advogado	Eduardo Gomes Pereira
Recorrido	Edilene Ferreira Moraes
Advogado	José de Ribamar Rodrigues Moraes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito e determinar a remessa dos autos para o Juiz de Direito da Comarca de Axixá-TO na forma do art. 113, § 2.º, do CPC., nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressaltou seu entendimento pessoal quanto à matéria. Vencido o Des. Ribamar Lima Júnior. Ementa provada.

Processo Nº RO-112700-92.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1127/2009-811-10-00.7

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
Advogado	Eduardo Gomes Pereira
Recorrido	Geucina Miguelino Saturnino
Advogado	José de Ribamar Rodrigues Moraes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, acolher a preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, e determinar a remessa dos autos à Vara da

Justiça Comum do Município de Axixá-TO. Prejudicada a apreciação das demais matérias trazidas em recurso ordinário, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Des. Ribamar Lima Júnior. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-112700-89.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1127/2009-812-10-00.3

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
Advogado	Eduardo Gomes Pereira
Recorrido	Ronney José da Silva
Advogado	José de Ribamar Rodrigues Moraes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito e determinar a remessa dos autos para o Juiz de Direito da Comarca de Axixá-TO na forma do art. 113, § 2.º, do CPC., nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressaltou seu entendimento pessoal quanto à matéria. Vencido o Des. Ribamar Lima Júnior. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-113300-13.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1133/2009-812-10-00.0

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Redator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
Advogado	Eduardo Gomes Pereira
Recorrido	Maria Alessandra da Cruz Pacheco
Advogado	José de Ribamar Rodrigues Moraes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Revisora, que redigirá o acórdão. Vencido o Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-113700-32.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1137/2009-002-10-00.6

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Liliane Muniz de Souza Vieira
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle
Recorrido	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a equiparação salarial pleiteada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando custas pela Reclamada em R\$600,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$30.000,00, valor atribuído à condenação. Divergência parcial de fundamentação da Juíza Cilene Ferreira A. Santos. O Des. Ribamar Lima Júnior ressaltou entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-115900-44.2008.5.10.0811

Processo Nº RO-1159/2008-811-10-00.1

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Bertin S.A.
Advogado	Alexandre Garcia Marques
Recorrido	Manoel Ricardo dos Santos
Advogado	Eliania Alves Faria Teodoro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos divergiu parcialmente quanto aos fundamentos no tópico dano moral, restando vencida no tocante à correção monetária. O Des. Ribamar Lima Júnior ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-117800-28.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1178/2009-811-10-00.9

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Município de Arixá do Tocantins/TO
Advogado	Elisângela Mesquita Sousa
Recorrido	Francisco de Assis Santos Costa
Advogado	Wátfa Moraes El Messih

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado e, no mérito, por maioria, declarar a incompetência desta Justiça Laboral para apreciar o feito, nos termos do voto da Desembargadora Revisora, que redigirá o acórdão. Vencido o Des. Ribamar Lima Júnior, que negava provimento ao apelo. Ementa aprovada

Processo Nº RO-118100-71.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1181/2009-008-10-00.4

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Raul Rodrigo Bomfim Furtado Clemens
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, tão-somente a partir de 30/6/2009 - data da vigência da Lei n.º 11.960/09, preservando-se as disposições do artigo 39, §1.º, da Lei n.º 8.177/91, relativamente ao período anterior, nos termos do voto do Desembargador Relator. A Desemb. Revisora ressaltou seu entendimento quanto à matéria, bem como a Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-118600-53.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1186/2009-812-10-00.1

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Alessandra Viana de Moraes
Recorrido	Edmar Antunes da Silva
Advogado	Dave Sollys dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, declarar de ofício a incompetência material desta Justiça Especializada para o julgamento do feito, declinando da competência para uma das Varas da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína, Estado de Tocantins. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Des. Ribamar Lima Júnior. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-124300-06.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1243/2009-005-10-00.9

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Francisco das Chagas Martins Moraes
Advogado	Antônio Marques de Andrade
Recorrido	Serralheria e Metalúrgica JR Ltda. - ME
Advogado	Enrico Caruso
Recorrido	Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
Advogado	Júlio César Cavalcante Aires

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-126400-13.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1264/2009-011-10-00.6

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Frigoestrela S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Aldo Godoy Sartoreto
Recorrido	Cleiton Resende Rocha
Advogado	Edvaldo Miron da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário por vício de representação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-126900-97.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1269/2009-005-10-00.7

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Ivone Fernandes Leite Dias
Advogado	Isis Lima
Recorrido	Grupo Ravele (Ravele Locações de Serviços Ltda.)
Recorrido	União
Procurador	Vladimir Paes de Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que a primeira reclamada seja notificada por edital, conforme requerido na petição inicial,

prosseguindo-se o feito como entender de direito, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-128100-49.2008.5.10.0014

Processo Nº RO-1281/2008-014-10-00.1

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Cooperativa Agropecuária da Região do Distrito Federal Ltda.
Advogado	Mauri Ricardo Reffatti
Recorrido	Gilvan Benício Gomes
Advogado	Pedro Martins Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-133300-42.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1333/2009-001-10-00.4

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Patrícia Silva Araújo
Advogado	Luciano Dias de Santa Ignez
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, em parte, do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, negar provimento ao recurso da União e dar provimento ao recurso da reclamante, para determinar a incidência da multa indenizatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos do voto do Desembargador Relator. A Desemb. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-140800-53.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1408/2009-004-10-00.6

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Diana Matos Barros
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, não conhecer da contrarrazões e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da UNIÃO, com observância, para fins de cálculo, da data de vigência da Lei nº 11.960/2009, ou seja, a partir de 30/6/2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal quanto à aplicação

da Súmula nº 331, IV, do col. TST. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-141900-16.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1419/2009-013-10-00.7

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Luiz Henrique Dornelles e Silva
Advogado	João Batista de Almeida
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. A Des. Revisora ressaltou entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-143400-47.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1434/2009-004-10-00.4

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Patrícia Pimenta dos Santos
Advogado	José Inácio Sobrinho
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo do devedor subsidiário (FIOCRUZ), com observância, para fins de cálculo, da data de vigência da Lei nº 11.960/2009, ou seja, a partir de 30/6/2009. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal, bem como a Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-151400-67.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1514/2009-802-10-00.2

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Investco S.A.
Advogado	Daniel Domingues Chiode
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET (Recurso Adesivo)
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer ainda do Recurso do Reclamante para, no mérito, também negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. a Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos divergiu parcialmente quanto à fundamentação. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Fabricio Trindade de Sousa, pela parte Investco S.A.;

requerendo juntada de substabelecimento. Deferido.

Processo Nº RO-153400-55.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1534/2009-021-10-00.6

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Goianir Ribeiro de Moraes
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total, declarar a prescrição das pretensões anteriores a 04.09.2004 e, prossequindo no julgamento, julgar procedentes, em parte, os pedidos da inicial, condenando os recorridos de forma solidária e fixando custas de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado à condenação, pelos recorridos. Decisão nos termos do voto da Juíza Relatora. A Des. Revisora ressaltou entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-169900-53.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1699/2009-004-10-00.2

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Wagner José de Souza
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vilomar Caldas Bonfim

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição total, e, aplicando o § 3º do art. 515 do CPC, condenar as reclamadas solidariamente ao pagamento das diferenças na complementação de aposentadoria do reclamante, parcelas vencidas, desde setembro/2007, e vincendas, apuradas mediante a aplicação do Estatuto PREVI de 1972, observando-se os limites do pedido inicial. Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), calculadas sobre R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal com relação à prescrição. A Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-180300-23.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1803/2009-006-10-00.1

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Timo Buffet Prestadora de Serviços Ltda. - ME (THAIS BUFFET)
Advogado	João Evangelista de Oliveira

Recorrido	Cláudio de Souza Ferreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário por ausência de alçada, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-88800-28.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-888/2009-020-10-00.7

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	Sebastião Pereira de Brito
Advogado	Nilton Lafuente
Embargado	v.acórdão 3ª turma
Embargado	Petrobrás Distribuidora S.A. - BR
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann
Embargado	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Renato Lôbo Guimarães

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-114000-37.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-1140/2009-020-10-00.1

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Liliana Mércia Melão da Silva
Advogado	Carlos Henrique Matos Ferreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor da embargada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-131000-07.2009.5.10.0002

Processo Nº ED-RO-1310/2009-002-10-00.6

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR
Advogado	Augusto Parente Martins dos Santos
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Moisés Ribeiro da Silva Guimarães
Advogado	Jomar Alves Moreno
Embargado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Segunda Reclamada, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, dar-lhes provimento e declarar tempestivo o recurso ordinário interposto. Em prosseguimento, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-18500-59.2009.5.10.0111

Processo Nº ED-RO-185/2009-111-10-00.6

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante CAENGE S.A. - Construção Administração e Engenharia
Advogado Pedro Martins Filho
Embargado v.acórdão 3ª turma
Embargado Genildo dos Santos e Sousa
Advogado Janara Goncalves Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-19800-83.2009.5.10.0005

Processo Nº ED-RO-198/2009-005-10-00.5

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante José Abadia Neves
Advogado José Carlos de Almeida
Embargado v.acórdão 3ª turma
Embargado Distrito Federal
Advogado Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Embargado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-29100-06.2008.5.10.0102

Processo Nº ED-RO-291/2008-102-10-00.8

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante Associação Brasileira de Educadores Lassalistas - ABEL
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado União (Fazenda Nacional)
Advogado Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Embargado Gecilda Flávia Medeiros Sudré
Advogado Gilberto Eifler Moraes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1%, em favor da embargada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-33600-03.2008.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-336/2008-010-10-00.0

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante União (Senado Federal)
Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado Sermaco Serviços Ltda. - EPP
Advogado Alceste Vilela Júnior
Embargado Willian de Oliveira Paes
Advogado Ronaldo Pinheiro de Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamado 2º - DISTRITO FEDERAL e, no mérito, dar-lhes provimento, para imprimir efeito modificativo ao julgado e determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra a segunda reclamada - UNIÃO, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, tão somente a partir de 30/6/2009 - data de vigência da nova Lei, preservando-se as disposições do artigo 39, §1.º, da Lei n.º 8.177/91, relativamente ao período anterior, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Impedida de participar deste julgamento a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-37300-17.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-373/2009-021-10-00.3

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante Noé Pereira da Silva
Advogado José Marco Tayah
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-56600-65.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-566/2009-020-10-00.8

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Conrado de Carvalho Araújo
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado Antônio Vieira Barros
Advogado Lourival Moura e Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer dos Embargos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar a omissão, sem que se imprima efeito modificativo ao julgamento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-75200-61.2009.5.10.0012

Processo Nº ED-RO-752/2009-012-10-00.2

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante Marisa Cordeiro Roque de Melo
Advogado Luís Carlos B. O. Alcoforado
Embargado v. acórdão da 3ª turma
Embargado União
Advogado Edvard de Freitas Machado
Embargado Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
Advogado Saulo Sérgio Barbosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-102000-53.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-1020/2009-004-10-00.5

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado Karina Souto Figueiredo
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Embargado Provar Negócios de Varejo Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-104200-94.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-1042/2009-016-10-00.5

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante Idunaldo de Medeiros Branquinho (Recurso Adesivo)
Advogado Júlio César Borges de Resende
Embargado v.acórdão 3ª turma
Embargado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-105100-68.2009.5.10.0019

Processo Nº ED-RO-1051/2009-019-10-00.5

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Embargado Antônio de Pádua Cordeiro de Barros
Advogado José Eymard Loguércio

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-119400-59.2009.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-1194/2009-011-10-00.6

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante Élio Oliveira Moura
Advogado José Eymard Loguércio
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)
Advogado João Amílcar Valle Aboud

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar parcial provimento para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-120900-21.2008.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-1209/2008-004-10-00.7

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante Ana Maria Magdala Porto
Advogado Rogério Ferreira Borges
Embargado v.acórdão 3ª turma
Embargado Banco do Brasil S.A.
Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-127900-36.2008.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-1279/2008-016-10-00.5

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado Jailson dos Santos Pereira
Advogado Moacir Akira Yamakawa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar provimento ao Embargos de Declaração do Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos, sem que se imprima efeito modificativo ao julgado. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Impedida de participar deste julgamento a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-128500-60.2008.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-1285/2008-015-10-00.6

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante Alberto Rodrigues Monteiro Júnior
Advogado Víctor Russomano Júnior
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado CTIS Informática Ltda.
Advogado Zélio Maia da Rocha

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos do Reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, emprestando efeito modificativo no acórdão de fls. 256/281, sanar omissão, acrescentando, à condenação, o pagamento do 13º salário integral relativo ao ano de 2003, verba sobre a qual incide o FGTS já deferido no v. acórdão, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-134400-76.2007.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-1344/2007-009-10-00.3

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor	Juíz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Simone Andrade Porto São Pedro
Advogado	João Vitor Mesquita Agresta
Embargante	Sistema Médico de Hospitalização Domiciliar Ltda. (Interlar Assistência Médica Domiciliar)
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues
Embargado	v.acórdão 3ª turma
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-54200-20.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-542/2009-007-10-00.9

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Silvana Zanon Guerra de Araújo
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 2/2/2010 - Por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamado (Banco do Brasil) e do Recurso do 2º Reclamado (PREVI). Após, com o voto da Des. Relatora no sentido de rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada por ambos os Recorrentes; rejeitar a preliminar de Impossibilidade jurídica do pedido argüida pelo 2º Reclamado (PREVI); rejeitar a prejudicial de prescrição total deduzida pelos Reclamados para, negar provimento ao Recurso Ordinário do 1º Reclamado (Banco do Brasil), bem como ao Recurso Ordinário do 2º Reclamado - PREVI; rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso da Reclamante para, dele conhecer e negar-lhe provimento; foi deferida vista regimental ao Des. Ribamar Lima Júnior. 2. SESSÃO DE 9/2/2010 - Retornando a julgamento o presente processo, ratificar o entendimento da Des. Relatora. Parcialmente vencido o Des. Ribamar Lima Júnior que dava provimento ao apelo do reclamante e fará juntada de voto. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-62600-26.2009.5.10.0006

Processo Nº ED-RO-626/2009-006-10-00.6

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	Distrito Federal
Procurador	Thiago Campos Pereira
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Embargado	Rosa do Nascimento Almeida
Advogado	Eduardo Clemente
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos

Embargos de Declaração do Reclamado 2º - DISTRITO FEDERAL e, no mérito, dar-lhes provimento, para imprimir efeito modificativo ao julgado e determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra a segunda reclamada - UNIÃO, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, tão somente a partir de 30/6/2009 - data de vigência da nova Lei, preservando-se as disposições do artigo 39, §1.º, da Lei n.º 8.177/91, relativamente ao período anterior, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-136500-27.2009.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-1365/2009-011-10-00.7

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	Nelson Augusta da Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e pela reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento. Quanto ao embargo declaratório do reclamante, deferir os honorários advocatícios de 15% sobre o valor final da ação, os quais reverterão aos cofres do sindicato assistente; e quanto aos embargos opostos pela reclamada declarar a natureza indenizatória da parcela correspondente à conversão em pecúnia da licença- prêmio, bem como fixar à condenação o valor de R\$11.500,00, do que resultam custas pela reclamada no importe de R\$230,00. Impedida de participar deste julgamento a Des. Márcia mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-20900-61.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-209/2009-009-10-00.2

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Wesley Alves Pereira
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Embargado	v.acórdão 3ª turma
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Embargado	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-37600-09.2009.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-376/2009-011-10-00.0

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	Gilson Santos Moura
Advogado	José Augusto Pinto da Cunha Lyra
Embargado	v.acórdão 3ª turma
Embargado	Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal - ASEFE
Advogado	Ulisses Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo réu e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-39500-44.2006.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-395/2006-007-10-00.4

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Elton Gonçalves Ferreira
Advogado	Nabian Martins de Paiva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-56600-89.2009.5.10.0012

Processo Nº ED-RO-566/2009-012-10-00.3

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Orlando Campelo Ribeiro
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Dimas Chaves Martins

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Redatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-58900-48.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-589/2009-004-10-00.3

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Henrique Eschriqui Vieira Pinto
Advogado	Hélia Fernanda Pinheiro Freire
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-86300-25.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-863/2009-008-10-00.0

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Redator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Paulo Henrique da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos declaratórios opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à embargante multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do voto do Desembargador Relator. Impedida de participar deste julgamento a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-94200-59.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-942/2009-008-10-00.0

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	V ACORDÃO 3ª TURMA
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Embargado	Rejane Figueiredo Nepomuceno Bueno
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-106700-72.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-1067/2009-004-10-00.9

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Sandra Verlaine Cordeiro Gomes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

Decisão: 1.SESSÃO de 09/02/2010 - retirar de mesa o presente processo a pedido da Des. Relatora.

Processo Nº ED-RO-110500-14.2009.5.10.0003

Processo Nº ED-RO-1105/2009-003-10-00.7

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Neurivan de Jesus Cruz
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Embargado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela União e, no mérito, dar-lhes provimento para, na esteira da Súmula n.º 278 do colendo TST, emprestar-lhes efeito modificativo, a fim de sanar o vício da omissão quanto à análise das disposições insertas na Lei n.º 11.960/09, e determinar que, na execução voltada subsidiariamente

contra a segunda reclamada, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, tão-somente a partir de 30/6/2009 - data da vigência da nova Lei, preservando-se as disposições do artigo 39, §1.º, da Lei n.º 8.177/91, relativamente ao período anterior. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-112400-23.2009.5.10.0006

Processo Nº ED-RO-1124/2009-006-10-00.2

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Kleberson Zica Silva
Advogado	Beatriz Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos e atender ao fim do prequestionamento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-112600-42.2009.5.10.0002

Processo Nº ED-RO-1126/2009-002-10-00.6

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Embargante	Júnia Scorza Gonçalves Leão e Outros (Recurso Adesivo)
Advogado	Edina Rêgo Oliveira
Embargado	v.acórdão 3ª turma
Embargado	Josefa Lopes Pereira
Embargado	Ricardo Williams Consiglierio

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas partes e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para atender a finalidade prequestionamento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-122700-17.2009.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-1227/2009-015-10-00.3

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Luís Cordeiro Costa
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Embargado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº EDED-RO-61100-13.2009.5.10.0009

Processo Nº EDED-RO-611/2009-009-10-00.7

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Inês da Silva Paludo
Advogado	Leonardo Miranda Santana
Embargado	v.acórdão 3ª turma
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor da embargada. Tudo nos termos do voto da Des. Relatora. A Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Eg. 3ª Turma, DESEMBARGADORA HELOISA PINTO MARQUES, declarou encerrada a sessão às 16h00min. Para constar, eu, _____ Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da Turma, lavrei e mandei imprimir a presente ata. Após ter sido submetida à apreciação dos srs. desembargadores e juízes membros desta Corte, foi a presente ata assinada pela Desembargadora Presidente desta Turma, em exercício. Brasília, 23 de fevereiro de 2010 (data da aprovação).
BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador do Tribunal Presidente da 3ª Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-67700-65.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-677/2009-004-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP
Advogado	Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho
Embargado	v.acórdão 3ª turma
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Embargado	Daniela Alves de Oliveira
Advogado	Ezequiel Salvador

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-102000-59.2009.5.10.0002

Processo Nº ED-RO-1020/2009-002-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Embargante	União
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Embargado	v.acordão da 3ª turma
Embargado	Marcos Monteiro de Oliveira
Advogado	Clarisse Dinelly Ferreira
Embargado	Montana Soluções Corporativas Ltda.

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-145300-59.2009.5.10.0006

Processo Nº ED-RO-1453/2009-006-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v.acordão da 3ª turma
Embargado	José Alves Masson
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

Distribuição

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº017/2010

Às 17:05 horas do dia 29 de janeiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº MS-310-56.2010.5.10.0000

Complemento por dep ao MS-291-2010-000-10-00-1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Impetrante	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF
Advogado	Fernanda Gurgel Nogueira
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	José da Silva Souza e Outros
Litisconsorte	Edson Santos da Silva
Litisconsorte	Flávia Cintra de Freitas
Litisconsorte	Antônio Garbriel Guedes de Souza
Litisconsorte	Alisson Barbosa de Souza

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 29 de janeiro de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron

Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº018/2010

Às 15:00 horas do dia 03 de fevereiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

Cautelar Inominada

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº Caulnom-327-92.2010.5.10.0000

Complemento Por dependência ao RO 1362-2009-802-10-00-8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Requerente Zenilton José Drumond

Advogado Ciney Almeida Gomes

Requerido Banco da Amazônia S.A.

Advogado Décio Freire E OUTROS

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron

Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº019/2010

Às 18:00 horas do dia 03 de fevereiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº MS-347-83.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Impetrante CEJ Restaurante e Lanchonete Ltda.
Advogado Daniel Ayres Kalume Reis
Autoridade Coatora Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº021/2010

Às 17:40 horas do dia 04 de fevereiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

TRIBUNAL PLENO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Mandado de Segurança
Processo Nº MS-401-49.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Impetrante Ricardo Freitas Viana
Advogado Marcus Frabricio Severo Almeida Santos
Autoridade Coatora Excelentíssimo Relator Desembargador André R. P. V. Damasceno

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº020/2010

Às 14:45 horas do dia 03 de fevereiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA
AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AR-409-26.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Autor Márcia Telma Marques Piccinini
Advogado Eduardo José de Castro

Réu Genilson de Oliveira Araújo

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº022/2010

Às 16:43 horas do dia 05 de fevereiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor - -

Processo Nº MS-414-48.2010.5.10.0000

Complemento Por dependência ao MS 5546-2009-000-10-00-2

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Impetrante Banco GMAC S.A.
Advogado Luzia de Andrade Costa Freitas
Autoridade Coatora Juíza Substituta da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 05 de fevereiro de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº024/2010

Às 18:50 horas do dia 09 de fevereiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº MS-429-17.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Impetrante VIPLAN - Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial) e Outros

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Impetrante LOTÁXI - Transportes Urbanos Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Impetrante CONDOR - Transportes Urbanos Ltda.

Impetrante Expresso Brasília Ltda.

Autoridade Coatora Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília / DF

Litisconsorte Paulo César da Cruz

Do que, para constar eu, Orlando Batista

Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº026/2010

Às 18:26 horas do dia 10 de fevereiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº MS-441-31.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Impetrante	José de Paula Leão Junior
Advogado	Aurélio Cardoso de Rezende
Autoridade Coatora	Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 10 de fevereiro de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº025/2010

Às 17:30 horas do dia 10 de fevereiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Cautelar Inominada

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº Caulnom-444-83.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Requerente	Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas Gêneros Alimentícios Frutas e Verduras Flores e Plantas de Brasília/DF - SINDIGÊNEROS/DF
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto
Requerido	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal - SINDICOM/DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 10 de fevereiro de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron

Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº027/2010

Às 18:49 horas do dia 10 de fevereiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº MS-448-23.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Impetrante	Hotel Nacional S.A.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 2ª Vara do Trabalho de Brasília / DF
Litisconsorte	Milton Suzuki

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 10 de fevereiro de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº028/2010

Às 15:45 horas do dia 12 de fevereiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº MS-496-79.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Maria Heldaiva Bezerra Pinheiro
Advogado	Carlos Daniel Pinheiro Bastos
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 12 de fevereiro de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº029/2010

Às 17:47 horas do dia 12 de fevereiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron,

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº MS-499-34.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Impetrante	Fácil Brasília Transporte Integrado
Advogado	André Puppim Macêdo
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Eduardo José de Souza e Outros
Litisconsorte	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo
Litisconsorte	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Litisconsorte	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Litisconsorte	Viação Planalto Ltda.
Litisconsorte	Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 12 de fevereiro de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº030/2010

Às 17:44 horas do dia 18 de fevereiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AR-512-33.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Autor	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
Procurador	Luís Paulo Villafañe Gomes Santos
Réu	UNISAUD Administradora de Serviços e Planos de Assistência à Saúde Ltda.
Réu	Hosanah Muniz da Costa
Réu	Laércio Carlos Rodrigues

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº031/2010

Às 18:15 horas do dia 18 de fevereiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº MS-517-55.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Impetrante	Brata Brasília Transportes e Manutenção Aeronáutica S.A.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília / DF
Litisconsorte	José Nilton de Souza

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº032/2010

Às 18:15 horas do dia 18 de fevereiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº MS-540-98.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº033/2010

Às 17:30 horas do dia 19 de fevereiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron,

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

TERCEIRA TURMA
Cautelar Inominada

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº Caulnom-557-37.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Requerente	Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo
Advogado	Marcus Vinicius Pereira da Silva
Requerido	Secretário do Trabalho Sr. Luiz Antônio de Medeiros Neto
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis Motéis Apart Hotéis Flats Restaurantes Lanchonetes Bares Fast Food e Similares de Jundiaí e Região e Outros
Requerido	Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campos do Jordão
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços em Geral de Hospedagem Gastronomia Alimentos Preparados e Bebidas a Varejo de Santo André e Região
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços em Geral de Hospedagem Gastronomia Alimentação Preparada e Bebidas a Varejo de São Paulo e Região
Requerido	Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Bernardo do Campo e Região
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Hoteleiro Bares Restaurantes e Similares de Santos Baixada Santista Litoral Sul e Vale do Ribeira
Requerido	Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Araraquara e Região
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis Motéis Apart Hotel Flats Restaurantes Lanchonetes Fast Foods Bares e Similares de Marília Ourinhos Assis e Região
Requerido	Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro Restaurantes Bares e Similares de Barra Bonita e Região
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis Restaurantes Bares e Similares de Sorocaba e Região
Requerido	CONTRATUH - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade
Requerido	FERTHORESP - Federação Regional dos Trabalhadores em Hotéis Apart Hotéis Motéis Flats Pensões Hospedarias Pousadas Restaurantes Churrascarias Cantinas Pizzarias Bares Lanchonetes Sorveterias Confeitarias Docerias Buffets Fast Foods e Assemelhados

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 19 de fevereiro de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº034/2010

Às 14:12 horas do dia 24 de fevereiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº MS-607-63.2010.5.10.0000

Complemento	Por dep ao MS-621-2009-000-10-5
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Impetrante	Vilani de Carvalho Leitão
Advogado	Alexandre Rocha de Castro
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 24 de fevereiro de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº003/2010

Às 14:00 horas do dia 27 de janeiro a 02 de fevereiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Processo Nº RO-58300-94.2009.5.10.0111

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Kátia Reale da Mota
Recorrido	Jacinto Pereira
Advogado	Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-80600-06.2007.5.10.0019

Processo Nº RO-806/2007-019-10-00.2

Complemento	Novo julgamento
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Antônio Firmo Simão e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Andrea Fernandes de Oliveira
Recorrente	Alba Lúcia Fernandes da Silva
Recorrente	Adriano Cavalcante Maia de Araujo
Recorrente	Cosmo Alves França
Recorrente	Luiz Carlos Neres Ribeiro
Recorrente	Luzinete Izidio de Souza

Recorrente Thiago Carbonell Torronteguy Mota e Silva
Recorrente Terezinha dos Anjos Araújo
Recorrente Teodoto Argeu de Cássia
Recorrente Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado Vítor Russomano Júnior
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-84200-91.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-842/2009-010-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Amilton Alves Costa
Advogado Joemil Alves de Oliveira
Recorrido Predial - Construções e Incorporações Ltda.
Advogado Raul Queiroz Neves
Recorrido Americana Construções e Incorporações Ltda.
Recorrido Elite - Construções e Incorporações Ltda.

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-90900-52.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-909/2009-861-10-00.5

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Município de Pequizeiro/TO
Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo
Recorrido Antônio José de Sousa Reis
Advogado Juarez Ferreira

Processo Nº RO-151200-60.2009.5.10.0802

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Investco S.A.
Advogado Walter Ohofugi Júnior
Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Processo Nº RO-152100-46.2009.5.10.0801

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Investco S.A.
Advogado Walter Ohofugi Junior
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET (Recurso Adesivo)
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - -

Processo Nº RO-148900-91.2009.5.10.0102

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Tânia Ribeiro Barbosa

Advogado Mara Rocha Albuquerque de Paiva
Recorrente Lojas Renner S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-90700-45.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-907/2009-861-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Município de Pequizeiro/TO
Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo
Recorrido Heleno de Deus dos Santos
Advogado Juarez Ferreira

Processo Nº RO-159600-66.2009.5.10.0801

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Investco S.A.
Advogado Walter Ohofugi Júnior
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET (Recurso Adesivo)
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº AP-16400-10.2004.5.10.0014

Processo Nº AP-164/2004-014-10-00.7

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante União
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Agravado Maria Lúcia Pimenta Silva
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado Celita Oliveira Souza
Agravado VEG Administração e Serviços Ltda.
Advogado Celita Oliveira Souza

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-46600-58.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-466/2009-811-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido Lenilva Pimentel de Andrade
Advogado Luciana Ventura
Recorrido Tauá Carvoejamento e Reflorestamento Ltda.

Advogado Raimundo José Marinho Neto

Processo Nº RO-62600-06.2009.5.10.0821

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Sadefem Equipamentos S.A.

Advogado Vinicius Teixeira de Siqueira

Recorrente Elson Ferreira Araújo

Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Intesa - Integração Transmissora de Energia S.A.

Processo Nº RO-89900-17.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-899/2009-861-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Município de Pequiizeiro/TO

Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo

Recorrido Valteir Avelino da Silva

Advogado Juarez Ferreira

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº RO-107400-97.2009.5.10.0020

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Recorrido Lincoln Martins de Paula

Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-126900-97.2009.5.10.0102

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Havaí Alimentos e Embalagens Ltda.

Advogado José Alberto Queiroz da Silva

Recorrido Patrícia Barreto Sisnandes

Advogado Francisco Fontenele Carvalho

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-57800-28.2009.5.10.0111

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Advogado Kátia Reale da Mota

Recorrido Antônio Bertoldo Pereira

Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-69500-98.2009.5.10.0111

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Claudévan Oliveira Lima

Advogado Jonas Rodrigues de Souza

Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA

Advogado Zenaide Hernandez

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-119200-77.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1192/2009-811-10-00.2

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Município de Axixá do Tocantins - TO

Advogado Elisângela Mesquita Sousa

Recorrido Francisco Bezerra Fontes

Advogado Watfa Mores Elmessih

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-58400-49.2009.5.10.0111

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Advogado Kátia Reale da Mota

Recorrido Alexandre Branquinho Passos

Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-90600-90.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-906/2009-861-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Município de Pequiizeiro/TO

Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo

Recorrido João de Deus Lima da Costa

Advogado Juarez Ferreira

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº RO-113700-97.2009.5.10.0821

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Cimentec - Comércio de Cimentos Ltda.

Advogado Hilton Cassiano da Silva Filho

Recorrente Daniel Silva Leal (Recurso Adesivo)

Advogado Vinicius Teixeira de Siqueira

Recorrido Os Mesmos

SEGUNDA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-66200-31.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-662/2009-014-10-00.4

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit

Recorrido Rauciney George Almeida da Silva

Advogado Edson Galassi Neves

Recorrido Serviços de Eletricidade de Telecomunicações Ltda. - SOCREL

Advogado Kiyoko Ogawa

Recorrido Alcatel-Lucent S.A.

Advogado Ilário Serafim

Processo Nº RO-89700-10.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-897/2009-861-10-00.9

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Município de Pequiizeiro/TO
Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo
Recorrido Sônia Maria Barcelo da Silva
Advogado Juarez Ferreira

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-31900-47.2009.5.10.0821

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente BMZ Couros Ltda.
Advogado Wellington Paulo Torres de Oliveira
Recorrido Jori Ribeiro Mendes
Advogado Humberto Alves da Silva

Processo Nº RO-59200-77.2009.5.10.0111

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado Kátia Reale da Mota
Recorrido Ary Gomes do Amaral
Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-152300-53.2009.5.10.0801

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Investco S.A.
Advogado Walter Ohofugi Júnior
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET (Recurso Adesivo)
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-130700-12.2009.5.10.0013

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Marcos Augusto Damaceno Lima
Advogado Otoniel Lopes da Costa
Recorrido Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.
Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-32900-15.2008.5.10.0014

Processo Nº RO-329/2008-014-10-00.4

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Rodrigo Brito de Araújo
Advogado Vítor Russomano Júnior
Recorrido NovaS/B Comunicação Ltda.
Advogado Maria Cristina da Costa Fonseca

Processo Nº RO-59900-53.2009.5.10.0111

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado Kátia Reale da Mota
Recorrido Nirlene Junqueira Vilela
Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-90200-76.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-902/2009-861-10-00.3

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Município de Pequiizeiro/TO
Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo
Recorrido Neudiran de Souza Santos
Advogado Juarez Ferreira

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-104400-14.2009.5.10.0821

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente SADEFEM Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado Vinicius Teixeira de Siqueira
Recorrido Valdeci Gomes da Silva
Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrido INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-50900-93.2009.5.10.0801

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Banco Bradesco S. A.
Advogado Washington de Siqueira Coelho
Recorrente Carmelúcia Fruger Campos
Advogado Kelen Cristina Weiss Scherer
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-59400-84.2009.5.10.0111

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado Kátia Reale da Mota
Recorrido Romildo Cavalcante de Assis
Advogado Ulisses Borges de Resende

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - -

Processo Nº RO-45100-26.2009.5.10.0012

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Pimentel
Recorrente Sky Brasil Serviços Ltda.
Recorrente Glayne Pereira de Sousa
Advogado Eliane Cristina Pestana
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-57700-73.2009.5.10.0111

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado Kátia Reale da Mota
Recorrido Antônio Ribeiro Pereira
Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-58700-11.2009.5.10.0111

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado Kátia Reale da Mota
Recorrido Larissa Ramos de Oliveira Teixeira
Advogado Ulisses Borges de Resende

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-65400-03.2009.5.10.0111

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Rachel Aparecida Maranhão Costa
Advogado Judson de Araújo Gurgel
Recorrido Aprova - Livraria e Editora Ltda - EPP e Outro
Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrido Fortium Editora e Treinamento Ltda.

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-69700-96.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-697/2009-017-10-00.2

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente União
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Eline Caldas Braga Cavalcante Langsdorf
Advogado Charbel Chater
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-125100-72.2008.5.10.0812

Processo Nº RO-1251/2008-812-10-00.8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido Eudo Pereira de Araújo
Advogado Orlando Rodrigues Pinto
Recorrido CONSTRUCT - Construções Indústria Comércio Representações e Pré-Moldados Ltda.
Advogado Carlos Vieczorek
Recorrido Votorantim Cimentos Ltda.
Advogado Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-59500-39.2009.5.10.0111

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado Kátia Reale da Mota
Recorrido Ronan Gomes Espíndola
Advogado Ulisses Borges de Resende

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº RO-164100-41.2009.5.10.0102

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Eliziane da Silva dos Santos
Advogado Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido Bar e Restaurante Carne de Sol Bandeirante Ltda. - ME
Advogado Walter Moraes

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-82200-70.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-822/2009-802-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Isabela Rodrigues Carvelo Xavier
Recorrido Alberto Batista de Sousa
Advogado Ciney Almeida Gomes
Recorrido Panamericano Prestadora de Serviços S/C. Ltda.
Advogado Annette Diane Riveros Lima

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-59700-46.2009.5.10.0111

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado Kátia Reale da Mota
Recorrido Wagner Temóteo Borges
Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-136400-30.2009.5.10.0801

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Jackeline Oliveira Guimarães
Advogado Leandro Wanderley Coelho
Recorrido Sindicato dos Corretores de Seguros Capitalização Previdência Privada de Vida de Saúde Consultores de Seguros Agentes de Seguros e de Empresas de Seguros no Estado do Tocantins - SINCOR/TO
Advogado Oswaldo Penna Júnior

Processo Nº RO-144400-19.2009.5.10.0801

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Investco S.A.
Advogado Walter Ohofugi Júnior

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em
Eletricidade no Estado do Tocantins -
STEET (Recurso Adesivo)
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Os Mesmos

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO
SATYRO

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-159100-97.2009.5.10.0801

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - BRASILINO
SANTOS RAMOS

Recorrente Investco S.A.

Advogado Walter Ohofugi Júnior

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em
Eletricidade no Estado do Tocantins -
STEET (Recurso Adesivo)

Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Recorrido Os Mesmos

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO
SATYRO

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-90800-97.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-908/2009-861-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE
BUENO TEIXEIRA

Recorrente Município de Pequizeiro/TO

Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo

Recorrido Edileusa Soares dos Santos

Advogado Juarez Ferreira

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO
SATYRO

Revisor - -

Processo Nº RO-174100-03.2009.5.10.0102

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente W.R.F Egido & Cia Ltda.
Advogado Ilídio Lopes Mundim Filho
Recorrido Alex Marques Fernandes
Advogado Carlos dos Reis

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-44000-64.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-440/2009-811-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE
BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Maristela Menezes Plessim

Recorrido Francisco de Assis de Almeida

Advogado José Hobaldo Vieira

Recorrido E.V. Lima Empreendimentos

Advogado Rildo Caetano de Almeida

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-25700-93.2004.5.10.0014

Processo Nº AP-257/2004-014-10-00.1

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE
BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO
SANTOS RAMOS
Agravante União
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Agravado Francisco Fernando Brito da Silva
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Agravado VEG - Seguranca Patrimonial Ltda.
Advogado Celita Oliveira Souza
Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
Advogado Celita Oliveira Souza

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-109300-40.2009.5.10.0821

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE
BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO
SANTOS RAMOS

Recorrente Companhia de Energia Elétrica do
Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado Cristiana Aparecida Santos Lopes
Vieira

Recorrente Nilmar Alves da Silva (Recurso
Adesivo)

Advogado Lucywaldo do Carmo Rabello

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-134400-65.1996.5.10.0008

Processo Nº RO-1344/1996-008-10-00.3

Complemento novo julgamento

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE
BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO
SANTOS RAMOS

Recorrente Paulo Henrique de Souza

Advogado Nilton da Silva Correia

Recorrente Brasal Refrigerantes. S.A

Advogado José Alberto Couto Maciel

Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO
SATYRO

Processo Nº RO-59000-70.2009.5.10.0111

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE
BUENO TEIXEIRA

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa
Agropecuária - EMBRAPA

Advogado Kátia Reale da Mota

Recorrido Jorge de Lima

Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-93400-34.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-934/2009-007-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE
BUENO TEIXEIRA

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit

Recorrido Marcos Divino Gonçalves de Souza

Advogado Valcides José Rodrigues de Sousa

Recorrido Obra de Assistência Social Santa
Filomena

Recorrido Diocese de Brasília da Igreja Católica
Apostólica Brasileira

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-170500-08.2009.5.10.0802

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente MD Engenharia Ltda.
Advogado Igor de Queiróz
Recorrido Maria das Graças Vieira Leite Torres
Advogado Reges Henrique Pallaoro

Redistribuição de Relator

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-51700-33.2008.5.10.0001

Processo Nº RO-517/2008-001-10-00.6

Complemento Redistribuição
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Raquel Diniz Martins Souto
Advogado Saint-Clair Martins Souto
Recorrido Brasília Cursos e Concursos Ltda.
Advogado Dixmer Vallini Netto

TERCEIRA TURMA

Agravo de Petição

Relator - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-2800-52.2009.5.10.0011

Processo Nº AP-28/2009-011-10-00.2

Complemento Novo Julgamento
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Distrito Federal
Advogado Thiago Campos Pereira
Agravado Maria Regina Souza Silva e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Agravado Maria Anastácia da Silva
Agravado Patrícia Souza Santos
Agravado Patrícia de Oliveira Almeida
Agravado Patrícia dos Santos
Agravado Raimundo Nonato Monteiro Lucas
Agravado Raquel Souza Bandeira
Agravado Regiane Gomes da Silva
Agravado Rejane dos Santos Lima Farias
Agravado Ricardo de Aguiar Barbosa
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AIRO-194-50.2010.5.10.0000

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Valmir de Souza Oliveira
Advogado Alonso de Souza Pinheiro
Agravado Carlos Antonio Araújo Alves e Outro

Advogado

José Antônio Alves Teixeira

Agravado

Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores Rodoviários e Operadores de Máquinas do Estado do Tocantins - SINTROMET

Recurso Ordinário

Relator - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-90400-83.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-904/2009-861-10-00.2

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Município de Pequizeiro/TO
Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo
Recorrido Lindomar Rocha de Sousa
Advogado Juarez Ferreira

Relator - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-57900-80.2009.5.10.0111

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado Kátia Reale da Mota
Recorrido Francisco de Souza
Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-59300-32.2009.5.10.0111

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado Kátia Reale da Mota
Recorrido Jorge Pereira da Silva
Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-90500-38.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-905/2009-861-10-00.7

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Município de Pequizeiro/TO
Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo
Recorrido José Carlos Souza Miranda
Advogado Juarez Ferreira

Processo Nº RO-125200-95.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1252/2009-002-10-00.0

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Valdinei Ferreira de França
Advogado Alceste Vilela Júnior
Recorrido Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo Nº RO-144300-64.2009.5.10.0801

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Investco S.A.

Advogado Walter Ohofugi Júnior

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET (Recurso Adesivo)

Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Recorrido Os Mesmos

Relator - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº RO-77900-04.2009.5.10.0111

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit

Recorrido Cleber José de Carvalho

Advogado Edna Santana Goes

Recorrido Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Processo Nº RO-95900-34.2009.5.10.0020

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Carlos José Elias Júnior

Recorrido Maria do Nazaré Pinheiro Lima

Advogado Carlos André Lopes Araújo

Recorrido Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-11400-33.2007.5.10.0011

Processo Nº AP-114/2007-011-10-00.3

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Agravante União (Ministério do Meio Ambiente)

Procurador Simone Alves Petraglia

Agravado Daniela Maria Leal de Araújo

Advogado Andréa Duran Sousa

Agravado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

Processo Nº AP-57700-68.2007.5.10.0006

Processo Nº AP-577/2007-006-10-00.0

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Agravante Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU

Advogado Gisele de Britto

Agravado Luciano Campos de Oliveira

Advogado Maximiliano Souza Araújo Neto

Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Agravado Ronan Batista de Souza

Agravado Adilson de Queiroz Campos

Advogado João Estênio Campelo Bezerra

Agravado Lázaro Severo Rocha

Advogado Adolfo Marques da Costa

Agravado José Vital de Araújo Fagundes

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-91600-51.2009.5.10.0821

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Tocantins - SEBRAE/TO

Advogado Gedeon Batista Pitaluga Júnior

Recorrido Relton de Oliveira

Advogado Manoel Bonfim Furtado Correia

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-58600-56.2009.5.10.0111

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Advogado Kátia Reale da Mota

Recorrido Jorge Anderson Guimarães

Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-89800-62.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-898/2009-861-10-00.3

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Município de Pequizeiro/TO

Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo

Recorrido Suzikélia Chaide da Cruz

Advogado Juarez Ferreira

Processo Nº RO-90300-31.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-903/2009-861-10-00.8

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Município de Pequizeiro/TO

Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo

Recorrido Maria José Inácio de Oliveira

Advogado Juarez Ferreira

Processo Nº RO-95900-56.2009.5.10.0821

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado Luiz Cláudio de Almeida

Recorrido Cinthya Gomes Quintas

Advogado Adilar Daltoé

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-2300-83.2009.5.10.0011

Processo Nº AP-23/2009-011-10-00.0

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante Distrito Federal
Advogado Thiago Campos Pereira
Agravado Angelino Pereira dos Santos e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Agravado Angelita Soares de Lima
Agravado Antônia Santos Montes Oliveira
Agravado Artemis Cavalcanti de Melo
Agravado Josimar Brito Cardoso
Agravado Jucilene Alves dos Santos
Agravado Jurandi Almeida Dias
Agravado Katia Keiko Ribeiro Ita
Agravado Khátia Alves dos Anjos Barbosa
Agravado Ângelo Luiz de Oliveira Sousa
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº AP-1385-69.2003.5.10.0811

Processo Nº AP-13/2003-811-10-85.7

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Uniformes do Brasil S.A.
Advogado Daniela Augusto Guimarães
Agravado Sílvia Pereira de Souza
Advogado Elisa Helena Sene Santos
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº RO-38500-62.2009.5.10.0020

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Glória Maria de Almeida
Advogado Glória Maria de Almeida Carvalho
Recorrido Cleonice Moreira da Silva
Advogado Antônio Marques de Andrade

Processo Nº RO-104100-75.2009.5.10.0102

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente ECL - Engenharia e Construções Ltda.
Advogado Eduardo de Barros Pereira
Recorrido Hamilton Nunes Dornelas
Advogado Eva Raquel Desidério Alves

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-58200-42.2009.5.10.0111

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Advogado

Kátia Reale da Mota

Recorrido

Francisco Fernandes Romeiro

Advogado

Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-90100-24.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-901/2009-861-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Município de Pequizeiro/TO
Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo
Recorrido Renato Luiz Gomes
Advogado Juarez Ferreira

Processo Nº RO-91000-07.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-910/2009-861-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Município de Pequizeiro/TO
Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo
Recorrido Isailda Sousa Miranda dos Santos
Advogado Juarez Ferreira

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-29200-97.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-292/2009-013-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Distrito Federal
Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrente André Texeira Xavier e Outros
Advogado José Carlos de Almeida
Recorrente Roney Xavier De Melo
Recorrente Paulo Candido Ferreira
Recorrente Lucimar Cardoso Freire
Recorrente José Renato Eleuterio
Recorrente Eleisa Ferreira Batista
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-76500-52.2009.5.10.0111

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Jefferson Sampaio dos Santos
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº RO-150200-88.2009.5.10.0102

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Pires e Lessa Ltda. - ME
Advogado Luciene Nascimento Chaves

Recorrido Cristiano Arruda da Silva
Advogado Carlos dos Reis

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-152200-98.2009.5.10.0801

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Investco S.A.
Advogado Walter Ohofugi Júnior
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET (Recurso Adesivo)
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-25100-96.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-251/2009-014-10-00.9

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Aldete Clemente Oliveira
Advogado Flávio Côrtes Paiva
Recorrido Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado Waldir Ramos da Silva

Processo Nº RO-47800-66.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-478/2009-014-10-00.4

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Francisca Maria Silva Arcaño Sousa
Advogado Milton Lopes Machado Filho
Recorrido Fleury S.A. - Brasília
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-111500-47.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1115/2009-812-10-00.9

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Município de Axixá do Tocantins/TO
Advogado Elisângela Mesquita Sousa
Recorrido Emylena Mendes Moreira
Advogado José de Ribamar Rodrigues Morais

Processo Nº RO-126700-75.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1267/2009-010-10-00.3

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Noemi Farias Ramos
Advogado José Orlando de Amorim

Recorrido Centro de Orientação Física Professora Brochieri Ltda. (Academia Malhart)
Advogado Carla Emanuela Ferreira Siqueira

Processo Nº RO-146300-37.2009.5.10.0801

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado Henrique Pereira dos Santos
Recorrido Francisco Dorian Costa dos Santos
Advogado Carlos Augusto de Souza Pinheiro

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-107000-08.2009.5.10.0821

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Valdofredo Gonçalves de Paula
Advogado Donatila Rodrigues Rêgo
Recorrido Raimundo Neres Soares
Advogado Gisseli Bernardes Coelho

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor - -

Processo Nº RO-93500-47.2009.5.10.0020

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Francisco de Assis Leite
Advogado Gaspar Reis da Silva
Recorrido Comercial Técnica Guarará Ltda.
Advogado Regina Sebastiana Caldeira

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor - -

Processo Nº AP-805900-51.2005.5.10.0001

Processo Nº AP-8059/2005-001-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ingrid Caroline Cavalcante de Oliveira
Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda. e Outro
Advogado Cely Sousa Soares
Agravado Cosme Bandeira Negreiros

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Dissídio Coletivo

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº DC-54000-34.2009.5.10.0000

Processo Nº DC-540/2009-000-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Suscitante Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SEMPREVIAJAVEND
Advogado Samuel Barbosa dos Santos
Suscitado Sindicato das Indústrias de Alimentação do Distrito Federal

Advogado Djalma Nogueira dos Santos E OUTROS

TRIBUNAL PLENO

Redistribuição de Relator

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Conflito de Competência

Processo Nº CC-58800-08.2009.5.10.0000

Processo Nº CC-588/2009-000-10-00.3

Complemento Redistribuição

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Suscitante MM. 4ª Vara do Trabalho do Distrito Federal

Suscitado MM. 11ª Vara do Trabalho do Distrito Federal

Interessado Janaína Lopes Palmeira Mourão

Advogado Joaquim José Pessoa

Interessado Banco ABN AMRO Real S.A.

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 27 de janeiro de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº005/2010

Às 14:00 horas do dia 10 a 16 de fevereiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA
Agravado de Petição

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-29300-94.2005.5.10.0012

Complemento Novo julgamento

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Agravante Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado José Maria de Oliveira Santos

Agravado Márcia Ferreira da Silva Souza

Advogado Euler Rodrigues de Souza

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-18600-25.2009.5.10.0851

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Isabela Rodrigues Carvelo Xavier

Recorrido Osmar Gomes Bandeira

Advogado Edna Dourado Bezerra

Recorrido Engenharia Serccom Ltda.

Advogado Eduardo Calheiros Bigeli

Processo Nº RO-73700-51.2009.5.10.0111

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Wellinton de Oliveira Amaral

Advogado Eduardo Ferreira Bastos

Recorrido Carlúcio José dos Santos

Advogado Luiz Gustavo Pereira da Cunha

Processo Nº RO-77900-98.2009.5.10.0015

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Carlos José Elias Júnior

Recorrido Wellington dos Reis Alves Rego

Advogado Thiago Januário de Andrade

Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-104800-05.2009.5.10.0861

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Município de Colinas do Tocantins/TO

Advogado Flaviana Magna de Souza Silva Rocha

Recorrido Alfredo Canedo da Silva

Advogado Ricardo de Sales Estrela Lima

Processo Nº RO-129600-16.2009.5.10.0015

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB

Advogado Robson Freitas Melo

Recorrido JRS Construções e Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-134400-94.2009.5.10.0821

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda.

Advogado Valéria de Carvalho

Recorrente Maria Rodrigues Alves (Recurso Adesivo)

Advogado Donatila Rodrigues Rêgo

Recorrido Os Mesmos

Agravado de Petição

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-44200-78.2006.5.10.0002

Processo Nº AP-442/2006-002-10-00.8

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Agravante BRATA - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S.A.

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Agravado Leandro Cunha de Carvalho

Advogado Mozart Camapum Barroso

Agravado	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado	Ivan Clementino
Agravado	Transportadora Wadel Ltda. (Em Recuperação Judicial) e Outros
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Hotel Nacional S.A.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. e Outros
Agravado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Agravado	Bratur Brasília Tirismo Ltda.
Agravado	Politec Pesquisa Extração e Comércio de Minério Ltda.
Agravado	Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Processo Nº RO-77100-73.2009.5.10.0111

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	José Jailson Clismério Neto
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

Processo Nº RO-159600-29.2009.5.10.0005

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Valéria Batista Correa
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-25400-82.2009.5.10.0006

Processo Nº AP-254/2009-006-10-00.8

Complemento	Por Dep.ao AIAP 823-2003-06-10-02-5
Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Jenny Penna de Moraes
Advogado	Otávio Alves Forte
Agravado	André Gonçalves Soares
Advogado	Eunice Pinheiro Martins
Agravado	Automodello Automóveis Ltda.
Advogado	Cícero Corrêa Lima
Agravado	Norair Gonçalves Mendes e Outra
Advogado	Thiago Diniz Seixas
Agravado	Albertina Gonçalves Mendes
Agravado	Rodolfo Figueiredo Lira
Advogado	George Burlamaque Rodrigues

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-77200-28.2009.5.10.0111

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Vicente de Paula Barbosa
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Kátia Reale da Mota

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor - -

Processo Nº RO-127200-47.2009.5.10.0009

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Marcos Vinícios Nunes Calado
Advogado	Márcio Rodrigues de Moraes
Recorrido	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	Flávia Rosana Costa Motta

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº RO-20600-95.2009.5.10.0851

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Marcos Antonio Feitosa de Siqueira Júnior
Advogado	Edna Dourado Bezerra
Recorrido	Engenharia Serccom Ltda.
Advogado	Carolina Svizzero Alves
Recorrido	Engenharia Power S.A.
Advogado	Maria Luíza Laje de Oliveira Matos
Recorrido	Água Limpa Energia S.A.
Advogado	Eduardo Calheiros Bigeli
Recorrido	Areia Energia S.A.
Advogado	Eduardo Calheiros Bigeli

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº AP-25000-83.2005.5.10.0014

Processo Nº AP-250/2005-014-10-00.0

Complemento	Novo Julgamento
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Agravado	Heldis de Medeiros Azevedo
Advogado	Ivan Lima dos Santos
Agravado	Aeromil - Taxi Aéreo Ltda.
Advogado	Fábio Lima Cordeiro
Agravado	UNISAÚDE - Centro-Oeste Cooperativa de Trabalho e Serviços dos Profissionais Técnicos e Administrativos na Área de Saúde
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº RO-133500-13.2009.5.10.0013

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Christiane Moreira Dias
Recorrido Osmar Alves de Souza
Advogado Júlio César Borges de Resende

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-76400-09.2009.5.10.0011

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Viação Satélite Ltda. e Outra
Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas
Recorrente Viação Cidade Brasília Ltda.
Recorrido Adezio Frank Dutra Sales
Advogado Marlene Moreira dos Santos

Processo Nº RO-167800-31.2009.5.10.0003

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Naliane Alves Martins
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado Leandro Coelho Conceição
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Márcio Otávio Cordeiro Almeida

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-21200-86.2009.5.10.0861

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Santinone Honório Ferreira
Advogado Lorena Bastos Pires de Sousa
Agravado Nivaldo José de Carvalho
Advogado Fábio Alves Fernandes
Agravado Auto Posto Seleção Ltda. e Outros
Agravado Antônio Tadeu de Souza Liocádio
Agravado Aparecida Gonçalves de Castro
Agravado Sérgio Armando Castro Souza Liocádio
Agravado Petróleo Sabbá Ltda.
Advogado César Augusto Maluf Vieira
Agravado Goiás Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
Advogado Thiago Vaz Faria

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-51600-05.2009.5.10.0111

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador

Recorrido Erivan Edson da Conceição Medeiros

Advogado Jonas Rodrigues de Souza

Recorrido Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA

Advogado Zenaide Hernandez

Processo Nº RO-66200-70.2009.5.10.0001

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Raimundo Nonato Pereira de Lima

Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Recorrido Proclima Engenharia Ltda.

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-71200-12.2009.5.10.0111

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Distrito Federal

Procurador Thiago Campos Pereira

Recorrido Telma Maria Ferreira Lima

Advogado Weudson Cirilo de Oliveira

Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-95600-31.2008.5.10.0821

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Ana Amélia Coelho da Rocha

Advogado Gisseli Bernardes Coelho

Recorrido A. L. G. Ltda.

Recorrido Fundação UNIRG

Advogado Ivanilson da Silva Marinho

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº AP-2700-30.2009.5.10.0001

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Pablo Galas Pedrosa

Agravado GEAP - Fundação de Seguridade Social

Advogado Marco Aurélio Pinheiro Gonçalves

Agravado Regina Ribeiro Parizi Carvalho

Advogado Marco Aurélio Pinheiro Gonçalves

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº AIRO-429-39.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Agravante Anderson de Freitas El-Hage

Advogado Onilda das Graças Severino

Agravado Expresso Miracema Ltda.

Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº RO-159800-18.2009.5.10.0011

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal/SINDISERVIÇOS/DF

Advogado Jomar Alves Moreno

Recorrido Prosegur Sistemas de Segurança Ltda.

Advogado Eurípedes Aureliano Júnior

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº RO-57000-11.2009.5.10.0851

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Recorrente Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO

Procurador Marcelo Morais Fonseca

Recorrente Delmicio Silva de Souza (Recurso Adesivo)

Advogado Rômulo Sabará da Silva

Recorrido Os Mesmos

Recorrido MAXXI-SERVICE Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda. (Maxxi-Service)

Processo Nº RO-91300-21.2009.5.10.0003

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Recorrente Sangari do Brasil Ltda.

Advogado Luiz Fernando Amorim Robortella

Recorrido Robelvan Feitosa

Advogado José Ademir Borges Matos

Processo Nº RO-135700-14.2009.5.10.0006

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Recorrente Itacarambi Assistência Técnica e Comércio Ltda. (Itacarambi Assistência Técnica)

Advogado Mariana Araújo Becker

Recorrente Josedir Batista dos Santos (Recurso Adesivo)

Advogado Cleide Alves Guimarães

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-152500-35.2009.5.10.0001

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Maria José de Moura

Recorrente Romulo Timbo Silva

Advogado Ana Mônica Portela P. da Costa

Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-300-36.2006.5.10.0005

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Agravante Kevison Dennys Carrilho Bentes

Advogado Jomar Alves Moreno

Agravado Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

Advogado Ivan Gomes Pereira

Agravado Air System Network Transmissão de Dados Ltda.

Agravado Wagner Canhedo de Azevedo

Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-81600-15.2009.5.10.0005

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Elite Segurança Ltda.

Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Recorrente Esonklei de Almeida (Recurso Adesivo)

Advogado Flávia Roberta Guimarães Pires

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Brasília Motors Ltda.

Advogado Odilon Guimarães Pires

Processo Nº RO-145700-13.2009.5.10.0802

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Marcelo Morais Fonseca

Recorrido Marleide Rodrigues da Silva

Advogado Rômulo Sabará da Silva

Recorrido Estrela Serviços Gerais Ltda.

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-120900-18.2008.5.10.0005

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente TAM Linhas Aéreas

Advogado Bianca Basso Reinsteim

Recorrente Aluísio Pereira da Silva

Advogado Nilton da Silva Correia

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-122800-96.2009.5.10.0006

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente União Social Camiliana (Centro Educacional São Camilo do Distrito Federal)

Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro

Recorrente Rosana Fontana Nunes da Costa (Recurso Adesivo)

Advogado Mariana de Castro Oliveira

Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº RO-62400-22.2009.5.10.0005

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Engerede Engenharia e Representação Ltda.
 Advogado André Puppin Macêdo
 Recorrido Francisco José dos Santos
 Advogado José Maria de Oliveira Santos

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Processo Nº AP-47200-82.2008.5.10.0013

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Agravante BRF Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.
 Advogado Heraldo Jubilit Júnior
 Agravado Adriana de Jesus Gualberto
 Advogado Sílvio Cirilo da Silva

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Processo Nº RO-57100-63.2009.5.10.0851

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Recorrente Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO
 Procurador Marcelo Moraes Fonseca
 Recorrente Hernilson Mendes da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Rômulo Sabará da Silva
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido MAXXI-SERVICE Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda. (Maxxi-Service)

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Processo Nº AP-104185-23.1998.5.10.0013

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Agravante Telecomunicacoes Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
 Advogado Edson Luiz Saraiva dos Reis
 Agravado Ariane Ribeiro Pinho
 Advogado Tereza Safe Carneiro
 Agravado Vivo S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Processo Nº RO-63400-66.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-634/2009-002-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Procurador Hudson Machado Guimarães
 Recorrido Josina Lúcia de Freitas
 Advogado Marcus Vinícius de Oliveira Santana
 Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-114500-28.2009.5.10.0821

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Cidade do Sol Agrícola Ltda.
 Advogado Luiz Tadeu Guardiero Azevedo
 Recorrido Carlos Lopes da Silva
 Advogado Delson Carlos de Abreu Lima

Processo Nº RO-120100-08.2009.5.10.0020

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Maurício Cruvinel de Oliveira
 Advogado Rogério Ferreira Borges
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-16000-31.2009.5.10.0851

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Maristela Menezes Plessim
 Recorrido José Raimundo de Abreu Lima
 Advogado Edna Dourado Bezerra
 Recorrido Engenharia Serccom Ltda.
 Advogado Eduardo Calheiros Bigeli

Processo Nº RO-46900-94.2009.5.10.0851

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Cristiane Cândida de Jesus
 Advogado Liliana Carmo Godinho
 Recorrido Município de Ponte Alta do Bom Jesus /TO
 Advogado Saulo de A. Freire

Processo Nº RO-54600-24.2009.5.10.0851

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Município de Dianópolis/TO
 Advogado Edna Dourado Bezerra
 Recorrido Nilton Divino Cardoso Pereira
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-117500-44.2000.5.10.0015

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Saluti Radiologia Odontologica S.A. - Digidoc Radilogia Odontologica
Advogado Rogério Avelar
Agravante Márcio André Ferreira Monteiro dos Santos
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Agravado Os Mesmos

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-122600-47.2009.5.10.0020

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Davidson Oliveira de Carvalho
Advogado Cláudia Silva Vaz
Recorrido Moura Guido Presente e Decoração Ltda.
Advogado Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa

Processo Nº RO-132500-14.2009.5.10.0001

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Camila Rocha e Benevides
Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
Advogado Antônio Mendes Pinheiro

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - -

Processo Nº RO-72100-86.2009.5.10.0016

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Alessandra do Nascimento Santos
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Processo Nº RO-135900-31.2009.5.10.0811

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Fidens Engenharia S.A.
Advogado Sérgio Luiz de Souza
Recorrido Valdir Costa
Advogado Marlene Coêlho e Silva
Recorrido Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt

Redistribuição de Revisor

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-92600-98.2008.5.10.0020

Processo Nº RO-926/2008-020-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Delfim da Costa Almeida
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrente Varig Logística S.A. (em recuperação judicial)
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido Os Mesmos
Recorrido S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial)
Advogado Víctor Russomano Júnior

SEGUNDA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-54700-76.2009.5.10.0851

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Município de Dianópolis/TO
Advogado Edna Dourado Bezerra
Recorrido Neurivan Soares Campos
Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-83700-16.2009.5.10.0013

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Globo Veículos Ltda. - EPP
Advogado Luiz Gustavo Muglia
Recorrido Patrício Kelvin da Silva
Advogado Cicinato Carvalho Trindade

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-2800-65.2008.5.10.0018

Processo Nº RO-28/2008-018-10-00.6

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente UNIMED - Brasília Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado Regilene Santos do Nascimento
Recorrido Luiz Carlos Costa Nóbrega
Advogado Flávio Côrtes Paiva

Processo Nº RO-25300-30.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-253/2009-006-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Antônia Leonete Canuto Anchieta
Advogado Pedro Alves da Silva Filho
Recorrente Distrito Federal (Recurso Adesivo)
Procurador Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-53000-54.2009.5.10.0111

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Lires Rejane de Castro Moura
Advogado Célia Maria Regis Valente
Recorrido Faculdade da Terra de Brasília

Advogado Ricardo Nogueira Duarte

Processo Nº RO-71000-05.2009.5.10.0111

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Distrito Federal

Procurador Edvaldo Nilo de Almeida

Recorrido Fernanda da Silva Peronico

Advogado Weudson Cirilo de Oliveira

Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-124200-06.2009.5.10.0020

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Luiz Antônio de Santa Ritta

Advogado Rogério Ferreira Borges

Recorrido Banco do Brasil S.A.

Advogado Bruno Nascimento Coelho

Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-20700-20.2009.5.10.0861

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Agravante Santinone Honório Ferreira

Advogado Lorena Bastos Pires de Sousa

Agravado Adilson da Conceição Júnior

Advogado Paulo César Monteiro Mendes Júnior

Agravado Auto Posto Seleção Ltda. e Outros

Agravado Aparecida Gonçalves de Castro

Agravado Antônio Tadeu de Souza Liocádio

Agravado Sérgio Armando Castro Souza Liocádio

Agravado Petróleo Sabbá S.A.

Advogado César Augusto Maluf Vieira

Agravado Goiás Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.

Advogado Thiago Vaz Faria

Processo Nº AP-21100-34.2009.5.10.0861

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Agravante Santinone Honorio Ferreira

Advogado Lorena Bastos Pires de Sousa

Agravado Evaldo Alves de Sousa

Advogado Paulo César Monteiro Mendes Júnior

Agravado Auto Posto Seleção Ltda. e Outros

Agravado Aparecida Gonçalves de Castro

Agravado Antônio Tadeu de Souza Liocádio

Agravado Sérgio Armando Castro Souza Liocádio

Agravado Petróleo Sabbá S.A.

Advogado César Augusto Maluf Vieira

Agravado Goiás Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.

Advogado Thiago Vaz Faria

Processo Nº AP-21300-41.2009.5.10.0861

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Agravante Santinone Honório Ferreira

Advogado Lorena Bastos Pires de Sousa

Agravado José Henrique Ferreira dos Santos

Advogado Paulo César Monteiro Mendes Júnior

Agravado Auto Posto Seleção Ltda. e Outros

Agravado Aparecida Gonçalves de Castro

Agravado Antônio Tadeu de Souza Liocádio

Agravado Sérgio Armando Castro Souza Liocádio

Agravado Petróleo Sabbá S.A.

Advogado César Augusto Maluf Vieira

Agravado Goiás Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.

Advogado Thiago Vaz Faria

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-111400-43.2009.5.10.0020

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Romildo Teixeira de Azevedo

Advogado Rogério Ferreira Borges

Recorrido Banco do Brasil S.A.

Advogado Bruno Nascimento Coelho

Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-170700-57.2009.5.10.0012

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Agravante Onze Gastronomia Sustentável Ltda.

Advogado Carlane Torres Gomes de Sá

Agravado Antônio Francisco Barroso dos Santos

Agravado ENWF Restaurante Ltda. - SONOMA STEAK

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-165900-65.2009.5.10.0018

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Núbia Tereza Neiva Caetano de Souza Carvalho

Advogado Ulisses Riedel de Resende

Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-21500-48.2009.5.10.0861

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Santinone Honorio Ferreira
Advogado Lorena Bastos Pires de Sousa
Agravado Karliezio Neves da Silva
Advogado Paulo César Monteiro Mendes Júnior
Agravado Auto Posto Seleção Ltda. e Outros
Agravado Aparecida Gonçalves de Castro
Agravado Antônio Tadeu de Souza Liocádio
Agravado Sérgio Armando Castro Souza Liocádio
Agravado Petróleo Sabbá S.A.
Advogado César Augusto Maluf Vieira
Agravado Goiás Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
Advogado Thiago Vaz Faria

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Processo Nº RO-87500-31.2009.5.10.0020
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Banco Bradesco S.A.
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrente Andrea de Oliveira Lopes (Recurso Adesivo)
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-148000-11.2009.5.10.0005

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Ivan de Alencar Dantas
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Processo Nº RO-160900-32.2009.5.10.0003

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Hospital Santa Lúcia S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Afredo Rogério Sievert
Advogado Rodrigo Lopes Pinheiro

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-19800-67.2009.5.10.0851

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Maristela Menezes Plessim
Recorrido João da Cruz Silva
Advogado Edna Dourado Bezerra
Recorrido Engenharia Serccom Ltda.
Advogado Hamurab Ribeiro Diniz

Processo Nº RO-33300-96.2009.5.10.0821

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO
Advogado Leise Thaís da Silva Dias

Recorrido Adomy Milhomens de Sousa
Advogado Donatila Rodrigues Rêgo
Processo Nº RO-136300-20.2009.5.10.0011
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Adidas do Brasil Ltda.
Advogado Janine Malta Massuda
Recorrente Iranir Alves de Lima (Recurso Adesivo)
Advogado Paulo César Farias Vieira
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-20800-05.2009.5.10.0851

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido Antônio do Monte de Oliveira
Advogado Edna Dourado Bezerra
Recorrido Engenharia Serccom Ltda.
Advogado Carolina Svizzero Alves
Recorrido Energ Power S.A.
Advogado Maria Luíza Lage de Oliveira Mattos
Recorrido Água Limpa Energia S.A.
Advogado Eduardo Calheiros Bigeli
Assistente Areia Energia S.A.
Advogado Eduardo Calheiros Bigeli

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-20900-27.2009.5.10.0861

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante Santinone Honório Ferreira
Advogado Lorena Bastos Pires de Sousa
Agravado Maria do Carmo Melo Ribeiro
Advogado Fábio Alves Fernandes
Agravado Auto Posto Seleção Ltda. e Outros
Advogado Fábio Alves Fernandes
Agravado Aparecida Gonçalves de Castro
Agravado Antônio Tadeu de Souza Liocádio
Agravado Sérgio Armando Castro Souza Liocádio
Agravado Petróleo Sabbá S.A.
Advogado César Augusto Maluf Vieira
Agravado Goiás Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
Advogado Thiago Vaz Faria

Processo Nº AP-61400-21.2008.5.10.0102

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante MDF Móveis Ltda. (Star Móveis e Idheu Móveis e Complementos)
Advogado Wilson Borges Júnior
Agravado Luis Ricardo Martins da Silva
Advogado Magda Ferreira de Souza

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-76900-66.2009.5.10.0111

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Edivaldo Pereira Guedes
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado Kátia Reale da Mota

Processo Nº RO-128600-23.2009.5.10.0001

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Michel Viana de Almeida
Advogado Jaci de Oliveira Soares
Recorrido HSBC - Serviços e Participações Ltda. e Outro
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - -

Processo Nº RO-59600-85.2009.5.10.0016

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Rodrigo Almeida de Sales
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido MAC Logística - Transportes de Cargas Ltda. - EPP (MAC EXPRESS)
Advogado Eduardo Cavalcante Gauche
Recorrido Globex Utilidades S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior

Processo Nº RO-98600-16.2009.5.10.0009

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Onze Gastronomia Sustentável Ltda.
Advogado Carlane Torres Gomes de Sá
Recorrido Patrícia da Costa
Advogado Márcio Américo Martins da Silva
Recorrido ENWF Restaurante Ltda. - EPP (Sonoma Steak House)
Advogado Carlane Torres Gomes de Sá

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - -

Processo Nº AP-800700-17.2007.5.10.0802

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Tarciana Gomes Albuquerque de Aguiar
Agravado Construtora Decon Ltda. (DECON)
Advogado Carlos Vieczorek
Agravado Marisa Margarete Denes

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-34000-70.2006.5.10.0015

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
Advogado Vítor Russomano Júnior
Agravado Antônio Luiz Feitosa

Advogado

Áurea Feliciano Pinheiro Martins

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-69100-18.2008.5.10.0015

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrente Aníbal Brito Santos (Recurso Adesivo)
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Carmo & Aboulhessem Ltda. (DC - DUCARMO)

Processo Nº RO-78500-06.2009.5.10.0861

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Shirlei Sales da Silva Melo
Advogado Fábio Alves Fernandes
Recorrido Reginaldo Borges de Sousa Mota

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-60100-51.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-601/2009-017-10-00.6

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Luciene Mafra
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrente União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-175800-90.2009.5.10.0012

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado Alisson Evangelista Silva
Recorrido Adauto Tadeu Mendes dos Santos
Advogado Júlio César Borges de Resende

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-15900-76.2009.5.10.0851

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Maristela Menezes Plessim
Recorrido Janes Darquis Novaes Silva
Advogado Edna Dourado Bezerra
Recorrido Engenharia Serccom Ltda.
Advogado Carolina Svizzero Alves

Processo Nº RO-57400-25.2009.5.10.0851

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO
 Procurador Marcelo Moraes Fonseca
 Recorrente José Neto Soares da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Rômulo Sabará da Silva
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido MAXXI-SERVICE Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda. (Maxxi-Service)

Processo Nº RO-59800-98.2009.5.10.0111

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
 Advogado Kátia Reale da Mota
 Recorrido Carlos Arthur Newlands Machado
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-97100-98.2009.5.10.0821

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procurador Kizzy Aides Santos Pinheiro
 Recorrido Jeann Bruno Ferreira da Silva
 Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa
 Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-129985-38.2002.5.10.0102

Complemento Novo julgamento.
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda. e Outra
 Advogado Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
 Agravante Mercedes Erminia Barbiani
 Agravado Joceneia de Lira Mendes
 Advogado Júlio Otsuschi

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-137800-76.2008.5.10.0102

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Data Construções e Projetos Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Welton Borges Lopo
 Advogado Ana Paula Machado Amorim
 Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
 Advogado Luís Maurício Lindoso

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Processo Nº AP-127900-68.2005.5.10.0007

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Fabiana Karl Jaber
 Agravado Adrião Oliveira de Araújo
 Advogado José Maria de Oliveira Santos
 Agravado ADCONTROL - Serviços Administrativos Ltda.
 Advogado Lirian Sousa Soares
 Agravado CBN Administradora de Consórcios Ltda. (Consórcio Selecta)
 Advogado Daniela Guimarães Vilela

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - -

Processo Nº RO-106200-85.2009.5.10.0010

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Brasfort Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Fernando Soares Fernandes
 Advogado José Domingos Gomes de Santana
 Recorrido Condomínio Lake Side Hotel Residence
 Advogado Roberta Correia Batista

Processo Nº RO-107500-88.2009.5.10.0008

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Karoline Alves Batista do Nascimento
 Advogado Luiz César da Silva
 Recorrido Boeing Turismo Ltda.
 Advogado Luiz Inácio Barbosa Carvalho

Agravado de Petição

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-21400-93.2009.5.10.0861

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Santinone Honorio Ferreira
 Advogado Lorena Bastos Pires de Sousa
 Agravado Sebastião Alves Machado Júnior
 Advogado Paulo César Monteiro Mendes Júnior
 Agravado Auto Posto Seleção Ltda. e Outros
 Agravado Aparecida Gonçalves de Castro
 Agravado Antônio Tadeu de Souza Liocádio
 Agravado Sérgio Armando Castro Souza Liocádio
 Agravado Petróleo Sabbá S.A.
 Advogado César Augusto Maluf Vieira
 Agravado Goiás Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
 Advogado Thiago Vaz Faria

Agravado de Instrumento em Agravado de Petição

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO

SATYRO

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AIAP-410-11.2010.5.10.0000

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Helena Rodrigues Novas Dias
Advogado Charles Jefferson Lopes dos Santos
Agravado Ótica e Relojoaria El' Shadai Ltda. - ME
Advogado Luiz Paulo Ferreira

Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-69300-68.2007.5.10.0012

Complemento Novo julgamento
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Liszt Lemos Gonçalves
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Agravado Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-78500-34.2009.5.10.0011

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Jorge Dantas Dias
Advogado André Jorge Rocha de Almeida
Recorrente POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogado Edésio Gomes Cordeiro
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-159700-81.2009.5.10.0005

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Valéria Batista Correa
Advogado Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo

Processo Nº RO-161100-45.2009.5.10.0001

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva
Recorrido Alexandre Vaz Roriz
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos

Processo Nº RO-169100-56.2009.5.10.0802

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Heverton Padilha Cezar
Advogado Leandro Wanderley Coelho

Recorrido

Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.

Advogado

Valéria de Carvalho

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-5200-27.2009.5.10.0015

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Cris Gomes de Carvalho
Advogado Gengizcan Brito Simões
Recorrido TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado Bianca Bassôa Reinstein

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AIRO-412-78.2010.5.10.0000

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTTEL-GO/TO
Advogado Juvandi Sobral Ribeiro
Agravado Tele Redes e Telecomunicações Ltda.
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Agravado Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Palmas
Agravado Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário do Estado do Tocantins
Advogado Adilar Daltoé

Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-60700-81.2004.5.10.0006

Complemento Novo Julgamento
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante Bureau Brasil Comunicação Visual Ltda.
Advogado Flávio Côrtes Paiva
Agravado Douglas Amaral de Oliveira
Advogado Francisco Caninde de Oliveira
Agravado Samuel do Vale Cruz e Outro
Agravado Silvio do Vale Cruz

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-76700-59.2009.5.10.0111

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Itamar da Silva Ribeiro
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado Kátia Reale da Mota

Processo Nº RO-121300-72.2007.5.10.0003

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente Banco Bradesco S.A.
Recorrente Ana Priscila Silva de Azevedo
Advogado Rannibie Riccelli Alves Batista
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-131600-98.2009.5.10.0011

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Josué de Souza Machado
Advogado Genesco Resende Santiago
Recorrido Posto Comercial Norte Ltda.
Advogado Walter José Faiad de Moura

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº RO-200-37.2009.5.10.0018

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Isaac Pinto Averbuch
Advogado Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho
Recorrido Centro de Educação Superior de Brasília - IESB
Advogado Víctor Russomano Júnior

Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº AP-26600-48.2005.5.10.0012

Complemento Novo julgamento.
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado Edson Luiz Saraiva dos Reis
Agravado Sueli de Fátima Aleixo
Advogado Geraldo Marcone Pereira

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº RO-78100-17.2009.5.10.0012

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Diego dos Santos
Advogado Valdir Campos Lima
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos

Processo Nº RO-119200-37.2009.5.10.0016

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente Fernando Veloso
Advogado Silvanete Cândida Sena
Recorrido Os Mesmos

TERCEIRA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-73000-87.2009.5.10.0010

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado Daniela Ubaldo Mendes Campos
Recorrido Alberto Mendes Guimarães
Advogado Adelvaí Pêgo Cordeiro

Processo Nº RO-100700-41.2009.5.10.0009

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido Ivo de Oliveira Santos
Advogado Júlio César Borges de Resende

Relator - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-46600-06.2009.5.10.0020

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Wilton Carlos de Souza Oliveira
Advogado Gengizcan Brito Simões
Recorrido TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado Bianca Bassôa Reinstein

Processo Nº RO-109600-28.2009.5.10.0004

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Viviane Valadão do Nascimento Ribeiro
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo Nº RO-128300-83.2008.5.10.0005

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Condortech do Brasil Importação e Exportação de Instrumentos Musicais e Outro
Advogado Márcio Américo Martins da Silva
Recorrente Wasburn do Brasil Importação e Exportação Instrumentos Musicais Ltda.
Recorrido Elvis Edmar Anacleto Estima
Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade

Relator - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-20100-29.2009.5.10.0851

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido Luiz de Jesus Nogueira

Advogado Edna Dourado Bezerra
Recorrido Engenharia Sercon Ltda.
Advogado Eduardo Calheiros Bigeli

Agravo de Petição

Relator - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-20800-72.2009.5.10.0861

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Santinone Honorio Ferreira
Advogado Lorena Bastos Pires de Sousa
Agravado José Warley Nascimento de Lima
Advogado Paulo César Monteiro Mendes Júnior
Agravado Auto Posto Seleção Ltda. e Outros
Agravado Aparecida Gonçalves de Castro
Agravado Antônio Tadeu de Souza Liocádio
Agravado Sérgio Armando Castro Souza Liocádio
Agravado Petróleo Sabbá S.A.
Advogado César Augusto Maluf Vieira
Agravado Goiás Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
Advogado Thiago Vaz Faria

Recurso Ordinário

Relator - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-57200-18.2009.5.10.0851

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO
Procurador Marcelo Moraes Fonseca
Recorrente Elizângela Rodrigues Gomes (Recurso Adesivo)
Advogado Rômulo Sabará da Silva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido MAXXI-SERVICE Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda. (Maxxi-Service)

Agravo de Petição

Relator - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-134200-95.2009.5.10.0010

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Solano Araújo Rodrigues
Advogado Charles Jefferson Lopes dos Santos
Agravado Etelvina Vargas Louzeiro de Almeida
Advogado Osmar Lobão Veras Filho

Recurso Ordinário

Relator - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-26785-44.2009.5.10.0013

Complemento Novo Julgamento
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Edilberto da Silva
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-55100-82.2009.5.10.0013

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente CTIS Tecnologia S.A.
Advogado Zélio Maia da Rocha
Recorrido José Ivaldo Silva de Souza
Advogado Luiz Antônio da Silva Filho

Processo Nº RO-76600-07.2009.5.10.0111

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Luís Antônio Pova Junior
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado Kátia Reale da Mota

Relator - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº RO-89800-96.2009.5.10.0009

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Embresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Luíza Cristina Venâncio da Silva
Advogado Dorgeval Lopes da Silva
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-139300-83.2009.5.10.0801

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Jionathan Hézio Ferreira
Advogado Valdenez Sobreira de Lima
Recorrido Age Comunicação Ltda

Agravo de Petição

Relator - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº AP-806700-94.2006.5.10.0017

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Agravante Carlos Eduardo Bastos Nono
Advogado Andréa Barra Cid
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Ingrid Caroline Cavalcante de Oliveira
Agravado Enan Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-74085-47.2005.5.10.0011

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante BRATA - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S.A.
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado Fillipy Eugênio Castro Hecher
Advogado Mozart Camapum Barroso
Agravado Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado Ivan Clementino
Agravado Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. (Em Recuperação Judicial) e Outros
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado Bratur Brasília Turismo Ltda.
Agravado Condor Transportes Urbanos Ltda.
Agravado Hotel Nacional S.A.
Agravado VIPLAN - Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Agravado Transportadora Wadel Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-90700-91.2009.5.10.0005

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente José Carlos Gomes Dada
Advogado Cirene Estrela
Recorrido Disbrave Locadora de Veículos Ltda.
Advogado Sebastião Alves Pereira Neto

Processo Nº RO-144500-68.2009.5.10.0802

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Kizzy Aides Santos Pinheiro
Recorrente Maria de Cassia Quirino de Castro (Recurso Adesivo)
Advogado Rômulo Sabará da Silva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Estrela Serviços Gerais Ltda.

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-15300-41.2009.5.10.0015

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Roberto Hспанhol Valença
Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrente Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF (Recurso Adesivo)
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado João Amílcar Valle Aboud

Processo Nº RO-114600-58.2009.5.10.0020

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Carla Storni Palumbo de Araújo
Advogado Ana Paula Storni Palumbo Felio
Recorrido União Pioneira de Integração Social - UPIS
Advogado Sirlene Pareira Lima

Processo Nº RO-131400-12.2009.5.10.0102

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Félix Rodrigues de Carvalho
Advogado José Ricardo Fernandes Ferreira
Recorrido Ismael Mendonça de Avelar
Recorrido Ismael Mendonça de Avelar Filho
Advogado Vinícius Ferreira de Paiva

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-67400-84.2006.5.10.0012

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado André Yokomizo Aceiro
Agravado Antônia Ponte Alencar de Carvalho
Advogado Kariane Luisa Rasia

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-67600-80.2009.5.10.0111

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Lúcio Flávio Barbosa
Advogado Jacques Veloso de Melo
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

Processo Nº RO-71300-64.2009.5.10.0111

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Distrito Federal
Procurador Cláudio Rocha Santos
Recorrido Claudilene Alves de Sousa
Advogado Weudson Cirilo de Oliveira
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-84200-67.1995.5.10.0015

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente José Neto Vieira Vilar
Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido Dalcin Construções Ltda.
Recorrido Celso Dalcin

Recorrido Herculano de Jesus Madeira Neto

Processo Nº RO-154100-85.2009.5.10.0003

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Carlos José Elias Júnior

Recorrido Fernando do Amaral

Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº AP-31600-83.2006.5.10.0015

Complemento Novo julgamento

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT

Advogado Matias de Araújo Neto

Agravado Vilma Reis Franco de Sousa

Advogado João Carlos de Sousa das Mercês

Agravado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

Advogado Geraldo Silveira Rodrigues Júnior

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº RO-126200-15.2009.5.10.0008

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE

Advogado Maíra Selva de Oliveira

Recorrido Karen Moura Braz

Advogado Raul Freitas Pires de Sabóia

Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.

Advogado Paulo Marcelo Carvalho

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-27385-65.2009.5.10.0013

Complemento Novo julgamento

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Homerino Ferreira de Macedo

Advogado Ulisses Borges de Resende

Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-14400-72.2009.5.10.0851

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Maristela Menezes Plessim

Recorrido Anderson Almeida Rodrigues

Advogado Edna Dourado Bezerra

Recorrido Engenharia Serccom Ltda.

Advogado Hamurab Ribeiro Diniz

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-21000-79.2009.5.10.0861

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Agravante Santinone Honorio Ferreira

Advogado Lorena Bastos Pires de Sousa

Agravado Adeilson Antunes

Advogado Paulo César Monteiro Mendes Júnior

Agravado Auto Posto Seleção Ltda. e Outros

Agravado Aparecida Gonçalves de Castro

Agravado Antônio Tadeu de Souza Liocádio

Agravado Sérgio Armando Castro Souza Liocádio

Agravado Petróleo Sabbá S.A.

Advogado César Augusto Maluf Vieira

Agravado Goiás Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.

Advogado Thiago Vaz Faria

Processo Nº AP-124500-41.2008.5.10.0007

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Agravante Mitra Arquidiocesana de Brasília

Advogado Márcia Ferreira Costa

Agravado Alexandre Borges do Nascimento

Advogado Carlos Costa Silva Freire

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-149600-43.2009.5.10.0013

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente Caixa Econômica Federal. - CEF

Advogado Luiz Ramos Rego Filho

Recorrido Elite Consultoria Empresarial e Serviços Gerais Ltda.

Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-35600-58.2008.5.10.0015

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Transener Internacional Ltda.

Advogado Luciano Andrade Pinheiro

Recorrente Júlio Hector Giordano

Advogado Marcos Vieira dos Santos

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-111000-80.2009.5.10.0003

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Alexander Nascimento de Araújo
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Colossal do Brasil Vigilância Ltda.
Advogado Glaicon Cortes Barbosa

Processo Nº RO-175500-86.2009.5.10.0802

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Estado do Tocantins (Assembléia Legislativa)
Procurador Fabiana da Silva Barreira
Recorrido Vânia Teixeira Batista
Advogado Márcio Augusto Monteiro Martins
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-105100-64.2009.5.10.0861

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Município de Colinas do Tocantins/TO
Advogado Flaviana Magna de Souza Silva Rocha
Recorrido Luiz Bezerra Lima
Advogado Ricardo de Sales Estrela Lima

Processo Nº RO-146700-93.2009.5.10.0011

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Josefina Costa Ferreira
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - -

Processo Nº RO-121300-83.2009.5.10.0009

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva
Recorrido Cícero Lemos Ferreira
Advogado Belchior Francisco de Castro
Recorrido Cooperativa Habitacional de Produção de Artesanato e Trabalho - COOHPERART

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - -

Processo Nº AP-808800-22.2006.5.10.0017

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Cintia Freire Garcia
Agravado Suporte Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda.
Agravado Edson Luiz Bernardes Ferreira

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-12000-50.2008.5.10.0001

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Wellington Fogaça de Souza
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva
Agravado Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA
Advogado Zenaide Hernandez

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-62200-89.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-622/2009-821-10-00.6

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Fundação Nacional da Saúde - FUNASA
Procurador Marcelo Moraes Fonseca
Recorrente Adalto Gomes da Silva
Advogado Ildete França de Araújo
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Pontal Segurança Ltda.
Recorrido União (Delegacia Regional do Trabalho)
Procurador Viviane Fenrich

Processo Nº RO-99900-25.2009.5.10.0102

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Juscelina Lopes da Mota
Advogado Osvaldo Elias da Silva
Recorrente Centro Radiológico de Ceilândia
Advogado Aline Gomes Soares Lima
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-124400-35.2009.5.10.0821

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Rafael Alves Moreira
Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrido Brasil Bioenergética Indústria e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda
Advogado Roserval Rodrigues da Cunha Filho

Processo Nº RO-157700-05.2009.5.10.0007

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Rosilene Fernandes dos Santos
Advogado José Orlando de Amorim
Recorrido M2sys Tecnologia e Serviços S.A.
Advogado Odilon Mendes Júnior

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-110400-59.2009.5.10.0003

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Carlos José Elias Júnior

Recorrido Conceição Aparecida Ribeiro Duarte

Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-105000-12.2009.5.10.0861

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Município de Colinas do Tocantins/TO

Advogado Flaviana Magna de Souza Silva Rocha

Recorrido Antonio Antonino de Sousa

Advogado Ricardo de Sales Estrela Lima

Processo Nº RO-109800-60.2008.5.10.0007

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Robson Luís Rodrigues de Castro

Advogado Gengizcan Brito Simões

Recorrido RAA Serviços Aeroportuários Ltda.

Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior

Recorrido TAM Linhas Aéreas S.A.

Advogado Bianca Bassóia Reinstein

Processo Nº RO-124100-51.2009.5.10.0020

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Walter Gomes da Costa Filho

Advogado Rogério Ferreira Borges

Recorrido Banco do Brasil S.A.

Advogado Vilomar Caldas Bonfim

Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº RO-132500-60.2009.5.10.0018

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Direct Express Logística Integrada S.A.

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido Maria Rita Ferreira de Andrades

Advogado André Vieira Macarini

Recorrido Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - LOGISCCOPER

Advogado José Eduardo Gibello Pastore

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-413-63.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Autor Real Tacógrafo Ltda.

Advogado Evânia de Paula Ribeiro

Réu Weverson Rufino de Oliveira

TRIBUNAL PLENO

Relator - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor - -

Recurso Administrativo

Processo Nº RecAdm-290-65.2010.5.10.0000

Complemento Conforme Previsão Regimental

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente Arnaldo Braga Filho

Recorrido Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 10 de fevereiro de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron

Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº004/2010

Às 14:00 horas do dia 03 a 09 de fevereiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-33800-23.2007.5.10.0017

Processo Nº RO-338/2007-017-10-00.3

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Antonio Camelo de Sousa e Outros

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

Recorrente ANTONIO CIN FERREIRA

Recorrente Antonio Fernandes de Oliveira

Recorrente Antonio Francisco Vieira dos Santos

Recorrente Antonio Augusto da Silva

Recorrente Angela Maria Fernandes

Recorrente Antonio Alves dos Santos

Recorrente Andre Luiz Marçal

Recorrente Andre Luis da Silva Sousa

Recorrente Andreza Carla Maria da Silva Mansur

Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP

Advogado Víctor Russomano Júnior

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-97100-82.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-971/2009-018-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF - Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal)
Advogado Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido Clentionei Borges de Sousa
Advogado Marco Aurélio Ghisleni Zardin
Recorrido Blindar Segurança Integrada Ltda.

Processo Nº RO-118700-10.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1187/2009-003-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Tâmara Holanda de Farias
Advogado Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva

Processo Nº RO-167100-46.2009.5.10.0006

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Antônio Barboza da Silva
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-103300-11.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1033/2009-017-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT)
Procurador Vladimir Paes de Castro
Recorrente Paulo Luiz do Nascimento (Recurso Adesivo)
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-112800-47.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1128/2009-811-10-00.1

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
Advogado Eduardo Gomes Pereira
Recorrido Maria Francisca Rodrigues Teixeira
Advogado José de Ribamar Rodrigues Moraes

Processo Nº RO-113300-16.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1133/2009-811-10-00.4

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Município de Sítio Novo do Tocantins/TO

Advogado Eduardo Gomes Pereira
Recorrido Eliane da Silva Chagas
Advogado José de Ribamar Rodrigues Moraes

Processo Nº RO-148700-84.2009.5.10.0102

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Raimunda Gerandia da Silva Souza
Advogado Sérgio Rodrigues Marinho Filho
Recorrido Natura Cosméticos S.A.
Advogado Bruno Freire e Silva

Processo Nº RO-164600-13.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1646/2009-004-10-00.1

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União
Procurador Vladimir Paes de Castro
Recorrido Andrea Carla Martins Lopes
Advogado Krishna Olivia Vieira de Melo
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thome Maya Monteiro

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº RO-134400-26.2009.5.10.0003

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Saint Moritz Distribuidora de Veículos e Serviços Ltda.
Advogado Marino di Tella Ferreira
Recorrido Paulo César dos Santos Borbora
Advogado Júlio César Borges de Resende

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº AP-800400-89.2006.5.10.0802

Processo Nº AP-8004/2006-802-10-00.3

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Iana Gonçalves Souto Maior Vieira
Agravado Silva e Bezerra Ltda. - ME
Agravado Marly Moura Silva
Agravado Walter Luiz da Silva Martins
Agravado Maria Elizabete Souza Martins
Advogado Agerbon Fernandes de Medeiros

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor - -

Processo Nº RO-158100-19.2009.5.10.0007

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Pollo Viagens e Transportes Ltda. - ME
Advogado Walter de Castro Coutinho
Recorrido Cheilene Sousa Santos
Advogado Meirienne Simone das Graças Barros Gonçalves Rios

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-86600-60.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-866/2009-016-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União (Ministério dos Transportes)
 Procurador Simone Alves Petraglia
 Recorrido Odeilma Lima Leal Silva
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-88300-16.2009.5.10.0002*Processo Nº RO-883/2009-002-10-00.2*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
 Recorrido Erondina Bezerra de Carvalho
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

Processo Nº RO-97600-63.2009.5.10.0014*Processo Nº RO-976/2009-014-10-00.7*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Recorrente Erionildo Firmino
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido LB Serviços Terceirizados Ltda.

Processo Nº RO-104800-51.2009.5.10.0102*Processo Nº RO-1048/2009-102-10-00.8*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Job Xavier Pinto
 Advogado Marcus Alexandre Garcia Neves
 Recorrido FURNAS Centrais Elétricas S.A.
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
 Recorrido BAURUENSE - Tecnologia e Serviços Ltda.
 Advogado Mariolice Boemer

Processo Nº RO-143100-79.2009.5.10.0006*Processo Nº RO-1431/2009-006-10-00.3*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Adriano Rodrigues Santos
 Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
 Recorrido Millennium Construções e Serviços Ltda.
 Advogado Elízio Rocha Júnior

Processo Nº RO-152100-09.2009.5.10.0102

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Maria Cristina Himmelsbach da Silva
 Advogado Raphael Mesquita Carneiro
 Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô / DF
 Advogado André Luiz Vieira de Melo

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-91900-06.2009.5.10.0015*Processo Nº RO-919/2009-015-10-00.4*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
 Procurador Simone Alves Petraglia
 Recorrido Ana Cristina Dias Ferreira
 Advogado José Maria de Oliveira Santos
 Recorrido Chavefort Empreendimentos Ltda.

Processo Nº RO-111700-27.2009.5.10.0821*Processo Nº RO-1117/2009-821-10-00.9*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Município de Gurupi/TO
 Advogado Rogério Bezerra Lopes
 Recorrente Estado do Tocantins/TO
 Procurador Josué Pereira de Amorim
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Dorvalino Fernandes Santana
 Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa
 Recorrido ESP Construtora Ltda.

Processo Nº RO-147600-67.2009.5.10.0014*Processo Nº RO-1476/2009-014-10-00.2*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União
 Procurador Tarcísio Corrêa Monte
 Recorrido Uanderson Soares Pontes
 Advogado Reilos Monteiro
 Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-153400-64.2009.5.10.0018*Processo Nº RO-1534/2009-018-10-00.3*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Débora Barbosa Batista
 Advogado Célia Maria Regis Valente
 Recorrido Millenium Construções e Serviços Ltda.
 Advogado Elízio Rocha Júnior

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº RO-55000-33.2009.5.10.0012

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Tiago Alves de Oliveira
Advogado Luiz Paulo Ferreira
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-67300-06.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-673/2009-019-10-00.6

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado Zenaide Hernandez
Recorrido José Pedrosa Campos Neto
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva

Processo Nº RO-92600-21.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-926/2009-002-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador Hudson Machado Guimarães
Recorrido Jardiel Almeida de Santana
Advogado Flávio José da Rocha
Recorrido Federal - Serviços Gerais Ltda.
Advogado Leandro Coelho Conceição

Processo Nº RO-112100-71.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1121/2009-811-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
Advogado Eduardo Gomes Pereira
Recorrido Conceição de Maria Lopes
Advogado José de Ribamar Rodrigues Morais

Processo Nº RO-148200-88.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1482/2009-014-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente União
Procurador Hudson Machado Guimarães
Recorrido Juliana de Souza Corrêa
Advogado Reilos Monteiro
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-18500-89.2005.5.10.0017

Processo Nº AP-185/2005-017-10-00.2

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante União (Ministério da Defesa)
Procurador Vladimir Paes de Castro
Agravado Alberto Martins de Sousa
Advogado Edson Dias Quixaba
Agravado Matrix Serviços Especializados Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-71500-71.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-715/2009-111-10-00.6

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Distrito Federal
Procurador Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Recorrido Maria de Fátima Viana
Advogado Weudson Cirilo de Oliveira
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-114200-98.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1142/2009-002-10-00.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Cristiana Sigmaringa Seixas
Advogado Lizete Guimarães de Oliveira Parreira
Recorrido D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

Processo Nº RO-137400-95.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1374/2009-015-10-00.3

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente João Batista Neto
Advogado Nilton Lafuente
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido União (Conselho de Justiça Federal)
Procurador Tarcísio Corrêa Monte

Processo Nº RO-140500-85.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1405/2009-006-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Juliana Moreno Fagundes
Advogado Alessandro Martins Menezes
Recorrido Millennium Construções e Serviços Ltda.
Advogado Elízio Rocha Júnior
Recorrido Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho

Processo Nº RO-145300-96.2009.5.10.0802

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Cecília Freitas Leitão
Recorrente Maria da Cruz Batista Ferreira (Recurso Adesivo)
Advogado Rômulo Sabará da Silva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Estrela Serviços Gerais Ltda.

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº RO-132600-05.2001.5.10.0015

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente José Alves de Matos
Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido Grazielle Gomes dos Santos Araújo
Advogado Adéliton Rocha Malaquias

SEGUNDA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-145200-44.2009.5.10.0802

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Kizzy Aides Santos Pinheiro
Recorrente Vanderleide Moreira Neves (Recurso Adesivo)
Advogado Rômulo Sabará da Silva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Estrela Serviços Gerais Ltda.

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-74800-74.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-748/2009-003-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Edna Rodrigues Alvarenga
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Rogério Avelar
Recorrido Distrito Federal
Procurador Josué Pinheiro de Mendonça

Processo Nº RO-123800-37.2009.5.10.0102

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Cardan Brasília Ltda. (CARDANBRAS)
Advogado Cleide Ferrari Sabino
Recorrente Maria Elenivia de Oliveira
Advogado Ezequiel Salvador
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-30100-04.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-301/2009-103-10-00.2

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Nivaldo Pontes Ferreira
Advogado Eva Raquel Desidério Alves
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Distrito Federal
Advogado Guilherme Pereira Dolabella Bicalho

Processo Nº RO-65600-46.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-656/2009-002-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador Simone Alves Petraglia
Recorrido Eunice Aparecida Oliveira
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-97300-04.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-973/2009-014-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente União (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)
Procurador Tarcísio Corrêa Monte
Recorrente Fredson Souza Viana (Recurso Adesivo)
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Os Mesmos
Recorrido LB Serviços Terceirizados Ltda.

Processo Nº RO-111800-12.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1118/2009-811-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
Advogado Eduardo Gomes Pereira
Recorrido Antônia Clénia Grangeira de Aguiar
Advogado José de Ribamar Rodrigues Morais

Processo Nº RO-118400-48.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1184/2009-003-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Rafael Ortega Inocêncio
Advogado Rudi Meira Cassel
Recorrido Conselho Federal de Nutricionistas - CFN
Advogado Renata Barbosa Caldas

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-152100-67.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1521/2009-018-10-00.4

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Marco Antônio Souza
Advogado Célia Maria Regis Valente
Recorrido Millennium Construções e Serviços Ltda.
Advogado Elízio Rocha Júnior

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº AP-89500-53.2009.5.10.0812

Processo Nº AP-895/2009-812-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante União (Fazenda Nacional)
Advogado Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
Agravado Sertavel Comércio de Veículos Ltda. e Outro
Advogado Raimundo Nonato Fraga Souza
Agravado João Inaldo Gomes Diniz

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-69700-42.2009.5.10.0811

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Distribuidora Zangirolami Ltda.
Advogado Agnaldo Raiol Ferreira Sousa
Recorrido Carlos Goes Vieira
Advogado Mariene Coêlho e Silva

Processo Nº RO-153200-57.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1532/2009-018-10-00.4

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Procurador José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido Ana Lizarda Chaves Moysés
Advogado Célia Maria Regis Valente
Recorrido Millennium Construções e Serviços Ltda.
Advogado Elízio Rocha Júnior

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-100600-80.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1006/2009-011-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente União
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Fábio Cardoso
Advogado Jackson de Domenico
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AIRO-100601-65.2009.5.10.0011

Processo Nº AIRO-1006/2009-011-10-01.2

Complemento Por dependência oa RO 1006-2009-11-10-00-0
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante Fábio Cardoso
Advogado Jackson de Domenico
Agravado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Agravado União
Procurador Vladimir Paes de Castro

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-119685-26.2007.5.10.0010

Processo Nº RO-1196/2007-010-10-85.0

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Maria Bárbara Damiana Teixeira Santos
Advogado Raul Canal
Recorrido Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV
Advogado José Alberto Couto Maciel

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-55400-41.2009.5.10.0111

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Delvanio Trajano dos Santos
Advogado Glei Roberto Vilela
Recorrido Empório Calçados Ltda.
Advogado Heráclito Zanoni Pereira

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-94100-28.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-941/2009-001-10-00.1

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Raimundo Santos da Conceição
Advogado Chinaider Toledo Jacob
Recorrido SANOLI - Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.
Advogado Luciana Carvalho Ferreira

Processo Nº RO-113100-09.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1131/2009-811-10-00.5

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
Advogado Eduardo Gomes Pereira
Recorrido Luzinete Lopes Carneiro Calixto
Advogado Jose de Ribamar Rodrigues Moraes

Processo Nº RO-127400-57.2009.5.10.0008

<i>Processo Nº RO-1274/2009-008-10-00.9</i>		Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Recorrente	União (Ministério das Comunicações)
Recorrente	Tertulina dos Santos Martins Gomes	Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho	Recorrido	André de Jesus
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Advogado	João Batista Pereira de Souza
Recorrido	Distrito Federal	Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Cláudio Rocha Santos	Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Processo Nº RO-153000-50.2009.5.10.0018		Processo Nº RO-152900-95.2009.5.10.0018	
<i>Processo Nº RO-1530/2009-018-10-00.5</i>		<i>Processo Nº RO-1529/2009-018-10-00.0</i>	
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA	Recorrente	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho	Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Alda Pimentel de Matos Guerreiro Chaves	Recorrido	Natasha Rodrigues Mesquita Sampaio
Advogado	Célia Maria Regis Valente	Advogado	Célia Maria Regis Valente
Recorrido	Millenium Construções e Serviços Ltda.	Recorrido	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Elízio Rocha Júnior	Advogado	Elízio Rocha Júnior
Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR		Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS	
Revisor - -		Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	
Processo Nº RO-140800-56.2009.5.10.0003		Processo Nº RO-41200-60.2008.5.10.0015	
<i>Processo Nº RO-1408/2009-002-10-00.6</i>		<i>Processo Nº RO-412/2008-015-10-00.0</i>	
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Advogado	Nilton da Silva Correia	Recorrente	Piazuma Materiais para Construção Ltda. (Home Center Cimfel)
Recorrente	Aroldo Rique Júnior (Recurso Adesivo)	Advogado	Daniela Rocha Mota
Advogado	Isac Soares Câmara	Recorrido	Ronaldo Adriano Pereira Coelho
Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Janaína Guimarães Santos
Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS		Recorrido	Mapa Atacadista de Materiais para Construção Ltda.
Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA		Advogado	Margareth Maria de Almeida
Processo Nº RO-101200-31.2009.5.10.0002		Recorrido	CCCOOP - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança Caixa e Telemarketing
<i>Processo Nº RO-1012/2009-002-10-00.6</i>		Advogado	Víctor Russomano Júnior
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS	Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS	
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)	Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO	
Procurador	Simone Alves Petraglia	Processo Nº RO-141600-75.2009.5.10.0006	
Recorrido	Carlos Augusto da Silva	<i>Processo Nº RO-1416/2009-006-10-00.5</i>	
Advogado	Marcus Vinícius de Oliveira Santana	Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.	Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Processo Nº RO-103600-70.2009.5.10.0017		Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
<i>Processo Nº RO-1036/2009-017-10-00.4</i>		Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS	Recorrido	Hélio Henrique Gomes de Jesus
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrente	Giovani Moreira da Silva	Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite	Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)	Processo Nº RO-159400-71.2009.5.10.0021	
Procurador	Simone Alves Petraglia	<i>Processo Nº RO-1594/2009-021-10-00.9</i>	
Recorrido	Os Mesmos	Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.	Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Processo Nº RO-115000-81.2009.5.10.0017			
<i>Processo Nº RO-1150/2009-017-10-00.4</i>			

Recorrente DBA Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado Marcelo Rebibout
Recorrente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Daniel Alvino Vaz
Advogado Carlos Fernando Dal Sasso de Oliveira

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Processo Nº AP-20800-64.2005.5.10.0812

Processo Nº AP-208/2005-812-10-00.2

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Procurador Marcelo Moraes Fonseca
Agravado João dos Santos Macedo
Advogado José Adelmo dos Santos
Agravado Real Vigilância Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Processo Nº RO-127500-12.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1275/2009-008-10-00.3

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Edna dos Santos
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Distrito Federal
Procurador Cláudio Rocha Santos

Processo Nº RO-189000-88.2009.5.10.0102

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Maria Cristina Himmelsbach da Silva
Advogado Raphael Mesquita Carneiro
Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - -

Processo Nº RO-153300-48.2009.5.10.0006

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Edício Mesquita de Resende Filho
Advogado Paulo Antônio Pinto Braga
Recorrente BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado Helmax Samir Ribeiro de Albuquerque
Recorrido Os Mesmos

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Processo Nº RO-82000-02.2009.5.10.0111

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA
Advogado Zenaide Hernandez
Recorrido Marcelo Araujo Milhomem
Advogado Jonas Rodrigues de Souza

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Processo Nº RO-51500-50.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-515/2009-111-10-00.3

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Márcio da Silva Santos
Advogado Jonas Rodrigues de Souza
Recorrido Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA
Advogado Zenaide Hernandez

Processo Nº RO-63000-16.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-630/2009-014-10-00.9

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador Vladimir Paes de Castro
Recorrido Marco Aurélio Teixeira Ribeiro
Advogado Alencar Campos de Lima
Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-88200-52.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-882/2009-102-10-00.6

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador José Evaldo Bento Matos Júnior
Recorrido Cícero Braz de Araújo
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido DB - Distribuidora Brasil de Alimentos Ltda.
Advogado Cristiano de Freitas Fernandes

Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Processo Nº AP-87985-74.1989.5.10.0006

Processo Nº AP-879/1989-006-10-85.8

Complemento Novo Julgamento
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante União (Ministério das Comunicações)
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Agravado Marisa Pinto Verano e Outros
Advogado Renilde Terezinha de Resende Ávila
Agravado Lília Maria Merheb Edreira
Agravado Manoel Gonçalves de Souza
Agravado Marisa Pinto Verano

Agravado

Neuza Ferreira Kill

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-112900-02.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1129/2009-811-10-00.6

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
Advogado Eduardo Gomes Pereira
Recorrido Solange Maria Carvalho de Sousa
Advogado José de Ribamar Rodrigues Moraes

Processo Nº RO-117600-18.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1176/2009-812-10-00.6

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Município de Praia Norte/TO
Advogado Thiago Sobreira da Silva
Recorrido Antônio Cláudio Fiel dos Santos
Advogado Dave Sollys dos Santos

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-95600-87.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-956/2009-015-10-00.2

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Distrito Federal
Advogado Cláudio Rocha Santos
Recorrido Ângela Aquino da Silva e Outro
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido Antônio Pereira dos Santos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-111300-40.2009.5.10.0812

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Silvana Diniz Pereira
Advogado Manoel Mendes Filho
Recorrido Município de Filadélfia - TO
Advogado Aliny Costa Silva
Recorrido Câmara Municipal de Filadélfia - TO
Advogado Esaú Maranhão Sousa Bento

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-36500-45.2007.5.10.0801

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Edevim de Bonfim Pereira Lopes
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Agravado Banco da Amazônia S.A - BASA
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-96400-97.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-964/2009-021-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente Mauro Carreira Andrade (Recurso Adesivo)
Advogado Moacir Akira Yamakawa
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-98000-04.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-980/2009-006-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Próprias e Contratadas na Indústria e no Transporte de Petróleo Gás Matérias-Primas Derivados Petroquímica e Afins Energias de Biomassas e Outras Renováveis e Combustíveis Alternativos no Estado do Rio de Janeiro - SINDIPETRO/RJ e Outros
Advogado Luís Antônio Castagna Maia
Recorrente Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros Petroquímicos Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe - SINDIPETRO AL/SE
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos SP - SINDIPETRO / SJC
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo nos Estados do Pará Amazonas Maranhão e Amapá - SINDIPETRO PA/AM/MA/AP
Recorrente Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista - SINDIPETRO / LP
Recorrente Associação dos Engenheiros da Petrobrás - AEPET
Recorrente Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS (Recurso Adesivo)
Advogado Alexandre Yukito More
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Fundação Petrobás de Seguridade Social - PETROS
Advogado Marcus Flávio Horta Caldeira

Processo Nº RO-112400-33.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1124/2009-811-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
Advogado Eduardo Gomes Pereira
Recorrido Antônio Marinho Chaves Pacheco
Advogado José de Ribamar Rodrigues Moraes

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-82700-90.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-827/2009-009-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV
Advogado Montesquieu da Silva Vieira
Recorrido Humberto Pedro Santos de Oliveira
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado Roseli Dias Valentim

Processo Nº RO-95100-57.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-951/2009-003-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Florêncio Martins Gonçalves
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado Gladis Maria Cercal de Godoy

Processo Nº RO-130900-46.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1309/2009-004-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido Paulo Renato Leite de Castro
Advogado Guilherme Arruda de Oliveira
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Paulo Marcelo Carvalho

Processo Nº RO-152400-68.2009.5.10.0102

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Donilza Alves dos Santos Ramos
Advogado Sérgio Rodrigues Marinho Filho
Recorrido Natura Cosméticos S.A.
Advogado Bruno Freire e Silva

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-75700-21.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-757/2009-015-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido Maria Lucimar de Araújo Reis
Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-128500-68.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1285/2009-001-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Procurador Vladimir Paes de Castro
Recorrido Natália de Sousa Rezende
Advogado Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Advogado João Paulo Gonçalves da Silva

Processo Nº RO-153300-12.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1533/2009-018-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Andrea Ferreira da Silva
Advogado Célia Maria Regis Valente
Recorrido Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado Elízio Rocha Júnior

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-50200-59.2009.5.10.0012

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Mariana Quintino Lucena Gandour
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-101100-44.2009.5.10.0821

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Marineide Tavares de Axir
Advogado Ana Luiza Barroso Borges
Recorrido Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.
Advogado Aliny Costa Silva

Redistribuição de Relator

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-71600-62.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-716/2009-002-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Helena Maria Gomes Bezerra de Menezes Guerra
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Mário César de Almeida Rosa
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-5800-81.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-58/2009-004-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Banco Santander S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Liliane Muniz de Souza Vieira
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Redistribuição de Revisor

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-92800-89.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-928/2009-014-10-00.9

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrente Ana Cristina da Silva Kruger
Advogado Américo Paes da Silva
Recorrido Os Mesmos

TERCEIRA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-87400-94.2009.5.10.0111

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Globex Utilidades S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido Silvio Eustaquio Costa Martins
Advogado Américo Paes da Silva

Agravo de Petição

Relator - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-61800-86.2008.5.10.0861

Processo Nº AP-618/2008-861-10-00.6

Complemento Novo Julgamento
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
Advogado Wellington Daniel Gregório dos Santos
Agravado Voninio Brito de Castro
Advogado Sérgio Constantino Wacheleski

Recurso Ordinário

Relator - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-102300-09.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1023/2009-006-10-00.1

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Dennis Otto Chamorro Zelaya
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrido União (Ministério da Saúde)
Procurador Anna Maria Felipe Borges

Processo Nº RO-104900-06.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1049/2009-102-10-00.2

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Edilson Rodrigues da Silva
Advogado Marcus Alexandre Garcia Neves
Recorrido FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido BAURENSE Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado Mariolice Boemer

Processo Nº RO-128700-21.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1287/2009-019-10-00.1

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido Adeilda Rodrigues Barbosa
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Seleção Serviços Especializados Ltda.

Processo Nº RO-163400-44.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1634/2009-012-10-00.1

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Nilo Arthur Ericson Ferreira
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado Lisa Cristina Gomes Lauffer

Relator - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-77900-04.2009.5.10.0111

Complemento conforme despacho à fl. 67
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Cleber José de Carvalho
Advogado Edna Santana Goes
Recorrido Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Processo Nº RO-84000-76.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-840/2009-821-10-00.0

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Município de Gurupi/TO
 Advogado Rogério Bezerra Lopes
 Recorrente Estado do Tocantins/TO
 Procurador Fabiana da Silva Barreira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Humberto Lima de Souza
 Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa
 Recorrido ESP Construtora Ltda.
 Advogado Luís Cláudio Barbosa

Processo Nº RO-113000-54.2009.5.10.0811*Processo Nº RO-1130/2009-811-10-00.0*

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
 Advogado Eduardo Gomes Pereira
 Recorrido Ana Moraes de Sousa
 Advogado Jose de Ribamar Rodrigues Moraes

Processo Nº RO-118000-10.2009.5.10.0011*Processo Nº RO-1180/2009-011-10-00.2*

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Eduardo Campos de Oliveira
 Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior
 Recorrente Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e a Cultura - UNESCO
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido União (Ministério da Saúde)
 Procurador Tarcísio Corrêa Monte

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AIAP-11801-33.2009.5.10.0861*Processo Nº AIAP-118/2009-861-10-01.8*

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Agravante Município de Colméia/TO
 Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo
 Agravado Cornélio Dias Barbosa Neto
 Advogado Luciana Rocha Aires da Silva

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-83900-24.2009.5.10.0821*Processo Nº RO-839/2009-821-10-00.6*

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente Município de Gurupi/TO
 Advogado Rogério Bezerra Lopes
 Recorrente Estado do Tocantins/TO

Procurador Fabiana da Silva Barreira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Juarlan da Silva Costa
 Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa
 Recorrido ESP Construtora Ltda.
 Advogado Luís Cláudio Barbosa

Processo Nº RO-89600-80.2009.5.10.0012*Processo Nº RO-896/2009-012-10-00.9*

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente Eliane Elias de Rezende
 Advogado Liziane Alves Dotto Castro
 Recorrido Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado Eduardo Roberto Stuckert Neto

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-122400-94.2009.5.10.0002*Processo Nº RO-1224/2009-002-10-00.3*

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrido Paulo Camilo da Silva
 Advogado Cristiane Aires do Rêgo
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-125500-45.2009.5.10.0006

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Flávia da Silva Bezerra
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
 Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Celso José Soares
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Márcio Otávio Cordeiro Almeida

Processo Nº RO-145600-58.2009.5.10.0802

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador Marcelo Moraes Fonseca
 Recorrido Terezinha de Jesus Nascimento
 Advogado Rômulo Sabará da Silva
 Recorrido Estrela Serviços Gerais Ltda.

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-62400-86.2009.5.10.0016*Processo Nº RO-624/2009-016-10-00.4*

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente União (Ministério da Educação)
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Recorrido Vitor Hugo Ribeiro Lins
 Advogado José Maria de Oliveira Santos

Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-116800-35.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1168/2009-021-10-00.5

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Maria Divina Pereira da Cruz
Advogado João Batista Menezes Lima
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-130100-49.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1301/2009-802-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins - SINTVISTO
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Pontal Segurança Ltda.
Recorrido União
Procurador Ruy César Kiegen de Carvalho

Processo Nº RO-143800-28.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1438/2009-015-10-00.6

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Conrado de Carvalho Araújo
Recorrido Nivaldo Bernardes de Oliveira e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido Paulo Alves do Carmo
Recorrido Raimundo Antônio da Silva
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº RO-150200-94.2009.5.10.0003

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado João Cardoso da Silva
Recorrido Valkíria Araújo Almeida
Advogado Roseli Dias Valentim
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Paulo Marcelo Carvalho

Processo Nº RO-156900-74.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1569/2009-007-10-00.9

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e do Material Elétrico de Nova Iguaçu Paracambi e Itaguaí
Advogado Ivaél Gomes de Oliveira
Recorrido União (Ministerio do Trabalho e Emprego)

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas de Informática Material Eletrônico Construção e Reparo Naval Manutenção e Conservação de Elevadores Material Bélico Siderúrgicas Reparação e Manutenção de Veículos Refrigeração e Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro com Extensão de Base nos Municípios de Nova Iguaçu Queimados Japeri Belford Roxo Magé Paracambi e Itaguaí

Advogado Daniele Soares Scalercio

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-51000-08.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-510/2009-103-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Paulo César Ribeiro de Souza
Advogado Marcus Alexandre Garcia Neves
Recorrido FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido BAURUENSE - Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado Mariolice Boemer

Processo Nº RO-91900-36.2009.5.10.0102

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Yong Confecções Ltda. - EPP (Yong Blue)
Advogado Cleide Ferrari Sabino
Recorrido Hiara Karla Pereira dos Santos
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Processo Nº RO-145400-11.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1454/2009-007-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente União (Ministério das Comunicações)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Nelma Moreira Horácio
Advogado Isac Soares Câmara
Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-118800-56.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1188/2009-005-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido Alzira Maria Almeida da Mata
Advogado Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado Celso José Soares

Processo Nº RO-141800-82.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1418/2009-006-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO
MARQUES
Recorrente Fundação Universidade de Brasília -
FUB
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Francisco Marcos Cosmiro dos Anjos
Advogado Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação
Judicial)

Processo Nº RO-143500-02.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1435/2009-004-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO
MARQUES
Recorrente Cláudia Helena Approbato
Advogado Gustavo Pereira Gomes
Recorrido ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação
Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ
Advogado Daniella Ribeiro de Pinho

Processo Nº RO-147000-25.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1470/2009-021-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO
MARQUES
Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura
Aeroportuária - INFRAERO
Advogado Thais Strozzi Coutinho Carvalho
Recorrido Raquel Cavalcante dos Reis
Advogado Anderson Figueira
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado Leandro Coelho Conceição

Processo Nº RO-153600-71.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1536/2009-018-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO
MARQUES
Recorrente Instituto de Pesquisa Econômica
Aplicada - IPEA
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrente Ester Antônia da Silva
Advogado Célia Maria Regis Valente
Recorrido Millenium Construções e Serviços
Ltda.
Advogado Elízio Rocha Júnior

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-159100-57.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1591/2009-006-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR
Recorrente Wilson Klein
Advogado Adilson Magalhães de Brito
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Vilomar Caldas Bonfim

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº RO-109900-61.2009.5.10.0821

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Construtora Centro Minas Ltda. - CCM
Advogado Márcio Gonçalves Moreira
Recorrido Faustino Fagundes Filho
Advogado Aldaiza Dias Barroso Borges

Processo Nº RO-130200-46.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1302/2009-012-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas
Concessionárias e Distribuidoras de
Veículos da Grande São Paulo
Advogado Sivia Maria Máximo de Carvalho
Recorrido Secretário de Relações do Trabalho do
Ministério do Trabalho e Emprego
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Sindicato dos Comerciantes de São
Paulo
Advogado Itamar de Godoy

Processo Nº RO-189400-84.2009.5.10.0011

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Dermatoclínica Dermatologia Clínica e
Cirúrgica S/C.
Advogado Luciano Ribeiro Reis Barros
Recorrente Ariad'ne Guedes Uchôa
Advogado Juliana Gonçalves de Souza
Guimarães
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-26600-85.2009.5.10.0019

Processo Nº AP-266/2009-019-10-00.9

Complemento Por dependência ao ET 266-2009-19-
10-00-9
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO
SANTOS
Agravante LOTÁXI - Transportes Urbanos Ltda.
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Pablo Galas Pedrosa

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-116900-38.2009.5.10.0102

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO
SANTOS
Recorrente Adriélem Sousa Rodrigues
Advogado Sirnelange França de Oliveira
Recorrido Milho Real Ltda.
Recorrido Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior

Processo Nº RO-118700-65.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1187/2009-017-10-00.2

Data da divulgação: Segunda-feira, 01 de Março de 2010

Complemento distrib.por prevenção RO 1105-2009-03-10-00-7

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente União (Ministério da Ciência e Tecnologia)

Procurador Anna Maria Felipe Borges

Recorrente Neurivan de Jesus Cruz (Recurso Adesivo)

Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-145100-89.2009.5.10.0802

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Kizzy Aides Santos Pinheiro

Recorrente Luceny de Souza Conceição (Recurso Adesivo)

Advogado Rômulo Sabará da Silva

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Estrela Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº RO-152800-43.2009.5.10.0018*Processo Nº RO-1528/2009-018-10-00.6*

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Procurador José Bonifácio da Silva Figueiredo

Recorrido Maria Elizabete Leite da Silva

Advogado Célia Maria Regis Valente

Recorrido Millenium Construções e Serviços Ltda

Advogado Elízio Rocha Júnior

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-19900-84.2004.5.10.0014*Processo Nº AP-199/2004-014-10-00.6*

Complemento Novo julgamento

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Agravante União

Procurador Fabiana Azevedo Araújo

Agravado Cidia Reis Martins

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Agravado VEG - Segurança Patrimonial Ltda.

Advogado Celita Oliveira Souza

Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.

Advogado Celita Oliveira Souza

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-86700-09.2009.5.10.0018*Processo Nº RO-867/2009-018-10-00.5*

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente União (Ministério da Saúde)

Procurador Simone Alves Petraglia

Recorrido Os Mesmos

Recorrido José Evóide de Moura Júnior

Advogado José Umberto Ceze

Assistente Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO

Procurador Edvard de Freitas Machado

Processo Nº RO-117900-31.2009.5.10.0019*Processo Nº RO-1179/2009-019-10-00.9*

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Liciane Gomes dos Santos

Advogado Aline Mendonca Pires Ferreira

Recorrente União (Ministério do Transporte)

Procurador Jany Erny Batista de Oliveira

Recorrido Os Mesmos

Recorrido BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Advogado João Paulo Gonçalves da Silva

Processo Nº RO-119300-32.2009.5.10.0811*Processo Nº RO-1193/2009-811-10-00.7*

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Município de Praia Norte/TO

Advogado Thiago Sobreira da Silva

Recorrido Lindomar Barros dos Santos

Advogado Wátfa Moraes El Messih

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-26100-38.2009.5.10.0821

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante Maria Magna Pinto América

Advogado Domingos Pereira Maia

Agravado Rosilma Nascimento Borges

Advogado Sávio Barbalho

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-141500-23.2009.5.10.0006*Processo Nº RO-1415/2009-006-10-00.0*

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB

Procurador Daniella Ribeiro de Pinho

Recorrido Valdomiro Oliveira Costa

Advogado Davi Rodrigues Ribeiro

Recorrido ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-149600-67.2009.5.10.0005

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Leonardo Rabelo de Amorim

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Marli Ferreira

Advogado Rogério Ferreira Borges

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº RO-126400-08.2009.5.10.0821

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Recorrido Rosângela Cabral de Brito

Advogado Donatila Rodrigues Rêgo

Recorrido INTERCLEAN S.A.

Advogado Alithéia de Oliveira

Redistribuição de Relator

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-112900-21.2002.5.10.0011

Processo Nº AP-1129/2002-011-10-00.4

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante Alex Reis de Araújo

Advogado Maria Aparecida Guimarães Santos

Agravado Stop Point Combustíveis Ltda. (Posto Premium)

Advogado Fábio José Gomes Aguiar

Agravado Alexandre José Valério

Agravado Petrobras Distribuidora S/A - BR

Advogado Dirceu Marcelo Hofmman E OUTROS

Agravado Posto DS 214 Sul

Advogado Luís Guilherme Queiroz Vivacqua

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-326-10.2010.5.10.0000

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Autor Geraldo Santos da Silva

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

Réu Instituto Recicla Brasil/DF e Outro

Réu FUNASA - Fundação Nacional de Saúde

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron

Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº 023/2010

Às 17:10 horas do dia 09 de fevereiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº MS-416-18.2010.5.10.0000

Complemento Por conexão à Caulnom 287-2010-000-10-00-3

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Impetrante Transportadora Wadel Ltda. (em recuperação judicial)

Advogado Vivian Araújo Valério

Autoridade Coatora Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte José Fernandes Carneiro

Processo Nº MS-423-10.2010.5.10.0000

Complemento por prevenção

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Impetrante Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal

Advogado Galba Magalhães Velloso

Autoridade Coatora Juízo da 1ª 4ª 6ª e 14ª Varas do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron

Desembargador Presidente

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-3600-53.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-36/2009-020-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente EPS - Prestadora de Serviços na Construção Civil Ltda. - ME e Outra

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido Vilson Vanique de Almeida

Advogado Gercilênio Menezes de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 143; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 158).

Regular a representação processual (fl(s). 74 e 76).

Satisfeito o preparo (fl(s). 107, 130 e 129). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS ÔNUS DA PROVA

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial

A Turma, por meio do acórdão a fls. 139/142, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, ante a ausência de intervalo intrajornada, ementando:

"HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A prova do labor extraordinário cabe ao Reclamante, haja vista tratar-se de fato constitutivo de seu direito (art. 818, CLT). Atendido o referido ônus por meio das provas por ele produzidas, impõe-se reconhecer a prestação de horas extras." (fls. 139)

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 151/156.

Pois bem.

De início, relembro que em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise de invocação de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial.

No tocante à alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o apelo, pois, conforme reiteradas manifestações do STF, a alegação de desrespeito ao postulado da legalidade pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/

Despacho

Processo Nº RR-RO-7800-39.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-78/2009-009-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Alessandra Machado Filgueiras
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/11/2009 - fl. 190; recurso apresentado em 07/12/2009 - fl. 191).

Regular a representação processual (fl(s). 8/9).

Inexigível o preparo (fl(s). 94 e 189).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, TST;
- violação do(s) art(s). 37, II e § 2º, da CF;

A Turma, por intermédio do acórdão a fls. 179/189, manteve

a declaração de nulidade do contrato de trabalho formalmente mantido com o reclamado ICS, forte na Súmula nº 363 do TST. Declarou a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões de revista a fls. 191/198, a reclamante sustenta, em síntese, que, se há responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, o contrato de emprego firmado com o primeiro reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS) seria válido, razão pela qual não se justificaria a aplicação da Súmula nº 363, mas, apenas, da Súmula nº 331, IV, do TST. Refere-se ao precedente proferido no processo nº TST-RR-239/2007-011-10-00-3 (DEJT 28/8/2009), no mesmo sentido do quanto pleiteado.

Pois bem.

O acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Ademais, ao contrário de ofender, emprestou aplicação à Súmula nº 331, IV, do TST, ao responsabilizar subsidiariamente o Distrito Federal.

Em que pese a referência feita pelo recorrente ao recente precedente do col. TST, isso não basta, por si só, para a admissibilidade do recurso de revista. A uma, porquanto é originário de Turma daquela Corte e não se amolda aos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. A duas, porque, em exame de prelibação a que se refere o § 1º do art. 896 da CLT, é prudente considerar que um julgado, indicado de forma isolada, não autoriza o prosseguimento do apelo diante da notória aplicação reiterada da tese contrária.

Nesse contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, tanto por afronta aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais invocados, quanto por dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2010 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-20400-82.2006.5.10.0014

Processo Nº RR-AP-204/2006-014-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Leonilce Rodrigues de Castro
Advogado	Igor Araújo Soares
Recorrido	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrente	União - Ministério do Meio Ambiente
Advogado	Luiz F. C. de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 11/12/2009 - fl. 452;

recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 453).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º; 5º, caput, II e LIV; 37 e 62 da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 444/448, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Nas razões de revista, a União insiste na tese de limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do art. 5º, II, da Carta Magna.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Despacho

Processo Nº RR-RO-24100-94.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-241/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Claudionor Rodrigues de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 176; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 183).

Regular a representação processual (fl(s). 12).

Dispensado o preparo (fl. 144). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 436 do CPC;

A Turma negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo o indeferimento do pedido de adicional de periculosidade.

Eis a ementa:

"CAESB. BIOGÁS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INEXISTÊNCIA. Na estação de esgoto da reclamada, o gás metano encontra-se em estado gasoso, o que é evidenciado pela formação de bolhas registradas na fotografia constante no laudo. O gás tanto se expandia na atmosfera em lugar amplamente aberto como era queimado, não ficando armazenado em tanques, não ensejando manuseio perigoso. Recurso do reclamante não provido." (fls. 169)

O recorrente sustenta, em síntese, existir prova do trabalho em condições insalubres (fls. 178/181).

Vejamos.

Nos termos do acórdão recorrido, as atividades realizadas pelo autor não atraem a aplicação da NR-16 do MTb, inexistindo a periculosidade pleiteada.

Dessa forma, para se concluir contrariamente ao entendimento manifestado pela Turma relativamente às condições de trabalho do autor, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é expressamente vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza o recurso sob o enfoque da ofensa legal apontada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/

Despacho

Processo Nº RR-RO-26900-73.2009.5.10.0851

Processo Nº RR-RO-269/2009-851-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco da Amazônia S.A.
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido	César Fernando Guedes Fernandes
Advogado	Pedrocilio Gonçalves da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 457; recurso apresentado em 18/12/2009 - fl. 459).

Regular a representação processual (fl(s). 443/445).

Satisfeito o preparo (fl(s). 294, 383, 382 e 481). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 372/TST;

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 37, V, VI, XIV da CF;

- ofensa ao art. 450, 468, parágrafo único, 490, da CLT.

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão a fls. 418/430,

complementado a fls. 454/456 (ED), manteve a condenação do reclamado a pagar ao reclamante incorporação de gratificação de função, com antecipação dos efeitos da tutela de mérito. A decisão está assim ementada:

"GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. JUSTO MOTIVO. SÚMULA 372/TST. O justo motivo a que alude a Súmula 372/TST, que impede a incorporação da gratificação de função, é aquele originado pelo comportamento do empregado. O Col. Tribunal Superior do Trabalho, dando interpretação à matéria, expressou entendimento de que o justo motivo pressupõe um ato do obreiro que rompa a relação de confiança entre o empregador e o empregado, impedindo a permanência do trabalhador no cargo de confiança. Ou seja, nas situações em que o empregado é o responsável pela perda da função gratificada, o empregador está eximido da incorporação desse benefício ao salário do obreiro. Não se qualifica como tal o ato de extinção da função em face da evolução tecnológica. Embora justifique a extinção da função, não tem o mesmo efeito para obstar a incorporação da gratificação." (fls. 418)

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 459/480. Aduz que o Colegiado contrariou o disposto na Súmula nº 372, I, do TST, na medida que a função foi extinta do quadro da reclamada, em razão de justificado motivo, por analogia ao art. 165 da CLT, "pois não havia mais o correto desempenho da função" (fls. 477). Dessa forma, ao determinar a incorporação da gratificação de função ao salário do reclamante, mesmo que percebida por período superior a 10 anos, a Turma teria contrariado a referida súmula, bem como ofendido a regra consubstanciada no parágrafo único do art. 468, c/c arts. 450 e 499 da CLT.

Pois bem.

Conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, não se examinam alegações de violação aos artigos infraconstitucionais supracitados, tampouco de divergência jurisprudencial paracotejo de teses.

Ademais, a tese defendida pela Turma foi a estabilidade financeira decorrente do exercício pelo empregado de função gratificada por mais de dez anos.

De tal modo, a decisão encontra-se em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 372 do TST, ao contrário do que alega o recorrente. A interpretação conferida pela Turma é de que "o justo motivo aludido na Súmula 372/TST é aquele originado pelo comportamento do empregado. Ou seja, naquelas situações em que o empregado é o responsável pela perda da função gratificada, o empregador está eximido da incorporação desse benefício ao salário do obreiro" (fls. 427). Logo, o ato unilateral do reclamado, ainda que justifique a extinção da função por evolução tecnológica e extinção da tarefa exercida pelo empregado, não tem o mesmo efeito para obstar a incorporação da gratificação.

Os artigos constitucionais tidos por violados não têm pertinência com a presente discussão, não se constatando, pois, sua infringência.

Por fim, acerca da possibilidade de retorno à função, sem o percebimento da função incorporada em duplicidade, registra o acórdão:

"Assim, mantém-se a possibilidade de reversão do empregado ao cargo efetivo, mas preserva-se a gratificação quando for o caso da situação apontada na súmula, até porque o art. 468, parágrafo único, da CLT, descreve apenas o retorno ao cargo efetivo, não a supressão da remuneração em qualquer hipótese. Ressalte-se que não está em discussão a licitude ou não da reversão, que se reputa válida, pois compete ao empregador a manutenção ou não do empregado no exercício da função de confiança, a seu exclusivo critério." (fls. 424 - sem destaque no original)

Não há interesse processual em impugnar a decisão, em que o reclamado sagrou-se vencedor. Ademais, por não apontar nenhum dispositivo que teria sido afrontado, o apelo não encontra esteio em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT e esbarra no entendimento consubstanciado na Súmula nº 2221, I, do TST. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2010 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-27700-20.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-277/2009-005-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Recorrente	João Gualberto Pereira Lopes
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido	João Gualberto Pereira Lopes
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues

Recurso de: João Gualberto Pereira Lopes PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2009 - fl. 233; recurso apresentado em 11/12/2009 - fl. 234).

Regular a representação processual (fl(s). 8).

Inexigível o preparo (fl(s). 96 e 232).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, TST;

- violação do(s) art(s). 37, II e § 2º, da CF;

A Turma, por intermédio do acórdão a fls. 221/232, manteve a declaração de nulidade do contrato de trabalho formalmente mantido com o reclamado ICS, forte na Súmula nº 363 do TST. Declarou a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões de revista a fls. 234/241, o reclamante sustenta, em síntese, que, se há responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, o contrato de emprego firmado com o primeiro reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS) seria válido, razão pela qual não

se justificaria a aplicação da Súmula nº363, mas, apenas, da Súmula nº 331, IV, do TST. Refere-se ao precedente proferido no processo nº TST-RR-239/2007-011-10-00-3 (DEJT 28/8/2009), no mesmo sentido do quanto pleiteado.

Pois bem.

O acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Ademais, ao contrário de ofender, emprestou aplicação à Súmula nº 331, IV, do TST, ao responsabilizar subsidiariamente o Distrito Federal.

Em que pese a referência feita pelo recorrente ao recente precedente do col. TST, isso não basta, por si só, para a admissibilidade do recurso de revista. A uma, porquanto é originário de Turma daquela Corte e não se amolda aos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. A duas, porque, em exame de prelibação a que se refere o § 1º do art. 896 da CLT, é prudente considerar que um julgado, indicado de forma isolada, não autoriza o prosseguimento do apelo diante da notória aplicação reiterada da tese contrária.

Nesse contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, tanto por afronta aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais invocados, quanto por dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2009 - fl. 233; recurso apresentado em 16/12/2009 - fl. 242).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 07 do Tribunal Pleno do TST;
- violação dos arts. 5º, caput e II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, na fração de interesse, negou provimento ao agravo de petição do Distrito Federal para manter a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista o Distrito Federal a fls. 242/261, insistindo na tese da limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do art. 5º, II, da CF.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2010 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-29300-55.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-293/2009-012-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Recorrido	Walbeth Pereira Macedo (Recurso Adesivo)
Advogado	Humberto Rodrigues da Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 209; recurso apresentado em 18/12/2009 - fl. 210).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, caput e II, da CF;
- ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, pelo acórdão a fls. 182/193, complementado a fls. 206/208(ED), na fração de interesse, manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora em 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista o Distrito Federal a fls. 210/226, insistindo na tese da limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, diante de possível violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO**
RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/

Despacho

Processo Nº RR-RO-29600-38.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-296/2009-005-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Márcio Raimond Penna
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2009 - fl. ; recurso apresentado em 14/12/2009 - fl.).

Regular a representação processual (fl(s). 15).

Dispensado o preparo (fl. 1.880). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 275, II, do TST;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1.869/1.880, pronunciou a prescrição da pretensão relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajustes no percentual de 10%. A decisão foi, no particular, assim ementada:

""SERPRO. GRADAÇÃO SALARIAL PROGRESSIVA PREVISTA EM REGULAMENTO EMPRESARIAL. SUPRESSÃO OPERADA EM NOVO REGULAMENTO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST. À luz da Súmula nº 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a prescrição é total quando a demanda envolve prestações sucessivas, não previstas em lei, decorrentes de alteração do pactuado. Nessa esteira, ajuizada a reclamatória após decorridos mais de cinco anos da supressão, na segunda versão do regulamento empresarial, da cláusula que previa o escalonamento remuneratório ascendente, com diferença de 10% entre cada referência, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição a pretensão relativa a diferenças salariais." (Desembargador Douglas Alencar Rodrigues)."

Inconformado, insurge-se o reclamante almejando afastar a prescrição pronunciada, forte na tese da contrariedade à Súmula nº 275, II, do TST.

Todavia, a Turma consignou que o ato atacado judicialmente diz respeito à supressão de vantagem prevista em ato normativo interno decorrente de ato único do empregador praticado há mais de 5 anos (1997), incidindo, portanto, a prescrição total prevista na Súmula nº 294 do TST. Esclareceu, de tal modo, que se tratava de supressão decorrente de norma regulamentar, e não de benefício previsto em lei.

Nesse contexto, tenho por corretamente aplicada a Súmula nº 294 do TST à hipótese.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas.

INTERESSE DE AGIR

ADICIONAL NOTURNO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 73, parágrafos 1º, 2º e 3º, 457 e 468 da CLT;

A 3ª Turma, a fls. 1.871/1.873, não conheceu dos tópicos em epígrafe, uma vez que o reclamante não desenvolveu nenhuma argumentação objetiva e específica para contrastar os fundamentos utilizados na sentença. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"(...) o d. Juízo de origem pronunciou a ausência de interesse de agir do Autor quanto às parcelas pleiteadas a título de adicional por tempo de serviço e gratificação de função.

Ao contrário do que sugere o Reclamante em seu recurso, em nenhum momento houve pronunciamento nesse sentido quanto à parcela atinente ao adicional noturno.

No ponto, assim consignou o d. Juízo de origem:

DO INTERESSE DE AGIR INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A reclamada suscita a preliminar em epígrafe, sob o fundamento de que não há interesse de agir, na medida em que tais parcelas nunca foram suprimidas da remuneração do autor.

O interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

Do quanto se observa dos documentos colacionados aos autos, a exemplo do que ocorre às fls. 1271/1272, o reclamante continua a receber tanto a gratificação de função quanto os adicionais por tempo de serviço, o que demonstra que tais parcelas não foram suprimidas da remuneração do reclamante.

Ante o exposto, tenho que efetivamente não há necessidade de provimento jurisdicional, razão pela qual extingo o processo no particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, da CPC, por carência de ação (pedidos 8 e 9 da exordial).

Ressalto que em réplica o autor não negou que continuasse a perceber tais parcelas, pelo contrário, fez divagações acerca da incorporação de horas extras e adicional noturno. (fls. 1.721/1.722). Nas razões de recurso, alega o Reclamante que o d. Juízo incorreu em equívoco, porquanto pronunciou a ausência de interesse de agir, 'no entanto (...)', em réplica foi dito expressamente que o pagamento do adicional noturno incorporado não estava completo (...)', afirmando que 'desde o início foi frisado que esta diferença é oriunda da não consideração da reduzida jornada noturna.' (fl. 1.767). Segue dizendo que 'cumulando o dispositivo do art. 73, §1º com o art. 468 da CLT, tem-se que é direito subjetivo do autor a integração e manutenção do adicional noturno e horas extras advindas da reduzida hora noturna.' (fl. 1.769).

Como pode ser observado, os questionamentos ofertados nas razões recursais, indiscutivelmente, não infirmam os motivos

expostos no julgado primário, como exige o artigo 514, II, do CPC, circunstância que induz à conclusão de que o apelo não pode ser conhecido.

Ante o entendimento consolidado na Súmula 422/TST (aplicável aqui porque tal Súmula versa sobre recurso de natureza ordinária), é necessário que as razões de recurso tragam argumentos que especificamente enfrentem a tese na qual se fundamenta a r. decisão recorrida.

Sem esse completo enfrentamento, inexistente a dialeticidade mínima necessária ao exercício da insurgência recursal de modo fundamentado."

Em sede recursal, argumenta o reclamante, em resumo, que se desincumbiu do ônus de desconstituir todos os fundamentos esboçados na sentença.

Vejamos.

Infere-se do acórdão hostilizado que o autor, efetivamente, não atacou as razões constantes na sentença do primeiro grau.

Como é cediço, a parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar todos os fundamentos em que esta se assenta (CPC, art. 514, II). A tal modo, o acórdão vergastado encontra-se em plena consonância com o entendimento consagrado nas Súmulas nºs 422/TST e 284/STF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ljb/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-31700-66.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-317/2009-004-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira
Recorrente	Ozilo Gomes de Souza
Advogado	José Carlos de Almeida

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 134; recurso apresentado em 08/01/2010 - fl. 136).

Regular a representação processual (fl(s). 17).

Dispensado o preparo (fl. 58). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 268/TST;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 130/132, negou provimento ao recurso obreiro para manter a prescrição biennial pronunciada na sentença. Eis a fundamentação utilizada:

"PRESCRIÇÃO BIENAL. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO. Observada a propositura da ação depois de dois anos da extinção do contrato de emprego, inexistindo prova de que a prescrição foi interrompida ou suspensa, nenhuma censura merece a decisão do Juízo Singular que a pronunciou, nos termos

do art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento."

Recorre de revista o reclamante, a fls. 136/169, alega, em síntese, a interrupção do prazo prescricional "pelo ajuizamento da ação plúrima anterior desmembrada, com pedidos idênticos, na qual o recorrente figurou como litisconsorte ativo (...)".

Conforme narrado no acórdão, não existe prova de que a prescrição foi interrompida ou suspensa. Verificar se houve ou não prova da interrupção ou da suspensão do prazo prescricional reclamaria o revolvimento de fatos e provas, defeso pela Súmula nº 126 do TST. Nesse cenário, não há falar em contrariedade à Súmula nº 268 do TST.

Por fim, o recurso também não prospera por divergência jurisprudencial. Isso porque o único julgado que preenche os requisitos formais (terceiro a fls. 147) é inespecífico, porquanto contempla premissa diversa da relatada nos autos (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la/

Despacho

Processo Nº RR-RO-33100-94.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-331/2009-011-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Michelle Alves dos Santos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrente	União
Advogado	Hudson Machado Guimarães

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/12/2009 - fl. 282; recurso apresentado em 08/01/2010 - fl. 266).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 e 103-A, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48, da CF;

- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 255/262, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 266/280, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;

- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II e 100, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la/

Despacho

Processo Nº RR-RO-34200-81.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-342/2009-012-10-00.1

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Conservo Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Maria Lúcia de Paiva
Advogado	Isac Soares Câmara
Recorrente	União (Ministério das Comunicações e Transporte)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 350; recurso apresentado em 18/12/2009 - fl. 352).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação dos artigos 97 e 103-A da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;

- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 340/346, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, a teor da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 352/366, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Com efeito, a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e

21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 363 do TST;
- violação dos artigos 5º caput, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais, a saber, saldo salarial, daí excluídas as multas.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

Quanto à alegação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST e ofensa ao art. 37, II, da CF, ressalte-se que não se trata a controvérsia de reconhecimento de vínculo de emprego com a União sem a observância de concurso público, mas tão-somente do reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária nos moldes preconizados pela Súmula nº 331, IV, do TST. Incólumes, nessa medida, a súmula e o dispositivo constitucional invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-34800-17.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-348/2009-008-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido	Moacir Santana Antunes
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrente	União
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 04/12/2009 - fl. 289; recurso apresentado em 16/12/2009 - fl. 290).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7, do Tribunal Pleno/TST.
- violação do(s) art(s). 2º, 5º caput, II, LIV e 37, caput, da CF;
- ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 249/268, complementado a fls. 284/286 (ED), negou provimento ao recurso ordinário da União para manter à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista a União a fls. 290/308, insistindo na tese da limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, . MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/

Despacho

Processo Nº RR-RO-36500-44.2008.5.10.0111

Processo Nº RR-RO-365/2008-111-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Antônio Frejat
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido Hélio de Araújo da Cruz e Wélia de Araújo da Cruz (representados pelo Ministério Público do Trabalho)
Advogado Ana Cristina D. B. F. Tostes Ribeiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2009 - fl. 291; recurso apresentado em 23/11/2009 - fl. 303).

Regular a representação processual (fl(s). 243).

Dispensado o preparo (fl. 327). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE

SUSPENSÃO DO PROCESSO - MORTE OU PERDA DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 769 da CLT c/c 13, I, 265, I, do CPC;

A 2ª Turma, mediante o acórdão a fls. 251/260, não conheceu os embargos de declaração opostos em face do acórdão a fls. 150/175, nem determinou a suspensão do processo para regularização da representação processual, tal como pleiteado a fls. 177/191.

Opostos novos embargos de declaração, foram conhecidos mas não providos, declarando-se intempestivo e cominando-se multa (fls. 286/290).

O espólio interpõe recurso de revista a fls. 303/326, suscitando a nulidade do processo, desde a decisão que examinou os primeiros embargos de declaração, por afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem assim dos dispositivos infraconstitucionais indicados.

Pois bem.

Noticiada a morte do reclamado pela petição a fls. 177/191, é plausível a incidência imediata do quanto disposto nos arts. 13, I, e 265, I, do CPC, por força do art. 769 da CLT, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TST, por meio do qual se anulou todos os atos praticados em nome da parte falecida, após a data do seu óbito:

"SUSPENSÃO DO FEITO - ARTIGO 265, I, DO CPC. De acordo com o inciso I do artigo 265 do CPC, suspende-se o processo em caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador." (TST-RR-569289-40.1999.5.02.5555, Relatora Juíza Convocada: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de Julgamento: 18/12/2002, 3ª Turma, Data de Publicação: 21/03/2003)

Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação dos arts. 5º, LV, da CF, 13, I, e 265, I, do CPC c/c art. 769 da CLT.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/

Despacho

Processo Nº RR-AP-38700-29.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-AP-387/2009-001-10-00.2

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido Ivosmar Souza de Oliveira
Recorrido Panificadora e Confeitaria Ivosmar Ltda ME
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Bruno César Moura Brandão

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/12/2009 - fl. 138; recurso apresentado em 08/01/2010 - fl. 119).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314 do STJ;

- violação do art. 5º, caput, LIV e LV, da CF;

- ofensa aos arts. 40, parágrafos 2º e 4º da Lei 6.830/80, 205 do CCB, 262 do CPC e 1º do Decreto 20.910/32;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 112/116, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União (Fazenda Nacional), para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal. Eis a ementa do voto condutor:

"1."EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional." Verbete n.º 24, do Eg. Tribunal Pleno deste Regional.

2. Agravo conhecido e não provido."

Recorre de revista a União a fls. 119/136. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 05 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição declarada.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de

ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, a violação ao dispositivo constitucional invocado só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello). Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo STF, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la/

Despacho

Processo Nº RR-RO-40500-62.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-405/2009-011-10-00.3

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Conservo Serviços Tecnológicos Ltda.
Advogado	Roseli Dias Valentim
Recorrido	Iraides Ferreira Barros
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 18/12/2009 - fl. 216; recurso apresentado em 11/01/2010 - fl. 217).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento

sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Igualmente, inexistente afronta ao art. 103-A, § 3º, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º e 48, da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

A2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 200/212, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o Ente Público a fls. 217/230, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários. Alega, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Busca, de forma alternativa, a exclusão da verba de natureza penal, advinda de culpa ou dolo exclusivo do empregador (multa do art. 477 da CLT).

Entretanto, não há falar em violação ao art. 37, II e § 2º, da CF, pois o Colegiado não declarou a existência de vínculo de emprego com o Ente Público, apenas o condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos à autora, em harmonia com o preceituado na Súmula 331, IV, do TST.

Ademais, a referida Súmula, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Despacho

Processo Nº RR-RO-41800-35.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-418/2009-019-10-00.3

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Maria de Lourdes de Brito Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 534; recurso apresentado em 16/12/2009 - fl. 536).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 503). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e XXXII, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT; 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 528/533, negou provimento ao recurso ordinário obreiro com os seguintes fundamentos:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. EFEITOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Pretensão versando sobre a concessão ao trabalhador, readmitido por força da Lei nº 8.878/1994, de progressões funcionais realizadas durante o período de afastamento. Colisão com os limites traçados pelo art. 6º, da norma em comento. Ausência de fratura do princípio da isonomia."

Em suas razões de revista, a fls. 536/545, o recorrente insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e violação legal (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la/

Despacho

Processo Nº RR-RO-43900-72.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-439/2009-015-10-00.3

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Maria de Fátima Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 430; recurso apresentado em 16/12/2009 - fl. 432).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 15).

Dispensado o preparo (fl. 387). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e XXXII, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT; 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 424/429, negou provimento ao recurso ordinário obreiro com os seguintes fundamentos:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. EFEITOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Pretensão versando sobre a concessão ao trabalhador, readmitido por força da Lei nº 8.878/1994, de progressões funcionais realizadas durante o período de afastamento. Colisão com os limites traçados pelo art. 6º, da norma em comento. Ausência de fratura do princípio da isonomia."

Em suas razões de revista, a fls. 432/441, o recorrente insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333/TST) e violação legal (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la/

Despacho

Processo Nº RR-RO-45400-91.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-454/2009-010-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. (Grupo Conservo)
Advogado	Roseli Dias Valentim
Recorrente	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Weliton Oliveira Alves
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 04/12/2009 - fl. 217; recurso apresentado em 17/12/2009 - fl. 219).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 194/213, negou provimento ao recurso ordinário da União para manter à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista a União a fls. 219/232, insistindo na tese da limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, . MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/

Despacho

Processo Nº RR-RO-45600-65.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-456/2009-021-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Narcizo Maria Júnior
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrente	União - Ministério do Esporte
Advogado	Vladimir Paes de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 180; recurso apresentado em 17/12/2009 - fl. 182).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 e 103-A da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 168/176, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, a teor da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 182/198, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Com efeito, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta

de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 363 do TST;
- violação dos artigos 5º caput, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais, a saber, saldo salarial, daí excluídas as multas.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

Quanto à alegação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST e ofensa ao art. 37, II, da CF, ressalte-se que não se trata de controvérsia de reconhecimento de vínculo de emprego com a União sem a observância de concurso público, mas tão-somente do reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária nos moldes preconizados pela Súmula nº 331, IV, do TST. Incólumes, nessa medida, a súmula e o dispositivo constitucional invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-47200-12.2009.5.10.0801

Processo Nº RR-RO-472/2009-801-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT
Advogado	Cecília Alves de Sousa
Recorrido	Edson Miranda da Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Pontal Segurança

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT foi intimado do acórdão a fls. 159/172 em 24/09/2009- fls. 174. O prazo legal para interposição do recurso de revista, portanto, expirou em 13/10/2009.

Interposto o apelo somente em 22/10/2009, consoante registro de protocolo a fls. 196, revela-se nitidamente intempestiva a sua insurgência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-RO-47800-63.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-478/2009-015-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Nilson Maciel de Lima
Recorrente	Gilton Pacheco de Lacerda
Advogado	Vinícius Silva Pacheco

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O acórdão regional foi publicado no dia 11/12/2009 - sexta-feira, conforme certidão fls. 187. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 08/01/2010, sexta-feira.

Nesse contexto, o recurso interposto em 11/01/2010, consoante registro de protocolo fls. 188, revela-se nitidamente intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-RO-54500-73.2008.5.10.0861

Processo Nº RR-RO-545/2008-861-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Arlene Ferreira da Cunha Maia
Recorrente	Lázaro Dias Mota
Advogado	Antônio Pimentel Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2009 - fl. 1305; recurso apresentado em 17/12/2009 - fl. 1323).

Regular a representação processual (fl(s). 19).

Dispensado o preparo (fl. 1120).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 3º, 5º e 7º da Lei nº 7.102/83;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 1274/1275, deu provimento ao recurso do reclamado, para indeferir a pretensão relativa à indenização por dano moral decorrente do transporte de valores. Ressaltou, nesse sentido, que, a despeito de o autor transportar valores do reclamado, não foi alegada a existência de qualquer incidente no curso de transporte de numerários, ou seja, não houve qualquer alegação de ocorrência de abalo psíquico ou social decorrente de tal atividade, de modo a ensejar a obrigação de indenizar.

O recorrente, a fls. 1326 e seguintes, insurge-se contra a decisão. Alega, em resumo, que o transporte de valores fazia parte das suas atividades usuais, evidenciando-se que o recorrido abusou de seu poder diretivo, já que lhe impôs um risco desnecessário e despropositado, uma vez que não se tratava de atividade inerente à função de bancário.

Observa-se, todavia, que o recorrente não impugna especificamente o fundamento adotado pela Turma, a saber, a inexistência de alegação relativa a possível abalo psíquico ou social decorrente da atividade de transporte de valores, o que, por si só, atrai a disciplina contida na Súmula nº 422 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

Ademais, os artigos da lei em destaque, invocados pelo recorrente, além de não terem sido prequestionados (Súmula nº 297, I, do TST), não tem pertinência com a discussão relativa à inexistência de alegação ou comprovação de algum ato ou fato que pudesse ensejar o direito à indenização por dano moral decorrente do transporte de valores - fundamento da decisão da Turma.

Quanto aos arestos a fls. 1327, o primeiro é inespecífico, pois aborda situação relativa à prova do dano moral em si (Súmula nº 296, I, do TST); os demais não indicam a fonte oficial em que publicados (Súmula nº 337, I, 'a', do TST). Já aqueles colacionados a fls. 1329 são oriundos deste Tribunal, fonte não autorizada ao fim de comprovar divergência de teses (art. 896, 'a', da CLT).

Por fim, a alusão a ofensa aos artigos do Código Civil também não prospera, na medida em que, como destacado, a Turma esclareceu que o autor não alegou ou provou qualquer ato ilícito a ensejar reparação pretendida. ASSÉDIO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 186, 932 e 933 do CCB;
- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema, a Turma, a fls. 1275/1276, considerou provadas as alegações quanto ao assédio moral praticado pela superiora hierárquica do reclamante, concluindo, assim, pela ocorrência do ato ilícito e, consequentemente, pelo dever de reparar o dano sofrido. Todavia, em relação ao valor da indenização, esclareceu que não se configurou gravidade suficiente para autorizar a manutenção do valor fixado pelo juiz, reduzindo-o, assim, para R\$5.000,00, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do ofendido, mas coibindo a reiteração da prática do ato.

O recorrente, a fls. 1330 e seguintes, alega que o assédio praticado impõe o dever de indenização, cujo valor deve ser arbitrado em não menos que mil salários mínimos.

Conforme destacado, a Turma não deixou de reconhecer o dever de reparação decorrente do ato ilícito praticado pelo reclamado, o que afasta a alegação de ofensa aos artigos indicados que tratam de reparação civil. Especificamente no que se refere ao valor da indenização, observa-se que a Turma pautou sua decisão na razoabilidade da fixação, e, nesse particular, o recurso ampara-se na alegação de divergência jurisprudencial, conforme arestos a fls. 1332/1335 e 1336, salientando que o primeiro deles sequer aborda questão relativa ao valor da indenização (Súmula nº 296, I, do TST) e o segundo consiste em transcrição de parte de notícia veiculada em site de Tribunal, não atendendo, pois, às determinações constantes da Súmula nº 337, I, do TST. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 342/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 462, § 1º, da CLT; 334, III e IV, do CPC;

Quanto à questão relativa aos descontos, a Turma, a fls. 1274, esclareceu que a diferença de caixa foi confirmada pelo autor, que alegou o manuseio de dinheiro por outras pessoas como fato excludente de sua responsabilidade, mas não apresentou prova desta alegação. Ressaltou, nesse sentido, que o reclamado pagava gratificação de caixa ao autor, a qual, além de remunerar a maior responsabilidade da função de caixa, permitia que o empregado respondesse por eventuais diferenças de numerário em seu caixa. Neste contexto, concluiu, então, que não houve qualquer irregularidade no desconto efetuado pelo reclamado relativo à diferença de caixa detectada.

O autor, a fls. 1336/1337, alega inexistência de autorização para os referidos descontos, e, nesse sentido, violação do art. 462, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

Ressalte-se, de início, que a referida súmula não tem pertinência com a questão em debate, relativa à existência de diferença de caixa e ao recebimento de gratificação específica destinada também a garantir eventuais diferenças de numerário detectadas.

Quanto ao art. 462, § 1º, da CLT, registre-se que a delimitação do julgado é que a gratificação de caixa recebida pelo empregado se destinava também a permitir que o empregado respondesse por eventuais diferenças em seu caixa, configurando-se, nessa medida, a licitude do desconto, nos termos do que estabelece o referido artigo, em referência ao acordado entre as partes. Incólume, por fim, o art. 334, III e IV, da CLT, pois, como visto, a diferença de caixa é que foi o fato admitido.

Afastam-se, portanto, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-54600-52.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-546/2009-001-10-00.9

Relator

Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor

Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrido	Sérgio Ricardo Silva Souza
Advogado	Rosimeire Alves de Oliveira
Recorrente	União (Ministério das Minas e Energia)
Advogado	Tarcísio Corrêa Monte

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2009 - fl. 134; recurso apresentado em 14/12/2009 - fl. 136).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial

A reclamada União alega não ter sido respeitada a cláusula de reserva de Plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, a redação atual do item IV da Súmula nº 331 do TST resultou do julgamento, por votação unânime do Tribunal Pleno do TST, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-297.751/96, em sessão de 11/09/2000, razão pela qual não há afronta ao art. 97 da Constituição da República.

Não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a alegação de afronta à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem divergência a aresto da Suprema Corte (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial

A Turma, por intermédio do acórdão a fls. 123/132, manteve a condenação subsidiária da União reclamada ao pagamento dos créditos deferidos ao reclamante, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Eis o teor da ementa:

""TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. Verificada a lesão a direito trabalhista em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, em relação de terceirização, impositiva responsabilização subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública direta, na forma do item IV da Súmula nº 331 do C. TST. A condenação subsidiária abrange a integralidade das verbas deferidas, independente da natureza (acessória ou principal) da obrigação contratual." (PROCESSO TRT-RO-00717- 2008-016-10-00-8, Acórdão da 3ª Turma, Desembargador Relator Douglas Alencar Rodrigues, DJTE de 30.01.2009)."

Inconformada, a União interpõe recursode revistaa fls. 136/146, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora

dos serviços. Nesse contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Adecisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Inviável o processamento da revista também no que diz respeito à alegação de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, acaso mantida a sua responsabilização subsidiária, a limitação da condenação ao saldo de salários, pretendendo, inclusive, a exclusão da indenização de 40% do FGTS, bem como daquelas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/

Despacho

Processo Nº RR-RO-55900-89.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-559/2009-020-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrido Danielle Soares Rosa dos Santos
 Advogado José Barros de Oliveira Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2009 - fl. 615; recurso apresentado em 14/12/2009 - fl. 618).

Regular a representação processual (fl(s). 277/278).

Satisfeito o preparo (fl(s). 521, 557, 558, 614, 625 e 626).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A Turma, com fundamento na Súmula nº 109 do TST, indeferiu o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Não há nenhuma reforma a ser efetuada na r. decisão primária que determinou que a base de cálculo será composta por todas as parcelas de natureza salarial, incluindo os adicionais de função, em face da natureza salarial da parcela (Súmulas nº 226 e 264 do TST). A diferença de remuneração entre os empregados que laboram em jornada de oito horas e aqueles que laboram seis horas não se destina à contraprestação de horas extras, mas a remunerar a jornada ordinária, razão pela qual não há de se falar em compensação de tais verbas. Irretocável o indeferimento da compensação pretendida em relação à gratificação de função, mormente em se considerando que a pretensão encontra óbice na Súmula nº 109 do col. TST, que dispõe:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. - O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

Sob o mesmo raciocínio, não há de se falar em proporcionalidade de jornada.

Impossível, pelos mesmos fundamentos, que houvesse a determinação de compensação das horas extraordinárias com o valor referente à fração de 2/8 da gratificação de função auferida pela autora.

Nego provimento ao recurso patronal, quanto ao tema." (fls. 610/611)

Em sede recursal, insiste o reclamado na compensação/dedução (fls. 618/624).

Todavia, observa-se que a decisão regional está em consonância com o entendimento sedimentado na Súmula nº 109/TST, incidindo o óbice contido na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2010 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/ram

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrido Benedita de Oliveira Souza
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
 Recorrente União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
 Advogado Tarcísio Corrêa Monte

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2009 - fl. 153; recurso apresentado em 14/12/2009 - fl. 156).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 138/151, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Nas razões de revista, a União insiste na tese de limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do art. 5º, II, da Carta Magna.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-RO-59800-07.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-598/2009-012-10-00.9

Despacho

Processo Nº RR-AP-60100-27.2009.5.10.0801

Processo Nº RR-AP-601/2009-801-10-00.6

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido Alberto Neves Sodré
Recorrido NS Construções e Transportes Ltda.
Advogado José Ribeiro dos Santos
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Iana Gonçalves Souto Maior Vieira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 11/12/2009 - fl. 74, VERSO; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 75).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314/STJ;
- violação do(s) art(s). 5º, caput LIV e LV da CF;
- ofensa ao art. 40, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80; 177 e 205, do CCB; 262, do CPC; 1º, do Decreto nº 20.910/32;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 68/73, manteve a sentença quanto à declaração da prescrição quinquenal intercorrente. Eis a ementa do voto condutor:

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional." (Verbete 24, do Tribunal Pleno)."

Inconformada, a União interpõe recurso de revista a fls. 75/88. Alega, inicialmente, não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. No mais, defende a tese de que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos.

No entanto, adesperto dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação dos dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial. De outro lado, não se cogita ofensa aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da CF, porquanto assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que respeitado o devido processo legal.

Registro, por fim, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.
CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, . MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/

Despacho

Processo Nº RR-RO-61100-59.2009.5.10.0802

Processo Nº RR-RO-611/2009-802-10-00.8

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido Dhaianny Alves Costa Valença
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego - Superintendência do Trabalho e Emprego no Tocantins)
Advogado Viviane Fenrich

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 171; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 173). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 97 e 103-A da CF;
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade.

Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos 97 e 103-A da Constituição Federal que tratam da reserva de plenário e do efeito vinculante das súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 162/167, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, fundamentando-se nas disposições da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 173/183, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Com efeito, a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do

empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-61200-14.2009.5.10.0802

Processo Nº RR-RO-612/2009-802-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Tribunal Regional Eleitoral/TO)
Advogado	Viviane Fenrich
Recorrido	Zeferino Neres Barros
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/12/2009 - fl. 222; recurso apresentado em 08/01/2010 - fl. 210).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 e 103-A, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 200/206, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, a teor da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 210/220, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la/

Despacho

Processo Nº RR-RO-63000-55.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-630/2009-001-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Werter Dias Almeida
Advogado	Ezequiel Salvador

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 442;

recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 445).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação dos artigos 97 e 103-A, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercao referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;

- ofensa aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

A 2ª Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, segunda acionada, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União, segunda ré, pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;

- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II, e 100, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização

subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ljb/

Despacho

Processo Nº RR-RO-63000-28.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-630/2009-010-10-00.3

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda
Recorrido	Soraia Oliveira da Mota
Advogado	Evilânia Cardoso Barros
Recorrente	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 18/12/2009 - fl. 166; recurso apresentado em 08/01/2010 - fl. 167).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, 44 e 48, da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 156/162, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o Ente Público a fls. 167/178, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das verbas de natureza penal, advindas de culpa ou dolo exclusivos do empregador (multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa de 40% do FGTS).

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Despacho

Processo Nº RR-RO-63100-07.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-631/2009-002-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido	Vera Regina Martins
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 130; recurso apresentado em 11/01/2010 - fl. 131).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 515 e 516 do CPC;

O Colegiado, a fls. 119, não conheceu do apelo quanto ao tópico relativo à aplicação da Súmula nº 363/TST.

Insurge-se a União contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Contudo, depreende-se do acórdão regional que a matéria não foi conhecida, uma vez que percebeu-se das razões ventiladas no arrazoado a nítida inovação aos contornos da lide.

A tal modo, afastam-se os argumentos deduzidos.

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF

- violação dos arts. 97 e 103-A, caput, da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, assumida a nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólumes, pois, os arts. 97 e 103-A, "caput", da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 da Excelsa Corte não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;

- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 118/127, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora

dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, admissão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XLVI, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-RO-64400-71.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-644/2009-012-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Amarildo Rodrigues de Andrade
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Recorrido

Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado

Christiane Moreira Dias

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/11/2009 - fl. 188; recurso apresentado em 03/12/2009 - fl. 192).

Regular a representação processual (fl(s). 06).

Dispensado o preparo (fl. 149). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 6º, § 2º, da LICC; 461, § 2º, e 468 da CLT.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 178/187, negou provimento ao recurso ordinário obreiro paramanter a sentença quanto à improcedência do pedido de correção de enquadramento do autor, bem como pagamento de diferenças salariais e reflexos. Eis a ementa proferida:

"RECURSO ORDINÁRIO. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DA NOVACAP/2006. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO. Em nova estrutura funcional instituída por empresa pública é possível alterar a nomenclatura das funções, inclusive mediante o estabelecimento de outros níveis, respeitada, no entanto, a devida justificativa lógica quanto à prática do ato interno de caráter trabalhista.

Para tanto, precisam ser preservados os direitos conquistados pelos empregados, especialmente do ponto de vista remuneratório, esperando-se, na verdade, acréscimo monetário nos salários, tudo em observância ao princípio da vedação à inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho normatizado no artigo 468, da CLT, além de restar assegurado, seja qual for a hipótese, o inegável direito à opção concedida para a permanência obreira na estrutura mais antiga ou, repita-se, à adesão ao inaugurado PCCS sem qualquer ofensa a direitos incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, assim como é vedada eventual discriminação negativa contra empregados ou grupo de empregados integrantes de um determinado segmento funcional. Demonstrado nos autos que o empregado não perdeu as progressões adquiridas quando vigia o PCS anterior da NOVACAP - tanto que ascendeu de nível e de salário a partir do novo PCCS - não é ele credor de diferenças salariais postuladas em razão de incorreto enquadramento alegado, algo que, de fato, não ocorreu no PCCS da NOVACAP de 2006."

Recorre de revista o reclamante a fls. 192/197. Sustenta, em resumo, não terem sido observadas as progressões por ele adquiridas quando de seu enquadramento no novo PCCS.

Contudo, a pretensão do recorrente, nos termos em que proposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas que ensejaram a Turma a concluir pela correta sistemática observada pela empresa quando do posicionamento inicial do autor no novo PCCS.

Nesse quadrante, tal procedimento encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso de revista, razão pela qual despicie a análise das violações indicadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-64600-87.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-646/2009-009-10-00.6

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Christiane Moreira Dias
Recorrente	Rosivaldo Teixeira Bonfim
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 192; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 201).

Regular a representação processual (fl(s). 6).

Dispensado o preparo (fl. 151). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 6º, § 2º, da LICC; 461, § 2º, e 468 da CLT.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 186/191, negou provimento ao recurso ordinário obreiro paramanter a sentença quanto à improcedência do pedido de correção de enquadramento do autor, bem como de pagamento de diferenças salariais e reflexos. Eis a ementa proferida:

"PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO. REQUISITOS. O regulamento empresarial é ato originariamente unilateral, inserindo-se nos limites do jus variandi do empregador, que pode modificá-lo no exercício de seu poder diretivo. As regras insertas em tais normativos integram-se ao contrato de trabalho dos empregados, razão pela qual as alterações que lhes são prejudiciais não surtem efeitos (CLT, art. 468). Patenteada a licitude da alteração contratual implementada pelo novo Plano de Classificação de Cargos e Salários do empregador, bem como a observância aos critérios de reenquadramento nele previstos, não há que se falar no pagamento das diferenças salariais pretendidas."

Registrou ainda que:

"...ao contrário do sustentado pelo recorrente, que a reclamada observou os requisitos para adequação às novas regras, quais sejam, o cargo ocupado e o nível salarial do empregado ao tempo da implantação do PCCS, não subsistindo o argumento de que deveriam ser computadas as progressões anteriormente adquiridas. Além disso, como bem pontuou o julgador de origem, o reenquadramento não lhe acarretou nenhum prejuízo, pois, além de mantidas as condições do contrato de trabalho, sua remuneração foi majorada, conforme constata-se dos comprovantes colacionados às fls. 09/12 e 123/125." (fls. 190)

Recorre de revista o reclamante a fls. 194/199. Sustenta, em resumo, não terem sido observadas as progressões por ele adquiridas quando de seu enquadramento no novo PCCS.

Apreensão do recorrente, nos termos em que proposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas que conduziram a conclusão da Turma pela correta sistemática observada pela empresa quando do posicionamento inicial do autor no novo PCCS. Nesse quadrante, tal procedimento encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso de revista, razão pela qual despicienda a análise das violações indicadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/

Despacho

Processo Nº RR-RO-74000-62.2008.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-740/2008-009-10-00.4

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Centro de Integração Empresa Escola - CIEE (Recurso Adesivo)
Advogado	Caio Antônio Ribas da Silva Prado
Recorrente	Ministério Público do Trabalho
Advogado	Eduardo Trajano César dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 25/11/2009 - fl. 3322; recurso apresentado em 11/12/2009 - fl. 3324).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC,;

Não se configura a alegada nulidade, uma vez que o acórdão contém pronunciamento suficiente acerca de todas as questões envolvidas. Vale observar ser próprio da técnica processual a impossibilidade de exame das questões de mérito da causa, suscitadas pela parte, porque houve extinção do processo, sem resolução do mérito.

CONTRATO DE ESTÁGIO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 81, I, II e III, do CDC e 5º, § 3º, da Lei nº 11.788/2008;

- divergência jurisprudencial

A Turma, mediante o acórdão a fls. 3285/3300, complementado a fls. 3317/3320 (ED), julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, registrando:

"DA CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho/Ofício de Baurú-SP em 09/04/2004 objetivando obter provimento judicial no sentido de que o Réu se abstenha de "promover a intermediação de mão-de-obra de estudantes do ensino médio, técnico, tecnológico, profissionalizante e superior, deixando de celebrar ou manter acordos de cooperação ou termos de compromisso e de praticar quaisquer atos voltados à seleção, colocação e acompanhamento de "estágios".

A pretensão deduzida, portanto, destina-se, expressamente, a impedir o Demandado de exercer as suas atividades finalísticas e essenciais, ou seja, atuar como agente de integração na forma prevista no Decreto nº 87.497/1982.

Anima a ação do Parquet o fato verificado em alguns Municípios do

interior do Estado de São Paulo acerca do desvirtuamento, em determinadas situações intermediadas pelo Acionado, do estágio estudantil então disciplinado pela Lei nº 6.494/1977.

(...)

limitou-se o Parquet, no âmbito do inquérito instaurado, a apurar a existência de alguns estágios irregulares em alguns Municípios do interior de São Paulo e, a partir disso, supõe que tal seja a prática generalizada do CIEE em todo o território nacional.

Por óbvio que não é assim, até porque elementos há nos autos que indicam o contrário, sem embargo da notória atuação do Demandado na colocação de efetivos estagiários, inclusive junto a órgãos públicos.

A nocividade da atividade desenvolvida pelo CIEE não pode ser presumida, até porque se estenderia também a todas as instituições de ensino e entidades concedentes do País que se valem da sua intermediação, ilação que, data venia, não se mostra razoável e admissível. Há necessidade, na realidade, de que a investigação ocorra caso a caso.

E, aí, surge outra questão, porque sobressai a hipótese de direito individual heterogêneo.

Pertinente, quanto a isso, as palavras de Ada Pellegrini Grinover:

"(...) Inexistindo a prevalência dos aspectos coletivos, no meu sentir, os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. Em tese, pode-se afirmar, até, que essa origem comum (ou causa) será remota e não próxima.

Nesse caso, não se tratando de direitos homogêneos, a tutela coletiva não deverá ser admitida, por falta de possibilidade jurídica do pedido...

Chega-se, por esse caminho, à conclusão de que a prevalência das questões comuns sobre as individuais, que é condição de admissibilidade no sistema das class actions for damages norte-americanas, também o é no ordenamento brasileiro, que só possibilita a tutela coletiva dos direitos individuais quando estes forem homogêneos.

Prevalecendo as questões individuais sobre as comuns, os direitos individuais serão heterogêneos e o pedido de tutela coletiva se tornará juridicamente impossível" (grifos meus)(In, "Ação Civil Pública", Coord. Edis Milaré, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2001, p.32)

Por isso mesmo é que, em se tratando de direito individual heterogêneo, dependente, pois, da avaliação de cada situação concreta, descabida se mostra a tutela coletiva, porque juridicamente impossível.

Pelas razões expostas, vislumbrando a superveniente carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, extingo o processo, sem a resolução do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC." (fls. 3298/3299)

Em suas razões de recurso de revista, a fls. 3324/3337, o Ministério Público afirma que não pretendeu a extinção de todas as atividades da ré, mas, apenas, a "cessação das atividades ilícitas" (fls. 3329). Afirma, ainda, que o pedido não é juridicamente impossível, mas de tutela inibitória e em defesa de interesses difusos.

Pois bem.

O acórdão contém clara descrição do pedido formulado na petição inicial pelo Ministério Público do Trabalho, "no sentido de que o Réu se abstenha de 'promover a intermediação de mão-de-obra de estudantes do ensino médio, técnico, tecnológico, profissionalizante e superior, deixando de celebrar ou manter acordos de cooperação ou termos de compromisso e de praticar quaisquer atos voltados à seleção, colocação e acompanhamento de estágios'" (fls. 3298). Logo, inviável alterar essa premissa fática em sede de recurso de

revista, de natureza extraordinária, ante o entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, os arts. 81, I a III, do CDC não tratam de possibilidade jurídica do pedido ou outra condição da ação. Assim, não há violação direta.

No que tange ao art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.788/2008, a extinção do processo, sem resolução do mérito, impediu seu exame. Incide, pois, o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Por fim, os arestos transcritos não servem à demonstração de divergência jurisprudencial, por serem originários do próprio TRT da 10ª Região (OJ-SDI1-111 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/

Despacho

Processo Nº RR-RO-80300-15.2009.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-803/2009-006-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Advogado	Dalton Soares Pereira
Recorrente	Priscila Sandes Maia
Advogado	Marlúcio Lustosa Bonfim

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/12/2009 - fl. 205; recurso apresentado em 16/12/2009 - fl. 196).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação dos artigos 97 e 103-A, caput, da CF.

O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM alega ser necessária a submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, na hipótese, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado se limitou a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão por que incólume o art. 97 da CF.

Igualmente, inexistente afronta ao art. 103-A, § 3º, da CF, que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 184/193, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do segundo reclamado ao pagamento dos créditos deferidos à autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o segundo reclamado, a fls. 196/203, pretendendo que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do recorrente pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-81100-31.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-811/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Antônio Tadeu da Silva
Advogado	Nilton Lafuente
Recorrido	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Renato Lôbo Guimarães
Recorrido	Petróleo Brasileiro S.A. - PR
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 626;

recurso apresentado em 11/01/2010 - fl. 627).

Regular a representação processual (fl(s). 23).

Dispensado o preparo (fl. 462). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 327/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, pelo acórdão a fls. 599/608, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 622/625, emprestou provimento aos recursos dos reclamados para pronunciar a prescrição total da ação. Estes foram os fundamentos utilizados:

"(...) o Autor noticiou haver sido admitido pela primeira Reclamada em 1972, vindo a ter sua aposentadoria implementada a partir de 30/6/1995. Afirmou que, embora tenha aderido ao Plano de Previdência Privada ainda sob a égide do Estatuto de 1969, a Reclamada utilizou-se, para o cálculo dos seus proventos, dos parâmetros estabelecidos pelas novas regras estabelecidas pelas alterações procedidas em 1979 e 1984, o que lhe importou prejuízos.

Venho sustentando em situações semelhantes à dos autos que o dies a quo do prazo prescricional coincide com o momento em que o direito perseguido poderia ser exigido pelo seu titular. Ainda que de maneira resumida, seria essa a essência do princípio denominado *actio nata* que, segundo Ísis de Almeida, pode ser assim explicado: 'Sendo o objetivo da prescrição extinguir as ações, ela só é possível desde que haja uma ação a ser exercitada, em virtude de violação do direito. Daí, a sua primeira condição elementar: existência de uma ação exercitável. É a *actio nata* dos romanos'. Logo, o direito de ação somente pode ser exercido quando presentes o interesse processual e a legitimidade para a propositura da ação na qual se busca restabelecer ou resguardar um pretensão bem, faculdade ou direito.

No caso, a exigibilidade da manutenção das regras existentes para a fórmula de cálculo dos proventos de aposentadoria, estabelecidas pelo Estatuto de 1969 - em vigência à época da admissão do Autor na primeira Reclamada - somente se verificou a partir do momento em que o Demandante, por óbvio, passou a assumir a condição de inativo. Logo, impossível fixar como marco prescricional a data em que editada a norma, tida pelo Autor como lesiva aos seus interesses, pelo simples fato de que ele, a essa época, ainda não havia sido atingido pelas consequências daquele ato, visto que ainda em atividade.

Embora o direito perseguido tenha sido denominado de 'diferenças' de complementação de aposentadoria, é inaplicável ao caso o disposto na Súmula nº 327 do C. TST. Trata-se de pedido de complementação jamais paga visto que, repita-se, o Obreiro foi jubilado em data posterior à edição das novas regras, ocorrida em 1979 e 1984, que alteraram a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria. Portanto, o ex-empregado nunca recebeu pelas regras antigas, de modo que é o caso de complementação oriunda de norma regulamentar que jamais lhe foi paga. O caso atrai a aplicação da Súmula 326/TST:

Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Nesse quadro, entendo que a prescrição aplicável é a total.

Destaco que a matéria foi veiculada na contestação apresentada pelas Reclamadas e o Autor, instado a se manifestar sobre a

defesa, não apresentou qualquer causa interruptiva da prescrição (fls. 265/316).

Assim, tendo por marco prescricional a data da aposentadoria do Autor, qual seja, 30/6/1995, e proposta a presente ação somente em 18/5/2009, ou seja, além do biênio constitucional, tem-se por consumada a prescrição. Portanto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC." Inconformada, insurge-seo reclamante contra essa decisão, sustentando a aplicação da prescrição parcial, nos moldes da Súmula nº 327/TST.Vejamos.

De fato, conforme jurisprudência atualíssima da SBDI-1 do TST, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST.Senão, veja:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Diante desse cenário, julgo potencialmente contrariada a Súmula nº 327 do TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-RO-81600-06.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-816/2009-008-10-00.6

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	João Inácio Pequeno
Advogado	Cícera Valéria Dias Passos
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2009 - fl. 141; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 142).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 129/138, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, a teor da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 142/151, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Vejamos.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º caput, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- contrariedade à Súmula nº 363/TST;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais, daí excluídas as multas.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

Por fim, a alusão ao art. 37, II, da CF e à Súmula nº 363 do TST não ampara a pretensão de reforma da decisão, pois não se discute vínculo de emprego com a Administração Pública, mas tão-somente sua responsabilidade subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-86300-31.2009.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-863/2009-006-10-00.7

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Michelle Marocco Sobral
Advogado	Américo Paes da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2009 - fl. 426; recurso apresentado em 14/12/2009 - fl. 427).

Regular a representação processual (fl(s). 25).

Dispensado o preparo (fl. 362). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 5º, 461 e 818 da CLT e 333, I do CPC;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 416/426, negou provimento ao recurso obreiro. Eis a ementa expendida:

"EQUIPARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS. Em consonância com o texto da Carta Magna, a CLT dispõe sobre a matéria em seu art. 460, prevendo a isonomia salarial para o exercício de cargos semelhantes. Indemonstrado o desempenho das mesmas atribuições do paradigma, não se caracteriza a identidade de funções capaz de determinar a igualdade salarial. Recurso da reclamante conhecido e não provido. Recurso adesivo da reclamada não conhecido."

No recurso, a reclamante sustenta, em síntese, ter a prova oral e documental demonstrado a presença dos requisitos necessários à equiparação salarial por ela pretendida. Alega ter laborado "na condição de assessor técnico de administração de redes com a mesma produtividade e perfeição técnica, sem perceber a remuneração correspondente à paradigma" (fls. 437).

Não se reconhece as alegadas violações aos art. 818 da CLT, e 333, I do CPC, porquanto observada a correta aplicação das normas de distribuição do ônus da prova. Quanto as demais arguições, na verdade, a pretensão da parte recorrente, da forma como exposta, revela apenas seu inconformismo com o resultado da demanda.

De todo modo, eventual alteração decisória demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Em tal cenário, inviabilizado o seguimento do recurso. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2010 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-87900-78.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-879/2009-009-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Eliezer de Oliveira Felinto Melo
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 398; recurso apresentado em 16/12/2009 - fl. 400).

Regular a representação processual (fl(s). 10 e 413).

Dispensado o preparo (fl. 321).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE

APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 326 e 327/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 156, SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, pelo acórdão a fls. 390/395, emprestou provimento ao recurso ordinário do primeiro reclamado para pronunciar a prescrição total da ação, forte no entendimento sedimentado na Súmula nº 326/TST.

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, sustentando a aplicação da Súmula nº 327/TST. Vejamos.

Conforme jurisprudência atualíssima da SBDI-1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Diante desse cenário, julgo potencialmente contrariada a Súmula nº 327 do TST. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2010 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-94100-95.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-941/2009-011-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Alexandre Dib Amorim
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 516; recurso apresentado em 16/12/2009 - fl. 517).

Regular a representação processual (fl(s). 159).

Dispensado o preparo (fl. 512). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 327/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 156, SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, pelo acórdão a fls. 507/512, deu provimento aos recursos dos reclamados quanto à prescrição total, fundamentando-se no entendimento sedimentado na Súmula nº 326 do TST.

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, sustentando a aplicação da Súmula nº 327 do TST.

Com efeito, delimitou-se no julgado que a pretensão deduzida na ação diz respeito à revisão do benefício de complementação de aposentadoria segunda a norma estatutária de 1967, vigente quando do início do contrato de trabalho do autor, uma vez que os proventos teriam sido apurados na forma do estatuto de 1997. Neste contexto, a Turma concluiu pela aplicação da Súmula nº 326 do TST, ao entendimento de que a discussão não se tratava de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de erro de cálculo, mas, sim, de parcelas jamais pagas nos termos da norma vigente em 1967, na medida em que sempre foram pagos os proventos nos termos da norma de 1997.

A despeito dos fundamentos adotados no julgado, conforme jurisprudência atualíssima da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327 do TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício

referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubileamento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Diante desse cenário, julgo potencialmente contrariada a Súmula nº 327 do TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-95300-16.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-953/2009-019-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Bartolomeu Moura dos Santos
Advogado	José Batista Neto
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/12/2009 - fl. 321; recurso apresentado em 17/12/2009 - fl. 323).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, § 3º, da CF;

A reclamada FUB alega não ter sido respeitada a cláusula de reserva de Plenário ao se afastar a aplicação dos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art.

71 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, a redação atual do item IV da Súmula nº 331 do TST resultou do julgamento, por votação unânime do Tribunal Pleno do TST, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-297.751/96, em sessão de 11/09/2000, razão pela qual não há afronta ao art. 97 da Constituição da República.

Pelo mesmo motivo, também não se configura a alegada afronta ao art. 103-A, § 3º, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a alegação de afronta à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A Turma, por intermédio do acórdão a fls. 302/319, manteve a condenação subsidiária da reclamada FUB ao pagamento dos créditos deferidos ao reclamante, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB a fls. 323/332, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2010 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-99400-32.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-994/2009-013-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	Robynson Anderson Vieira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 322; recurso apresentado em 08/01/2010 - fl. 324).

Regular a representação processual (fl(s). 39).

Da análise da guia DARF juntada aos autos (fl. 336), constata-se que as custas foram recolhidas a menor, o que torna o recurso deserto.

O recurso não merece ser admitido, ante a deserção configurada.

Da análise do comprovante depagamento das custas processuais juntado aos autos (fls. 336 e 337), constata-se que houve pagamento a menor, o que torna o recurso deserto.

A reclamada recolheu a importância de R\$390,00, valor que não atende aquele fixado pela Turma, qual seja, R\$ 400,00. (fls. 307). Ressalte-se que a diferença, embora ínfima, acarreta a deserção, nos termos consubstanciados pela OJ nº 140 da SDBI-1 do TST, cujo entendimento é no sentido de que "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos".

Nesse contexto, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-99500-24.2008.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-995/2008-012-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB
Advogado	Borman Gomes Monteiro
Recorrido	Ministério Público do Trabalho
Advogado	Ludmila Reis Brito Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. A recorrente interpôs o recurso de revista em 28/09/2009 (fls. 543), antes, portanto, do julgamento de seus embargos de declaração, opostos em 25/09/2009 (fls. 536). Logo, o recurso interposto é prematuro, e, assim, intempestivo, nos termos da OJSBDI1 nº 357 do TST, cujo entendimento é no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes de publicado o acórdão

impugnado.

Cito precedente:

"RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - EFEITO INTERRUPTIVO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELA OUTRA PARTE E EXTEMPORANEIDADE DE RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. I - O artigo 538, caput, do CPC permite que os embargos declaratórios interpostos interrompam o prazo recursal para qualquer das partes, a partir do que aqueles ofertados pelo reclamado interromperam o prazo para a interposição do recurso ordinário pelo autor. Por conta disso, afigura-se irrelevante que os seus embargos tenham sido considerados extemporâneos pela interposição antecipada à publicação da sentença. II - Entretanto, isso não elide a constatação de o recorrente ter interposto o recurso ordinário antes mesmo da publicação da decisão que julgou os embargos de declaração interpostos pelo reclamado, incorrendo no mesmo equívoco antes verificado. III - Nesse ínterim, encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. IV - Desse modo, a circunstância de o recurso ordinário ter sido interposto antes da publicação da decisão que julgou os embargos de declaração do recorrido o qualifica como prematuro, a teor da orientação jurisprudencial em apreço, a infirmar a ofensa ao artigo 538, caput, do CPC. V - Recurso não conhecido." (RR-213/2006-010-15-00.0, DEJT 06/02/2009)

Ressalte-se, por oportuno, que a finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, de modo que a sua oposição implica a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, a rigor do artigo 538 do CPC. Dessa forma, não poderia a mesma parte que opôs os embargos declaratórios apresentar recurso de revista, pois o prazo legal para a interposição deste recurso começaria a fluir apenas a partir do primeiro dia útil seguinte ao julgamento daqueles.

No caso, a decisão mediante a qual foram julgados os embargos de declaração (fls. 1107/1110) foi publicada em 6/11/2009 e não houve sequer ratificação do recurso de revista anteriormente apresentado, de modo a permitir aplicação do entendimento jurisprudencial do TST, no sentido de que a interposição de novo recurso de revista, no prazo legal, ou mesmo a simples ratificação do recurso anteriormente interposto revela-se suficiente para validar a manifestação de inconformismo, não havendo cogitar no óbice decorrente do princípio da irrecorribilidade. Cito, neste particular aspecto, o seguinte precedente:

RECURSO DE REVISTA EMPRESARIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO E, PORTANTO, INEXISTENTE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA, NO PRAZO LEGAL. INTERPOSIÇÃO REGULAR. 1. A teor da jurisprudência dominante nesta Corte superior, a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do apelo porque extemporâneo. 2. O prazo recursal apenas começa a fluir para as partes com a publicação da decisão da qual se pretende recorrer. 3. Hipótese em que a primeira interposição do recurso de revista resultou prematura, porquanto ainda não existente no mundo jurídico a decisão recorrida - o que somente ocorreu com a publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração, ocasião em que ultimada e aperfeiçoada a prestação jurisdicional pela Corte a quo. 4. Tem-se firmado neste

Tribunal Superior entendimento no sentido de que o recurso extemporâneo é reputado inexistente e, por isso, incapaz de produzir efeitos processuais - inclusive o de induzir preclusão. 5. A interposição de novo recurso de revista, no prazo legal - ou mesmo a simples ratificação do recurso anteriormente interposto, como no caso - revela-se suficiente para validar a manifestação de inconformismo, não havendo cogitar no óbice decorrente do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-AIRR -600/1998-063-01-40.2, Redator Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 28/11/2008).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-99500-90.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-995/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Francisco Robério Cunha de Mesquita
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Francisco Robério Cunha de Mesquita
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	União (Senado Federal)
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira

Recurso de: Francisco Robério Cunha de Mesquita

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 247; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 248).

Regular a representação processual (fl(s). 08).

Inexigível o preparo (fl(s). 130 e 245).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AVO PREVIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, I, VI e XXI, da CF;

O inconformismo operário decorre da decisão que manteve o indeferimento do pedido de aviso prévio indenizado. Nesse sentido, almeja a reforma do julgado, mediante as alegações alhures destacadas.

Todavia, a conclusão alcançada pelo Colegiado encerra consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 276 do TST.

A tal modo, o processamento do apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: União (Senado Federal) **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 256;

recurso apresentado em 11/01/2010 - fl. 257).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerbado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97 daConstituição Federal.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, 44 e 48, da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

A 2ª Turma, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário da União, mantendo a sentença que a condenou, na forma subsidiária, a pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, da CF;

- divergência jurisprudencial

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais.

Vejam os.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide, portanto, a Súmula nº 333/TST eo § 4º do art. 896 da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CLÁUSULA CONVENCIONAL - REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS PARA 20%

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;

O recurso de revista, quanto ao tema em destaque, não se viabiliza, na medida em que o dispositivo tido por vulnerado carece de necessário prequestionamento - incidência da Súmula nº 297 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-RO-110300-77.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1103/2009-012-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Teresa Cristina Piccinini
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 260; recurso apresentado em 16/12/2009 - fl. 263).

Regular a representação processual (fl(s). 11 e 276).

Dispensado o preparo (fl. 204). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294, 326 e 327/TST;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, pelo acórdão a fls. 253/259, negou provimento ao recurso da reclamante, mantendo a sentença que pronunciou a prescrição total da ação. Estes foram os fundamentos utilizados: "A Autora noticiou haver sido admitida pelo Banco em 1975, lá permanecendo até o ano de 2004, ano que pediu a sua

aposentadoria. afirmou que, embora tenha sido admitida na vigência do Estatuto da PREVI editado em 1967, teve o valor de seus proventos calculados com base nos novos parâmetros estabelecidos pelo Estatuto editado em 1997, o que teria lhe resultado em prejuízos.

Pois bem, em primeiro lugar, observo que, no caso dos autos, a alegada violação ao suposto direito da Autora foi praticada por um ato único e positivo da segunda Reclamada, consubstanciado pela alteração das regras alusivas ao cálculo dos proventos de aposentadoria, mediante a edição do novo Estatuto da PREVI editado em 1997.

Venho sustentando que, por ato único, entende-se aquele cuja prática não é continuada, não se renova periodicamente, e cujos efeitos, sentidos em períodos posteriores, são seus meros reflexos. Nesse caso, 'para a concessão do direito pleiteado há necessidade de perquirir-se sobre a legalidade ou ilegalidade do ato praticado (...)' O Excelso STF também nos dá direcionamento para melhor inteligência do chamado ato único e suas consequências:

Quando é um direito reconhecido, sobre o qual não se questiona, aí, são as prestações que vão prescrevendo, mas se o direito à prestação decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para o conhecimento do direito do qual decorreria o direito às prestações. Do contrário, seria admitir o efeito sem a causa. Precedente RE 73.958, Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE 94.679/9-SP; Rel. Min. Soares Muñoz)

Daí porque dizer-se que 'tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.' (Súm. 294/TST). Por outro lado, o dies a quo do prazo prescricional coincide com o momento em que o direito perseguido poderia ser exigido pelo seu titular. Ainda que de maneira resumida, seria essa a essência do princípio denominado *actio nata* que, no dizer de Ísis de Almeida, pode ser assim explicado: 'Sendo o objetivo da prescrição extinguir as ações, ela só é possível desde que haja uma ação a ser exercitada, em virtude de violação do direito. Daí, a sua primeira condição elementar: existência de uma ação exercitável. É a *actio nata* dos romanos'.

O direito de ação somente pode ser exercido quando presentes o interesse processual e a legitimidade para a propositura da ação na qual se busca restabelecer ou resguardar um pretensão bem, faculdade ou direito. No caso, a exigibilidade da manutenção das regras existentes para a fórmula de cálculo dos proventos de aposentadoria, estabelecidas pelo Estatuto de 1967 - em vigência à época de sua admissão no Banco - somente se verificou a partir do momento em que a Demandante, por óbvio, passou a assumir a condição de inativa. Logo, impossível fixar como marco prescricional a data em que perpetrado o dito 'ato único', pelo simples fato de que a Reclamante, a essa época, ainda não havia sido atingida pelas consequências daquele ato patronal, visto que ainda em atividade.

Assim, embora o direito perseguido pela Autora tenha, por ela, sido denominado de 'diferenças' de complementação de aposentadoria, inaplicável ao caso o disposto na Súmula nº 327 do C. TST. Trata-se de pedido de complementação jamais paga visto que, repita-se, a Obreira foi jubilada em data posterior à edição das novas regras, ocorrida em julho de 1997, que alteraram a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria. Portanto, a ex- empregada nunca recebeu pelas regras antigas, de modo que é o caso de complementação oriunda de norma regulamentar que jamais lhe foi

paga. O caso atrai a aplicação da Súmula 326/TST: Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Nesse quadro, a prescrição aplicável a total e, levando-se em conta que a data de aposentadoria ocorreu em 8/11/2004, tem-se que, há muito, o direito perseguindo restou fulminado pelo fenômeno prescricional, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", in fine e Súmula nº 326/TST.

Este, inclusive, foi o entendimento que prevaleceu no âmbito desta Egr. Turma quando do julgamento do RO 00862-2008- 012-10-00-3, que tratava de situação semelhante, verbis:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, e não de discussão a respeito do direito à parcela principal, a prescrição é parcial, prevalecendo o entendimento contido na Súmula nº 327/TST. Cuidando-se, todavia, de complementação oriunda de norma regulamentar jamais paga, a prescrição é total (Súmula nº 326/TST). (Relator Desembargador André Damasceno, DJU de 17/04/2009)

Com efeito, correta a sentença que reconheceu a incidência do fenômeno prescricional na hipótese."

Inconformada, insurge-sea reclamante contra essa decisão, sustentando a aplicação da Súmula nº 327/TST. Vejamos.

Conforme jurisprudência atualíssima da SBDI-1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ

27/06/2008)

Diante desse cenário, julgo potencialmente contrariada a Súmula nº 327 do TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2010 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-113300-10.2008.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1133/2008-016-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	ANP- Agência Nacional do Petróleo
Advogado	Raimundo Nonato Costa Anunciação
Recorrido	Fundação Universitária José Bonifácio
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Ladieslei Tâmara da Silva Souto
Advogado	Ericson Jacobda Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/12/2009 - fl. 361; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 363).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 e 103-A, § 3º, da CF;

A ANP - Agência Nacional do Petróleo, a fls. 371/372, argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário.

No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade.

Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos 97 e 103-A, § 3º, da Constituição Federal que tratam da reserva de plenário e do efeito vinculante das súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

A alegação de contrariedade à súmula oriunda do STF, ainda que vinculante, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 da Lei nº 10.406/02; A 2ª Turma manteve a condenação subsidiária da ANP ao pagamento dos créditos deferidos à autora, a teor da Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão, na fração de interesse, foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000)."

Recorre de revista a ANP, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Vejam os.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ANP pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando .

Incólumes os dispositivos constitucional e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-115000-27.2008.5.10.0014

Processo Nº RR-ROPS-1150/2008-014-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrente	Ronivaldo de Oliveira Moraes
Advogado	Antônio Marques da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 130; recurso apresentado em 18/12/2009 - fl. 135).

Regular a representação processual (fl(s). 12).

Dispensado o preparo (fl. 129). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
HORA EXTRA - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 291/TST

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 291/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão fls. 126/129, emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada julgando improcedente o pedido de pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST. Esta foi a ementa:

"EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal' (Verbete nº 39/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).".

Recorre de revista o autor a fls. 133/147. Alega, em síntese, ter sido comprovada a habitualidade na prestação de horas extras, bem como não ter sido configurada a supressão temporária das respectivas horas extras.

Pois bem.

De início, relembro que em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, o Colegiado, ao analisar o acervo probatório dos autos, concluiu que o empregado não laborou extraordinariamente com habitualidade, bem como que a suspensão do pagamento de horas extras foi temporária e por tempo razoável.

Diante de tal cenário, a delimitação fática relatada no acórdão e intangível (Súmula nº 126 do TST) não permite concluir pela contrariedade da Súmula nº 291 do TST, tampouco pela violação do art. 7º, VI, da CF, razão pela qual inviável o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Despacho

Processo Nº RR-RO-116200-65.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1162/2009-004-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Liderança Limpeza e Conservação Ltda. (Liderança Serviços)
Advogado	Rosilene Gonçalves Monteiro
Recorrido	Missilene Nogueira de Souza da Costa
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 149; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 150).

Regular a representação processual (fl(s). 46).

Satisfeito o preparo (fl(s). 88, 102 e 101).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CLÁUSULA CONVENCIONAL - INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF e art. 10, II, b, do ADCT;

A 1ª Turma, mediante o acórdão a fls.129/134, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 146/148, negou provimento ao recurso da reclamada, nos termos da ementa a seguir destacada:

"CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE REDUZ DIREITOS TRABALHISTAS EM TROCA DA MANUTENÇÃO DO EMPREGO. OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DA OBREIRA PELA EMPRESA SUCESSORA. A norma coletiva firmada entre as categorias profissional e econômica só excepciona a empresa sucessora da obrigação de contratar o empregado da sucedida quando houver "real impossibilidade da continuação do trabalhador nos serviços, devidamente justificada perante os dois sindicatos convenientes". A gravidez da Reclamante e o fato de ela encontrar-se em período estável não se enquadram em tal exceção porquanto não há impedimento quanto à prestação de serviços pela trabalhadora nem se está suprimindo a garantia constitucional, pois ela usufruirá da estabilidade no novo emprego." (fls. 129).

A recorrente, a fls. 150/158, insurge-se contra a decisão. Alega, em síntese, que não pode prevalecer a decisão sob pena de ofensa aos dispositivos indicados, uma vez que, em face da estabilidade provisória da autora, não poderia a empresa sucedida dispensá-la e muito menos ela, recorrente, contratá-la.

Conforme destacado no acórdão, não se tratou de reconhecer renúncia à garantia de emprego à gestante, mas, sim, de assegurar a manutenção no emprego, conforme pactuado entre as categorias na convenção coletiva de trabalho em questão, o que, consequentemente, implicou a garantia constitucional à estabilidade da gestante. Nesse sentido, a Turma destacou que a norma firmada apenas desobrigava a empresa sucessora de contratar o empregado da sucedida quando houvesse real impossibilidade da continuação do trabalhador nos serviços devidamente justificada perante os sindicatos, o que não incluía a gravidez da reclamante e o fato de se encontrar em período estável, pois não configuravam qualquer impedimento à prestação de serviços.

Incólumes, pois, os artigos constitucionais invocados.

Quanto à alusão ao art.444 da CLT, registre-se o óbice contido no art. 896, § 6º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista.

Afastam-se, de tal modo, as alegações.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Areclamada sustenta, ainda, a tese de se fazer necessária a uniformização da jurisprudência deste Tribunal Regional quanto ao tema .

Todavia, a parte não indica qualquer dos pressupostos ensejadores da admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo, por desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-128800-31.2008.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1288/2008-012-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Josafá Cosme Maria
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2009 - fl. 315; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 318).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 277/297, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 310/312, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Nas razões de revista, a União insiste na tese de limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, entendendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do art. 5º, II, da Carta Magna.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO**
RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-RO-143500-75.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1435/2009-012-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Christiane Moreira Dias
Recorrente	Domingos Leandro da Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 95; recurso apresentado em 11/01/2010 - fl. 96).

Regular a representação processual (fl(s). 06).

Dispensado o preparo (fl. 55). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
FÉRIAS - CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO - CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 91 e 328/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XVII, da CF;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 90/94, manteve a sentença quanto à base de cálculo para o pagamento do abono pecuniário de férias. A decisão foi assim ementada:

"FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. No entendimento da maioria da Egr. Turma, o terço constitucional de férias não é parcela integrante da remuneração-base para o cálculo do abono pecuniário porque a remuneração a que alude o artigo 143, caput, da CLT consiste no somatório do salário-base e demais parcelas de natureza salarial habitualmente pagas, o que não inclui o terço constitucional. Ressalvas da Relatora."

Recorre de revista o reclamante a fls. 96/105. Insiste na tese de que o abono pecuniário de 1/3 previsto no art. 143 da CLT deve ser calculado sobre o valor total das férias, ou seja, incluindo o terço constitucional.

Vejam os.

De início, relembro que, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise da divergência jurisprudencial alegada.

De outra parte, conforme delimitação fática dos autos (Súmula nº 126 do TST), a reclamada realizou de forma correta o cálculo do abono pecuniário de férias, na medida em que consoante com os ditames legais e constitucionais.

Nesse contexto, não se evidencia ofensa literal ao art. 7º, XVII, da CF, tampouco contrariedade às Súmulas nºs 91 e 328 do TST, até porque impertinentes à discussão, pois não disciplinam o cálculo do abono questionado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, . MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-36/2006-001-10-00.9

Reclamante	Eremilson Pereira de Figueiredo
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado	Buani e Pauluci Ltda. (n/p do representante legal Sebastião Augusto Buani)
Reclamado	Sebastiao Augusto Buani

DESPACHO Fl. 287. "Em 23/02/2010 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO BRADESCO, no importe de R\$ 3.465,46, em conta de titularidade de SEBASTIÃO AUGUSTO BUANI, conforme à fl. 285. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo exequente. Em 25/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-102/2010-001-10-00.7

Reclamante	Angela Maria Pereira dos Santos Alves
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda

DESPACHO Fl. 13. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 07/04/2010, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 24/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-112/2010-001-10-00.2

Reclamante	Adelson Magalhães de Sousa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Erica Viviane dos Santos Ltda.
Reclamado	MB Engenharia Ltda.

DESPACHO Fl. 15. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 07/04/2010, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 24/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-127/2010-001-10-00.0

Reclamante	Cândido Ilário da Costa Neto
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Zeta Empreendimentos Imobiliários S.A.

DESPACHO Fl. 14. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 09/03/2010, às 10:50 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 24/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-128/2010-001-10-00.5

Reclamante Edivaldo Afonso
Advogado RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Reclamado Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e do Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

DESPACHO Fl. 24. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 07/04/2010, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 24/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-136/2010-001-10-00.1

Reclamante Magno Gaspar da Silva
Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

DESPACHO Fl. 26. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 07/04/2010, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 24/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-138/2010-001-10-00.0

Reclamante José Alves da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda

DESPACHO Fl. 47. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 07/04/2010, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 24/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-139/2010-001-10-00.5

Reclamante Alan Gonçalves Chaves
Advogado IVO GOMES
Reclamado Vitória Veículos Ltda.

DESPACHO Fl. 08. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 09/03/2010, às 11:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 25/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-142/2010-001-10-00.9

Reclamante Abirailto Pereira da Silva
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Sama

DESPACHO Fl. 52. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 07/04/2010, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 25/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-143/2010-001-10-00.3

Reclamante Diego da Silva Ramos
Advogado VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAÚJO DE MIRANDA

Reclamado

Capital Steak House

DESPACHO Fl. 17. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 09/03/2010, às 11:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 25/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-144/2010-001-10-00.8

Reclamante José Rocha de Oliveira
Advogado LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
Reclamado Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

DESPACHO Fl. 119. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 07/04/2010, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 25/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-147/2010-001-10-00.1

Reclamante Isaias Pereira da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Arezza RH Ltda
Reclamado Aqua Tecnologia em Instalações Ltda

DESPACHO Fl. 12. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 09/03/2010, às 11:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 25/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-152/2009-001-10-00.0

Reclamante Emerson Santos de Moraes
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Companhia Urbanizadora Nova Capital - Novacap
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

DESPACHO Fl. 178. "O depósito de fl. 177 do 1º executado longe está de garantir o juízo. Defiro o requerimento do exequente para que seja executado a 2ª executada. Intime-se, pois, a 2ª executada para fins do art.880 da CLT. Em 14/12/2010."

Despacho

Processo Nº RT-154/2010-001-10-00.3

Reclamante Ronaldo Pinheiro Nepunuceno
Advogado AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado Transportadora Andrade Cavaletti Transportes Armazenagem e Logística Ltda
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Reclamado Unilever Brasil Ltda.

DESPACHO Fl. 76. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 12/04/2010, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 25/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-170/2010-001-10-00.6

Reclamante Cícero José de Oliveira
Reclamado Arezza RH Ltda.
Reclamado SCB Engenharia Ltda.

DESPACHO Fl. 100. "Em observância ao disposto no art. 23 do

Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 05/04/2010, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 23/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-326/2008-001-10-00.4

Reclamante	Maysa Barreto Ornelas
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	União Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa Ltda (Faculdade Albert Einstein)
Advogado	ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA
Reclamado	Divina Vaz de Oliveira
Reclamado	Samuel Ramos de Oliveira

DESPACHO Fl. 207. "Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 206, expeça-se EDITAL para fins de regularização da citação dos sócios da executada. Em 22/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-378/2006-001-10-00.9

Reclamante	Giordana Carneiro do Vale Rodrigues
Advogado	GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES
Reclamado	COBRABAN - COBRANÇAS E FACTORING LTDA.
Advogado	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
Reclamado	Francisco Dias Quirino
Reclamado	Vera Regina Retamar Corrales Quirino

DESPACHO Fl. 547. "Diante da certidão supra, cancelo o alvará expedido à fl. 538, devendo a Secretaria inutilizar o original. Expeça-se autorização judicial para reservar em conta apartada o crédito da autora, no importe de R\$ 3.401,14, devendo transferir o saldo remanescente do depósito à disposição do Juízo da 2ª VT/Brasília, para o processo nº 00508-2006-002-10-00-0. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Com a juntada dos comprovantes, remeta-se a guia autorizada diretamente à autora e oficie-se à 2ª VT/Brasília informando sobre a transferência. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 23/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-416/2007-001-10-00.4

Reclamante	Thiago Silva Sousa
Advogado	ELIANA FIGUEIRA THOMPSON VIEGAS
Reclamado	Esporte Clube Dom Pedro II
Advogado	JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

DESPACHO Fl. 258. "Ante o requerimento do exequente à fl. 257, dou por garantido o Juízo apenas para efeito de discussão dos cálculos. Assim, abro vista às partes para os fins do art. 884/CLT no prazo de cinco dias. Em 25/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-457/2008-001-10-00.1

Reclamante	Thais Marques Vieira Pinto
Advogado	LUIZ CARLOS CAMPOS MARQUES
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	GUSTAVO PEREIRA MENDES

DESPACHO Fl. 671. "Homologo os cálculos de atualização às fls. 669/670 e fixo em R\$ 63.992,86 o valor da execução, atualizado até 28-02-2010, sem prejuízo de futuras atualizações. A reclamante concorda com os novos cálculos, nos termos da petição às fls. 667. Assim, expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 618, nos valores da planilha à fl. 669, liberando-se o crédito líquido da

exequente e reservar em conta apartada o saldo remanescente em favor da executada. Expeça-se, ainda, alvará para liberar o depósito recursal à fl. 582, intimando a reclamada para recebê-lo em cinco dias. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 24/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-514/2008-001-10-00.2

Reclamante	José Bento da Silva Filho
Advogado	CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado	Velox Empreendimentos e Participac Ltda.
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA

DESPACHO Fl. 183. "Vista ao exequente dos embargos à arrematação, prazo 8 dias. Em 04/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-579/2008-001-10-00.8

Reclamante	Roberta Macedo Guimarães Silva
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Caixa Auxiliadora dos Praças da Polícia Militar do Distrito Federal - CAP
Advogado	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO Fl. 221. "Abro vista ao exequente para os fins do art. 884 da CLT, no prazo de 05 (cinco) dias. Em 22/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-638/2008-001-10-00.8

Reclamante	Eurides Cândida Martins
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Reclamado	Restaurante da Nilda Ltda. (Nilda Paulina de Araújo)
Advogado	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE

DESPACHO Fl. 66. "Vista ao exequente para que se manifeste acerca do Auto de Penhora e Avaliação, juntado à fl. 64, bem como, para que indique bens livres e desembaraçados para total garantia do juízo. Em 22/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-819/2009-001-10-00.5

Reclamante	Clair Rodrigues Soares
Advogado	THIAGO ARAUJO LOUREIRO
Reclamado	Casas Bahia Comercial Ltda
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

DESPACHO Fl. 332. "Defiro como requerido. Em 25/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-827/2008-001-10-00.0

Reclamante	Rocivaldo Valdevino Braz.
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	G e C Sorveteria e Pizzaria Ltda - Me.(n/p do rep. legal Sr. Geraldo Magela Eloi)
Reclamado	Geraldo Magela Eloi
Reclamado	Cristiano de Lima Eloi

DESPACHO Fl. . "Vista ao exequente para que se manifeste acerca do Auto de Penhora e Avaliação, juntado à fl. , bem como, para que indique bens livres e desembaraçados para total garantia do juízo. Em //2010."

Despacho

Processo Nº RT-848/2008-001-10-00.6

Reclamante	Jocerita José Ferreira.
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.

Advogado LUCIANA CARVALHO FERREIRA

DESPACHO Fl. 205. "Expeça-se alvará para desmembrar o depósito de fl.201, nos valores da planilha de fl.193, liberando-se o crédito líquido ao exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 19/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-852/2008-001-10-00.4

Reclamante Antonio de Padua Guerra de Araujo
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

DESPACHO Fl. 853. "Homologo os cálculos de atualização às fls. 851/852, e fixo em R\$ 450.788,09 o valor da execução, atualizado até 28-2-2010, sem prejuízo de futuras correções. O reclamante concorda com os novos cálculos, nos termos da petição à fl. 850. Assim, expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 811, nos valores da planilha à fl. 851, liberando-se o crédito líquido do exequente e reservar, em guia apartada, o saldo remanescente, a ser liberado para o reclamado. Expeça-se, ainda, alvará para liberar o depósito recursal à fl. 707, intimando-se o reclamado para recebê-los em cinco dias. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 24/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-869/2008-001-10-00.1

Reclamante Maria Madalena Rosal da Silva
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado Techno Service Cessão de Mão de Obra Ltda. - ME

DESPACHO Fl. 155. "Vista ao exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntado à fl. 154, prazo de 10 (dez) dias. Em 22/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-996/2007-001-10-00.0

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado ROSELI DIAS VALENTINO
Reclamado Departamento de Trânsito do Distrito Federal
Advogado GISELE DE BRITTO
Reclamado Marcelo Oliveira Borges
Reclamado Belimar Cleyde da Silva Borges

DESPACHO Fl. 389. "Ante a informação de inexistência de crédito sobejante, conforme certidão acima, indefiro o requerimento à fl. 387/388. Em 25/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1059/2004-001-10-00.9

Reclamante ELINEIDE ANDRADE SILVA
Advogado ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA
Reclamado CINE FOTO GIL
Reclamado GILDENOR BENIGNO FERREIRA

DESPACHO Fl. 133. "Indefiro. Não vejo como possa resultar efeito positivo. Em 25/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1067/2006-001-10-00.7

Reclamante Meguy Cristina Santana da Costa

Advogado EDNA MARIA FERNANDES

Reclamado Osvaldo Veiculos Comercio e Acessoria Ltda. (np Sônia)

Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ

Reclamado Sonia Maria da Silva

Reclamado Priscilla Zema e Silva

DESPACHO Fl. 277. "Diante da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, juntada à fl. 276, intime-se o exequente para que indique bens a penhora e o endereço onde deverá ser cumprida a diligência. Em 25/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1262/2009-001-10-00.0

Reclamante Sueli Brito Silva
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

DESPACHO Fls. 597/598. "É cediço que a medida liminar visa garantir o eficaz desenvolvimento do resultado na ação principal. São pressupostos específicos da medida cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. O denominado perigo da demora é caracterizado pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja obtida a antecipação requerida, tendo em vista a lesão que provavelmente ocorrerá antes da solução definitiva ou de mérito. Assim, há a necessidade de um provimento jurisdicional em função da demora na solução da lide. Em uma breve análise, verifica-se que as informações prestadas pelo Gerente Geral da Agência 2727-8 do Banco do Brasil atestaram que houve transações bancárias entre as duas primeiras reclamadas, demonstrando, assim, fortes indícios de formação de grupo econômico. Apresenta-se, pois, presente o fumus boni iuris, visto que é inegável a necessidade de quitação dos direitos rescisórios da reclamante. O periculum in mora advém da noticiada falta de recursos da requerida para efetuar o pagamento das suas obrigações trabalhistas, configurando-se gravosa a situação dos trabalhadores. Presentes, pois, a razoabilidade do direito e a possibilidade de perecimento dos créditos trabalhistas da requerida, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Expeça-se, o competente mandado de bloqueio de crédito da SEGUNDA RECLAMADA junto a ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR; ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA NACIONAL; DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES; HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS; MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; SERPRO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS; TCU-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, até o limite de R\$ 13.700,00 e o respectivo repasse mediante depósito judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. Brasília, 10 de fevereiro de 2010. Em 10/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1378/2009-001-10-00.9

Reclamante Espólio de Maria Delvam Rosa de Jesus (representado por Cristino Neto Ragel)
Advogado ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
Reclamado JBW Comercio de Alimentos (Pizza à Bessa Ltda)
Advogado ARISTIDES FELICIANO JUNIOR

DESPACHO Fl. 43. "Expeça-se autorização judicial para

desmembrar a guia de fl. 40, recolhendo-se as contribuições previdenciárias constantes na planilha de fl. 30, zerando-se a conta. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 08/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1852/2009-001-10-00.2

Reclamante	Idalsira Cândida Pereira
Advogado	JANAINA GUIMARAES SANTOS
Reclamado	Decor Line Serviços Gerais Ltda
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado	B2B Administração e Tecnologia Ltda
Advogado	MARLINSON CARLO BRANDÃO DA CRUZ
Reclamado	Edison José de Araújo

Intime-se a procuradora da reclamante para devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 26/02/10.

Despacho

Processo Nº RT-1908/2009-001-10-00.9

Reclamante	João Carlos Alves de Oliveira
Advogado	LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
Reclamado	Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO Fl. 293. "Vista ao reclamante dos embargos declaratórios, prazo 5 dias. Em 25/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1939/2009-001-10-00.0

Reclamante	José Miraldo Oliveira Araújo
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

DESPACHO Fl. 258. "Vista à reclamada, no prazo de oito dias, do Recurso Adesivo interposto. Em 25/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-2096/2009-001-10-00.9

Reclamante	Lânio Trida Sene
Advogado	LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
Reclamado	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

DESPACHO Fl. 278. "Vista à reclamada, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 25/02/2010."

Editais

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 0000129-52.2010.5.10.0001

Reclamante: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Advogada : SERGIO FONSECA IANNINI OAB/DF nº 28.440

Reclamado : J. F CONSTRUÇOES E ASSESSORIAS LTDA - ME

Audiência : 06/04/2010, às 14:35h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADO o reclamado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 06/04/2010, às 14:35 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala 10, Asa Norte, Brasília/DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 01/03/2010.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 0000132-07.2010.5.10.0001

Reclamante: JOSIAS DOS ANJOS SOARES

Advogada : GASPAR REIS DA SILVA OAB/DF nº 9.324

Reclamado : J. F CONSTRUÇOES E ASSESSORIAS LTDA - ME

Audiência : 05/04/2010, às 14:10h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADO o reclamado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 05/04/2010, às 14:10 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala 10, Asa Norte, Brasília/DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de

sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 01/03/2010.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 00723-2008-001-10-00-6

Exequente : MICHELE ALVES DOS SANTOS

Advogado : FABIO DE SA BITTENCOURT OAB/DF nº 25.635

Executada : RECRIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica CITADA a executada supracitada, que se encontra em local incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral satisfação da dívida de R\$ 4.032,35 (quatro mil, trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 31/12/2009. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 01/03/2010.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE LEILÃO N.º 008/2010

PROCESSO : 09019-2007-001-10-00-8

EXEQUENTE: UNIÃO (PGFN)

EXECUTADO: JOÃO MATSUI

ENDEREÇO : FAZ. CANADÁ,06, ROD/DF 100, KM 24, NÚCLEO RURAL TAPETI, PLANALTINA/DF

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 18.344,97, ATÉ 28/06/2004

DEPOSITÁRIO: JOÃO MATSUI

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público a realização do primeiro leilão designado no dia 25/03/2010, às 15:00 horas, e não havendo licitante, adjudicação, remição ou lance superior ao valor da avaliação (art.686, VI do CPC), fica desde já designada a realização do segundo leilão no dia 29/04/2010, às 15:00 horas, para venda e arrematação pelo maior lance, observado o disposto no art.692/CPC, do bem móvel abaixo discriminado, devidamente conferido pela Diretora de Secretaria, na guarda do Depositário, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS QUADRA

02, BLOCO "B" ED. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, NA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL - Brasília/DF, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC). A Executada poderá, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC, remir a execução, devendo comprovar o pagamento do débito de forma atualizada. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto no artigo 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Relação do(s) bem(ns): "01) uma carreta graneleira, com capacidade para 20 (vinte) toneladas, marca JAN, adquirida em 2002, na cor vermelha, sem numeração aparente, avaliada em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); 02) uma classificadora de cebola, com capacidade para 500 sacas/dia, ano de fabricação 2003, sem marca e numeração aparentes, composta por dois módulos, avaliada em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais)" O presente Edital foi por mim, LEILA MACHADO BARBOSA, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 01/03/2010.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2/2005-002-10-00.0

Reclamante	EDIVALDO CIRIACO DA SILVA
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	MATRIX SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Reclamado VALMIR LEITE SANTANA

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-13/2004-002-10-00.9

Reclamante	ELIAS RIBEIRO DE PAIVA
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	LM DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA ME 02(SÓCIOS).
Reclamado	Luiz Carlos Mendes de albuquerque
Reclamado	Meiriluci AlvesLima

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma

certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-23/2010-002-10-00.2

Reclamante	Daniele Duarte Menezes
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Livraria Primeiro Livro Ltda
Reclamado	Livroeste Comércio Representações Ltda (nome de fantasia Livraria da Rodoviária)
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 09/04/2010 às 10:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-32/2000-002-10-00.1

Reclamante	ANTONIA DOS ANJOS MENDES R DOS SANTOS
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	AURELUCIA ALVES DE LUCENA

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma

cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema,o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.Iso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-42/2002-002-10-00.9

Reclamante	PEDRO EDUARDO CARNEIRO LEAO
Advogado	ADRIANO SOARES DA SILVA
Reclamado	GALLILEU SELVSERVICE LANCHONETE E BEER LTDA ME (IROAN MINIERO MATOS)
Reclamado	Iroa Matos Mineiro
Reclamado	Iroan Mineiro Matos

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de hum ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema,o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.Iso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do

Trabalho de Brasília, DF.Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-46/1993-002-10-00.5

Reclamante	VERA LUCIA DO NASCIMENTO
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	BRASIGOLD COMERCIO DE METAIS S/A
Advogado	LILIANE DE OLIVEIRA P.BAZAGA
Reclamado	Aparecido Alves da Silva

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de hum ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema,o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.Iso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos

ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-64/2002-002-10-00.9

Reclamante	ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado	BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	Julimar Moraes da Silva-ME
Advogado	ERNANI DA SILVA CARLOS
Reclamado	JULIMAR MORAES DA SILVA
Advogado	ERNANI DA SILVA CARLOS

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-69/1998-002-10-00.4

Reclamante	JUNIVAL DA SILVA RODRIGUES
Advogado	GUY FURTADO DE ANDRADE
Reclamado	MARCENARIA CARVALHO
Reclamado	Edivando De Jesus Trindade

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no

arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-71/1996-002-10-00.1

Reclamante	JOSE WILLIAM VENANCIO
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	tutti-frutti comercial de verduras ltda (na pessoa de marcos moreira siqueira).
Advogado	MARIO DE PINHO COSTA
Reclamado	Gladys Aparecida De Lucas Siqueira
Reclamado	Marcos Moreira Siqueira

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do

Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-81/2010-002-10-00.6

Reclamante	Vilbergue Mendonça Carlos Maciel
Advogado	NAYARA TEIXEIRA MAGALHAES
Reclamado	Decor - Line Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Condominio do Bloco K da SQS 312

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 19/03/2010 às 10:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-88/1999-002-10-00.1

Reclamante	Zaida Bezerra Dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Executivo Organizacao Nacional De Cobranca S/C Ltda

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o periclitamento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais

possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-90/1999-002-10-00.0

Reclamante	KATIA IZA DIAS XAVIER DOS SANTOS
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	EXECUTIVO ORGANIZACAO NACIONAL DE COBRANCA S/C Ltda.
Reclamado	Valdemar de Paiva Sobrinho
Reclamado	Elizabet Lemos Figueiredo

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o periclitamento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para

recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-107/2004-002-10-00.8

Reclamante	SUELI ANDRADE DE SOUZA
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-107/2006-002-10-00.0

Reclamante	Airton Vieira Sobrinho
Advogado	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ

Reclamado

Sinal Verde Centro De Formacao De
Condutores B Ltda

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-111/2005-002-10-00.7

Reclamante	PEDRO DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado	JOSE VERISSIMO DA SILVA
Reclamado	BAR PIZZARIA E RESTAURANTE GIOVANI LTDA
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO
Reclamado	Marcelo Alves de Oliveira
Reclamado	Gilson Mendonça de Oliveira

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o

problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-115/1999-002-10-00.6

Reclamante	JURACI DA SILVA DE JESUS
Reclamado	REPÚBLICA DA TURQUIA
Advogado	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-118/2005-002-10-00.9

Reclamante	WELSON DA SILVA MACHADO
Reclamado	ANTONIO BISPO GOMES
Advogado	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado	Leila Rodrigues Branquinho
Advogado	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no

mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-129/1994-002-10-00.5

Reclamante	Enedilson Adriane De Lima Santos
Advogado	ATAULPA MORAIS ALVES
Reclamado	MICROPERIFERICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERIFERICO LTDA
Reclamado	Leonardo Bellonzi
Reclamado	Joseph Edouard Blumenfeld

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-141/2010-002-10-00.0

Reclamante	Ana Gleice Leão de Macedo
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Reclamado

Gavlak Comércio de Vestuários Ltda (nome fantasia Quessada)Representante legal Karoline Gonçalves Gavlak

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 19/03/2010 às 09:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-142/2010-002-10-00.5

Reclamante	Patricia Oliveira da Silva
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Gavlak Comércio de Vestuários Ltda (nome fantasia Quessada)

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 17/03/2010 às 09:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-148/1999-002-10-00.6

Reclamante	Maria Lucia Ferreira Lima
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Mini Mercado Italpan Comercio De Alimentos Ltda Me
Advogado	OSMAR LOBAO VERAS FILHO
Reclamado	Yuna Lelis Beleza
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito,

indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-153/2005-002-10-00.8

Reclamante	Rodrigo Dantas Chaves
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado	INFOCOOP SERVICOS - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda
Advogado	ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para

recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-160/2008-002-10-00.2

Reclamante	Ivaldo Fonseca Trindade
Advogado	LUCIANO PINHEIRO LACERDA
Reclamado	SYN DA AMAZONIA LTDA.
Reclamado	Sony Brasil Ltda.
Advogado	CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS
Reclamado	Climazon Indústria Ltda. (SPRINGER)
Advogado	MARCIO LOUZADA CARPENA

Acoste-se à contracapa dos autos o A.I ora devolvido pelo Egrégio Regional.

Considerando que o Col. TST negou Provimento ao AIRR interposto pela 2ª reclamada considerando ainda o decidido no v. Acórdão de fls.275/282, que NEGOU PROVIMENTO ao seu Apelo, mantendo incólume a decisão de fls.156/164, que julgou PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial, intime-se o reclamante para trazer aos autos sua CTPS.

Ultimada a medida, intime-se a 1ª reclamada para em 05(cinco) dias proceder às anotações pertinentes, consoante o julgado, sob pena de expedição de ofício à DRT para a aplicação de multa cabível. Antes porém, diligencie a Secretaria da Vara junto à CEF, objetivando localizar o extrato detalhado da conta vinculada do autor junto ao FGTS. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-161/2005-002-10-00.4

Reclamante	Minervino Barbosa de Oliveira
Advogado	JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
Reclamado	Congetel Construções Ltda (José Ribamar Valdez)
Reclamado	MARIA DO ROSARIO BALDEZ RODRIGUES
Reclamado	JOSE RIBAMAR BALDEZ

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do

Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-162/2002-002-10-00.6

Reclamante	JOSE VIEIRA DA FONSECA
Advogado	WILMAR PIMENTEL
Reclamado	ELBRA ELEVADORES BRASILIA LTDA
Reclamado	Wagton Dias de Abreu
Reclamado	Severino Soares da Silva

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos

ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-166/2004-002-10-00.6

Reclamante	CLEONICE NUNES DE ALMEIDA
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	Sociedade Educacional Amarante Ltda
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-176/1997-002-10-00.1

Reclamante	BELDEMAR MOREIRA ARANTES
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Mineira Ltda - ME
Reclamado	Valdir Souza Soares
Reclamado	Waltecides de Souza Marques

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-179/2002-002-10-00.3

Reclamante	Ana Maria Pereira De Lima Souza
Reclamado	Press Diversoes E Lazer Ltda-Me
Advogado	JOSE DIMAS MACIEL DOS SANTOS
Reclamado	Silvano Rodrigues Fernandes
Advogado	JOSE DIMAS MACIEL DOS SANTOS

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma

certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-182/2005-002-10-00.0

Reclamante	Adilson Correia Santos
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Terra Nossa Com. de Madeiras e Materiais de Construção Ltda.

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes

nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-184/2005-002-10-00.9

Reclamante	Flavia Rejane da Silva Santos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
Reclamado	Juliana Lisboa Rodrigues
Reclamado	Daniela Fraga Fonseca

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho

OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-200/1996-002-10-00.1

Reclamante	Vicente Jose De Oliveira
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	CHOPARIA BARRIL 90 LTDA (GATO AMARELO) - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA E ANTONIA REGINA MENEZES ALVES

Intime-se o exequente para vir receber a Certidão de Crédito, no prazo de 30(trinta) dias.

Despacho

Processo Nº RT-257/2005-002-10-00.2

Reclamante	Luis Carlos Machado
Advogado	RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
Reclamado	Casa Mais Comércio de Materiais de Construções Ltda

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-258/2005-002-10-00.7

Reclamante	Maria Lemos de Santana Aguiar
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado	Evolux Power Ltda
Advogado	ROGERIO AVELAR

Reclamado Edson Moreira Santos
Reclamado Carmem Alves de Almeida

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-261/2005-002-10-00.0

Reclamante Deuzeni Costa Nunes
Advogado MEIRE MARIA PINTO
Reclamado Evolux Power Ltda
Advogado DANIELA MESQUITA BARBOSA

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de

arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-264/2005-002-10-00.4

Reclamante Terezinha Araujo de Lima
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado ZICOS LANCHES LTDA. - ME 02 (SÓCIAS)
Reclamado Janete de Oliveira Alves
Reclamado Ivani Dias dos Santos

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço

das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-278/1997-002-10-00.7

Reclamante	OTACILIO FRANKLIN
Advogado	OTACILIO FRANKLIN
Reclamado	BRYLHUS CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA
Reclamado	Antônio Veloso Teixeira
Reclamado	Edvaldo Moreira Pires

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao

arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho
ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-279/1999-002-10-00.3

Reclamante	FERNANDO CARLOS TEIXEIRA
Advogado	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	TERRATETOS IMPERMEABILIZACAO LTDA 02(SÓCIOS)
Reclamado	VILMAR ALVES DE SOUZA
Reclamado	GERALDO ISAIAS GERÔNIMO
Reclamado	Manoel Severino da Silva

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-283/1998-002-10-00.0

Reclamante	MARCOS AURELIO BRAZ ROCHA
Advogado	ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE
Reclamado	HBO E THE BEST MARKETING PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA (DARLEY DE ALCANTARA ABREU)
Reclamado	Carley de Alcantara Abreu

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um

ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-298/2006-002-10-00.0

Reclamante	Valdeci Ribeiro dos Santos
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Sebastiana Coimbra Vidal

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma

certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-299/2003-002-10-00.1

Reclamante	ROSEMARY SILVA NEVES
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado	ANTONIO FERNANDES GOMES ME
Reclamado	ANTÔNIO FERNANDES GOMES

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados

e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-302/2003-002-10-00.7

Reclamante	Mauro Sergio Araujo Alves
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	ESCRITORIO UNIDOS LTDA
Reclamado	Orlando Barbieri
Reclamado	Eduardo Raschkovsky
Reclamado	Ney Robson Suassuna
Reclamado	Henry Hoyer de Carvalho

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-312/2008-002-10-00.7

Reclamante	Nubia Vieira dos Santos

Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES
Reclamado	Arlindo Braga Senna
Reclamado	Wellington Newton Felix Martins
Reclamado	Raymundo José de Souza Torres
Reclamado	Fabricio Vasconcellos Soares
Reclamado	Heber Coqueijo Fidalgo
Reclamado	Dionizio de Souza Martins

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-317/2004-002-10-00.6

Reclamante	ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	E-DABLIO Consultoria e Projetos Ltda.

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos

ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-319/2007-002-10-00.8

Reclamante	Maria Irismar Alves do Reis
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-320/2004-002-10-00.0

Reclamante	JACQUELINE ARAUJO FREITAS
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	SOL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Reclamado	Carlos Roberto Rosa de Jesus

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar

meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-325/2003-002-10-00.1

Reclamante	SECONCI DF SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	ITAMAR FERREIRA DE LIMA
Reclamado	PENEDO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-327/2003-002-10-00.0

Reclamante	TEREZINHA RODRIGUES NEVES
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	AUTO POSTO CHAMAS LTDA (JAMIL EL CHARITI)
Reclamado	Jamil El Chariti
Reclamado	Amria Barqui El Chariti

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após

a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-338/2005-002-10-00.2

Reclamante	Rosilene Barbosa Carneiro
Advogado	JOSE BATISTA NETO
Reclamado	Geraldes Confeitaria (José Geraldo dos Santos)
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-340/2005-002-10-00.1

Reclamante	Kátia Cilene dos Santos
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO

Reclamado Digisolf Informatica e Serviços Ltda

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-355/2004-002-10-00.9

Reclamante	ALMERINDA VARELA DA SILVA FERREIRA
Advogado	ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO
Reclamado	AJATO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do

seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-358/2004-002-10-00.2

Reclamante	CARLITA MARIA CELESTINA
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	ISIS NEVES CAMPOS OLIVEIRA
Advogado	ENIO ABADIA DA SILVA

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS,

se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-362/2000-002-10-00.7

Reclamante	OZIAS FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado	JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
Reclamado	Wbo Reformas e Serviços Ltda
Reclamado	Ubiraci Oliveira
Reclamado	Rosa Cleide Pereira de Oliveira

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de cinco anos sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-370/2003-002-10-00.6

Reclamante	MARIA ELIEDA MARQUES CUNHA ME
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	MARCIA ROSALINA ARAUJO
Advogado	JOÃO RESENDE FILHO

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-370/2008-002-10-00.0

Reclamante	Edmilson Vieira de Alencar
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	Horizonte da Amazônia Transportes Ltda.
Advogado	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS

Acoste-se à contracapa dos autos o A.I ora devolvido pelo Egrégio Regional.

Considerando que o Col. TST negou Provimento ao AIRR interposto pela reclamada considerando ainda o decidido no v. Acórdão de fls.225/227, que NEGOU PROVIMENTO ao seu Apelo, mantendo incólume a decisão de fls.174/180, que julgou PROCEDENTES EM

PARTE os pedidos da inicial, intime-se o reclamante para trazer aos autos sua CTPS .Ultimada a medida, intime-se a reclamada para em 05(cinco) dias proceder às anotações pertinentes, consoante o julgado, sob pena de expedição de ofício à DRT para a aplicação de multa cabível, bem como entregar as guias TRCT, no código de livre saque, acrescidas da indenização substitutiva de 40%, sob pena de indenização pelo valor equivalente. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-390/1996-002-10-00.7

Reclamante	TOMPSON ALVES DE SOUZA
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	POLAR PRESTACOES DE SERVICOS DE REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-391/2004-002-10-00.2

Reclamante	Cladston Da Silva Pinheiro
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
Reclamado	Shigeo matsunaga
Reclamado	Roberto Issamu Matsunaga

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-444/2003-002-10-00.4

Reclamante	Francisco Lourenco De Lima
Advogado	JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado	Ilton Soares De Souza

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o

recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-454/1997-002-10-00.0

Reclamante	Antonio Francisco Das Chagas
Advogado	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
Reclamado	Sebastiao Batista Da Silva
Advogado	LEANDRO FELIPE BUENO TIerno

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o periclitamento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ

ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-458/2005-002-10-00.0

Reclamante	Amanda Oliveira Costa Matos
Advogado	JOSE BATISTA NETO
Reclamado	Frios Frios Ltda-Me
Reclamado	Nivaldo Jose da Silva Filho
Reclamado	Cristina Marcia Vital Do Nascimento

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o periclitamento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do

Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho
ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-464/2003-002-10-00.5

Reclamante	Luiz Carlos Da Silva Santana
Advogado	ADALIA BORGES LACERDA
Reclamado	Clinica De Repouso Do Planalto S A

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-489/2004-002-10-00.0

Reclamante	MONICA JORDANIA SOARES DA SILVA
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
Reclamado	Protech Informática e Segurança Eletrônica Ltda
Reclamado	CIZENANDO LOPES RIBEIRO NETO
Reclamado	GILVAN DA CONCEIÇÃO SILVA
Reclamado	RAMON FERNANDES CARDOSO

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o

prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho
ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-521/2009-002-10-00.1

Reclamante	Guilherme José Garcia
Advogado	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA
Reclamado	Lojas Mil Ltda.
Reclamado	G M Móveis Ltda.
Reclamado	MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Reclamado	Suêd da Costa Silva
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR

Impossível a realização da presente audiência, ante a ausência de citação da 2ª reclamada, conforme certificado à fl. 247. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 12/03/2010, às 09h15min. Ficam mantidas as cominações anteriores.

Despacho

Processo Nº RT-523/2007-002-10-00.9

Reclamante	Daynna Sousa Lemos
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Reclamado	José Domingos Tereza

Acoste-se à contracapa dos autos o A.I ora devolvido pelo Egrégio

Regional.

Considerando que o Col. TST negou Provimento ao AIRR interposto pela Exequente, mantendo incólume a decisão de fls.162 que indeferiu a penhora de 30% da cônica recebida pelos Frades capuccinos, requeira a Credora o que entender de direito no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por hum ano, nos termos do Provimento Consolidado deste Regional.

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-557/2006-002-10-00.2

Reclamante	Jean Paulo Barbosa da Silva
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado	CODEPLAN Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central
Advogado	LEONARDO STUCKERT LIMA
Reclamado	Wladimir Nery Da Silva Neto
Reclamado	Antonio Alberto Oliveira

J. Indefiro o pedido por ora, ante o decidido às fls.404. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-624/2005-002-10-00.8

Reclamante	Eduardo Gonzaga de Oliveira
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Art Esportes Congresso Ltda.
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES
Reclamado	WHITAKER HUDSON PYLES
Reclamado	Huelder Da Silva Alves
Reclamado	FRANCISCO DE SOUSA ANDRADE

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de hum ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do

débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-647/2001-002-10-00.9

Reclamante	ELDES MEIRELES JUNIOR
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ASSOCIACAO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de cinco anos sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-673/1997-002-10-00.0

Reclamante	Miriam Vieira De Souza
Advogado	ANDRE AMARAL DE OLIVEIRA
Reclamado	Mariana E Marina Confeccoes Para Jovens Ltda

Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO
Reclamado ANDREIA CRISTINA VIEIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-703/1997-002-10-00.8

Reclamante ADEILSON PROFIRIA RIBEIRO
Advogado CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado Luiz Souza De Siqueira

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer

tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-710/2003-002-10-00.9

Reclamante EDILINE DAS CHAGAS EVANGELISTA
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Reclamado ALGEMIRA LOPES DE MORAIS

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas

processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-714/2003-002-10-00.7

Reclamante	REINALDO BRAZ DA SILVA
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Geraldo Luiz Zansavio

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizadas e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-731/2004-002-10-00.5

Reclamante	Joao Carlos Aguida
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Powertech Auto Center Ltda Me
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	ALTIVO PIERUCETTI VELOSO JUNIOR

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizadas e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-733/2005-002-10-00.5

Reclamante	Maria Divina Soares de Moraes
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Phoenix Representações Ltda.
Advogado	CARLOS MAGNO DE SOUZA
Reclamado	SÔNIA MARIA GOMES
Reclamado	Maria Do Amparo De Araujo Sousa
Reclamado	Sonia Maria Gomes

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo

provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-733/2008-002-10-00.8

Reclamante	Luciana Rabelo Novato
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da Credora para vista e manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Despacho

Processo Nº RT-799/1998-002-10-00.5

Reclamante	CARLOS NUNES ROCHA
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Paineira Construção E Urbanismo Ltda
Advogado	SEBASTIAO BORGES DA SILVA
Reclamado	Jose Eliezer Biserra
Reclamado	Jorge Michalski
Advogado	JOAO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Joao Legge
Reclamado	Hermogenes Bittencourt

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido

inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-805/2000-002-10-00.0

Reclamante	Carla Maciel Damasceno
Advogado	FATIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA
Reclamado	AVIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	Romano de Moraes Aviani

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida

pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-844/1993-002-10-00.7

Reclamante	Klaudia Rubena Maraes Veiga
Advogado	JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado	Pure Water Engenharia e Construcões Ltda (Massa Falida de)
Advogado	LUIZ GRATO DAVID

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª

Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-884/1999-002-10-00.4

Reclamante	Claudia Giuliane Aguiar De Oliveira
Advogado	ELIAS DOS RAMOS TAVARES
Reclamado	Dgtur Empreendimentos Turísticos Ltda
Advogado	FABIANA VENDRAMINI N. OLIVEIRA
Reclamado	Ana Paula De Fatima Campilongo-Signum Resorts
Reclamado	Ana Paula De Fatima Campilongo
Reclamado	Bayard Saraiva Tavares
Reclamado	Dercy De Moura Saraiva Tavares

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-899/2004-002-10-00.0

Reclamante	Andreia Ramos Andre
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	SUNSHINE AGENCIA DE TURISMO (JORGE MIGUEL PRETTO)
Reclamado	RAFAEL DE OLIVERIA PRETTO
Reclamado	Jorge Miguel Hoffmeister Pretto

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-924/2000-002-10-00.2

Reclamante	ROSANA PINHEIRO DOS SANTOS TAVARES
Advogado	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
Reclamado	CAPITAL REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE REVISTAS LTDA
Advogado	MARIANGELICA DE ALMEIDA DA PAIXAO

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de

arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-932/1995-002-10-00.0

Reclamante	Antonio Duarte De Lima
Advogado	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
Reclamado	Brylhus Construcao E Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Edvaldo Moreira Pires
Reclamado	Antonio Veloso Teixeira

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço

das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-933/1998-002-10-00.8

Reclamante	Maria Daniela Barros Vitorino Da Silva
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	DON VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Reclamado	SEBASTIÃO UBSON CARNEIRO RIBEIRO
Reclamado	JOSE REGINALDO CARNEIRO RIBEIRO
Reclamado	JOAO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO
Reclamado	LOURIVAL LUCAS CARNEIRO RIBEIRO
Reclamado	ANTHERO MONTENEGRO CARNEIRO RIBEIRO

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da

expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-938/2006-002-10-00.1

Reclamante	Antonia Vieira De Sousa Da Silva
Advogado	EDUARDO MILEN VIEGAS
Reclamado	Master Locação de Mão- de-Obra e Terceirização Ltda.
Reclamado	Veralda Lima De Souza
Reclamado	Vladimir Dantas Peixoto

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-959/2003-002-10-00.4

Reclamante Antonio Nunes Da Silva
Advogado RAIMUNDO SOARES MOTA
Reclamado Selecta Administracao De Bens Ltda
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Reclamado Geane Nobrega De Negreiros Araujo

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-967/2003-002-10-00.0

Reclamante Joao Paulo Nunes Dos Santos
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Fg Comercial De Alimentos Ltda Me
Reclamado Costa Sul Comercial De Alimentos Ltda.

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a

presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-978/2005-002-10-00.2

Autor Sindicato E Organizacao Das Cooperativas Do Distrito Federal - Ocdp
Advogado RAFAEL FRANCISCO DE ALMEIDA
Réu Salvador Pereira Lima Filho
Advogado ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o

recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-983/2004-002-10-00.4

Reclamante	Herminia Carvalho E Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Escola Infantil Petutinho Ltda Me
Advogado	FRANCISCO FELIX RIBEIRO
Reclamado	Dirce Do Nascimento
Reclamado	Sebastiana Rosa Do Nascimento

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o periclitamento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-

responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-990/1999-002-10-00.8

Reclamante	ARY LAGE DA SILVA NETO
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	BOSCAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Reclamado	CARMEN DE OLIVEIRA CANCIAN
Reclamado	ANTONIO CANCIAN JUNIOR

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o periclitamento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-998/2006-002-10-00.4

Reclamante	Clayton Gomes Marcal
Advogado	ALBERTO AURELIO GONCALVES PEREZ
Reclamado	Adcontrol Servicos Administrativos Ltda
Advogado	RAQUEL CORAZZA

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1001/2004-002-10-00.1

Reclamante	MARILEIDE VIANA DE SOUZA
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Elaine Avila Pimenta Vieira

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar

a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1002/2000-002-10-00.2

Reclamante	Maria Jose Batista De Oliveira
Advogado	PAULO VIDAL
Reclamado	Maria Glissia Freitas Vidal

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer

tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-1025/2005-002-10-00.1

Reclamante	José Vicente Braga
Advogado	FLÁVIO CORTES PAIVA
Reclamado	United Segurança Ltda
Advogado	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes

nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho
ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1035/2003-002-10-00.5

Reclamante	JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	MERCADO E ACOUGUE PEREIRA
Advogado	JOSE LUIS BARRETO SANTOS

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-1048/2005-002-10-00.6

Reclamante	Francisca Rosimere Alves Aguiar
Advogado	LIBANIO CELESTINO DOS SANTOS

Reclamado Estúdio Ronalde Rodrigues
Advogado ESTER LIMA PEREIRA
Reclamado Ronalde Antonio Rodrigues

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução. Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data. É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio. Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora. Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF. Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-1128/2002-002-10-00.9

Reclamante JOSE PEREIRA DE AQUINO
Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
Reclamado SETA COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Acoste-se à contracapa dos autos o A.I.R.R ora devolvido pelo Egrégio Regional.

Considerando que o Col. TST DEU Provimento ao AIRR interposto pelo DF, 2º reclamado, afastando sua responsabilidade subsidiária, exclua-se do pólo passivo da demanda.

Intime-se o reclamante para em dez dias trazer aos autos sua CTPS para as anotações devidas.

Ultimada a medida, proceda a Secretaria da Vara as anotações pertinentes, considerando que a 1ª reclamada SETA encontra-se em local incerto e não sabido e encaminhem-se os autos à D. Contadoria para a liquidação do julgado. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1151/2009-002-10-00.0

Reclamante Juraci Barreto dos Anjos
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Transportes Rio Branco Ltda.
Advogado JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR

Intime-se a reclamada para em dez dias proceder às anotações na CTPS do autor, ora acostada à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1240/2009-002-10-00.6

Reclamante Maria José Cyrineu Martins
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1371/2009-002-10-00.3

Reclamante Rosilei do Nascimento Andrade
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamante para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao R.O Ordinário interposto pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1388/2009-002-10-00.0

Reclamante Francicleide Santos Nascimento
Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado BELLINI BALDUINO FONSECA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamante para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1526/2009-002-10-00.1

Reclamante Dione Jesus Romão Silva
Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado Visan Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Reclamado Visan Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado MB Engenharia Ltda (Nova denominação Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A).
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das reclamadas para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1534/2009-002-10-00.8

Reclamante Bartolomeu Ribeiro Soares
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Delta Serviços de Logística
Advogado PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do autor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1541/2009-002-10-00.0

Reclamante	Jéssica Caroline de Moraes
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Comcafe Restaurante Ltda Me
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
Reclamado	Original Shundi
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1583/2009-002-10-00.0

Reclamante	Antonio Francisco Neto de Sousa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Total Comércio de Móveis e Colchões Ltda.

luz de todo o expendido julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em reclamação trabalhista por ANTÔNIO FRANCISCO NETO DE SOUSA, para condenar a reclamada TOTAL COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA, a pagar à reclamante os títulos deferidos na fundamentação e a cumprir as obrigações lá determinadas, tudo nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observando-se os parâmetros expostos na fundamentação.Juros e correção monetária na forma da lei.Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor e da Súmula 368 do TST.Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 15.000,00, no importe R\$ 300,00, a cargo do reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-1591/2009-002-10-00.7

Reclamante	Valdite Vieira de Carvalho
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	ZI Ambiental
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília-FUB

À luz de todo julgo PROCEDENTES os pedidos formulados em reclamação trabalhista por VALDITE VIEIRA DE CARVALHO, para condenar a ZL AMBIENTAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) em caráter principal e UFUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB , em caráter subsidiário, a pagarem à reclamante os títulos deferidos na fundamentação, bem como a cumprirem as obrigações de fazer lá determinadas, nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Custas de 2% sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 2.000,00, no importe R\$ 40,00, a cargo dos reclamados, sendo a FUB isenta do pagamento, nos termos do artigo 790-A da CLT.Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST).

Despacho

Processo Nº RT-2216/2009-002-10-00.4

Reclamante	Júnia Scorza Gonçalves
Advogado	EDINA RÊGO OLIVEIRA
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do

presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 24/03/2010 às 08:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2540/1992-002-10-00.3

Reclamante	MANOEL FALEIRO ROSA
Advogado	RAPHAEL VICTOR BACELAR WAGNER
Reclamado	ALZENIR SANTOS TOLENTINO
Advogado	CAROLINA SANTOS TOLENTINO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Editai

Editai

Processo Nº RT-142/2009-002-10-00.1

Reclamante	Maria das Graças de Sousa Barreto
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.404,73 (84,55%)

INSS Reclamante....: 47,54 (2,86%)

INSS Reclamado.....: 124,31 (7,48%)

INSS Terceiros.....: 36,05 (2,17%)

INSS SAT.....: 12,43 (0,75%)

Custas do Processo: 29,05 (1,75%)

Custas Art.789.....: 7,26 (0,44%)

Total Geral: 1.661,37

Atualizado:28/02/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 25, FEVEREIRO de 2010.

Editai

Processo Nº RT-265/2009-002-10-00.2

Reclamante	Alécia Guimarães Correia da Silva
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.469,34 (84,34%)

INSS Reclamante.....: 50,68 (2,91%)

INSS Reclamado.....: 132,51 (7,61%)

INSS Terceiros.....: 38,43 (2,21%)

INSS SAT.....: 13,25 (0,76%)

Custas do Processo: 30,40 (1,74%)

Custas Art.789.....: 7,60 (0,44%)

Total Geral: 1.742,21

Atualizado:28/02/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 25, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-309/2009-002-10-00.4

Reclamante	Claudio Eduardo Alves Dutra
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.131,28 (84,37%)

INSS Reclamante.....: 80,60 (3,19%)

INSS Reclamado.....: 186,36 (7,38%)

INSS Terceiros.....: 54,04 (2,14%)

INSS SAT.....: 18,64 (0,74%)

Custas do Processo: 44,24 (1,75%)

Custas Art.789.....: 11,06 (0,44%)

Total Geral: 2.526,22

Atualizado:28/02/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 25, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-358/2009-002-10-00.7

Reclamante	Claudia Batista da Silva
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar

em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.190,63 (83,97%)

INSS Reclamante.....: 42,41 (2,99%)

INSS Reclamado.....: 110,86 (7,82%)

INSS Terceiros.....: 32,15 (2,27%)

INSS SAT.....: 11,08 (0,78%)

Custas do Processo: 24,66 (1,74%)

Custas Art.789.....: 6,17 (0,44%)

Total Geral: 1.417,96

Atualizado:28/02/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 25, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-644/2008-002-10-00.1

Autor	Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do DF
Advogado	GUSTAVO VARELA
Réu	Neuza Rezende
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Daniel Ferreira, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se os réus elencados à fl., nos endereços fornecidos às 113/114 para apresentarem defesa no prazo de 15(quinze) dias." O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 26, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1205/2008-002-10-00.6

Reclamante	Jefferson de Oliveira Dagoberto
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Instituto Rui Barbosa Do Brasil Ltda - Faculdade Michelangelo
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	Eliane Macedo Barretto Carício
Reclamado	Stuart do Rego Barros Carício

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as) Stuart do Rego Barros Carício e Eliane Macedo Barretto Carício para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.190,94 (76,89%)

INSS Reclamante.....: 192,98 (3,54%)

INSS Reclamado.....: 529,79 (9,72%)

INSS Terceiros.....: 113,64 (2,09%)

I R P F.....: 305,70 (5,61%)

Custas do Processo: 93,79 (1,72%)

Custas Art.789.....: 23,45 (0,43%)

Total Geral: 5.450,29

Atualizado:28/02/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 25, FEVEREIRO de 2010.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-124/2007-003-10-00.4

Autor ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
Advogado ELTON TOMAZ DE MAGALHAES
Réu Robson Coelho Farias

Ao exequente, 5 dias para vista.

Despacho

Processo Nº RT-189/2009-003-10-00.1

Reclamante Ancy Alves de Lima
Advogado MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado ULISSES VILLELA DE SOUZA

Julgo extinta a execução. Ao exequente para receber guia e alvará.

Despacho

Processo Nº RT-200/2005-003-10-00.0

Reclamante Viviane Espindula Ataíde
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Centro Cultural Britânico e Americano Ltda.
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR

Vistos os autos. Assino ao exequente o prazo de 10 dias para manifestar-se sobre os documentos encaminhados pelo Juízo deprecado, sob pena de requisição da carta precatória e arquivamento provisório dos autos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-317/2009-003-10-00.7

Reclamante Sebastiana Vieira Cavalcante
Advogado ANA MARIA RIBAS MAGNO
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Intime-se o autor para apresentar sua CTPS na Secretaria no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-372/2004-003-10-00.2

Reclamante WILSON ANTONIO DA SILVA
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado CEB Distribuição S/A
Advogado JANINE OCÁRIZ ALVES

5 dias ao exequente para receber alvará e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Despacho

Processo Nº RT-577/2005-003-10-00.9

Reclamante	Jefferson Ferreira Cavalcante
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	VASP S/A (N/P do interventor DR. Raul Levino d Medeiros Filho)
Advogado	IVAN CLEMENTINO
Reclamado	Brata
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Manifeste-se o executado sobre o pedido de adjudicação feito pelo exequente, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 651 do CPC. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-652/2007-003-10-00.3

Reclamante	Cristiane Marques de Mello
Advogado	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
Reclamado	Drogaria Nucleofarma Ltda.
Advogado	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Vistos os autos.1. Renovo ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.

2. A alegação da executada de fl. 313 não prospera, tendo em vista a certidão de fl. 287, informando o valor deduzido do montante da execução e o débito residual da executada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-716/2005-003-10-00.4

Reclamante	Givane de Souza
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO GROBA MENDES

Em face do exposto, resolvo CONHECER dos embargos à execução e no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02.Na oportunidade, homologo os cálculos de liquidação de fls 517/543 em substituição aos de fls 365/395, fixando o valor da execução em R\$279.051,60, atualizados até 31/05/2009, sem prejuízo de futuras atualizações.

R\$ 219.145,54 Total do exequente

R\$ 4.221,30 custas processuais

R\$ 638,46 custas art. 789-A-IX

R\$ 33.769,84 INSS empregador

R\$ 1.500,84 SAT

R\$ 4.052,42 terceiros

R\$ 15.723,20 FGTS a depositar

R\$ 279.051,60 Total do Cálculo

Julgo subsistente a penhora do numerário à fl.403 e 406.

Intimem-se as partes.

Libere-se, de imediato, ao exequente o valor líquido incontroverso de seu crédito no importe de R\$120.059,89, a ser sacado da conta à fl. 406. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-763/2007-003-10-00.0

Reclamante	Maria Aparecida dos Santos
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SERGIO SILVEIRA BANHOS
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA

Ao exequente para receber alvará.

Despacho

Processo Nº RT-812/2006-003-10-00.3

Autor MARIO REIS DE ALMEIDA
Advogado JOSE MARIA TORRES
Réu SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL SINPROFAZ
Advogado CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA

Intime-se o réu, por meio de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 05 dias acerca das alegações do autor quanto ao não cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença exequenda, sob pena de se dar por não cumprida a obrigação. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-814/2009-003-10-00.5

Reclamante Ronaldo Ferreira de Souza
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Intime-se o reclamado para liberar as guias para movimentação da conta vinculada do autor, comprovando a regularidade dos depósitos fundiários, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-840/2009-003-10-00.3

Reclamante Elton Brito Lima
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado Condomínio da 311 Norte
Reclamado Condomínio da 114 Norte
Advogado ELISABETH LEITE RIBEIRO

Intime-se o executado para pagar, em 48 horas, sob pena de execução, o valor de R\$ 811,46, referente à multa de 100% da 1ª parcela do acordo que foi paga com atraso. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-845/2009-003-10-00.6

Reclamante Valdeana Maria Pereira
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Fabio Zanforlin Buissa
Advogado AILTON SEBASTIAO DA SILVA

Vistos os autos.1. Defiro o requerimento do exequente.

2. Expeça-se novo alvará à CEF para movimentação da conta judicial de fl. 84, devendo o valor referente aos recolhimentos previdenciários e custas ser autenticado em uma guia de depósito, e o saldo residual ser liberado ao exequente.

3. Assino ao exequente o prazo de 10 dias para receber o alvará. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-909/2006-003-10-00.6

Reclamante Neide Almeida de Abrantes
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Reclamado Reman Serviços Tec. Especializados Ltda.
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos os autos.1. Expeça-se a certidão requerida (fl. 167).

2. Assino ao procurador do reclamante o prazo de 10 dias para receber a certidão. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-939/2009-003-10-00.5

Reclamante Eliana de Oliveira Ferreira
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Ana Paula Vieira dos Santos Soares
Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

À reclamante para receber sua CTPS em 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1212/2007-003-10-00.3

Reclamante José Miguel Pereira dos Santos
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado CONFORMAÇO - COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE ESTRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado Cooperconci - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado JC Gontijo Engenharia S/A
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Intime-se o autor para apresentar sua CTPS em secretaria, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1268/2008-003-10-00.9

Reclamante Carolina Moura de Bittencourt Fialho
Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.
Advogado ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária. - (INFRAERO)
Advogado RONALDO SILVA DE ASSIS

3. Expeça-se alvará à CEF, determinando a movimentação da conta judicial de fl. 170, conforme cálculo de fl. 114, zerando-se a conta. O crédito do exequente deverá ser liberado após a transferência dos recolhimentos previdenciários, fiscais e custas.

4. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se, inclusive para que o exequente receba o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-1294/2008-003-10-00.7

Reclamante Euripedes de Alancardeque Batista Junior
Advogado NILZA MARIA DE SOUZA
Reclamado Sapiens Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR

Vistos os autos.1. Homologo o acordo noticiado pelas partes na petição de fls. 217 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2. Os recolhimentos previdenciários, fiscais e das custas, a cargo da reclamada, são os apurados à fl. 194 e deverão ser comprovados no prazo de 60 dias após 15/4/2010, vencimento da segunda parcela do acordo.

3. Expeça-se alvará ao reclamante para liberação do depósito recursal de fl. 218. Publique-se para ciência das partes, devendo o

reclamante receber o alvará.

4. Comprovados os recolhimentos, intime-se a União, via contadoria.

5. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1301/1996-003-10-00.6

Reclamante	EDSON DUARTE VIEIRA
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	INDOOR RACE
Advogado	ADILSON MARTINS DA SILVA
Reclamado	ADMINISTRADORA E CONSERVADORA AGUA LIMPA LTDA
Reclamado	JORGE JOSE MONIZ
Reclamado	Heraldo Antonio Salles

Infrutífera a pesquisa BACENJUD, encaminhe-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-1301/2009-003-10-00.1

Reclamante	Fernando Araujo do Monte
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Capital Empres de Serviços Gerais
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Wílson Lemos de Sousa

Assino às partes o prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo executado, para manifestação, nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1316/2009-003-10-00.0

Reclamante	Regiene Aparecida da Costa
Advogado	JULIANA MORATO CAMARGOS
Reclamado	Paula Regina Almeida Barreo
Advogado	PAULA REGINA DE ALMEIDA BARRETO

À reclamada para proceder as anotações determinadas na sentença, fl. 32.

Despacho

Processo Nº RT-1352/2009-003-10-00.3

Impetrante	Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná - FETROPAR
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS
Aut. Coatora	Secretário de Relações do Trabalho
Aut. Coatora	Fenatracoop - Federação dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas no Brasil
Advogado	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

POSTO ISSO, decido DENEGAR a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pela impetrante no valor de R\$10,64 (valor mínimo), calculadas sobre R\$100,00, valor dado à causa e estimado para esse fim.

Publique-se para ciência da impetrante a litisconsorte.

Dê-se ciência à autoridade coatora.

Nada mais.

Brasília, 26 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1410/2009-003-10-00.9

Reclamante	Benicio Ribeiro da Ponte
Advogado	DANIELA FURTADO PINHEIRO

Reclamado	Decor line serviços gerais Ltda.

Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES

Reclamado	B2B Administração e Tecnologia Ltda.

Advogado	MARLINSON CARLO BRANDÃO DA CRUZ

Reclamado	Condominio da AOS 1 bloco E

Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA

Reclamado	Condominio da AOS 1 bloco F

Advogado	YURI GAGARIN DE MATOS LIMA

Reclamado	Condominio da AOS 1 bloco A

Intime-se a reclamada DECOR LINE SERVIÇOS GERAIS LTDA para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do descumprimento do acordo noticiado pelo reclamante, sob pena de prosseguimento da execução e aplicação da multa prevista à fl. 228. Deixo de apreciar, por ora, o requerimento referente ao reconhecimento de grupo econômico, tendo em vista que sequer se iniciou o processo executório em desfavor da reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1446/2009-003-10-00.2

Reclamante	Francisco Rogildo Silva Costa
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda.
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Intime-se o autor para apresentar sua CTPS na secretaria, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1735/2009-003-10-00.1

Reclamante	Dedijunho Pereira de Souza
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Lapa Choperia e Restaurante Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Vistos os autos. Assino à reclamada o prazo de 8 dias para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1782/2009-003-10-00.5

Reclamante	Kamilla Andressa Limeira de Araujo
Advogado	ANTONIO DE ARAÚJO TORRES
Reclamado	J A dos Santos Informatica
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO

"III - DISPOSTIVO. EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, julgo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, conforme a fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Custas que importam em R\$58,24, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$2.912,24, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes. Nada mais. Encerrou-se. ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON Juíza do Trabalho Substituta da MM 03ª Vara do Trabalho de Brasília - DF " Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1930/2009-003-10-00.1

Reclamante	Bruna Anne de Macedo Lacerda
Advogado	TARSO GONÇALVES VIEIRA
Reclamado	14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Defiro o requerimento das partes. Retiro o feito da pauta do dia

04/03/2010. Incluo o feito na pauta de audiências do dia 20/04/2010, às 14h00min. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-2087/2009-003-10-00.0

Reclamante	Arnaldo Cerqueira
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA

"III - DISPOSTIVO EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo reclamante ARNALDO CERQUEIRA em face da reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme a fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito deferido, o disposto no art. 459 da CLT e na Súmula 381 do C. TST. Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/00, fica estabelecido que não incidirá contribuições previdenciárias sobre a condenação referente à complementação de aposentadoria, diante da sua feição indenizatória.

Custas, no importe de R\$321,20, calculadas sobre R\$16.060,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, a cargo da reclamada. Intimem-se as partes. Nada mais. ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON Juíza do Trabalho Substituta" Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Editais

Editais

Processo Nº RT-1675/2009-003-10-00.7

Reclamante	Tarcísio Vieira de Castro
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EDITAL DE SENTENÇA

DRA. LAURA RAMOS MORAIS, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. - CNPJ:9982000198, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move TARCÍSIO VIEIRA DE CASTRO em face de CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA (Processo 3ª Vara do Trabalho de Brasília nº 1675/2009), para: II - Julgar PROCEDENTE em parte os pedidos elencados na inicial para: CONDENAR a reclamada CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA a baixa na CTPS do autor para que conste como data de dispensa 20/03/2009 a ser procedida pela SECRETARIA DA VARA, em razão da revelia da demandada após o trânsito em julgado, bem como a pagar ao reclamante o que for apurado pelo Setor de Cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, a título das seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, férias proporcionais 4/12 + 1/3, 13º salário proporcional 4/12, multa do art. 477 da CLT, depósitos de FGTS não recolhido durante o pacto, acrescido de multa de 40% pelo período de 4 meses, indenização pelo não fornecimento de vale refeição no importe de R\$ 6,15 por 22 dias a cada mês, considerando o período de 3 meses, conforme pleiteado, indenização pelo não fornecimento de vale transporte no importe de R\$ 6,00 durante 3 meses na

proporção de 22 dias a cada mês, saldo de salário de 3 meses abatendo-se o valor percebido no importe de R\$ 176,00, multa do art. 467 da CLT em razão da revelia e incontrovérsia resultante; adicional noturno de 20% sobre a hora normal, considerando o horário reduzido, no horário das 22h às 05h, conforme limites da lide, uma vez que o autor pleiteia apenas as 07h noturna, devendo ser observado a escala de 12x36 laborada.

Juros e correção na forma da lei. Liquidação pelo Setor de Cálculos (contadoria); A apuração pelo setor de cálculos deverá obedecer os limites da lide, apuração com base na variação salarial devidamente comprovada, observando os limites da lide. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial. Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, inclusive Art. 876, § único da CLT, ou seja recolhimento sobre os salários pagos durante o pacto reconhecido. Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que apenas os salários retidos, adicional noturno e 13º salários, possuem natureza salarial. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico. Custas pela reclamada no importe de (R\$131,64), calculadas sobre o valor que passo arbitrar de R\$ 6.582,00. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça. Ciente o autor (súmula 197 do c. TST). Notifique-se a reclamada revel por edital. Nada mais. LAURA RAMOS MORAIS - Juíza do Trabalho - DR. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho Titular - 3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 26, FEVEREIRO de 2010.

Editais

Processo Nº RT-2105/2009-003-10-00.4

Reclamante	Sindicato das Auto e Moto Escolas e Centro de Formação de CONdutores Classes A, B e AB DO DF
Advogado	SIMALIA MARIA DOS SANTOS
Reclamado	Centro de Formação de CONDUTORES B Italia Ltda.

EDITAL DE SENTENÇA

DRA. LAURA RAMOS MORAIS, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Centro de Formação de CONDUTORES B Italia Ltda. - CNPJ:1473093000134, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CLASSES A.B E AB DO DF em face de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B ITALIA LTDA (Processo nº 2105/09 da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF). I- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados na inicial para: a) CONDENAR o requerido (réu) a pagar ao autor o que for apurado pelo Setor de Cálculos, a título das seguintes parcelas: a) contribuições sindicais dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 (conforme valores dispostos nos boletos e guias de recolhimento

anexo aos autos); Indefiro a cobrança do ano de 2004 posto que ausente o requisito ensejador de cobrança, qual seja a publicidade. Juros e correção na forma do art. 2º da lei 8.022, sendo juros de 1% ao mês devidos a partir do ajuizamento da ação, bem como multa de 20% sobre o valor principal devidamente atualizado. Honorários de sucumbência devidos pelo requerido ao patrono do autor no percentual de 20% sobre o valor atribuído a causa pelo autor. Liquidação pelo Setor de Cálculos (contadoria); Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico. Custas pelo requerido (réu) no importe de (R\$ 20,84) calculadas sobre R\$ 1.042,00 valor atribuído a causa. O autor é beneficiário da gratuidade de justiça na forma do art 606, § 2º da CLT. Ciente o autor (súmula 197 do C. TST). Notifique-se a reclamada revel. Nada mais. LAURA RAMOS MORAIS-Juíza do Trabalho

DR. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho Titular - 3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 26, FEVEREIRO de 2010.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-23/2010-004-10-00.5

Consignante	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Consignado	Karina Campos de Araújo

Fl. 22 Diante da ausência injustificada do consignante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/15, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$18,64, calculadas sobre R\$932,05, que deverão ser recolhidas no prazo de 05 dias, sob pena de execução. INTIME-SE O CONSIGNANTE, POR SEU PROCURADOR. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-30/2001-004-10-00.6

Reclamante	Luiza Pereira de Souza
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Digisoft Informática e Serviços Ltda.
Reclamado	Vicente de Barros Nogueira
Reclamado	Sebastião Alves Ribeiro
Advogado	MARCO AURELIO GONSALVES

Fl. 150 Tendo em vista os termos do despacho de fl. 145/146, proferido no Juízo Conciliatório, por meio do qual se determinou a expedição de certidão da dívida trabalhista, a qual a despeito de ter sido devidamente intimado a recebê-la, não o fez, determino que o Exequente seja novamente intimado a receber a referida certidão, instruindo-a com as cópias indicadas, saco queira, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-54/2008-004-10-00.1

Reclamante	Dilma Oliveira de Souza
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	OSIVAL DANTAS BARRETO

Fl. 451 A conta de liquidação ora informada, não se fez acompanhar da presente, devendo a reclamada ser novamente intimada a fornecê-la, prazo de dez dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-113/2010-004-10-00.6

Reclamante	Cleriston Pimentel de Lima
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	Transporte Zilli Ltda.

Vistos etc.

- Designo o dia 10/03/2010, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.
- Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.
- Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.
- Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).
- O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
- Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-125/2010-004-10-00.0

Reclamante	José Vanderlei de Sousa
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

- Designo o dia 10/03/2010, às 14:20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.
- Intime-se a parte reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-129/2010-004-10-00.9

Reclamante	Francisca Suelma Castro Barbosa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

1. Designo o dia 26/03/2010, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se os reclamados, sendo o primeiro reclamado por via postal e o segundo reclamado mediante Oficial de Justiça, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os reclamados deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-132/2010-004-10-00.2

Reclamante	Fernando dos Santos Reis

Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	Ruan Auto Center

1. Designo o dia 09/03/2010, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se a parte reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-133/2010-004-10-00.7

Reclamante	João de Jesus Costa Santos
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Drogaria S S II (M e A Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. ME)

Decisão fls. 63 JOÃO DE JESUS COSTA SANTOS ajuizou a presente reclamação trabalhista em desfavor de DROGARIA S & S II (M E A COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. ME), denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia, por isto formulando os pedidos de fls. 05/06. Deu à causa o valor de R\$ 31.790,00. Juntou documentos. Inicialmente, cumpre-se lembrar que a jurisdição (função própria e exclusiva do Poder Judiciário, consistente no poder de atuar o direito objetivo - MOACIR AMARAL SANTOS) é função provocada (CPC, artigo 2º). No atual sistema jurídico brasileiro, a capacidade postulatória se corporifica pela representação atribuída a advogado para agir e falar no processo, aliás, conforme já dispunha o artigo 36 do Código de Processo Civil, sendo que a não observância de tal pressuposto de existência e validade da relação processual, inclusive no âmbito desta Justiça Especializada, implica a extinção do feito sem julgamento do mérito. Na hipótese, impossível reconhecer a capacidade postulatória do Autor, haja vista a ausência de sua assinatura no mandato apresentado, consubstanciando-se este em instrumento inexistente no mundo jurídico. Aliás, por força de regra cogente (CPC, artigo 254) defeso estava até mesmo a distribuição da petição inicial, máxime considerando não configuradas quaisquer das exceções previstas nos incisos do aludido artigo. Por outro lado, não sendo caso de incidência das disposições do artigo 13 do Código de Processo Civil

(destinado à parte), mas sim da regra do artigo 37 do mesmo Diploma Legal (destinada aos procuradores), não há falar-se em abertura de prazo para qualquer regularização (Precedente TFR, 1ª Turma, Ac. 142.243-DF, Relator Ministro Costa Leite, DJU 24/04/1989), ainda mais porque não requerido na exposição fática da própria peça exordial. Destarte, não observado um dos pressupostos de existência e validade da relação processual, decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$635,80 calculadas sobre R\$31.790,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-134/2010-004-10-00.1

Reclamante	Ítalo de Gusmão Barros Teixeira
Advogado	DARIO ALVES LOUREIRO
Reclamado	Vernet Comunicação de Dados Ltda.
Reclamado	Vert Soluções em Informática Ltda.

1. Designo o dia 09/03/2010, às 13:35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.
2. Intime-se a parte reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.
3. Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.
4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);
5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-136/2010-004-10-00.0

Reclamante	Felipe Emanuel Pimentel da Silva
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Cooperativa dos Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAM

1. Designo o dia 23/03/2010, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3,

Sala T-18, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.
3. Cite-se a parte reclamada, mediante Oficial de Justiça, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.
4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).
5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-137/2010-004-10-00.5

Reclamante	Lourival de Souza Pereira
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Brasfort Empresa de Segurança Ltda.

Vistos etc.

1. Designo o dia 10/03/2010, às 14:25 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.
3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.
4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).
5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado

da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-138/2010-004-10-00.0

Reclamante	Cinthia Fernanda Marques da Silva
Advogado	ALESSANDRO MARTINS MENEZES
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Reclamado	Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR

1. Designo o dia 09/03/2010, às 13:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se os reclamados, sendo o primeiro reclamado por via postal e o segundo reclamado mediante Oficial de Justiça, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os reclamados deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-140/2010-004-10-00.9

Reclamante	Lucia Alves da Piedade
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado	Manchester Serviços Ltda.

1. Designo o dia 09/03/2010, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos

autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-142/2009-004-10-00.4

Reclamante	Carlos Maury Gomes Pinto
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO
Reclamado	Fundação de Estudos e Pesquisa em Administração
Reclamado	Floriano Pastore Junior
Advogado	CLÁUDIA MARTINS MOTA DE CARVALHO
Reclamado	Claudio de Moraes Machado
Reclamado	Marcio Resende de Almeida
Reclamado	Maria Heldaiva Bezerra Pinheiro

Fl. 265 Dê-se vista ao Exequente por cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-143/2010-004-10-00.2

Reclamante	Silvia Cristina Tavares Coutinho
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC

1. Designo o dia 26/03/2010, às 13:28 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, por edital, nos termos do artigo 232, inciso IV, do CPC, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.

6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e

do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-155/2010-004-10-00.7

Reclamante	Maria Cícera do Nascimento
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Decisão fls.18 MARIA CÍCERA DO NASCIMENTO ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia, por isto formulando os pedidos de fls. 08/09. Deu à causa o valor de R\$11.808,00. Juntou documentos. Inicialmente, cumpre-se lembrar que a jurisdição (função própria e exclusiva do Poder Judiciário, consistente no poder de atuar o direito objetivo - MOACIR AMARAL SANTOS) é função provocada (CPC, artigo 2º). No atual sistema jurídico brasileiro, a capacidade postulatória se corporifica pela representação atribuída a advogado para agir e falar no processo, aliás, conforme já dispunha o artigo 36 do Código de Processo Civil, sendo que a não observância de tal pressuposto de existência e validade da relação processual, inclusive no âmbito desta Justiça Especializada, implica a extinção do feito sem julgamento do mérito. Na hipótese, impossível reconhecer a capacidade postulatória do Autor, porquanto a procuração ad e extra judicia de fls. 010 encontra-se apresentada em cópia reprográfica. Destarte, , não comprova a regular representação processual, por não obedecer às prescrições do artigo 654 do Código Civil, pois, em tais casos, obrigatoriamente, deve o mandatário juntar aos autos o instrumento original de procuração, eis que referido documento só tem validade para um determinado processo. Aliás, por força de regra cogente (CPC, artigo 254) defeso estava até mesmo a distribuição da petição inicial, máxime considerando não configuradas quaisquer das exceções previstas nos incisos do aludido artigo. Por outro lado, não sendo caso de incidência das disposições do artigo 13 do Código de Processo Civil (destinado à parte), mas sim da regra do artigo 37 do mesmo Diploma Legal (destinada aos procuradores), não há falar-se em abertura de prazo para qualquer regularização (Precedente TFR, 1ª Turma, Ac. 142.243-DF, Relator Ministro Costa Leite, DJU 24/04/1989), ainda mais porque não requerido na exposição fática da própria peça exordial. Destarte, não observado um dos pressupostos de existência e validade da relação processual, decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$236,16, calculadas sobre R\$11.808,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração mediante cópia. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-158/2010-004-10-00.0

Reclamante	Paloma Viana Oliveira
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Banco Safra S.A.

1. Designo o dia 09/03/2010, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3,

Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se a parte reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-195/2000-004-10-00.7

Reclamante	Ângela de Fátima Amorim
Advogado	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
Reclamado	Transbrasil S.A. Linhas Aéreas (Massa Falida de) - representada pelo síndico Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto

Fl. 794 Intimem-se as partes, a começar pela exequente, para, querendo, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca dos cálculos, nos termos do art.879, §2º, da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-292/2003-004-10-00.2

Reclamante	HILDA DOS ANJOS DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado	SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINENSE SODESO
Advogado	PAULO CÉSAR DA SILVA RODRIGUES

Fl. 158 Revogo a parte final do despacho à fl.153. Suspendo o andamento do processo por 01(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Dê-se ciência à Reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-351/2008-004-10-00.7

Reclamante	Marcos Borges da Silva
Advogado	MURILO GUSTAVO FAGUNDES
Reclamado	Organização Sebba Materiais para Construção LTDA.
Advogado	IRAN AMARAL

Fl. 313 CTPS e guias do SD à contracapa. Intime-se o Reclamante ao recebimento em cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-377/2008-004-10-00.5

Reclamante Joana Maria Cardoso Mendonça
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Livraria e Papelaria Vinhas Vinhas Ltda. (Mitos e Magia)
Advogado GUSTAVO LIMA BRAGA
Reclamado Tatiana Sá Vinhas Barata

Fl. 219 Dê-se vista ao Exequente, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos arts. 268/276 do PGC do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-380/2005-004-10-00.6

Reclamante Maria Abadia Alves Antunes
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

Fl. 378 Autos desarquivados nesta data. Concedo vista ao Reclamante por dez dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-385/2005-004-10-00.9

Autor José Martins dos Santos
Advogado JOSE NICODEMOS RODRIGUES VARELA
Réu Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP
Advogado DR. ANTONIO CARLOS M. OTANHO
Réu Serviço de Ajudinamento e Limpeza Urbana do DF-BELACAP
Advogado JOSE LEONARDO DOS SANTOS

Fl. 693 Intime-se o Reclamante a informar nos autos o termo final (data limite para cálculo da pensão vitalícia) a ser considerado na liquidação da conta, bem como o valor das despesas hospitalares efetuadas pelo autor, conforme solicitado pela Contadoria Judicial em sua promoção de fl.692, elementos necessários à devida liquidação do julgado. Prazo de 30 dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-413/2004-004-10-00.7

Reclamante EDMILTON TAVARES CAMARA
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado GASOL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

Fl. 554 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos presentes embargos à execução, bem como dos cálculos, caso queira, prazo legal, devendo, ainda, em igual prazo, informar o nome e CPF do advogado responsável pelo levantamento, para os fins da Lei nº10.833/2003. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-443/2009-004-10-00.8

Reclamante Nivia Hamú
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Fl. 79 Indefiro, tendo em vista que, estando a executada inativa há anos, não possui movimentação financeira. Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do

Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-572/2006-004-10-00.3

Consignante Banco Bradesco S.A.
Advogado APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES
Consignado Adailde Carvalho de Miranda
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO

Fl. 960 Ainda em atenção à promoção à fl. 924, intime-se a consignante a carrear aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das CCT's de 2000/2001, 2001/2001 e 2002/2003. No mesmo prazo, a consignante deverá também manifestar-se acerca da peça às fls. 950/959. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-750/2005-004-10-00.5

Reclamante Betania Maria de Brito
Advogado VICENTE COSTA DE SOUZA
Reclamado Centro de Ensino Minas Gerais S/C Ltda
Advogado JOSÉ PIO DE ABREU
Reclamado José Pio de Abreu
Reclamado Maria Angela Pereira de Abreu

Fl. 236 Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.235, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por 01(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1039/2009-004-10-00.1

Reclamante Sebastião Alves da Silva
Advogado JOSE BATISTA NETO
Reclamado ZL Ambiental Ltda. - em recuperação judicial
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Fl. 267 Intime-se o Executado para se manifestar acerca dos cálculos, prazo de 10 dias (art. 879, §2º da CLT). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1043/2009-004-10-00.0

Reclamante Girlene Maria da Silva
Advogado RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
Reclamado Max Bril Serviços Especializados Comércio de Produtos Ltda.
Advogado JOSE ANTONIO ABUFARES

Fl. 157 Concedo à executada o prazo de 30 dias para que efetue o levantamento de seus créditos. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1045/2009-004-10-00.9

Reclamante Ana Lúcia Gomes Soares
Advogado RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
Reclamado Max Bril Serviços Especializados Comércio de Produtos Ltda.
Advogado JOSE ANTONIO ABUFARES

Fl. 161 Concedo à executada o prazo de 30 dias para que efetue o levantamento de seu crédito. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1249/2008-004-10-00.9

Reclamante Antonia Micilene Rodrigues de Sousa
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado HN Soluções em Recursos Humanos Ltda.
Advogado LYCURGO LEITE NETO
Reclamado Cia. Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Fl. 265 Intime-se o exequente ao recebimento de seu crédito, por meio da guia de fl.253, acostada à contracapa dos autos, devendo se manifestar acerca dos cálculos, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1255/2008-004-10-00.6

Reclamante Ana Flávia da Silva Juvenal
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

Fl. 152 Intime-se a exequente a efetuar o levantamento de seu crédito, no prazo de 8 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1257/2009-004-10-00.6

Reclamante Silvânio Barbosa Rodrigues
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado Telecomunicações de São Paulo S.A.
Advogado JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI

Fl. 176 CTPS à contracapa. Intime-se o Reclamante ao recebimento de sua CTPS em cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1310/2009-004-10-00.9

Reclamante João Henrique Monteiro de Resende
Advogado EDEWYLTON WAGNER SOARES
Reclamado Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte
Advogado LUDMILA OLIVEIRA REZIO

Sent. fls.202/209 Por todo o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, dada a ocorrência de litispendência entre esta ação movida por JOÃO HENRIQUE MONTEIRO DE RESENDE em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE e a de nº 00127-2007-004-10-00-4, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor dado à causa (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, inciso II). Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1511/2009-004-10-00.6

Reclamante Ketilene Barbosa de Lima
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Petrus Laboratório Clínico Ltda.

Fl. 55 Estando o juízo integralmente garantido por meio do bloqueio, via bacen-jud, de fl.54, intime-se o Executado para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1592/2009-004-10-00.4

Reclamante Paulo Juscelino Souto
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado Potiguar Construções e Reformas Ltda.
Reclamado Constam Incorporações e Participações Ltda.
Advogado DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA

Fl. 60 Intime-se a 1ª Reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder as anotações na forma constante da r.decisão, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1600/2009-004-10-00.2

Reclamante Roberto Hernandez Perez
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado CT- Planos de Saúde Ltda.
Advogado NORIKO HIGUTI

Fl. 129 Intime-se o Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1609/2009-004-10-00.3

Reclamante Geremias Pereira Machado
Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Fl. 168 Intime-se a Reclamada a proceder às devidas anotações na CTPS obreira, conforme constante na r.decisão, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como a juntar aos autos as guias próprias para levantamento do FGTS, além da chave de conectividade. Prazo de 05 dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1728/2009-004-10-00.6

Reclamante Hugo Martins Melo
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado ZI Ambiental
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Fl. 300 Intimem-se o Reclamante e a primeira Reclamada a se manifestarem, caso queiram, acerca do presente recurso, PRAZO COMUM DE OITO DIAS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1759/2009-004-10-00.7

Reclamante Sandro Vieira do Espírito Santo
Advogado EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado Sociedade Educacional Maria Imaculada Ltda. - SOEMI
Advogado NEMESIO SOUSA BATISTA

Fl. 108 Intime-se o Reclamante para efetuar o recebimento das guias aptas ao levantamento do FGTS, devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o valor efetivamente sacado da conta fundiária. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-2032/2009-004-10-00.7

Reclamante Nitli Galdino Siqueira
Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova
Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO
DUTRA

Fl. 319 Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, caso queira, prazo de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-2081/2009-004-10-00.0

Reclamante Jarleandra dos Santos
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS
AMORIM
Reclamado Francisco Daniel Lourenço da Silva

Fl. 15 Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.04/05, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$72,20, calculadas sobre R\$3.610,00, dispensadas na forma da lei. INTIME-SE O RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Edital

Edital

Processo Nº RT-156/2009-004-10-00.8

Reclamante Fabiane da Silva Araújo
Advogado PATRICK CARDOSO PESCARA
Reclamado Paco Gastronomia e Alimentos Ltda.
Reclamado Milton Pacífico José Araújo
Reclamado Vivian Teixeira Araújo

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: MILTON PACÍFICO JOSÉ ARAÚJO - CPF: 169.140.580-91, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 10.551,99, atualizado até 31/10/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 26, FEVEREIRO de 2010.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-632/2009-004-10-00.0

Reclamante Givaldo Valeriano da Silva
Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado Hibisco Self Service Ltda. EPP
Reclamado Leornado Pedrosa
Reclamado Pedro Henrique Graziani Pedrosa

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe

confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: LEONARDO PEDROSA - CPF: 386.350.111-04 e PEDRO HENRIQUE GRAZIANI PEDROSA - CPF: 008.235.081-70, nos autos do processo em epígrafe, encontrados em local incerto e não sabido, CITADOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem a quantia devida no valor de R\$ 8.119,32, atualizado até 30/09/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentarem bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 26, FEVEREIRO de 2010.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-635/2009-004-10-00.4

Reclamante Daise Alves Barbosa Ribeiro
Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado Hibisco Self Service Ltda. EPP
Reclamado Leornado Pedrosa
Reclamado Pedro Henrique Graziani Pedrosa

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: LEONARDO PEDROSA - CPF: 386.350.111-04 e PEDRO HENRIQUE GRAZIANI PEDROSA - CPF: 008.235.081-70, nos autos do processo em epígrafe, encontrados em local incerto e não sabido, CITADOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem a quantia devida no valor de R\$ 3.977,14, atualizado até 30/09/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 26, FEVEREIRO de 2010.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-662/2009-004-10-00.7

Reclamante Fabiane da Silva Araújo
Advogado PATRICK CARDOSO PESCARA
Reclamado Paco Gastronomia e Alimentos Ltda.
Reclamado Milton Pacífico José Araújo
Reclamado Vivian Teixeira Araújo

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: MILTON PACÍFICO JOSÉ ARAÚJO - CPF: 169.140.580-91, nos autos do processo em epígrafe, encontrado

em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 2.721,83, atualizado até 31/12/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 26, FEVEREIRO de 2010.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-18/2010-005-10-00.9

Reclamante	Elizeu dos Santos Lima
Advogado	THIAGO BEZE
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 15-03-2010 às 13h50m, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-22/2010-005-10-00.7

Reclamante	Nelson Fernandes Pereira Junior
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Viacao Pioneira Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 15-03-2010 às 13h55m, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho,

situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-26/2010-005-10-00.5

Reclamante	Doralice Alves do Nascimento
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado	Newsoy Comercial Ltda - ME
Reclamado	Olivebra

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 15-03-2010 às 14h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-28/2010-005-10-00.4

Reclamante	Joao Neto Alves
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Palma Construcoes Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio Regional, designa-se o dia 15-03-2010 às 14h05m, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-30/2010-005-10-00.3

Consignante	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Consignado	Tiago Henrique de Oliveira Freitas
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 15-03-2010 às 14h10m, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-38/2010-005-10-00.0

Reclamante	Maria Aparecida Jeronimo Ricarte Figueiredo

Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	São Braz Organização Hospitalar S.A.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 15-03-2010 às 14h15m, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-40/2010-005-10-00.9

Reclamante	Severino do Ramos Araujo
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 15-03-2010 às 14h20m, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-59/2009-005-10-00.1

Reclamante	Janaina Maria Garcêz Teixeira
Advogado	RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
Reclamado	Banco Bradesco S. A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Reclamado	Bradesco Vida e Previdência S. A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ATA DE FLS.1100: "Tendo em vista que até a presente data não foi devolvida a carta precatória remetida a uma das varas do trabalho de São Gonçalo/RJ, resta prejudicado o encerramento da audiência neste processo, razão pela qual, designa-se para encerramento da audiência e renovação da proposta conciliatória a data de 30/03/2010, às 14h20min, dispensado o comparecimento das partes. publique-se. Juiza do trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-128/2005-005-10-00.3

Reclamante	Juarez Pedro de Souza
Advogado	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Diplomata turismo Ltda
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA
Reclamado	Sol Transportes Coletivos Ltda
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA
Reclamado	Shiguo Matsunaga
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA

Vistos os autos.

A reclamada indica bem à penhora á fl.281/282 bem como endereço onde o veículo fica estacionado quando está em Brasília.

Intime-se a reclamada para no prazo de 20 dias informar o local e data exata em que o veículo estará em Brasília, sob pena de sua indicação ser considerada ato atentário à dignidade da justiça e aplicação da multa prevista no art.601 .

Despacho

Processo Nº RT-212/2008-005-10-00.0

Reclamante	Ornezito Pereira de Souza
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	PEM ENGENHARIA LTDA.
Advogado	SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHOA
Reclamado	Grupo PEM Setal Ltda.
Reclamado	Construtora Better S/A
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Vistos os autos..... intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-223/2007-005-10-00.9

Reclamante	José Hamilton Motta Medeiros
Advogado	MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA
Reclamado	Serveng - Civisan S. A. - Empresas Associadas de Engenharia
Advogado	ROGERIO AVELAR

Vistos os autos.

Constato que resta pendente de recolhimento no presente feito tão somente o débito alusivo ao imposto de renda, no importe de R\$ 3.167,90.

Desse modo, libere-se ao executado o saldo remanescente da conta judicial 3920.042.04839503-5, o que fica condicionado ao recolhimento, pelo Banco, do imposto de renda.

Intime-se o executado para comparecer à Secretaria no prazo de 05

dias e receber o seu crédito remanescente, via alvará, devendo proceder ao saque nos 05 dias seguintes, sob pena de transferência do valor para outro processo no qual figure no polo passivo, o que fica desde já determinado à serventia que proceda.

O Banco deverá comprovar a efetivação da transação no prazo de 05 dias.

Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-246/2008-005-10-00.4

Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Nilson de Souza Vieira

O exequente pleiteia às fls. 228/229 o reconhecimento da existência de grupo econômico entre a executada CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e a empresa CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA, ao argumento de que compartilham o mesmo endereço.

Dispõe o artigo 2º, § 2º da CLT, verbis:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Para caracterizar a formação do grupo econômico é imprescindível que entre as empresas existam laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica.

Não há nos autos qualquer elemento a comprovar o pretendido reconhecimento de grupo econômico, sendo impossível constatar qualquer vínculo entre as empresas acima citadas, já que o exequente não produziu nenhuma prova do alegado.

Dessarte, indefiro o pedido de reconhecimento de existência de grupo econômico, à minguia de comprovação pelo exequente.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento do feito pelo prazo de 1(um) ano, a teor do arts. 268 e 270 do Prov. Geral Consolidado do Egr. Regional.

Brasília, 25 de fevereiro de 2010. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-260/2009-005-10-00.9

Reclamante	Gabriella Ferraz Leboutte
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	Fundação Universitária de Brasília - FUBRA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação das partes para manifestação, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo reclamante, quanto aos Recursos Ordinários reciprocamente interpostos.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-261/2005-005-10-00.0

Reclamante Acidezio Paulino Valentim
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Brasília Corporate Finance Consult. Associados S/C Ltda.
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR

Vistos os autos.

Primeiramente, constato que a execução estava sendo processada como se definitiva fosse quando na realidade ainda pende de ulatimação Agravo de Instrumento interposto pelo executado perante o colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Desse modo, a despeito de estar garantido o Juízo quanto ao débito até o momento apurado, a liberação dos valores somente será efetuada após a devolução do Agravo de Instrumento.

Requer o exequente a convalidação das obrigações concernentes à habilitação ao seguro desemprego e saque do FGTS em obrigação de indenizar.

Pois bem.

Quanto ao seguro desemprego, nada há a deferir ao obreiro, eis que já foi expedido e entregue à parte alvará judicial para tal fim (fl. 461), sendo certo que o somente após preenchidos os requisitos legais, ao obreiro é conferido usufruir do benefício.

Já quanto ao FGTS, razão assiste ao exequente, eis que há demonstração nos autos de que os depósitos não haviam sido efetuados pela empresa.

Assim, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para inclusão na conta o débito alusivo ao FGTS.

Devolvidos os autos, intime-se o executado para efetuar o depósito da quantia faltante, sob pena de prosseguimento regular da execução até a integral garantia do Juízo.

Despacho

Processo Nº RT-282/2004-005-10-00.4

Reclamante ADRIANO ALVES DE SOUZA
Advogado FRANCIANA PEREIRA MATOS COELHO
Reclamado KI Massas Produtos Alimentícios Ltda (Síndica ELA DISTRIBUIDORA LTDA AMAURY ANTONELLO)
Advogado AMAURI ANTONELLO
Reclamado EMEGE PRODUTOS ALIMENTICIOS SA
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos os autos.

Primeiramente, saliento que o segundo reclamado foi absolvido da obrigação imposta na r. Sentença por força da decisão colegiada proferida pelo egrégio Regional.

Desse modo, libere-se ao segundo reclamado o depósito recursal efetuado no dia 26-7-2004, no valor de R\$ 4.169,33 (fl. 165), via guia de levantamento e por intermédio do seu representante legal, intimando-o para o seu recebimento no prazo de 05 dias, bem como para proceder ao saque nos 05 dias seguintes, sob pena de transferência do valor para outro processo no qual figure no polo passivo, o que fica desde já determinado à Secretaria que promova. Ademais, visando o regular prosseguimento do feito, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias entregar sua CTPS para anotação.

Despacho

Processo Nº RT-298/2009-005-10-00.1

Reclamante Autélia Soares dos Santos

Advogado GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR
Reclamado JRL Negociações, Serviços e Comércio Ltda.
Advogado RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço da executada ou meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-321/2009-005-10-00.8

Reclamante Maria Eunice Cardoso
Advogado BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado Attos Empreendimentos Imobiliários

Vistos os autos.

Diante da quitação do débito, conforme o depósito de fl. 76 e findado o prazo para manifestação pelas partes extingo a execução nos termos do art. 794, I e art. 795 da CLT.

Comprovadas as movimentações financeiras, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-346/2009-005-10-00.1

Reclamante Edval José Alves Rodrigues
Advogado CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição (Pão de Açúcar)
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE para apuração e liquidação.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-348/2009-005-10-00.0

Reclamante Nilma Gomes Oliveira
Advogado JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério das Comunicações)
Advogado JANY ERNY BATISTA DE OLIVEIRA
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola
Reclamado Victor João Cugola

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço dos executados ou meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-370/2009-005-10-00.0

Reclamante João Alves Batista Neto
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Conservege Construções e Conservação Ltda.
Advogado ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO

Vistos os autos.

Devidamente demonstrada a irregularidade na notificação do reclamado, restam nulos os atos processuais efetivados a partir de fl. 15, razão pela qual os revogo.

Para realização de nova audiência INAUGURAL designo o dia 22-3-2010, à 14 horas.

Ficam mantidas as cominações de fl. 12.

Publique-se.

Notifique-se o reclamado, via postal e com o encaminhamento de cópia da petição inicial.

Despacho

Processo Nº RT-389/2006-005-10-00.4

Reclamante Francisco Augusto Pinto
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
Advogado ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado ROGERIO AVELAR

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente, por intermédio da advogada FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE OAB/DF 2300, o saldo da conta judicial nº 3920.042.04850618-0, via guia de levantamento, como o depósito recursal efetuado em 16-6-2006, no valor de R\$ 3.100,00, via alvará.

Condiciono o pagamento ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos.

Intime-se o exequente para comparecer à Secretaria no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, devendo promover o saque nos 05 dias seguintes.

O Banco deverá encaminhar à Vara os comprovantes da operação no prazo de 5 dias.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-415/2006-005-10-00.4

Reclamante Francisco de Paula Felício
Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito previdenciário remanescente em R\$ 1.752,33, conforme apurado pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico em atenção à decisão proferida pelo egrégio Regional, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

O Juízo já se encontra garantido pelo depósito na conta judicial 3920.042.04835834-2.

Intime-se o executado para que tenha vista dos cálculos pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para

recolhimento dos encargos, restituindo ao executado o saldo remanescente da conta judicial indicada, bem como intimando-o para o seu recebimento no prazo de 05 dias e para proceder ao saque nos 05 dias seguintes, sob pena de transferência para outro processo no qual figure no polo passivo, o que fica desde já determinado.

Comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-550/2006-005-10-00.0

Reclamante Ricardo Alexandre Campos de Oliveira
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado Construtora Elétrica Saba Ltda Serviços e Higienização Ltda
Reclamado Furnas Centrais Elétricas S.A
Advogado LYCURGO LEITE NETO
Reclamado Jamel Saba Matrak
Reclamado Azize Saba Matrak
Reclamado Sônia Sebastiana Pinto
Reclamado Sarah Jamel Matrak
Reclamado Soraya Jamel Matrak
Reclamado Alberto Saba Matrak

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-592/2005-005-10-00.0

Reclamante Angela Maria Pereira Cunha
Advogado MARCO AURELIO DE MORAES
Reclamado Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
Reclamado União Federal

(..)"O exequente requer liberação dos valores representado pela guia de Depósito acostada na contracapa dos autos.

A presente ação está em curso desde o ano de 2005 e ainda não se encontra garantida a execução.

Assim, por terem restado infrutíferas as diligências efetuadas para garantia do Juízo, excepcionalmente, defiro ao executado o prazo de 05 dias para, querendo, embargar a execução, a teor do art. 884 da CLT.

Fica o devedor ciente de que sua inércia implicará na liberação ao exequente dos valores disponíveis e prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente."

Despacho

Processo Nº RT-629/2009-005-10-00.3

Reclamante Leonardo Guimarães Vilela
Advogado LEONARDO GUIMARÃES VILELA
Reclamado Banco Bradesco S. A.
Advogado JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Vistos os autos.

Diante do teor da decisão proferida pelo egrégio Regional

acolhendo a arguição de nulidade por cerceio de defesa e anulando a Sentença, designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 25-3-2010, à 14h30min.

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo trazer espontaneamente suas testemunhas ou arrolá-las no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Arroladas testemunhas, intimem-nas com urgência.

Publique-se...

Despacho

Processo Nº RT-664/2008-005-10-00.1

Reclamante	Lourdiane Maria dos Santos Gomes
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda (Grupo Conservo)
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

Vistos os autos.

Verifico que o acordo homologado nos presentes autos encontra-se integralmente quitado e valores remanescentes de outras ações nas quais o reclamado figurava no polo passivo foram transferidos para a conta judicial 3920.042.04833679-9, vinculada aos presentes autos, o que foi motivado pela confusão ocorrida no sentido de que a Conservo Serviços Gerais Ltda formaria grupo econômico com a Conservo Brasília Serviços Técnico Ltda, inadimplente em diversas ações em trâmite neste Juízo.

Constato, entretanto, que o valor resultado da transferência indicada à fl. 77 foi penhorado de conta da empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, razão pela qual deverá ser transferido para outros processos no qual esta empresa figure como devedora.

Assim, libere-se ao executado CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA (grupo Conservo), por intermédio do seu representante legal, o saldo da conta judicial 3920.042.04833679-9. Condiciono o saque à transferência da quantia de R\$ 3.700,00 que foram equivocadamente transferida de conta da Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda para os processos a seguir indicados, nos quais também figuram referida empresa no polo passivo:

R\$ 2.000,00 líquido do reclamante da ação 1107-2008-005-10-00-8; R\$ 830,00 honorários periciais da ação 1107-2008-005-10-00-8; R\$ 870,00 líquido do reclamante da ação 1335-2008-005-10-00-8. Intime-se o reclamado para comparecer à Secretaria no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, devendo promover o saque nos 05 dias seguintes, sob pena de transferência dos créditos para outro processo no qual figure no polo passivo, o que fica desde já determinado à Secretaria que promova.

Entregue o alvará, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-696/2008-005-10-00.7

Reclamante	Julio César Quirino Marciel
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	RENATO DE OLIVEIRA ALVES
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena
Reclamado	Lazaro Severo Rocha

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça à fls.210, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270

do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Brasília/DF,

Despacho

Processo Nº RT-741/1992-005-10-00.5

Reclamante	FRANCISCA COSTA DA SILVA
Advogado	JOAO AMERICO P. MARTINS
Reclamado	ATUANTE SERVICO ESPECIAL CONSERVACAO PORTARIALTDA
Reclamado	Agnes Maria Marques de Queiroz
Reclamado	Jefferson Pedrosa

Vistos os autos.

Primeiramente, expeça-se a certidão de atuação profissional requerida pelo procurador da exequente, que deverá comparecer à Secretaria no prazo de 05 dias e retirá-la.

Ademais, é cediço que o Poder Judiciário se encontra abarrotado de processos, o que inegavelmente compromete a celeridade processual, sendo que tal situação é agravada pela realização de diversas diligências que estão à disposição das partes diretamente e que em incontáveis ocasiões têm se mostrado infrutíferas.

Assim, não demonstrando a exequente a precisa existência de bens dos executados à expropriação, indefiro o requerimento de expedição dos ofícios a todos os cartórios de registro de imóveis do Distrito Federal e do Rio Grande do Norte.

Defiro, por outro lado, a expedição de ofício à Receita Federal para que encaminhe ao Juízo, no prazo de 10 dias, cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda dos executados AGNES MARIA MARQUES DE QUEIROZ (CPF 386.730.451-34) e JEFFERSON PEDROSA (CPF 149.149.722-04).

Despacho

Processo Nº RT-871/2008-005-10-00.6

Reclamante	Paulo Loiola Araújo
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Apece Serviços Gerais Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

Vistos os autos.

Diante da comprovação, pelo reclamado, do depósito tempestivo das três primeiras parcelas do acordo em conta judicial, intime-se o reclamante para o seu recebimento, via guia de levantamento, no prazo de 05 dias, bem como para promover o saque nos 05 dias seguintes.

Aguarde-se o pagamento da última parcela do acordo e intime-se a União, via Procuradoria-Geral Federal, sobre os termos do acordo.

Despacho

Processo Nº RT-920/2009-005-10-00.1

Reclamante	Roberto Tadeu Campos Magalhães
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA
Reclamado	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação das partes para manifestação, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo reclamante, quanto aos Recursos Ordinários reciprocamente interpostos.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da

Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-946/2006-005-10-00.7

Reclamante José Odélcio de Souza
Advogado HERÁCLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado GLOBAL FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA INTER. LTDA.
Reclamado Ronne Moisés da Silva
Reclamado Francisco de Assis Galeno Silva

Vistos os autos.

Intime-se a exequente, para ciência da penhora. Prazo 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-977/2009-005-10-00.0

Reclamante Maurivan Soares de Paula
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

SENTENÇA DE FLS.149 E SEGUINTE: " Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e absolver a reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB das pretensões deduzidas na exordial pelo reclamante MAURIVAN SOARES DE PAULA, nos termos da fundamentação que integra este decisorio.

Custas processuais no importe de R\$420,00 calculadas sobre R\$21.000,00, valor atribuído à inicial, pelo reclamante, que fica dispensado em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

A Secretaria deverá proceder à retificação do número do processo constante na capa dos autos, já que foi registrado em desconformidade com aquele constante da certidão de distribuição de fls. 24.

Ciente a reclamada (Súmula nº. 197/TST).

Publique-se, para ciência do autor.

ELISÂNGELA

SMOLARECK Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1065/2006-005-10-00.3

Reclamante Oziel Lima da Silva
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado EBC - ESCRITÓRIO BRASILEIRO DE COBRANÇAS LTDA.
Advogado ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
Reclamado ASB S.A. - Crédito e Financiamento e Investimento
Advogado ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do executado para, no prazo de 08 dias, manifestar-se acerca do agravo de petição interposto.

Adalberto P. Corrêa de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1152/2008-005-10-00.2

Reclamante Luiz Artur de Oliveira Saraiva
Advogado FLAVIO CZORNEI
Reclamado Mutua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia
Advogado CLEIDE ABADIA DE OLIVEIRA

Vistos os autos.

Constatado que a segunda parcela do acordo foi depositada extemporaneamente ao pactuado, bem como considerando a insistência do obreiro quanto ao recebimento da multa pactuada, mostra-se indene de dúvidas a obrigação empresarial de efetuar o depósito judicial do valor de R\$ 17.035,00, a favor do reclamante Luiz Artur de Oliveira Saraiva.

Desse modo, intime-se o reclamado para efetuar o depósito judicial da quantia indicada, no prazo de 10 dias, sob pena de execução, a ser processada somente após a integral quitação do acordo, para desse modo evitar embaraços ao andamento do feito ou mesmo o inadimplemento da obrigação.

Publique-se.

Intime-se reclamante, pessoalmente via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1247/2009-005-10-00.7

Reclamante Dasneves Aparecida Estacio de Oliveira
Advogado PEDRO DE ALMEIDA PINHEIRO BASTOS
Reclamado Montana Soluções Corporativas
Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1257/2005-005-10-00.9

Reclamante Moyses Silva de Araújo
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado HSBC - Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo para a reclamada apresentar os comprovantes do recolhimento previdenciário.

Intime-se, novamente, a reclamada para, via postal, no prazo de 05 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários no valor de R\$40,57, sob pena de execução imediata do débito.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1282/2009-005-10-00.6

Reclamante Valdoir Euzébio de Oliveira
Advogado MARCILIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado Constam Incorp. e Participações Ltda
Advogado KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para recebimento da primeira, segunda e quarta parcelas do acordo, bem como para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à Exceção de Pré-executividade oposta pelo executado. Cumprido ou decorrido o prazo os autos serão feitos conclusos.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1331/2009-005-10-00.0

Reclamante Raimundo Nonato de Araujo Cruz
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Laticínios Bela Vista Ltda.
Advogado EDISON GOMES DE OLIVEIRA

ATA DE FLS.72: "Considerando que somente na data de 24/02/2010, foi juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 18/03/2010, às 14h20, dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Juiz do trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1428/2009-005-10-00.3

Reclamante Maria Nubia Moraes da Silva
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação.

Despacho

Processo Nº RT-1569/2009-005-10-00.6

Reclamante Josir Lautert Walendorff
Advogado ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARIA JOSÉ DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1627/2009-005-10-00.1

Reclamante Jair Pereira dos Santos
Advogado LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado Millennium Construcões e Serviços Ltda.
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, comprovar os recolhimentos do FGTS relativo a todo vínculo empregatício reconhecido, sob pena de pagar o equivalente, bem como no mesmo prazo entregar o TRCT, sob pena de pagamento de multa diária de de R\$100,00 até o limite de R\$1.000,00.

Despacho

Processo Nº RT-1642/2009-005-10-00.0

Reclamante Roberta de Moraes Ferreira Souza
Advogado ADELE LOBO VALLE
Reclamado Capital Empresa Serv.Gerais Ltda.
Reclamado União

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1651/2009-005-10-00.0

Reclamante Patrícia Aziz Batista
Advogado ANA MONICA PORTELA PATRICIO DA COSTA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS.: "III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, e para, no mérito, acolhê-los e, suprimindo as omissões constatadas, incluir os feriados a título de RSR, deferir o pleito de diferenças de FGTS incidentes sobre as diferenças de RSR decorrentes dos reflexos as horas extras deferidas e incluir na base de cálculo das horas extras as parcelas COMP TEMP VARIÁVEL AJUSTE MER, VP- GRAT.SEM/ADICIONAL TEMPO SERVIÇO, VP-GIP - TEMPO SERVIÇO e VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO, tudo nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante do presente decisum. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2010.

RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1678/2009-005-10-00.3

Reclamante José Osmair Gomes
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado VISUAL- Locação de Serviços de Construção Civil e Mineração Ltda.

VISTOS OS AUTOS.....Desta forma, fixo o débito no importe de R\$3.000,00 valor das parcelas vencidas já acrescidas da multa de 100%, o que deverá ser pago no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Expeça-se intimação, via Diário Eletrônico da Justiça, ao executado para pagamento em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1727/2009-005-10-00.8

Reclamante	Paulo Sergio Dias Leite
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Santander
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Vistos os autos.

Considerando que a instrução ainda não foi encerrada e para evitar alegação de cerceio de defesa, dilato o prazo concedido ao reclamado para juntada de documentos comprobatórios da paradigma por 05 dias, a contar da intimação.

Aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1799/2009-005-10-00.5

Reclamante	José Avelange de Jesus
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	D L Base e Acabamento em Construção Ltda.
Reclamado	Rialma S.A. - Centrais Elétricas Rio das Almas
Advogado	BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO

SENTENÇA: "CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da RIALMA S/A. CENTRAIS ELÉTRICAS RIO DAS ALMAS;

b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a primeira reclamada D & L BASE E ACABAMENTO EM CONSTRUÇÃO LTDA., a pagar ao reclamante JOSÉ AVELANGE DE JESUS, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: aviso prévio; férias proporcionais na razão de 2/12, acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, na razão de 2/12, multas dos artigos 477 e 467 da CLT, indenização de 40% sobre o FGTS depositado e FGTS acrescido a multa de 40% sobre aviso prévio e 13º salário proporcional, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A primeira reclamada proceder à liberação do FGTS depositado na conta vinculada do reclamante, tão logo esta sentença transite em julgado, e no caso de inércia, deverá ser expedido alvará judicial para tal finalidade, garantida em qualquer caso a regularidade dos depósitos.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A primeira reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Custas processuais no importe de R\$ 34,00 calculadas sobre R\$1.700,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela

reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Ciente o reclamante e a segunda reclamada (Súmula nº. 197/TST).

Intime-se a primeira reclamada.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho

"

Despacho

Processo Nº RT-1909/2009-005-10-00.9

Reclamante	Edivaldo Rodrigues da Silva
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Pedro Tadeu Oliveira da Silva

ATA DE FLS.68: "Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.9/61, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R\$452,32, calculadas sobre R\$22.616.09, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada. Nada Mais. Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1923/2009-005-10-00.2

Reclamante	Cássia da Silva Júnior
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Vanilda Magalhães César Modesto-Epp (Zimbrus)
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

ATA DE FLS.: "Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno a audiência de instrução marcada para o dia 12/03/2010, às 15h, para que sua realização ocorra na data de 19/03/2009, às 15h.

Ficam mantidas as cominações da ata de audiência de fls.73.

Intimem-se as partes,por seus procuradores, via Diário da Justiça.

Retire-se o feito da pauta do dia 12/03/2010, às 15h.

Brasília/DF, Sexta-feira, 26 de Fevereiro de 2010.

NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA
Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1929/2009-005-10-00.0

Reclamante	Wilson Pereira da Silva Junior
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Gates Pub Bar
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO

DESPACHO DE FLS.: "Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno a audiência de instrução marcada p1530min.

Ficam mantidas as cominações da ata de audiência de fls.73.

Intimem-se as partes,por seus procuradores, via Diário da Justiça.

Retire-se o feito da pauta do dia 12/03/2010, às 15h15h.

Brasília/DF, Sexta-feira, 26 de Fevereiro de 2010.

NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA
Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1935/2009-005-10-00.7

Reclamante	Carlos Eduardo Leite Paixão
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Estrutural Pisos Ltda
Reclamado	Via Engenharia S.A.
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO
Reclamado	JC Gontijo Engenharia S.A.
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

despacho de fls.: "Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno a audiência de instrução marcada para o dia 12/03/2010, às 15h, para que sua realização ocorra na data de 19/03/2009, às 15h30min.

Ficam mantidas as cominações da ata de audiência de fls.73.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário da Justiça.

Retire-se o feito da pauta do dia 12/03/2010, às 15h30h.

Brasília/DF, Sexta-feira, 26 de Fevereiro de 2010.

NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-8076/2006-005-10-00.4

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
Executado	Dalmo Josue do Amaral

Vistos os autos.

A reclamada requer expedição de certidão de objeto e pé dos presentes autos.

Preenchidos os pressupostos, expeça-se certidão de objeto e pé, intimando a reclamada para o recebimento no prazo de 10 dias.

Recebido o referido documento, mantenham-se os autos suspensos até o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-8083/2006-005-10-00.6

Exequente	Jose Osmar Marques Lopes
Advogado	ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Executado	Sirio Miguel Bisolo
Advogado	IGOR MENDONCA GONCALVES

Vistos os autos.

Primeiramente, junte-se a Carta Precatória que se encontra na contra-capa dos autos (00580-2006-053-18-00-6), excetuando-se as cópias que a instruíram.

Ademais e conforme noticiado pela MM. Primeira Vara do Trabalho de Anápolis/GO à fl. 110, houve designação de leilão para alienação do imóvel penhorado na Carta Precatória 00728-2008-051-18-00-1, não constando, entretanto, informação quanto à efetividade da hasta pública realizada ou o atual estágio em que se encontra a deprecata.

Desse modo, por se tratar do único bem constrito visando garantir a presente execução, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado requerendo-lhe informação quanto ao andamento da Carta Precatória 00728-2008-051-18-00-1.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 60 dias.

Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1258/2008-005-10-00.6

Reclamante	Marilúcia Cardozo de Queiroz
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Ravele Locações de Serviços Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.308,96 (86,32%)

INSS Reclamante....: 66,19 (2,47%)

INSS Reclamado.....: 173,01 (6,47%)

INSS Terceiros.....: 50,18 (1,88%)

INSS SAT.....: 17,31 (0,65%)

Custas do Processo: 47,50 (1,78%)

Custas Art.789.....: 11,88 (0,44%)

Total Geral: 2.675,03

Atualizado:31/01/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 26 de FEVEREIRO de 2010.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-22/2010-006-10-00.3

Reclamante	Karina Brandão Mesquita
Reclamado	Jailson Empreendimentos Imobiliarios Ltda Terra Nova Empreendimentos Imobiliarios)
Advogado	RAPHAEL SALES DA COSTA

Vistos, etc. Assino ao autor o prazo de 10 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único), indicando o endereço correto do Reclamado, a fim de que o mesmo seja notificado nos presentes autos. Retiro o processo na pauta de audiência do dia 17/3/2009, às 15h00. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-41/2010-006-10-00.0

Autor	Transportadora Wadel Ltda.
Advogado	VIVIAN ARAUJO VALERIO
Réu	José Fernandes Carneiro

Vistos. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais (R\$ 20,00), conforme determinado na sentença de folhas 23/26, sob pena de execução imediata. Publique-se.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-51/2005-006-10-00.8

Reclamante	Maria de Fátima Rodrigues Rabelo
Advogado	UBIRACI MOREIRA LISBOA
Reclamado	Polifábrica - Formulários e Uniformes Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos. Tendo em vista o silêncio do arrematante, aguarde-se por mais 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para outras diligências (fls. 362 e 379). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-55/2010-006-10-00.3

Reclamante	Leandro Sergio Ericeira Pereira
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Attitude Soluções Empresariais em RH Ltda. (Charles Lopes Dutra)
Reclamado	Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional - IPD
Reclamado	Centro de Internação de Adolescentes Granja das Oliveiras - CIAGO

Vistos, etc. Assino ao autor o prazo de 10 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único), indicando o endereço correto do 1º Reclamado, a fim de que o mesmo seja notificado nos presentes autos. Mantenho, por ora, o processo na pauta de audiência. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-88/2010-006-10-00.3

Reclamante	Adirson Fortes
Reclamado	Fontidejan Costa Santana
Reclamado	Plautro Moreira da Cruz
Reclamado	Olnei Abdão

Vistos, etc. Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos respectivos autos, considerando que trata-se de ação Ordinária Comum e, não, como foi classificada como sendo Monitória. Propõem os Reclamantes, ADIRSON FORTES e OUTROS Ação, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor de FONTIDEJAN COSTA SANTANA, PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ e OLNEI ABDÃO, requerendo, em síntese, a título de antecipação de tutela, o afastamento dos réus da administração do SINTRAFE/DF, considerando a expiração dos mandatos dos réus desde 16/11/2008, sem a devida convocação para nova eleição para os cargos de direção do sindicato. Alegam que todos os ex-permissionários encontram-se em débito com o sindicato, com mais doze mensalidades em atraso, inclusive os réus. Inicialmente, não há que se falar em periculum in mora, na medida em que, conforme narrativa contida na exordial, os mandatos a cargo de direção dos reclamados expiraram-se em 16/11/2008 e, somente mais de 1 ano depois, os reclamantes ajuizaram a presente demanda, não havendo nenhuma demonstração de que a antecipação dos efeitos da tutela seja realmente imprescindível neste momento. Ressalto, ainda, que o atraso nas mensalidades pelos ex-permissionários, conforme constante na inicial, também não é por si só plausível a demonstrar o periculum in mora, eis que os reclamantes alegam o atraso no pagamento das mensalidades referentes a um ano. Ademais, cumpre ressaltar os processos sujeitos ao trâmite por esta Vara têm julgamento médio em prazo próximo a 30 dias. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pretendida pelos reclamantes. Defiro, contudo, a ordem de exibição da lista de associados inadimplentes do SINTRAFE a ser apresentada em 5 (cinco) dias (CPC art. 355 e 359), sob pena de ter-se por verdadeira a

alegação de inadimplemento veiculada na inicial. Designo para realização de audiência UNA o dia 15/03/2010, às 14:10 horas, ocasião em que os Reclamados deverão apresentar defesa, sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos narrados na inicial, bem como produzir as demais provas que pretenderem. É indispensável o comparecimento das partes, sob pena de arquivamento ou revelia. Intimem-se as partes da presente decisão e da data designada para realização da presente audiência, sendo os Reclamantes via publicação no DJ e os Réus via postal. Retifique-se a capa dos autos e no SAP a classe processual. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-106/2008-006-10-00.2

Reclamante	Cinzelha Maria de Souza
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado	Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos. Assino às executadas o prazo de 5 dias para vista e manifestação quanto à impugnação à sentença de liquidação apresentada pela exequente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à SCJAE para manifestação quanto aos embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, propondo novos cálculos, caso necessário. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-113/2010-006-10-00.9

Impetrante	Mastro'S Empresa De Servicos Gerais Ltda
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Aut. Coatora	Glauciê Monique do Val Costa

Vistos, etc. Nada a deferir, considerando a decisão de fls. 31/32. Após o decurso do prazo, ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-138/2010-006-10-00.2

Reclamante	Alexandre Duarte Sousa
Advogado	RONEI LACERDA DE ANDRADE
Reclamado	SG Informatica Ltda.
Reclamado	Business Servicos de Telemarketing Ltda.

Vistos etc. Em face da expressa existência de prevenção (CPC, art. 253, II) para análise da matéria exposta no processo em análise, conforme andamento processual acostado com a inicial, remetam-se os presentes autos à 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, com as homenagens de estilo. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-261/2008-006-10-00.9

Autor	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal - SINDICOM/DF
Advogado	JOAO ROCHA MARTINS
Réu	R Tomaz de Aquino Mercado ME
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Réu	R Tomaz de Aquino Mercado ME
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Réu	R Tomaz de Aquino Mercado ME

Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Réu R T de Aquino Mercado ME
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Réu R T de Aquino Mercado ME
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Vistos. Assino às partes o prazo comum de 5 dias para vista e manifestação sobre a promoção do perito do Juízo. Decorrido o prazo, à conclusão para deliberação sobre a fixação de parâmetros à liquidação. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-313/2008-006-10-00.7

Reclamante Vicente de Paula Lima
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA

(...)CONCLUSÃO PELO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento e, prestando efeito modificativo à decisão de fl. 371, declarar que remanesce pendente de liquidação e execução o valor do auxílio-alimentação devido para o período compreendido entre abril/2008 e julho/2009. Na oportunidade, homologo os cálculos complementares ofertados às fls. 420/424, fixando o débito remanescente da executada em R\$ 6.149,68, valor atualizado até 30.11.2009, sem prejuízo de novas atualizações. Não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais. Fica desde já assinado à executada o prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, para cumprimento da presente decisão, sob pena de aplicação de multa de 10% e imediata penhora de bens (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-666/2005-006-10-00.4

Reclamante Pierre Melo de Almeida
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA

Vistos. Trata-se de liquidação em que, após sugeridos cálculos pelo reclamante (fls. 34/349), estes foram impugnados pela reclamada (fls. 356/359, com documentos às fls. 360/388), a quem efetivamente este Juízo determinou a elaboração dos cálculos (fl. 394), com base nas informações prestadas pela SCJAE (fls. 391/393). Após a apresentação dos cálculos pela CEF (fls. 403/425), o reclamante foi intimado a ter vista deles e da manifestação da SCJAE (fl. 428), oportunidade em que apresentou impugnação à liquidação sugerida pela empregadora (fls. 433/436). Determinou-se a remessa dos autos à SCJAE para consolidação dos cálculos patronais e inclusão das custas (fl. 437), o que foi cumprido (fls. 439/446). Após proferido novo despacho para remessa à SCJAE, à vista das alegações contidas na impugnação obreira (fl. 448), aquela Secretaria prestou informações (450/452), em face das quais foi determinada à reclamada a retificação dos cálculos sugeridos (fl. 453), o que restou cumprido, culminando na apresentação, pela empresa, de cálculos retificadores (fls. 458/488). Tendo em vista o trâmite tumultuado desta liquidação e para que se evite qualquer alegação de mácula ao princípio do contraditório, assino às partes o prazo sucessivo de 10 dias, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, §2º), a iniciar pelo reclamante, para vista e manifestação quanto aos cálculos de fls. 458/480, consolidados pela SCJAE às fls. 485/487, e, querendo, ratifiquem ou complementem suas irresignações anteriormente formuladas. Decorridos os prazos, à conclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-667/2005-006-10-00.9

Reclamante Sandra Maria Belota Pinheiro
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação da reclamante, nos termos da fundamentação. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos patronais retificados ofertados às fls. 682/706, consolidados às fls. 743/753, fixando o débito total da reclamada em R\$ 313.349,25, valor atualizado até 31.5.2009, sem prejuízo de novas atualizações, da seguinte forma:

TOTAL BRUTO DA RECLAMANTE R\$ 239.375,64
FGTS A DEPOSITAR R\$ 13.827,77
CUSTAS PROCESSUAIS R\$ 1.934,73
CUSTAS DO ART. 789-A, IX, DA CLT R\$ 638,46
INSS/EMPREGADOR + SAT R\$ 37.639,46
INSS/TERCEIROS R\$ 4.324,53
FUNCEF EMPREGADOR R\$ 15.608,66
TOTAL GERAL R\$ 313.349,25

Os valores a título de FUNCEF/Empregado e IRPF a serem deduzidos do crédito bruto da reclamante importam em R\$ 9.357,71 e R\$ 60.878,08, respectivamente. A presente sentença de liquidação tem cunho interlocutório irrecorrível de imediato ao egr. TRT, cabendo às partes aguardar o momento processual próprio para manifestação de eventual inconformismo, após a garantia do juízo (CLT, art. 884). Assino à reclamada o prazo de 15 dias para cumprimento espontâneo da sentença através do pagamento do valor de R\$ 299.314,87 (correspondente à diferença entre o valor total ora homologado - R\$ 313.349,25 - e o somatório dos valores dos depósitos recursais de fls. 143 - R\$ 4.678,13 - e 188 - R\$ 9.356,25), sob pena de acréscimo de multa de 10% e expedição de mandado de penhora de bens, conforme previsão do art. 475-J do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-784/2007-006-10-00.4

Reclamante Esdras Gabriel Perea
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado MILENA ROSSINE

Vistos. Assino às executadas o prazo de 5 dias para vista e manifestação quanto à impugnação à sentença de liquidação apresentada pela exequente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à SCJAE para manifestação quanto aos embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, propondo novos cálculos, caso necessário. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-804/2008-006-10-00.8

Reclamante Antonio Francisco de Olinda Oliveira
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Comissaria Aérea Brasília Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Vistos. Converto o valor bloqueado, via BACEN-JUD, em penhora (fl. 213). Garantida a execução pelos depósitos das folhas 195 e 213, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins

previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho
RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-812/2009-006-10-00.5

Reclamante Geanne Bezerra da Silva
Advogado ANA LUIZA RIBEIRO CUNHA
Reclamado CG alimentos Ltda.
Advogado ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO

Vistos. Homologo o cálculo das folhas 84 a 88 para fixar o débito da executada em R\$ 7.033,15. Resumo de Cálculo Liq. Exequente..... 6.697,60 (95,23%) INSS Reclamante.... 37,36 (0,53%) INSS Reclamado..... 93,40 (1,33%) INSS Terceiros..... 27,08 (0,39%) INSS SAT..... 9,34 (0,13%) Custas do Processo.....134,70 (1,92%) Custas Art.789.... 33,67 (0,48%) Total Geral... 7.033,15. Atualizado:31/10/2009. Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-823/2003-006-10-00.0

Consignante Autodello Automóveis Ltda.
(Reconvinda/Executada)
Advogado CICERO CORREA LIMA
Consignado André Gonçalves Soares
(Reconvinte/Exequente)
Advogado JOAO ROCHA MARTINS
Consignado Albertina Gonçalves Mendes
(Reconvinda/Executada)
Advogado ERIC FURTADO FERREIRA BORGES
Consignado Norair Gonçalves Mendes
(Reconvindo/Executado)
Advogado ERIC FURTADO FERREIRA BORGES

Vistos. A imissão do exequente na posse do bem penhorado representaria ato de movimentação em processo suspenso pelo aguardo do desfecho de ação de embargos de terceiro, sem nenhum propósito útil eis que arrematado o bem por terceiro. Todavia, assiste razão ao exequente ao ponderar que figura como fiel depositário do imóvel constritado. Assim, para evitar tumultos futuros nesta já difícil execução, abro prazo de 5 dias aos executados para que indiquem novo depositário fiel, exonerando o exequente, sob pena de se mantê-lo com a inevitável imissão na posse, perdurando o encargo até a entrega do bem ao arrematante. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-909/2009-006-10-00.8

Reclamante Genival Pereira Santana
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Arezza RH Ltda.
Advogado CASSIO NOGUEIRA FERREIRA

Vistos. Libere-se ao exequente a integralidade do saldo atualizado existente na conta judicial noticiada à fl. 57, através da guia de levantamento correlata acostada à contracapa. Ultimado o levantamento, à conclusão para exame da petição de fl. 60, que possui nítida feição de impugnação aos cálculos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1020/2009-006-10-00.8

Reclamante Alexandra da Silva Gonçalves
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado Wilza Simões Teles
Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS
Reclamado Distrito Federal
Advogado CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

Vistos. 1. Expeçam-se os ofícios determinados à fl. 37. 2. Assino à reclamante o prazo de 5 dias para trazer aos autos sua CTPS, de modo que o primeiro reclamado possa ser posteriormente intimado a proceder às anotações determinadas na sentença transitada em julgado (fl. 33). 3. Após ultimadas as providências do item 2 e devolvido o documento à sua portadora, encaminhem-se os autos à SCJAE para liquidação a observar o disposto na sentença de fls. 31/37. 4. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1164/2009-006-10-00.4

Reclamante Ana Paula da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ANA CAROLINA ALVES DE LANA TORRES

Vistos. Homologo o cálculo das folhas 118 a 126 para fixar o débito da executada principal em R\$ 4.850,18. Resumo de Cálculo. Liq. Exequente . 3.847,27 (79,32%) INSS Reclamante...121,71 (2,51%)INSS Reclamado....277,04 (5,71%) INSS Terceiros ... 80,34 (1,66%)INSS ... 27,70 (0,57%) Custas do Processo... 79,38 (1,64%) Custas Art.789...19,84 (0,41%) Hon. Advocatício... 396,90 (8,18%) Total Geral...4.850,18 Atualizado:31/01/2010. Notifique-se a executada principal (MONTANA SOLUÇÕES COOPERATIVAS LTDA.) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J).Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1230/2009-006-10-00.6

Reclamante José Orontes Pires Filho
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

Vistos. Considerando o ofício enviado pelo juízo deprecado, assino às partes o prazo de 05 dias, a começar pelo reclamante, para indicarem os quesitos/perguntas a serem respondidos pela testemunha arrolada. Ressalto que a audiência foi designada para o dia 26/4/2010, às 16h00, conforme ofício acostado aos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1300/2008-006-10-00.5

Reclamante Paulo Roberto de Vasconcelos
Advogado HEILER MONTEIRO SOARES
Reclamado Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado FABRICIO LOPES PAULA

Vistos. Concedo às partes o prazo comum de 10 dias para se manifestarem sobre a promoção da i. Contadoria - fl. 178 (juntar os contracheques/fichas financeiras do do paradigma referente ao período de 01/9/2006 a 5/2008), a fim de possibilitar a liquidação do feito. Publique-se.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1612/2009-006-10-00.0

Reclamante	Pedro Rocha de Lima Filho
Advogado	LUISA ISAURA MARTINS
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	FABIANA KARL JABER DE ALBUQUERQUE

Vistos. Ciente o reclamante na data da prolação da sentença de 239/250, nos termos da Súmula 197 do TST, o prazo de 8 dias para interposição de recurso, pelo autor, iniciou-se em 1/2/2010 (2ª-feira), tendo em vista a suspensão dos prazos por meio da Portaria da Presidência nº 344/2009, findando em 8/2/2010 (2ª-feira). Assim, protocolizado o apelo somente em 9/2/2010 (3ª-feira), denego seguimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, porque intempestivo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1723/2009-006-10-00.6

Reclamante	Fábio Antonio da Silva
Advogado	JOSE WILTON BORGES CRUZ
Reclamado	Saúde Com Sabor Comércio Varejista de Alimentos Ltda.
Advogado	FLAVIA DE MORAES MENDES

Vistos. Extraia-se cópia apenas da petição do AI (sem os documentos que o acompanham), bem como deste despacho, juntando-os autos principais. Os originais formarão o instrumento do agravo de instrumento, já que mantenho o despacho agravado (fl. 109) pelos seus próprios fundamentos. Efetivadas as medidas, assino ao agravado o prazo de 8 dias para oferecer resposta ao agravo de instrumento interposto e ao recurso principal, em atenção ao disposto no art. 897, § 6º, da CLT. Decorrido o prazo, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egr. Regional, observadas as cautelas de estilo. Após, arquivem-se provisoriamente os autos principais. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1988/2009-006-10-00.4

Reclamante	Pedro da Silva Lisboa
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Planalto Service Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

Vistos etc. Indefiro o pedido para que seja intimada a testemunha indicada pela reclamada, considerando que as partes declararam na última audiência realizada (10/12/2009) que não tinham mais provas orais a produzir. Ressalto que a audiência designada para o dia 25/03/2010 foi designada somente para encerramento da instrução processual. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2086/2009-006-10-00.5

Reclamante	Wanda Lucia Ribeiro
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

(...)III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta: (i) acolho em

parte a prejudicial de prescrição suscitada pela Reclamada e julgo extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV) com relação às parcelas vencidas anteriormente a 11/12/2004; e (ii) no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por WANDA LÚCIA RIBEIRO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante, no prazo de 15 dias, horas extras e reflexos, bem como diferenças de FGTS, relativamente ao período de 12/12/2004 a Maio/2007 a serem apurados em regular liquidação por cálculos. Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, parágrafo único, e Súmula nº 381/TST). A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre horas extras e reflexos em 13 s salários e RSR, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. A Reclamada arcará, ainda, com os honorários assistenciais arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 1.080,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 54.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução. Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 2/03/2010. Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2099/2009-006-10-00.4

Reclamante	Rogério Cesar Gomes de Sousa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Unisam - Ensino Superior Ltda.
Reclamado	Obcursos Ltda.

Vistos, etc. Assino ao autor o prazo de 10 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único), indicando o endereço correto do 1º Reclamado, a fim de que o mesmo seja notificado nos presentes autos. Retiro o processo na pauta de audiência do dia 4/3/2009, às 14h40. Notifique-se o segundo reclamado do teor deste despacho. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2122/2009-006-10-00.0

Reclamante	João Vitor Borba da Silva
Advogado	EDSON GALASSI NEVES
Reclamado	B4S Services e Comércio Ltda.
Reclamado	Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda.

Vistos, etc. Assino ao autor o prazo de 10 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único), indicando o endereço correto do 1º Reclamado, a fim de que o mesmo seja notificado nos presentes autos. Retiro o processo na pauta de audiência do dia 4/3/2009, às 14h40. Notifique-se o segundo reclamado do teor deste despacho. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Editais

Editais

Processo Nº RT-165/2010-006-10-00.5

Reclamante Romário da Silva Moreira
Advogado HITOSHI ITO
Reclamado Marly Felisberto Kast
Reclamado Arcel Construtora Ltda.
Reclamado Propiso Engenharia Industria e Comercio Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Marly Felisberto Kast domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 07/04/2010 às 14h50, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 26, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-269/2009-006-10-00.6

Reclamante André Alves Leduc Teixeira
Advogado RISOLETA DAS NEVES COSTA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO
Reclamado Carlos Antônio De Sousa Almeida
Reclamado Gustavo De Sousa Almeida

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) SÓCIOS RECLAMADO(S) CARLOS ANTONIO DE SOUSA ALMEIDA E GUSTAVO DE SOUSA ALMEIDA, domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito:

"Vistos. Incluo no pólo passivo da execução os sócios CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA ALMEIDA e GUSTAVO DE SOUSA ALMEIDA, considerando as frustradas tentativas de execução contra a principal devedora, e ainda o que consta da alteração contratual nº 22 (fl. 19)".

"Vistos. Homologo a atualização das folhas 85 a 92 para fixar o débito da executada em R\$ 3.975,53, incluída a multa de 10% do Art. 475-J.

Liq. Exequente.....3.336,64

INSS Reclamante.....40,58
INSS Reclamado.....111,60
INSS Terceiros.....29,42
Custas do Processo..... 67,54
Custas Art.789.....16,89
Diversos (multa do Art. 475-J).....372,86
Total Geral.....3.975,53

Atualizado:30/09/2009"

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 26, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-699/2008-006-10-00.7

Reclamante Viviane Cunha da Rosa
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Carmo Aboulhossem Ltda.
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - Embratel
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) Carmo & Aboulhossem Ltda., domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito:

"Vistos. Homologo o cálculo das folhas 210 a 216 para fixar o débito da executada principal em R\$ 7.119,14.

Liq. Exequente..... 5.207,86
INSS Reclamante.....128,62
INSS Reclamado..... 299,12
INSS Terceiros.....86,76
INSS SAT..... 29,91
I R P F..... 368,50
Custas do Processo.....114,10
Custas Art.789.....28,52
Hon. Advocatício.....855,75
Total Geral.....7.119,14

Atualizado:31/12/2009"

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 26, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-787/2009-006-10-00.0

Reclamante Jurandir Moraes de Siqueira
Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito:

"Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

A União (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 71).

Liq. Exequente	4.789,17
INSS Reclamante	128,37
INSS Reclamado	322,63
INSS Terceiros	93,55
INSS SAT	32,25
Custas do Processo	98,35
Custas Art.789	24,59
Total da execução	R\$ 5.488,91

Atualizado até: 31/01/2010"

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 26, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-928/2005-006-10-00.0

Reclamante	Carlos Ribeiro Pinto
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
Reclamado	União Federal (AGU)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA CITADO(A) o(a) executado(a) MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA., domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente abaixo especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, devida nos termos da decisão/acordo:

"Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). A União (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 245).

Liq. Exequente	17.987,44
INSS Reclamante	262,33
INSS Reclamado	507,91
INSS Terceiros	147,30
INSS SAT	25,40

IRPF	1.046,02
Custas do Processo	385,92
Custas Art.789	96,48
Hon. Advocatício	1.929,58
Total da execução	R\$ 22.388,38

Atualizado até: 31/01/2010"

Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a), foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 26, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1051/2009-006-10-00.9

Reclamante	Natanael de Souza Araújo
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito:

"Vistos. Homologo o cálculo das folhas 46 a 54 para fixar o débito da executada em R\$ 2.940,23.

Liq. Exequente.....	2.377,67
INSS Reclamante.....	118,08
INSS Reclamado.....	265,33
INSS Terceiros.....	76,95
INSS SAT.....	39,80
Custas do Processo.....	49,92
Custas Art.789.....	12,48
Total Geral.....	2.940,23

Atualizado:31/01/2010".

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 26, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1133/2005-006-10-00.0

Reclamante	Claudio Ferreira de Amorim
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	MPM Locações e Transportes Ltda. - EPP
Reclamado	Tim Celular S. A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Adolfo Levi Silva
Reclamado	Adriano Alves

Reclamado Jussara Emília Ferreira Guerra Rodrigues
Reclamado Rafael Sarihlo dos Santos
Reclamado Wendell Rodrigues

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA CITAD(O)A o(a) executado(a) WENDEL RODRIGUES, domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente abaixo especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, devida nos termos da decisão/acordo:

"Homologo a presente atualização e fixo o débito dos executados em R\$ 2.547,31 até 31/05/2009, sem prejuízo de novas atualizações."

Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a), foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 26, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1133/2009-006-10-00.3

Reclamante Edgar da Silva Rocha
Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado Hibisco Self Service Ltda. EPP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) Hibisco Self Service Ltda. EPP, domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito:

"Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

A União (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 81).

Liq. Exequente 4.138,38

INSS Reclamante 118,56

INSS Reclamado 296,40

INSS Terceiros 272,34

INSS SAT 29,66

INSS Pacto Laboral 964,00

Custas do Processo 85,14

Custas Art.789 21,28

Total da execução R\$ 5.925,76

Atualizado até 28/02/2010"

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 26, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1156/2009-006-10-00.8

Reclamante Sergio Alves Pereira
Advogado WESLEY RICARDO DE SOUSA LACERDA
Reclamado Empresa de Conservação e Limpeza Dalu Ltda.
Advogado RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
Reclamado Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda
Reclamado Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado LYCURGO LEITE NETO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda. domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 30/03/2010 às 15h45, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 26, FEVEREIRO de 2010.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2/2010-007-10-00.9

Reclamante Lidiane Melo Sousa
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Souza e Rego Educacional Ltda.

(fls.21) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 19/03/2010, às 08:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada. 4. Após, intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-3/2010-007-10-00.3

Reclamante Paula Pinto Falcão
Advogado JOAQUIM FALCÃO FILHO
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado União Federal (Câmara dos Deputados -Procurador Geral da União)

(fls.37) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 18/03/2010, às 08:105 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se as Reclamadas, a 2ª por mandado. 4.Após, intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-5/2010-007-10-00.2

Reclamante Rita Barbosa de Souza
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Reclamado Tribunal de Justiça do Distrito Federal

(fls.21) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 18/03/2010, às 08:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se as Reclamadas, a 2ª por mandado. 4.Após, intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-6/2010-007-10-00.7

Reclamante Wenio Alves Nascimento
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

(fls.31) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 19/03/2010, às 08:10 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se as Reclamadas. 4.Após, intime-se o Reclamante e sua procuradora. Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-7/2010-007-10-00.1

Reclamante Carlos Antonio Barros de Sá
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda
Reclamado Grupo Jorlan
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

(fls.14) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 18/03/2010, às 08:20 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se as Reclamadas. 4.Após, intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-8/2010-007-10-00.6

Reclamante Vânia Teixeira da Silva
Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Reclamado Instituto Brasileiro de do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda

(fls.18) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 19/03/2010, às 08:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se as Reclamadas, a 1ª por mandado. 4.Após, intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-11/2010-007-10-00.0

Reclamante Adilson Nascimento Ferreira
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.

(fls.32) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 11/03/2010, às 08:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se as Reclamadas. 4.Após, intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-15/2010-007-10-00.8

Reclamante Geovane Oliveira Brito
Advogado JOÃO PORFÍRIO FILHO
Reclamado Lino de Martins Pinto (espolio de) (na pessoa do seu inventariante Luiz Estevão de Oliveira Neto)

Reclamado	Grupo Ok Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Reclamado	Data Construções e Projetos Ltda.
Reclamado	Construtora Santa Maria Ltda.
Reclamado	Luiz Estevo de Oliveira

(fls.71) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 18/03/2010, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se os Reclamados. 4. Após, intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-16/2010-007-10-00.2

Reclamante	Marly Francisco Ribeiro
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	PT - Partido dos Trabalhadores

(fls.21) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 12/03/2010, às 08:10 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado. 4. Após, intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-17/2010-007-10-00.7

Reclamante	Anderson Franca da Costa
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Videira Curso de Idiomas Ltda. - EPP (Skill Idiomas)

(fls.19) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 11/03/2010, às 08:20 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada. 4. Após, intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-19/2010-007-10-00.6

Reclamante	Carlos André Aranha da Cunha
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Engetec Tecnologia Em Construção e Terraplenagem Ltda.
Reclamado	CCB Construtora Ltda.
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

(fls.09) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia

11/03/2010, às 08:25 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se as Reclamadas. 4. Após, intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-54/2010-007-10-00.5

Reclamante	Severino Batista de Lima
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Ipanema Segurança Ltda.

(fls.70) Trata-se de Reclamação Trabalhista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por SEVERINO BATISTA DE LIMA em desfavor de IPANEMA SEGURANÇA LTDA, por meio da qual pleiteia, entre outros direitos, a movimentação de sua conta vinculada do FGTS, mediante a expedição de alvará. Tendo em vista o óbice previsto no art. 29-B, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ao deferimento da movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS em juízo de cognição sumária, indefiro o pedido de expedição de alvará.

Designo audiência inaugural para o dia 22/3/2010, às 8h45, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara, localizada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3, Sala 117.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante. Notifique-se a requerida, para, querendo, apresentar defesa, na prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-75/2010-007-10-00.0

Reclamante	Maria de Lourdes de Lima
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal

(fls.29) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 06/04/2010, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 2ª Reclamada, por mandado. 4. Após, cite-se a 1ª Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-77/2010-007-10-00.0

Reclamante Maria de Lourdes Bernardínio
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado União Federal

(fls.27) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 06/04/2010, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 2ª Reclamada, por mandado. 4. Após, cite-se a 1ª Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-79/2010-007-10-00.9

Reclamante Ivonete de Araujo Costa
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado União Federal

(fls.30) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 06/04/2010, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 2ª Reclamada, por mandado. 4. Após, cite-se a 1ª Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-88/2010-007-10-00.0

Reclamante Viviane Fernandes de Souza
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Acao Social Nossa Senhora De Fatima
Reclamado Distrito Federal

(fls.89) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/03/2010, às 08:20 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o 2º Reclamado, por mandado. 4. Após, cite-se o 1º Reclamado, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-89/2010-007-10-00.4

Reclamante Luiz Paulo de Carvalho Miranda

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Reclamado Distrito Federal

(fls.80) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 08/04/2010, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o 2º Reclamado, por mandado. 4. Após, cite-se a 1ª Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-90/2010-007-10-00.9

Reclamante Sandro Alves Barbosa
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda.
Reclamado Brasília Shopping
Reclamado Distrito Federal

(fls.27) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/03/2010, às 08:25 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 3ª Reclamada, por mandado. 4. Após, citem-se as 1ª e 2ª Reclamadas, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-96/2010-007-10-00.6

Reclamante Valdemar Vieira de Carvalho
Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

(fls.13) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/03/2010, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-98/2010-007-10-00.5

Reclamante Irineu Cesar de Abreu Neiva
Advogado CLAUDI MARA SOARES
Reclamado Interlar Home Care

(fls.12) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 05/04/2010, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-99/2010-007-10-00.0

Reclamante Maria Creuza Alves Barbosa
Advogado ANA PAULA FERREIRA BOUCAS
Reclamado Aero Base Manutenção de Aeronaves Ltda

(fls.16) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 13/04/2010, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-101/2010-007-10-00.0

Reclamante Lubrificantes Gasol Industria e Comercio Ltda.
Advogado ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
Reclamado Vilmar Arquimino e Silva

(fls.60) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 08/04/2010, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-102/2010-007-10-00.5

Reclamante Magna Teodoro de Assis
Advogado ANDERSON FERREIRA GONCALVES
Reclamado Estação do Banho Comércio de Perfumaria, Acessórios e Decorações Ltda

(fls.33) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 05/04/2010, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de

comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-103/2010-007-10-00.0

Reclamante Maria Angelica Rodrigues e Silva
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda.

(fls.18) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 13/04/2010, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-105/2010-007-10-00.9

Reclamante Marilúcia Teixeira Souza de Lima
Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado Sublime Serviços Gerais LTDA

(fls.09) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 08/04/2010, às 09:10 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-106/2010-007-10-00.3

Reclamante Marlene dos Santos
Advogado EVILÁZIO VIANA SANTOS
Reclamado Andréa Abreu da Costa Queiroz

(fls.17) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 05/04/2010, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-107/2010-007-10-00.8

Reclamante Zenilde da Rocha Gomes
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI

Reclamado Ebras Empresa de Conservacao Ltda

(fls.15) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 08/04/2010, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-108/2010-007-10-00.2

Reclamante Edeflan Santana de Jesus
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao/
Pao de Açucar

(fls.16) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/03/2010, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-110/2010-007-10-00.1

Reclamante Francisco Couras de Oliveira
Advogado GLADSTOM DE LIMA DONOLA
Reclamado SERPRO - Serviço Federal de
Processamento de Dados

(fls.68) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 05/04/2010, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intemem-se os Reclamantes, por seu procurador. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-111/2010-007-10-00.6

Reclamante Fredson Bispo dos Santos
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Luisomar Alves Teixeira e Cia Ltda-Me
Reclamado João Fortes Engenharia S.A.

(fls.18) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 13/04/2010, às 08:35 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na

audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-122/2010-007-10-00.6

Reclamante Silvia Fioretti Cabral
Advogado ALBA VALERIA DE MENDONCA
PERFEITO
Reclamado IK Consultoria e Serviços
Reclamado Ik Consultoria e Gestao Empresarial

(fls.55/56) Vistos os autos. Trata-se de Reclamação Trabalhista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por SILVIA FIORETTI CABRAL em desfavor de IK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA E IK CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL, por meio da qual pleiteia o bloqueio de valores em contas-correntes de titularidade das reclamadas, a fim de garantir a satisfação dos créditos trabalhistas pleiteados. Relata a peça de ingresso que a acionante laborou para as acionadas no período de 2/5/2006 a 13/6/2009, na função de recepcionista. Notícia demissão sem justa causa, não tendo sido satisfeitos os créditos trabalhistas, inclusive depósitos do FGTS. Aponta a ocorrência de sucessão entre as acionadas. Informa que a representante legal da última empregadora declarou a impossibilidade de cumprimento das obrigações trabalhistas pendentes, no momento. O deferimento em caráter liminar requer a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso dos presentes autos, observa-se que a temática exige detida incursão meritória. Nessa hipótese, impossível o juízo em caráter liminar. Decerto, somente quando oportunizado às partes o contraditório e a ampla defesa, amparados em pertinente acervo probatório, é que se poderá apurar os fatos.

Considerando a declaração de hipossuficiência econômica a fls. 13, concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal insculpido no artigo 790, § 3º, da CLT. Ausentes os requisitos dispostos no art. 273, inciso I, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência inaugural para o dia 5/4/2010 às 8h55, a qual será realizada na sala de audiência da 7ª Vara, localizada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3, Sala 117. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. Intime-se o Reclamante. Notifique-se a Requerida para, querendo, apresentar defesa, na prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT. Brasília, 23 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-200/1999-007-10-00.6

Reclamante CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado DROGARIA ERIKA LTDA
Advogado LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

(fls.582) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada sobre os termos da petição recebida da União Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. 2. Intime-se. Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-335/2009-007-10-00.4

Reclamante Helvecio Rosa da Costa
Advogado HELVECIO ROSA DA COSTA
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado TAISE MACHADO MELO

(fls.198) ATO(S) ORDINATÓRIO(S)-Art.162,§4º (CPC). Vistos, etc.
1.Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pelo Reclamado. 2.Intime-se. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-407/1996-007-10-00.8

Reclamante NELSON BALBINO DE SOUZA
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado ISRAEL JOSE DA CRUZ SANTANA

(fls.539) Vistos os autos. 1. Defiro vista dos autos por 05 dias. 2. Intime-se o Reclamante.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-500/2008-007-10-00.7

Autor Ministério Público do Trabalho
Réu Banco do Brasil S. A.
Advogado MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

(fls.1044/1047) DECISÃO. BANCO DO BRASIL S.A. opôs Embargos de Declaração em face dos termos da sentença prolatada no processo identificado em epígrafe. O embargado apresentou contrarrazões às fls. 929/936. Foi prolatada decisão acerca dos Embargos de Declaração opostos, às fls. 941/942. Em sede de Recurso Ordinário, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio de sua 2ª Turma, acolheu preliminar de nulidade suscitada pelo réu e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para a apreciação dos Embargos de Declaração. Passo à apreciação. Diz o embargante, inicialmente, que a sentença não observou os comandos insculpidos nos artigos 126 e 460 do CPC e 5º, II e 93, IX da Constituição da República, pois: (i) deixou de indicar os fundamentos pelos quais impôs ao Banco obrigação não prevista em norma legal (item "a" de fls. 810); (ii) violou os artigos 126 e 460 do CPC, ao impor ao Banco obrigação de fazer dependente de evento futuro e incerto (item "b" de fls. 810/811); (iii) deixou de indicar o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, bem como em qual norma esse órgão dispõe sobre a obrigação de constituição da comissão mencionada no julgado (fls. 811/812). Como contradições, apontou o embargante que a sentença: (i) admite que o Banco não permite a prática de assédio moral; (ii) reconhece louvável os esforços do Banco no sentido de prestigiar a dignidade da pessoa humana e os valores éticos nas relações de trabalho, assim como os cuidados dispensados com o meio ambiente laboral; (iii) reconhece a dificuldade em se tratar com um grande universo de colaboradores, mas impôs ao Banco a obrigação de se abster de tolerar práticas e de submeter os empregados a situações de assédio moral (fls. 812). De início, pondero que o embargante parece desconhecer as normas trabalhistas, mormente aquela insculpida no artigo 8º da CLT, que permite que a decisão seja fundada, também, em princípios, principalmente do direito do trabalho. Frise-se que tal dispositivo legal, em seu parágrafo único, menciona que o direito comum,

invocado pelo recorrente como se fosse o único a balizar as decisões judiciais, é fonte SUBSIDIÁRIA do direito do trabalho. Desse modo, não há falar em falta de indicação de fundamentos na sentença atacada, pois esta magistrada se baseou, mormente, no princípio da dignidade da pessoa humana. Penso que, acima de qualquer regra, erigido como um dos fundamentos da República, encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual vem sendo considerado por ilustrados doutrinadores como o princípio dos princípios, devendo ser respeitado em detrimento de outros, inclusive o da Legalidade, de acordo com a técnica da harmonização. Parece-me, ainda, que o embargante não se deu ao trabalho de ler a sentença em sua integralidade ou carece de conhecimentos relativos a interpretação de texto -, pois trouxe para os Embargos de Declaração argumentos especialmente pinçados para indicar as omissões e contradições que entende existir no julgado. A sentença deixou bem claro que as ações do Banco, embora representem esforços no sentido de se coibir a prática de assédio moral, não surtem o efeito desejado, valendo observar que o Juízo, além de louvar tais esforços, também foi explícito ao declarar que a negativa do Banco em negociar a instituição de comissão é de causar espécie. Na verdade, o que preocupa o embargante, com a prolação da sentença combatida, é a possibilidade de o banco ter a sua imagem manchada (fls. 419). O embargante faz questão de torcer o comando judicial, alegando que a sentença é condicional e contém obrigação de fazer dependente de evento futuro e incerto. Um simples raciocínio atrai a conclusão de que o Banco, ao compor a comissão mencionada no julgado, deve propiciar a participação dos empregados, eleitos por estes, garantindo a participação de membros do sindicato no processo eleitoral, o que não significa dizer que o Banco deve obrigar a participação de tais pessoas na referida comissão. Comprovada a ação do Banco no sentido de cumprir o comando judicial, a falta de participação de tais pessoas, por sua própria vontade, não configurará, por certo, descumprimento da obrigação. Quanto à indicação de órgão de âmbito nacional e norma dele dimanada, tem-se que isto, além de ser desnecessário pois o julgado baseou-se em princípio maior do ordenamento jurídico -, não foi aventado em defesa, em qualquer de suas linhas, constituindo-se inovação à lide. No que toca às contradições apontadas, tem-se que a sentença se coaduna até com os termos da defesa, pois o próprio embargante, apesar de propalar suas ações, "reconhece que muito ainda precisa ser feito" (fls. 413), admite que "é possível ser melhor ainda" (fls. 419) e reconhece que "podem surgir casos" (fls. 419) de assédio moral. Quanto à alegação de que a sentença admite que o Banco não permite a prática de assédio moral, também foi dito, inclusive, na mesma frase, que "nem tudo o que não é permitido, é, efetivamente, respeitado" (fls. 775), procurando o Banco extrair parte da frase do contexto geral do julgado, a fim de alegar omissão, revelando, mais uma vez, a deficiência do embargante no que se relaciona a interpretação de texto. Além disso, exsurge dos autos que o Banco, apesar de não permitir, tolerou a prática em algumas situações e, por esta razão, foi condenado a se abster de tolerar. No que toca às menções de que a sentença reconhece louváveis os esforços do Banco no sentido de prestigiar a dignidade da pessoa humana e os valores éticos nas relações de trabalho, assim como os cuidados dispensados com o meio ambiente laboral e reconhece, também, a dificuldade em se tratar com um grande universo de colaboradores, mas impôs ao Banco a obrigação de se abster de tolerar práticas e de submeter os empregados a situações de assédio moral (fls. 812), tem-se que restou patente o entendimento desta magistrada no sentido de que "todas as medidas que puderem ser adotadas são

bem-vindas, causando espécie a conduta do banco no sentido de não se dispor a negociar sobre o tema" (fls. 769). Desse modo, não diviso qualquer contradição no julgado. Pontuo, outrossim, que o fato de se tratar com um universo tão grande de empregados é o que mais justifica a composição da comissão mencionada na sentença, a fim de que tal dificuldade seja, ao menos, minorada. Por fim, não diviso as violações legais e constitucionais apontadas pelo embargante, que parece mais se preocupar com a repercussão do teor do julgado do que com os seus próprios colaboradores. Ante o exposto, este Juízo resolve CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, apenas para prestar esclarecimentos, passando a presente decisão a integrar a sentença de fls. 757/780. Publique-se para conhecimento do embargante. Dê-se ciência pessoal ao embargado. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

de tais pessoas na referida comissão. Comprovada a ação do Banco no sentido de cumprir o comando judicial, a falta de participação de tais pessoas, por sua própria vontade, não configurará, por certo, descumprimento da obrigação. Quanto à indicação de órgão de âmbito nacional e norma dele dimanada, tem-se que isto, além de ser desnecessário pois o julgado baseou-se em princípio maior do ordenamento jurídico -, não foi aventado em defesa, em qualquer de suas linhas, constituindo-se inovação à lide. No que toca às contradições apontadas, tem-se que a sentença se coaduna até com os termos da defesa, pois o próprio embargante, apesar de propalar suas ações, "reconhece que muito ainda precisa ser feito" (fls. 413), admite que "é possível ser melhor ainda" (fls. 419) e reconhece que "podem surgir casos" (fls. 419) de assédio moral. Quanto à alegação de que a sentença admite que o Banco não permite a prática de assédio moral, também foi dito, inclusive, na mesma frase, que "nem tudo o que não é permitido, é, efetivamente, respeitado" (fls. 775), procurando o Banco extrair parte da frase do contexto geral do julgado, a fim de alegar omissão, revelando, mais uma vez, a deficiência do embargante no que se relaciona a interpretação de texto. Além disso, exsurge dos autos que o Banco, apesar de não permitir, tolerou a prática em algumas situações e, por esta razão, foi condenado a se abster de tolerar. No que toca às menções de que a sentença reconhece louváveis os esforços do Banco no sentido de prestigiar a dignidade da pessoa humana e os valores éticos nas relações de trabalho, assim como os cuidados dispensados com o meio ambiente laboral e reconhece, também, a dificuldade em se tratar com um grande universo de colaboradores, mas impôs ao Banco a obrigação de se abster de tolerar práticas e de submeter os empregados a situações de assédio moral (fls. 812), tem-se que restou patente o entendimento desta magistrada no sentido de que "todas as medidas que puderem ser adotadas são bem-vindas, causando espécie a conduta do banco no sentido de não se dispor a negociar sobre o tema" (fls. 769). Desse modo, não diviso qualquer contradição no julgado. Pontuo, outrossim, que o fato de se tratar com um universo tão grande de empregados é o que mais justifica a composição da comissão mencionada na sentença, a fim de que tal dificuldade seja, ao menos, minorada. Por fim, não diviso as violações legais e constitucionais apontadas pelo embargante, que parece mais se preocupar com a repercussão do teor do julgado do que com os seus próprios colaboradores. Ante o exposto, este Juízo resolve CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, apenas para prestar esclarecimentos, passando a presente decisão a integrar a sentença de fls. 757/780. Publique-se para conhecimento do embargante. Dê-se ciência pessoal ao embargado. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2010. Érica

de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-698/2008-007-10-00.9

Reclamante	Espólio de Pedro Ribeiro da Costa (Representado por Maria Deusdete Ferreira Costa)
Advogado	ANDRE SOBRAL ROLEMBERG
Reclamado	Geraldo Monitor Guimarães Cardoso
Advogado	FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO

(fls.181) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista às partes do recurso ordinário interposto pela União, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria da 7ª VT/DF.

Despacho

Processo Nº RT-726/2000-007-10-00.0

Reclamante	CELIO DOS REIS AZARIAS
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS
Advogado	MARCIO BEZE

(fls.3358) Vistos, etc. 1. Indefiro, por ora, a liberação dos valores incontroversos. 2. Recebo a petição de fls. 3342/3346 como agravo de petição. 3. Intimem-se as partes. 4. Após, subam os autos ao Eg. TRT/10ª Região, observando-se as formalidades legais. Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-839/2009-007-10-00.4

Reclamante	Everton Peterson Santos da Silva
Advogado	AMANDA ALE FRANZOSI
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

(fls.52) Vistos os autos. Intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, tenha vista da promoção da Contadoria (fls.51) e traga aos autos os documentos essenciais a elaboração da conta. Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2010. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-846/2009-007-10-00.6

Reclamante	Joel Pereira de Sousa
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Casa do Alarme e CFTV Digital Ltda - EPP
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA

(fls.70) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da Executada em R\$ 567,34. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 65. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho. (fls.65) 2. Após, intime-se a Reclamada para o pagamento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-851/2009-007-10-00.9

Reclamante	Lidiane Vieira Medeiros Rodrigues Barbosa
Advogado	THAMARA BARBOSA DE SOUZA
Reclamado	Nazireu Auto Shop Ltda

(fls.52) Vistos os autos. 1. Indefiro o pedido de bloqueio de numerário, por não regular a citação. 2. Intime-se a Reclamante para requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1025/2006-007-10-00.4

Reclamante Edson Gomes Barros
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Otávio Alves neto

(fls.203) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a(o) Reclamante sobre os termos do ofício recebido da VT de Uruaçu-GO, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano. Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1078/2007-007-10-00.6

Reclamante Onésio Mota Fernandes
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Ribruvima Comercial de Alimentos Ltda
Advogado JESUS GERALDO MOROSINO

(fls.86) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício expedido pela Receita Federal. 2. Intime-se. Brasília/DF, 19 de novembro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1188/2009-007-10-00.0

Reclamante Judson Ribeiro de Carvalho
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Nazireu Auto Shopping Ltda.

(fls.48/54) III - DISPOSITIVO. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JUDSON RIBEIRO DE CARVALHO, condenando NAZIREU AUTO SHOPPING LTDA a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, além de cumprir a obrigação de fazer ali delineada, sob pena de pagamento de multa diária.

Indefiro os demais pleitos. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs 200 e 381 do TST. Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST. A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução.

Custas devidas pela reclamada no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), calculadas sobre R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 01º de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1203/2009-007-10-00.0

Reclamante Adriano Santos de Azevedo
Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI
Reclamado Digimarc ID Systems do Brasil Ltda.
Advogado ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

(fls.130/135) (...)POR TAIS FUNDAMENTOS, rejeito as preliminares suscitadas, julgo EXTINTO o processo em relação às parcelas anteriores a 14/7/2004, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC

e, por fim, julgo IMPROCEDENTE o pleito exordial, nos termos da fundamentação, que integra este DISPOSITIVO para todos os efeitos legais. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei. Intimem-se as partes. Brasília, 2 de fevereiro de 2010. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1214/2008-007-10-00.9

Reclamante José Edmilson de Queiroz
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado Techno Serviço Cessão de Mão de Obra Ltda-ME

(fls.75) Vistos os autos. 1. Intime-se o Reclamante para ciência quanto à data designada para realização de praça pelo Juízo deprecado. 2. Após, aguarde-se até o dia 19.03.2010 informações sobre o resultado da referida praça pelo Juízo deprecado. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à 1ª VT/Juiz de Fora solicitando-lhe informações sobre o andamento da carta precatória. Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho. Praça: 04/03/2010 Às 10:00h e 10:15h.

Despacho

Processo Nº RT-1299/2009-007-10-00.6

Reclamante Thalita Fernandes Melo de Oliveira
Advogado MARCIA DE SOUZA MELO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA

(fls.80/84) POR TAIS FUNDAMENTOS, REJEITO a preliminar de ilegitimidade do 2º Reclamado, julgo EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, relativamente ao pedido de pagamento de 11 dias de acréscimo ao saldo de salário, nos termos dos artigos 295, parágrafo inciso I c/c 267, inciso I, do CPC e PROCEDENTE EM PARTE a Reclamação, para condenar a primeira Reclamada a pagar à Autora as verbas discriminadas na fundamentação, as quais passam a integrar este DISPOSITIVO para todos os fins. O segundo Reclamado detém responsabilidade subsidiária sobre o cumprimento desta decisão, apenas no que diz respeito a parcelas trabalhistas e obrigações de pagar, sempre nos termos e limites da FUNDAMENTAÇÃO, que integra este DISPOSITIVO para todos os efeitos legais. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs. 200 e 381 do col. TST. Contribuições previdenciária e fiscal na forma da lei (Súmula nº 368 do col. TST). Saldo de salário e gratificação natalina deverão sofrer a incidência das exações previdenciárias (artigo 832, § 3º, da CLT). Determino que cada parte arque a sua cota das contribuições ao INSS, devendo a Reclamada deduzir do crédito obreiro a cota-parte do empregado e comprovar o recolhimento nos autos. Custas pela Reclamada, no importe de R\$130,00, calculadas sobre R\$6.500,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Brasília, 2 de fevereiro de 2010. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1324/2009-007-10-00.1

Reclamante Wiland Frederig Back Ernzen
Advogado THIAGO ARAUJO LOUREIRO
Reclamado Castilhense Comercio de Alimentos LTDA.

Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA

(fls.420/428)(...) III - DISPOSITIVO. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por WILAND FREDERIG BACK ERNZEN condenando CASTILHENSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, além de cumprir a obrigação de fazer ali delineada sob pena de pagamento de multa diária. Indefiro os demais pleitos. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs 200 e 381 do TST. Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST. A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução.

Custas devidas pela reclamada no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 01º de fevereiro de 2010 Érica de Oliveira Angoti,

Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1427/1998-007-10-00.8

Reclamante JAMIL BITTAR
Advogado DANIELLE ZULATO BITTAR
Reclamado JORNAL DO BRASIL S.A.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

(fls.680) Vistos os autos. 1. Considero penhorados os saldos de fls. 675/677 depositados na conta judicial nº 042.04824773-7. 2. Ante a certidão de óbito do Reclamante apresentada por seu procurador, fiquem os autos sobrestados até a habilitação dos herdeiros no presente feito. 3. Intimem-se as partes, sendo o Reclamante para ciência deste despacho e a Reclamada para fins do art. 884/CLT. 4. Decorrido o prazo para embargos à execução, ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano. Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1518/2009-007-10-00.7

Reclamante Constantino dos Anjos Nascimento
Advogado DANIELA FURTADO PINHEIRO
Reclamado Super Maia Supermercados Ltda.
Advogado FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA

(fls.62) Vistos os autos. 1. Indefiro a instauração de execução nos presentes autos, ante a comprovação, pelo Reclamado, do pagamento das parcelas ocorrido rigorosamente em dia e por ser o cheque uma ordem de pagamento à vista, tendo funções de meio de pagamento econômico, funcional e acessível para mobilizar valores monetários no meio comercial e social. 2. Intime-se o Reclamante. 3. Após, dê-se ciência à PGF (INSS) do acordo homologado, remetendo-se os autos via Contadoria. 4. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo, OBSERVANDO-SE QUE NÃO HÁ DOCUMENTOS ORIGINAIS JUNTADOS NOS AUTOS. Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1726/2009-007-10-00.6

Reclamante Francisco Evangelista de Andrade
Advogado ANTONIO EVANGELISTA DE ANDRADE

Reclamado Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.

Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

(fls.191) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo, conclusos para remessa dos autos ao Eg. TRT. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2010.

Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria 7ª VTDF.

Despacho

Processo Nº RT-1799/2009-007-10-00.8

Reclamante Hannah Gabriela Medeiros Souza
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado Montana Soluções Coprporativas Ltda.
Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - ELETRONORTE
Advogado MAÍRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES

(fls.190/196) POR TAIS FUNDAMENTOS, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito exordial, para condenar a primeira Reclamada a pagar à Autora as verbas discriminadas na fundamentação, as quais passam a integrar este DISPOSITIVO para todos os fins. A segunda Reclamada detém responsabilidade subsidiária sobre o cumprimento desta decisão, apenas no que diz respeito a parcelas trabalhistas e obrigações de pagar, sempre nos termos e limites da FUNDAMENTAÇÃO, que integra este DISPOSITIVO para todos os efeitos legais.

Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs. 200 e 381 do col. TST. Contribuições previdenciária e fiscal na forma da lei (Súmula nº 368 do col. TST). A gratificação natalina deverá sofrer a incidência das exações previdenciárias (artigo 832, § 3º, da CLT). Determino que cada parte arque a sua cota das contribuições previdenciárias, devendo a reclamada deduzir do crédito obreiro a cota-parte do empregado e comprovar o recolhimento nos autos.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Ofício à DRT. Intimem-se as partes. Brasília, 2 de fevereiro de 2010. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1878/2009-007-10-00.9

Reclamante Gabrielle da Silva Rocha
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado Itacarambi Ferramentas Ltda.
Advogado BEATRIZ HELENA CAVALCANTE NUNES

(fls.53) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado do recurso ordinário interposto pela Reclamante, no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria da 7ª VT/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1892/2009-007-10-00.2

Reclamante Gessy Dias dos Santos
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado D'corline Conservação e Limpeza
Reclamado União Federal (Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM - Cenispan)

(fls.44) Vistos os autos. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/03/2010, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala de

audiências da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (AV.W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2 e 3, Sala 117), nesta Capital. 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 4. Cite-se a 1ª Reclamada encaminhando-lhe cópia da emenda à inicial, observando-se o endereço de fls. 42/43, a 2ª Reclamada, por mandado, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador, via DEJT. Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1965/2009-007-10-00.6

Reclamante	Gabriel Felipe Nunes Pessoa
Advogado	JOSÉ HENRIQUE DE BARROS FRANCO
Reclamado	J.F Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado	Paulo Otávio Construções Ltda.

(fls.46) Vistos, etc. 1. À vista da certidão negativa de fls.45 (Mandado de notificação inicial endereçado à 1ª Reclamada), retiro o feito da pauta do dia 09/03/2010, às 08h30min.

2. Determino o arquivamento da presente reclamação com fulcro no art. 852-B, parágrafo único, da CLT, por tratar-se de demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, na qual o Autor deve indicar, com precisão, o endereço da Reclamada, conforme exigência do art. 852-B, da CLT. 3. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 329,74, calculadas sobre R\$ 16.487,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia. 4. Intime-se a Reclamante por seu procurador e o 2º Reclamado. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2040/2009-007-10-00.2

Reclamante	Marcone Silva Madeira
Advogado	NEDER ALVES DAS NEVES
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União Federal

(fls.32) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a(o) Reclamante sobre os termos do ofício expedido pela 12ª VT/DF, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. 3. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 08.03.2010. Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2181/1981-007-10-00.3

Reclamante	ANTONIO RODRIGUES MELO
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	PROMOCIONAL COM E SERV DE COMUNICACAO LTDA
Advogado	ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE

Vistos, etc. 1. Indefiro o desarquivamento dos autos, visto que o advogado do Reclamante pode retirar os autos em carga diretamente no Departamento de Arquivo Geral. 2. Intime-se. Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-134/2009-008-10-00.3

Reclamante	Ezilda Bezerra Soares
Advogado	MARCILIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Ltda.
Reclamado	Victor João Gúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

Fl.49. Ao Recte: "...intime-se o Exequente para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias".

Despacho

Processo Nº RT-274/2002-008-10-00.5

Reclamante	CRISTOVAM COSTA
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

Fls. 540. "J. HOMOLOGO o acordo infra, nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais pelo Executado já recolhidas. Sobre o montante pactuado NÃO incidem encargos previdenciários, ante a natureza indenizatória das parcelas pactuadas. Intime-se a UNIÃO-PRF dos termos do acordo, para os devidos fins. Cientifiquem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-296/2007-008-10-00.0

Reclamante	Adriana Cabral dos Santos
Advogado	RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO
Reclamado	Instituto de Educação NDA Júnior Ltda.(Sócios Afonso Reis de Avelar e Luciana Peticacis de Avelar)
Reclamado	Sesla Sociedade Educacional de Ensino Superior
Reclamado	Casa dos Parafusos Ltda.

FL. 281. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-327/2009-008-10-00.4

Reclamante	Carlos Alberto da Silva Costa
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade. - ICS
Reclamado	NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital
Advogado	FLÁVIO DE SOUSA E SILVA

Fl.127. Ao Recte: "J. Intime-se o Reclamante para atender à promoção da d. contadoria judicial, juntando ao feito a documentação necessária à liquidação do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Pena de arquivamento provisório dos autos".

Despacho

Processo Nº RT-409/2008-008-10-00.8

Reclamante	JOSE RENATO DE OLIVEIRA
Advogado	IRENÍ BRAGA
Reclamado	MERKOVINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado	SANTINO BASSO

Fl. 336. Intime-se a reclamada para efetuar as anotações no documento obreiro, podendo, para tanto, retirá-la dos autos por 48 horas. Prazo 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-505/2001-008-10-00.0

Reclamante	MARCELIO PEREIRA MORENO

Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado PONTUAL SERVICOS AEREOS LTDA
Advogado JADIR SANTOS FERREIRA

Fl. 350. Ao Recte: "...Libere-se ao Exequente o montante que faz jus, mediante alvará judicial, transferindo-se as custas processuais para os cofres da União, intimando-o para levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução".

Despacho

Processo Nº RT-510/2007-008-10-00.8

Reclamante Rita de Cácia Vieira Martins de Sousa
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado GERALDO BERNARDES DA SILVA

Fl. 204. Ao Recdo."J. Rejeito, liminarmente, o AP interposto, eis que a decisão guerreada tem natureza interlocutória, não passível de recurso de imediato. Intime-se..."

Despacho

Processo Nº RT-558/2009-008-10-00.8

Reclamante Maria Aparecida Pereira dos Santos
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Fl. 39. "J. Ante a presente intervenção, requeira o Exequente o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-631/2007-008-10-00.0

Reclamante Maria Veralúcia Brasileiro
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado SANTA IGNEZ CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado ERIC FURTADO FERREIRA BORGES
Reclamado Armando Favato
Reclamado Jamile Nacif Favato
Reclamado Cristina Favato
Reclamado Armando Favato Filho
Reclamado Eduardo Favato
Reclamado Marcos Favato

Fl. 447. Ao 1º Recdo. "...concedo ao reclamado vista de todos os volumes prazo de 5(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-685/2007-008-10-00.5

Reclamante Ivan Gomes Ribeiro Junior
Advogado ELIANE CRISTINA PESTANA
Reclamado Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado CLELIA SCAFUTO

FL. 780. O Executado deverá ser intimado para indicar, em 05 (cinco) dias, o paradeiro do(s) veículo(s), propiciando a penhora e avaliação do bem(ns) pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel.

Despacho

Processo Nº RT-697/2009-008-10-00.1

Reclamante Paulo Hermerson Alexandre Costa
Advogado NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
Reclamado Orlando José da Silva Lavajato ME
Advogado GERSON GONCALVES DE JESUS

Fl.121. Às Partes: "J. Intime-se o Exequente para recebimento da guia ora anexada. O Demandado deverá depositar

mensalmente o montante ajustado até o limite do crédito líquido devido ao obreiro (R\$5.954,69). Os encargos (R\$320,24 - custas e INSS) deverão ser depositados em guias separadas, possibilitando o regular recolhimento aos cofres da União. Intimem-se".

Despacho

Processo Nº RT-801/2006-008-10-00.5

Reclamante RUBENS FONSECA BARBOSA
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR

Despacho/Decisão às fls. 276. Ao Recdo: "Vista ao executado da Impugnação aos Cálculos interposta pelo exequente para manifestação, querendo, no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-834/2009-008-10-00.8

Reclamante Jânia Ferreira de Menezes
Advogado MANOEL FRANCISCO DA COSTA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA

Fl.115. À Recda: "Vistos. Homologo os cálculos de fls.104 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 5.999,40, atualizado até 31/01/2010. Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora..."

Despacho

Processo Nº RT-905/2007-008-10-00.0

Reclamante José Edilson de Souza Máximo
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Wita Administração e Participação Ltda.
Advogado IGOR LOPES CARVALHO

Fl. 174. Ao Recte. "J. Antes de homologar o ajuste apresentado, esclareça o Exequente os termos do acordo já que na inicial não foi incluído outro executado além da empresa WITA. Prazo de 5 (cinco) dias. Além disso, vale frisar que a condenação imposta em sentença alcançou apenas a referida empresa de modo que somente ela é responsável pelo pagamento do débito integral apurado."

Despacho

Processo Nº RT-938/2009-008-10-00.2

Reclamante José Luis da Rocha Gomes
Advogado JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

Fl. 506. Intime-se o reclamado para recebimento de alvará, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1126/2000-008-10-00.6

Reclamante ANTONIO PEDRO ARAUJO FRANCA
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Advogado BIRON CARDOSO LEITE
Reclamado Vicente de Barros Nogueira
Reclamado Sebastião Alves Ribeiro
Advogado LUIS CARLOS B.O. ALCOFORADO

FL. 670. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-1130/2009-008-10-00.2

Reclamante Luciana Sousa Silva
Advogado ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA
Reclamado Panificadora e Confeitaria Thais Ltda - ME
Reclamado Misto Pão

Fl.35. À Recte: Intime-se a reclamante para receber a CTPS acostada à contracapa dos autos, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1154/2009-008-10-00.1

Reclamante Suanny Nayara Dias Martins
Advogado JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
Reclamado AFG Consultores Ltda

Fl.50. À Recte: Intime-se a reclamante para receber a CTPS acostada à contracapa dos autos, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1180/2009-008-10-00.0

Reclamante Maria da Graça Neves e Silva
Advogado ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA
Reclamado BSI DO BRASIL LTDA (em recuperação judicial)
Advogado FERNANDA ROSA CALAIS GOULART
Reclamado União (Ministério dos Transportes)
Advogado VLADIMIR PAES DE CASTRO

Fl. 209. Ao Recdo. "Vistos os autos. A empresa BSI do Brasil Ltda interpôs recurso ordinário às fls.142/149 que não foi recebido ante a deserção. Desta decisão, a parte em questão foi intimada, restando silente. A primeira reclamada interpôs, então, recurso adesivo, repisando o argumento de estar dispensada do pagamento das custas processuais, bem como do depósito recursal, uma vez que se encontra em regime de recuperação judicial. Alega que a súmula 86 do C. TST "é aplicável tanto à massa falida quanto à recuperação judicial". Mais uma vez, sem razão a reclamada. O teor da súmula 86 do C. TST não se aplica às empresas em recuperação judicial, visto que há continuidade na administração sem indisponibilidade de seus bens. Assim sendo, deixo de receber o recurso ordinário adesivo da reclamada BSI do Brasil Ltda por restar configurada a deserção. Dê-se ciência ao primeiro reclamado."

Despacho

Processo Nº RT-1227/2008-008-10-00.4

Reclamante Marcio José Costa Pereira
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Kenia Regina Rodrigues Naves F1 (Só Colchões)
Advogado ERIK FRANKLIN BEZERRA

FL. 811. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-1256/2009-008-10-00.7

Reclamante Carla Grasiella Alves Da Silva
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado BSI do Brasil Ltda.

Fl. 203. "Vistos os autos...Intime-se o Reclamante para receber a

CTPS acostada à contracapa dos autos no prazo de 5 dias..."

Despacho

Processo Nº RT-1267/2007-008-10-00.5

Autor Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Réu Construtora Carajag Ltda.
Advogado WELLINGTON GOMES MIRANDA

Fl.190. "...intime-se o Exequente para depositar a diferença entre seu crédito o e montante do bem avaliado. Prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio implicará desistência ao pleito formulado e arquivamento provisório dos autos."

Despacho

Processo Nº RT-1295/2008-008-10-00.3

Reclamante Rone Diniz Pedroso
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Donna Mia Pizzaria Ltda.
Advogado Marliane Bezerra Silvério

Despacho/Citação às fls.85 . À Recda: Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução no valor de R\$693,76, na data de 28/02/2010, ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1319/2009-008-10-00.5

Reclamante Luiz Gonzaga de Castro Filho
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Fl.103. Ao Recte: "Vista ao reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao RO interposto pelo reclamado, no prazo legal".

Despacho

Processo Nº RT-1406/2009-008-10-00.2

Reclamante Marivânia Palmeira Oliveira
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Rose Helene Ervilha Caitano Vieira
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA

Fl.56. À Recda: "Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 161,28 Atualizado até: 31/12/2009 INSS Reclamante...: 64,51 INSS Reclamado....: 96,77 Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens".

Despacho

Processo Nº RT-1542/2009-008-10-00.2

Consignante Tele Pizza Bacana Ltda-ME
Advogado MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
Consignado Joseane Maria dos Santos
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL

Fl. 28. "Vistos os autos. Libere-se ao consignante o montante depositado na guia acosta à contracapa dos autos..."

Despacho

Processo Nº RT-1562/2009-008-10-00.3

Reclamante Shelley Andrade Nunes

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Renato S. Pillar Engenharia e Transportes
Advogado ANDREA TARSIA DUARTE

fl. 48. "...vista ao Reclamante para pronunciamento, querendo, implicando o silêncio o pronto arquivamento definitivo dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. I."

Despacho

Processo Nº RT-1694/2009-008-10-00.5

Reclamante Elielcy Carvalho Gonçalves
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado PK - Reformas e Serviços Gerais S.S.
Advogado JOSE INACIO SOBRINHO
Reclamado Construtora Vilela Carvalho Ltda.
Advogado SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
Reclamado José Celso Gontijo Engenharia S.A.
Advogado SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA

Fl. 67. "Intimem-se os reclamados para comprovar o recolhimento dos encargos previdenciários incidentes sobre o acordo, no prazo de 10 dias..."

Despacho

Processo Nº RT-1936/2009-008-10-00.0

Reclamante Antônio Carlos Severino de Sousa
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Trier Engenharia Ltda.

ATA DE FL. 28. "Em 22 de fevereiro de 2010, na sala de sessões da MM. 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmª. Juíza LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h12min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmª. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/21, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamado(a) no importe de R\$ 16,60, calculadas sobre R\$ 830,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador."

Editais

Editais

Processo Nº RT-907/2009-008-10-00.1

Reclamante Hamilton Fernandes da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado D Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado Marcelo Fernando Rodrigues de Araújo
Reclamado Edison José de Araújo Júnior

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Sócios-Executados MARCELO FERNANDO RODRIGUES DE ARAÚJO e EDISON JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia de R\$9.360,00, correspondente ao acordo inadimplido + multa de 100% e

antecipação das parcelas vendidas.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 26, FEVEREIRO de 2010.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-11/2006-009-10-00.6

Reclamante Débora Perfeito
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

Vistos os autos.

Tendo em vista o alvará de fls. 682 e comprovante de pagamento daquela instituição bancária à fl. 685, intime-se, mais uma vez, o Banco do Brasil S.A para apresentar os comprovantes dos recolhimentos perante à Receita, CASSI, INSS e PREVI, sob pena de penhora. Prazo de 5 dias.

A título de esclarecimento, face a petição de fls. 784, do Executado, este Juízo informa que os comprovantes de recolhimentos relativos ao alvará de fls. 727, foram comprovados pela CEF às fls. 765/770. Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-11/2010-009-10-00.2

Reclamante Antonio Marcos Da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fianca Empresa De Seguranca Ltda
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

(Fl. 39). Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 16/03/2010, às 09h05min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-16/2010-009-10-00.5

Reclamante Maria de Souza Ribeiro
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Brasfort Administradora de Servicos Ltda.

(fl.35) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 17/03/2010, às 08h50, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-22/2010-009-10-00.2

Reclamante	Hermerson Rogerio dos Santos Nascimento
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.

(Fl. 34). Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 17/03/2010, às 09h00, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-23/2010-009-10-00.7

Reclamante	Anderson Ferreira dos Santos
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.

(Fl. 88). Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 17/03/2010, às 09h05, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-25/2010-009-10-00.6

Reclamante	Carlos Alberto de Oliveira
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada

(Fl. 171). Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 15/03/2010, às 09h05min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento

sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-37/2010-009-10-00.0

Reclamante	Ivo Pereira Lima
Advogado	ROBERCON BARREIRA COSTA
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda.

(Fl. 13). Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 15/03/2010, às 09h10min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-43/2010-009-10-00.8

Reclamante	Jose Itamar Alves
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

(Fl. 39). Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 16/03/2010, às 09h10min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-46/2010-009-10-00.1

Reclamante	Edimison Gomes Anchieta
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança- Empresa de Segurança Ltda
Reclamado	Fiança -Servicos Gerais Ltda

(Fl. 35). Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 16/03/2010, às 09h15min., para a realização

da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-62/2010-009-10-00.4

Reclamante	Geralda da Costa Almeida
Advogado	CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.

(Fl. 88). Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 17/03/2010, às 08h53, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-70/2010-009-10-00.0

Reclamante	Nilton Manoel Ferreira Junior
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Acao Social Nossa Senhora de Fatima
Reclamado	Distrito Federal

(Fl. 79). Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 15/03/2010, às 08h35, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-73/2010-009-10-00.4

Reclamante	Valdenor Moreira de Lima
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fatima
Reclamado	Distrito Federal

(Fl. 74). Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 15/03/2010, às 08h40, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-83/2010-009-10-00.0

Reclamante	Paulo Rogerio Ferreira
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda.
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda.

(fl.32) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 16/03/2010, às 09h08, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-85/2010-009-10-00.9

Reclamante	Celso Viana Alves
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

(fl.45) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 16/03/2010, às 08h55, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-94/2010-009-10-00.0

Reclamante	Robstan Froese
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda.

(fl.35)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 16/03/2010, às 09h00, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-95/2010-009-10-00.4

Reclamante	Maria Wanderlery de Lima dos Santos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora De Fátima
Reclamado	Distrito Federal

(fl.92)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 15/03/2010, às 08h45, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-99/2010-009-10-00.2

Reclamante	Rodrigo Francisco Campos
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	In Out Soluções Tec Contact Center Ltda. (In Out Soluções Ltda.)
Reclamado	Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF

(Fl. 17). Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 17/03/2010, às 09h10min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-100/2010-009-10-00.9

Reclamante	Cristiane Barbosa Ducap
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Reclamado	Distrito Federal

(fl.79)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 15/03/2010, às 08h50, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-104/2010-009-10-00.7

Reclamante	Cristiane Barbosa Ducap
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Reclamado	Distrito Federal

(Fl. 80). Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 15/03/2010, às 08h55, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-106/2010-009-10-00.6

Reclamante	Antonio Pedro Pereira dos Santos
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI
Reclamado	Revestidora Nacional de Ladrilhos Ltda. Me

(Fl. 88). Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 17/03/2010, às 09h15, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-182/2008-009-10-00.7

Reclamante Maurício Mendes Martins
Advogado BISMARCK BERNARDO E SA JUNIOR
Reclamado Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
Advogado LILIA ALMEIDA SOUSA

(Fl. 135). Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL (fls. 128/131), com o fim de obter a retificação dos cálculos de liquidação quanto aos juros de mora, para conformidade ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Não houve manifestação do exequente.

Regularmente processados, ensejam conhecimento os embargos. No mérito, observa-se que a reclamação foi ajuizada em 22/2/2008 e a conta de liquidação foi atualizada até 30/6/2009, de tal modo que o período de fluência dos juros totalizou 16 meses e sete dias. A Contadoria aplicou ao débito juros de 8,12% (fl. 120), o que corresponde exatamente à taxa de 0,5% ao mês. Havendo sido, pois, regularmente observada a legislação invocada pelo embargante, não há ensejo a reparo nos cálculos de liquidação. Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução, e no mérito REJEITÁ-LOS. Intimem-se. Brasília, quarta-feira, 18 de novembro de 2009. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-184/2009-009-10-00.7

Reclamante Gildemar Evangelista do Nascimento
Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
Reclamado Constam Incorporações e Participações Ltda.
Advogado KARINNE MIRANDA RODRIGUES

(fl. 81) J. Defiro, excepcionalmente, a dilação de prazo, por mais 10 dias, para a executada realizar as diligências necessárias, conforme requerio. Dê-se ciência ao Executado. Brasília, 19 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-337/2007-009-10-00.4

Reclamante Josilma Ferreira da Costa Melo
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Boate Bavaria Club / Noite Viva Choperia Ltda. (Sr. Willian Pierro)
Advogado JOSE WILSON PORTO

"1- J. Indefiro. 2- Reporto-me aos termos da certidão de fl. 160. 3- Intime-se a Exequente para forneça subsídios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-449/2008-009-10-00.6

Reclamante Rosana da Silva Leão Pignatário
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado CNM - Confederação Nacional de Municípios
Advogado FÁBIO LUIZ PACHECO

Intime-se o Reclamante para apresentar a CTPS. Prazo de 5 dias.
Publique-se.
Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-549/2008-009-10-00.2

Reclamante Mara Roseli Murari Azzolin
Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado Colégio Dom Pedro Segundo - Bombeiros Brasileiros
Reclamado Altamiro Rajão
Reclamado José Rajão Filho

(Fl. 145). Vistos os autos. Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 144, intime-se a Exequente para manifestação, indicando meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, com a consequente suspensão de seu curso por 1 ano, com vista a surtir os efeitos do artigo 270, do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006. Prazo de 15 dias. Publique-se. Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-736/2009-009-10-00.7

Reclamante Rosângela de Cássia Marinho Oliveira Gonçalves
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

Decisão de fls. 62/63 : Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar solidariamente a primeira e a segunda reclamadas, bem como, subsidiariamente, a terceira reclamada, a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 4 e 5 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida à reclamante a justiça gratuita. Intimem-se as partes. Nada mais.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-766/2008-009-10-00.2

Reclamante Alex Duarte Almeida da Trindade
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado Valdemiro de Souza Landim ME
Advogado BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO
Reclamado Votorantim Cimentos Brasil s/a
Advogado DANIELA UBALDO MENDES CAMPOS

Vistos os autos.

Garantida a execução, intime-se o Executado VALDOMIRO DE SOUZA LANDIM-ME, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo legal. Concomitantemente, oficie-se a CEF solicitando transferir os valores constantes nas guias de fls. 114, 115, 116, 120 e 146 para a conta judicial nº 042/04847019-3 (fl. 126), devendo no prazo de 5 dias informar o total atualizado.

À Secretaria para as devidas providências.

Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-785/2007-009-10-00.8

Reclamante Ana Paula Souza da Costa
Advogado ATAUALPA MORAIS ALVES
Reclamado Ceb Distribuição S.A.
Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF

(Fl.442) Vistos os autos. Vista as partes da nova conta da liquidação apresentada às fls.425/437, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo Exequente. Publique-se para a ciência das partes. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-877/1998-009-10-00.6

Reclamante GIOVANI DE OLIVEIRA
Advogado ARIIVALDO LOURENCO DA CUNHA
Reclamado TRIUNFO EMPREEDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA
Reclamado Brasil Telecom S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

(Fl.434)Vistos os autos. Libere-se a 2º Executada o depósito recursal de fls. 204, mediante alvará. Confeccionado o r. alvará, intime-se a Telebrasil Telecomunicações de Brasília S.A. ao recebimento. Prazo de 5 dias. À Secretaria para as devidas providências. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-882/2009-009-10-00.2

Reclamante Paulo Fernando Barcelo Tubia
Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado Banco Industrial e Comercial S/A
Advogado DENISE BRAGA TORRES STAMM

Vistos os autos.

Cumpra-se a diligência determinada pelo Eg TRT, intimando o Reclamado para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Prazo de 8 dias.

Publique-se.Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-952/2009-009-10-00.2

Reclamante Érika Lins Freitas
Advogado LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA
Reclamado Instituto Social Carla Ribeiro
Reclamado Casa do Ceará em Brasília
Reclamado Carla Ribeiro

(Fl.291) J. Vista a Reclamante do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contra-razões. Intime-se a Reclamante/Recorrida. Em, 10 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-966/2005-009-10-00.2

Autor Carlos Augusto de Oliveira Andrade
Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA
Réu Banco do Brasil S.A
Advogado CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

(Fl.1398) Junte-se e anote-se. Intime-se o Executado do despacho de fl. 1397, intimando-se o Reclamado conforme requerido à fl. 1397. Prazo de 15 dias. Brasília, 8 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-968/2009-009-10-00.5

Reclamante Aelton Espírito Santo de Almeida

Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	ZI Ambiental
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

(Fl.343) 1- J. Intime-se as partes da decisão de fls. 331/341, intimando as Reclamadas da decisão de fl. 331/342, dos autos. 2- Após, conclusos para apreciação dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Brasília, 24 de fevereiro de 2010. (Fls.331/341). "...CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, para condenar a primeira reclamada, bem como, subsidiariamente, a segunda reclamada, a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 3, 4, 5 e 7 supra, observados os comandos da fundamentação, em especial quanto ao alvará a ser expedido, e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Honorários periciais fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais), a partir da data da protocolização do laudo pericial (fls. 316 - 6.11.2009). Contribuições previdenciárias e fiscais, a cargo das partes, incidirão na forma da lei. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita. Intimem-se as partes, via DJTE, por meio de seus procuradores, sendo a segunda reclamada, via mandado. Nada mais.

Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-993/2009-009-10-00.9

Autor	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Réu	Creações Opção Ltda (fantasia: OPÇÃO JEANS)
Advogado	ANNA MARIA E SILVA BASTOS
Réu	Creações Opção Ltda (fantasia: OPÇÃO JEANS)
Advogado	ANNA MARIA E SILVA BASTOS
Réu	Creações Opção Ltda (fantasia: OPÇÃO JEANS)
Advogado	ANNA MARIA E SILVA BASTOS
Réu	Creações Opção Ltda (fantasia: OPÇÃO JEANS)
Advogado	ANNA MARIA E SILVA BASTOS

(Fl.360) Vistos os autos. Intimem-se as Reclamadas, para atender a promoção da Contadoria de fl.359, sob pena de designação de perícia, na qual as Reclamadas arcarão com o ônus. Publique-se. À Secretaria para as devidas providências. Brasília, Fevereiro 26, 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1007/2006-009-10-00.5

Reclamante	Edimilson Marques Ferreira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	A Prática Prestação de Serviços Ltda, na pessoa do sócio administrador, Sr. Petronilio Moreira de Santana Filha
Advogado	FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS

"Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do Exequente, intime-se o autor para manifestação, indicando meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório.

Prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1047/2009-009-10-00.0

Reclamante Bernardo Ururahy Abbott Galvão
Advogado BERNARDO URURAHY ABBOTT GALVAO
Reclamado TIM Celular SA
Advogado ROGERIA DE MELO

(Fl.311)Vistos os autos. 1.Primeira, vista ao Reclamante do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contra-razões. 2.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a Reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. À Secretaria para cumprimento. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1059/2009-009-10-00.4

Reclamante Romell de AndradeCavalher
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(Fl.268) Vistos os autos. Analisando os autos, verifico que a 2ª Reclamada não foi intimada do despacho de fls. 251. 1- Isto posto, chamo o feito à ordem para determinar a inclusão nos registros cadastrais do nome da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, 2ª Reclamada e a sua intimação para contra arrazoar o RO da 1ª Reclamada de fls.239/245. Prazo de 8 dias. 2- Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intemem-se as Reclamadas para, no prazo sucessivo de 8 dias a começar pelo Banco do Brasil, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. À Secretaria para providências. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1151/2009-009-10-00.4

Reclamante Reisimar Barbosa Cosmo
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado A.C.R Ltda. Acessoria de Cobrança e Representação

(Fl.48) J. Ao contrário do que alega a Reclamante, o acordo homologado está sendo regularmente cumprido e nas datas previstas no referido termo de acordo, conforme comprovam os documentos de fls. 42/47. Dê-se ciência a Reclamante. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo. Em, 08 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1160/2002-009-10-00.9

Reclamante IVANICE GONCALVES DE LIMA
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado FLORICULTURA FLOR MORENO LTDA (MARIA ELIANA MARCIEL MARQUES)

(Fl.193) J. Em face dos termos do presente Ofício, suspenso a presente execução por 01 ano na forma dos artigos 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado do TRT-10ª Região. Intime-se a Exequente para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista nos termos dos artigos 269/270 do citado provimento. Em, 17 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1182/2002-009-10-00.9

Reclamante BARBARA DE FATIMA BOA MORTE
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado HELIANE DE FATIMA NERIS

(Fl. 314). Vistos os autos. Indefiro o requerido pela CAIXA EXONÔMICA FEDERAL, posto que precluso o prazo, considerando a data da extinção da execução. Publique-se para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-1202/2009-009-10-00.8

Consignante Yakult S.A. Indústria e Comércio
Advogado ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
Consignado Rosana Wanderlei Barbosa
Advogado ADRIANO PEIXOTO FRANCO

(Fl.220)Vistos. 1. Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico da reclamada, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela reconvinte. Brasília, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1288/2008-009-10-00.8

Reclamante Frederico Benjamim Mecnas
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Associação Lecionar Unificada De Brasília - Alub
Advogado FABIO SILVEIRA LEDO
Reclamado Alub - Associação Do Cursinho Pré-Vestibular Comunitário De Alunos Estudantes Da Unb
Advogado ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

Intime-se o Reclamante para apresentar a CTPS. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1570/2009-009-10-00.6

Reclamante Delton Pereira da Costa
Advogado RAPHAEL RABELO CUNHA MELO
Reclamado ZL Ambiental Ltda
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA

Vistos os autos.

1- Intime-se a ZL AMBIENTAL LTDA, 1ª Reclamada, para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante às fls. 558/584. Prazo de 8 dias. Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1614/2009-009-10-00.8

Reclamante Joao Bosco de Moraes
Advogado DANIELLE ARAUJO FERREIRA
Reclamado Petrobrás Distribuidora S.A. - BR
Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN
Reclamado Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Advogado LUCIANA REBOUCAS LOURENCO

Vistos os autos.

Intimem-se as Reclamadas para, querendo apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Prazo sucessivo de 8 dias, iniciando-se pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, 1ª Reclamada.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-2097/2009-009-10-00.4

Reclamante	Orlando José Vieira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda

(fl.32)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 16/03/2010, às 08h35, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-2098/2009-009-10-00.9

Reclamante	Evildo de Sousa Reis
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda

(fl.19)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 16/03/2010, às 08h40, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-2118/2009-009-10-00.1

Reclamante	William Marcelo Viana
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.

(fl.14)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito

na pauta do dia 17/03/2010, às 08h55, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-2120/2009-009-10-00.0

Reclamante	Regilson Pacheco da Silva
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viação Planalto Ltda - VIPLAN

(Fl. 18). Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 15/03/2010, às 09h00min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-2121/2009-009-10-00.5

Reclamante	Mauro Caetano de Oliveira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.

(fl.39)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 16/03/2010, às 08h45, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-2124/2009-009-10-00.9

Reclamante	Joao Elias
Advogado	LUIS ANDRE MATIAS PEREIRA
Reclamado	Aero Base Manutenção de Aeronaves Ltda

(fl.20)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162

do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, inclui o feito na pauta do dia 17/03/2010, às 08h40, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-2128/2009-009-10-00.7

Reclamante	Edson Alves Barbosa
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

(fl.34)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, inclui o feito na pauta do dia 16/03/2010, às 08h50, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-22/2009-010-10-00.9

Reclamante	Artur Benevides Santos Prado
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
Reclamado	Capital - Empresas de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA
Reclamado	Câmara dos Deputados

1 - Defiro ao reclamante a dilação do prazo em mais 15 dias para cumprir determinação de fl.1100.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-63/2007-010-10-00.3

Reclamante	Aparecida Valéria de Araújo Silva
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	B H Diesel Ltda.
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Vistos os autos.

Julgo boa e subsistente a penhora de fls. 240.

Fica designada a praça do bem penhorado, para o dia 24/03/2010, às 15h.

Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designada desde já, com os fundamentos no disposto no parágrafo 3º do artigo 888, da CLT, o dia 28/04/2010, às , 15h, para a realização do leilão, ficando confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISO, com endereço situado no Setor Comercial Sul, Qd. 02, Bloco C, Sala 102, Ed. Anhanquera - Brasília - DF, ora nomeado, a realização da praça e do leilão.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos incisos I e II, do art. 1º, da Portaria PRE-SGC nº 07/2000, a seguir transcritos: "...I - 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda efetiva do bem em leilão ou adjudicação. II - 3% (três por cento) sobre o valor do acordo ou pagamento e, no caso de remissão, sobre o valor da avaliação, a título de indenização de despesas ocorridas, após a primeira publicidade do leilão, da seguinte forma: a) superando o valor do acordo ou pagamento àquele estipulado, através da avaliação, para o bem a ser leiload, a apuração do percentual terá como base de cálculo a avaliação do bem. b) a homologação do acordo ou a extinção da execução através do pagamento fica condicionada à comprovação do depósito, em conta judicial, do valor acima estipulado, respeitados os casos excepcionais, a critério do juízo da execução. Parágrafo único. Nos percentuais acima estipulados encontram-se incluídos os honorários do leiloeiro nas funções de depositário e administrador." Deverá o executado pagar ainda as despesas previstas no Art. 789-A CLT.

Publique-se.

Expeça-se edital de praça, observando as formalidade legais.

Intime-se a executada, leiloeiro e o fiel depositário, via postal.

Remeta-se cópia do edital ao Leiloeiro.

Data supra.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juíza Titular da 10ª Vara do Trabalho

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-157/2008-010-10-00.3

Reclamante	Antonio Evandro dos Santos Silva
Advogado	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado	REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Reclamado	União Federal - Ministério da Justiça
Reclamado	Marcelo Oliveira Borges
Reclamado	Belimar Cleyde da Silva

Vistos os autos. Diante da certidão supra. Intime-se o exequente para apresentar certidão atualizada de registro do imóvel indicado à penhora, à fl. 181, item 01, no prazo de 15 dias. Publique-se. Data Supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-160/2010-010-10-00.1

Autor	Antonio Augusto Vieira Medeiros
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Réu	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Réu	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos etc., Almejam os Requerentes, através de Ação Cautelar Inominada, seja determinado inaudita altera pars o bloqueio de créditos da Requerida HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda. junto a vários órgãos públicos e empresas com fins de quitação de débitos trabalhistas. Alega, para tanto, que não recebeu os valores devidos pela rescisão contratual e que a empresa está passando por sérias dificuldades financeiras. Vislumbro presente o

periculum in mora, porque a inadimplência da Requerida HIGITERC relativamente aos créditos trabalhistas, sem qualquer justificativa, demonstra que a mesma dificilmente solverá seus débitos para com os trabalhadores. O fumus boni iuris, por sua vez, manifesta-se no direito líquido e certo dos Requerentes às suas verbas rescisórias, direitos de cunho eminentemente alimentar, o que torna seus créditos privilegiados frente aos de outros credores. Assim, defiro em parte a liminar pleiteada para determinar o bloqueio dos créditos disponíveis pertencentes à Requerida HIGITERC, até o valor de R\$81.470,29, junto à ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, no endereço de fl. 14. Os mandados aos demais órgãos e empresas elencados serão expedidos apenas se e quando for juntada aos autos certidão negativa do bloqueio determinado em primeiro lugar. Intimem-se as Requeridas quanto à presente medida, via postal, remetendo-lhes contrafé, para oferecerem contrariedade, nos termos e sob as cominações do art. 803 do CPC. Expeça-se mandado de penhora de crédito da Requerida HIGITERC junto à ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, até o valor de R\$81.470,29 (URGENTE). Com o retorno do mandado, conclusos os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-363/2009-010-10-00.4

Reclamante	Antonio Dimas Pereira da Costa
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Especializados. - Ltda.
Reclamado	Supermercado Pao de açucar
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

1-Fica intimado o 2º reclamado, Cia Brasileira de Distribuição, para receber o alvará acostado à contracapa dos autos, relativo do depósito recursal de fls. 70, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-486/2008-010-10-00.4

Reclamante	Marcos Fernandes Miranda
Advogado	ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
Reclamado	Impacto Construções Ltda. (massa falida, na pessoa do síndico Miguel Alfredo O Júnior)
Reclamado	União Federal
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

Vistos os autos.

1 - Homologo os cálculos de liquidação às fls. 272/284 no valor de R\$ 31.848,13, atualizados até 31/01/2010.

2 - Citem-se, o reclamante via DJ e a massa falida, na pessoa do síndico MIGUEL ALFREDO JUNIOR, via postal, para fins do Art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-831/2009-010-10-00.0

Reclamante	Wander Gualberto de Brito
Advogado	ZELIO MAIA DA ROCHA
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto a preliminar de quitação(Súmula 330 do C. TST) e Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por WANDER GUALBERTO DE BRITO em face de CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO(GRUPO PÃO DE AÇUCAR),

condenando a reclamada nas obrigações de pagar ao reclamante as seguintes parcelas: a) Adicional de Insalubridade em grau médio, à base de 20% sobre o salário mínimo vigente na época própria, no período de janeiro a julho/2005, com os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS+40%. b) horas extras referentes ao dia 05/03/2008 no horário das 18h às 06 h e no dia 23/05/2007, no horário das 17 h às 06 h - , com adicional de 50%, observando na base de cálculo a integração do adicional noturno à base de cálculo das horas extras, sobre as horas laboradas das 22 h às 6h da manhã do dia seguinte, observando a hora noturna como 52 min e 30 seg, na forma da Súmula 60 do C. TST; c) adicional noturno sobre as horas laboradas das 22 h às 6 h, nos dias 05/03/2008 e 23/05/2007, na forma do art. 73 da CLT c/c Súmula 60 do C. TST; d) 22 horas extras referente à supressão do intervalo entrejornada, nos dias 06/03/2008 e 24/05/2007(11 horas em cada dia), na forma da OJ 355 da C. SBDI-1/TST; e) multa do art. 477 da CLT. Honorários Periciais a cargo da reclamada, no importe de R\$ 2.130,00, devido ao DD. Perito, Sr. CELSO EVILÁSIO FORTES LOBATO, CREA 1.162/D-DF, no importe de R\$ 2.520,00, sem prejuízo da atualização monetária, a partir da apresentação do Laudo Pericial em juízo. Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo. Incidirão Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação(Súmula 381 do C. TST). No trânsito em Julgado, expeça-se o ofício denunciador, conforme determinação supra. Improcedentes os demais pleitos formulados.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação às parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e correspondentes reflexos em 13º salário), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000 e Único do art. 876 da CLT c/redação dada pela Lei 11.457/2007. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999). Imposto de Renda calculado na forma das Leis 8.541/92, 8.212/93, 8.620/93 e 10.035/00, bem como nos Provimentos 01/96 e 02/97, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como na Instrução Normativa 02/93 da S.R.F. Observe-se a Súmula 368 do C. TST, quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários.

Liquidação por cálculos. Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 120,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Cientes a reclamada(Súmula 197 do C. TST). Intime-se o reclamante. Audiência encerrada às 17 h 30 min. Nada mais. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1007/2006-010-10-00.5

Reclamante	José Maria Rodrigues de Carvalho
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	CONSTRUTORA ELÉTRICA SABA LTDA.
Advogado	ANDRE LUIS DE MATTOS

Vistos os autos.1 - Diante da certidão supra. Revejo o item 1 do despacho de fl.308 e, defiro o requerimento às fls.301/307.2 - Esgotados os meios de prosseguimento da execução contra a empresa executada, eis que as diligências promovidas restaram infrutíferas.3 - Assim, desconsidero a personalidade jurídica da executada, a teor do art. 28 da Lei 8078/90, devendo a execução prosseguir na pessoa do sócio JAMEL SABA MATRAK ,CPF:163.273.571-72,e do sócio retirante ALBERTO SABA MATRAK, CPF : 077.353.401-68 conforme Contrato Social de fls. 87.

4 - Atualizem-se os cálculos e proceda-se ao bloqueio, via Bacen, das contas bancárias dos sócios mencionados, até o limite da execução.

5 - Caso negativo, verifique-se no Detran/DF, por meio do convênio com este Tribunal se existem veículos de propriedade dos sócios mencionados, livres e desembaraçados para garantia da execução.6- Restando positivo, proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos encontrados e voltem os autos conclusos para análise do resultado.7- Caso negativo proceda-se a pesquisa de bens no sistema INFOJUD.Publique-se.Data supra.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1095/2009-010-10-00.8

Reclamante	Ruth Helena de Jesus Santos Silveira
Advogado	HELIO JOSE DE SOUZA FILHO
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações Ltda. - UNIBRAPAR
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	Integrar - Integra Participações S/S
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Em 24 de fevereiro de 2010, na sala de sessões da MM. 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza MÔNICA RAMOS EMERY, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h20min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausentes os reclamados Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA, União Brasileira de Educação e Participações Ltda. - UNIBRAPAR e Integrar - Integra Participações S/S e seus advogados.

Intime-se a reclamante para se manifestar sobre o requerimento da Sra. Perita às fls.244, no prazo de 05 dias.

Publique-se para ciência do patrono da reclamante.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 19/03/2010, às 09h50min.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 15h22min.

Nada mais.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1106/2009-010-10-00.0

Reclamante	Leandro Cunha de Carvalho
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	BIANCA BASSÔA REINSTEIN

Reclamado	RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que LEANDRO CUNHA DE CARVALHO move em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A e RAA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA., rejeito a preliminar arguida e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, para condenar a 1ª reclamada a pagar ao autor o que se apurar em liquidação por simples cálculos, observada a variação salarial constante dos contracheques, a título de: a) adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário básico, com reflexos em horas extras e respectivo adicional, aviso prévio, domingos e feriados trabalhados, 131 salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%; b) 06 (seis) horas extras semanais, com acréscimo de 60%, sendo que sobre o valor da hora corrigida com esse percentual será aplicado o percentual de 25% a título de RSR, perfazendo 100%, divisor 120, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 131 salário e FGTS com 40%, admitida a compensação dos valores pagos a título de horas extras; c) dobra de feriados trabalhados e não compensados com segunda folga; d) indenização por danos morais no importe de R\$ 5.408,05. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381 do c. TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá o Reclamado efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao Autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. O cálculo do IRPF não incidirá sobre os juros de mora, a teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Sobre adicional de periculosidade e horas extras com o respectivo adicional, sobre reflexos em horas extras com 100%, domingos e feriados e 131 salários, feriados trabalhados, incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, inciso I do Decreto 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, ' 31 da Constituição Federal e 876, parágrafo único da CLT. Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Honorários periciais no importe de R\$ 1.250,00, a cargo da 1ª reclamada.

Intimem-se as partes e o Sr. perito. Nada mais.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1217/2009-010-10-00.6

Reclamante	Márcia Carneiro Rocha
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Cellini Joalheiros Ltda.
Advogado	MARCELO DE ALMEIDA GARCIA

Vistos os autos.Diante da certidão supra. 1. Nego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante às fls. 147/150, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, tempestividade.2. De acordo com o art. 506, II, do CPC, o recurso interposto antecipadamente, ou seja, antes da decisão dos embargos declaratórios modificando ou não a sentença, sem a posterior ratificação, é intempestivo.

3. Quanto ao recurso da reclamada, estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário de fls. 160/173.

4. Intimem-se as partes. 5. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Eg. TRT da 10ª região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Data supra. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1221/2008-010-10-00.3

Reclamante Fernando Antonio Aquino Maranhão
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado VALTER RODRIGUES DE SOUZA

1 - Intime-se a reclamada para recebimento da guia à fl.611, em 05 dias.

2 - Com o recebimento, arquivem-se definitivamente os autos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1296/2008-010-10-00.4

Reclamante José Ferreira da Costa Filho
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado Construtora RPD Ltda.
Advogado GRACIELLE ROSA RÊGO SAMPAIO

Vistos os autos,

1 - Em razão da certidão supra, dê-se vista dos documentos referidos, ao patrono do exequente, pelo prazo de 10 dias.

2 - A vista se dará no balcão da Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1834/2009-010-10-00.1

Embargante Djalma de Carvalho Lustosa Gudes
Embargado Pedro Renato Campos Silva
Advogado IVAN ALVES LEÃO

Fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DJALMA DE CARVALHO LUSTOSA GUEDES na presente AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS movida em face de PEDRO RENATO CAMPOS SILVA, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Transitada em julgado a presente decisão, translate-a para o processo principal nº 1105-2007-010-10-00-3 liberando-se ao Embargante o depósito à fl. 236. Custas pelo Executado no valor de R\$ 44,26 (art. 789-A, V da CLT). Intime-se o embargante via postal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1889/2009-010-10-00.1

Reclamante Edy Batista Ferreira
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Viação Planalto Ltda- Viplan

Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada, às fls. 125/144, no prazo legal. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1954/2009-010-10-00.9

Reclamante Gleison Rone Santos Vieira
Advogado ERNANI DA SILVA CARLOS
Reclamado DMD Pinturas Ltda. ME

Vistos, etc. 1 - Considerando que a reclamada encontra-se localizada fora desta jurisdição, revejo o despacho de fl. 22, para retirar o feito da pauta do dia 24/03/2010. 2 - Designo audiência inaugural para o dia 07/06/2010, às 14:00 horas, mantidas as cominações do despacho de fl. 22. 3 - Intime-se o reclamante, via postal e seu procurador, via DJ. 4 - Após, expeça-se carta precatória à Egª Vara do Trabalho de Formosa para notificação da reclamada, no endereço informado na inicial, através de oficial de justiça, remetendo-lhe cópia da inicial. Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Edital

Edital

Processo Nº RT-29/2010-010-10-00.4

Reclamante Leonidas Tavares de Lacerda
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Coopercol Cooperativa de Auxílio de Mão de Obra ao Comércio
Reclamado Central de Negócios Cons. Asseossoria Empresarial e Representações Ltda.
Reclamado RGIS Brasil Serviços de Estoques Ltda.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado Coopercol Cooperativa de Auxílio de Mão de Obra ao Comércio 8916548000198, atualmente em local incerto e não sabido, da Audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita na Av W3 Norte, Q. 513, lotes 2/3, 2º andar, referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 22, MARÇO de 2010 às 14h40min, nos termos dos arts. 845,848,849,850,851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de seu Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subsequentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, FEVEREIRO de 2010.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ (A) DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-63/2007-010-10-00.3

Reclamante Aparecida Valéria de Araújo Silva
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado B H Diesel Ltda.
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO: LEONARDO TUPY BERNARDINO

Endereço: SOF SUL QUADRA 14 CONJUNTO A LOTE 03 - GUARÁ/DF

Data e hora da Praça Única: 24/03/2010, às 15h

Data e hora do Leilão: 28/04/2010, às 15h

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): Elevadores existentes no endereço SOF SUL, QUADRA 14, CONJUNTO A, LOTE 03, duas unidades avaliadas, cada uma em R\$ 8.000,00(oito mil reais) totalizando a quantia de R\$ 16.000,00(dezesseis mil reais). Avaliação fornecida pelo reclamado. Penhora realizada em audiência, conforme determinação da MMª Juíza da 10ª Vara do Trabalho de Brasília. Total da Avaliação: R\$ 16.000,00(dezesseis

mil reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: Será (ão) levado (s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) referido (s) bem (ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO. A PRAÇA e o LEILÃO serão realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN, Quadra 516, Lote 2, Conjunto "B", Bloco 01, 2º andar, salas 207/211, Brasília/DF.

PAULO SÉRGIO FERREIRA
PAIVA_____, Diretor de Secretaria da 10ª
Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, FEVEREIRO de 2010.

MÔNICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-1369/2009-010-10-00.9

Reclamante	Lidiane Francisco da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	COOPAVI - Cooperativa de Produção Audiovisual
Reclamado	União Federal (Ministério da Cultura)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA

BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado COOPAVI - Cooperativa de Produção Audiovisual, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que LIDIANE FRANCISCO DA SILVA move em face de COOPAVI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL e UNIÃO, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela União e, no mérito, acolhê-los, atribuindo efeito modificativo ao julgado, para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º -F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, sendo a reclamante via DJ, a primeira reclamada por edital e a União por mandado." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na Av W3 Norte - Q.513 - Lotes 2/3 - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____
Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26,
FEVEREIRO de 2010

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-3/2010-011-10-00.2

Impetrante	Sindicato Dos Trabalhadores No Comercio De Minerios E Derivados De Petroleo No Distrito Federal
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Aut. Coatora	Chefe do Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego (Marcelo Panela)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Aos 22 dias do mês de fevereiro de 2010, na sala de sessões da eg. 11ª VARA DO TRABALHO de BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo Juiz Dr. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE realizou-se a audiência relativa ao processo nº 0003/2010, entre as partes SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL (impetrante) e CHEFE DO GABINETE DO MTE (impetrado).

Às 16:40 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz apreoadas as partes. Presentes as que assinam ao final.

DECISÃO
RELATÓRIO

Opõe SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão e contradição no julgado pelos motivos que apresenta às

fls. 617/621.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos por bem aviados.

Insurge-se o embargante contra a decisão proferida, asseverando ser contraditória e omissa quanto aos fundamentos que levaram à extinção do feito sem exame do mérito. Em que pese a afirmação de existir recurso específico à tutela pretendida no presente mandado de segurança, não explicitou o Juízo qual seria o recurso, pelo que requer integração do julgado no aspecto. Prosseguindo, atenta para violação a entendimento sumular no sentido de que a extinção do feito por inépcia somente pode ser pronunciada após a concessão de prazo para emenda.

Não merece prosperar a argumentação do embargante. Ficaram expressamente consignados na decisão atacada os motivos que levaram à extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço ao embargante que a menção a "recurso" feita na decisão atacada deve ser compreendida como qualquer remédio jurídico hábil à consecução do fim pretendido, não se limitando às vias recursais propriamente ditas. O que deve ficar patente é que a pretensão aduzida nestes autos deve ser buscada perante o Juízo em que se já discute a representatividade sindical (15ª VTB/DF).

Registro, outrossim, que a hipótese dos autos não é a de inépcia da inicial, mas de extinção por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dada a inadequação da via eleita pelo impetrante.

Todos os elementos que, para este magistrado, levaram à extinção do feito foram devidamente esclarecidos no julgado. Assim, uma vez que o Juízo se pronunciou, qualquer equívoco, se houver, constitui, na verdade, erro de julgamento, não sendo passível de reforma por meio do recurso aviado.

Assim, por não constatada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT, rejeito os presentes embargos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo. Intimem-se as partes, sendo a União por mandado. Encerrada às 16:42 horas.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF Juiz do Trabalho
ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-16/2010-011-10-00.1

Reclamante	Celso Vieira Dos Santos 10
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Telmec Engenharia Ltda
Reclamado	Erica Viviane Dos Santos

Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do primeiro reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social

Despacho

Processo Nº RT-38/2009-011-10-00.8

Reclamante	Gildenor Pereira Dias
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SÉRGIO JOÃO

J. Intime-se o Exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884 da CLT, em cinco dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação e efetivada a transferência, o valor disponível será utilizado para quitação da presente execução que se processa nestes autos, de acordo com o resumo de cálculo de fls. 338.. BSB., 24/02/2010 (4ª feira)

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-48/2010-011-10-00.7

Reclamante	Eusebio Batista Marques
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Atitude Soluções Empresariais RH Ltda. (SOCIO CHARLES LOPES DUTRA)
Reclamado	IPD - Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional
Reclamado	Centro de Internação de Adolescentes Granja das Oliveiras - CIAGO

Despacho à fl. "53":...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 25/03/2010, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-50/2010-011-10-00.6

Reclamante	Antonia Francisca de Almeida Santos
Advogado	EVILÁZIO VIANA SANTOS
Reclamado	Francisco Celmo Ferreira Alencar

Despacho à fl. "11":...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 25/03/2010, às 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT),

sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-51/2008-011-10-00.6

Autor	Samuel Lima Lins
Advogado	ELTON TOMAZ DE MAGALHAES
Réu	Maria Conceição Alves da Silva
Advogado	WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA

Expeça-se a certidão requerida, acostando-a à contracapa dos autos à disposição da parte. Quando à alegação de descumprimento do acordo, diga a parte a que parcela se refere. Prazo de cinco dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-51/2010-011-10-00.0

Reclamante	Veronica Dias Lins
Advogado	LUCIANE COELHO CARVALHO
Reclamado	Worktime - Assessoria Empresarial Ltda.

Despacho à fl. "28":...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 05/04/2010, às 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-52/2010-011-10-00.5

Reclamante	Jaime Teles De Campos
Advogado	SEBASTIAO ALVES DOURADO
Reclamado	Nova Administradora de Condomínios Ltda.

Despacho à fl. "19":...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/03/2010, às 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-53/2010-011-10-00.0

Reclamante	Andre Soares De Carvalho
Advogado	BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO
Reclamado	Natan Joias Ltda.

Despacho à fl. "14":...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 05/04/2010, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-54/2010-011-10-00.4

Reclamante	Fabio De Lima Gurgel
Advogado	EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA

Despacho à fl. "95":...por determinação da Exma. Juíza Substituta

da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/03/2010, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-55/2010-011-10-00.9

Reclamante	Caroline Lima Souza
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Brscan Processamento de Dados e Tecnologia Ltda.

Despacho à fl. "28"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 05/04/2010, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-57/2010-011-10-00.8

Reclamante	Josafa Feitosa da Cunha
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Despacho à fl. "12"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 05/04/2010, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-58/2010-011-10-00.2

Reclamante	Neildson Araujo Ruiz
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Empresa Juiz de Fora de Servicos Gerais Ltda

Despacho à fl. "09"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/03/2010, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-59/2010-011-10-00.7

Reclamante	Celia Maria dos Santos Ribeiro
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	J C Cabelereiro Ltda.

Despacho à fl. "11"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 05/04/2010, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O

Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-60/2010-011-10-00.1

Reclamante	Carlos Fernandes Pinheiro
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal

Despacho à fl. "38":...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/03/2010, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-61/2010-011-10-00.6

Reclamante	Patricia Angelica De Oliveira Assis
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Mobitel S.A. (matriz)
Reclamado	Mobitel S.A. (filial)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Reclamado	Vivo S.A.

Despacho à fl. "121":...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do

dia 05/04/2010, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-62/2010-011-10-00.0

Reclamante	Vanderleia Santos
Advogado	ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA
Reclamado	João Benedito Alves de Souza ME

Despacho à fl. "24":...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/03/2010, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-63/2010-011-10-00.5

Reclamante	Juverson Rosa Ferreira
Advogado	LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado	Vilmar Comércio e Serviços Ltda. ME (DILTON DE FREITAS SOUZA)

Despacho à fl. "23":...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 05/04/2010, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o

Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-64/2010-011-10-00.0

Reclamante	Gercione Ferreira Torres
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	MIDAS Artigos Esportivos Ltda-ME (Brasília Adventure Paint Ball)

Despacho à fl. "11"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/03/2010, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-65/2010-011-10-00.4

Reclamante	Jeferson Lino dos Santos
Advogado	WALDIR ANTONIO SILVESTRE

Reclamado

Pronto Socorro São Camilo Ltda.

Despacho à fl. "20"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/04/2010, às 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-66/2010-011-10-00.9

Reclamante	Damião Gomes Dias
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	União Federal
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda

Despacho à fl. "36"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/03/2010, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010

Despacho

Processo Nº RT-67/2010-011-10-00.3

Reclamante	Fabia Aparecida dos Santos Clemente

Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado R K Vitória Fashion e Comércio Ltda-ME
Reclamado CN Vitória Comércio de Bijuterias Ltda-ME

Despacho à fl. "32"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/04/2010, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-68/2010-011-10-00.8

Reclamante Elizeu Barbosa da Silva
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado União Federal

Despacho à fl. "27"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/03/2010, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-70/2010-011-10-00.7

Reclamante Pedro Augusto De Oliveira Lima
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado União Federal

Despacho à fl. "34"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/03/2010, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-72/2010-011-10-00.6

Reclamante Marcia Andreza Torres
Advogado SANDRO CARLO REIS XAVIER
Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda

Despacho à fl. "27"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/03/2010, às 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se

necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-73/2010-011-10-00.0

Reclamante	Maurilio Alves Dos Santos Miranda
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Coopertran - Cooperativa dos Transportes Alternativos Publicos do DF

Despacho à fl. "93"....por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/04/2010, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-74/2010-011-10-00.5

Reclamante	Alceu Noleto Dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda.
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda.

Despacho à fl. "34"....por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 06/04/2010, às 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-76/2010-011-10-00.4

Reclamante	José Alberto Lima dos Reis

Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais LTDA
Reclamado	União Federal

Despacho à fl. "32"....por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 06/04/2010, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-77/2010-011-10-00.9

Reclamante	Wellington Alves Pereira
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Horizonte da Amazonia Transportes Ltda.
Reclamado	AMBEV - Companhia de Bebidas das Americas

Despacho à fl. "22"....por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/04/2010, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-78/2010-011-10-00.3

Reclamante	José dos Santos da Silva Reis
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Construtora Gontijo LTDA

Despacho à fl. "21"....por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara

do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 06/04/2010, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-79/2010-011-10-00.8

Reclamante	Mariana da Silva Coelho
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal

Despacho à fl. "28":...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/04/2010, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-80/2010-011-10-00.2

Reclamante	Zenon Pereira dos Santos
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

Reclamado	Condomínio do Edifício Garvey Park Hotel

Despacho à fl. "19":...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 06/04/2010, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-82/2010-011-10-00.1

Reclamante	Maria Zumilde da Silva
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal

Despacho à fl. "28":...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 06/04/2010, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate,

haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-83/2010-011-10-00.6

Reclamante	Maria Aparecida De Sousa Costa
Advogado	LUANDA ALVES DE SOUZA
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
Advogado	LUANDA ALVES DE SOUZA

Despacho à fl. "23":...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/04/2010, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-84/2010-011-10-00.0

Reclamante	Aline Martins
Advogado	LUIZ CARLOS DA SILVA
Reclamado	ZI Ambiental Ltda.

Despacho à fl. "15":...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 06/04/2010, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que

trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-85/2010-011-10-00.5

Reclamante	Erinaldo Ferreira Paz
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa De Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União Federal

Despacho à fl. "28":...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/04/2010, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-86/2010-011-10-00.0

Reclamante	Edilson Da Silva
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado	Condominio do Edificio Ostia Antiga

Despacho à fl. "21":...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 06/04/2010, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos

documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-87/2010-011-10-00.4

Reclamante	Valter Pereira Da Silva
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	BC S Engenharia e Construções Ltda
Reclamado	Gce S/A

Despacho à fl. "36":...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/04/2010, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-88/2010-011-10-00.9

Reclamante	Maria Cezar Ferreira Da Silva
Advogado	PRESTES FERREIRA GOMES
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Uniao Federal

Despacho à fl. "24":...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 06/04/2010, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/

PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-89/2010-011-10-00.3

Reclamante	Francisco Faustino Neto
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda.
Reclamado	Condomínio da SQN 112 Bloco E

Despacho à fl. "13":...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/04/2010, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-91/2010-011-10-00.2

Reclamante	Marcos Naoki Yoshinaga
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Despacho à fl. "75":...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/04/2010, às 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-158/2000-011-10-00.7

Reclamante	ANTONIO TELES DA SILVA
Advogado	ANTONIO WANDERLAN BATISTA
Reclamado	JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado	CLEIDE FERRARI SABINO

O presente feito se encontra no arquivo provisório desde 2000. Assim, intime-se o autor, por meio de seu advogado, a informar nos autos o seu endereço atualizado, mediante apresentação de documento comprobatório recente.

Constata-se que o feito ainda não foi liquidado, uma vez que o autor não trouxe aos autos sua CTPS.

Todavia, considerando a existência de crédito nos autos, determino desde já e independentemente do decurso do prazo supra, a remessa dos autos à Contadoria para liquidação do feito.

Despacho

Processo Nº RT-159/2007-011-10-00.8

Reclamante	Maria Edina Ferraz Coutinho Braga Loos
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

Vistos, etc.

A ordem judicial via Bacen-Jud de fls. 281, expedida em desfavor do executado, resultou no bloqueio da importância de R\$234.199,68, a qual se demonstra suficiente à garantia do Juízo, cuja transferência já foi determinada nos autos (fls. 283).

Assim, intime-se o executado, para ciência do bloqueio efetivado via Bacen-Jud em sua conta, no importe R\$234.199,68, assim como de que tem o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar embargos nos autos, salientando que, no silêncio, o valor disponível será utilizado para pagamento da presente execução.

Despacho

Processo Nº RT-263/2001-011-10-00.7

Reclamante	Francisco José Ferreira da Silva
Advogado	HUDSON DE FARIA
Reclamado	Nutra Saúde Integral- Nutra Comércio e Indústria Ltda.
Reclamado	Nossa Clínica Médica Odontológica Ltda
Advogado	ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO
Reclamado	Ricardo Jose de Paranagua - sócio
Reclamado	Marcelo Ucci Pinheiro - sócio

J. vista ao exequente pela prazo de 05 dias acerca da presente informação do resultado negativo do Leilão Público realizado. No

mesmo prazo, deverá o autor indicar meios que promovam o impulsionamento do feito. BSB., 26/02/2010 (6ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-415/2009-011-10-00.9

Reclamante	Renata Pires da Silva
Advogado	MARIELLE DOS SANTOS BRITO
Reclamado	Montana soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

DESPACHO PROFERIDO À FL. 98, A SEGUIR TRANSCRITO:

"Haja vista que as diligências implementadas por este Juízo a fim de satisfazer o crédito apurado foram inócuas, efetuo neste ato consulta ao Sistema INFOJUD, disponibilizando desde já a última declaração de imposto de renda dos sócios/executados, Gustavo de Sousa Almeida (CPF Nº 678.234.753-91) e Carlos Antônio de Souza Almeida (CPF Nº 444.352.901-20) para consulta pela exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Intime-se. Prazo de 10 (dez) dias".

Despacho

Processo Nº RT-526/2009-011-10-00.5

Reclamante	Esmerino Barbosa Ferreira
Advogado	SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo egr. Regional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa.

Antes, porém, publique-se.

Brasília/DF, de fevereiro de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-530/2008-011-10-00.2

Reclamante	Francisco Silvestre de Macedo
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Potencial Engenharia Ltda
Reclamado	Eduardo catananti Junqueira - sócio
Reclamado	Adair Lasaro Ferreira
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Erica Catananti Junqueira Ferreira

Intimar do r. despacho de fls. 219, a seguir transcrito: "Vistos os autos.

Tendo em vista a dificuldade em que se processa a presente ação, intime-se o reclamante para que requeira o que for de seu interesse, indicando meios hábeis para o prosseguimento da execução. Prazo de 15 dias.

Sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos provisoriamente." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-587/2008-011-10-00.1

Reclamante Samuel Casemiro de Oliveira
Advogado JOSE ODAR MOURA JUNIOR
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado JAMES CORREA CALDAS

despacho de fls. 420 - Intime-se a Reclamada para receber o alvará, no prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-595/2007-011-10-00.7

Reclamante Maria Ivanete de Souza
Advogado EUNICE PINHEIRO MARTINS
Reclamado GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
Reclamado BM Alimentos Ltda.
Reclamado BM Alimentos Ltda.
Reclamado Edmar Bittencourt Filhos Ltda.
Reclamado Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

J. Intime-se o patrono do Exequente à apresentar nos autos, autorização do sindicato obreiro para recebimento dos honorários assistenciais. Apresentado o documento, libera-se a guia respectiva.. Ultimada todas as medidas e decorrido o prazo recursal em face da decisão de fls.458, arquivem-se os autos com baixa nos registros. BSB., 24/02/2010 (4ª feira)

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-620/2004-011-10-00.0

Reclamante JOSE NILTON SANTOS ZEFERINO
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

Intimar da r. decisão de fls. 397/399, a seguir transcrita: "Vistos os autos.

FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA e JOSÉ NILTON SANTOS ZEFERINO opõem, respectivamente, embargos à execução, às fls. 358/365, e impugnação aos cálculos, às fls. 370/372, pelos motivos que arrolam em suas peças.

O reclamante apresentou contrariedade às fls. 366/372.

A executada não apresentou contrariedade à impugnação oposta.

D E C I D O :
ADMISSIBILIDADE

Tempestiva e regular, conheço dos embargos à execução, bem como da impugnação obreira. MÉRITO
(EMBARGOS À EXECUÇÃO)

O reclamado opõe embargos à execução alegando equívoco na conta elaborada pela D. Contadoria asseverando que a base de cálculo seria a remuneração mista percebida pelo reclamante.

Primeiramente, em nenhum momento a coisa julgada fez referência à remuneração mista em questão. Mais. O questionamento é pertinente à fase de conhecimento, estando, portanto, preclusa a oportunidade de discussão da matéria.

Improcedente, pois, os embargos à execução.

(IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS)

O reclamante por meio da impugnação oposta requer nova

elaboração da conta de liquidação, asseverando que não foram inclusos valores concernentes aos reflexos sobre as parcelas citadas na peça impugnatória.

Com razão o autor.

Conforme sentença, às fls. 227/236, deverão incidir reflexos sobre as parcelas deferidas, quais sejam, 13º salário, férias, multa fundiária, aviso prévio e RSR. A própria Contadoria do Juízo retificou a conta liquidatória, às fls. 376/396.

Portanto, julgo boa e correta a conta apresentada pelo Setor de Cálculos, fixando definitivamente o valor da execução em R\$ 59.045,86 (cinquenta e nove mil, quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), não comprometendo futuras atualizações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução, bem como da impugnação oposta, para, no mérito, julgar, aqueles, improcedentes, e esta, procedente, seus argumentos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais e jurídicos.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-627/2005-011-10-00.2

Reclamante Gersonide Bastos Saraiva
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Instituto Dom Pedro II
Advogado ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO
Reclamado Bombeiros Brasileiros (Associação dos Bombeiros de Sobradinho)
Reclamado Associação de Pais, Alunos e Mestres do Colegio Militar Dom Pedro II - APAM
Advogado JOSE MARIA PINHEIRO

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação dos recolhimentos e a informação prestada pela CEF do número da conta relativa ao saldo remanescente.

Determino a movimentação financeira da conta 042/04823472-4, para liberar a 3ª executada (APAM), por meio de seus advogados, o saldo remanescente, "zerando" a respectiva conta.

O procurador que efetuar o recebimento deve apresentar seu CPF no momento do saque ao Banco pagador;

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Advogados autorizados ao levantamento: José Maria Pinheiro (OAB/DF 12.694).

Intime-se a 3ª executada (APAM) ao recebimento de seu crédito.

Verifico ainda, que até a presente data à ONG Bombeiros Brasileiros não recebeu o alvará acostado à contracapa dos autos, embora determinado às fls. 533. Assim, determino a expedição de mandado para entrega do alvará respectivo no endereço indicado às fls. 533.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília/DF, 25/02/2010 (4ª feira).

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-632/2006-011-10-00.6

Reclamante Hilton José de Salles Fonseca Filho
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado ABIEL ALCÂNTARA LACERDA

Diante da certidão supra, e considerando que os cálculos de fls. 577, que originaram o depósito de fls. 593, encontram-se atualizados até 30/04/2008, primeiramente, atualizem-se os cálculos, deduzindo-se da conta a parcela incontroversa liberada ao Autor, no importe de R\$ 116.159,92, a qual foi liberada por meio do despacho de fls. 761. O depósito recursal de fls. 564 e o saldo remanescente da guia fls. 593, devem ser deduzidos do valor da execução. Atualizada a conta, intime-se o executado (Banco do Brasil S/A) a efetuar o pagamento do débito remanescente, em cinco dias, sob de prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-632/2007-011-10-00.7

Reclamante	Carmelita Candida de Miranda
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	Edmar Bittencourt Filhos Ltda.
Reclamado	Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

J. Á Secretaria para que providencie cópia do documento em questão, autentique e intime-se o requerente ao recebimento do prazo de 05 dias. BSB., 25/02/2010 (5ª feira).

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-648/2008-011-10-00.0

Reclamante	Raimundo Nonato da Silva
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado	Enova Construções Ltda.
Advogado	VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ
Reclamado	Júlio César de Oliveira
Reclamado	Maria Aparecida de Lima Oliveira

J. Vista ao exequente da presente informação de suspensão do pagamento das parcelas, referente ao contrato de reforma do pilotis do prédio em questão. Ato contínuo intime-se o Síndico, Sr. Valmor Perdão, cientificando-o de que, tão logo seja regularizado as datas de pagamento das parcelas, objeto da penhora, providencie o repasse à disposição dos presentes autos. BSB., 18/02/2010 (5ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE
Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-676/2009-011-10-00.9

Reclamante	Fenart
Advogado	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
Reclamado	União
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO
Reclamado	Fitert
Advogado	ISMAEL ALVES FREITAS

Intime-se desde já o autor a comprovar o pagamento das custas processuais que lhe foram impostas, conforme sentença às fls. 693, no prazo de cinco dias, sob pena de execução forçada.

Despacho

Processo Nº RT-679/2008-011-10-00.1

Reclamante	Kleber Barcelar Lemos
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S. A - em recuperação judicial
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Ante os termos da decisão liminar proferida pelo col. STJ no conflito de competência suscitado pela executada, o curso do presente feito deve ser suspenso.

As partes deverão noticiar o trânsito em julgado do conflito instaurado, quando então será analisada a possibilidade de retomada do curso executório.

Publique-se.

Brasília/DF, de fevereiro de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-690/2003-011-10-00.7

Reclamante	RITA CLARA SAMPAIO SOUSA
Advogado	CARMEN SILVIA LARA DE SOUZA
Reclamado	CENTRO CULTURAL BRASIL ESPANHA DE BRASÍLIA (CULTURA HISPANICA)
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA

Despacho de fls. 486 - Intime-se a Reclamante para que apresente sua CTPS, na Secretaria desta Vara, para a devida retificação, sob pena restar prejudicado o andamento do feito até o cumprimento da diligência determinada. Prazo de 10 dias. Juíza Patrícia Birchall Becattini.

Despacho

Processo Nº RT-695/2007-011-10-00.3

Reclamante	Raimundo Veloso da Silva
Advogado	ROGERIA DE MELO
Reclamado	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A
Advogado	ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Ante os termos da decisão liminar proferida pelo col. STJ no conflito de competência suscitado pela executada, o curso do presente feito deve ser suspenso.

As partes deverão noticiar o trânsito em julgado do conflito instaurado, quando então será analisada a possibilidade de retomada do curso executório.

Publique-se.

Brasília/DF, de fevereiro de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-740/2007-011-10-00.0

Autor Rita Neres de Souza
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Réu INTEGRAÇÃO ALIMENTOS LTDA.
EPP (FRANGO BOM GOSTO)
Advogado CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
Réu Asa Alimentos Ltda. (Antigo Só Frango)
Advogado REGINA CELIA SILVA MOREIRA

Despacho às fls. - Tendo em vista a garantia do Juízo, intime-se o Executado para ciência da penhora realizada via Bacen-Jud e para, querendo, opor embargos à execução que se processa nestes autos. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-749/2002-011-10-00.6

Reclamante PHILOMENA CARIELLO
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

Incluo o feito em pauta para audiência em execução no dia 29 de março de 2010 às 14:42 horas, à qual deverão estar presentes as partes e seus advogados. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-751/2006-011-10-00.9

Reclamante FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado DIGIPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado BRUNO CESAR PESQUEIRO PONCE JAIME
Reclamado Gráfica e Editora Brasil Ltda.
Advogado BRUNO CESAR PESQUEIRO PONCE JAIME

DESPACHO PROFERIDO À FL. 253, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Diante da certidão supra, intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884 da CLT, em cinco dias".

Despacho

Processo Nº RT-755/2009-011-10-00.0

Reclamante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado FABIANA KARL JABER DE ALBUQUERQUE
Reclamado Jefferson Chaves Magalhães
Advogado MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.DF

Despacho

Processo Nº RT-793/2009-011-10-00.2

Reclamante Anderson Alino Gonçalves 00644-2006-014-02-00-03
Reclamado Wagner Canhedo de Azevedo Filho
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Os petítórios de fls. 27/28, 31/32, 35/36, 39/40, 43/44, 47/48, 51/52, 55/56, 59/60, 63/64, 68/69, 72/73 e 77/78 tratam da mesma nuance, qual seja, a falta de documentação na presente carta precatória, o que, no seu entender, leva à nulidade da citação.

De fato, como bem ponderou o Juízo deprecante, trata-se de

argumentação genérica, desprovida de razão. Os documentos que este Juízo entendeu necessários estão devidamente carreados aos autos desta CP, razão pela qual determinou-se a expedição de mandado de citação executória em desfavor dos devedores.

Feito o esclarecimento, determino o prosseguimento da ordem deprecada. Nesse mister, e consoante determinado pelo Juízo deprecante às fls. 82/84, intem-se os executados para, em 5 dias, indicarem quais são e onde se encontram bens passíveis de penhora, bem como seus valores, sob pena de incidência na hipótese do art. 600, caput, do CPC, com a cominação prevista no art. 601 do mesmo diploma.

Cumpra-se. Publique-se.

Brasília/DF, de fevereiro de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-804/2009-011-10-00.4

Reclamante Maria Carlota Biaggini Diniz
Advogado LAURA MEDEIROS TEIXEIRA
Reclamado Villas Boas Empreendimentos
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Despacho às fls. - Vistos, etc.

Analisando melhor os autos, verifico que o reclamado é quem deverá comprovar os recolhimentos previdenciários. Portanto, torno sem efeito o despacho de fls. 77.

Intime-se o Reclamado a comprovar os recolhimentos previdenciários no prazo de dez dias, sob pena de execução.

Data supra.

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-859/1998-011-10-00.0

Reclamante TANIA NEIVA RIZZO
Advogado ADILSON PINTO DA SILVA
Reclamado SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL SINPOL
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

O valor bloqueado via Bacen-jud ainda não foi disponibilizado nos autos. Assim, e a fim de evitar prejuízo à executada, o valor relativo à guia de fls. 577 ser-lhe-á liberado. Aguarde-se a regular disponibilização do crédito bloqueado por meio do sistema Bacen-jud. Intime-se a executada tão-somente ao recebimento da guia supra mencionada

Despacho

Processo Nº RT-883/2008-011-10-00.2

Reclamante Valéria Daniela da Silva
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social - IBDES
Advogado OTAVIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Indefiro. A diligência incumbe à parte. Intime-se. Prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório

Despacho

Processo Nº RT-944/2009-011-10-00.2

Reclamante Wendel Rodrigues da Silva
Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA

Reclamado Sociedade Esportiva do Gama (na
pessoa de PAULO GOYAZ ALVES DA
SILVA)
Advogado KATIA VIEIRA DO VALE

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WENDEL RODRIGUES DA SILVA e SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA contra a sentença de fls. 60/70, aduzindo o autor que dois pedidos formulados na inicial não foram objeto de apreciação pelo Juízo. A reclamada alega inexistência de citação e, portanto, de revelia e seus efeitos. No mais, alega fatos relacionados ao mérito da decisão embargada.

É o breve relatório.

I - FUNDAMENTAÇÃO

1 - TEMPESTIVIDADE

O reclamante tomou ciência da sentença em 02/09/2009 - certidão de fls. 73-, de sorte que o prazo para o reclamante iniciou no dia seguinte e encerrou em 07 de setembro de 2009 (feriado) prorrogando-se para o dia 08, data em que apresentados os embargos.

A reclamada foi intimada da sentença em 14 de outubro de 2009, conforme certidão de fls. 81. Os embargos foram apresentados somente em 01/02/2010, revelando a sua intempestividade.

2 - MÉRITO

2.1 - DOS EMBARGOS DO RECLAMANTE

Aponta o reclamante/embargante omissão no julgado, ao fundamento de que o juízo não teria apreciado os pedidos arrolados nas letras 'b' e 'c' da inicial. Equivoca-se o autor. A sentença apreciou os pleitos. Declarou rescindido o contrato havido entre as partes por culpa da reclamada - pedido de letra 'a' - e determinou a expedição de ofício à Federação Brasileira de Futebol - pedido da letra 'b'.

Postas essas razões, conheço dos embargos de declaração do reclamante e os rejeito.

2.2 - DOS EMBARGOS DA RECLAMADA

A reclamada/embargante não esclarece como tomou ciência da sentença. Mas os autos revelam que a intimação ocorreu em 14 de outubro de 2009, conforme certidão de fls. 81. Os embargos da ré são intempestivos.

Não fosse isso, as questões postas nos embargos não dizem respeito às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não aponta a reclamada qualquer dos vícios arrolados na lei como autorizadores do manuseio dos embargos. Os argumentos lançados pela reclamada dizem respeito ao mérito e devem ser apresentados ao juízo revisor e não ao prolator da decisão.

De qualquer modo, não se vislumbra irregularidades na citação da reclamada. A certidão do Oficial de Justiça de fls. 80 noticia que a reclamada ainda funciona no endereço em que foi notificada. Nada de irregular na citação.

A decisão certamente desagrade a reclamada, mas não contém vícios. A sentença está fundamentada, contrariando, no entanto, os interesses da embargante, que pretende, por meio dos Embargos de Declaração, submeter as questões já decididas a um novo julgamento, o que não é admitido.

O Tribunal do Trabalho da Décima Região, por meio da sua Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do Embargos de Declaração no Recurso Ordinário número 00344-2004-017-10-00-8, deixou assentado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar

a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para questionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houver erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." - Relator Juiz André R. P. V. Damasceno - Revisora Juíza Maria Regina Machado Guimarães - DJU 15-04-2005, pág. 5.

Os Embargos de Declaração também não se prestam para reexame da prova, ou para confrontar a sentença com a prova produzida. Esse o entendimento jurisprudencial, conforme demonstra a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAMPO PRÓPRIO: CORREÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. Os embargos de declaração não se destinam ao reexame de fatos e provas, num novo julgamento da causa. A omissão ou contradição deve decorrer da fundamentação em si ou em relação à conclusão adotada pelo julgado, ou indicar erro material inequívoco, não podendo assim ser conceituado o exame das provas sob determinada ótica ou espectro jurídico diverso daquele pretendido pela parte, porque o vício não deve ocorrer entre a decisão e a prova, senão quando for evidente o erro material no exame desta para consubstanciar-se naquela." - EDRO 00437-2004-017-10-00-2 - Relator Juiz Alexandre Nery de Oliveira - Revisora Juíza Maria Regina Machado Guimarães - DJU 15/07/2005, p. 6

De mais a mais, cabe frisar que o Juiz não está obrigado a apreciar, ponto a ponto, todas as alegações das partes, bastando que fundamente os motivos que ensejam a decisão. A sentença é um ato de vontade do Juiz como órgão do Estado e não se trata de um diálogo entre o magistrado e as partes.

II - CONCLUSÃO

Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por WENDEL RODRIGUES DA SILVA e os rejeito e não conheço dos embargos opostos por SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA, tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se, via imprensa oficial.

Brasília - DF, 24 de fevereiro de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE contradição deve decorrer da fundamentação em si ou em relação à conclusão adotada pelo julgado, ou indicar erro material inequívoco, não podendo assim ser conceituado o exame das provas sob determinada ótica ou espectro jurídico diverso daquele pretendido pela parte, porque o vício não deve ocorrer entre a decisão e a prova, senão quando for evidente o erro material no exame desta para consubstanciar-se naquela." - EDRO 00437-2004-017-10-00-2 - Relator Juiz Alexandre Nery de Oliveira - Revisora Juíza Maria Regina Machado Guimarães - DJU 15/07/2005, p. 6

De mais a mais, cabe frisar que o Juiz não está obrigado a apreciar, ponto a ponto, todas as alegações das partes, bastando que fundamente os motivos que ensejam a decisão. A sentença é um ato de vontade do Juiz como órgão do Estado e não se trata de um diálogo entre o magistrado e as partes.

II - CONCLUSÃO

Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por WENDEL RODRIGUES DA SILVA e os rejeito e não conheço dos embargos opostos por SOCIEDADE ESPORTIVA DO

GAMA, tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se, via imprensa oficial.

Brasília - DF, 24 de fevereiro de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-953/2008-011-10-00.2

Reclamante	José Maria de Oliveira
Advogado	VALTER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Construtora Beter S.A.
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado	Alberto José Aulicino Neto
Reclamado	Arlindo Antonio Stocco
Reclamado	Hélcio Machado de Lima
Reclamado	Angelo Carlos Bettin

J. Indefero. Observe o requerente que as obrigações de fazer referente às verbas fundiárias e seguro desemprego, foram cumpridas conforme decisão de fls. 355/356, consubstanciada à decisão de fls.460 comprovada à fls.464. Esclareço por oportuno que qualquer manifestação de cunho irresignatório, deverá buscar, no momento oportuno, a via própria ordenada no art. 884, da CLT. Assim prossiga-se o feito com atos já implementados. BSB., 24/02/2010 (4ª feira)

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-987/2005-011-10-00.4

Reclamante	Francisco Florencio Sobrinho
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Agostinho Barbosa Fonseca - ME
Advogado	JOSÉ AVÉLARQUE DE GÓIS
Reclamado	CMB Construção e PlanejamentoLtda
Advogado	JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDÓN BORGES
Reclamado	Jose Eduardo Montandon Borges Junior
Reclamado	Muyara Nobre Pinheiro Montandon Borges

Diante da certidão supra, retomo o processo executório em desfavor do primeiro executado (Agostinho Barbosa Fonseca-ME), para cobrança do acordo inadimplido (fls. 257/258), a partir da primeira parcela, com antecipação das demais subseqüentes, determinando à Secretaria que elabore a conta do valor pactuado, acrescido da multa ajustada de 100%, na qual deverá constar também os recolhimentos previdenciários, fiscais e custas processuais já apurados pela Contadoria desde Juízo. Cite-se o executado (Banco de Brasília-BRB), na pessoa de seu procurador, por meio do DEJT (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei. Juiz Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-1057/2007-011-10-00.0

Reclamante	Juliana Lacerda Vieira
Advogado	IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS
Reclamado	Music Station Bar e Restaurante Ltda. (na pessoa de Flavio Batichotte e Denis Bigeli Torre)
Advogado	SIBELE GUIMARAES SALGADO

Intime-se o Reclamante para que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, se o acordo foi integralmente cumprido pela Reclamada, sob pena de se ter por integralmente quitadas as obrigações patronais.

Intime-se a Reclamada para comprovar no prazo de 5 dias, os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Decorrido o prazo, in albis, sem qualquer manifestação das partes, prossiga-se com nova hasta pública para os bens penhorados às fls. 124, nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 149, devendo serem observados os cálculos relativos aos recolhimentos previdenciários homologados às fls. 91 . Brasília-DF, 25/02/2010 (5ª feira).

Despacho

Processo Nº RT-1069/2008-011-10-00.5

Reclamante	Lúcia Maria Douza de Jesus Queiros
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado	Doris Santos de Faria
Advogado	GUILHERME LIMA BRAGA

Despacho às fls. - Vistos os autos.

Diante da certidão supra e da ausência de oposição de embargos, fica extinta a execução que aqui se processava, na forma da Lei.

Assim, determino a movimentação financeira nas contas judiciais nº 042/04848197-7, 042/0484848196-9 e 042/04852500-1, 042-04858292-7, (CEF- guias de fls. 62, 63, 72 e 84), observando o resumo de cálculo de fls. 69 e o comando abaixo:

1) Autenticar GPS, código 2909, referente aos recolhimentos previdenciários do pacto laboral, com o valor total das contas em epígrafe, zerando-se as respectivas contas.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO PERANTE À CEF (agência 3920-PAB-Justiça do Trabalho).

O Banco deverá comprovar a movimentação acima, no prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes, para ciência da extinção do feito.

Decorrido o prazo recursal e comprovada a movimentação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros. Data supra

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1103/2009-011-10-00.2

Reclamante	Flavia Correia de Assunção
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Marlene Lopes Alencar-ME
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Vistos, etc.

Intime-se o Reclamante para que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, se o acordado às fls. 39 foi integralmente cumprido pela Reclamada, sob pena de se ter por integralmente quitadas as obrigações patronais.

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários relativos ao período contratual reconhecido, no prazo de 5 dias, sob pena de execução direta.

Despacho

Processo Nº RT-1156/2009-011-10-00.3

Reclamante	Wanderlea Gomes de Souza
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	Jackson Lima Jacome ME (Remha Imóveis)

Advogado EVERALDO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Apex Engenharia Comércio e Indústria Ltda.
Advogado MARCELO ALEXANDRE ANDRADE DE ALMEIDA

Cite-se a primeira reclamada na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJ (art. 652, ° 4º do CPC) (R\$2.016,07 em 28/02/2010)

Despacho

Processo Nº RT-1182/2008-011-10-00.0

Reclamante Daniel Ramos de Araújo
Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Victor João Cugola
Reclamado Débora Ferreira Passos Cugola

Intimar do r. despacho a seguir transcrito: "Quanto à atualização da conta, nada a deferir, corretos estão os cálculos de fls. 74/75. Há de ser observado o pagamento da primeira parcela do pacto.

Com relação à liberação de FGTS, indefiro o pleito, a fim de evitar bis in idem.

Autorizo o reclamante supra identificada a efetuar o recebimento dos valores constantes em sua conta de FGTS, depositados pelo reclamado CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS.

Autorizo, ainda, o reclamante ao recebimento do benefício relativo ao seguro desemprego.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINE e demais órgãos competentes, suprimindo inclusive a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS.

Intime-se o reclamante ao recebimento.

Fica desde já consignado o prazo de dez dias para comprovação do montante recebido.

No silêncio, ter-se-á que a obrigação relativa ao FGTS foi integralmente cumprida. " Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-1188/2009-011-10-00.9

Reclamante Maria dos Milagres da Silva Alves
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado ROGERIO ROSA SANTANA
Reclamado B 2 B Administração e Tecnologia Ltda
Advogado MARLINSON CARLO BRANDÃO DA CRUZ

Despacho às fls.191."...intime-se a reclamada para proceder aos depósitos do FGTS do período faltante, inclusive incidente sobre as verbas rescisórias na forma da Lei, e da multa de 40%, no prazo de 10 (dez) dias. Após o depósito, deverá a reclamada entregar à reclamante o TRCT, código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

Despacho

Processo Nº RT-1218/2009-011-10-00.7

Reclamante Iolanda de Jesus Sá Pinheiro
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.

"AUTORIZO a reclamante, IOLANDA DE JESUS SÁ PINHEIRO, a efetuar o levantamento dos valores constantes em sua conta de FGTS, depositados pela reclamada SELEÇÃO - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. O presente despacho tem força de

ALVARÁ perante a CEF, agência 3920- PAB-Justiça do Trabalho, para liberação do FGTS, suprimindo a inexistência do TRCT, chave de conectividade, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS.Intime-se a Reclamante ao recebimento do presente alvará, ficando, desde já, consignado o prazo de dez dias para comprovação do montante recebido, salientando que, no silêncio, ter-se-á que a obrigação relativa ao FGTS foi integralmente cumprida. Juíza Patrícia Birchall Becattini.

Despacho

Processo Nº RT-1263/2009-011-10-00.1

Reclamante Italo Eligio Togni
Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
Reclamado Etailor Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado ZENILDO COSTA DE CARVALHO SILVA

Despacho às fls. - "...Assim, e com base no art. 652, § 4º do CPC, cite-se novamente a executada (Etailor Soluções em Tecnologia da Informação Ltda) na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, dando-lhe ciência da presente execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento de seu débito em três dias, sob as penas da lei, conforme resumo de cálculo ora efetuado. No mesmo prazo, o executado deverá ainda devolver a CTPS ao exequente, com as devidas anotações."

Despacho

Processo Nº RT-1271/2009-011-10-00.8

Reclamante Valdir Pascoal Duarte
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Auto Park Estacionamento Rotativo Ltda.
Advogado NILSON CUNHA JUNIOR

J. O presente acordo deve ser firmado também pelo exequente. Intime-se. Prazo de cinco dias. Publique-se. DF., 03/09/2009 (5ª feira).

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1354/2009-011-10-00.7

Reclamante Adriana Xavier da Silva
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado ZL Ambiental Ltda - em recuperação judicial (na pessoa de Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado FUB-Fundação Universidade de Brasília
Advogado JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 442, A SEGUIR TRANSCRITO: "Em face da certidão supra, intem-se a reclamante, 1ª reclamada e 2ª reclamada, para, caso queiram, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 3ª reclamada às fls. 404/426, prazo legal e sucessivo de 08 (dias), a iniciar pela reclamante. Esclareço que o prazo será comum para a 1ª e 2ª reclamadas, em Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1407/2009-011-10-00.0

Reclamante Paolla Christine de Oliveira

Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado SOMA - Construções, Instalações e Serviços Ltda (nas pessoas dos sócios Srs Adriano Galvão da Silva e Philipe de Araújo Vieira)
Advogado EMERSON HENRIQUES PONTES

intime-se a Reclamada para proceder às anotações na CTPS obreira, de acordo com o decisório de fls. 123, no prazo de cinco dias após intimada para tanto, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrada pelo Juízo na fase de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1504/2009-011-10-00.2

Reclamante Andre Pereira Gonçalves
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado ZL Ambiental Ltda. (representante legal Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo terceiro reclamado. Intimem-se o reclamante e os reclamados para, querendo, apresentarem contrarrazões. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo autor. Esclareço que o prazo dos reclamados será contado de FORMA COMUM EM SECRETARIA. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. BSB., 24/02/2010 (4ª feira)

Patrícia Birchal Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1541/2009-011-10-00.0

Reclamante Alzeni Vieira de Sousa
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado D' corline Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES

Despacho de fls. 187....intime-se a Reclamante a apresentar sua CTPS, na Secretaria desta Vara, no prazo de dez dias, para as devidas retificações, salientando que no silêncio o Reclamado ficará desonerado da obrigação de efetuar às anotações pertinentes.

Despacho

Processo Nº RT-1542/2009-011-10-00.5

Reclamante Adão Gonzaga da Silva
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Aliança Empresarial Engenharia Ltda.
Advogado EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO JUNIOR

intime-se a Reclamada para buscar a CTPS obreira para as devidas anotações, de acordo com os comandos de fls. 20, sem o que fará a Secretaria da Vara, nos termos do art. 39, § 2º da CLT. Deverá ainda proceder aos depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da lei, e da multa de 40%. Após o depósito, deverá a ré entregar ao Reclamante o TRCT no código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo (fls. 20). Prazo de dez

dias.

Despacho

Processo Nº RT-1609/1997-011-10-00.7

Reclamante ELADIO IVENS LAGES DE MENDONCA
Advogado ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado BANCO DO BRASIL
Advogado MAURICIO BRAGA TORRES

DESPACHO PROFERIDO À FL. 125, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Diante da certidão supra, intime-se o exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal".

Despacho

Processo Nº RT-1750/2009-011-10-00.4

Reclamante Hudson Cleber Marra
Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX
Advogado TACIANA MACHADO DE BASTOS

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Aos 22 dias do mês de fevereiro de 2010, na sala de sessões da eg. 11ª VARA DO TRABALHO de BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo Juiz Dr. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE realizou-se a audiência relativa ao processo nº 1750/2009, entre as partes HUDSON CLEBER MARRA (reclamante) e ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX (reclamada).

Às 16:35 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz apregoadas as partes. Presentes as que assinam ao final.

DECISÃO
RELATÓRIO

Opõe HUDSON CLEBER MARRA embargos de declaração alegando a ocorrência de contradição no julgado pelos motivos que apresenta às fls. 636/641.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos por bem aviados.

Insurge-se a embargante contra a decisão proferida, asseverando ser contraditória quanto às horas extras pleiteadas. Nesse contexto, entende que as provas dos autos permitem conclusão diversa daquela alcançada pelo Juízo. Entende ainda ser omissa a decisão por não se manifestar acerca do documento que acompanhou a inicial e que expressamente nega o pagamento das horas extras nos primeiros dias úteis do mês, inclusive sua compensação.

Não merece prosperar a argumentação do embargante. Ficaram expressamente consignados na decisão atacada os motivos que levaram ao indeferimento do pleito obreiro, sobretudo pelo cotejo das próprias declarações do autor e das folhas de ponto do reclamante carreadas aos autos.

Todos os elementos que, para este magistrado, serviram à demonstração da real jornada laboral desenvolvida foram devidamente esclarecidos no julgado. Assim, uma vez que o Juízo analisou a matéria, acolhendo ou rejeitando a pretensão aduzida, qualquer equívoco na apreciação da prova, se houver, constitui, na verdade, erro de julgamento, não sendo passível de reforma por meio do recurso aviado.

A decisão certamente desagrade o reclamante, que busca, perante o Juízo de origem, a reanálise das provas dos autos. Não há, contudo, contradição no julgado. A sentença está fundamentada,

contrariando, no entanto, os interesses da embargante, que pretende, por meio de embargos de declaração, submeter as questões já decididas a um novo julgamento, o que não é admitido.

O Tribunal do Trabalho da Décima Região, por meio da sua Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do Embargos de Declaração no Recurso Ordinário número 00344-2004-017-10-00-8, deixou assentado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para questionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houver erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." - Relator Juiz André R. P. V. Damasceno - Revisora Juíza Maria Regina Machado Guimarães - DJU 15-04-2005, pág. 5.

Os Embargos de Declaração também não se prestam para reexame da prova, ou para confrontar a sentença com a prova produzida. Esse o entendimento jurisprudencial, conforme demonstra a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAMPO PRÓPRIO: CORREÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. Os embargos de declaração não se destinam ao reexame de fatos e provas, num novo julgamento da causa. A omissão ou contradição deve decorrer da fundamentação em si ou em relação à conclusão adotada pelo julgado, ou indicar erro material inequívoco, não podendo assim ser conceituado o exame das provas sob determinada ótica ou espectro jurídico diverso daquele pretendido pela parte, porque o vício não deve ocorrer entre a decisão e a prova, senão quando for evidente o erro material no exame desta para consubstanciar-se naquela." - EDRO 00437-2004-017-10-00-2 - Relator Juiz Alexandre Nery de Oliveira - Revisora Juíza Maria Regina Machado Guimarães - DJU 15/07/2005, p. 6

De mais a mais, cabe frisar que o Juiz não está obrigado a apreciar, ponto a ponto, todas as alegações das partes, bastando que fundamente os motivos que ensejam a decisão. A sentença é um ato de vontade do Juiz como órgão do Estado e não se trata de um diálogo entre o magistrado e as partes.

Assim, por não constatada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT, rejeito os presentes embargos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por HUDSON CLEBER MARRA, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 16:38 horas.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF Juiz do Trabalho
ACÉLIO RICARDO VALES LEITE for evidente o erro material no exame desta para consubstanciar-se naquela." - EDRO 00437-2004

-017-10-00-2 - Relator Juiz Alexandre Nery de Oliveira - Revisora Juíza Maria Regina Machado Guimarães - DJU 15/07/2005, p. 6

De mais a mais, cabe frisar que o Juiz não está obrigado a apreciar, ponto a ponto, todas as alegações das partes, bastando que fundamente os motivos que ensejam a decisão. A sentença é um ato de vontade do Juiz como órgão do Estado e não se trata de um diálogo entre o magistrado e as partes.

Assim, por não constatada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT, rejeito os presentes embargos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por HUDSON CLEBER MARRA, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 16:38 horas.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF Juiz do Trabalho
ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-1756/2009-011-10-00.1

Reclamante	José Parreira de Rezende
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

Intime-se a reclamada a apresentar os documentos necessários à liquidação do feito, conforme promoção de fls. 94. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1760/1994-011-10-00.2

Reclamante	Orlando Figueiredo Filho
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Bsb - Saúde Central de Assistência Médica e Odontológica Ltda.
Advogado	MERCIA RIBEIRO
Reclamado	Antonio Jose de Almeida Inda Filho
Advogado	MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY
Reclamado	Janine Maria Roig Pureza
Reclamado	Tomaz Augusto Amaral Neves
Advogado	LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI
Reclamado	Mauricio Luiz de Souza
Reclamado	João Domingos Gomes dos Santos
Advogado	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Reclamado	Aldenor Maranhão Gomes de Sá
Reclamado	Francisco Gomes de Sá Neto
Advogado	ADELITON ROCHA MALAQUIAS
Reclamado	Conde Miguel Carduz

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Com o reconhecimento da incompetência deste Juízo, até mesmo a pretensão formulada à 559 refoge ao âmbito de deliberação na seara trabalhista. Ademais, o próprio acórdão de fls. 531/538 asseverou que os valores bloqueados nas contas dos sócios seriam objeto de análise pelo Juízo falimentar, sendo tal matéria inclusive objeto de embargos de declaração pelo sócio ora requerente.

Feito o esclarecimento, nada a deferir.

Publique-se. Após, retornem-se os autos ao arquivo provisório.

Brasília/DF, de fevereiro de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-1769/2009-011-10-00.0

Reclamante	Valdinei Viana Alves
Advogado	GIZELE BRUM CHAVES DOS SANTOS
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2010, na sala de sessões da eg. 11ª VARA DO TRABALHO de BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo Juiz Dr. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE realizou-se a audiência relativa ao processo nº 1769/2009, entre as partes VALDINEI VIANA ALVES (reclamante), CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO FEDERAL (reclamados).

Às 16:45 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz apreoadas as partes. Presentes as que assinam ao final.

DECISÃO
RELATÓRIO

Opõe UNIÃO FEDERAL embargos de declaração, sustentando a existência de omissão no julgado, especificamente quanto aos juros de mora.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos por bem aviados.

Insurge-se a embargante contra a decisão proferida, a fim de que seja sanada omissão quantos aos juros de mora fixados, os quais não consideram o regramento especial em face das condenações impostas à Fazenda Pública.

Trata-se de matéria mais afeita ao curso liquidatório do feito, inclusive por ser objeto de discussão pela via dos embargos à execução. Todavia, e a fim de já pacificar tal celeuma, passo a tratar da matéria.

De fato, a Lei 9.494/97, que foi alterada pela MP 2.180-35/2001, estipula em seu art. 1º-F o patamar máximo de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Este Juízo, comungando do entendimento adotado pelo egr. Regional, vinha decidindo pela inconstitucionalidade da norma em referência, ao argumento de que a discussão da matéria em questão estaria reservada a lei complementar, não podendo ser tratada em medida provisória (art. 62, § 1º, III da CF/88), afrontando, portanto, o princípio da reserva legal. Nesse sentido, fora editado o Verbete nº 09/2004 da egr. 1ª Turma deste Regional.

Entretanto, em acórdão proferido no RE 453.740-1 o excelso STF, em sua composição plenária, decidiu pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, de modo a pacificar a celeuma existente em torno da matéria em debate. Nesse mesmo trilhar, resolveu o Tribunal Pleno da 10ª Região cancelar a orientação contida no Verbete nº 09/2004.

Todavia, conforme disposto no artigo em referência, o percentual

de juros diferenciado será observado nas condenações impostas à Fazenda Pública em decorrência de pleito aduzido por seus empregados ou servidores públicos, tratando-se de benefício cuja interpretação deve ser dada restritivamente, não alcançando a hipótese dos autos, em que a União fora condenada subsidiariamente, pelo que se conclui ser aplicável o percentual de juros convencional, inerente à iniciativa privada.

Nesse sentido tem decidido o egr. Regional, conforme aresto que ora transcrevo:

JUROS DE MORA. DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, delimita o percentual dos juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, no limite máximo de 6% (seis por cento) ao ano. Contudo, referido dispositivo legal não alcança as execuções movidas contra a Administração Pública, decorrente de sua condenação como responsável subsidiário, em face do inadimplemento do crédito trabalhista pelo devedor principal, sujeito ao regramento legal aplicável à iniciativa privada, que prevê a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (12% ao ano), a teor do disposto no §1º, art. 39, da Lei 8.177/91. (Processo nº AP 00491-2005-002-10-00-0, Acórdão 1ª Turma, Juíza Relatora Elaine Machado Vasconcelos, publicado no DJ em 24/08/2007).

Mesmo em se considerando a nova redação dada pela Lei nº 11.960/09 ao referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, onde se prevê a incidência, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, dos mesmos índices de juros aplicados à caderneta de poupança, tal inovação não atinge a hipótese dos autos, haja vista merecer tratamento diferenciado a situação em que a Fazenda Pública responda na qualidade de responsável secundário, quando se sujeita à amplitude da dívida apurada. Isso porque a condenação, prima facie, é imposta à devedora principal, com a aplicação convencional dos juros. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço abrange todas as parcelas devidas pelo empregador principal (débito total, incluindo-se os juros de mora). Compactuando com o entendimento esposado, colaciono os seguintes arestos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. LIMITE DE 6% AO ANO. INDEVIDO. O débito a ser quitado pelo empregador principal (prestador de serviços) inclui os juros de mora de 1%, na forma da Lei 8177/91. A responsabilidade subsidiária do ente público não tem o condão de transmutar a forma de cálculo dos juros. Recurso não provido. (TRT 10ª Região, processo nº 00164-2003-011-10-00-7AP, acórdão 1ª Turma, relator exmo. Juiz José Leone Cordeiro Leite, publicado no DEJT em 04/09/2009)

JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, estabelece o percentual dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública nas ações ajuizadas por servidores e empregados públicos, limitando-o a 6% ao ano. Contudo, referido dispositivo legal não incide nas execuções em que o ente público é condenado subsidiariamente, sujeitando-se ele ao regramento legal aplicável à iniciativa privada, que prevê a incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do disposto

no §1º, artigo 39, da Lei 8.177/91. Agravo de petição improvido. (TRT 10ª Região, processo nº 00300-2007-013-10-00-5AP, relator exmo. Juiz João Luiz Rocha Sampaio, publicado no DEJT em 04/09/2009)

Com tais esclarecimentos, tenho por improcedente a pretensão de limitação dos juros em 6% ao ano.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL para, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes, sendo a União por mandado.

Encerrada às 16:47 horas.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE autos, haja vista merecer tratamento diferenciado a situação em que a Fazenda Pública responda na qualidade de responsável secundário, quando se sujeita à amplitude da dívida apurada. Isso porque a condenação, prima facie, é imposta à devedora principal, com a aplicação convencional dos juros. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço abrange todas as parcelas devidas pelo empregador principal (débito total, incluindo-se os juros de mora). Compactuando com o entendimento esposado, colaciono os seguintes arestos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. LIMITE DE 6% AO ANO. INDEVIDO. O débito a ser quitado pelo empregador principal (prestador de serviços) inclui os juros de mora de 1%, na forma da Lei 8177/91. A responsabilidade subsidiária do ente público não tem o condão de transmutar a forma de cálculo dos juros. Recurso não provido. (TRT 10ª Região, processo nº 00164-2003-011-10-00-7AP, acórdão 1ª Turma, relator exmo. Juiz José Leone Cordeiro Leite, publicado no DEJT em 04/09/2009)

JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, estabelece o percentual dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública nas ações ajuizadas por servidores e empregados públicos, limitando-o a 6% ao ano. Contudo, referido dispositivo legal não incide nas execuções em que o ente público é condenado subsidiariamente, sujeitando-se ele ao regramento legal aplicável à iniciativa privada, que prevê a incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do disposto no §1º, artigo 39, da Lei 8.177/91. Agravo de petição improvido. (TRT 10ª Região, processo nº 00300-2007-013-10-00-5AP, relator exmo. Juiz João Luiz Rocha Sampaio, publicado no DEJT em 04/09/2009)

Com tais esclarecimentos, tenho por improcedente a pretensão de limitação dos juros em 6% ao ano.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos de declaração opostos por UNIÃO

FEDERAL para, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes, sendo a União por mandado.

Encerrada às 16:47 horas.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF Juiz do Trabalho

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-1813/2009-011-10-00.2

Reclamante	João Pereira Sobrinho
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Super Sacolão da Verdura Ltda.
Advogado	CLEIDE FERRARI SABINO

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por JOÃO PEREIRA SOBRINHO em face de SUPER SACOLÃO DA VERDURA LTDA, para absolvê-la de todas as pretensões deduzidas na inicial.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 995,52 calculadas sobre R\$ 46.776,00, valor atribuído à causa, e dispensadas, na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-1866/2009-011-10-00.3

Reclamante	Hugo Teixeira Ferreira
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higiterc - Higiênização e Terceirização Ltda.
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado	FUB Fundação Universidade de Brasília

J. Vista ao Reclamante da presente informação de negativa de crédito em favor da segunda reclamada perante a terceira reclamada,. BSB., 24/02/2010 (4ª feira)

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1870/2009-011-10-00.1

Reclamante	Naralino Avelino Gomes Ferreira Junior
Advogado	MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ
Reclamado	Uk Lanternagem Pintura e Mecanica Ltda.
Advogado	JACKSON SARKIS CARMINATI

DESPACHO PROFERIDO À FL. 39, A SEGUIR TRANSCRITO: "Intime-se o reclamante para informar a este Juízo, em 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do acordo, salientando que, decorrido o prazo sem manifestação, considerar-se-á como integralmente quitado pela reclamada".

Despacho

Processo Nº RT-1873/2009-011-10-00.5

Reclamante Andréia Nunes Balbino Vieira
Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado J.C BSB Planejados Inteligentes Ltda-Me (Itália Acabamentos)
Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2010, na sala de sessões da eg. 11ª VARA DO TRABALHO de BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo Juiz Dr. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE realizou-se a audiência relativa ao processo nº 1873/2009, entre as partes ANDRÉIA NUNES BALBINO VIEIRA (reclamante) e JC BSB PLANEJADOS INTELIGENTES LTDA ME (ITÁLIA ACABAMENTOS) (reclamados).

Às 16:40 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz apregoadas as partes. Presentes as que assinam ao final.

**DECISÃO
RELATÓRIO**

Opõe JC BSB PLANEJADOS INTELIGENTES LTDA ME (ITÁLIA ACABAMENTOS) embargos de declaração, sustentando a existência de equívoco no julgado, especificamente quanto à condenação ao pagamento da dobra de três férias.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos por bem aviados.

Insurge-se a embargante contra a decisão proferida, a fim de que seja sanado equívoco relativo à condenação da embargante ao pagamento da dobra de três períodos de férias. Nesse contexto, assevera constar na CTPS obreira o registro das férias objeto da condenação. Quanto às primeiras férias (2006/2007), informa que estas foram gozadas, não havendo nenhuma prova da reclamante em contrário. No que pertine às outras duas (2007/2008 e 2008/2009), estas foram compradas pela reclamada, a pedido da obreira. Entretanto, reconhece haver irregularidade na compra integral das férias, de modo que entende só ser possível sua condenação ao pagamento de duas dobras (sem as férias), referentes a 20 dias de cada período, já que é permitida a conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário.

Os argumentos expendidos não merecem prosperar. O próprio sócio da reclamada afirmou que a obreira não chegou a usufruir dos últimos dois períodos de férias, o que descreditou os recibos de férias acostados aos autos, pois que em desacordo com a realidade fática. Por tal motivo, também o primeiro período foi tido como não usufruído, ante a não delimitação pelo empregador dos períodos em que as férias teriam sido compradas. Por tal motivo, os três períodos adquiridos foram objeto de condenação à remuneração adicional - e tão-somente - do art. 137 da CLT, acrescida do terço constitucional.

Feito o esclarecimento, rejeito os argumentos dos embargos opostos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos de declaração opostos por JC BSB PLANEJADOS INTELIGENTES LTDA ME (ITÁLIA ACABAMENTOS) para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 16:42 horas.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF Juiz do Trabalho

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-1927/2009-011-10-00.2

Reclamante Cleiton Cley da Silva Reis
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado B.L.B. Pintura e Reforma Ltda. ME
Reclamado Engefort Construtora Ltda.
Advogado IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que até a presente data o reclamante não procedeu o levantamento do valor relativo ao acordo de fls. 14, conforme extrato da conta judicial de fls. 29, intime-o para retirar a guia acosta à contracapa dos autos, no prazo de 5 dias.

Procedido o recebimento e, tendo em vista que as parcelas objeto do acordo de fls. 85 são indenizatórias, e ainda que o montante não ultrapassa o teto fixado na Portaria 283 de 01/12/2008-MF (R\$ 3.218,90), dispensada a intimação da União para manifestar-se acerca do ajuste.

Despacho

Processo Nº RT-1978/2009-011-10-00.4

Reclamante Zeizane Santiago Freitas
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Kayalamy Construtora e Incorporadora Ltda.
Reclamado Supera Engenharia Ltda.
Advogado PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO

O endereço ora informado é o mesmo já existente nos autos e que não foi encontrado pelo oficial de justiça. Assim, nova diligência será deferida caso o autor acompanhe a diligência, devendo, para tanto, indicar os números para contato nos autos. Intime-se. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito

Despacho

Processo Nº RT-2031/2009-011-10-00.0

Reclamante Eric Hans Messias da Silva
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado DBA - Engenharia de Sistemas Ltda.

Adia-se a audiência inaugural para 05 de abril de 2010 às 14:35 horas. Notifique-se a reclamada, via postal, observando o endereço ora indicado. Publique-se para ciência do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-2051/2009-011-10-00.1

Reclamante Ana Gomes Martis Rodrigues
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza
Reclamado União Federal

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebe o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intimem-se o reclamante e o primeiro reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-2128/2009-011-10-00.3

Reclamante	David Abreu Araujo
Advogado	JOSE BATISTA NETO
Reclamado	ZI Ambiental Ltda.
Reclamado	Higiter Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - UNB

Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do segundo reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social.

Edital

Edital

Processo Nº RT-50/2008-011-10-00.1

Reclamante	Leonardo Van Der Broocke
Advogado	OSVALDO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado	Victor João Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda e seus sócios Victor João Cugola e Debora Ferreira Passos Cugola para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 4.117,28 (83,50%)
INSS Reclamante.....: 140,32 (2,85%)
INSS Reclamado.....: 403,58 (8,18%)
INSS Terceiros.....: 106,42 (2,16%)
I R P F.....: 55,55 (1,13%)
Custas do Processo: 86,27 (1,75%)
Custas Art.789.....: 21,56 (0,44%)
Total Geral: 4.930,98
Atualizado:31/12/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, FEVEREIRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-300/2009-011-10-00.4

Reclamante	Ana Aparecida Santana de Alvarenga
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CLAUDIO R. SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Instituto Candango de

Solidariedade para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 1.404,21 (74,47%)
INSS Reclamante.....: 49,01 (2,60%)
INSS Reclamado.....: 128,14 (6,80%)
INSS Terceiros.....: 37,16 (1,97%)
INSS SAT.....: 12,81 (0,68%)
Custas do Processo: 29,06 (1,54%)
Custas Art.789.....: 7,27 (0,39%)
Hon. Advocatício...: 217,98 (11,56%)
Total Geral: 1.885,64
Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO,
Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24 de fevereiro de 2010.

Edital

Processo Nº RT-361/2009-011-10-00.1

Reclamante	João Paulo Veras da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Procuradoria Geral do Trabalho
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) os sócios do(a) Executado(a) Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda, srs. Victor João Cugola (CPF-135.881.686-72) e Debora Ferreira Passos Cugola (CPF-221.664.401-34) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 7.250,61 (74,61%)
INSS Reclamante.....: 376,20 (3,87%)
INSS Reclamado.....: 915,42 (9,42%)
INSS Terceiros.....: 265,42 (2,73%)
INSS SAT.....: 91,50 (0,94%)
I R P F.....: 613,39 (6,31%)
Custas do Processo: 164,80 (1,7%)
Custas Art.789.....: 41,20 (0,42%)
Total Geral: 9.718,54
Atualizado:31/08/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, FEVEREIRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-386/2008-011-10-00.4

Reclamante	Darlanio Mendes de Oliveira
Advogado	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	Exata Serviços Contábeis S/A LTDA
Advogado	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
Reclamado	Mozar Bezerra de Melo

Reclamado Antônio Mendes Pessoa

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugares incertos e não sabido, ficam CITADOS OS SÓCIOS, MOZAR BEZERRA DE MELO (CPF Nº 182.687.651-00) E ANTÔNIO MENDES PESSOA (CPF Nº 306.298.611-53) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 14.058,48 (81,67%)

INSS Reclamante.....: 190,11 (1,10%)

INSS Reclamado.....: 543,47 (3,16%)

INSS Terceiros.....: 143,29 (0,83%)

I R P F.....: 2.250,69 (13,08%)

Custas Art.789.....: 27,19 (0,16%)

Total Geral: 17.213,23 - 5.565,51 = 11.647,72 (DÉBITO REMANESCENTE).

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25 de fevereiro de 2010.

Edital

Processo Nº RT-503/2009-011-10-00.0

Reclamante	Jose Araujo de Sousa
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) os sócios do (a) Executado(a) Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, srs.Victor João Cugola (CPF-135.881.686-72) e Debora Ferreira Passos Cugola (CPF-221.664.401-34) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.479,97 (84,86%)

INSS Reclamante.....: 143,77 (2,72%)

INSS Reclamado.....: 359,44 (6,81%)

INSS Terceiros.....: 104,24 (1,97%)

INSS SAT.....: 53,91 (1,02%)

I R P F.....: 21,77 (0,41%)

Custas do Processo: 92,91 (1,76%)

Custas Art.789.....: 23,23 (0,44%)

Total Geral: 5.279,24

Atualizado:30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, FEVEREIRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-530/2009-011-10-00.3

Reclamante	Vilson Alves
Advogado	SILVIO CIRILO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) os sócios do (a) Executado(a) Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, srs. Victor João Cugola (CPF-135.881.686-72) e Debora Ferreira Passos Cugola (CPF-221.664.401-34) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.309,67 (91,73%)

INSS Reclamante.....: 47,91 (1,33%)

INSS Reclamado.....: 119,79 (3,32%)

INSS Terceiros.....: 34,74 (0,96%)

INSS SAT.....: 11,98 (0,33%)

Custas do Processo: 67,15 (1,86%)

Custas Art.789.....: 16,79 (0,47%)

Total Geral: 3.608,03

Atualizado:30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, FEVEREIRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-535/2009-011-10-00.6

Reclamante	Lafaete Antonio Santos Oliveira
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) os sócios Executados da empresa Conservo Serviços Gerais Ltda, Srs.Victor João Cugola (CPF-135.881.686-72) e Debora Ferreira Passos Cugola (CPF-221.664.401-34) para, no prazo de 3 dias,nos termos do art. 652§ 4º/CPC PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 9.299,80 (99,88%)

Diversos.....: 11,06 (0,12%)

Total Geral: 9.310,86

Atualizado:31/08/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, FEVEREIRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-573/2008-011-10-00.8

Reclamante	Marília Magalhães Teixeira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Instituto de Educação NDA Júnior, na pessoa do síndico Frederico Vasconcelos de Almeida
Reclamado	M3A Cursos
Advogado	JOSE LUIS GATTO DIAS
Reclamado	RPB Pré-Vestibular (na pessoa do síndico Frederico Vasconcelos de Almeida)
Reclamado	Sesla - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
Advogado	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Instituto de Educação NDA Júnior, na pessoa do síndico Frederico Vasconcelos de Almeida para ciência da conversão do depósito recursal em penhora, assim como da presente execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento de seu débito remanescente, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 12.634,29 (80,20%)
INSS Reclamante.....: 467,38 (2,97%)
INSS Reclamado.....: 1.065,29 (6,76%)
INSS Terceiros.....: 228,27 (1,45%)
I R P F.....: 618,21 (3,92%)
Custas Art.789.....: 53,58 (0,34%)
Hon. Advocatício...: 685,99 (4,35%)

Total Geral: 15.753,01 - 10.931,42 = 4.821,59 (débito remanescente).

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25 de fevereiro de 2010.

Edital

Processo Nº RT-725/2009-011-10-00.3

Reclamante	Gersimar Feitosa da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cugola
Reclamado	Vítor João Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda e os sócios Victor João Cugola e Debora Ferreira Passos Cugola para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 8.132,17 (68,74%)
INSS Reclamante.....: 352,62 (2,98%)
INSS Reclamado.....: 1.044,54 (8,83%)
INSS Terceiros.....: 263,57 (2,23%)
I R P F.....: 470,89 (3,98%)
Custas do Processo: 179,11 (1,51%)
Custas Art.789.....: 44,78 (0,38%)
Hon. Advocatício...: 1.343,35 (11,35%)

Total Geral: 11.831,03

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, FEVEREIRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-763/2009-011-10-00.6

Reclamante	Oldemick Antonio Farias
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	SHV Gás Brasil (Minasgás Supergasbras)
Advogado	ARISTIDES FELICIANO JUNIOR
Reclamado	Victor Joao Cugola - socio primeira reclamada
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola - socia primeira reclamada

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugares incertos e não sabido, ficam CITADOS OS SÓCIOS/EXECUTADOS, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 9.503,95 (84,23%)
INSS Reclamante.....: 139,25 (1,23%)
INSS Reclamado.....: 390,71 (3,46%)
INSS Terceiros.....: 103,02 (0,91%)
I R P F.....: 883,40 (7,83%)
Custas do Processo: 210,53 (1,87%)
Custas Art.789.....: 52,64 (0,47%)
Total Geral: 11.283,50

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25 de fevereiro de 2010.

Edital

Processo Nº RT-902/2009-011-10-00.1

Reclamante	Eva de Castro Neta
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Edison Jose de Araujo Junior
Reclamado	Marcelo Fernando Rodrigues de Araújo

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO

VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Dcorline Conservação e Limpeza Ltda e seus sócios Edison José de Araujo Junior e Marcelo Fernandes Rodrigues de Araujo para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 3.509,95 (91,51%)
INSS Reclamante.....: 52,85 (1,38%)
INSS Reclamado.....: 145,35 (3,79%)
INSS Terceiros.....: 38,32 (1,00%)
Custas do Processo: 71,26 (1,86%)
Custas Art.789.....: 17,82 (0,46%)
Total Geral: 3.835,55
Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, FEVEREIRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-922/2009-011-10-00.2

Reclamante	Ana Cláudia de Oliveira Rodrigues
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Marcelo Fernando Rodrigues de Araújo
Reclamado	Edison José de Araújo Júnior

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Dcorline Conservação e Limpeza Ltda e seus sócios Edison José de Araujo e Marcelo e Marcelos Fernandes Rodrigues de Araujo para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 3.256,72 (83,25%)
INSS Reclamante.....: 127,47 (3,26%)
INSS Reclamado.....: 350,58 (8,96%)
INSS Terceiros.....: 92,43 (2,36%)
Custas do Processo: 67,68 (1,73%)
Custas Art.789.....: 16,92 (0,43%)
Total Geral: 3.911,80
Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, FEVEREIRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1066/2007-011-10-00.0

Reclamante	Guilherme Augusto de Souza
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	JOÃO AMÉLIO DA SILVA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
Advogado	PEDRO PAULO SARTIN MENDES

Reclamado	Cargo Brasil Transporte Ltda.
Advogado	PEDRO PAULO SARTIN MENDES
Reclamado	Varig Logística S/A
Advogado	SERGIO PALOMARES
Reclamado	André Luiz de Paula Silva
Reclamado	Luiz Carlos de Paula Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) LUIZ CARLOS DE PAULA SILVA E ANDRÉ LUIZ DE PAULA SILVA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 107.526,85 (63,50%)
INSS Reclamante.....: 7.603,61 (4,49%)
INSS Reclamado.....: 16.940,54 (10,00%)
INSS Terceiros.....: 4.004,21 (2,36%)
I R P F.....: 27.273,42 (16,11%)
Custas do Processo: 2.848,07 (1,68%)
Custas Art.789.....: 638,46 (0,38%)
Hon. Periciais.....: 2.501,33 (1,48%)
Total Geral: 169.336,49
Atualizado:31/01/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, FEVEREIRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1362/2009-011-10-00.3

Reclamante	Gerardo das Chagas
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.
Advogado	FERNANDA BARREIROS ROCHA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Palma Engenharia Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 6.289,56 (92,21%)
Custas Art.789.....: 31,45 (0,46%)
Diversos.....: 500,00 (7,33%)
Total Geral: 6.821,01
Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, FEVEREIRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1455/2009-011-10-00.8

Reclamante	Edna Dos Santos Mendonça

Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado Hibisco Self Service Ltda-EPP

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Hibisco Self Service Ltda-EPP para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 5.156,90 (85,95%)
INSS Reclamante....: 154,68 (2,58%)
INSS Reclamado.....: 386,70 (6,44%)
INSS Terceiros.....: 112,14 (1,87%)
INSS SAT.....: 38,66 (0,64%)
I R P F.....: 17,81 (0,30%)
Custas do Processo: 106,59 (1,78%)
Custas Art.789.....: 26,65 (0,44%)
Total Geral: 6.000,13

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, FEVEREIRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1979/2009-011-10-00.9

Reclamante Alessandro Pereira da Silva
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda (na pessoa de Debora Ferreira Passos Cugola e Victor João Cugola)
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição (Pão de Açúcar)
Advogado BRENDA GUEDES DE FARIAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda (na pessoa de Debora Ferreira Passos Cugola e Victor João Cugola), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 15/03/2010, às 14H15, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP, Quadra 513 - BLOCO B - LOTES 2/3 - Sala 219 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24 de fevereiro de 2010.

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-6/2010-012-10-00.2

Reclamante Catia De Jesus Souza
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado D Corline Conservacao e Limpeza Ltda.
Reclamado Uniao

Despacho. Vistos. Ante a devolução da notificação da 1ª reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço daquela demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-22/2003-012-10-00.6

Reclamante MARIA GLAUCIA DE BORBA VASCONCELOS
Advogado MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
Reclamado REPUBLICA DO LIBANO
Advogado CARLOS ABRAHAO FAIAD

Despacho. J. Como requer. Prazo legal. P. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-69/2010-012-10-00.9

Reclamante Thiago Arboleia Menna Barreto
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.

Despacho. Vistos. Ante a presente manifestação, retiro o feito da pauta anteriormente designada incluindo o presente feito na pauta do dia 13/04/2010, as 14h00min. Para audiência inaugural. Intime-se diretamente, pela via postal. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-74/2008-012-10-00.7

Reclamante Itamar Soares
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Remam Segurança Privada Ltda.

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-119/2010-012-10-00.8

Reclamante Eliana da Silva Pires
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 30/03/2010 às 09h50, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-132/2010-012-10-00.7

Reclamante Márcia Pereira Alves
Advogado DIOGO JATOBÁ NUNES
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Reclamado União Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 05/04/2010 às 14h00, com as cominações elencadas

nos
artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-134/2010-012-10-00.6

Reclamante Edilene Cardoso de Moraes
Advogado MARIA APARECIDA DA SILVA
Reclamado José Antônio Amorim Soares ME (Xingu Lanches)

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 30/03/2010 às 10h35, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-140/2010-012-10-00.3

Reclamante Julio Cesar Lins Ferreira
Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado Marco Aurelio de Faria Pereira Junior Gourmet

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 05/04/2010 às 14h20, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-141/2010-012-10-00.8

Reclamante Marlos Pinheiro de Farias
Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 05/04/2010 às 14h25, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-145/2010-012-10-00.6

Reclamante Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SAEF DF
Advogado MARIO LUCIO SOUTO LACERDA
Reclamado União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 05/04/2010 às 14h40, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-146/2010-012-10-00.0

Reclamante Nara Rúbia Pereira Rocha
Advogado RICARDO AZEVEDO DE MENEZES
Reclamado ZI Ambiental Ltda.
Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 05/04/2010 às 14h45, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-148/2010-012-10-00.0

Reclamante Antônio Euzébio Sousa Silva
Advogado LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 06/04/2010 às 14h05, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-153/2010-012-10-00.2

Reclamante Francisco Melquiades de Lucena
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Empreendimentos Imobiliários Expansão Ltda (Motel Ame Mais)

Despacho. Vistos. O reclamante alega que trabalhou para a reclamada de 09/04/2008 a 16/10/2009 sem a CTPS anotada; que sofreu acidente de trânsito e não obteve auxílio doença por falta de carência. Requereu a antecipação da tutela para recebimento dos salários até o recebimento do benefício previdenciário. Não há prova, por ora, do vínculo de emprego alegado. De tal forma, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC), não procede o pedido de tutela antecipada.
Publique-se e notifique-se a reclamada.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 06/04/2010 às 14h20, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-197/2009-012-10-00.9

Reclamante Fabiano Alexandre dos Santos
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado Sebastião Cavallari ME
Advogado MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO. Vistos. Inclua-se o feito na pauta do dia 12/05/2010 as 14h55min, para encerramento de instrução. Publique-se para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-327/2008-012-10-00.2

Reclamante Wilson Alves de Oliveira
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
Advogado EDSON DIAS MIZAE

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).
VALOR DO DÉBITO: R\$ 346.785,47
CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-508/2008-012-10-00.9

Reclamante Daniel France Valadão Rodrigues
Advogado ELIENE DE FATIMA RAMOS
Reclamado Brasil Telecom S/A (Filial Distrito Federal)
Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA S. LEAO MARQUES

Despacho. Vistos. Converto o depósito recursal em penhora. Garantida a execução, assino às partes o prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo exequente, para os fins previstos no art.884 da CLT.
Publique-se.
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-597/2004-012-10-00.0

Reclamante WANDERLAN MOURA LEAL
Advogado ERYKA FARIAS DE NEGRI
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado TAWFIC AWWAD

Despacho. Vistos. Apensem-se os AIs aos autos principais. Após, intime-se a a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o depósito na conta vinculada do autor nos termos da decisão à fl.120, sob pena de execução equivalente. Publique-se Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-649/2006-012-10-00.0

Reclamante ANTONIO DE PADUA GOMES DA SILVA
Advogado JANUCIO AZEVEDO
Reclamado CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA - CESB (IESB)
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho. Vistos. Já passados mais de 3 anos entre a data de hoje e a da suspensão do processo (fl. 280) sem notícia do trânsito em julgado da ação que motivou a suspensão, decido iniciar a instrução processual. Ficará pendente apenas a base de cálculo das verbas a serem aqui discutidas, o que será observado na execução. Designo para audiência de instrução o dia 22/06/2010, às 15h45. As partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão, podendo arrolar testemunha em 5 (cinco) dias ou trazê-las espontaneamente, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes diretamente, pela via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-697/2009-012-10-00.0

Reclamante Geizilene Pereira de Araújo
Advogado ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
Reclamado RBZ Assessoria e Consultoria de Cobranças SC Ltda
Advogado JOSÉ PAULO DIAS

Despacho. Vistos. Ante o equívoco na indicação do nº do código GPS, recolha-se o ofício de fl. 70, o qual foi encaminhado à CEF.

Após, intime-se o reclamante para que informe o nº NIT para o correto recolhimento das parcelas previdenciárias.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-710/2004-012-10-00.7

Reclamante ONOFRE DE MOURA VALADAO
Advogado SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
Reclamado IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LTDA
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho. Vistos. Renovo a executada o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento referente ao depósito recursal de fl. 269, acostada a contra-capa dos autos. publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-892/2008-012-10-00.0

Reclamante Ivone Silva Sales
Advogado LUCIANA LEIME FETTERMANN
Reclamado Valor Ambiental Ltda.
Advogado ANDRE PUPPIN MACEDO

Despacho. J. Como requer. Prazo legal. P. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-990/2003-012-10-00.2

Reclamante GUSTAVO MENEZES DE SOUZA
Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
Advogado HEULER BUENO REZENDE

DECISÃO- CONCLUSÃO:

Pelo exposto, admito tanto os embargos à execução quanto a impugnação aos cálculos para, no mérito, REJEITAR os primeiros e ACOLHER PARCIALMENTE a segunda, nos termos da fundamentação.

No entanto, embora rejeitados os embargos à totalidade, por constituir a competência material desta Justiça especializada matéria de ordem pública a ser definida de ofício obrigatoriamente, tenho que refoge à competência da Justiça do Trabalho a execução da parcela denominada "terceiros", pelo que determinada a sua exclusão dos cálculos, o que já restou cumprido pela retificação de fls. 312.

Homologo os novos cálculos de fls. 339/248, fixando o débito da

executada, atualizado até 28.02.2009, em:

Liq. Exequente.....: 6.288,37 (64,59%)
FGTS Deposito.....: 583,36 (5,99%)
INSS Reclamante....: 389,01 (4,00%)
INSS Reclamado.....: 972,60 (9,99%)
INSS SAT.....: 145,94 (1,50%)
I R P F.....: 1.356,19 (13,93%)
Total Geral.....: 9.735,47

Custas da presente decisão pela executada, no valor de R\$ 99,61 (art. 789-A, V c/c 789-A, VII, da CLT).

Intime-se a União, por meio da PGF. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1169/2009-012-10-00.9

Reclamante	Victor Alves Barbosa
Advogado	ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA
Reclamado	Bsi Do Brasil LTda -EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

DECISÃO - DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeito as preliminares de distribuição por prevenção e suspensão do processo e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por VICTOR ALVES BARBOSA em face de BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e UNIÃO FEDERAL, para condenar a Rés, sendo a Segunda de forma subsidiária, a no prazo de 15 dias:

(i) depositar na conta vinculada do Autor o FGTS do mês de Maio/2009 bem como a multa de 40% sobre a integralidade do FGTS; e (ii) pagar ao Reclamante as seguintes parcelas a serem apuradas em regular liquidação por cálculos: - saldo de salário de 26 dias (aviso prévio trabalhado);

- 5/12 de 13º salário proporcional/2009;
- 11/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- acréscimo do art. 467 da CLT; e
- multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST).

As Reclamadas deverão, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre saldo de salário e 13º salário proporcional, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. Sendo a Segunda Reclamada instada a pagar as parcelas ora deferidas, observem-se as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a quitação via RPV ou precatório. Custas pelas Reclamadas fixadas em R\$ 104,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 5.200,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução, das quais está isenta a Segunda Reclamada (CLT, art. 790-A, I).

Oficie-se à 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para que exclua o

ora Reclamante da relação de substituídos da Ação Civil Pública nº 01092-2009-008-10-00-8.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 769 da CLT.

Publique-se para ciência do Reclamante e da Primeira Reclamada. Intime-se a Segunda Reclamada por Mandado. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1189/2008-012-10-00.9

Reclamante	Jorgelito Correia Moura
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 5.044,94

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1434/2009-012-10-00.9

Reclamante	Maria da Penha Ribeiro
Advogado	CLEUZA ALVES LIMA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais LTDA.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	HUDSON MACHADO GUIMARAES

DECISÃO - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANA CRISTINA BARBOSA DOS PASSOS em face de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. E UNIÃO para condenar a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar à reclamante:

- 13º proporcional (6/12) e férias proporcionais mais 1/3 (9/12), compensando-se os R\$ 840,00 já recebidos;
- multa de 50% sobre o saldo líquido das rescisórias deferidas acima;
- multa de 20% sobre o FGTS de todo o período e multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, com juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que as tem caráter salarial apenas o 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a primeira reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sendo a segunda responsável subsidiária, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Custas pela primeira reclamada e subsidiariamente pela segunda, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 4.000,00, no importe

de R\$ 80,00.

Publique-se. Intime-se a União por mandado. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1622/2009-012-10-00.7

Reclamante Alexsandro Alves da Silva
Advogado JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado Viação Anapolina Ltda.
Advogado ROBSON MORAIS LIÃO

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1768/2009-012-10-00.2

Reclamante Adonias Moreira Barros Neto
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S.A.
Advogado JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1993/2009-012-10-00.9

Reclamante André Costa Mota
Advogado GIZELE BRUM CHAVES DOS SANTOS
Reclamado Capital
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado União
Advogado FERNANDO QUINTAO MENDES MOTA

DECISÃO-CONCLUSÃO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANDRÉ COSTA MOTA em face de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. E UNIÃO para condenar a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar à reclamante:

- 13º proporcional (6/12) e férias proporcionais mais 1/3 (9/12), compensando-se os R\$ 840,00 já recebidos;

- multa de 50% sobre o saldo líquido das rescisórias deferidas acima;

multa de 20% sobre o FGTS de todo o período e

multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, com juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que as tem caráter salarial apenas o 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a primeira reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sendo a segunda responsável subsidiária, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Custas pela primeira reclamada e subsidiariamente pela segunda, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 80,00.

Publique-se. Intime-se a União por mandado. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1994/2009-012-10-00.3

Reclamante Ana Cristina Barbosa dos Passos
Advogado GIZELE BRUM CHAVES DOS SANTOS
Reclamado Capital Serviços Gerais

Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	FERNANDO QUINTAO MENDES MOTA

DECISÃO - CONCLUSÃO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANA CRISTINA BARBOSA DOS PASSOS em face de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. E UNIÃO para condenar a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar à reclamante:

- 13º proporcional (6/12) e férias proporcionais mais 1/3 (9/12), compensando-se os R\$ 840,00 já recebidos;

- multa de 50% sobre o saldo líquido das rescisórias deferidas acima;

multa de 20% sobre o FGTS de todo o período e

multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, com juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que as tem caráter salarial apenas o 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a primeira reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sendo a segunda responsável subsidiária, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Custas pela primeira reclamada e subsidiariamente pela segunda, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 80,00.

Publique-se.

Intime-se a União por mandado. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1997/2009-012-10-00.7

Reclamante	Flavia Gonçalves da Silva
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

DECISÃO - CONCLUSÃO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FLÁVIA GONÇALVES DA SILVA em face de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. E UNIÃO para condenar a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar à reclamante:

- 13º proporcional (6/12) e férias integrais mais 1/3., compensando-se os R\$ 841,22 já recebidos;

- multa de 50% sobre o saldo líquido das rescisórias deferidas acima;

multa de 20% sobre o FGTS de todo o período e

multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, com juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que as tem caráter salarial apenas o 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a primeira reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sendo a segunda responsável subsidiária, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Custas pela primeira reclamada e subsidiariamente pela segunda, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 80,00.

Publique-se.

Intime-se a União por mandado. Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-786/2006-012-10-00.4

Reclamante	DIVINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	RIYOZO NAKANISHI
Reclamado	ADCONTROL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado	CBN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Reclamado	CTIS Informática Ltda
Advogado	ZELIO MAIA DA ROCHA
Reclamado	Marcelo Rodrigues de Negreiros
Reclamado	Cosme Bandeira de Negreiros

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO

DEPOSITÁRIO: Paulo Henrique de Almeida Tolentino

Endereço: Núcleo Rural Sobradinho dos Melo (DF-250, Km 8,5 Paranoá/DF)

Data e hora da praça: 26/03/2010, às 14h15m.

Data e hora do leilão: 08/05/2010, às 10h.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):

18,20 ha do imóvel rural denominado Chácaras Bandeirantes, localizado no Núcleo Rural Sobradinho dos Melo (DF-250, Km 8,5 Paranoá/DF, remanescente do Quinhão nº 11, com 24ha.20a.00ca., desmembrado de área maior (Quinhão nº 10), na Fazenda "Paranoá" ou "Parnoá", também conhecida por "Sobradinho dos Melos", registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis, Livro 02, Matrícula nº 17.001, avaliado em R\$ 327.600,00 (trezentos e vinte e sete e seiscentos reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 0786-2006-012-10-00-4, torna público que, no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada no SEP 513, BLOCO B, LOTES 2 E 3, 2º ANDAR, ROL DOS ELEVADORES, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5584, de 26.06.70, da Lei nº 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.634-110 - (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes.

O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC nº 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 26, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1220/2008-012-10-00.1

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Real Acabamentos Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Real Acabamentos Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total do exequente R\$6.601,96

Custas processuais R\$ 132,03

Total do cálculo R\$6.733,99

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 26, FEVEREIRO de 2010.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-25/2010-013-10-00.5

Reclamante	Ana Carla Saturnino da Cruz
Advogado	LILIAN LOURENÇO SANTANA
Reclamado	Empresa de Conservação Ltda.
Reclamado	Global Pinturas e Reformas Ltda. ME
Reclamado	Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM

Despacho de fl. 30. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 25/03/2010 às 13:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na

inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-31/2010-013-10-00.2

Reclamante	Rosecléia dos Santos Silva
Advogado	LILIAN LOURENÇO SANTANA
Reclamado	Ebras Empresa de Conservação Ltda.
Reclamado	Global Pinturas e Reformas Ltda. ME
Reclamado	Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Despacho de fl. 37. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 25/03/2010 às 13:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-42/2010-013-10-00.2

Reclamante	Joaquim Cerqueira
Advogado	LILIAN LOURENÇO SANTANA
Reclamado	Empresa de Conservação Ltda - EBRAS
Reclamado	Global Pinturas e Reformas Ltda - Me
Reclamado	Departamento Nacional de Produção Mineral

Despacho de fl. 28. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 25/03/2010 às 14 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-90/2010-013-10-00.0

Reclamante	Ariel Fidelis da Silva
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Despacho de fl. 74. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 15/03/2010 às 14 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-92/2010-013-10-00.0

Reclamante	Kleber dos Santos Ferreira
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Despacho de fl. 71. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 15/03/2010 às 14:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-93/2010-013-10-00.4

Reclamante	Nayara dos Santos Gonçalves
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	PH Serviços e Administração Ltda
Reclamado	Ministério da Educação e Cultura (UNIÃO FEDERAL)

Despacho de fl. 16. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 15/03/2010 às 14:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na

inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-94/2010-013-10-00.9

Reclamante	Vanda Leite dos Santos
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal

Despacho de fl. 35. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 15/03/2010 às 14:15 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-99/2010-013-10-00.1

Reclamante	Gilberto Rodrigues de Melo
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Haras Sparta(Na pessoa do Sr. Severo de Araújo Dias)

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 16/03/2010 às 13:30 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-100/2010-013-10-00.8

Reclamante	Irene Lima da Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Leony Souza Bandeira

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 16/03/2010 às 13:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-101/2010-013-10-00.2

Reclamante	Manoel Jacinto Costa Ferreira
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viação Rapido Brasilia

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 16/03/2010 às 13:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-102/2010-013-10-00.7

Reclamante	Maria Ines da Silva Lima
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 16/03/2010 às 13:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último

quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-103/2010-013-10-00.1

Reclamante	Fabio Amaral de Sousa
Advogado	MEIRIENE SIMONELE DAS GRAÇAS BARROS GONÇALVES RIOS
Reclamado	Expresso Aracatuba Transportes E Logística Ltda.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 16/03/2010 às 13:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-104/2010-013-10-00.6

Reclamante	Tania Francisca Machado
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 16/03/2010 às 13:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-105/2010-013-10-00.0

Reclamante	Deres Oliveira Farias
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Ipe-Omni Incorporacao e Construcão Ltda

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo

o feito na pauta do dia 16/03/2010 às 14 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-106/2010-013-10-00.5

Reclamante	Daniel Moraes Pereira
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Direcional Engenharia S. A.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 16/03/2010 às 14:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-107/2010-013-10-00.0

Reclamante	Rui de Assis Alencar Filho
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 16/03/2010 às 14:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís

Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-111/2010-013-10-00.8

Reclamante Sandra Gomes Pereira
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 16/03/2010 às 14:15 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-112/2010-013-10-00.2

Reclamante Erivaldo José de Sousa
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado MRV Engenharia Participações Ltda.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 22/03/2010 às 13:30 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-115/2010-013-10-00.6

Reclamante Ismael Alves dos Santos
Advogado JAIR APARECIDO AVANSI
Reclamado Bearingpoint S.A.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 22/03/2010 às 13:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do

último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-117/2010-013-10-00.5

Consignante Conselho Federal de Química
Advogado MARIANA KOURY VELOSO
Consignado Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra EPP
Consignado Francisco das Chagas Higino dos Santos
Consignado Jovino Bento de Macedo
Consignado Ocidene do Nascimento
Consignado Jocilene Gomes Barbosa
Consignado Maria Jociana de Lima Silva
Consignado Francisco Celio Alves da Silva
Consignado Isabel Cristina Sampaio da Silva

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 22/03/2010 às 13:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-118/2010-013-10-00.0

Reclamante Célio Soares da Silva
Advogado JORGE DE SOUZA ALMEIDA
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações Ltda - Unibrapar

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 22/03/2010 às 13:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-119/2010-013-10-00.4

Reclamante Raimundo Escórcio Coelho de Freitas
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado DF Motors Consórcios Ltda.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 22/03/2010 às 13:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-120/2010-013-10-00.9

Reclamante Maria Jose Antunes Braga
Advogado CORNELIO JUNIOR ROSA
Reclamado Caixa Economica Federal

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 22/03/2010 às 13:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-121/2010-013-10-00.3

Reclamante Joao Batista Lopes Paes Landim
Advogado PATRICIA MARIA PIMENTEL DA MOTA
Reclamado Santos e Reforma e Serviços Ltda.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 22/03/2010 às 14 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT),

sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-122/2010-013-10-00.8

Reclamante Marcelo Macedo de Castro
Advogado AIRTON ROCHA NÓBREGA
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 22/03/2010 às 14:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-123/2010-013-10-00.2

Reclamante Ozeas Rodrigues da Silva
Advogado DANIELA DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA
Reclamado Caenge S/A Construção, Administração e Engenharia

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 22/03/2010 às 14:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-124/2010-013-10-00.7

Reclamante Maria de Jesus de Sousa Vieira
Advogado ANDRÉA CRISTINA BATISTA SANTOS
Reclamado Dora Giovanca Sadati Marcovich

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 22/03/2010 às 14:15 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus

direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-125/2010-013-10-00.1

Reclamante	Cleise Nunes Vieira
Advogado	DIOGO JATOBÁ NUNES
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada Ltda.
Reclamado	União Federal

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 23/03/2010 às 13:30 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-126/2010-013-10-00.6

Reclamante	Maria Andreia Soares de Farias
Advogado	DIOGO JATOBÁ NUNES
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 23/03/2010 às 13:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-128/2010-013-10-00.5

Reclamante	Ivana de Araújo Lacerda
Advogado	MANOEL VERAS NASCIMENTO
Reclamado	Rainha Administradora e Corretora de Seguros Ltda.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 23/03/2010 às 13:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-129/2010-013-10-00.0

Reclamante	Darley Carvalho de Amorim
Reclamado	Brasil Rádio Táxi Ltda.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 23/03/2010 às 13:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-130/2010-013-10-00.4

Reclamante	Jose Joao Pinto
Reclamado	Vicente Saneamento Ltda

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 23/03/2010 às 13:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.

825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-131/2010-013-10-00.9

Reclamante	Ivonete Aguiar Araujo
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda.
Reclamado	União Federal

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 23/03/2010 às 13:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-132/2010-013-10-00.3

Reclamante	Claiton de Souza
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 23/03/2010 às 14 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-133/2010-013-10-00.8

Reclamante	Sebastião Inácio de Souza
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Viação Planeta Ltda

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 23/03/2010 às 14:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus

direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-134/2010-013-10-00.2

Reclamante	Maricela Barreira de Carvalho Santos
Advogado	OSNIR OSTWALD
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 23/03/2010 às 14:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-135/2010-013-10-00.7

Reclamante	Crisantino Cavalcante Drumond
Advogado	ANDREA SABOIA FONSECA
Reclamado	CTIS Tecnologia S.A.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 23/03/2010 às 14:15 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-158/2010-013-10-00.1

Reclamante	Jose Mudesto da Silva

Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado Paulista Servicos e Transportes Ltda
Reclamado União Federal

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 30/03/2010 às 13:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-161/2010-013-10-00.5

Reclamante Genival Rosemberg Nunes da Silva
Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado Paulista Servicos e Transportes Ltda
Reclamado União Federal

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 30/03/2010 às 13:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-703/2009-013-10-00.6

Reclamante Márcio Alberto Alves dos Santos
Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO F DOS SANTOS
Reclamado Rápido Brasília Transporte e Turismo Ltda.
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Despacho de fs.298: Manifeste-se acerca do cumprimento do acordo, em dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1942/2009-013-10-00.3

Reclamante Camilla Gomes Cardoso Mendes
Advogado FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado União-Ministério da Saúde

Despacho de fl. 34. Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da reclamante à fl. 31, defiro o adiamento da audiência para o dia

25/3/2010 às 13h30min, mantidas as cominações do despacho de fl. 24. Intimem-se o reclamante e seu procurador. Intimem-se as reclamadas, sendo a 2ª. por Mandado. Rubens Corbo. Juiz do Trabalho da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-2043/2009-013-10-00.8

Reclamante Jose Soares Ferreira
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União Federal

Despacho de fl. 57. Vistos, etc. Considerando a manifestação da 2ª. reclamada, bem como a data da expedição do Mandado endereçado a ela, verifico que não fora observado o prazo previsto no art. 841, da CLT c/c o art. 1º., II, do Decreto-lei 779/69, razão pela qual retiro o feito de pauta, reincluindo-o na do dia 25/3/2010 às 14h05min, mantidas as cominações do despacho de fl. 52. Intimem-se o reclamante por seu procurador. Intimem-se as reclamadas, sendo a 2ª. por Mandado. Rubens Corbo. Juiz do Trabalho da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-2098/2009-013-10-00.8

Reclamante Amanda Amorim Pinheiro
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Despacho de fl. 34. Vistos, etc. Razão assiste à 2ª. reclamada. Considerando que ela foi notificada apenas no dia 5/2/10 (fl.31), verifico que não fora observado o prazo previsto no art. 841, da CLT c/c o art. 1º., II, do Decreto-lei 779/69, razão pela qual retiro o feito da pauta, reincluindo-o na do dia 25/3/2010 às 14h10min, mantidas as cominações do despacho de fl. 27. Intimem-se o reclamante e seu procurador. Intimem-se as reclamadas, sendo a 2ª. por Mandado. Rubens Corbo. Juiz do Trabalho da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-2109/2009-013-10-00.0

Reclamante Maria Helena Nascimento
Advogado JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério da Saúde)

Despacho de fl. 33. Vistos, etc. Razão assiste à 2ª. reclamada. Considerando que ela foi notificada apenas no dia 03/02/2010 (fl. 31), verifico que não fora observado o prazo previsto no art. 841, da CLT c/c o art.1º., II, do Decreto-lei 779/69, razão pela qual retiro o feito de pauta, reincluindo-o na do dia 25/3/2010 às 13h35min, mantidas as cominações do despacho de fl.11. Intimem-se o reclamante e seu procurador, bem como a primeira reclamada. Notifique-se a 2ª. reclamada, por Mandado, enviando-lhe cópia da inicial. Rubens Corbo. Juiz do Trabalho da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-5/2010-014-10-00.0

Reclamante Daisy Barbosa Silva Brill
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE

Reclamado Associação Península Norte de Educação Ciência e Cultura - CECAP

Despacho/decisão de fls.53:"Vistos os autos. DAISY BARBOSA SILVA BRILL ajuíza ação trabalhista em face de ASSOCIAÇÃO PENÍNSULA NORTE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA CECAP, postulando o pagamento de diferenças de depósitos fundiários e a multas convencionada, bem como a do art. 467 da CLT. Deu à causa o valor de R\$2.391,89. Juntou documentos de fls. 9/50.

O artigo 852-B, I, da CLT, diz que no procedimento sumaríssimo o pedido deve ser certo ou determinado e indicar o valor correspondente. O descumprimento dessa regra resulta no indeferimento da peça inicial, na forma do artigo 852-B, §1º, da CLT.A reclamante deixou de liquidar o pedido referente a multa do art. 467 da CLT, o que atrai a aplicação do artigo 852-B, §1º, da CLT.Assim, outro caminho não há senão a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC.Custas pela reclamante, no valor de R\$47,83, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei, tendo em vista a declaração de fls. 10.Defiro o desentranhamento dos documentos, independente de traslado.

Intime-se a reclamante, por seu procurador.Brasília-DF, 8 de fevereiro de 2010.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-32/2009-014-10-00.0

Reclamante Moisés Alves da Silveira Neto
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF
Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

Despacho/decisão de fls.542/544:"DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, e no mérito, rejeito-os, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a ser parte integrante do presente decisum.Publique-se.Brasília, 24 de fevereiro de 2010.RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-35/2010-014-10-00.7

Reclamante Marques Adriano Correia da Anunciação
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado GoiásLimp -Serviços Gerais Ltda
Reclamado Faculdade JK

Despacho/decisão de fls.21:"Vistos os autos. MARQUES ADRIANO CORREIA DA ANUNCIAÇÃO ajuíza ação trabalhista em face de GOIÁSLIMP - SERVIÇOS GERAIS LTDA e FACULDADE JK/TAGUATINGA, requerendo o pagamento dos pedidos de fls. 6/8. Deu à causa o valor de R\$7.541,32. Juntou documentos de fls. 10/18.O artigo 852-B, I, da CLT, diz que no procedimento sumaríssimo o pedido deve ser certo ou determinado e indicar o valor correspondente. O descumprimento dessa regra resulta no indeferimento da peça inicial, na forma do artigo 852-B, §1º, da CLT.O reclamante deixou de liquidar o primeiro pedido, justificando que não o fez porque não sabe a data em que a reintegração irá ocorrer, contudo tal alegação não subsiste à luz do art. 260, do CPC, que impõe, no mínimo a liquidação do pleito até a data do ajuizamento, o que atrai a aplicação do artigo 852-B, §1º, da CLT.Assim, outro caminho não há senão a extinção do feito sem

resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC.Custas pelo reclamante, no valor de R\$150,82; calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei, tendo em vista a declaração de fls. 11.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos, independente de traslado.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2010.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-94/2002-014-10-00.5

Reclamante TATIANE GABRIEL BARBOSA
Advogado LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA
Reclamado VIA FORTE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
Advogado DORACY DE FATIMA FONSECA

Despacho/decisão de fls.130:"J.Vista à reclamante dos autos, por dez dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório.Intime-se.Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-155/2010-014-10-00.4

Reclamante Claudia Sabino Fernandes
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Conserve Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Conserve Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado Humanizar-Servicos Profissionais Ltda
Reclamado União Federal

"Vistos os autos. CLÁUDIA SABINO FERNANDES, ELAINE COSMO PINHEIRO e MARÍLIA GABRIELA DA SILVA ajuizaram ação trabalhista em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, HUMANIZAR SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA e UNIÃO, na qual postulam o pagamento das parcelas discriminadas às fls. 8/9. O litisconsórcio ativo demanda, nos termos do art. 842 da CLT, a identidade de pedidos dos autores, sendo que o requerimento genérico não permite a verificação do quadro fático para cada reclamante, bem como a análise dos pedidos de forma especificada. Tal situação poderia provocar tumulto processual e considerando que a resolução de execuções com pluralidade de autores se revela complexa e morosa, o que vai de encontro ao princípio da celeridade processual, mantenho no pólo ativo apenas a reclamante CLÁUDIA SABINO FERNANDES e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto a ELAINE COSMO PINHEIRO e MARÍLIA GABRIELA DA SILVA em face do litisconsórcio multitudinário e nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas para estas reclamantes no importe de R\$565,66, calculadas com base no valor atribuído à causa, e de cujo recolhimento estão dispensadas, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferidos, por preenchidos os requisitos legais. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos relativos às autoras para as quais a ação foi extinta, determinando-se à Secretaria que proceda à renumeração dos autos tão-logo tais documentos sejam retirados dos autos. Quanto ao pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela para que seja efetuado o bloqueio do valor relativo a carta de fiança concedida pelo Banco Pottencial à primeira reclamada, constato que não foi apresentada cópia da referida carta e que o único documento que a menciona registra que a sua validade expirou em 01/08/2009 (fls. 50). Além disso, ressalte-se que não há prova da rescisão contratual havida entre a reclamante e a reclamada.

Assim, não há como atestar a verossimilhança na alegação e o perigo de dano irreparável, condições exigidas para o deferimento,

nos termos do art. 273 do CPC, portanto, indefiro o pedido liminar. Incluo o feito na pauta do dia 08/04/2010, às 13h40min, devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa de seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. As partes apresentarão, na referida audiência, o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se as autoras por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, sendo as três primeiras via edital e a União por mandado, enviando-lhe cópia da inicial e desta decisão, observando-se as formalidades de praxe. Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2010. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Juíza Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-180/2010-014-10-00.8

Autor	Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados Serviços de Informática Similares e Profissionais de Processamento de Dados do DF - SINDPD DF
Advogado	FERNANDO RAMIRO SILVA FERNANDES
Réu	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Réu	União (Câmara dos Deputados)

"DECISÃO 1- Trata-se de ação cautelar nominada, com pedido de liminar, ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO DF - SINDPD/DF em face de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO, na qual o autor postula o bloqueio dos créditos relativos a contrato de seguro-garantia em benefício da Câmara dos Deputados. 2. O autor argumenta que o sócio proprietário da ré faleceu, estando a ré sem condições financeiras de arcar com o pagamento das obrigações trabalhistas relativas aos contratos de trabalho dos obreiros substituídos. 3. A ação cautelar visa resguardar os efeitos da ação principal, tornando possível o cumprimento posterior da tutela definitiva alcançada no processo principal. 4. Constata-se que não há nos autos prova do cumprimento dos requisitos para pagamento da indenização (verso de fls. 177), e nem de que o seguro garantia ainda esteja vigente. Assim, ausentes as condições para deferimento do bloqueio. 5. Indefiro o pedido de liminar 6. Atendendo a postulação dos advogados que militam nesta Justiça, as audiências nesta Vara serão fracionadas, desde já incluo o feito na pauta do dia 12/04/2010, às 13h10min, devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT. 7. Nessa audiência as rés poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa de seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. 8. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. 9. As partes apresentarão, na referida audiência, o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas na

audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. 10. Intime-se o autor por seu procurador. 11. Notifique-se a ré, enviando-lhe cópia da inicial e desta decisão, observando-se as formalidades de praxe.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2010 (5.ª feira)." CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília DF.

Despacho

Processo Nº RT-221/2009-014-10-00.2

Reclamante	Leandro Coelho Conceição
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado	Banco Bradesco S.A
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Despacho/decisão de fls.302:"Vistos os autos.Ressalte-se que, nos termos do art. 22, inciso I da CR, não compete ao Conselho Nacional de Justiça legislar sobre direito processual, logo não vislumbro qualquer óbice legal ao cumprimento da carta precatória independentemente de apresentação de quesitos.De toda sorte, de modo a não prejudicar o andamento do feito, intinem-se as partes para ciência da certidão supra e para apresentar quesitos à inquirição da testemunha no juízo deprecado. Prazo de cinco dias.Considerando o não cumprimento da carta precatória, retiro o feito da pauta do dia 09/03/2010 e designo a data de 08/04/2010, às 13h47min para audiência de encerramento de instrução, sendo facultado o comparecimento das partes.Intimem-se as partes, por seus procuradores.Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2010 CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-411/2005-014-10-00.6

Reclamante	Sidney Santos de Jesus
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	SHV GAS BRASIL LTDA
Advogado	ARISTIDES FELICIANO JUNIOR

Despacho/decisão de fls.301:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF), sendo a executada para receber o seu saldo remanescente.Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-526/2007-014-10-00.2

Reclamante	Joanete Lopes Valentim
Advogado	THAMARA BARBOSA DE SOUZA
Reclamado	Elias Luiz de Souza ME
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS

Despacho/decisão de fls.142:"Vistos os autos.De início, constato que os comprovantes juntados pela executada às fls.101/134 são os originais daqueles juntados às fls.52/80, e acerca dos quais a União já havia se manifestado à fl.83/84, e que comprovam o recolhimento das contribuições previdenciárias apenas cota parte do empregado.Conforme já delineado no despacho de fls.86,não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias cota-parte do empregador, SAT e terceiros para o período do contrato de trabalho(2/1/2003) a 15/4/2007), uma vez que a reclamada comprovou sua opção do SIMPLES somente a partir de 1/7/2007.Assim, desentranhe-se o mandado de fls.140 e remeta-se à Central de Mandado para integral cumprimento.Brasília-Df,06 de agosto de 2009." Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-597/2006-014-10-00.4

Reclamante Dulcimar Moraes Parrião
Advogado JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado CAMILA PINTO LIMA BARBOSA
Advogado MANOEL LIMA BARBOSA
Reclamado Manoel Lima Barbosa

Despacho/decisão de fls.274:"Vistos os autos.Os embargos apresentados às fls. 259/264 estão intempestivos, uma vez que a intimação da executada se deu em 22/09/2009 e somente em 02/10/2009 (decorridos dez dias da intimação) foram opostos.Assim, não conheço dos embargos de fls. 259/264.De toda sorte, considerando os termos da OJ 153, da SBDI-2, do TST, determino que os depósitos de fls. 192, 193, 196/199 sejam devolvidos à Camila Pinto Lima Barbosa, que deverá ser intimada para recebimento no prazo de cinco dias.Quanto ao depósito de fls. 146, uma vez que não há comprovação de que se trate de bloqueio sobre conta estritamente para recebimento de proventos, mantenho a penhora.Por fim, constato que a execução se encontra garantida pela penhora de fls. 125, restando ainda pendente de julgamento os embargos à execução opostos pela executada às fls. 127/128.Após a liberação dos valores supra, voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução opostos às fls. 127/128.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2010.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-708/2005-014-10-00.1

Reclamante Silvam Alves de Lima
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado Paulo Sérgio Vieira Lima
Advogado CHUCRE SUAID

Despacho/decisão de fls.403:"Vistos os autos.Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito do executado em R\$16.019,51, à data de 30/1/12009, sem prejuízo de correções futuras.Libere-se ao exequente o saldo da conta nº 4.100.133.445.783 do Banco do Brasil(fl.69 da carta precatoria), intimando-o para recebimento em cinco dias, devendo informar o valor levantado em igual prazo.Publique-se.Brasília-DF, 02 de dezembro de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-717/2003-014-10-00.0

Reclamante ERCIO ALBERTO ZILLI (+ 01)
Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (+01)
Advogado DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
Reclamado UNIAO FEDERAL
Advogado SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO

Despacho/decisão de fls.435:"Vistos os autos.Homologo os cálculos de atualizações de fls.431/434.O valor recebido pelo exequente às fls.427/428 quita o seu crédito.Intime-se a reclamada Telecomunicações Brasileira S/A -TELEBRÁS para depositar o valor de seu débito remanescente à título de custas processuais, no valor de R\$767,40, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.Brasília-Df, 17 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-744/2005-014-10-00.5

Reclamante Inácio Otino

Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Viação Planalto Ltda
Advogado FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

Despacho/decisão de fls.195:"Vistos os autos.Intimem-se o exequente e o sindicato assistente para recebimento de seus créditos.Brasília-DF, 15 de setembro de 2009 Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-814/2006-014-10-00.6

Reclamante FERNANDA ALVES BEZERRA
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado HR COMERCIO DE PRODUTOS DE UTILIDADES DO LAR LTDA ME
Advogado PAULO ROBERTO I DA SILVA
Reclamado Haitham Ramadan Hassan Ali
Reclamado Heba Tib Nimer Ayyad

Despacho/decisão de fls.258:Vistos os autos." Intime-se a executada para comprovar o recolhimento da importancia acima homologada referente às contribuições previdenciários e fiscais (R\$626,03), no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução.Caso opte pelo parcelamento das contribuições previdenciárias, deverá a reclamada comprovar nos autos o requerimento efetuado perante o órgão próprio, assim como o respectivo deferimento.Publique-se.Brasília-DF,17 de fevereiro de 2010. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-828/2005-014-10-00.9

Reclamante Carlos Luis da Silva Medanha
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Jairo Oliveira Fonseca ME
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA

Despacho/decisão de fls.208:"Vistos os autos.Considerando a ilegitimidade do comprovante de pagamento de fls.207, especialmente no que diz respeito à data, intime-se o executado para manifestar-se acerca da garantia da execução, no prazo de cinco dias, apresentando cópia legível do comprovante de fls.207.Brasília-DF, 29 de janeiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-940/2002-014-10-00.7

Reclamante FRANCISCO FAGNER ALVES
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado Graciomário de Queiroz (+2)
Advogado BRUNO DEGRAZIA MÖHN
Reclamado Wilma Aparecida Lobo de Queiroz
Advogado BRUNO DEGRAZIA MÖHN
Reclamado REAL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ANTILA
Advogado JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

Despacho/decisão de fls.299:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Brasília-DF,05 de fevereiro de 2010." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-993/2004-014-10-00.0

Reclamante NELSON MOREIRA MARTINS
Advogado GUY FURTADO DE ANDRADE
Reclamado Sueli Mendes Santos
Reclamado Nilton Santos

Despacho/decisão de fls.352:"Vistos os autos.A empresa Lajonil Lajotas e Serviços Ltda é a pessoa jurídica contra a qual se instaurou inicialmente a execução e cuja personalidade jurídica foi desconsiderada em face da ausência de bens passíveis de penhora.Além disso, conforme comprova a certidão de fls.304, a empresa não foi localizada no endereço indicado, o que inviabilizou a penhora de eventuais bens.Diante, não vislumbro eficácia na medida requerida pelo exequente, uma vez que inexistiria interesse de terceiros na arrematação de contas societárias de empresa que sequer foi encontrada.Intime-se.Brasília-DF, 8 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1195/2006-014-10-00.7

Reclamante	Rosa Mariz Diniz Virmond
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

Despacho/decisão de fls.849:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Brasília-DF,11 de dezembro de 2009." Juiz do Trabalho José Gervasio Abrão Meireles

Despacho

Processo Nº RT-1699/2009-014-10-00.0

Reclamante	Francinete Evangelista do Nascimento Martins
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental LTDA
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização LTDA
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA

Despacho/decisão de fls.922:"Vistos os autos.Vista às reclamadas, dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, nos termos da OJ 142 da SDI-I/TST.Prazo comum e legal.Intimem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado.Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2010." Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-2829/2009-014-10-00.1

Reclamante	Renise Meire Góes
Advogado	EDUARDO DE BARROS PEREIRA
Reclamado	Fundação Zerbini
Advogado	SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA
Reclamado	Fundação Universitária de Cardiologia
Advogado	FERNANDO CHIAPIN

Despacho/decisão de fls.437:"Vistos os autos.Considerando o pedido da reclamante para adiamento da audiência e a exiguidade de tempo para as intimações das testemunhas,retiro o feito da pauta do dia 26/2/2010 e designo a data de 12/03/2010, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução.As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão(art.343,§1º, do CPC e Súmula 74,I, do TST).Intimem-se as partes e as testemunhas, via postal.Intimem-se os procuradores via Diário de Justiça.Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2010.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-11/2010-015-10-00.4

Consignante	Uniao Pioneira de Integração Social - UPIS
Advogado	MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
Consignado	Virgilio Alves Rodrigues (espólio de)
Consignado	Vivianne da Rocha Rodrigues
Consignado	Eliane da Rocha Rodrigues
Consignado	Hiulli da Rocha Rodrigues
Consignado	Rosélia Alves do Amarante

Vistos os autos.

Designo o dia 14 de abril de 2010, às 13:20hs., para realização da audiência relativa à presente Ação de Consignação em Pagamento, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Deverá o consignante, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito a que faz menção na inicial, sob pena de indeferimento.

Intime-se o consignante, por SEED, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844, da CLT.

Notifiquem-se os consignados, por SEED, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) consignada(s) deverá(ão) apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ASSIM COMO CERTIDÃO DE DEPENDENTES HABILITADOS JUNTO A PREVIDÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI 6858/1980; ficando desde logo intimados para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial supra designada.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-42/2010-015-10-00.5

Reclamante	Edson Leal Cruz
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

Vistos etc.

Nada a decidir em relação à petição de fl.36.

Designo o dia 23 de março de 2010 às 13h55, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser

fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data supra.

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-62/2010-015-10-00.6

Consignante	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero
Advogado	OSWALDO GABRIEL
Consignado	Luciene Monteiro da Silva
Consignado	Henrique Pereira de Medeiros
Consignado	Chailla Quintino de Medeiros
Consignado	Júlia Monteiro Medeiros (Luciene Monteiro da Silva)
Consignado	Vitória Thalita Monteiro Medeiros (Luciene Monteiro da Silva)

Vistos os autos.

Designo o dia 05 de abril de 2010, às 13:25hs., para realização da audiência relativa à presente Ação de Consignação em Pagamento, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Deverá o consignante, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito a que faz menção na inicial, sob pena de indeferimento.

Intime-se o consignante, por SEED, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844, da CLT.

Notifiquem-se os consignados, por AR, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) consignada(s) deverá(ão) apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ASSIM COMO CERTIDÃO DE DEPENDENTES HABILITADOS JUNTO A PREVIDÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI 6858/1980; ficando desde logo intimados para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial supra designada.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-77/2010-015-10-00.4

Reclamante	Gilson Pinheiro Lopes
Advogado	GUSTAVO VARELA
Reclamado	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília DF (SINDISAÚDE)

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 14 de abril de 2010, às 13h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-93/2010-015-10-00.7

Reclamante	Ronaldo Santana da Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Qualix Servicos Ambientais Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 14 de abril de 2010 às 13h35, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara

do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-96/2010-015-10-00.0

Reclamante	Rejane Carvalho Paz
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Jose Vieira da Silva

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 05 de abril de 2010 às 13h35, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s)

proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-97/2010-015-10-00.5

Reclamante	Rogério Aguiar da Silva
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	So Car Derivados de Petroleo Ltda

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 14 de abril de 2010, às 13h40, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-98/2010-015-10-00.0

Reclamante	Creusa Bento da Cunha

Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Vivo S.A.

Intime-se a reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as seguintes diligências:

(1) apresentar instrumento de mandado, haja vista que não consta nos autos procuração em nome do advogado signatário da petição inicial,

(2) apresentar cópia da petição inicial para notificação do segundo reclamado.

Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo, venham-me conclusos os autos.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-100/2010-015-10-00.0

Reclamante Ricardo Rodrigues Lima
Advogado LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado Inter Vagas Serviços Locação de Mão de Obras Ltda.
Reclamado Silvania Aparecida da Costa Pintor. - ME (Copacabana Creditos e Financiamentos)

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 05 de abril de 2010, às 13h40, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-103/2010-015-10-00.4

Reclamante Antonio de Maria Alves da Silva
Advogado MÁRCIO GOUVÊA COURI
Reclamado Silco Engenharia Ltda

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 15 de abril de 2010 às 13h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-105/2010-015-10-00.3

Reclamante Sebastiao Batista da Silva
Advogado KARINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 14 de abril de 2010, às 13h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número

da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-106/2006-015-10-00.1

Reclamante	Marcos Eunício Barbosa de Brito
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Advogado	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA

" Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que indique no prazo de 05(cinco) dias tantos bens quanto bastem à garantia da execução ficando ciente que a indicação de bens deve obedecer ao rol do art. 655 do CPC (art. 652, §§ 3º e 4º, do CPC), sob pena de se presumir não possuidora de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-106/2010-015-10-00.8

Reclamante	Sebastião Gomes Barreto
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Santander Brasil S.A.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 05 de abril de 2010, às 13h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente

habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT

Despacho

Processo Nº RT-107/2010-015-10-00.2

Reclamante	Diego Oliveira de Sousa
Advogado	DÉBORA SILVA DE BRITO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais

Visto os autos.

Concedo ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente procuração com o nome da subscritora da petição inicial de fls.02/07, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-108/2010-015-10-00.7

Reclamante	Ricardo Rodrigues de Souza
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Santa Helena Construção e Incorporação Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 05 de abril de 2010 às 13h50, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s)

proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-113/2010-015-10-00.0

Reclamante	Célio Cesar de Oliveira
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viação Planalto Ltda. - VIPLAN

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 14 de abril de 2010, às 13h50, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-115/2010-015-10-00.9

Reclamante	Antonia Soares do Carmo

Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Sublime Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 15 de abril de 2010 às 13h35, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-116/2010-015-10-00.3

Reclamante	Ornelio Guedes da Silva
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 05 de abril de 2010, às 13h55, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para

comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-117/2010-015-10-00.8

Reclamante	Lyvia Saraiva Sales
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Magda Fabiana de Aguiar Mendes

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 15 de abril de 2010 às 13h40, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou

cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-120/2010-015-10-00.1

Reclamante	Tadeu Barbosa Santana
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	JRBL Construções e Reformas Ltda.
Reclamado	Brasal Incorporações e Construções de Imóveis Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 06 de abril de 2010, às 13h25, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-121/2010-015-10-00.6

Reclamante	Edilson Vital da Silva
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 15 de abril de 2010, às 13h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho

de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por AR e o segundo por MANDADO, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-122/2010-015-10-00.0

Reclamante	José Divino Gabriel
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Sociedade Incorporadora Residencial Thomas Jefferson S.A.
Reclamado	Caenge Construção Administração E Engenharia Ltda

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 06 de abril de 2010 às 13h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os Reclamados, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s)

proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-227/2008-015-10-00.5

Reclamante	Adolar Martins de Menezes
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viação Planalto Ltda. - Viplan
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos os autos.

1.Quanto à VIAÇÃO PLANALTO LTDA VIPLAN há que se ver:

- o trâmite de sua recuperação judicial na VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL sob o nº 2008.1.1.103082-9;

- o termo final da suspensão disposta no art. 6º da Lei nº 11.101/05 em 04/06/2009, como especificado na decisão interlocutória datada de 16/02/2009, obtida no andamento eletrônico do referido processo de recuperação judicial;

- os trâmites dos Conflitos de Competência 109.830/DF, 109.532/DF e 109.531/DF no Superior Tribunal de Justiça, todos tendo como parte a VIAÇÃO PLANALTO LTDA VIPLAN, em que, em acompanhamentos a decisões já proferidas nesse Superior Tribunal, determinaram-se o sobrestamento das execuções e a designação do Juiz de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais/DF para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação dos relatores.

2.Assim, por segurança jurídica, determino que se aguarde no prazo por 180 dias pelo resultado de um dos citados conflitos de competência.

3.Decorrido o prazo acima e não transitada em julgado a decisão, renovem-no por mais 180 dias.

4.Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-259/2008-015-10-00.0

Reclamante	Rosiney de Souza Fontenele
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	TRINOS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
Advogado	MAURI RICARDO REFFATTI
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	ROSALINA GONCALVES PEREIRA

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua CTPS na Secretaria. Juiz do Trabalho MARIA

SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-309/2001-015-10-00.3

Reclamante	JOSE DE ALENCAR ALVES FILHO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	PSG PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA
Reclamado	LUCINEIDE PEREIRA DE LIMA
Reclamado	ROSÂNGELA DE FATIMA DA SILVA MEIRA
Reclamado	Mercia Coutinho Pereira
Advogado	SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO

" Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução , a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Data Supra." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-314/2004-015-10-00.9

Reclamante	VILMENIA BEZERRA LIRA FERREIRA
Advogado	ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA
Reclamado	EDITORA ABRIL S/A
Advogado	MARTA APARECIDA DE CARVALHO SIMÕES DE LARA

1.Haja vista o noticiado às fls. 500/501, quanto à existência de crédito da EDITORA ABRIL S/A, torno sem efeito o Alvará 190/2009.

2.Assim, visando a regularização do feito, via alvará, libere-se à executada (EDITORA ABRIL S/A), por intermédio de seu representante legal, os saldos existentes nas contas judiciais 1300124331026 e 600120832611.

3.Feito isso, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

4.Recebido o alvará e comprovada a movimentação financeira, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-351/1999-015-10-00.9

Reclamante	WILLIAM MARQUES DA MOTTA
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	Eduardo Machado Ferreira
Reclamado	Valderico Rezende
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

" Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução , a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Publique-se.Data supra." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-352/1999-015-10-00.3

Reclamante	ALEXANDRE CLAUDIO FERREIRA CAMPOS
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	Eduardo Machado Ferreira
Reclamado	Valderico Rezende
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

" Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução , a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.Data supra" Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-356/1999-015-10-00.1

Reclamante	MARCELO FERREIRA DE REZENDE
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	Eduardo Machado Ferreira
Reclamado	Valderico Rezende
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução , a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Publique-se.Data supra" Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-357/1999-015-10-00.6

Reclamante	MANOEL RIVENILDO DE LEMOS BARBOSA
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	Eduardo Machado Ferreira
Reclamado	Valderico Rezende
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

"Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução , a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.Data supra" Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-461/2008-015-10-00.2

Reclamante	Francisco José Rodrigues do Nascimento
Advogado	ROBSON FREITAS MELO

Reclamado Maxx - Gestão de Recursos Humanos Ltda.
Reclamado Ailton Bastos Santos Silva
Reclamado Nubia Maria Dias Mascarenhas
Reclamado Wilson Pereira do Nascimento

Vistos os autos.

A execução encontra-se garantida mediante os depósitos de fl. 92, fl. 103 e fl. 114.

Unifiquem-se os valores acima mencionados. Desta forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Ag. 3920) determinando a transferência do numerários contidos as contas nº 042/04850380-6 e nº 042/04852303-3 para a conta nº 042/04854999-7.

Convolo em penhora os referidos numerários.

Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestação nos termos do art. 884 da CLT, a começar pela executada.

Ocorrendo a oposição de incidente processual, deverá a Secretaria intimar a parte contrária para contraminuta.

Decorridos os prazos in albis conclusos os autos para análise de liberação do crédito do exequente e extinção do feito.

Publique-se para ciência das partes.

Cumpra-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-505/2008-015-10-00.4

Reclamante Eduardo Pereira dos Santos
Advogado PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado Sbttec Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado BELLINI BALDUINO FONSECA
Reclamado SBF Comércio de Produtos Ltda.
Advogado BELLINI BALDUINO FONSECA

Vistos os autos.

Decorridos os prazos para manifestação das partes nos termos do art. 884 da CLT, vide certidão supra, o pagamento espontâneo da execução (fl. 372), a concordância aos cálculos apresentada pelo executado (fl. 372/375), libere-se o crédito do exequente, mediante alvará, a ser sacado da conta judicial de número 1.800.115.212.936 (fl. 374) do Banco do Brasil (Ag. 4200), utilizando-se todo o saldo existente na referida conta. Observe a Secretaria por ocasião da confecção do alvará as determinações para os recolhimentos das custas judiciais, conforme resumo de cálculo que se segue.

Expedido o alvará, intime-se o exequente para receber o seu crédito.

Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC.

Ultimadas as determinações supra e após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-538/2006-015-10-00.2

Reclamante Júlio Lourenço dos Santos
Advogado ÉRIKA FUCHIDA
Reclamado Premier Suprimentos de Informática Ltda. ME (Leonardo Oliveira)
Advogado RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado Jonatas Calebe Meireles
Reclamado Maria de Lurdes de Freitas da Silva

Reclamado Leonardo Moreira de Oliveira
Reclamado Erica de Freitas Ferreira

" Vistos os autos.Os procuradores signatários da peça de fls.150/151 possuem poderes para transigir, conforme procurações de fls. 05 e 21. Homologo o acordo noticiado às folhas 150/151, para que surtam os legais e jurídicos efeitos. Libere-se ao reclamante o valor constante à fl. 124, mediante guia acostada à contracapa dos autos.Os executados arcarão com o pagamento das custas processuais e recolhimentos previdenciários, devendo ser observado os valores constantes na planilha de fl. 141, que deverão ser atualizados na data da efetivação do pagamento/recolhimento e comprovado nos autos no prazo de 60 dias após a publicação dessa decisão, sob pena de prosseguimento da execução. Concedo ao reclamante o prazo de dez dias, a contar do pagamento da última parcela, 15/03/2010, para manifestar-se sobre o cumprimento do acordo, sob pena de o seu silêncio caracterizar a sua quitação.Desnecessário oficiar a PGF tendo em vista que o valor acordado não ultrapassa a importância de R\$ 3.218,00, conforme Portaria do órgão enviado ao TRT 10ª Região. Intimem-se as partes. Cumpra a Secretaria. Data supra." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-564/2009-015-10-00.3

Reclamante Teófilo da Silva Pereira
Advogado ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
Reclamado Amanda Administracao e Servicos Ltda
Advogado PATRICIA MOREIRA ALVES DE SOUZA

Apresentada a CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder às a notações na CTPS do reclamante como determinadas em sentença. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-641/2009-015-10-00.5

Reclamante Márcia Regilene Araújo Lima
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado ZL Ambiental LTDA
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA

Expeça-se alvará substitutivo para levantamento de FGTS, intimando a reclamante para retirá-lo na secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o valor levantado nos 05 (cinco) dias subsequentes. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-648/2009-015-10-00.7

Reclamante Maria Elza Costa Silva
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, carrear aos autos extrato analítico de sua conta de FGTS, elemento essencial para liquidação de sentença. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-775/2005-015-10-00.2

Reclamante José Maria Gomes Barbosa
Advogado NARCISO BASTOS PORTELA
Reclamado Solar Piscinas Ltda.
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado Edgardo Rolando Del Solar Munizaga
Reclamado João Gabriel Martin Del Solar

Vistos os autos.

Ante o teor da certidão supra, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para a executada comprovar o pagamento das parcelas, conforme noticiado na petição de fl. 214.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos os autos para prosseguimento dos atos executórios em desfavor da executada. Publique-se.

Cumpra-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-818/2007-015-10-00.1

Reclamante Maria Vicentina Pereira
Advogado FERNANDO GUIMARAES MENDES
Reclamado Art Esportes Congresso Ltda
Reclamado Hueler da Silva Alves
Reclamado Whitaker Hudson Pyles

Diante da certidão negativa passada pelo oficial de justiça à fl. 103, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-833/2009-015-10-00.1

Reclamante Jackeline Nascimento Santos
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

... intime-se a empresa executada para que indique, no prazo de 5 dias, tantos bens quanto bastem à garantia da execução, ficando ciente que a indicação de bens deve obedecer ao rol do art. 655 do CPC (art. 652, §§ 3º e 4º, do CPC), sob pena de se presumir não possuidora de bens livres e desembaraçados passíveis de constrição. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-836/2009-015-10-00.5

Reclamante Marcia Rodrigues Pereira
Advogado JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante original do recolhimento previdenciário via GPS, Código 2909, com referência ao número do processo, nome do reclamante e a parte cota-parte do empregado recolhida com o NIT do trabalhador, sob pena de execução direta Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1039/2006-015-10-00.2

Reclamante Aline dos Santos Marques Lobato
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado UNIBRAPAR (Colégio e Faculdade AD1, UNISABER, THECEUPAR e AURHAPAR)
Advogado FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
Reclamado ITB
Advogado FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
Reclamado Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
Advogado FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

1.Haja vista a execução solidaria dar-se no valor líquido do exequente de R\$10.247,84 e diante do disposto no art. 77, I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho-CGJT quanto à liberação de depósitos recursais, via alvará, libere-se à exequente (ALINE DOS SANTOS MARQUES LOBATO), por intermédio de seu advogado, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, o saldo existente nos depósitos recursais de fls. 299 e 355.

2.Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

3.Comprovada a movimentação financeira, retornem os autos conclusos à atualização dos cálculos e à análise dos atos de prosseguimento na execução. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1080/2009-015-10-00.1

Reclamante Fabiana Oliveira dos Santos
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

" Intime-se a empresa executada para que indique, no prazo de 5 dias, tantos bens quanto bastem à garantia da execução, ficando ciente que a indicação de bens deve obedecer ao rol do art. 655 do CPC (art. 652, §§ 3º e 4º, do CPC), sob pena de se presumir não possuidora de bens livres e desembaraçados passíveis de constrição. " Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1097/2009-015-10-00.9

Reclamante Katharine Azevedo Prado
Advogado ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA
Reclamado Brasília Serviços de Informática Ltda.
Reclamado União

Vistos etc.

Homologo a desistência do pedido de liminar, nos termos da petição de fl.44.

Designo o dia 22 de abril de 2010 às 13h20, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital. Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do

PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por SEED e o segundo por MANDADO, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1191/2006-015-10-00.5

Reclamante	Antônio Liberato da Silva
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

1. Quanto à VIAÇÃO PLANALTO LTDA VIPLAN há que se ver:

- o trâmite de sua recuperação judicial na VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL sob o nº 2008.1.1.103082-9;

- o termo final da suspensão disposta no art. 6º da Lei nº 11.101/05 em 04/06/2009, como especificado na Decisão interlocutória datada de 16/02/2009, obtida no andamento eletrônico do referido processo de recuperação judicial;

- os trâmites dos Conflitos de Competência 109.830/DF, 109.532/DF e 109.531/DF no Superior Tribunal de Justiça, todos tendo como parte a VIAÇÃO PLANALTO LTDA VIPLAN, em que, em acompanhamentos a decisões já proferidas nesse Superior Tribunal, determinaram-se o sobrestamento das execuções e a designação do Juiz de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais/DF para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação dos relatores.

2. Assim, por segurança jurídica, deixo de analisar o peticionado às fls. 339/348 e 349/350, determinando que se aguarde no prazo por 180 dias pelo resultado de um dos citados conflitos de competência.

3. Decorrido o prazo acima e não transitada em julgado a decisão, renovem-no por mais 180 dias. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1248/2008-015-10-00.8

Reclamante	Moacir Pereira Gondim Neto
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Conselho Nacional de Desenvolvimento Tecnológico
Advogado	DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA

... intime-se a empresa executada para que indique, no prazo de 5 dias, tantos bens quanto bastem à garantia da execução, ficando ciente que a indicação de bens deve obedecer ao rol do art. 655 do CPC (art. 652, §§ 3º e 4º, do CPC), sob pena de se presumir não possuidora de bens livres e desembaraçados passíveis de constrição. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1322/2009-015-10-00.7

Reclamante	Fabio Bruno Assis da Cunha
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Construtora J Veiga Ltda.
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de execução do débito.

Cumpra-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1375/1998-015-10-00.4

Reclamante	ANERINO ALVES PEREIRA
Advogado	PEDRO CARLOS MARTINS BAHIA
Reclamado	COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	EDUARDO MACHADO FERREIRA
Reclamado	VALDERICO RESENDE
Reclamado	FIDELIS GONÇALVES NEPOMUCENO

1. Compulsando-se os autos, verifica-se:

- que a ação foi ajuizada em 02/12/98 (fl. 02) e que o vínculo empregatício deu-se no período de 14/05/97 a 12/11/98 (fls. 203/213);

- a inclusão no polo passivo dos sócios da executada COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA, CNPJ 01.533.874/0001-39, os senhores EDUARDO MACHADO FERREIRA, CPF 512.981.551-34, VALDERICO RESENDE, CPF 076.613.201-34, e FIDELIS GONÇALVES NEPOMUCENO, CPF 010.480.741-53 (fls. 270, 277, 294/295);

- a penhora, avaliação e registro de Imóvel com escritura pública de compra e venda (fls. 343/347), relação declarada nula frente à existência de fraude à execução (fl. 356/357);

- o encaminhamento pela Comarca de Alexânia dos autos da Carta Precatória 0097/2004 à Comarca de Anápolis, sendo reautuada sob o nº 00856-2004-052-18-00-8 na 2ª VT de Anápolis-GO (fls. 364 e 366), observada a regularização da penhora do citado imóvel (fls. 376/377), a designação de hasta pública aos dias 08/06/05 e 15/06/05 (fls. 394/397), sua arrematação (fls. 408/410);

- a reserva de crédito aos seguintes processos desta Secretaria: 1349/98, 1364/98, 1368/98, 1382/98, 1395/98, 1405/98, 214/99, 350/99, 351/99, 352/99, 353/99, 354/99, 355/99, 356/99, 357/99, 358/99, 359/99, 360/99, 361/99, 362/99, 364/99, 365/99, 366/99, 367/99, 368/99, 369/99, 371/99, 372/99, 376/99, 378/99, 379/99, 380/99, 381/99, 382/99, 556/99, 882/99, 214/00 (fl. 421/422);

- pedidos de reserva de crédito aos processos 1365-1998-004-10-00-5, 1364-1998-013-10-00-1, 1362-1998-017-10-00-0 (fls. 423/424, 497);

- a anulação da homologação da arrematação (fls. 437/438), com a designação de novas hastas públicas ao imóvel penhorado (fls. 454/457);

- nova arrematação, com a transferência de numerário a este juízo (fls. 465/466 e 470);

- a liberação de valores ao exequente, como os recolhimentos fiscais devidos (fls. 474/474vº e 475/476);

- petição de DOMINGOS GOUVEIA LIMA e BRUNO SANTOS CUNHA, arrematantes do imóvel penhorado, de reserva de crédito em razão de esbulho por parte de decisão judicial proferida pelo Juízo Cível da Comarca de Alexânia-GO no processo 200602721622 (fls. 478/498);

- a extinção da execução quanto aos débitos trabalhista (fls. 498/500), transitando em julgado, nesse tocante, ao reclamante o ao reclamado, em 04/04/2007 (fl. 500);

- às fls. 503/510, pedido de reconsideração c/c agravo de petição de DOMINGOS GOUVEIA LIMA e BRUNO SANTOS CUNHA, arrematantes que pediram reserva de crédito;

- informação da Caixa Econômica Federal de inexistência da saldo na conta judicial 042/01518345-4 em razão de levantamento realizado pelo Dr. LUIZ MARTINS BAHIA, OAB/DF 9522, em 13/10/06 (fls. 515/517 e 522/527);

- devolução de peças pelo Juízo Deprecado em razão da Carta Precatória 00856-2004-052-18-00-8 encontra-se neste Juízo (fls. 528/537);

- petição de DOMINGOS GOUVEIA LIMA e BRUNO SANTOS CUNHA juntando cópia da exceção de incompetência para anexação à referida CP e posterior remessa ao Juízo Deprecado, ao fim de verificação da real situação da lide e manutenção de reserva de crédito (fls. 538/540);

2.Assim, visando a regularização do feito, expeça-se ofício:

- à 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA, referente ao processos 1365-1998-004-10-00-5, entre as partes JOSE OUVERNO VASCONCELOS GONCALVES e COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA, informando a inexistência de valores neste autos à reserva de crédito requerida. Junte-se cópia deste Despacho;

- à 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA, referente ao processos 1364-1998-013-10-00-1, entre as partes AUGUSTO NOBRE DE ABRANTES e COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA, informando a inexistência de valores neste autos à reserva de crédito requerida. Junte-se cópia deste Despacho;

- à 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA, referente ao processos 1362-1998-017-10-00-0, entre as partes MARIA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO e COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA, informando a inexistência de valores neste autos à reserva de crédito requerida. Junte-se cópia deste Despacho.

- à JUÍZO DA VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE ALEXÂNIA-GO, com endereço na Av. Nelson Santos, s/nº, Centro, Alexânia-GO, CEP.: 72920-000, solicitando informações acerca da atual situação do Interdito Proibitório 200602721622 (novo numero 272162-67.2006.8.09.0003), entre as partes VANESSA MACHADO FERREIRA e DOMINGOS GOUVEIA LIMA; em possível, com a remessa de cópias das Decisões ou Sentenças proferidas nos autos, vez não ser possível a verificação do andamento processual por meio eletrônico.

3.Respondido o ofício pelo Juízo Cível, retornem os autos conclusos à análise dos atos de prosseguimento no feito.

4.Publique-se. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBORA DE FAZENDAS PÚBLICAS E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE ALEXÂNIA-GO, com endereço na Av. Nelson Santos, s/nº, Centro, Alexânia-GO, CEP.: 72920-000, solicitando informações

acerca da atual situação do Interdito Proibitório 200602721622 (novo numero 272162-67.2006.8.09.0003), entre as partes VANESSA MACHADO FERREIRA e DOMINGOS GOUVEIA LIMA; em possível, com a remessa de cópias das Decisões ou Sentenças proferidas nos autos, vez não ser possível a verificação do andamento processual por meio eletrônico.

3.Respondido o ofício pelo Juízo Cível, retornem os autos conclusos à análise dos atos de prosseguimento no feito.

4.Publique-se. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1461/2009-015-10-00.0

Reclamante	Ilhé Daiene Moreira Ramos
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Capital Steak House

Vistos os autos.

Ante o teor da certidão supra, intime-se o reclamado para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre o acordo. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1583/2009-015-10-00.7

Reclamante	Ariday Emília Estrela Vaz Ferreira
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	SILVIA SEABRA DE CARVALHO

"INTIME-SE A RECLAMANTE PARA NO PRAZO DE CINCO DIAS DESENTRANHAR OS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PEÇA INICIAL." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1801/2009-015-10-00.3

Reclamante	Ronei Vidal Guimarães
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Uni - Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA LOPES

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do FGTS relativo ao mês de março de 2009, bem como sobre o 13º salário proporcional de 2008 e de 2009.

Deverá, na mesma oportunidade, comprovar o recolhimento da multa de 40% sobre o saldo total que deveria estar depositado na conta vinculada, sob pena de indenização substitutiva. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1850/2009-015-10-00.6

Reclamante	Adelcimar Vieira Alves
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

Vistos etc.

Recebo a emenda de fls. 86.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes referente ao 1º reclamado.

Designo o dia 20 de abril de 2010 às 13h20, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a

ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por SEED e o segundo por MANDADO, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1885/2009-015-10-00.5

Reclamante	Geovane Oliveira Brito
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Lino Martins Pinto (Fazenda OK)
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

Em 25 de fevereiro de 2010, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h46min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). SANDRA SIMONE COSTA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). GUILHERME RODRIGUES, OAB nº 18.443/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/17, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 13h48min.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1977/2009-015-10-00.5

Reclamante	Gilvan Moreira dos Anjos
Advogado	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS
Reclamado	Hospital Universitário de Brasília

Vistos os autos.

Conforme demonstra a certidão supra, o autor deixou transcorrer in albis o prazo de dez dias que lhe foi concedido para emendar a exordial.

Dessa forma, indefere-se a petição inicial, julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, onde são partes GILVAN MOREIRA DOS ANJOS e HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, reclamante e reclamado, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I, do CPC.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza somente mediante cópia. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.

Custas, pelo autor, no importe de R\$420,84 calculadas sobre R\$21.042,30, valor arbitrado à causa, dispensado na forma da lei.

Publique-se para ciência do autor, por seu procurador.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-2014/2009-015-10-00.9

Reclamante	Cléber de Souza
Advogado	CALIXTO DAGUER NETO
Reclamado	Smaff Import Veiculos Ltda.

Vistos etc.

Recebo a emenda de fls. 25.

Designo o dia 05 de abril de 2010 às 13h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-2128/2009-015-10-00.9

Reclamante	Marcos Roberto Nunes Costa
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado	Mark Building Administração de Serviços Ltda.
Reclamado	Amil Total Care

Vistos os autos.

As ações trabalhistas submetidas aos procedimentos previstos na CLT prescindem da anuência da parte contrária para homologação de desistência antes da apresentação da defesa.

Por conseguinte, homologo o pedido de desistência de fl. 23 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$700,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$35.000,00), dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 03/03/2010, às 13h50min.

Publique-se para ciência do reclamante, por seu procurador.

Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Edital

Edital

Processo Nº RT-451/2008-015-10-00.7

Reclamante	Rosângela Aroucha Silva
Advogado	VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado	Paliosa e Tan Ltda. - ME (n/p Luis Carlos de Sena)
Reclamado	Hilda Paliosa Tan
Reclamado	Josiane Aparecida Tan

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados HILDA PALIOSA TAN e JOSIANE APARECIDA TAN para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.148,52 (97,56%)

Custas do Processo: 202,97 (1,95%)

Custas Art.789.....: 50,74 (0,49%)

Total Geral: 10.402,23

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 26, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-466/2007-015-10-00.4

Reclamante	Francisco Diniz dos Santos Filho
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Rota Central Producoes S/C Ltda.
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado	Geraldo Naves Filho
Advogado	GLADSTON FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Raphael Christian Ferreira da Silva Brito
Reclamado	Josafa Candido dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado JOSAFÁ CANDIDO DOS SANTOS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 17.775,18 (77,37%)

INSS Reclamante....: 569,81 (2,48%)

INSS Reclamado.....: 1.666,45 (7,25%)

INSS Terceiros.....: 420,26 (1,83%)

I R P F.....: 2.033,56 (8,85%)

Custas do Processo: 407,57 (1,77%)

Custas Art.789.....: 101,89 (0,44%)

Total Geral: 22.974,72

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 26, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1157/2005-015-10-00.0

Reclamante	Adriane Alves Mascarenhas
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	RJA Serviços Ltda. (+1)
Reclamado	União Federal (Imprensa Nacional)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado RJA Serviços Ltda. (+1), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "" Face ao exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para julgá-los IMPROCEDENTES, tudo, nos termos da fundamentação supra. Custas, pela embargante, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, isenta na forma da lei.Intimem-se as partes.Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO "".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar SALA 313/320. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto

Brasília/DF 25, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1791/2009-015-10-00.6

Reclamante	Helena Gomes Rodrigues
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	Jefferson Falluh dos Santos ME (Nome de fantasia Boar Side Surf Bar)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Jefferson Falluh dos Santos ME (Nome de fantasia Boar Side Surf Bar), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"" Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada Jefferson Falluh dos Santos ME (Boar Side Surf Bar), ao pagamento em favor de Helena Gomes Rodrigues, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta sentença, como se apurar em liquidação, com juros de mora e atualização monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desta conclusão. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST e Súmula n. 368 do TST. Deverão as partes recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário contribuição, sendo que a comprovação deste recolhimento deverá ser efetuada em 5 dias (mediante retenção da cota parte do empregado) sob pena de execução. Custas de R\$ 100,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00. Ciente a reclamante (Súmula n. 197 do TST). Intime-se a reclamada por edital. Nada mais.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA JUÍZA DO TRABALHO"".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj. 'B' - 3º Andar SALA 313/320. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto
Brasília/DF 26, FEVEREIRO de 2010.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1/2010-016-10-00.5

Reclamante	Tatiane Marques de Carvalho
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Connectstar Solucoes Em Internet Ltda

Ato ordinatório de fls. 60: "Incluo o feito na pauta do dia 16/03/2010 às 13h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de

aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-2/2010-016-10-00.0

Reclamante	Daniel Silva Altino
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	Pontocentral Comércio de Alimentos LTDA

Ato ordinatório de fls. 09: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 12/03/2010 às 11h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-5/2010-016-10-00.3

Reclamante	João Evangelista de Jesus
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Capital Servicos Gerais
Reclamado	Tribunal de justiça do Distrito Federal

Ato ordinatório de fls. 17: ""Incluo o feito na pauta do dia 05/04/2010 às 13h35min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-7/2010-016-10-00.2

Reclamante	Fernando Santos Soares Coloco
Advogado	MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda - Unisaber

Ato ordinatório de fls. 41: "Incluo o feito na pauta do dia 16/03/2010 às 13h50min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na

sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-8/2010-016-10-00.7

Reclamante	Iovane Lobo Gomes
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda

Ato ordinatório de fls. 38: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 18/03/2010 às 13h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-9/2010-016-10-00.1

Reclamante	Rafaella Santos Quirino
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	PH Serviços e Administração Ltda
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	União Federal (Ministério da Educação - Capes)

Ato ordinatório de fls. 17: "Incluo o feito na pauta do dia 05/04/2010 às 13h40min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-11/2010-016-10-00.0

Reclamante	Stefany Caroline Oliveira Penido Consone
Advogado	JOSE OSCAR DA SILVA
Reclamado	Shopping do Panificador do Bairro Comercio de Alimentos Ltda.

Ato ordinatório de fls. 19: "Incluo o feito na pauta do dia

12/03/2010 às 08h45min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-13/2010-016-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Empregados no Comércio de Carnes Frescas em Geral e Seus Similares do Distrito Federal
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Supremo Abatedouro e Frigorífico Ltda

Ato ordinatório de fls. 57: "Incluo o feito na pauta do dia 12/03/2010 às 09h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-15/2010-016-10-00.9

Reclamante	Diana Rego dos Santos
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Alencastro Moreira Sorveteria e Lanchonete Ltda.

Ato ordinatório de fls. 10: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 12/03/2010 às 09h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-16/2010-016-10-00.3

Reclamante	Ubirajara Rodrigues da Cruz

Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Construtora Galti Ltda EPP
Reclamado	Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.

Ato ordinatório de fls. 10: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 12/03/2010 às 09h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-19/2010-016-10-00.7

Reclamante	Gedeilson Souto Oliveira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Alicerce Construtora e Incorporadora LTDA.

Ato ordinatório de fls. 12: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 12/03/2010 às 09horas. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-24/2010-016-10-00.0

Reclamante	Iraíldes Duarte Varela
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	São Braz Organização Hospitalar S/A

Ato ordinatório de fls. 16: "Incluo o feito na pauta do dia 12/03/2010 às 08h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do

CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-25/2010-016-10-00.4

Reclamante	Sitimme
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Velcar Centro Automotivo Ltda.

Ato ordinatório de fls. 97: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 12/03/2010 às 12h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-27/2010-016-10-00.3

Reclamante	Maria Ferreira Sales
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	São Braz Organização Hospitalar S/A

Ato ordinatório de fls. 12: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 12/03/2010 às 08h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-32/2010-016-10-00.6

Reclamante	Walterley Joaquim dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda

Ato ordinatório de fls. 38: "Incluo o feito na pauta do dia 12/03/2010 às 10h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº

05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-44/2010-016-10-00.0

Reclamante	Rogério Luiz de Moraes
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAM

Ato ordinatório de fls. 46: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 18/03/2010 às 13h55min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-52/2010-016-10-00.7

Reclamante	Sebastião da Costa e Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

Ato ordinatório de fls. 19: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 18/03/2010 às 14horas. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-55/2010-016-10-00.0

Reclamante	Pablo Augusto da Silva Marques
Reclamado	Heitor Martins Galletta de Moraes ME

Ato ordinatório de fls. 22: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 12/03/2010 às 12h45min. Intime-se o reclamante diretamente, via postal. Notifique-se o reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será

realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-75/2010-016-10-00.1

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Jose Milton Prado de Oliveira. - Me

Ato ordinatório de fls. 41: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 12/03/2010 às 11h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-78/2006-016-10-00.9

Reclamante	Márcia Valéria de Vasconcellos Teixeira
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

À Secretaria intima a reclamada para recebimento dos alvarás de nºs 975, 976 e 979/2009, acostados à contracapa dos autos. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-82/2010-016-10-00.3

Reclamante	Antonio Francisco Cardoso Oliveira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Construtora Gontijo LTDA

Ato ordinatório de fls. 22: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 24/03/2010 às 13h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS,

do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-107/2007-016-10-00.3

Reclamante	Junio de Sousa Santos
Advogado	RAIMUNDO SOARES MOTA
Reclamado	WB Restaurante Ltda
Advogado	JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO
Reclamado	Wagner Antônio Marques
Advogado	KATIA VIEIRA DO VALE
Reclamado	Eronides Salustiano Batalha
Reclamado	Luiz Guilherme Catafesta Cabral Garofano

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, intime-se o exequente para que em dias forneça os meios necessários ao prosseguimento.

Despacho

Processo Nº RT-185/1994-016-10-00.2

Reclamante	AUGUSTO SABINO PEREIRA
Advogado	AUREA FELICIANA P.MARTINS
Reclamado	RADAR ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(NA PESSOA DO SOCIO RU - BENS FERREIRA MORAIS)
Reclamado	Sissi Mara Braga
Advogado	MARCUS VINICIUS DE MORAIS

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o exequente para vista do agravo de petição interposto pela sócia-executada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-317/2006-016-10-00.0

Autor	Nelson Dário de Campos Alvares
Advogado	JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
Réu	Hélio Rodrigues da Cruz
Advogado	RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO

Intime-se o reclamado para trazer aos autos os comprovantes de recolhimentos previdenciários vinculados à obra de agosto/2001 a fevereiro/2002. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-382/2007-016-10-00.7

Reclamante	Cleuza de Almeida Santos
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	José Vital de Araujo Fagundes

Intime-se o exequente para vista dos documentos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal, no balcão da Secretaria, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, especificando os bens que pretende ser penhorados. Prazo de cinco dias. O silêncio importará em arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-455/2007-016-10-00.0

Reclamante	Nefertiti Gomes Bobrov
Advogado	SANDOVAL CURADO JAIME
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA
Advogado	RAUL QUEIROZ NEVES

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o reclamante para vista, por cinco dias, do documento comprobatório de entrega das guias SD/CD, por cinco dias, para posterior remessa dos autos à Contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-485/2008-016-10-00.8

Reclamante	Alberto da Silva Ferreira
Advogado	LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO
Reclamado	Arte Forte Marmoraria Ltda. - ME (nome de fantasia Viveiro da Norma)
Advogado	ISAC SOARES CAMARA
Reclamado	Norma Gonçalves da Silva
Reclamado	Rafael Souza Lobo

Vistos. Intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo de sem manifestação, cumpra-se a ordem supra.

Despacho

Processo Nº RT-522/2008-016-10-00.8

Reclamante	Paulo Roberto Beber Salles
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Intime-se o reclamado, Banco do Brasil, para proceder ao recolhimento referente a PREVI a cargo de ambas as partes, cujo valor se encontra à disposição do Juízo, à fl. 1.292, no prazo de vinte dias. Deverá, ainda, esclarecer o recolhimento do imposto de renda utilizando-se o CNPJ da empresa comprovado por meio do documento de fl. 1.303, no mesmo prazo.

Despacho

Processo Nº RT-527/2008-016-10-00.0

Reclamante	Sandro Pires Neris
Advogado	PAULO SANTOS DA SILVA
Reclamado	Dragon Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado	JOVANKA BAPTISTA DA SILVA

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

I R P F.....: 1.097,90 (100,00%)

Total Geral: 1.097,90

Atualizado: 28/02/2010

Intime-se a Reclamada para comprovar os recolhimentos fiscais, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

D.S.

Despacho

Processo Nº RT-573/2004-016-10-00.6

Reclamante	FRANCISCO FERREIRA DE SALES

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Indefiro o pedido de penhora do bem indicado pela executada já que não atende à gradação legal do art. 655 do CPC. Intime-se a executada.

Despacho

Processo Nº RT-658/2009-016-10-00.9

Reclamante Arnaldo de Souza Zumba
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado Coop Brasiliense de Transporte Aut Esc Tur e Esp do DF
Advogado EDER RAUL GOMES DE SOUSA

A Secretaria intima a reclamada para o recebimento da guia acostada à contracapa dos autos. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-727/2007-016-10-00.2

Reclamante Gustavo Silva da Costa
Advogado MARCONDES BRAULIO PAIVA
Reclamado Coop. Mista de Cons. e Prest. de Serv. Transp. Rodov. Ltda. - COOPETRAN
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Indefiro o pedido de liberação de depósito recursal já liberado ao exequente no ato da homologação de acordo, conforme ata de fl. 572. Eventual depósito efetuado pela COPERTRAN nos autos ficará à disposição do Juízo até a quitação integral do acordo, inclusive os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos. Intime-se a reclamada, COPERTRAN. Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Despacho

Processo Nº RT-729/2009-016-10-00.3

Reclamante Aldemar Maia do Vale
Advogado GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado Banco do Brasil S.A. (Diretoria de Gestão de Pessoas)
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ - Gepab
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima, inicialmente, o reclamante para vista dos recursos ordinários interpostos por ambos os reclamados. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-766/2001-016-10-00.4

Reclamante EVA DE CASTRO SOUSA
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado SERVICON SERVICOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA
Advogado LARISSA MOREIRA COSTA

Não há que se falar em liberação do crédito ou vista dos cálculos, já que não foi quitado o débito (art. 884 da CLT), ficando, por ora, indeferido o pedido. Intime-se o exequente...

Despacho

Processo Nº RT-838/2008-016-10-00.0

Reclamante Maria de Fatima da Silva Pereira

Advogado ELIAS VIEIRA ALMADO
Reclamado Neide Martins Siqueira
Advogado EURIPEDES ALMEIDA COSTA

Renove-se a intimação de fl.78, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Fl.78...Ante os termos da certidão exarada pelo oficial de justiça, intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução

Despacho

Processo Nº RT-949/2009-016-10-00.7

Reclamante Francisco José Alves dos Santos
Advogado VINICIUS SANTANA GOMES
Reclamado Xua Restaurante Self Service Ltda. ME
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 492,20 (100,00%)

Total Geral: 492,20

Atualizado:28/02/2010

Considero o juízo garantido com o valor do depósito recursal de fls. 70.

Intime-se o reclamado, por seu procurador, para ciência do débito homologado e que, após ser intimado, inicia-se o prazo de embargos a execução, considerando-se o juízo garantido com o valor do depósito recursal, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio, e após a concordância do reclamante com os cálculos, será colocado à disposição do mesmo o valor do depósito para pagamento do débito atualizado, no limite do seu crédito.

Despacho

Processo Nº RT-964/2009-016-10-00.5

Reclamante João de Oliveira Costa
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado ZI Ambiental em recuperação judicial
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima, inicialmente, o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1020/2008-016-10-00.4

Reclamante Fabíola Campos de Arruda
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Centro de Ensino Unificado Do Distrito Federal - UNIDF
Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR

Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no

prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1043/2006-016-10-00.7

Reclamante Paulo Barbosa Santos
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado TAISE MACHADO MELO

A Secretaria expede alvará em favor do reclamado, conforme determinado à fl. 598, intimando-se ao recebimento, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1044/2008-016-10-00.3

Reclamante Maria Marcília Dourado Gomes
Advogado HELIO HENRIQUE FALCO
Reclamado King Food Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO

A Secretaria intima o reclamado diretamente e por seu patrono para recebimento da guia de fls.204 cuja cópia está acostada à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-1069/2003-016-10-00.2

Reclamante DELGA PINHEIRO NARDELLI PINTO
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado TELECOMUNICACOES
BRASILEIRAS SA TELEBRAS + 1
Advogado SERGIO ROBERTO RONCADOR
Reclamado UNIAO

A execução passa a ser definitiva. A executada garantiu o Juízo e não opôs embargos à execução. Intime-se a executada deste despacho. Após, voltem os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-1076/1998-016-10-00.6

Reclamante ADRIANA BATISTA ANTUNES CAVALCANTE
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o exequente para ciência da inexistência de créditos no processo que tramita na Eg. 17ª VTB/DF, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-1145/2009-016-10-00.5

Reclamante Marenice Oliveira da Costa
Advogado ELIAS VIEIRA ALMADO
Reclamado Georgeani Cardoso Paranhos
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

A Secretaria intima as partes para que se manifestem acerca dos termos da petição noticiada por meio da certidão do oficial de justiça. Prazo de 5 dias

Despacho

Processo Nº RT-1206/2009-016-10-00.4

Reclamante Rafael Alves de Andrade Ribeiro
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado House Administração Condominial Ltda.
Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA
Reclamado Big Box - Supermercados
Advogado MARKO ANTONIO DUARTE

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.457,34 (87,56%)

INSS Terceiros.....: 33,54 (2,02%)

INSS Pacto Laboral: 173,49 (10,42%)

Total Geral: 1.664,37

Atualizado:28/02/2010

Intime-se a Reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento. D.S.

Despacho

Processo Nº RT-1232/2009-016-10-00.2

Reclamante Antonio de Pádua Sousa Rêgo
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima, inicialmente, o reclamante para vista dos recursos ordinários interpostos por ambos os reclamados. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1240/2009-016-10-00.9

Reclamante José dos Reis Rodrigues da Silva
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO

Em 25 de fevereiro de 2010, na sala de sessões da MM. 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h19min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a). Intime-se o Sr. Perito para esclarecer da imprescindibilidade do exame médico solicitado, dado seu elevado valor monetário. Deverá o Sr. Perito, também, esclarecer ao Juízo se há meios alternativos, à disposição da rede pública para conclusão do laudo pericial. Após, retornem os autos conclusos. As partes também deverão ser intimadas desta decisão, por seus procuradores. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 08/04/2010, às 13h25min. As partes ficam dispensadas de comparecimento. Intimem-se as partes conforme acima determinado.

Despacho

Processo Nº RT-1266/2009-016-10-00.7

Reclamante Regis Alexandre de Araujo Santana

Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA
FIGUEIREDO
Reclamado Seleção Serv Especializados Ltda.

Considerando o período de Inspeção Interna realizada no período de 01 a 05/02/2010, retiro o feito da pauta antes designada. A audiência para ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO fica adiada para o dia 24/03/2010, às 13:15, dispensado o comparecimento das partes. Considerando que a perita devolveu os autos em data posterior ao prazo concedido às partes, reabro o prazo para vista, por cinco dias, ao reclamante, do laudo pericial, a partir da ciência do presente despacho. Do mesmo modo, à reclamada fica concedida vista do laudo pericial, por cinco dias, a partir de sua ciência. Intimem-se as partes, sendo o reclamante por seu procurador e a reclamada, por edital.

Despacho

Processo Nº RT-1267/2003-016-10-00.6

Reclamante JOAQUIM EUZEBIO DA COSTA
Advogado ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado AUTO CLASSIC VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES
Reclamado Luiz de Lourdes Bernardes Curado
Advogado CELSO RUBENS PEREIRA PORTO
Reclamado Lucida Maria Tschiedel Curado

Intime-se o exequente para que em 10 dias tenha vista do teor da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça no Juízo Deprecado, devendo informar os meios ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-1275/2009-016-10-00.8

Reclamante Espólio de Ronaldo José de Andrade (representado por Angela Andrade Silva)
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjética Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o reclamado para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1295/2007-016-10-00.7

Autor Denilsa da Silva Ferreira
Advogado MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
Réu Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Réu Brasil Telecom S.A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Ante a quitação do débito e a concordância das exequentes com os embargos, declaro extinta a execução e defiro o pedido de liberação imediata do crédito. Expeça-se alvará em favor das exequentes para a liberação do seu crédito deduzidas as custas processuais, a partir do depósito comprovado à fl. 641 e observados os cálculos informados à fl. 656. O valor residual deverá ficar em conta separada para posterior devolução ao 1º executado, conforme decisão de fl. 668, ficando condicionado ao recolhimento das custas residuais fixadas à fl. 668. Observe a Secretaria o requerimento formulado à fl. 673 em relação ao nome do procurador que deverá constar no alvará. Expeça-se outro alvará

em favor do 1º executado para o levantamento do depósito recursal comprovado à fl. 588. Intimem-se as partes para ciência desse despacho, sendo as exequentes, ainda, para o recebimento do alvará e o 1º executado para recebimento de seu crédito residual e do alvará, em cinco dias após o decurso do prazo do exequente, independente de nova intimação. Recebidos os créditos e comprovados os recolhimentos ora determinados, arquivem-se os autos, em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1331/2009-016-10-00.4

Reclamante Cláudia Silva Gonçalves
Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado J.L. Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Suspendo o cumprimento da determinação de reserva de crédito no processo 1201/2009, que tramita nesta Eg. 16ª VTB/DF, já que naquele processo houve determinação de devolução do valor bloqueado. Intime-se o reclamante para ciência. Após, remetam-se os autos à Contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-1408/2009-016-10-00.6

Reclamante Daniela dos Reis Alves
Advogado JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado Bancoob - Banco Cooperativo do Brasil S.A.
Advogado ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA CUNHA JUNIOR

Melhor analisando aos autos verifico que a reclamada já havia apresentado contrrazões, conforme consta as fls. 300/305. Por tal razão torno sem efeito a intimação de fls. 306. Intime-se a reclamante para vista acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1533/2009-016-10-00.6

Reclamante Iranita Aires Torres
Advogado EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado Centro de Estudos Diferenciados
Advogado JOSÉ ODAR MOURA JUNIOR

Tendo em vista as alegações trazidas pela reclamada converti-se o julgamento em diligência para designar-se a data de 16/03/2010 às 14h10min, para audiência de tentativa de conciliação. Intime-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1601/2009-016-10-00.7

Reclamante José Carlos dos Santos
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado DBA Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado MARCELO REBIBOUT

À Secretaria intima a reclamada para recebimento dos valores da guias de fls. 70/72, acostadas à contracapa dos autos. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1655/2009-016-10-00.2

Exequente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
Advogado JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Executado Banco do Brasil S.A.
Advogado ERIC SARMAHO DE ALBUQUERQUE

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjética Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima os exequentes para vista do agravo de petição interposto pelo executado. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1814/2009-016-10-00.9

Reclamante	Rosenilde Santana Barbosa Lelis
Advogado	ANDREIA PIRES DE OLIVEIRA MARINHO
Reclamado	Kawaguchi Eventos trans. Turismo Ltda. ME
Advogado	WALTER DE CASTRO COUTINHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria anota os dados do procurador do reclamado, intimando para a vista requerida, por cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1876/2009-016-10-00.0

Reclamante	Maria das Graças Tavares de Souza Alves
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	MARIA JOSÉ DE MOURA
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

...Posto isto, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, reconhecendo a prescrição sobre parcelas constituídas antes de 13/08/2004, em relação a elas, EXTINGUIR O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, IV, do CPC, e, de resto, julgar o pedido PROCEDENTE, para condenar os reclamados, solidariamente, a prestar ao reclamante as obrigações de pagar e fazer deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição, em parcelas vencidas e vincendas. Juros e Correção Monetária, como de direito. Custas, pela reclamada, no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Declara-se que não há, no objeto da condenação, parcela suscetível de incidência previdenciária- art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28, p). Recolhimentos fiscais, na forma da lei. Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução, nos moldes do art. 878, do Texto Consolidado. As partes estão cientes desta decisão em audiência (Súmula 197/TST).

Despacho fl.275...Corrijo erro material contido à parte dispositiva da sentença para constar, onde se lê: "As partes estão cientes desta decisão em audiência...", leia-se "As partes deverão ser intimadas para ciência da sentença prolatada". Os demais itens ficam mantidos.

Observe a Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1926/2009-016-10-00.0

Reclamante	Ivan da Costa Dourado
Advogado	AUGUSTO RÔLA TELES
Reclamado	Jvs Centro Automotivo Ltda-EPP
Advogado	INGRID ARNAUT
Reclamado	União Federal

...Às 13h33min, aberta a audiência, foram, de ordem da

Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presentes os reclamantes Ivan da Costa Dourado, Helio Ramos de Souza, Elias dos Santos Lima e Luis Carlos Ataide, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). AUGUSTO RÔLA TELES, OAB nº 27306/DF. Ausente o(a) reclamante Francisco Camilo de Sousa. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). AUGUSTO RÔLA TELES, OAB nº 27306/DF. Presente o(a) reclamado(a) Advocacia Geral da União - AGU, representado pelo Advogado da União, Dr(a). DOUGLAS GUILHERME FERNANDES, OAB nº 31619/DF. Ausente o(a) reclamado(a) Jvs Centro Automotivo Ltda-EPP. Presente a estagiária de Direito, Sra. Arizalda Araujo da Silva, OAB/DF nº 9698/E. Fica ARQUIVADA a presente reclamação quanto ao(s) reclamante(s) Francisco Camilo de Sousa (CLT, art. 844). Retifique-se o nome da segunda reclamada para fazer constar UNIÃO FEDERAL. Registre-se. Informe-se ao sistema de acompanhamento processual eletrônico. Em atendimento ao requerimento de fl. 50, verificando que a ausência da integrante do pólo passivo é justificada, adio a audiência designada, para a data de 17/03/2010, às 13h55min, esclarecendo-se que a audiência será INICIAL. Ficam mantidas as cominações anteriores. Cientes os presentes. Intime-se a primeira reclamada, na pessoa de sua procuradora, via publicação na imprensa oficial.

Despacho

Processo Nº RT-2075/2009-016-10-00.2

Reclamante	Nilcimar da Silva Santos
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	J.F Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.

Ato ordinatório de fls. 20: "Vistos. Considerando que a intimação dirigida ao reclamante à fl. 15 não atingiu o seu fim, posto que seu advogado não foi devidamente cadastrado, e considerando ainda que na petição inicial o autor requereu a notificação do primeiro reclamado por mandado, sendo que esta, por equívoco, foi feita via postal, retiro o feito da pauta e designo nova audiência INICIAL para o dia 25/04/2010, às 13h30min, ficando mantidas as cominações do ato de fls. 14. À Secretaria para que proceda o devido cadastramento do advogado do autor. Após, intime-se o reclamante para ciência da data da audiência ora designada. Notifique-se o primeiro reclamado, por mandado. Intime-se o segundo reclamado desta decisão, bem como da nova data da audiência."

Despacho

Processo Nº RT-2136/2009-016-10-00.1

Reclamante	Denise Bomtempo de Oliveira
Advogado	JOSÉ AVÉLARQUE DE GÓIS
Reclamado	Cine Consultoria e Informações Empresariais
Reclamado	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Reclamado	Furnas Centrais Elétricas S.A

Ato ordinatório de fls. 77: "Incluo o feito na pauta do dia 24/03/2010 às 13h35min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifiquem-se o segundo e terceiro reclamados, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-2138/2009-016-10-00.0

Reclamante Marco Antônio Lopes
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Econômica Federal

Ato ordinatório de fls. 127: "Incluo o feito na pauta do dia 18/03/2010 às 13h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-2139/2009-016-10-00.5

Reclamante Marcos Andrey Ferreira Santos
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Transportadora Veronese Ltda

Ato ordinatório de fls. 39: "Incluo o feito na pauta do dia 15/03/2010 às 13h55min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-2140/2009-016-10-00.0

Reclamante João Batista Tavares da Silva
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

Ato ordinatório de fls. 128: "Incluo o feito na pauta do dia 18/03/2010 às 13h35min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº

05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-2141/2009-016-10-00.4

Reclamante Arnaldo Ferreira Abiorana
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

Ato ordinatório de fls. 134: "Incluo o feito na pauta do dia 15/03/2010 às 14horas. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-2143/2009-016-10-00.3

Reclamante João Paz Correa de Sousa
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados

Ato ordinatório de fls. 79: "Incluo o feito na pauta do dia 15/03/2010 às 14h05min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-2144/2009-016-10-00.8

Reclamante Distrito Federal
Advogado MONIQUE MARTINS SARAIVA
Reclamado Rafael Santana dos Santos

Ato ordinatório de fls. 32: "Incluo o feito na pauta do dia 18/03/2010 às 13h40min. Intime-se o reclamante por mandado. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº

05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-2145/2009-016-10-00.2

Reclamante	Haerowaldo Vieira
Advogado	EDINA RÊGO OLIVEIRA
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Ato ordinatório de fls. 250: "Incluo o feito na pauta do dia 16/03/2010 às 13h35min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-2146/2009-016-10-00.7

Reclamante	Fabio Pereira Petti
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado	Unip - Universidade PAulista

Ato ordinatório de fls. 44: "Incluo o feito na pauta do dia 18/03/2010 às 13h45min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-2147/2009-016-10-00.1

Reclamante	Rozana Francisca da Costa
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Gr S/A

Ato ordinatório de fls. 23: "Incluo o feito na pauta do dia 16/03/2010 às 13h40min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de

aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-2150/2009-016-10-00.5

Reclamante	Nilceu Mendonça da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

Ato ordinatório de fls. 47: "Incluo o feito na pauta do dia 12/03/2010 às 10h15min Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-2154/2009-016-10-00.3

Reclamante	Lourival Dias de Sousa
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

Ato ordinatório de fls. 53: "Incluo o feito na pauta do dia 12/03/2010 às 10h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-2156/2009-016-10-00.2

Reclamante	Henrique Leite da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Superior Tribunal Militar - União Federal

Ato ordinatório de fls. 21: "Incluo o feito na pauta do dia 24/03/2010 às 13h40min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF,

deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-8133/2006-016-10-00.9

Exequente Carla Bezerra Martins Andrade +19
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado Banco do Brasil S.A
Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Intime-se o exequente para que tenha vista dos cálculos e do depósito efetuado. Prazo de 05 dias.

Editai

Editai

Processo Nº RT-735/2004-016-10-00.6

Reclamante JOAO DA SILVA BARROS
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado JOSE ROBERTO INACIO
Advogado IVO GOMES

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO :JOSÉ ROBERTO INÁCIO

Endereço: QNL 23 BLOCO C APTO 205 TAGUATINGA/DF

Data e hora da 1ª Praça: 30/03/2010, às 14.00 horas

Data e hora da 2ª Praça: 30/03/2010, às 14.10 horas

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 1 VEÍCULO FIAT TIPO, 1.6, COR CINZA ESCURO, 4 PORTAS, COM TETO SOLAR, ANO/MODELO 1994/1995, PLACA CBV 0108, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, O QUAL AVALIO EM R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS).
AVALIADO EM 03/10.2009.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta Vara, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) bem (ns) constante (s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretora de Secretaria em Exercício, encontrado (s) no endereço supramencionado, na guarda do depositário supra. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente o dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do (s) bem (ns), fica designada nova praça na data e hora epigrafadas.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, FEVEREIRO de 2010

Editai

Processo Nº RT-1255/2008-016-10-00.6

Reclamante Leví Felix de Lima
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado Móveis Jireh

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO :WESLEI ETERNO DE OLIVEIRA

Endereço: QN 8F CONJUNTO 4 LOTE 4

Data e hora da 1ª Praça: 29/03/2010, às 14.00 horas

Data e hora da 2ª Praça: 29/03/2010, às 14.10 horas

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 11 (ONZE)M², DE ARMÁRIO FEITOS SOB ENCOMENDA EM MDF, SENDO ARMÁRIO DE COZINHA, GUARDA-ROUPA, ESTANTE, AVALIADO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) O M², NO TOTAL DE 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS).

AVALIADO EM: 14/12/2009.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta Vara, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) bem (ns) constante (s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretora de Secretaria em Exercício, encontrado (s) no endereço supramencionado, na guarda do depositário supra. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente o dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do (s) bem (ns), fica designada nova praça na data e hora epigrafadas.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, FEVEREIRO de 2010

Editai

Processo Nº RT-1266/2009-016-10-00.7

Reclamante Regis Alexandre de Araujo Santana
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Seleção Serv Especializados Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Seleção Serv Especializados Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.37 proferido nos autos e a seguir transcrito: Considerando o período de Inspeção Interna realizada no período de 01 a 05/02/2010, retiro o feito da pauta antes designada. A audiência para ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO fica adiada para o dia 24/03/2010, às 13:15, dispensado o comparecimento das partes. Considerando que a perita devolveu os autos em data posterior ao prazo concedido às partes, reabro o prazo para vista, por cinco dias, ao reclamante, do laudo pericial, a partir da ciência do presente despacho. Do mesmo

modo, à reclamada fica concedida vista do laudo pericial, por cinco dias, a partir de sua ciência. Intimem-se as partes, sendo o reclamante por seu procurador e a reclamada, por edital. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, FEVEREIRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1787/2009-016-10-00.4

Reclamante Rafael Vinicius Coelho Andrade
Reclamado Brasil Auto Mecanica

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado RAFAEL VINÍCIOS COELHO ANDRADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 25 proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Às 14h34min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o representante legal do(a) reclamado(a), Sr(a). REGINALDO DE JESUS ALMEIDA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MAURO RIBEIRO MIRANDA, OAB nº 11473/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/11, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 477,01, calculadas sobre R\$ 23.850,36, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos em definitivo." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, FEVEREIRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-2005/2009-016-10-00.4

Reclamante Thássia Regina Alves Barroso de Sá
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado G20 Teleatendimento Ltda-ME
Reclamado Global Village Telecom Ltda. - GVT

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO G20 Teleatendimento Ltda-

ME, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 22.03.2010 às 13.35 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 513 - Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, FEVEREIRO de 2010

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-40/2005-017-10-00.1

Reclamante RENATA MOURAO REZENDE
Advogado UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado RM SEGURANCA E PROTEÇÃO LTDA
Reclamado MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA
Reclamado UNIAO (MINISTERIO DA JUSTIÇA POLICIA FEDERAL)

"Vistos os autos. Compulsando os autos, verifio que na sentença proferida nos autos, e já transitada em julgado, a ação foi julgada improcedente quanto à reclamada Conservadora Mundial Ltda pelo que, preliminarmente, determino a exclusão da mencionada reclamada do pólo passivo e, diante disso, indefiro o requerido às fls.316. Intime-se o requerente para ciência." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-65/2008-017-10-00.8

Reclamante Francisco da Chagas Vita dos Santos
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado INGRYD DE SOUSA DA SILVA

"Vistos, etc. Intime-se o Fiel Depositário(fl.390-verso, via postal, para prestar informações sobre a penhora de créditos, conforme auto de depósito de fls.390/391, no prazo de dez(10)dias, sob as penas da lei. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-81/2010-017-10-00.5

Reclamante Julio Gleison Oliveira Brandão
Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 16/03/2010, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-107/2009-017-10-00.1

Reclamante Raimundo Lucineudo Ribeiro de Oliveira
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado RN Comércio de Móveis e Modulados (Dimare Móveis Modulados)

AS PARTES:"Vistos os autos. Diante do pagamento efetuado, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes, sendo o exequente para recebimento, no prazo de 05 dias. Levantada a guia e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na Distribuição." Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2010. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-175/2006-017-10-00.8

Reclamante Graciela Ferreira Pessoa
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Pelife Modas Ltda - ME (DUBLÊ DE CORPO)

À REQUERENTE:"J.Defiro a vista ora requerida. Intime-se." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-290/2008-017-10-00.4

Reclamante João Pereira Alves
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Denominada Enterpa Ambiental S/A)
Advogado PAULO SÉRGIO JOÃO

À EXECUTADA:"Vistos os autos. Garantido o juízo, intime-se a executada para fins do art. 884 da CLT. Publique-se."Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2010. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-324/2008-017-10-00.0

Reclamante Sebastiana Vieira Soares
Advogado ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
Reclamado Ibope Pesquisa de Mídia Ltda.
Advogado JANINE MALTA MASSUDA

À EXECUTADA:"Intime-se a Executada para pagamento em cinco(5)dias, sob pena de execução forçada. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-565/2006-017-10-00.8

Reclamante Júlio Sadao Hashimoto
Advogado GERALDA PEDROSO TOSCANO
Reclamado Fundação Universidade de Brasília
Advogado PAULO ENEAS DA SILVA

AS PARTES:"Vistos os autos. Quitado o débitos, julgo extinta a execução na forma do art.794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se."Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2010. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-880/2007-017-10-00.6

Reclamante Edivanir de Souza Ramos
Advogado VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Reclamado Academia Fit 21 Ltda.
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

AS PARTES:Conclusão"Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos. Incide contribuição previdenciária sobre o saldo de salário

e os salários trezenos deferidos, cuja natureza é salarial. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante. Faz jus o perito aos honorários, no importe de R\$ 800,00, a serem suportados pela reclamante. O benefício da justiça gratuita abrange os honorários periciais. O pagamento dos honorários periciais será feito na forma da lei. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 4,00, calculadas sobre R\$ 2000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-905/2007-017-10-00.1

Reclamante Geraldo Vieira da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA

À EXECUTADO:"Vistos os autos. Garantido o Juízo, intime-se a 2ª Executado para fins do art.844 da CLT. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-907/2008-017-10-00.1

Reclamante Gilson Bispo Campos
Advogado RITA HELENA PEREIRA
Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado TAM Transportes Aéreos Meridionais S/A
Advogado BIANCA B. REINSTEIN

AS PARTES:"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, no prazo legal, sendo o reclamante, via imprensa e a 1ª reclamada, por edital. Publique-se."Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2010. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-946/2008-017-10-00.9

Reclamante Otônio Tenival da Silva
Advogado REBECA NOVAES AGUIAR
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

AS PARTES:CONCLUSÃO:"Pelo exposto, conheço dos embargos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism. Custas pela executada na forma do art.789-A, da CLT, no importe de R\$ 44,26. Prossiga-se a execução. Intimem-se as partes." Brasília, 25 de fevereiro de 2010. MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-953/2009-017-10-00.1

Reclamante Luiza dos Santos
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado GVB - Serviços e Limpeza e Conservação Ltda
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO

AS PARTES:DISPOSITIVO"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 00953-2009 17ª Vara, proposta por LUIZA DOS SANTOS em face de GVB SERVIÇOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, condenando-se a reclamada

ao pagamento das seguintes parcelas: saldo de salários 02 dias R\$ 31,16; multa de 20% sobre o saldo do FGTS R\$ 35,72; Multa do artigo 477, § 8º, da CLT R\$ 467,44; Multa contida na cláusula 36ª da CCT R\$ 28,05. A presente sentença é líquida e os valores estão indicados em planilha que faço juntar a seguir, como parte integrante deste decisor, e serão atualizados monetariamente desde a lesão e incidirão juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. Há incidência de contribuição previdenciária sobre o saldo de salários, na forma do cálculo em anexo. O reclamante suportará sua cota parte dessas contribuições. A reclamante, porém, foi condenada ao pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo recolher nos autos tal quantia em 05 dias, sob pena de execução. Custas, no importe de R\$ 11,46, pela reclamada, calculadas sobre R\$ 573,73 (quinhentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), valor da condenação. Intimem-se as partes. Nada mais."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-955/2009-017-10-00.0

Reclamante	Tereza Cristina Barbosa Guedes
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

AS RECLAMADAS:"Vistos os autos. Intimem-se as reclamadas para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo 1º reclamado. Publique-se. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2010. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-997/2008-017-10-00.0

Reclamante	Andreia Soares de Jesus
Advogado	CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado	Restaurante, Pizzaria e Pastelaria Barriga Cheia
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA

AS PARTES: Conclusão "Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei. Defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante. Incide contribuição sobre o aviso prévio, as horas extras e os salários trezenos deferidos, cuja natureza é salarial. São devidos os honorários ao perito, no importe de R\$ 1500,00, a serem suportados pela reclamada, a qual foi sucumbente no objeto da perícia. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1000,00, calculadas sobre R\$ 50000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes e o INSS. Encerrou-se a audiência. Nada mais."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1049/2008-017-10-00.2

Reclamante	Anilton de Souza Soares
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda. (Supermercados Comper)
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

À EXECUTADA:"Vistos os autos. Intime-se a executada para se manifestar acerca da impugnação aos cálculos oposta pelo

exequente, no prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1144/2006-017-10-00.4

Reclamante	Raquel Martins Fiquene Ramos
Advogado	IGOR ARAUJO SOARES
Reclamado	Múltipla Prestadora de Serviços e Higienização Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério do Meio Ambiente)

AS PARTES: CONCLUSÃO "Pelo exposto, julgo procedentes em parte os embargos à execução, declarando isenta a União do pagamento das custas processuais, devendo tais valores serem excluídos da conta de liquidação, na forma de decisão precedente, parte integrante deste decisor. Prosiga-se a execução contra o 2º reclamado, excluindo-se dos cálculos as custas processuais. Intimem-se as partes." MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1207/2006-017-10-00.2

Reclamante	Hamilton Furtado de Melo
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado	CBN Administradora de Consórcios Ltda. - Consórcio Selecta
Reclamado	EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	ELISE RAMOS CORREIA

AS RECLAMADAS:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.346/361 e, bem como a atualização de fls.368, fixando o valor total da execução em R\$ 13.908,02, atualizados até 28/02/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Intimem-se as duas primeiras executadas para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2010. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-1504/2009-017-10-00.0

Reclamante	Jose Ronaldo Dantas
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Globex Utilidades S.A.
Advogado	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA

AS PARTES: Conclusão "Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1589/2009-017-10-00.7

Reclamante	Anderson Oliveira Souza
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	Academia Resistência Física de BSB Ltda
Advogado	MIKAELA MINARE BRAUNA

AS PARTES: Conclusão "Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos de Declaração oferecidos, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1672/2009-017-10-00.6

Reclamante Josina Gomes de França
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado ZL Ambiental Ltda
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Higirtec Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO

À RECLAMANTE:"Peticona a Reclamante às fls.181/208, requerendo que este Juízo determine o bloqueio dos créditos que a 2ª Reclamada, HIGITERC, tem a receber junto à ANVISA, sob o argumento de que essa foi incluída no pólo passivo da ação por integrar grupo econômico com a 1ª Reclamada, ZL AMBIENTAL. Todavia, não vislumbro preenchidos os requisitos para a concessão da medida, quais sejam fumus bonis iuris e o periculum in mora. A caracterização de grupo econômico requer a apreciação do conjunto probatório dos autos, e será apreciada quando da prolação da sentença de mérito. A presente ação ainda está em fase de conhecimento, com audiência de encerramento de instrução marcada para o dia 05.04.2010, não tendo sido estabelecido o contraditório. Por outro lado, o fato de a empresa estar rescindindo seus contratos com as tomadoras de serviços não significa que esteja em processo de dissolução, e que este fato, constitua argumento suficiente a justificar a medida pleiteada. Indefiro o requerimento. Aguarde-se a audiência já designada. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1728/2009-017-10-00.2

Reclamante Fernando Inácio Farias
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado PAULO SÉRGIO JOÃO

AS PARTES:Conclusão"Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram dispositivo, observados os parâmetros neles traçados, respeitada a prescrição decretada. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei. Recolhimentos previdenciários, na forma prevista no ordenamento jurídico (inclusive Súmula 368, do C. TST). Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor. Incide contribuição previdenciária sobre as horas extras deferidas (incluído aí o valor previsto no parág. 4º, do art. 71, da CLT), cuja natureza é salarial. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes e o INSS. Encerrou-se a audiência. Nada mais."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1768/2009-017-10-00.4

Reclamante Moacir Ribeiro
Advogado ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG
Reclamado Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

AO RECLAMANTE:DISPOSITIVO"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, declaro a inexistência de relação de emprego entre as partes e, de consequência, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 01768/2009 17ª Vara, proposta por MOACIR RIBEIRO em face de NOVO MUNDO

MÓVEIS E UTILIDADES LTDA. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor da causa, isento. Ciente a reclamada. Intime-se o reclamante. Nada mais."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1916/2009-017-10-00.0

Reclamante Yuri Neiva Mota
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado SANDRO PISSINI ESPINDOLA

AS PARTES:DECISÃO"Ex positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial para condenar o reclamado, FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA e BANCO DO BRASIL (estE de forma subsidiária), a pagarem ao reclamante YURI NEIVA MOTA no prazo de 48 horas, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos do contador. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada no importe de R\$600,00 incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 30.000,00, para esse fim. Intimem-se as partes. Publique-se. Intime-se o INSS POR MANDADO. Nada mais."PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA,Juiz do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-1919/2009-017-10-00.4

Reclamante Elenize Massena Dantas
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado ZL Ambiental Ltda
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Advogado SEBASTIAO ANANIAS DE AZEVEDO
Reclamado Fundação Universidade de Brasília-FUB

AS PARTES:"Presente o(a) reclamante, desacompanhado(a) de advogado. Ausentes os reclamados ZL Ambiental Ltda, Higiterc Higienização e Terceirização Ltda e Fundação Universidade de Brasília- FUB e seus advogados. Firmo meu impedimento para atuar no presente feito considerada a minha presente condição de docente junto à terceira reclamada. Designa-se para ENCERRAMENTO de instrução a data de 19/03/2010, às 14h10min, mantidas as cominações de folha 37. Remeta-se à análise do Exmo. Juiz Auxiliar. Intime-se as partes, sendo a FUB por via mandado judicial. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 13h52min. Nada mais."PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1921/2009-017-10-00.3

Reclamante Ronaldo Gomes da Rosa
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)

AS PARTES:Conclusão"Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar as reclamadas a cumprirem as obrigações fixadas nos Fundamentos supra (a 2ª reclamada é responsável subsidiária, sendo responsável exclusivamente quanto às obrigações de dar), os quais integram este dispositivo, observados

os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor. Faz jus o sindicato aos honorários (15% sobre o valor da condenação), preenchidos os requisitos legais: cf. fls.10 a 12. Incide contribuição previdenciária sobre os salários trezenos, o saldo de salário e o aviso prévio deferidos, cuja natureza é salarial. Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2000,00, valor arbitrado à condenação. A 2ª reclamada é isenta de custas. Intimem-se as partes e o INSS. Encerrou-se a audiência. Nada mais."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1955/2009-017-10-00.8

Reclamante	Sebastião Givaldo Das Chagas
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Arezza RH Ltda (Grupo Arezza)
Advogado	CASSIO NOGUEIRA FERREIRA
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

AS PARTES:DECISÃO"Diante do exposto julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum. Custas pela reclamada no importe de R\$ 10,64, mínimo definido pela legislação em vigor, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 20,00, para este fim. Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei. INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, VIA IMPRENSA OFICIAL."PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho Titular MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-2057/2009-017-10-00.7

Reclamante	Flávia Machado Leite
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho)

AS PARTES:DECISÃO"Diante do exposto julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum. Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para este fim. Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei. INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, VIA IMPRENSA OFICIAL. INTIME-SE O INSS, para fins de ciência da natureza previdenciária atribuída às parcelas deferidas na presente decisão."PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho Titular.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1144/2006-017-10-00.4

Reclamante	Raquel Martins Fiquene Ramos
Advogado	IGOR ARAUJO SOARES
Reclamado	Múltipla Prestadora de Serviços e Higienização Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério do Meio Ambiente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a Múltipla Prestadora de Serviços e Higienização Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:CONCLUSÃO"Pelo exposto, julgo procedentes em parte os embargos à execução, declarando isenta a União do pagamento das custas processuais, devendo tais valores serem excluídos da conta de liquidação, na forma de decisão precedente, parte integrante deste decisum. Prossiga-se a execução contra o 2º reclamado, excluindo-se dos cálculos as custas processuais. Intimem-se as partes."MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 26 de FEVEREIRO de 2010.As.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-1839/2009-017-10-00.9

Reclamante	Sandra Elisabeth Lage Costa
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:Conclusão"Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar as reclamadas a cumprirem as obrigações fixadas nos Fundamentos supra (a 2ª reclamada é responsável subsidiária, sendo responsável exclusivamente quanto às obrigações de dar), os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor. Incide contribuição previdenciária sobre o saldo de salário e os salários trezenos deferidos, cuja natureza é salarial. Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2000,00, valor arbitrado à condenação. A 2ª reclamada é isenta de custas. Cientes o autor e a 2ª reclamada. Intime-se a 1ª reclamada e o INSS. Encerrou-se a audiência. Nada mais."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 26 de FEVEREIRO de 2010.As.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-1921/2009-017-10-00.3

Reclamante	Ronaldo Gomes da Rosa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do

Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: Conclusão"Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar as reclamadas a cumprirem as obrigações fixadas nos Fundamentos supra (a 2ª reclamada é responsável subsidiária, sendo responsável exclusivamente quanto às obrigações de dar), os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor. Faz jus o sindicato aos honorários (15% sobre o valor da condenação), preenchidos os requisitos legais: cf. fls.10 a 12. Incide contribuição previdenciária sobre os salários trezenos, o saldo de salário e o aviso prévio deferidos, cuja natureza é salarial. Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2000,00, valor arbitrado à condenação. A 2ª reclamada é isenta de custas. Intimem-se as partes e o INSS. Encerrou-se a audiência. Nada mais."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 26 de FEVEREIRO de 2010.As.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-2057/2009-017-10-00.7

Reclamante	Flávia Machado Leite
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:DECISÃO"Diante do exposto julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum. Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para este fim. Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei. INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, VIA IMPRENSA OFICIAL. INTIME-SE O INSS, para fins de ciência da natureza previdenciária atribuída às parcelas deferidas na presente decisão."PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA,Juiz do Trabalho Titular. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 26 de FEVEREIRO de 2010.As.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-15/2009-018-10-00.8

Reclamante	Helimar Rosa da Cruz
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Distrito Federal (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Vistos,etc...Julgo prejudicado os embargos a execução interposto pelo segundo reclamado Distrito Federal, ante a garantia da execução. Libere-se a exequente o seu crédito, observando as retenções, intimando-a para o recebimento em 05 dias.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794 do CPC. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-30/2008-018-10-00.5

Reclamante	Sérgio Moura Brasileiro do Valle
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

J. Ao Agravado/ Reclamante, prazo legal. I

Despacho

Processo Nº RT-108/2004-018-10-00.8

Reclamante	WEDNA MARIA BARRETO PEREIRA
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	MASSA FALIDA DA TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (Sind. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto)

J. Registre-se na autuação e em nossos assentamentos o atual Síndico. Intime-se a reclamada para atender a promoção da contadoria em 30 dias (anexar cópia de fls.346).

Despacho

Processo Nº RT-157/2010-018-10-00.9

Reclamante	Isabel Cristina de Queiroz Sousa
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Krishna F. N. Formiga

Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 08/04/2010 às 13:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-159/2010-018-10-00.8

Reclamante Rogerio Pereira de Souza
Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado Paulista Servicos e Transportes Ltda
Reclamado União Federal

Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 08/04/2010 às 13:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-161/2010-018-10-00.7

Reclamante Rubens Esteves Soares
Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado Paulista Servicos e Transportes Ltda
Reclamado União Federal

Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 08/04/2010 às 14:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-162/2010-018-10-00.1

Reclamante Jose Alves dos Santos
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Graúna Incorporações Imobiliarias LTDA

Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se

realizará no dia 08/04/2010 às 14:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-168/2010-018-10-00.9

Reclamante Durval Sobreiro Junior
Advogado NELSON LICINIO PANTAROTTO
Reclamado Sao Braz Organizacao Hospitalar S. A

Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 08/04/2010 às 15:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-169/2010-018-10-00.3

Reclamante Valdeir Ribeiro de Assis
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda.

Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 08/04/2010 às 15:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843

consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-177/2010-018-10-00.0

Reclamante	Condomínio do Bloco S da Sqs 415
Advogado	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado	Jurandir Guimaraes Gomes

"Vistos etc. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizado por CONDOMÍNIO DO BLOCO "S" DO SQS 415 CONTRA JURANDIR GUIMARÃES GOMES. Alega o autor que o réu, na condição de zelador, foi dispensado sem justa causa e notificado a desocupar o imóvel em 17.11.2009, sendo que até o presente momento não retirou seus pertences do local, bem como continua residindo ali. Afirma que consta no TRCT que o requerido não faz mais parte do quadro de empregados da reclamada desde 16.10.2009, tendo sido homologada sua rescisão no último dia de trabalho.. Aduz que o último prazo do autor para se retirar do imóvel foi em 05.01.2010, considerando a notificação em 17.11.2009, bem como requer em sede de liminar a desocupação do imóvel pelo requerido, com a devida reintegração do imóvel pelo autor. Pede com base na cláusula 39 da CCT juntada aos autos e no contrato de comodato juntados aos autos. Pede, assim, o autor a concessão de medida liminar inaudita altera parte, para o fim de ser reintegrado na posse, bem como a desocupação por parte do requerente. Brevemente relatados, decido. A concessão de liminar é medida extrema e excepcional que só poderá ser deferida quando presentes, de forma concorrente, os dois requisitos legalmente exigidos nos arts.798 e 799 do CPC, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do requerente se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora'. Logo, para a viabilidade da medida liminar, impõe-se a verificação de pressupostos fáticos e jurídicos reveladores do receio de lesão e evidência indiscutível de possibilidade de sucesso das teses jurídicas a serem levantadas na ação principal. Em um juízo de verossimilhança ao caso em tela, mostra-se inequívoca a prova de que o requerente não mais trabalha para o autor, consoante TRCT juntado á fl.38 dos autos e cuja dispensa se deu em 16.10.2009 restando, assim, consubstanciado o 'fumus boni iuris', com base inclusive no disposto na cláusula 39 da CCT juntada ás fls.39/70 e contrato de comodato de fl.35. Já o 'periculum in mora, de outra parte, mostra-se igualmente fundado, porquanto a contratação de novo zelador importará na ausência de imóvel para residir na forma da cláusula 39 da CCT. Destarte, DEFIRO o pedido formulado, devendo ser expedido o competente mandado de reintegração de posse em favor do autor, devendo o

requerido desocupar o imóvel no prazo improrrogável de 10 dias após o recebimento do mandado. Intime-se a Autora. Efetivada a medida, cite-se a Ré para, querendo, no prazo legal, apresentar a sua defesa, em Secretaria. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2010." LAURA RAMOS MORAIS Juíza do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-235/2007-018-10-00.0

Reclamante	Simone Martins Ferreira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro de Aprendizagem Escolar Ltda.
Advogado	CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado	Keila Carvalho da Silva
Reclamado	Helena Lúcia Almeida do Nascimento e Silva

J. Ante o sigilo fiscal somente as partes terão acesso aos autos, intime-se o (a) Exequente para se manifestar acerca das informações da Receita Federal, no prazo de 15 dias Brasília-DF, 26.02.2010

Despacho

Processo Nº RT-431/2008-018-10-00.5

Reclamante	Denis de Lima Miranda
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Engecol Projetos e Edificações Ltda.
Reclamado	Celio Garcia Barbosa
Reclamado	Antonio Carlos Martins
Reclamado	Sergio Luis Lisboa de Almeida

J. Como pedido. I.

Despacho

Processo Nº RT-448/2009-018-10-00.3

Autor	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Réu	Paulo Henrique Tolentino
Réu	Transcodil - Transporte e Comércio de Diesel Ltda
Réu	Shell Brasil S/A

J. Defiro o desentranhamento, sendo a procuração e carta de preposto, mediante cópia. Após, retornem os autos para o arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-454/2007-018-10-00.9

Reclamante	Monica da Silva Veloso
Reclamado	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	MARCIA LYRA BERGAMO
Reclamado	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado	MARCIA LYRA BERGAMO

Intime-se a Segunda Reclamada (BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A), a promover as devidas anotações na CTPS da Reclamante, bem como apresentar as guias para o levantamento do FGTS e formulários do seguro desemprego, no prazo de 05 dias.(08/03)

Despacho

Processo Nº RT-545/2009-018-10-00.6

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília DF - STICMB
Advogado	EDSON GALASSI NEVES
Reclamado	Marketing Imobiliário Ltda. - MARKIMOB

Ante a garantia da execução, intime-se a executada para, querendo, embargar a execução, no prazo de 05 dias. (08/03)

Despacho

Processo Nº RT-650/2009-018-10-00.5

Reclamante Wagner Guimarães Escovino
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap
Advogado JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

J. Intime-se a Reclamada para atender a promoção da d. Contadoria, no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 26.02.2010

Despacho

Processo Nº RT-667/2002-018-10-00.6

Reclamante JONATHAS SOARES GONCALVES
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de fls.1473/1807 ressalvadas as posteriores atualizações.

Cite(m)-se a(o) reclamada(o)/executada(o) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 88.770,37 e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos para novas diligências.(04/03)

Despacho

Processo Nº RT-688/1995-018-10-00.1

Reclamante DIRCE PEREIRA DE SANTANA
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado BRASILIA BABY COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA (NA PESSOA DE SEU SOCIO PROPRIETARIO MARIO FREIRE)
Reclamado José Renato Pereira de Almeida

J. Considerando que a diligência requerida já foi cumprida sem êxito, conforme certidão da Carta Precatória, intime-se o(a) Exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

Brasília-DF, 26.02.2010

Despacho

Processo Nº RT-788/2006-018-10-00.1

Reclamante LUCIANA VIDAS DE MATTOS VIANA
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Reclamado VISUAL LOC SERV CONST CIVIL E MINERACAO LTDA
Advogado MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Intime-se a Reclamante para querendo, contra minutar o recurso de agravo interposto pela União.

Despacho

Processo Nº RT-1068/2008-018-10-00.5

Reclamante José De Ribamar de Souza Silva
Advogado MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Semco Manutenção Volante Ltda.
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES

J. Intime-se a Reclamada atender a promoção da d. Contadoria, no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 24.02.2010

Despacho

Processo Nº RT-1240/2009-018-10-00.1

Reclamante Jacira Cardoso Silva
Advogado OSWALDO HUMBERTO LINCKA

Reclamado ZL Ambiental Ltda -Em Recuperação Judicial
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Intime-se a Reclamante para receber o alvará, no prazo de 05 dias.Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham-me os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-1265/2005-018-10-00.1

Reclamante Herasmo Moraes da Silva Filho
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado Libra Indústria de Comércio de Alimentos Ltda. - ME (Supermercados Libra) (Edson Ferreira de Almeida)
Reclamado Edson Ferreira de Almeida
Reclamado Kellen da Silva Torres

J. Como pedido. I.

Despacho

Processo Nº RT-1306/2005-018-10-00.0

Reclamante CARLOS ANTÔNIO OREFICE
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA

Vistos etc. Em face da promoção da Contadoria à fl. 742, intime-se a executada para, no prazo de 20 dias, proceder a complementação dos cálculos de liquidação, apurando-se o valor devido à POSTALIS, conforme ali direcionado. Entregues os cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria para consolidação da conta.

Despacho

Processo Nº RT-1473/2009-018-10-00.4

Reclamante Luis Chacon Filho (54.ª VT de São Paulo/SP)
Advogado ANNA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI INDALECIO
Reclamado Lototaxi Transportes Urbanos Ltda - Em recuperação judicial
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos etc. Em relação à peça processual de fls. 72/73, nada a decidir, tendo em vista que nos presentes autos não foi expedido o mandado de remoção nº 44/2010 a que se refere a requerente. Analiso a petição de fls. 74/76 e documentos que a companham.Considerando que foi deferido à LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA o pedido de processamento da recuperação judicial pela Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, em 21/01/2010 ficam suspensos por 180 dias todas as ações e execuções movidas contra a referida executada a partir de tal data, conforme dicção do art. 6º da Lei 11.101/2005, cujo prazo a expirar-se-á em 21/07/2010.Requisite-se o mandado de remoção nº 33/2010, expedido à fl. 71. Reautuem-se os autos, fazendo constar nos assentamentos informatizados desta Eg. 18ªVT a condição da executada de empresa em processo de recuperação judicial, inclusive cadastrando o advogado constituído nos autos - fl. 76. Intime-se a executada. Oficie-se ao Juízo deprecante, enviando cópia do presente despacho e das fls. 74/78 para as providências cabíveis. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1597/2009-018-10-00.0

Reclamante Maria Cleusa de Almeida Barcelos Vasques (Representada por sua curadora Srª Daniele de A. Barcelos)

Advogado DOUGLAS LACERDA LUCAS

Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

À Recorrido/Reclamante, prazo legal. I.

Despacho

Processo Nº RT-1991/2009-018-10-00.8

Reclamante Éder Cláudio Rodrigues Barroso

Advogado LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA

Reclamado Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Advogado CONRADO DE CARVALHO ARAUJO

J. À recorrida/Reclamada, prazo legal. I.

Despacho

Processo Nº RT-9071/2006-018-10-00.5

Reclamante Marcelo Neiva Finotti (oriunda da 2ª VT de Goiânia/GO)

Reclamado Hotel Nacional S.A. + 06

Advogado JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Reclamado Agropecuária Vale do Araguaia

Advogado JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Reclamado Bratur Brasília Turismo Ltda

Advogado JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda

Advogado JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Reclamado Lotaxi Transportes Urbano Ltda - Em Recuperação Judicial

Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Reclamado Politec Pesquisa Extração e Comércio de Minérios Ltda

Advogado JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Reclamado Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda

Advogado JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Uma vez deferido à LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA o pedido de processamento da recuperação judicial pela Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, em 21/01/2010 ficam suspensos por 180 dias todas as ações e execuções movidas contra a referida executada a partir de tal data, conforme dicção do art. 6º da Lei 11.101/2005, cujo prazo a expirar-se-á em 21/07/2010. Reautuem-se os autos, fazendo constar nos assentamentos informatizados desta Eg. 18ªVT a condição da executada de empresa em processo de recuperação judicial, inclusive cadastrando o advogado constituído nos autos - fl. 302. Intime-se a executada.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-85/2010-019-10-00.6

Reclamante Emanoela Amorim da Costa

Advogado FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA

Reclamado Flor da Pele Perfumaria e Acessórios

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista a devolução do SEED com informação de que a reclamada mudou-se do endereço indicado na proemial (fls. 25-verso), intime-se a reclamante para

coligir aos autos o atual endereço do reclamado ou requerer o que entender de direito até a data da audiência já designada, sob pena de extinção do processo". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-86/2010-019-10-00.0

Reclamante Ailson Barbosa de Sousa

Advogado VANESSA GONÇALVES BRANDÃO SILVA

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Reclamado Uniao Tribunal Regional Federa.- TRF - (Secao Judiciaria do Distrito Federal)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista a devolução do SEED com informação de que a primeira reclamada mudou-se do endereço indicado na proemial (fls. 28-verso), intime-se o reclamante para coligir aos autos o atual endereço do reclamado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-87/2010-019-10-00.5

Reclamante Marcos Viana Rodrigues de Souza

Advogado VANESSA GONÇALVES BRANDÃO SILVA

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Reclamado União -Tribunal Regional Federal TRF - (Seção Judiciária do Distrito Federal)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados.Haja vista a devolução do SEED com informação de que a primeira reclamada mudou-se do endereço indicado na proemial (fls. 30-verso), intime-se o reclamante para coligir aos autos o atual endereço do reclamado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-100/2010-019-10-00.6

Reclamante Sandra Maria Messias Araujo

Advogado FERNANDO HENRIQUE SILVA DA COSTA

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Reclamado Uniao Federal (Ministerio do Meio Ambiente, dos Recursos Hidricos e da Amazonia Legal - MMA)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista a devolução do SEED com informação de que a primeira reclamada mudou-se do endereço indicado na proemial (fls. 31-verso), intime-se a reclamante para coligir aos autos o atual endereço do reclamado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-101/2010-019-10-00.0

Reclamante Luciana Messias de Souza

Advogado FERNANDO HENRIQUE SILVA DA COSTA

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais

Reclamado Uniao Federal (Ministerio do Meio Ambiente, dos Recursos Hidricos e da Amazonia Legal - MMA)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista a devolução do SEED com informação de que a primeira reclamada mudou-se do endereço indicado na proemial (fls. 200-verso), intime-se a

reclamante para coligir aos autos o atual endereço do reclamado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-103/2010-019-10-00.0

Reclamante	Sandra Cristina Correia
Advogado	FERNANDO HENRIQUE SILVA DA COSTA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Uniao Federal (Ministerio do Meio Ambiente, dos Recursos Hidricos e da Amazonia legal - MMA)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista a devolução do SEED com informação de que a primeira reclamada mudou-se do endereço indicado na proemial (fls. 32-verso), intime-se a reclamante para coligir aos autos o atual endereço do reclamado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-154/2010-019-10-00.1

Reclamante	Ramiro Sabastiao da Silva
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Bix Box Brasil Industria e Comercio Ltda.

Certidão de fls. 10 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 22/03/2010, às 14h15m, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, salas 320,324 e 326. (terceiro andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela Autora os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº (05/2003).A reclamada deverá ser notificada via postal. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-155/2010-019-10-00.6

Reclamante	Veronice Pereira Bastos
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama

Certidão de fls. 52." CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 29/03/2010, às 14h25m, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, salas 320, 324 e 326(terceiro andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de

extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser notificada via postal. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-160/2010-019-10-00.9

Reclamante	Rejane Oliveira de Moraes
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital - Empresa de Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Certidão de fl. 29. "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 29/03/2010, às 14h35m, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, salas 320, 324 e 326(terceiro andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. Os reclamantes deverão ser intimados por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O primeiro reclamado deverá ser notificado via postal e a União via mandado.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-161/2010-019-10-00.3

Reclamante	Silvio Ferreira de Moraes
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda.
Reclamado	MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - UNIÃO FEDERAL

Certidão de fls. 51"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 29/03/2010, às 14h40m, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, salas 320, 324 e 326(terceiro andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.Os reclamantes deverão ser intimados por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O primeiro reclamado deverá ser notificado via postal e a União via mandado. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-162/2010-019-10-00.8

Reclamante	Bruno Girardi
Advogado	JULIANA BASILIO CARDOZO
Reclamado	Caixa Economica Federal

Certidão de fls.50 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 22/03/2010, às 14h10m, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, salas 320,324 e 326. (terceiro andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela Autora os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº (05/2003).A reclamada deverá ser notificada via postal". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-169/2010-019-10-00.0

Reclamante	Carlos Eduardo Soares de Sousa
Advogado	JORGE BARBOSA LOBATO
Reclamado	Companhia de Bebidas das Américas - Ambev

Certidão de fls. 197/198."Haja vista o valor da causa, converto o rito sumaríssimo para o ordinário. Promovam-se as alterações pertinentes no sistema informatizado.Em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 30/03/2010, às 14h25min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-172/2010-019-10-00.3

Reclamante	Claudio Pereira Niz
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado	Paulista Servicos e Transportes Ltda
Reclamado	União Federal

Certidão de fls. 25. "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 06/04/2010, às 14h45m, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, salas 320, 324 e 326(terceiro andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será racionada.
O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via

DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A primeira reclamada deverá ser notificada via postal e a União via mandado. d

Despacho

Processo Nº RT-478/1999-019-10-00.3

Reclamante	MARIA ELIZETE DA SILVA
Advogado	F.J.NAPOLEAO NOGUEIRA
Reclamado	METAL KRAFT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, NA PESSOA DO SOCIO ALAOR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Defiro a parte final do requerimento de fls. 291.

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-538/2008-019-10-00.0

Reclamante	Enéias dos Santos Silva
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Horizonte da Amazonia Transportes Ltda.
Advogado	ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário interposto pela União, por meio da PGF, fls. 334/337. Assim sendo, intem-se as partes demandantes, via DEJT, para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, manifestarem-se sobre o teor do referido apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo RO, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-721/1997-019-10-00.1

Reclamante	JOSE BENTO DA CRUZ
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CANAL SELECAO RECRUTAMENTO E REP LTDA (NAS PESSOAS DOS SOCIOS PROPRIETARIOS JUAN PABLO LONDONO MORA E ISABEL CRISTINA DA SILVA)
Advogado	RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES

Despacho à fl. 344: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente e requeira o que de direito, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-939/2009-019-10-00.0

Reclamante	Edilene Cristina Pessoa
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Faster Brasex Transportes Logística Ltda.

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista as tentativas infrutíferas de bloqueios via bacen jud e renajud, intime-se a exequente para apresentar o contrato social da executada no prazo

de 10 dias, tudo visando ao prosseguimento do feito". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1113/2009-019-10-00.9

Reclamante	Leandro Andrade de Oliveira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	União Federal (Superior Tribunal de Justiça)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados.As pesquisas visando o bloqueio de numerários da primeira reclamada e a localização de veículos restaram infrutíferas (fls. 103/106). Sinal-se ainda que a primeira reclamada não tem endereço certo, razão pela qual foi citada por edital. Anote-se que a providência relativa à expedição de ofício à receita federal foi adotada nos autos 1134-2009-019-10-00-4.A considerar a existência de responsável subsidiária e o teor do verbete nº 37/TRT/10ª Região ("RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica."), determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o contrato social da reclamada, com qualificação dos sócios e endereço para citação, tudo visando a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada para o regular prosseguimento da execução". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1114/2009-019-10-00.3

Reclamante	Anikley Ferreira Costa de Carvalho
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	Uniao - Superior Tribunal de Justiça

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. As pesquisas visando o bloqueio de numerários da primeira reclamada e a localização de veículos restaram infrutíferas (fls. 333/336). Sinal-se ainda que a primeira reclamada não tem endereço certo, razão pela qual foi citada por edital. A considerar a existência de responsável subsidiária e o teor do verbete nº 37/TRT/10ª Região ("RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica."), determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o contrato social da reclamada, com qualificação dos sócios e endereço para citação, tudo visando a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada para o regular prosseguimento da execução". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1116/2009-019-10-00.2

Reclamante	Jucielton Silva Oliveira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.

Reclamado

União - Superior Tribunal de Justiça

Despacho de fls.: "Vistos e examinados.As pesquisas visando o bloqueio de numerários da primeira reclamada e a localização de veículos restaram infrutíferas (fls. 334/337). Sinal-se ainda que a primeira reclamada não tem endereço certo, razão pela qual foi citada por edital. Assim, revogo o item 4 do despacho de fls. 327. Anote-se ainda que a providência relativa à expedição de ofício à receita federal foi adotada nos autos 1134-2009-019-10-00-4.

A considerar a existência de responsável subsidiária e o teor do verbete nº 37/TRT/10ª Região ("RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica."), determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o contrato social da reclamada, com qualificação dos sócios e endereço para citação, tudo visando a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada para o regular prosseguimento da execução". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1117/2009-019-10-00.7

Reclamante	Gilvan Fernandes de Oliveira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	União Federal (Superior Tribunal de Justiça)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. As pesquisas visando o bloqueio de numerários da primeira reclamada e a localização de veículos restaram infrutíferas (fls.352/353 e fls. 347). Sinal-se ainda que a primeira reclamada não tem endereço certo, razão pela qual foi citada por edital. A considerar a existência de responsável subsidiária e o teor do verbete nº 37/TRT/10ª Região ("RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica."), determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o contrato social da reclamada, com qualificação dos sócios e endereço para citação, tudo visando a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada para o regular prosseguimento da execução". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1125/2009-019-10-00.3

Reclamante	Hélia Paula Bezerra Salviano
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	União Federal (Superior Tribunal de Justiça)

Despacho à fl. 337: "Vistos os autos. Considerando o teor das fls. 333/336 a indicar a dificuldade de execução em face da pessoa jurídica bem como a possibilidade de sua desconsideração, manifeste-se o exequente e submeta a este Juízo cópia do contrato social da 1ª executada, prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do

Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1126/2009-019-10-00.8

Reclamante	Vanderley de Paiva Câmara
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	União (Superior Tribunal de Justiça)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. As pesquisas visando o bloqueio de numerários da primeira reclamada e a localização de veículos restaram infrutíferas (fls. 332/335). Sinal-se ainda que a primeira reclamada não tem endereço certo, razão pela qual foi citada por edital. Assim, revogo o item 4 do despacho de fls. 324. Anote-se ainda que a providência relativa à expedição de ofício à receita federal foi adotada nos autos 1134-2009-019-10-00-4.

A considerar a existência de responsável subsidiária e o teor do verbete nº 37/TRT/10ª Região ("RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica."), determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o contrato social da reclamada, com qualificação dos sócios e endereço para citação, tudo visando a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada para o regular prosseguimento da execução". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1131/2009-019-10-00.0

Reclamante	Érika de Lima Queiroz da Costa
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	União (Superior Tribunal de Justiça)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. As pesquisas visando o bloqueio de numerários da primeira reclamada e a localização de veículos restaram infrutíferas (fls. 91/94). Sinal-se ainda que a primeira reclamada não tem endereço certo, razão pela qual foi citada por edital. A considerar a existência de responsável subsidiária e o teor do verbete nº 37/TRT/10ª Região ("RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica."), determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o contrato social da reclamada, com qualificação dos sócios e endereço para citação, tudo visando a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada para o regular prosseguimento da execução". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1136/2009-019-10-00.3

Reclamante	Igor Costa Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	União (Superior Tribunal de Justiça)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. As pesquisas visando o bloqueio de numerários da primeira reclamada e a localização de veículos restaram infrutíferas (fls. 84/87). Sinal-se ainda que a primeira reclamada não tem endereço certo, razão pela qual foi citada por edital. Anote-se que a providência relativa à expedição de ofício à receita federal foi adotada nos autos 1134-2009-019-10-00-4. A considerar a existência de responsável subsidiária e o teor do verbete nº 37/TRT/10ª Região ("RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica."), determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o contrato social da reclamada, com qualificação dos sócios e endereço para citação, tudo visando a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada para o regular prosseguimento da execução". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1139/2009-019-10-00.7

Reclamante	Pedro Amilton Rodrigues
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda
Reclamado	União (Superior Tribunal de Justiça)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. As pesquisas visando o bloqueio de numerários da primeira reclamada e a localização de veículos restaram infrutíferas (fls. 327/329). Sinal-se ainda que a primeira reclamada não tem endereço certo, razão pela qual foi citada por edital.

A considerar a existência de responsável subsidiária e o teor do verbete nº 37/TRT/10ª Região ("RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica."), determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o contrato social da reclamada, com qualificação dos sócios e endereço para citação, tudo visando a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada para o regular prosseguimento da execução". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1152/2004-019-10-00.1

Reclamante	BELCHIOR CANDIDO DA SILVA
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Euclides Correa Cordeiro (sócio da RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA)
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

DESPACHO DE FL... "Compete ao advogado constituído comprovar, de forma legítima, que providenciou a regular ciência a seu constituinte quanto a renúncia de mandato ora apresentada, nos moldes do art. 45 do CPC, sob pena de prevalência dos poderes definidos no respectivo instrumento. Assim, CONFIRO ao mandatário das reclamadas o prazo de 10 dias para o respectivo mister. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1196/2009-019-10-00.6

Reclamante	Roberto Fernandes de Melo
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	União Federal (Superior Tribunal de Justiça)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. As pesquisas visando o bloqueio de numerários da primeira reclamada e a localização de veículos restaram infrutíferas (fls. 331/334). Sinal-se ainda que a primeira reclamada não tem endereço certo, razão pela qual foi citada por edital. A considerar a existência de responsável subsidiária e o teor do verbete nº 37/TRT/10ª Região ("RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica."), determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o contrato social da reclamada, com qualificação dos sócios e endereço para citação, tudo visando a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada para o regular prosseguimento da execução". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1208/2009-019-10-00.2

Reclamante	Alexandre Antônio Diogo
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	SELEÇÃO Serviços Especializados Ltda
Reclamado	UNIÃO - (Superior Tribunal de Justiça)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. As pesquisas visando o bloqueio de numerários da primeira reclamada e a localização de veículos restaram infrutíferas (fls. 321/324). Sinal-se ainda que a primeira reclamada não tem endereço certo, razão pela qual foi citada por edital. Assim, revogo o item 4 do despacho de fls. 313. Anote-se ainda que a providência relativa à expedição de ofício à receita federal foi adotada nos autos 1134-2009-019-10-00-4. A considerar a existência de responsável subsidiária e o teor do verbete nº 37/TRT/10ª Região ("RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica."), determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o contrato social da reclamada, com qualificação dos sócios e endereço para citação, tudo visando a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada para o regular

prosseguimento da execução". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1268/2009-019-10-00.5

Reclamante	Fabio de Moraes Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	SELEÇÃO Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	União Federal

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. As pesquisas visando o bloqueio de numerários da primeira reclamada e a localização de veículos restaram infrutíferas (fls. 329/330 e fls. 324). Sinal-se ainda que a primeira reclamada não tem endereço certo, razão pela qual foi citada por edital. A considerar a existência de responsável subsidiária e o teor do verbete nº 37/TRT/10ª Região ("RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica."), determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o contrato social da reclamada, com qualificação dos sócios e endereço para citação, tudo visando a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada para o regular prosseguimento da execução". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1413/2009-019-10-00.8

Reclamante	Cleidstone dos Reis Costa (VT de Valparaíso de Goiás/GO)
Reclamado	Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES

DESPACHO DE FL. 35: "A pretensão abaixo veiculada já foi objeto de apreciação pelo Juízo por meio da determinação passada à fl. 29, restando pois prejudicada, razão pela qual DETERMINO seja aguardado o cumprimento do mandado nº 093/2010 (fl. 33). Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1568/2009-019-10-00.4

Reclamante	Antonio Marcos Lopes da Silva
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	LG Serviços de Lanternagem, Pintura e Mecânica em Geral Ltda - ME (Centro Automotivo Colina)
Advogado	NATHALIA MONICI LIMA

DESPACHO DE FL. 45: "Diga a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do acordo firmado através da Assentada de fls. 41/42, sobretudo no que diz respeito a quarta parcela, sob pena de execução da respectiva transação, com aplicação da dobra estipulada para o caso de inadimplemento. Intime-se a ré via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1646/2009-019-10-00.0

Reclamante	Tatiana Queiros Furlan
Advogado	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
Reclamado	DBA Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA

Decisão de fls. 97/102. "(...)III - CONCLUSÃO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela reclamante TATIANA QUEIROS FURLAN em face da reclamada DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos:(...)". Custas, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para efeito, a cargo da reclamada. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1697/2009-019-10-00.2

Reclamante	Osiel Freire Costa
Advogado	DINO ARAUJO DE ANDRADE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda
Reclamado	Hospital do Coração do Brasil
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

Despacho de fl. 353. Vistos os autos. Corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material constante na sentença à fl. 350, e suprimo o período onde se lê "...Cientes as partes...", para constar "...Cientes aqueles presentes conforme ata às fls. 330/333; intime-se a 1ª reclamada..." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1730/2009-019-10-00.4

Reclamante	Valerio César Feitosa
Advogado	MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	MARCELO JOSE LELES CARVALHO

III-DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo improcedentes as pretensões deduzidas em juízo por Valério César Feitosa, absolvendo a reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT, dos pedidos formulados na inicial, tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 380,00 calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 19.000,00, dispensadas na forma da lei.Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-2013/2009-019-10-00.0

Reclamante	Adriana de Souza Cosati
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	DBA Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado	ROGÉRIO DE LIMA E SILVA LEMOS

DESPACHO DE FL. 84: "Em conformidade com a OJ nº 142 da SBDI-1 do Colendo TST, dê-se vista dos autos à reclamante pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração ora opostos pela reclamada. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-93/2010-020-10-00.2

Reclamante	Deuzalina de Deus Filho
Advogado	GEORGE PEIXOTO LIMA
Reclamado	Alessandro Baião dos Reis Me(Copiadora Baião)

Designo o dia 19/04/10, às 13:50 horas, para realização da

audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-97/2010-020-10-00.0

Reclamante	Jovinei Conceição de Matos
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Potencial Pinturas Ltda

Designo o dia 15/06/10, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-98/2010-020-10-00.5

Reclamante	Aristeu Pereira Silva
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Centro Clínico Sudoeste
Reclamado	Construtora Juliane LTDA

Designo o dia 01/06/10, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-105/2010-020-10-00.9

Reclamante	Joao Luiz Soares Rodrigues
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Madescol Marcenaria Industria e Comercio Ltda. Me

Designo o dia 02/06/10, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-106/2010-020-10-00.3

Reclamante	Eliene Moraes Ferreira
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	BSI do Brasil Ltda
Reclamado	Caixa Econômica Federal-CEF

Designo o dia 28/06/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-108/2010-020-10-00.2

Reclamante	José de Arimateia Lopes Filho
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Sena Terceirização de Serviços Ltda
Reclamado	MC Donald'S

Designo o dia 02/06/10, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-111/2010-020-10-00.6

Reclamante	Hugo Brida Júnior
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Reclamado

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Designo o dia 29/06/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-116/2010-020-10-00.9

Reclamante	Frans Herman Backx
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados

Designo o dia 29/06/10, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-118/2010-020-10-00.8

Reclamante	Josina Alves de Siqueira Reis
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-embrapa

Designo o dia 29/06/10, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-119/2010-020-10-00.2

Reclamante	Ralph Teixeira de Oliveira Freitas

Advogado JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado Consist Software Ltda.

Designo o dia 28/06/10, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.
Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-121/2010-020-10-00.1

Reclamante Francisco do Nascimento Ferreira
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado D L C Ltda. ME
Reclamado Caenge Construção Administração e Engenharia Ltda.

Designo o dia 28/06/10, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.
Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-122/2010-020-10-00.6

Reclamante Euclides Pereira Lopes
Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Magnum Engenharia Ltda
Reclamado Paulo Octavio Empreendimentos imobiliarios Ltda

Designo o dia 30/06/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.
Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-126/2010-020-10-00.4

Reclamante Ana Luiza Ribeiro Guedes Bueno
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Work Solution (antiga COOPTECH) - Cooperativa de Trabalho dos empreendedores em Tecnologia da Informação Telemarketing Engenharia e Telecomunicações
Reclamado A Telecom Teleinformatica Ltda.

Designo o dia 30/06/10, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.
Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-127/2010-020-10-00.9

Reclamante Reginaldo Pereira de Lima
Advogado NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado Camarões do Lago Sul Comércio de Alimentos Ltda

Designo o dia 07/06/10, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.
Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-128/2010-020-10-00.3

Reclamante Irene Alves Santana (Espólio)
Advogado RICARDO USAI
Reclamado Turqueza - Tecidos e Vestuários Ltda (Cia do Terno)

Designo o dia 07/06/10, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-130/2005-020-10-00.5

Autor	José Erlan Meneses da Silva
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Réu	Uniway Serviços Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda.
Réu	Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda.
Réu	União Federal (Ministério do Planejamento)
Advogado	SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO

As Partes, Decisão de fls.670/671, "...Assim sendo Julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL, 2ª executada, mantendo os cálculos atacados por corretos, conforme fundamentação retro expendida. Intimem-se as partes, a UNIÃO por mandado. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o Ofício Precatório. Publique-se." Inteiro teor na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-130/2010-020-10-00.2

Reclamante	Cláudio André Alves da Silva
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Designo o dia 01/07/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-133/2010-020-10-00.6

Reclamante	Denise Pereira de Lima
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Medlink Medicina Ocupacional S. C. Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S. A.

Designo o dia 08/06/10, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-134/2010-020-10-00.0

Reclamante	Manoel Arnaldo Alves de Melo
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Hiperforma Construtora Positiva Ltda.
Reclamado	Brasal Incorporação e Reformas Ltda.

Designo o dia 08/06/10, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-137/2010-020-10-00.4

Reclamante	Maisa Moura
Reclamado	Ágil Serviços Especiais Ltda

Indefiro o pleito de antecipação dos feitos da tutela jurisdicional pretendida, por desfundamentado. Designo o dia 05/07/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-144/2010-020-10-00.6

Reclamante	Fabício Pereira da Silva Alves
Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado	Viação Anapolina Ltda.

Designo o dia 01/07/10, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-166/2009-020-10-00.2

Reclamante	Idel Halfen
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	14 Brasil Telecom Celular S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Às Partes,DECISÃO de fls.339/340, CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, IDEL HALFEN, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o julgado para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2010.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho

Titular da 20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-189/2007-020-10-00.5

Reclamante	Raimundo Nonato de Oliveira Santos
Advogado	ANA PAULA BEZERRA CARVALHO
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

A Recda.desp.de fl.478,J.Intime-se a reclamada para efetuar o depósito da diferença devida,em 5 dias,sob pena de execução. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-408/2006-020-10-00.5

Reclamante	José Carlos Rosa Damos
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Centro Automotivo Polar Ltda. - ME (Na pessoa dos sócios José Abel Borges, Geraldo Borges Souto e Patrícia Magalhães Borges)
Advogado	ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ
Reclamado	José Abel Borges
Advogado	DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA
Reclamado	Geraldo Borges Souto
Advogado	DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA
Reclamado	Patrícia Magalhães Borges
Reclamado	José Antonio Sousa Guimarães
Reclamado	Márcio Alves dos Santos
Reclamado	Polar Ar-condicionado para automóveis LTDA/ME

Designem-se Praças para o(s)bem(ns) penhorado(s) no Auto de fls.244/245,para o dia 04.03.2010,às 13:55 horas e caso não haja licitantes haverá nova Praça no mesmo dia,às 14:00 horas.

Expeça-se o edital de Praça.Dê-se ciência às partes. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-530/2008-020-10-00.3

Reclamante	Agostinho Coleone Franzol
Advogado	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS

Despacho de fls.699.(As Partes)Concedo à executada o prazo de 10 dias para apresentar os comprovantes faltantes(FGTS e FUNCEF). Libere-se ao exequente a guia de fls.698, zerando-se a conta. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-532/2002-020-10-00.7

Reclamante	FRANCISCO DE ASSIS NEVES SOUZA (9)
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamante	FRANCISCO DE ASSIS ALVES
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO
Reclamante	FRANCISCO PEREIRA GOMES
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Despacho de fls.1545.(As reclamantes)Intime-se o reclamante para, em 05 dias, tomar ciência e se manifestar acerca das alegações da reclamada de fls. 1538 e demonstrativo de fls. 1540/1543. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-704/2009-020-10-00.9

Reclamante	Uelton Soares Leite
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	TCI Tecnologia Conhecimento e Informação

Ao Recte.desp.de fl.78,V.Intime-se o reclamante para ciência e manifestação,em cinco(5)dias,da promoção da Contadoria de fls.77, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-705/2009-020-10-00.3

Reclamante	Ednaldo Vieira Lemos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Ao Recte.desp.de fl.78,V.Intime-se o reclamante para ciência e manifestação,em cinco(5)dias,da promoção da Contadoria de fls.77, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-711/2002-020-10-00.4

Reclamante	ARMANDO DA SILVA DE MOURA
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

A Recda.desp.de fl.795,J.Intime-se a reclamada para ciência e manifestação em 05 dias,sobre os termos da presente etição,sob as penas da lei. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-985/2007-020-10-00.8

Reclamante	Érico Curt Hoeper
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Reclamado Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações - ABR T (sucessora da Associação Brasileira de Roaming-ABR)

Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Reclamado Vivo S/A

Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fls.638. A reclamada.Intime-se a reclamada para, em 05 dias, tomar ciência e se manifestar acerca das alegações da UNIÃO lançadas às fls.637. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-987/2006-020-10-00.6

Reclamante Juarez José de Lima

Advogado DANIEL SANTOS GUIMARÃES

Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado FLÁVIO SILVA ROCHA

Despacho de fls.869.(Ao reclamado)Intime-se a reclamada para, em 10 dias adequar seus cálculos aos termos da decisão de fl. 805(transitada em julgado). Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1046/2008-020-10-00.1

Reclamante Beatriz Nabuco Ramos de Carvalho

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Thais de Almeida Bellomo ME (V.I.P. PET SHOP ANIMAX

Advogado ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

Às Partes,SENTENÇA DE FLS.128/143."...Posto isso, julgo procedentes, em parte, os pedidos das reclamações trabalhistas, para condenar a reclamada a pagar à reclamante BEATRIZ NABUCO RAMOS DE CARVALHO as seguintes parcelas: a) aviso prévio; b) saldo salarial (19 dias); c) férias proporcionais (11/12), acrescidas do terço constitucional; d) gratificação natalina proporcional (5/12); e) indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da obrigação de entregar à obreira as guias do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, acrescidos da multa de 40%, sob pena de execução. Outrossim, deverá entregar à obreira as guias do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização equivalente ao benefício a que teria direito a obreira. Fornecerá, ainda, à reclamante a Relação de Salários e Contribuições - RSC, bem como Carta de Referência. Procederá também à retificação e baixa na CTPS da obreira, fazendo dela constar como data de admissão 18/06/2007 e de saída 19/05/2008, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo. Ao reclamante WILL RODNEY FERREIRA SOBREIRA a reclamada pagará: a) saldo salarial (19 dias); b) comissões; c) indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo nos estritos termos da fundamentação.

Fica autorizada a dedução do valor correspondente a R\$ 556,06 (quinhentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) dos créditos do reclamante, quantia paga ao obreiro a título de verbas rescisórias. As contribuições previdenciárias incidirão sobre os saldos salariais, as comissões e as gratificações natalinas. A reclamada comprovará a regularidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do reclamante, considerando a integração do salário-utilidade na base de cálculo da parcela, sob pena de execução. Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º.Custas das reclamações trabalhistas pela reclamada no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à

condenação.Custas da reconvenção pela reconvincente no importe de R\$ 1.580,84 (mil quinhentos e oitenta quatro reais e oitenta e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 79.042,16 (setenta e nove mil e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), valor fixado à causa. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2009.

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1160/2008-020-10-00.1

Reclamante Antonio José Carneiro da Frota

Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE

Reclamado Ceb Distribuição S.A.

Advogado MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA

Às partes,Decisão de fls.394,Assim, corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, eis que observados fielmente os comandos sentenciasais.

Isto posto , julgo PROCEDENTE a impugnação oposta pelo reclamante, para determinar a exclusão dos descontos previdenciários, cota-parte empregado, mantendo os valores de fls. 343/365 quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, tudo conforme fundamentos acima.

Atualizem-se os cálculos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Data supra.

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

20ª Vara do Trabalho/DF

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1207/2007-020-10-00.6

Reclamante Eurípedes Lopes Ferreira

Advogado ROBSON FREITAS MELO

Reclamado Possamai Indústria de Móveis e Marcenaria Ltda.

Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA

Despacho de fls.1035.(Ao reclamado)Intime-se a reclamada para, em 05 dias,tomar ciência e se manifestar acerca das alegações de fls.1033/1034 da UNIÃO, apresentando os comprovantes dos recolhimentos faltantes, sob pena de execução. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1269/2003-020-10-00.4

Reclamante SALVADOR AUGUSTO BENTO

Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA

Reclamado TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS

Advogado SERGIO ROBERTO RONCADOR

Às Partes,Sentença de fls.358/359.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo executado às fls. 331/342, mantendo os juros moratórios na base de cálculo da diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados pela CEF, tudo conforme fundamentação retro expandida.

Custas de execução, nos termos do item V art. 2º da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, (art. 789-A da CLT), a serem pagas pelo embargante:"Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

V- embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à

arrematação: R\$ 44,26;"

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, venham-me os autos conclusos para liberação do crédito obreiro.

Data supra. Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

20ª Vara do Trabalho/DF

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1285/2003-020-10-00.7

Reclamante THIAGO CARNEIRO E OLIVEIRA
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado INTEGRA ADMINISTRACAO
COMERCIO E INDUSTRIA S/A (NA
PESSOA DO SOCIO TALES
NAVARRO)
Advogado EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Ao Exeq.desp.de fl.410,J.Vista ao exequente,por cinco dias.Intime-se. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1321/2009-020-10-00.8

Reclamante Ruth Versiani de Oliveira
Advogado RICARDO ADOLPHO BORGES DE
ALBUQUERQUE
Reclamado Oboé Crédito Financiamento e
Investimento S.A.
Advogado ANA BEATRIZ BASTOS
MONTEZUMA
Reclamado Magazines Brasileiros Ltda.
Advogado ANA BEATRIZ BASTOS
MONTEZUMA

Às Partes,Sentença de fls.184/195."...CONCLUSÃO Ex positis,a 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASILIA-DF rejeita a prejudicial de quitação e, no mérito,rejeita a prescrição e julga procedentes em parte os pedidos formulados por RUTH VERSIANI DE OLIVEIRA,em face das empresas OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e MAGAZINES BRASILEIROS LTDA,para declarar a existência de grupo econômico,responsabilidade solidária das rés,enquadramento como empregada de financeira e equiparação a bancário e condenação das reclamadas ao cumprimento das obrigações,imediatamente,após o trânsito em julgado,tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse:..."Inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-11/2005-021-10-00.9

Reclamante Robemar Bicalho Rodrigues
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Teletech Brasil Serviços S.A.
Advogado GUILHERME VIEIRA NUNES
BANDEIRA
Reclamado Banco Santander Brasil S.A.
Advogado JONAS MOREIRA DE MORAES
NETO

Vistos.

Como requerido a fls. 698/706, defiro o prazo de dez dias para a

executada efetuar o depósito do total da execução, devendo, ainda, juntar aos autos a comprovação.

Intime-se, via DJ.

BRASÍLIA, 26/02/2010.

Despacho

Processo Nº RT-47/2007-021-10-00.4

Reclamante Cleuza Ribeiro de Almeida
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Super Pão Indústria e Comércio Ltda.
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA

Vistos.

Intime-se a reclamada, por seu procurador, via publicação eletrônica, para comprovar os recolhimentos previdenciários, fiscais e custas processuais, referente ao acordo de fls. 162/163, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-58/2007-021-10-00.4

Reclamante Marisa Elena Lazzaron
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

Vistos.

Verifico que, de fato, as fls. 882/883 e 897/898, apresentadas pelo executado e que tratam dos cálculos, contêm cortes.

Reapresente o banco-executado nova planilha correspondente àquelas nas quais há cortes, de modo que sejam completamente visualizados os cálculos apurados.

O executado deverá, ainda, se manifestar sobre as alegações do exequente de fls. 904/905. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o executado, por seu procurador, mediante publicação eletrônica.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-72/2010-021-10-00.3

Reclamante Valdi Alves do Nascimento
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Designer Engenharia Ltda
Reclamado Jardins Mangueiral Empreendimentos
Imobiliários S.A.
Reclamado Odebrecht Realizações Imobiliárias
S/A

Às 11h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante.

Ausente os reclamados.

A notificação enviada via postal à reclamada, retornou com a informação " Desconhecido ", conforme certificado à fl. 19-verso.

Por não atendida a determinação legal disposta no art. 852-B, inciso II da Lei nº 9.957/2000, archive-se a presente reclamação, nos termos do § 1º do citado dispositivo legal.

Custas pela reclamante, no importe de R\$58,06, calculadas sobre R\$2.903,00, valor dado à causa, dispensadas em face da declaração de pobreza de fl. 08.

Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/14, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Audiência encerrada às 11h08min.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-144/2010-021-10-00.2

Reclamante Farias Barbosa de Rezende
Advogado WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
Reclamado José Moacir de Sousa Marinho

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 05/05/2010 às 9h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência

às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que

julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de,

no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá

informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT

(inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-145/2010-021-10-00.7

Reclamante Kartilene Gomes Martins
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado Creche Comunitária Estrela Guia

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 19/04/2010 às 8h35min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada

posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação

do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos

da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá

informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do

NIT(inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-148/2010-021-10-00.0

Reclamante Celia Passos Xavier
Advogado MARIA CECÍLIA CARVALHO
Reclamado Carrefour Ind. LTDA

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 10/05/2010 às 9h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a primeira reclamada, via postal.

Notifique-se a segunda reclamada, por mandado.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da

CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art.

852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as

provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no

prazo de 07(sete) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em

cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-151/2010-021-10-00.4

Reclamante Fernando Persequini Cunha (Oriundo da 20ª VT de Belo Horizonte- MG)
Advogado GILBERTO RODRIGUES GONCALVES
Reclamado Xerox Comércio e Indústria Ltda.

ATO ORDINATÓRIO - Inclua-se o feito na pauta do dia 06/05/2010, às 9h30min, para inquirição da testemunha arrolada, no endereço informado à fl. 02, Sr. FRANCISCO FRANCIVALDO BATISTA.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s), por Mandado.

Oficie-se ao Exmo. Juízo Deprecante informando da designação da audiência para ciência das partes.

Em 26 de Fevereiro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-160/2010-021-10-00.5

Reclamante Heráclito da Silva Oliveira
Advogado ELIANA TRAVERSO CALEGARI
Reclamado Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda
Reclamado Panamericano Prestadora de Serviços Ltda
Reclamado Banco Panamericano Sa
Reclamado Caixa Econômica Federal

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 22/04/2010 às 8h40min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os reclamados, via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada

posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação

do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos

da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá

informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do

NIT(inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-167/2010-021-10-00.7

Reclamante	José Bernardes Pereira do Nascimento
Advogado	VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado	Guard Angel Serviços Ltda. - ME
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 05/05/2010 às 8h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal(AR). As partes deverão

comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência

às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que

julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de,

no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá

informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT

(inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-207/2009-021-10-00.7

Reclamante	Maria Helena Ferreira
Advogado	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Reclamado	Instituto CandanGo de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

- CONCLUSÃO - Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução apresentados pelo DISTRITO FEDERAL. Tudo nos termos da fundamentação. Aprovo os cálculos de fls. 186/196 e fixo o débito do Distrito Federal em R\$ 21.497,10, sendo

R\$ 20.165,87 de crédito líquido do exequente, R\$ 318,92 de recolhimento previdenciário cota-parte empregado e R\$ 1.012,31 de recolhimentos previdenciários cota-parte empregador, terceiros e SAT. Cálculos atualizados até 30/9/2009. Aprovo ainda a atualização de fls. 223/229. As custas processuais ficam a cargo, exclusivamente, do primeiro executado na medida em que o segundo é dispensado do seu pagamento (art. 790-A, I, CLT). Conforme certidão de fl. 218, houve penhora de R\$ 3.022.925,14 no Distrito Federal, determinada nos autos do processo n. 709-2008-003-10-00-5, da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, penhora esta que foi dividida em cotas de R\$ 1.800,00 e repassadas aos processos do Instituto Candango de Solidariedade para quitação de seus débitos. Assim, deduzido o valor de R\$ 1.800,00 no cálculo de de fl. 119, resta ainda um saldo devedor de R\$ 20.798,15. Considerando que o depósito de fl. 220 é inferior ao crédito do exequente, libero, de imediato, o saldo constante da guia de fl.220. Ressalto, por fim, que a execução prosseguirá com o débito residual no importe de R\$ 20.798,15, atualizado até 31/12/2009, para cujo pagamento será expedido ofício precatório. Intimem-se o exequente e o segundo executado, por seus procuradores, e via publicação eletrônica. Intime-se o primeiro executado por edital. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório.

Despacho

Processo Nº RT-215/2009-021-10-00.3

Reclamante	Joselito Santos de Souza
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Ltda
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 112, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 042/04851021-7; Valor: R\$ 4.115,08.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 2,08 % (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, 7,24 % (valor do INSS cota parte, empregador, SAT e terceiros).

03 - Autenticar em uma guia do DARF, 2,26% . (valor das custas).

04 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dra. Fabiana Vendramini N. Oliveira, OAB/DF 14.989, conforme procuração da fl.

05 dos autos, o saldo remanescente.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira para uma conta judicial a disposição deste juízo o depósito recursal de fl. 111. Comprovada a transferência, intime-se a segunda reclamada para recebimento.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-316/2009-021-10-00.4

Reclamante	Valdinar Lisboa
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.(em Processo de Recuperação Judicial)
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

"Vistos.

Expeça-se certidão de habilitação de crédito, conforme documento de fl. 39.

Encaminhe-se a referida certidão ao Juízo da Recuperação Judicial, por Ofício.

Comprovado o recebimento naquele Juízo, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes por seus procuradores via DJ Eletrônico."

Despacho

Processo Nº RT-613/2009-021-10-00.0

Reclamante	Amanda Arianne Ramos Siqueira de Jesus
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Verão Cia - Distribuidora de Cosméticos
Reclamado	Zilma de Mello Betarello

Intime-se a reclamante para retirar sua CTPS assinada.

Despacho

Processo Nº RT-689/2009-021-10-00.5

Reclamante	Wellington Luis dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Reclamado	Condomínio do Edifício BNDES
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

Vistos.

Ante a manifestação da 2ª executada a fls.179, abre-se vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

Intime-se.

BRASÍLIA, 26/02/2010.

Despacho

Processo Nº RT-730/2009-021-10-00.3

Reclamante	Ricardo Roesch Morato Filho
Advogado	THALLES MESSIAS DE ANDRADE
Reclamado	Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda.
Advogado	MARCUS COSTA CHAVES

Pelo exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade oposta por FORTESUL SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

Mantenho a conta originária (fls. 503/519).

Aprovo o débito residual do executado, conforme cálculos de fls. 572/579, estando as parcelas assim discriminadas:

R\$ 2.621,13 - crédito líquido do reclamante
R\$ 242,42 - custas processuais
R\$ 331,54 - custas art. 789-A, inc. IX da CLT
R\$ 5.383,83 - INSS cota parte do empregado
R\$ 11.933,77 - INSS cota parte do empregador + SAT
R\$ 3.009,32 - INSS Terceiros
R\$ 470,04 - recolhimento fiscal
R\$ 23.992,05 - total da execução em 28/02/2010

Proceda a Secretaria à anotação dos dados do patrono da executada na capa dos autos e nos demais registros, observando-se o substabelecimento de fl. 581.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, desta decisão mediante publicação eletrônica, sendo a executada, ainda, para

pagar o seu débito residual no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-834/2009-021-10-00.8

Reclamante	Francisco Elenilson de Sousa
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para vista do cálculo, bem como para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-883/2006-021-10-00.8

Reclamante	MARIA HELENA COELHO DE CARVALHO
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamante	Orozita Soares Fernandes
Advogado	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
Reclamante	VERA LUCIA SOARES SIMOES
Advogado	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	OSIVAL DANTAS BARRETO

Homologo os acordos entre as reclamantes Orozita Soares Fernandes e VERA LUCIA SOARES SIMOES e a CEF as fls. 385 e 389.

Não há incidência de recolhimento fiscal, ante a natureza da parcela de condenação.

Intime-se as partes.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-894/2009-021-10-00.0

Reclamante	Lucimar Silva da Costa
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Casa do Quibe - Antônio Noberto Pontes - ME
Advogado	FABIANA DAS FLORES BARROS

Vistos.

Expeça-se ofício à CEF para movimentação do depósito da fl. 32, da seguinte forma:

Conta n.º: 042/04855391-9; Valor: R\$ 310,22.

Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, o valor total (valor do INSS cota parte empregador, SAT e terceiros).

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-902/2009-021-10-00.9

Reclamante	Kleber Forçan
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado	DANIELA UBALDO MENDES CAMPOS

Cumpra-se a determinação contida à fl. 143, expedindo-se alvará à reclamada para liberação do depósito recursal da fl. 106.

Intime-se a ré para receber o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-912/2008-021-10-00.3

Reclamante	Luciana Feliciano Ferreira
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado	Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
Reclamado	Staff Recursos Humanos Ltda.
Advogado	ANDRE BARROSO LOPES MOURA FERRAZ

Acostem-se as guias do TRCT entregues pela ré à contracapa dos autos.

A reclamante deverá receber, em 5 dias, as referidas guias, bem como a CTPS que já se encontra acostada à contracapa.

A reclamante deverá comprovar, em quinze dias, o valor levantado a título de FGTS.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-956/2008-021-10-00.3

Reclamante	Wantuir Rossi Rodrigues
Advogado	DIEGO BARBOSA CAMPOS
Reclamado	Zoomp S. A.
Advogado	MARCELO MULLER LOBATO

"Vistos.

Expeça-se certidão de habilitação de crédito, conforme requerido.

Intime-se o exequente para recebimento."

Despacho

Processo Nº RT-959/2008-021-10-00.7

Reclamante	Ariane Selene Alves
Advogado	JOSE ALVES DE ALENCAR
Reclamado	Quesalon - Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogado	ANAPAUOLA DA SILVA MOREIRA M. CARREIRA

Vistos.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 71.775,05 Atualizado até:31/01/2010

Liq. Exequente.....: 52.385,01
INSS Reclamante....: 340,63
INSS Reclamado.....: 2.462,49
INSS SAT.....: 246,25
INSS Terceiros.....: 714,12
I R P F.....: 14.360,67
Custas do Processo: 930,45
Custas Art.789.....: 335,43

A União(PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 685).

Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de R\$ 71.775,05, valor em 31/01/2010, estando o juízo garantido com o numerário da fl. 690, que importa em R\$ 16.412,58, procedente do depósito recursal da fl. 632 e 666.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 55.722,17, em 19/02/2010 para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de

embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.
Brasília, 26 de Fevereiro de 2010

Despacho

Processo Nº RT-1039/2008-021-10-00.6

Autor	Sindicato Nacional dos Aeronautas
Advogado	LUIZ FERNANDO BASTO ARAGAO
Réu	VRG - Linhas Aéreas S.A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO INTERNA.

Intime-se a Reclamada para, em vinte dias, juntar as fichas financeiras dos empregados, bem como as escalas onde lançados os descansos regulamentares bem como comprovar do pagamento do INSS incidente sobre as parcelas de natureza salarial, no prazo de cinco dias, tudo nos termos da sentença, a fls.138.

Intime-se o autor para, em cinco dias, juntar aos autos a relação dos substituídos (fls. 138)

Despacho

Processo Nº RT-1040/2008-021-10-00.0

Reclamante	Edna Alves de Sousa Fereira
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Globex Utilidades S.A. (Ponto Frio)
Advogado	TAIS SILVA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO INTERNA.

intime-se a reclamada para, em 10 dias, entregar as guias TRCT comprovar o recolhimento do FGTS (sentença a fls.246) .

Entregues as guias, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado para o cálculo da multa.

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo

Brasília, 26 de Fevereiro de 2010

Despacho

Processo Nº RT-1093/2009-021-10-00.2

Reclamante	Glaucia Marinho Teixeira
Advogado	JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União Federal (Ministério da Saúde)

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD (DETRAN) se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para vista do cálculo, por cinco dias.

O exequente deverá indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-1204/2009-021-10-00.0

Reclamante	Israel da Silva Pinheiro
Advogado	ELISA MARGARIDA ASSIS CABRAL PINHEIRO BARCELOS
Reclamado	Gelo SIA Indústria e Comércio de Alimentos Ltda-ME

Vistos.

Expeça-se ofício à CEF para movimentação do depósito da fl. 40, da seguinte forma:

Conta n.º: 042/04857557-2; Valor: R\$ 463,35.

Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, o valor total (valor do INSS cota parte empregador, SAT e terceiros).

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1230/2009-021-10-00.9

Reclamante Vera Lúcia Maria da Silva
Advogado OSWALDO HUMBERTO LINCKA
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc
Advogado LEILA AZEVEDO SETTE

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 10.164,25 Atualizado até: 28/02/2010

Liq. Exequente.....: 8.772,46

INSS Reclamante....: 231,21

INSS Reclamado.....: 513,81

INSS Terceiros.....: 149,01

INSS SAT.....: 51,38

I R P F.....: 215,89

Custas do Processo: 184,39

Custas Art.789.....: 46,10

A União(PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl.303). O Juízo está garantido com o depósito de fls.110, proveniente do arresto determinado em antecipação de tutela (fls.100/101).

Citem-se as executadas, por seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente.

BRASÍLIA, 26/02/2010.

Despacho

Processo Nº RT-1267/2007-021-10-00.5

Autor Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Réu Carajas Const Ind e Com Ltda.

"Vistos.

Vista ao exequente, em Secretaria, dos documentos encaminhados pela Receita Federal.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado."

Despacho

Processo Nº RT-1613/2009-021-10-00.7

Reclamante Adair Flores Rabelo

Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA CERRADOS

Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 149/164

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.

Intime-se o reclamado via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1624/2009-021-10-00.7

Reclamante Lauremilce Alencar Vogado
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Cooperativa Habitacional dos Inquilinos Vitoriosos do Recanto das Emas
Advogado IVAI ABIMAEEL MARTINS
Reclamado Federação das Entidades Habitacionais Organizadas e Unidas Pela Moradia
Advogado JOSEANE ARAUJO FEITOSA

Vistos.

Proceda a Secretaria à anotação da CTPS.

Oficie-se à SRTB/DF (DRT).

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS, devendo o(a) autor(a) informar, nos autos, o valor recebido em 10 dias, tendo em vista a liquidação da sentença.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Intime-se o(a) autor(a), por seu procurador, via publicação eletrônica, para receber a CTPS e o alvará. Prazo 10 dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-1661/2009-021-10-00.5

Reclamante Monica Xavier Alves
Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado Fortium Editora e Treinamento Ltda
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

Vistos.

Intime-se a Reclamada para, em dez dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento da autora de 5/2008 a 9/2008, conforme a manifestação da Contadoria a fls.112.

Intime-se, via DJ.

BRASÍLIA, 26/02/2010.

Despacho

Processo Nº RT-1714/2009-021-10-00.8

Reclamante Jose Martins de Souza
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Há recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada às fls. 243/262.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.

Intime-se, via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1721/2009-021-10-00.0

Reclamante Valmir Martins Lima
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

Reclamado Colossal do Brasil Serviços Ltda.
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Reclamante para vir receber a CTPS e a guia TRCT, acostada à contracapa dos autos.

Deverá, ainda, em dez dias, informar o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Intime-se, via DJ.

BRASÍLIA, 26/02/2010.

Despacho

Processo Nº RT-1724/2009-021-10-00.3

Reclamante Milton Alves Pereira
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado ZL Ambiental
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos.

Há recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada às fls. 303/319.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.

Intime-se, via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1734/2009-021-10-00.9

Reclamante Marcos Rodrigues
Advogado CLEDSON BISCOLI
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Vistos.

Há recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 150/155.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.

Intime-se, via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1831/2009-021-10-00.1

Reclamante Marconio Rodrigues da Silva
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado One - Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Vistos.

Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e declaração de hipossuficiência mediante cópia.

Intime-se o autor para vir recebê-los, em cinco dias.

Decorrido o prazo, certifique-se e arquivem-se, definitivamente, os autos.

Intime-se, via DJ.

BRASÍLIA, 26/02/2010.

Despacho

Processo Nº RT-1942/2009-021-10-00.8

Reclamante Adivaldo Araújo dos Anjos
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado J Martini Construtora e Incorporadora Ltda

Às 11h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho apreoadas as partes.

Ausente a reclamante.

Ausente a reclamada.

A notificação enviada via postal à reclamada, retornou com a informação " mudou-se ", conforme certificado à fl. 17-verso.

Por não atendida a determinação legal disposta no art. 852-B, inciso II da Lei nº 9.957/2000, archive-se a presente reclamação, nos termos do § 1º do citado dispositivo legal.

Custas pela reclamante, no importe de R\$200,76, calculadas sobre R\$10.038,00, valor dado à causa, dispensadas em face da declaração de pobreza de fl. 06.

Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/07, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Audiência encerrada às 11h13min.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1964/2009-021-10-00.8

Reclamante Pedro Ribeiro de Sena
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado B.L.B Pintura e Reforma Ltda. ME
Advogado ANDREA RIBEIRO MOREIRA
Reclamado Engefort Construtora Ltda.
Advogado IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via publicação eletrônica, para receber o alvará, acostado à contracapa dos autos. Prazo 15 dias.

Após, ao arquivo definitivo, conforme fl. 31.

Editais

Editais

Processo Nº RT-521/2009-021-10-00.0

Reclamante André Luiz Lopez Lourenço
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA
Reclamado União (Câmara dos Deputados)
Reclamado Carlos Antonio de Sousa Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Carlos Antonio de Sousa Almeida para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 12.790,39 (76,34%)

INSS Reclamante....: 316,66 (1,89%)

INSS Reclamado.....: 588,91 (3,51%)

INSS Terceiros.....: 170,78 (1,02%)

INSS SAT.....: 58,90 (0,35%)

I R P F.....: 1.058,06 (6,32%)

Custas do Processo: 283,30 (1,69%)

Custas Art.789.....: 70,83 (0,42%)

Hon. Advocatício...: 1.416,51 (8,45%)

Total Geral: 16.754,34

Atualizado:31/08/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da
21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 26, FEVEREIRO de 2010.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-82/2009-111-10-00.6

Reclamante	Luiza Ribeiro da Rocha Passos
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Eliana Mendes Teixeira
Advogado	GILBERTO AMADO DA SILVA

Despacho às fls. 132.à exequente:"Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, importando o silêncio o arquivamento provisório."

Despacho

Processo Nº RT-113/2010-111-10-00.2

Reclamante	Denice de Fatima Goncalves Franca
Advogado	HENRIQUE BRAGA DE FARIA
Reclamado	Supermercado Coelho Gomes Ltda

AUDIENCIA UNA DIA 24/03/2010 ÀS 15h30min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 24/03/2010 às 15h30min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT"

Despacho

Processo Nº RT-114/2010-111-10-00.7

Reclamante	Geraldo de Lima Sa Junior
Advogado	TALITA PINHEIRO DE LIMA
Reclamado	Carlos Saraiva Importacao e Comercio Ltda

AUDIENCIA UNA DIA 26/03/2010 ÀS 10h10min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 26/03/2010 às 10h10min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-115/2010-111-10-00.1

Reclamante	Elioenai Santos Assis Mattos
Advogado	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado	Melhor Posto de Combustíveis Ltda

AUDIENCIA UNA DIA 29/03/2010 ÀS 15h30min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer

a audiência, no dia 29/03/2010 às 15h30min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT"

Despacho

Processo Nº RT-116/2010-111-10-00.6

Reclamante	Ivone Midori Icumã
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Centro de apoio de Vivências Agrárias-Cava
Reclamado	Integra Participações S/S Ltda
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações S/C LTDA

AUDIENCIA UNA DIA 26/03/2010 ÀS 10h40min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 26/03/2010 às 10h40min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-117/2010-111-10-00.0

Reclamante	Paulo Claudio Machado Junior
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Reclamado	Integra Participacoes S/S Ltda
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda

AUDIENCIA UNA DIA 26/03/2010 ÀS 10h30min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 26/03/2010 às 10h30min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-118/2010-111-10-00.5

Reclamante	Mizael Felix de Sousa Junior
Advogado	POLIANA TEIXEIRA MACHADO
Reclamado	Taguasul Comercio de Alimentos Ltda

AUDIENCIA UNA DIA 29/03/2010 ÀS 15h40min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 29/03/2010 às 15h40min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da

CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação

expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do

Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-181/2009-111-10-00.8

Reclamante	Cleide dos Santos Soares
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Patrícia Santos

Despacho às fls. 71. Ao exequente:" À exequente para ciência da diligência empreendida pelo juízo (fl.70) devendo indicar as diretrizes para viabilizar o prosseguimento da execução, prazo de 30 dias.I."

Despacho

Processo Nº RT-190/2009-111-10-00.9

Reclamante	Eulina Lima Rodrigues Marinho
Advogado	WILMEM ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA
Reclamado	Levi Alves de Ornelas
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS

Despacho às fls. 164. às partes:"Homologo os cálculos apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, fixando o débito em R\$ 126.262,63 (Cento e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), sem prejuízo de futuras atualizações, referente ao principal, custas, IRPF e as contribuições previdenciárias.

Conforme convênio firmado entre o Eg. TRT 10ª Região e Procuradoria Regional Federal no DF, em janeiro de 2008, a UNIÃO (INSS) manifestou sua concordância com o valor das contribuições previdenciárias, também apurado na liquidação da sentença.

Converto em penhora o depósito recursal de R\$ 5.357,25 (fl. 82).

Cite-se o executado, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (artigo 880 da CLT c/c Art. 652, § 4º do CPC) para, no prazo de 48 horas, providenciar o pagamento da parte faltante de R\$ 120.905,38, sob pena de penhora, inclusive para se manifestar acerca do gravame.

Despacho

Processo Nº RT-191/2009-111-10-00.3

Reclamante	Valdete Batista do Nascimento
Advogado	WILMEM ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA
Reclamado	Levi Alves de Ornelas
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS

Despacho às fls.111. Ao exequente:"Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, importando o silêncio o arquivamento provisório."

Despacho

Processo Nº RT-329/2009-111-10-00.4

Reclamante	Luciene Marques dos Santos
Advogado	LEONIDAS JOSE DA SILVA
Reclamado	Maria tereza dos Santos Lima
Reclamado	Clodoaldo Edurado de lima
Reclamado	Pamonharia Grau de Ouro

Despacho às fls.69. Ao exequente:"Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, importando o silêncio o arquivamento provisório."

Despacho

Processo Nº RT-388/2009-111-10-00.2

Reclamante	Lidecléia Lima da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Amor Uti Móvel

Despacho às fls. 66. Ao exequente:"Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, importando o silêncio o arquivamento provisório."

Despacho

Processo Nº RT-392/2009-111-10-00.0

Reclamante	Edileuza Gonçalves Oliveira
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Amor Uti Móvel Ltda,

Despacho às fls. 67. À exequente:" Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, Intime-se a exequente para iniciar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, bem como para receber a CTPS, com os devidos registros, no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-416/2009-111-10-00.1

Reclamante	Danilo Firmino Junior
Advogado	MARIA DE FATIMA A. DE SOUZA
Reclamado	Martegran gramix
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA

Despacho/decisão às fls.64: Ao Exequente."Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, importando o silêncio o arquivamento provisório".

Despacho

Processo Nº RT-451/2009-111-10-00.0

Reclamante	Charleston Santos Ferreira da Silva
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	Íntegra Participações S/S Ltda (Mantenedora da Unisaber)
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Despacho de fls à exequente:" ...quanto ao pedido de liberação do seguro-desemprego, indefiro, uma vez que foi indenizado."

Despacho

Processo Nº RT-474/2009-111-10-00.5

Reclamante	José Luis Nogueira
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	JL Comércio de Móveis e Enxovais LTDA

Despacho às fls. Ao Exequente:" Intime-se o exequente para vista dos documentos enviados pela Receita Federal, vedada a extração de cópias, no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-481/2008-111-10-00.6

Reclamante Denise Ferreira Basto
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Faculdade JK
Advogado FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO

Despacho de fls à executada: "Homologo os cálculos apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, fixando o débito em R\$ 5.766,37 (Cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), sem prejuízo de futuras atualizações, referente ao principal, custas processuais, IRPF e as contribuições previdenciárias. Conforme convênio firmado entre o Eg. TRT 10ª Região e Procuradoria Regional Federal no DF, em janeiro de 2008, a UNIÃO (INSS) manifestou concordância com o valor das contribuições previdenciárias, também apurado na liquidação da sentença. Converto em penhora o depósito recursal (fl. 68) de R\$ 5.000,00. Acerca do gravame, manifeste-se a executada, no prazo legal. Cite-se a executada, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (artigo 880 da CLT c/c Art. 652, § 4º do CPC) para, no prazo de 48 horas, providenciar o pagamento da parte faltante de R\$ 766,37, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-527/2008-111-10-00.7

Reclamante Cristiano Cardoso de Sousa
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado Ghost Lanchonete e Pizzaria Ltda

Despacho/decisão às fls.39: Ao Exeqüente. "Intime-se o exeqüente para indicar meios hábeis ao bom andamento da execução ou requerer o que entender de direito, em 10 dias, implicando o silêncio o arquivamento provisório dos autos."

Despacho

Processo Nº RT-597/2008-111-10-00.5

Reclamante Adnélia Pereira da Fonseca Oliveira
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Carbo " Só Cuturnos"

Despacho/decisão às fls.: Ao Exeqüente. "Tendo em vista que a penhora efetivada é insuficiente à garantia do Juízo, intime-se o exeqüente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias..."

Despacho

Processo Nº RT-623/2008-111-10-00.5

Reclamante Nelci Lopes Xavier
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Futurus Cred- Corretora de Seguros de Vida e Consórcio LTDA,

Despacho de fls À RECLAMANTE: "Acerca do contrato social da executada, dê vista ao exeqüente, em 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-649/2009-111-10-00.4

Reclamante Welinton Noronha Rodrigues da Silva
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS
Reclamado Rm Veiculos Nacional e Importados
Advogado NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 92. às partes: "Tendo em vista que o requerimento do Perito, Sr. Hamilton Rafael de Oliveira, nomeado por este juízo, às fls. 70, não fora apreciado nas audiências registradas pelas atas de fls. 84 e 90, chamo o feito à ordem para, reabrindo a instrução processual, determinar a notificação da reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os extratos bancários do período de junho/2004 a junho de 2009, das instituições financeiras nas quais manteve ou mantém conta

corrente, conforme solicitação do Perito.

Por conseguinte, remarco a data de julgamento para 30/06/2010, às 17h00.

Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-670/2009-111-10-00.0

Reclamante Eduardo Dias Gusmão
Advogado EDVANA CHRISTINY DIAS GUSMAO
Reclamado Centro de apoio Vivências Cava
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Despacho às fls. "Homologo os cálculos apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, fixando o débito em R\$ 10.945,11 (Dez mil, novecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), sem prejuízo de futuras atualizações, referente ao principal, custas processuais, IRPF e as contribuições previdenciárias.

Conforme convênio firmado entre o Eg. TRT 10ª Região e Procuradoria Regional Federal no DF, em janeiro de 2008, a UNIÃO (INSS) manifestou concordância com o valor das contribuições previdenciárias, também apurado na liquidação da sentença. Cite-se a executada, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (artigo 880 da CLT c/c Art. 652, § 4º do CPC) para, no prazo de 48 horas, providenciar o pagamento do débito, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-873/2009-111-10-00.6

Reclamante Antonio José Rodrigues
Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Geraldo Marques de Andrade ME
Advogado JOSÉ ALVES SOBRINHO

Despacho/Decisão (fls 33): Intime-se o Reclamante para receber a CTPS, no prazo de 05 dias".

Despacho

Processo Nº RT-892/2009-111-10-00.2

Reclamante Edson Severino Oliveira
Advogado LAUTER SOARES DOS ANJOS
Reclamado Icone Telecom
Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR

Despacho de fls. à executada: "Acerca do descumprimento do acordo, diga o reclamado, em 5 dias, sob pena de execução, com inclusão da multa pactuada."

Despacho

Processo Nº RT-981/2009-111-10-00.9

Reclamante Carlos Roberto dos Santos
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Lomaq Locação de Maquinas Ltda.
Advogado JOSÉ OSTOM DAMASCENO

Despacho às fls. 94 às partes: "O reclamante concorda com a proposta de acordo trazido aos autos pela reclamada (fl.87). Intimem-se as partes; o patrono da reclamada inclusive para estabelecer contato com os procuradores da reclamante a fim de firmarem (em conjunto) os termos da avença, prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1099/2009-111-10-00.0

Reclamante Elaine Ferreira da Silva
Advogado JEFTALI FERNANDO ALVES MACHADO

Reclamado Priscila Fernanda Tristão Guimarães
ME

Despacho de fls às partes: "Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 226,07, calculadas sobre R\$ 11.303,37, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador."

Edital

Edital

Processo Nº RT-80/2008-111-10-00.6

Reclamante Ricardo Rodrigues da Silva Costa
Advogado VERANI SPINOLA DE ATAÍDES SOUZA
Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda+
Reclamado Carrefour S.A+1
Advogado MARINA SILVA CACAO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Juiz do Trabalho Titular na Vara do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado, Dom Bosco Construções e Serviços Ltda+ sito em local incerto e não sabido, INTIMADO da Decisão de fls.. "...Declaro extinta a execução(art.794, I do CPC).I" Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 26, FEVEREIRO de 2010. Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

Edital

Processo Nº RT-497/2007-111-10-00.8

Reclamante Marcos Welby Liberato da Silva
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Wamsley Alves da Silva- ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Juiz do Trabalho Titular na Vara do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado, Wamsley Alves da Silva- ME sito em local incerto e não sabido, INTIMADO da Decisão de fls.83/87. "...Pelo exposto, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela UNIÃO (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), nos autos movido por MARCOS WELBY LIBERATO DA SILVA, em face de WAMSLEY ALVES DA SILVA - ME e, no mérito, REJEITO-A, nos termos dos fundamentos supra, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 26, FEVEREIRO de 2010. Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-94/1995-101-10-00.7

Reclamante União
Reclamado Israel da Silva Morais Junior
Reclamado Andre Luiz de Campos Morais

Intime-se o reclamado para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-128/2008-101-10-00.9

Reclamante Pedro Araujo de Aquino
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Boi Branco Comercio de Carne Ltda
Reclamado Quero Karnes Comercio de Carnes Ltda
Advogado MANUEL FIDALGO NETO

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não logrou êxito, intime-se o reclamante para, querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-175/2010-101-10-00.7

Reclamante David Wiliam de Oliveira Feitosa
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Comercial de alimentos Irmãos Ferreira LTDA

Apensem-se os autos da Ação de Consignação em Pagamento, devendo ambos os feitos tramitarem conjuntamente. Por consequência retiro o feito da Consignatória da pauta antes designada, incluindo-a na pauta do dia 23/03/2010, às 14h40min. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-207/2010-101-10-00.4

Reclamante Claudionor Barros de Abreu
Advogado REJANE DE LIMA
Reclamado D' Italiana Panificadora e Confeitaria Ltda

Apensem-se os autos da Ação de Consignação em Pagamento, devendo ambos os feitos tramitarem conjuntamente. Por consequência retiro o feito da Consignatória da pauta antes designada, incluindo-a na pauta do dia 23/03/2010, às 14h40min. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-251/2006-101-10-00.8

Reclamante União
Reclamado Cooperativa Habitacional Economica do Sistema Fibra Ltda
Advogado HAROLDO TOTI

Intime-se o reclamado para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-324/2010-101-10-00.8

Reclamante Josinaldo de Vasconcelos Nunes
Advogado RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado Lara Center

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o

presente feito foi incluído na pauta do dia 22/04/2010, às 14h40min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-325/2010-101-10-00.2

Reclamante	Josinaldo de Vasconcelos Nunes
Advogado	RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado	Lara Center

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/04/2010, às 13h10min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-334/2010-101-10-00.3

Reclamante	Ivan Fernandes de Oliveira Novaes
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Wilson Rodrigues Soares

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 28/04/2010, às 14h10min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-335/2010-101-10-00.8

Reclamante	Andre dos Santos Cordeiro
Advogado	MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA
Reclamado	Imperio Bombas

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/04/2010, às 13h10min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-336/2010-101-10-00.2

Reclamante	Fernandes Rodrigues de Sousa
Advogado	MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA
Reclamado	Imperio Bombas

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/04/2010, às 13h20min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-337/2010-101-10-00.7

Reclamante	Ernani Donato de Souza
Advogado	GRACIETE SARAIVA LIMA
Reclamado	Soma Staffing Trabalho Temporário Sociedade Ltda
Reclamado	C A Modas

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/04/2010, às 13h40min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-338/2010-101-10-00.1

Consignante	Cooperativa Brasiliense de Transporte Autônomos, Escolares, Turismo e Especiais do DF - COOBRATAETE
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA
Consignado	Eder Aparecido dos Santos

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.Concedo prazo de cinco dias, para que o Consignante efetue o depósito pretendido.Informo que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/04/2010, às 13h50min para realização de audiência inaugural.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT, devendo o Consignado, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT).A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Notifique-se o Consignado, via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o Consignante por seu procurador.Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Consignado deverá informar o número de sua CTPS, RG, CPF, PIS e NIT (inscrição no INSS). O Consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Data supra.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-339/2010-101-10-00.6

Reclamante	Francisco Vieira Lima
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	Caira Refeições Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/04/2010, às 14h00min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-340/2010-101-10-00.0

Reclamante	Laudy Carvalho Costa
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	Francisco Carvalho Comércio e Transportes Ltda-ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/04/2010, às 14h10min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-341/2010-101-10-00.5

Reclamante	Edimilson Rodrigues Medeiros
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	João Evangelista de Oliveira
Reclamado	João Carlos Pereira dos Santos

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC,

combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 28/04/2010, às 14h20min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-342/2010-101-10-00.0

Reclamante Fabiana Mota Araujo
Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado Centro Automotivo Primo Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/04/2010, às 14h20min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-343/2010-101-10-00.4

Reclamante Maria Cristina de Moraes
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Jardim de Infancia Fonte de Agua Viva Ltda ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/04/2010, às 14h30min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-344/2010-101-10-00.9

Reclamante Helenice Caetano de Souza
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES
Reclamado Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Reclamado Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda UNISABER

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/04/2010, às 14h40min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-380/2009-101-10-00.9

Reclamante Thiago Leonardo Nascimento do Norte
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Omega Super Troca - Pneus Michellin

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não garantiu integralmente a execução, intime-se o reclamante para, querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-498/2008-101-10-00.6

Reclamante ILVANEIDE LEITE SENA

Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado ORAL PENDLETON

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não logrou êxito, intime-se o reclamante para, querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-507/2006-101-10-00.7

Reclamante Carla Angela da Silva
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Marcelo Alves dos Santos

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não logrou êxito, intime-se o reclamante para, querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-534/2009-101-10-00.2

Reclamante Thaynara Martins dos Reis Rocha
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Boate American Show Ltda - ME
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE

Intime-se o reclamado para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-543/2009-101-10-00.3

Reclamante Andreia Pereira Araujo
Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado Paes e Conveniencia Nona Pao Ltda
Advogado CARLOS DOS REIS

Intime-se o reclamado para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-834/2007-101-10-00.0

Reclamante Roberto Luiz de Moraes
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Transcarpal Transporte de Cargas Ltda
Advogado FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não garantiu integralmente a execução, intime-se o reclamante para, querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-855/2008-101-10-00.6

Reclamante Janivaldo Pereira de Souza
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado A.F.R. Serviços de Ferragens e Carpintaria Ltda-ME
Advogado OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

Reclamado M.R.V. Engenharia Ltda
Advogado MICHELLE CRISTHINA DIAS

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não logrou êxito, intime-se o reclamante para, querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1048/2008-101-10-00.0

Reclamante Osmar da Silva Santos
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações Ltda
Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não logrou êxito, intime-se o reclamante para, querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1066/2007-101-10-00.1

Reclamante Neide Maria da Silva
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Edivaldo Rodrigues Alves

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não garantiu integralmente a execução intime-se o reclamante para, querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1073/2009-101-10-00.5

Reclamante Michele Nascimento Grilli
Advogado EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações Ltda.
Advogado PLINIO RENAN CORRÊA MINUZZI

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não logrou êxito, intime-se o reclamante para, querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1373/2008-101-10-00.3

Reclamante Ana Sandra Carvalho Sousa
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Porto Comercio Varejista de Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Reclamado BSB Comercio e Representação de Produtos Medicos Hospitalares - ME

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não garantiu integralmente a execução e que a pesquisa via Renajud não logrou êxito, intime-se o reclamante para, querendo, indicar meios

para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1548/2004-101-10-00.9

Consignante BANCO BRADESCO S/A
Advogado EDUARDO FERNANDES LOUREIRO
Consignado GUSTAVO TOBIAS FONSECA
Advogado ALFREDO FERREIRA ABIORANA

Intime-se o reclamado para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1615/2008-101-10-00.9

Reclamante Gildaci Barbosa de Souza
Advogado MARIA CONCEICAO FILHA
Reclamado Edison Rodrigues de Miranda
Advogado FRANCISCO FELIX RIBEIRO

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não logrou êxito, intime-se o reclamante para, querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1650/2007-101-10-00.7

Reclamante Flávia Martins Amaral
Advogado GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado Santana e Freitas Comercial de Bijoterias Ltda (resp. Getulio Vargas de Freitas Santos)

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não logrou êxito, intime-se o reclamante para, querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1831/2006-101-10-00.2

Reclamante Marcia dos Reis Brum
Advogado IDOLINE ALVES
Reclamado Martins Comercio e Serviços de Distribuição S/A
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

Intime-se o reclamado para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1883/1996-101-10-00.6

Reclamante GENIVALDO DE SOUSA FEITOSA
Advogado BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado MARCO DUQUE DA SILVA

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não logrou êxito, intime-se o reclamante para, querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Edital
EDITAL 01/2010

PORTARIA Nº 01/2010

A Juíza do Trabalho **ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS**,
Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no exercício de
suas atribuições legais, considerando o contido no artigo 288 do
Provimento Geral Consolidado e usando da atribuição que lhe
confere o artigo 240 do Regimento Interno, **RESOLVE:**

**I - DESIGNAR O PERÍODO DE 22 A 26 DE MARÇO DE 2010
PARA A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA NESTE
JUÍZO**, abrangendo todos os livros, processos e cartas em
tramitação, em qualquer fase, recebidos até o início dos trabalhos
da referida inspeção, verificando, ainda., os serviços da Secretaria e
do gabinete da Vara;

**II - os trabalhos de inspeção serão conduzidos pela Juíza Titular -
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS - e pelo Juiz Auxiliar -
JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA**, com auxílio de todos o
servidores lotados e em exercício, no Gabinete ou Secretaria, na
data supra indicada, no horário das 08:00 às 18:00 horas;

**III - as reclamações, queixas e sugestões dos interessados deverão
ser apresentadas por escrito ou oralmente, quando da realização
dos trabalhos;**

**IV - a partir da semana anterior ao período da inspeção, deverá a
Secretaria diligenciar o retorno dos autos em carga ou remetidos à
Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico;**

**V - no período da inspeção ficarão suspensos o expediente
externo da Secretaria e do Gabinete da Vara, inclusive a
realização de audiências.** Apenas as petições de caráter urgente
serão encaminhadas à conclusão para imediato despacho;

VI - os prazos processuais que vencerem no período designado

para a inspeção serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte
aos trabalhos de inspeção (CPC, artigo 184, § 1º, I), que ocorrerá
no dia 04 de maio de 2008, independente de intimação;

VII - os processos que se encontrarem fora do Juízo, mas
constarem do relatório geral de feitos em tramitação no período da
inspeção, serão identificados para exame posterior, quando do
retorno, ou efetuadas diligências para devolução e conclusão ao
Juiz.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal
do Trabalho na função Corregedora, para ciência.

PUBLIQUE-SE.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho Titular

Edital

Processo Nº RT-711/2008-101-10-00.0

Reclamante	Natal Jose da Silva
Advogado	SANDRA GUERRA MESQUITA
Reclamado	FEGG Distribuidora Produtos higiene Ltda. (n/p de seu representante Nelson Shinji Kodama)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **JOÃO BATISTA CRUZ
DE ALMEIDA**, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho
de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei,
torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido,
fica CITADO o Executado **FEGG Distribuidora Produtos higiene
Ltda. (n/p de seu representante Nelson Shinji Kodama)** para, em 48
(quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total
das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.381,46 (63,10%)

INSS Reclamante....: 91,85 (1,32%)

INSS Reclamado.....: 229,62 (3,31%)

INSS Terceiros.....: 399,89 (5,76%)

INSS SAT.....: 22,96 (0,33%)

INSS Pacto Laboral: 1.705,65 (24,57%)

Custas do Processo: 89,47 (1,29%)

Custas Art.789.....: 22,37 (0,32%)

Total Geral: 6.943,27

Atualizado:28/02/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de
afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por **DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR**
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 25, FEVEREIRO de
2010

Edital

Processo Nº RT-2053/2009-101-10-00.1

Consignante Montajá Móveis LTDA
Advogado WILSON BORGES JUNIOR
Consignado Frederico Pereira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Frederico Pereira, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Decido julgar PROCEDENTES os pedidos consignados na inicial, declarando extinta a obrigação relativa ao pagamento das verbas rescisórias consignadas no TRCT ...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 25, FEVEREIRO de 2010.

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-64/2010-102-10-00.7

Reclamante Ana Paula Matos de Alencar
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado Metrô Combustíveis Ltda.

(fl. 39)Vistos, etc.Para melhor ordenamento da pauta, adio a audiência inaugural anteriormente designada para o dia 26.03.2010, às 10h10min.Intimem-se as partes e o procurador do reclamante.DS.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-74/2010-102-10-00.2

Reclamante Toni Roberto Correia dos Santos
Advogado ADELINO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado JV Bezerra ME
Reclamado Construtora Inpar

(fl. 14)Vistos, etc.Para melhor ordenamento da pauta, adio a audiência inaugural anteriormente designada para o dia 26.03.2010, às 11h05min.Intimem-se as partes e o procurador do reclamante.DS. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-75/2010-102-10-00.7

Reclamante Simone Ferreira Soares Ribeiro
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Milton Santrini Junior
Reclamado Fernando Luiz de Azevedo

(fl. 16)Vistos, etc.Para melhor ordenamento da pauta, adio a audiência inaugural anteriormente designada para o dia 26.03.2010, às 11h10min.Intimem-se as partes e o procurador do reclamante.DS. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-76/2010-102-10-00.1

Reclamante Alan de Figueiredo Monteiro
Advogado ADAURA FERREIRA MARTINS
Reclamado Fortal Serviços Ltda

(fl. 19)Vistos, etc.Para melhor ordenamento da pauta, adio a audiência inaugural anteriormente designada para o dia 26.03.2010, às 11h15min.Intimem-se as partes e o procurador do reclamante.DS. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-77/2010-102-10-00.6

Reclamante Denilson Batista Sousa Passos
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Comercial de Alimentos Itamar LTDA

(fl. 10)Vistos, etc.Para melhor ordenamento da pauta, adio a audiência inaugural anteriormente designada para o dia 26.03.2010, às 11h20min.Intimem-se as partes e o procurador do reclamante.DS.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-80/2010-102-10-00.0

Reclamante Gilson Gomes Martins
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado JVS Centro Automotivo LTDA-ME

(fl. 13)Vistos, etc.Para melhor ordenamento da pauta, adio a audiência inaugural anteriormente designada para o dia 26.03.2010, às 11h35min.Intimem-se as partes e o procurador do reclamante.DS. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-83/2010-102-10-00.3

Reclamante Ozório Lemos da Silva
Advogado RICARDO SILVA DE SOUSA
Reclamado San Remi Posto Serviços Ltda.

(fl. 20)Vistos, etc.Para melhor ordenamento da pauta, adio a audiência inaugural anteriormente designada para o dia 26.03.2010, às 11h40min.Intimem-se as partes e o procurador do reclamante.DS. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-85/2010-102-10-00.2

Reclamante Rubem Marques Teixeira
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado Coopertran Cooperativa dos Transportes Públicos do DF

(Fls. 351) Vistos, etc. A reclamante, por meio da petição de fls. 33/34, requereu a desistência da ação. Considerando que tal manifestação se deu antes de decorrido o prazo para a resposta da reclamada, defiro a desistência reclamada. Posto isso, homologo a desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, CPC. Custas pelo(s) reclamante(s) no importe de R\$ 88,02, calculadas sobre R\$ 4.401,00, valor atribuído à causa, que se utiliza para este efeito, dispensado do pagamento ante a declaração de pobreza a fl. 08. Decorrido o prazo legal, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/13 e 16/28, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópias. Retire-se o feito da pauta de audiências anteriormente designada. Após o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intime-se as partes, sendo a reclamada diretamente.

Despacho

Processo Nº RT-161/2010-102-10-00.0

Reclamante Sérgio de Oliveira Santos
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado EMA - Empresa Mercantil de Alimentos Ltda.

(Fls.39)Vistos, etc.Verifica-se que o autor, às fls. 37/38, apresentou emenda à inicial, requerendo que fosse considerada a informação de que a jornada de trabalho do reclamante era de segunda a segunda, inclusive feriados. No entanto, não informa o horário cumprido pelo reclamante nestes dias.Assim sendo, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, esclarecer o horário de trabalho cumprido, adequando os pedidos à causa de pedir, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, I, ambos do CPC, e de conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal.Apresentados os esclarecimentos, notifique-se o reclamada.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-170/2009-102-10-00.7

Reclamante Antônia Iara de Sousa Mendes
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Dona Bela Atacadão da Ilma

(Fls. 70) Vistos, etc. Deverá a exequente fornecer o CNPJ da reclamada para fins de atendimento ao pleito ora formulado, no prazo de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-192/2010-102-10-00.0

Reclamante Sinara Aparecida Tiago
Advogado VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado Elmo Ramos Bernardes

(Fls.13)Vistos, etc.

Tratando-se da mesma relação jurídica material e considerando-se que a Reclamatória Trabalhista tem objeto mais abrangente que o Inquérito para Apuração de Falta Grave, considerando, ainda, que aquela foi ajuizada posteriormente, verifico a existência de conexão.Assim, a fim de evitar decisões conflitantes, determino que seja requerido à 3ª Vara deste Foro Trabalhista a remessa do Inquérito supra a esta Vara.

Com a chegada da Reclamação, proceda-se à reunião dos autos, devendo o IAFG serem anexados à presente RT.

Despacho

Processo Nº RT-196/2006-102-10-00.2

Reclamante Francisco Rangel da Silva
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade-ICS
Advogado GRIMOALDO R. DE REZENDE

(Fls. 258) Vistos, etc. Prejudicado o requerimento obreiro, porquanto o Distrito Federal não foi condenado na presente demanda. Aguarde-se a disponibilidade de crédito. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-219/2010-102-10-00.5

Reclamante Sineide Neves Bernades
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Teixeira Gonçalves Odontologia Ltda. - ME

(Fls.14)Vistos, etc.Diante o noticiado na certidão acima, nos termos do art. 253, II do CPC, declino da competência, determinando a redistribuição do feito, à MM. 3ª VT de Taguatinga, ante a sua prevenção.Remetam-se os autos do processo supra à 3ª Vara deste

Foro Trabalhista, via Distribuição.Intime-se o reclamante. DS.

Despacho

Processo Nº RT-242/2010-102-10-00.0

Consignante Auto Assistência Corrêa e Silva Ltda.
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Consignado Luis Ferreira dos Santos Filho

(Fls.31) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/04/2010, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-249/2009-102-10-00.8

Reclamante Reginaldo Correa Santiago
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado EPS Prestação de Serviço na Construção Civil Ltda - ME
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(Fls. 170) Vistos, etc. Verifica-se que a peça de recurso ordinário apresentada pela reclamada encontra-se sem assinatura em todas as suas folhas. Logo, configurado na hipótese ato processual inexistente. Prossiga-se. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de mérito. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-271/2010-102-10-00.1

Reclamante Francisco Agnaldo Lopes de Sousa
Advogado DIOGO ROCHA DE MORAIS
Reclamado Gramados Perfeitos Esportes SC Ltda.

(fl. 16)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para que esclareça, no prazo de 05 dias, se pretende ou não, com a presente demanda, requerer horas extras, tendo em vista os fundamentos da exordial, sem que haja, contudo, pedido específico neste sentido, devendo apresentar, no mesmo prazo, cópia dos esclarecimentos para notificação. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-283/2010-102-10-00.6

Reclamante Edson Pereira dos Santos
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Elias Serafim de Oliveira
Reclamado Transportadora Print Ltda.
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição

(Fls.14/15)Vistos, etc.

Considerando que o reclamante não apresentou o endereço completo dos reclamados, tendo em vista a não indicação do CEP

dos mesmos, bem assim, da cidade em que será feita a notificação dos dois primeiros reclamados, porquanto a indicação do local "Pico do Jaraguá" não restou clara, não sendo possível saber tratar-se de bairro ou cidade de São Paulo, o que impossibilita a notificação dos réus, defiro-lhe o prazo de 5 dias para providenciar endereço completo dos reclamados, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Por outro lado, verifica-se que há na petição inicial pedido de horas extras sem, no entanto, a indicação da jornada de trabalho cumprida pelo autor aos domingos, de sorte que, neste ponto, a prefacial não preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC. Intime-se, pois, o reclamante para que no mesmo prazo (05 dias), emenda a petição inicial, fundamentando o pedido de horas extras, indicando a jornada cumprida aos domingos, sob pena de indeferimento da petição inicial no que se refere a tal pedido, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, ambos do CPC, e de conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Intime-se o reclamante, inclusive para apresentar tantas cópias da emenda quantas necessárias para a notificação das reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-284/2010-102-10-00.0

Reclamante	Kelly Cristina da Silva França
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI
Reclamado	Centro de Educação Cristã do Distrito Federal Sociedade Civil Ltda.

(Fls.22) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 16/04/2010, às 10h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-290/2010-102-10-00.8

Reclamante	José Airton Pereira Martins
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 19/04/2010, às 14h15min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei

8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-297/2010-102-10-00.0

Reclamante	Acelina Pereira de Souza
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia

(Fls.63)Vistos, etc.Examinando-se os autos, verifica-se que a autora, às fls. 03 da inicial, sustenta que "após o retorno do auxílio-doença sua jornada foi sempre de 07h20 diárias e 44h00 semanais" sem informar o dia em ocorreu referido retorno, bem assim, requer no item 4.5, às fls. 14 da inicial, "o pagamento de multa convencional, pelo descumprimento de cláusulas, incluindo aquela sobre o pagamento das horas extras, por cada período de vigência da CCT..." sem a respectiva fundamentação, de sorte que, nestes pontos, a prefacial não preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC.Ademais, às fls. 07 dos autos, a reclamante narra que está em tratamento desde seu afastamento, que ocorreu em abril de 2008, mas às fls. 13 sustenta que é "detentor (sic) da estabilidade acidentária até novembro de 2008, um ano após o retorno do auxílio-doença...", pelo que se verifica que da narração dos fundamentos da petição inicial não decorre conclusão lógica.

Assim sendo, intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, emendar a petição esclarecendo os ponto acima delineados ou adequar os pedidos à causa de pedir, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, I, ambos do CPC, e de conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal, devendo apresentar cópia da emenda procedida para a notificação da ré.

Apresentada a emenda, notifique-se a reclamada.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-299/2010-102-10-00.9

Reclamante	Eduardo Landim Paim
Advogado	THIAGO MEIRELLES PATTI
Reclamado	Igreja Batista Luz do Mundo

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 04/05/2010, às 14h05min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro

Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-300/2010-102-10-00.5

Consignante	Comercial de Alimentos Caique Ltda.
Advogado	JULIANO DA COSTA FERREIRA
Consignado	Dheyse Michelly Santos Silva

(Fls.) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 04/05/2010, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-301/2010-102-10-00.0

Reclamante	Luiz Fernando Silva de Almeida
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Cifais - Associação dos Policiais Militares do Distrito Federal

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 04/05/2010, às 14h15min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última

alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-302/2010-102-10-00.4

Reclamante	Darciane Nascimento da Silva
Advogado	LUCINEI DIAS LELES
Reclamado	Widely Idiomas
Reclamado	Thiago Fonseca de Moraes

(fls.12)Vistos, etc. Intime-se a reclamante para que esclareça, no prazo de 05 dias, se pretende ou não, com a presente demanda, o pagamento de horas extras, nos termos da fundamentação da exordial, sob pena de indeferimento da inicial no que se refere à referida causa de pedir, nos termos do art. 295, I e parágrafo único do CPC, e de conseqüente extinção do processo, neste particular, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal, devendo apresentar cópia dos esclarecimentos.Apresentados os esclarecimentos, notifique-se a reclamada.
DS.

Despacho

Processo Nº RT-461/2008-102-10-00.4

Reclamante	Janaina Jesus do Patrocinio Portella
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Centro de Ensino Pro Gennius Ltda
Reclamado	Alexandre Gomes Pereira
Reclamado	Alessandra Gomes Pereira

(Fls. 120) Vistos, etc. A exequente, às fls. 115, requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada. A tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada restou frustrada, conforme revela a documentação de fls. 83/84. Os bens penhorados às fls. 92/95 são insuficientes para a garantia da execução. Diante desses fatos, torna-se evidente a impossibilidade de a devedora de responder pela execução com seus próprios bens. Assim, desconsidero a personalidade jurídica da empresa CENTRO DE ENSINO PRO GENNIUS LTDA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil. Incluam-se, portanto, os sócios da executada constantes da Certidão Simplificada (fls.119), ALEXANDRE GOMES PEREIRA e ALESSANDRA GOMES PEREIRA, no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXIV, Capítulo II, art. 52, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB. Em sequência, citem-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução. Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo. Sendo infrutífera a penhora on line, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENAJUD, proceda-se pesquisa na base dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos em nome dos sócios da executada e proceda de imediato ao bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no endereço extraído do cadastro. Se constatada a existência de alienação fiduciária, oficie-se previamente ao credor fiduciário. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-700/2008-102-10-00.6

Reclamante Raimundo Cardozo de Macedo Filho
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado MDF Móveis Ltda (Star Móveis)
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS

(Fls. 658) Vistos, etc. Indefiro, no momento, a penhora sobre o bem indicado às fls. 652/653, porquanto se refere a bem imóvel que não pertence à executada e sequer preenche a gradação prevista no art. 655 do CPC. Por conseguinte, venham os autos conclusos para tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo. CNPJ da reclamada às fls. 46. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-703/2007-102-10-00.9

Reclamante Maria Misiane Pereira de Sousa
Advogado RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
Reclamado Antonio Jose dos Santos
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM

(Fls. 147) Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comprovar os recolhimentos das 5ª e 6ª parcelas relativo ao parcelamento da dívida previdenciária (fls. 138). Esclareço à reclamada que foram satisfeitas tão-somente o depósito de 30% da dívida e o recolhimento das quatro primeiras parcelas. Lembrando que o art. 745-A do CPC prevê o além do depósito em comento o pagamento de mais 06 parcelas, atualizados, conforme despacho previsto no despacho de fls. 138, que deferiu o parcelamento solicitado. Intime-se diretamente e a/c de seu patrono, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-722/2000-102-10-00.9

Reclamante ANTÔNIO RONI DE MELO
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado HEBERTHE JOSÉ BRITO CONCEÇÃO-ME
Advogado SEBASTIAO ALVES DOURADO

(Fls. 354) Vistos, etc. Indefiro o pleito, tendo em vista a informação contida no despacho de fls. 343 quanto ao imóvel. Ao exequente para nova manifestação no prazo de 10 dias. Transcorrido "in albis", ao arquivo provisório conforme determinado.

Despacho

Processo Nº RT-761/2009-102-10-00.4

Reclamante Jhone da Cruz Costa Pinheiro
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado ZL Ambiental Ltda
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado União
Advogado FABIANA AZEVEDO ARAÚJO

(Fls. 57) Junte-se a presente carta precatória aos autos principais. À vista do teor da medida deprecada, informando inclusive que a reclamada encontra-se em processo de recuperação judicial, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-818/2005-102-10-00.1

Reclamante Marcia Rodrigues de Freitas
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Gilvan Afonso de Lima
Advogado CARLOS ANTONIO REIS

(Fls. 90) Vistos, etc. Vista ao executado para contraminutar o agravo de petição de fls. 86/89, no prazo legal. Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo, subam os presentes autos ao

Egrégio TRT, com nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-836/1998-102-10-00.3

Reclamante RONAN VIEIRA DE SOUZA
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Lourival Fernandes de Souza

(Fls. 228) Indefiro o pleito, pois a diligência requerida compete à parte interessada. Forneça o exequente novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que, em caso de inércia ou de pedido já apreciado ou ainda de pleito que não impulse efetivamente a execução, os autos serão arquivados provisoriamente, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-881/2008-102-10-00.0

Reclamante Elson Carlos da Silva Nepomuceno
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado Arioldo José de Oliveira
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS

(Fls. 58) Vistos etc. Intime-se o reclamado via DJ e diretamente para informar o número do CEI, necessário ao recolhimento do INSS, cota parte do tomador dos serviços, sob pena de se proceder ao recolhimento do valor integralmente depositado em juízo a título de INSS, cota parte do prestador dos serviços. Prazo de 5 dias...

Despacho

Processo Nº RT-916/2002-102-10-00.6

Reclamante ANTONIO SANTOS SILVA
Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado VIEIRA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
Reclamado GIZELLE SOUZA VIEIRA

(Fls.183) Vistos etc. Tendo em vista que a conta de fl. 178 encontra-se zerada (fls. 125 e 129), expeça-se novo alvará, conforme fl. 178, observando porém o saldo remanescente constante da conta de fl. 179. Após o recolhimento dos encargos, o novo saldo remanescente deverá ser liberado ao executado conforme acordo de fl. 176. Após, aguarde-se.

Despacho

Processo Nº RT-945/2008-102-10-00.3

Reclamante Rafael Rodrigues de Alencar
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Porto Belo Vidros Temperados e Laminados Mármore e Granitos-ME
Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado CL de Oliveira Mega Temper-ME

(Fls. 61) Vistos, etc. O exequente, às fls. 60, requer o prosseguimento da execução em desfavor da CL DE OLIVEIRA MEGA TEMPER - ME instalada no endereço da executada, por entender que o seu titular é o representante legal da executada, que compareceu às audiências (fls. 17 e 27/28). Os elementos constantes dos autos não deixam dúvidas da interligação existente entre a firma acima mencionada e a executada, porquanto o Sr. Cláudio Lucindo de Oliveira, sócio da executada, conforme atos constitutivos de fls. 18/23, também é o proprietário CL DE OLIVEIRA MEGA TEMPER - ME. É cediço que, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, as empresas de um mesmo grupo econômico são solidariamente responsáveis. Diante do exposto, não há como afastar a tese da existência de grupo econômico, o que autoriza a inclusão da empresa CL DE OLIVEIRA MEGA TEMPER - ME no

pólo passivo do presente demanda. À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP e demais assentamentos, após consulta do atual endereço da responsável na base de dados da RFB. Em seqüência, cite-se a empresa CL DE OLIVEIRA MEGA TEMPER - ME (CNPJ 04.658.047/0001-06). Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1005/2007-102-10-00.0

Autor	Agnele da Costa de Deus
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Réu	Sigma-Delta Ltda.
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Réu	Exel do Brasil Ltda.
Advogado	MARCELO GALVAO DE MOURA

(Fls. 637) Vistos, etc. Tendo em vista que não compete ao Juízo cientificar a parte da renúncia, deverá o mandatário adotar as providências cabíveis nos termos do art. 45 do CPC. Prossiga-se. I. Após, aguarde-se a devolução do mandado de fl. 636.

Despacho

Processo Nº RT-1025/1996-102-10-00.8

Reclamante	VALDETE SANTANA RIBEIRO
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	BAR E RESTAURANTE CORRENTE A/C DANTE DE ALMEIDA
Advogado	SEBASTIAO PEREIRA LOPES
Reclamado	DANTE DE ALMEIDA

(Fls. 143) Vistos, etc. Oficie-se à Junta Comercial do DF solicitando o envio do contrato social da empresa executada, J LOUZEIRO DA SILVA - CNPJ nº 00.846.717/0001-59, bem como de todas alterações contratuais. Para deliberação acerca do requerimento formulado pelo exequente na petição de fl. 142, aguarde-se a chegada dos documentos acima mencionados. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1037/2009-102-10-00.8

Reclamante	José Antonio Miranda Veras
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	Italia Pães Massas e Confeitaria Ltda.
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA
Reclamado	Pão de Açúcar
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(Fls. 375) Vistos etc. Inicialmente, aguarde-se o decurso de prazo recursal à 1ª reclamada até 17.02.2010 (fl. 318, 1ª parte). Após, decorrido "in albis" o prazo supra, e estando presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo da 1ª reclamada. Ressalte-se que a 1ª reclamada somente agora trouxe aos autos GFIP referente a depósito recursal e guia DARF quanto a custas processuais. Intimem-se o reclamante e a 2ª reclamada para, no prazo sucessivo de 8 dias a iniciar-se pelo reclamante, se manifestarem acerca do recurso adesivo interposto pela 1ª reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-1109/2008-102-10-00.6

Reclamante	Janete Neves dos Santos
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado	Pamanhória da Roça Comércio de Alimentos Ltda

Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

(Fls. 816) Vistos, etc...Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para que, em 05 dias, proceda as devidas anotações nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária...

Despacho

Processo Nº RT-1133/2007-102-10-00.4

Reclamante	Wesley Aquino Moraes
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Neivaldo Barbosa de Alencar - ME

(fl.163) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da 1ª Reclamada no importe de R\$3.604,83, atualizado até 28/02/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores. Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1212/2008-102-10-00.6

Reclamante	José Pereira dos Santos
Advogado	WILMEM ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA
Reclamado	Eduardo dos Santos Vitorio Junior

(Fls. 85) Vistos, etc. Junte-se a carta precatória aos autos principais. Tendo em vista que restou infrutífera a medida deprecada, forneça o exequente o endereço atual do executado Eduardo dos Santos Vitorio Junior, no prazo de 30 dias para fins de prosseguimento do processo executório.

Despacho

Processo Nº RT-1217/2008-102-10-00.9

Reclamante	Gleide Silva Oliveira
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Almeida e Almeida S/S Ltda
Advogado	ISAUQUE RENAN PORTELA GOMES

(Fls. 225) ... reitere-se a intimação de de fls. 222, via DEJT (...Considerando-se a promoção da Contadoria a fls. retro, intimem-se as partes para juntarem aos autos documentos que comprove a remuneração efetivamente recebida pelo reclamante nos meses de 05/2006 a 01/02/2007, 04/2007 a 06/2007, 08/2007 a 11/2007, 01/2008 a 05/2008 e 08/2008...)

Despacho

Processo Nº RT-1219/2008-102-10-00.8

Reclamante	Antonio José da Silva Oliveira
Advogado	CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado	Iristur Transportes e Turismo Ltda
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

(Fls.63) Vistos, etc. Positivada a dificuldade de alienação do(s)bem(ns) penhorado(s) e considerando ainda que restou infrutífera a diligência Bacen-Jud para cobrança do débito exequendo, intime-se o exequente a fornecer novas diretrizes para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por 1 ano e remessa dos autos ao arquivamento provisório, findo o qual, sem que haja a manifestação, será expedida certidão de crédito trabalhista, nos termos dos arts. 268, 269, 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1250/2009-102-10-00.0

Reclamante Isabel da Silva Miranda
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado Fernanda e Fabiana Calçados Ltda. - ME
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

(Fls. 54) Vistos, etc. Expeça-se alvará ao reclamante.... intimando-o ao recebimento no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1263/2007-102-10-00.7

Reclamante Célia Ferreira Vale
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado Faculdade AD1
Advogado SORAYA COSTA DE MIRANDA
Reclamado Unibra - União de Educação e Participação S/C Ltda. UNIBRAPAR
Advogado SORAYA COSTA DE MIRANDA
Reclamado Unisaber - União Brasileira de Educação e Participação S/C Ltda.
Advogado SORAYA COSTA DE MIRANDA
Reclamado Itb
Advogado SORAYA COSTA DE MIRANDA
Reclamado Theceu Participações S/C Ltda. THECEUPAR
Advogado SORAYA COSTA DE MIRANDA
Reclamado Soa Consultoria Organizacional e Marketing
Advogado SORAYA COSTA DE MIRANDA
Reclamado Aurha Participações S/C Ltda. AURHAPAR
Advogado SORAYA COSTA DE MIRANDA
Reclamado Gil Vicente de Melo Gama
Advogado SORAYA COSTA DE MIRANDA
Reclamado Aguilucy de Almeida Dantas
Advogado REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO
Reclamado Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
Advogado SORAYA COSTA DE MIRANDA

(Fls. 433) Vistos, etc... fica extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes...

Despacho

Processo Nº RT-1270/2009-102-10-00.0

Reclamante Tássia kalliny Gonçalves de Oliveira Ribeiro
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado Cooperativa de Transportes Públicos DF
Advogado ESTER LIMA PEREIRA

(Fls. 90) Vistos, etc... Cumpra-se o § 3º do despacho de fl. 88 (... intime-se a reclamada para que proceda a anotação, conforme comando sentencial, bem como para efetuar os depósitos do FGTS de todo o período, ou seja, de 9.11.2007 a 4.11.2008, mais multa de 40% sobre o total, considerando o salário pago de R\$700,00, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.)

Despacho

Processo Nº RT-1279/2009-102-10-00.1

Autor Cristiano Santos das Chagas
Advogado JOSE ALVES NUNES
Réu Silva Barri Transportes Ltda.
Réu SB Rental Trucks Locação de Veículos e Equipamentos Ltda.

(Fls. 196) Vistos, etc. Considerando que as partes celebraram acordo nos autos dos processos principais (RTs nº 01071/2009, 01084/2009 e 01091/2009), tendo a empresa SB TRUCK SERVICE LTDA., comprovado, por meio dos documentos de fls. 184/195, o pagamento da quantia ajustada nas parcelas que lhe competia, defiro o requerimento formulado na petição de fls. 174/175.

Por conseguinte, determino o desbloqueio de registro de transferência incidente sobre o veículo (Cavalo Mecânico) placa CRY 6363 (v. fl. 156). Intime-se. Após, cumpram-se os despachos de fls. 170/171.

Despacho

Processo Nº RT-1297/2003-102-10-00.8

Reclamante MARCIO FERNANDO DE JESUS
Advogado FRANCISCO DE SOUZA BRASIL
Reclamado CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B ORÇA LTDA
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

(Fls. 569) Vistos, etc. Oficie-se ao Detran-DF para que proceda retire o gravame incidente sobre o veículo de placa JJA 0243, descrito à fls. 324, cuja cópia deverá instruir o referido ofício. Aguarde-se a resposta por 30 dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1300/2009-102-10-00.9

Reclamante Ricardo Oliveira Gomes
Advogado VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado FC Construtora Ltda.
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM

(Fls. 28) Vistos, etc. Homologo o acordo para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se, por sentença, a execução, na forma do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se definitivamente os autos.

Despacho

Processo Nº RT-1301/2007-102-10-00.1

Reclamante Severino do Ramo Alves
Advogado JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS SOUSA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Governo do Distrito Federal
Advogado MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Reclamado Lazaro Severo Rocha

(Fls. 276) Vistos, etc. Considerando o teor das intimações de fls. 252 e 255, venham os autos conclusos para tentativa de bloqueio de ativos financeiros do 4º e 5º executados, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo observando os CPFs de fls. 242/243. Ante o teor da certidão de fls. 270/271, cite-se o 3º executado, Sr. Ronan Batista de Souza, por edital, com base no art. 231, II, do CPC. Após a citação, não havendo pagamento ou garantia do Juízo, venham também os autos conclusos para tentativa de bloqueio de ativos financeiros do 3º executado (CPF fls. 241). Quanto ao prosseguimento da execução contra o Distrito Federal, por ora, indefiro. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1306/2008-102-10-00.5

Reclamante Manoel Gonzaga Soares da Rocha
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado MRV Engenharia Ltda
Advogado OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

Reclamado AFR Serviços de Ferragens e Carpintaria Ltda-ME

(Fls. 153) Vistos, etc... Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 do Diploma Celetário... Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1376/2007-102-10-00.2

Reclamante Lucia Soares Nogueira
Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO
Reclamado Instituto Silva Neto - Escola de Vida

(Fls.279) Vistos, etc... forneça o exequente novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará na suspensão da execução por um ano findo o qual será expedida de certidão de crédito trabalhista, isso nos termos dos arts. 267/270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Decorrido prazo ora concedido, ao arquivado provisório. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1392/2006-102-10-00.4

Reclamante Vandeline Alves de Araujo
Advogado JOSÉ DE ARIMATEA FONSÊCA
Reclamado Leila Nassif Jaber
Advogado CLAUDIA NASSIF JABER

(Fls. 47) Vistos, etc. Preliminarmente, conforme solicitado, concedo ao Autor vistas dos autos por 10 dias para fins de direito. Registre-se no SAP1 o nome do advogado José de Arimatea Fonseca - OAB -DF 9028. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1406/2008-102-10-00.1

Reclamante Manoel Messias do Nascimento
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado JDA Construções e Reformas Ltda (na pessoa dos sócios Maurina Militão Sobrinho e Tatiane Militão do Nascimento)
Advogado ANTONIETA PAULINA BULBOL C.M. DA COSTA

(Fls. 165) Vistos, etc. Forneça o exequente novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará na suspensão da execução por um ano findo o qual será expedida de certidão de crédito trabalhista, isso nos termos dos arts. 267/270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Decorrido prazo ora concedido, ao arquivado provisório. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1447/2007-102-10-00.7

Reclamante Rogério Silva Mota
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Fernando Pereira da Silva
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

(Fls. 153) Vistos, etc. O valor executado refere-se a débitos relativos a recolhimentos previdenciários. INSS ciente dos cálculos. Oficie-se à CEF, solicitando que proceda a transferência dos valores devidos nos autos aos respectivos órgãos, conforme percentuais constantes na planilha de fls.146, utilizando-se do valor depositado na conta judicial de fls.151, com imediata comunicação a este Juízo. PIS do reclamante nº 165.96842.62-3.

O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima perante a instituição bancária. Cópia das peças de fls.146 e 151, deverão instruir o documento. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes. Colacionadas as guias e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-1474/1998-102-10-00.8

Reclamante JOSE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado OLIVEIRA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Reclamado VITÓRIO DE OLIVEIRA NETO

(Fls. 390) Vistos, etc. Intime-se o exequente para identificar o executado inerente ao endereço abaixo fornecido, bem como formular o seu pleito a fim de dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1477/2003-102-10-00.0

Reclamante JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado EDVALDO SILVA SANTOS
Reclamado SPAZIO CHOPARIA LTDA
Advogado ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS

(Fls. 117) Vistos, etc. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 112, para ciência do requerente de fls. 110 do inteiro teor do daquele despacho, após diligência da Secretaria para localização do endereço profissional na OAB/DF. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-1525/2007-102-10-00.3

Reclamante Deyverson Freire Murray
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Unibrapar - União de Educacao e Participacao S. C. Ltda (colegio e faculdade AD 1)
Reclamado Cooperativa Criativista de Servicos Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC

(Fls. 248) Vistos, etc. A CTPS já foi recebida pelo reclamante (recibo de fl. 490-verso). Assim, indefiro o pleito formulado na petição infra. I. Após, aguarde-se inclusive o decurso de prazo ao autor (fl. 247).

Despacho

Processo Nº RT-1633/2002-102-10-00.1

Reclamante JOSE CARLOS PEREIRA GONÇALVES
Advogado CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado Empresa Transporte e Construcao Civil Leal
Reclamado LEAL TRANSPORTE E MUDANÇAS LTDA

(Fls. 325) Vistos, etc. Indefiro o pleito, esclarecendo ao exequente que os sócios ainda não foram incluídos no pólo passivo da execução. Intime-se para nova manifestação, no prazo de 10 dias, mantidas as cominações do despacho de fls. 312.

Despacho

Processo Nº RT-1650/2009-102-10-00.5

Reclamante Suzane Alves da Trindade
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado BSI do Brasil Ltda.
Advogado JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA

(Fls. 132) Vistos, etc. 2ª reclamada condenada subsidiariamente. Face os termos da certidão supra, instauro a execução para cobrança do valor de R\$5.069,42, conforme cálculo de liquidação

de fls. 127/129. Notifique-se a 1ª reclamada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil...

Despacho

Processo Nº RT-1665/2009-102-10-00.3

Reclamante Sirley Ferreira de Sousa
Advogado HERNANE GALLI COSTACURTA
Reclamado Cooperativa dos Transportes Públicos do DF

(Fls. 70) Vistos, etc. Ante a juntada dos comprovantes de pagamento relativos à 1ª e à 2ª parcelas do acordo firmado, ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1688/1998-102-10-00.4

Reclamante LORIMAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado RECAL REVESTIMENTO ESTRUTURA DE CONSTRUCAO
Reclamado Benedito Rosa Andre
Reclamado Francisco de Assis Andre Silva

(Fls. 443) Vistos, etc. Intime-se o exequente para identificar o(s) executado(s) inerente ao endereço abaixo fornecido, bem como formular o seu pleito a fim de dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1860/2009-102-10-00.3

Reclamante Dicinéia Aparecida De Souza
Advogado FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
Reclamado Vida Nova Empreendimento Imobiliário Ltda.
Advogado MAURIZAN ARAUJO GONCALVES

(Fls. 51) Vistos, etc. Intime-se a reclamada para regularizar os depósitos do FGTS, no prazo de 05 dias, sob pena de pagamento de indenização substitutiva.

Despacho

Processo Nº RT-1908/2009-102-10-00.3

Reclamante Jose Olavo Frangoso Soares
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Ricardo Silva Maia Me
Advogado ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
Reclamado Condomínio Estância Quintas da Alvorada
Advogado SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS

(Fls. 35) Vistos, etc. Intime-se a reclamada a fornecer nova guia do TRCT ao Autor, desta vez preenchida corretamente (no código 01) para fins de saque do FGTS depositado, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.

Despacho

Processo Nº RT-1921/2009-102-10-00.2

Reclamante Rita Lima Gomes
Advogado CARLOS RODRIGUES SOARES
Reclamado Sadia S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

(Fls. 177) Vistos etc. Vistas às partes acerca do laudo apresentado pelo perito. Prazo sucessivo de 5 dias a iniciar-se pelo reclamante. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1925/2004-102-10-00.6

Reclamante EDIANE SIMOES BRANDAO
Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA

Reclamado FEDERAÇÃO DAS COOP. DOS PROF. AUT. DE TRANSP. ALTER. DE BRASILIA E DISTRITO FEDERAL-FECOOTAB
Advogado MARIANA FLOR DE MAIO DE CASTRO BARB
Reclamado Jefferson Luiz Dias Moreira

(Fls. 370) Vistos, etc. Positivada a dificuldade de alienação do(s)bem(ns) penhorado(s) e considerando ainda que restou infrutífera a diligência Bacen-Jud para cobrança do débito exequendo, intime-se o exequente a fornecer novas diretrizes para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por 1 ano e remessa dos autos ao arquivamento provisório, findo o qual, sem que haja a manifestação, será expedida certidão de crédito trabalhista, nos termos dos arts. 268, 269, 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-2008/2009-102-10-00.3

Reclamante João Batista Pereira Neto
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado Distribuidora de Gás Canaã Ltda. - ME
Advogado ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

(Fls. 99) Vistos etc. Junte-se a petição retro, inclusive as guias de recolhimento do FGTS e 1 guia de INSS. Mantenham-se as guias do TRCT, CD/SD, Relação de salários de contribuição e CTPS obreira, apresentadas pela reclamada, acostadas à contracapa dos autos. Deverá a CEF suprir a ausência da chave de conectividade, liberando o FGTS. Intime-se a reclamada para entregar a guia GPS correspondente ao recolhimento da importância de R\$637,36, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário bem como a chave de conectividade. Prazo de 5 dias...

Despacho

Processo Nº RT-2091/2009-102-10-00.0

Reclamante Charley Cristiane Alexandre de Anchieta
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado MCS Locação Transporte e Construção Ltda.
Advogado ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA SATRIANO

(Fls. 95) Vistos, etc. Intime-se a reclamada a fornecer a chave de conectividade para que o reclamante saque o FGTS depositado na CEF através da guia do TRCT já anteriormente fornecida, no prazo de 05 dias, sob pena de pagamento em indenização substitutiva.

Despacho

Processo Nº RT-2118/2009-102-10-00.5

Reclamante Valdiná Rodrigues Fernandes
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Edilene Xavier Pimenta
Advogado RAIMUNDO NONATO PEREIRA

(Fls.24) Vistos, etc... reitere-se via DEJT (III - DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante VALDIN? RODRIGUES FERNANDES para, nos termos e par?metros da fundamenta??o supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar a reclamada EDILENE XAVIER PIMENTA, nas seguintes obriga??es: -saldo salarial de 17 dias; aviso pr?vio indenizado; f?rias vencidas do per?odo 2006/2007 e proporcionais, acrescidas de 1/3; 13? sal?rio proporcional; e multa do artigo 477 da CLT.

-anota??o do contrato de trabalho na CTPS obreira, sob pena de faz?-lo a Secretaria da Vara.

Juros e corre??o monet?ria nos termos da Lei 8177/91, observadas

as S?mulas 200 e 381 do C.TST. A reclamada responder? pelos recolhimentos fiscais e previdenci?rios (quota parte empregado e empregador - art. 33, ? 5? da Lei 8.212/91), estes ?ltimos sobre as parcelas do per?odo do pacto, aviso pr?vio, sal?rio, 13? sal?rio, sob pena de execu??o de of?cio na forma do ? 3? do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justi?a do Trabalho e a Lei 8541/92. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 50,00 sobre o valor provisoriamente arbitrado ? condena??o de R\$ 2.500,00. Ciente a reclamante, na forma da S?mula n. 197 do C.TST. Intime-se a reclamada.)

Despacho

Processo N? RT-2139/2009-102-10-00.0

Reclamante	Michelle Cristina dos Santos
Advogado	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Reclamado	Maria Adelaide dos S. do Bomfim
Advogado	HERNANE GALLI COSTACURTA

(Fls. 50) Vistos etc. Junte-se a peti??o retro, inclusive a documenta??o oriunda da RFB relativa a suposto parcelamento de cr?dito previdenci?rio, bem como 1 guia GPS. Mantenha-se a CTPS, devolvida pela reclamada, acostada ? contracapa dos autos. Intime-se a reclamada a colacionar aos autos o Termo de Parcelamento referente ao cr?dito previdenci?rio. Prazo de 5 dias. Intime-se a reclamante para recebimento da CTPS. Prazo de 5 dias. Ap?s, decorrido "in albis" o prazo concedido ? reclamada e recebida a CTPS pelo reclamante, aguarde-se o cumprimento integral do acordo at? 12.04.2010.

Despacho

Processo N? RT-2332/2009-102-10-00.1

Reclamante	Jo?o da Silva Leite
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Stillo - Line Com?rcio de Divis?rias Ltda. (Stillo - Line)
Advogado	MANOEL PLINIO DOS SANTOS

(Fls. 24) Vistos, etc. Mantenham-se as guias do TRCT, CD/SD, chave de conectividade e CTPS obreira, apresentadas pela reclamada, acostadas ? contracapa dos autos. Tendo em vista a incorre??o, intime-se a reclamada para retificar a CTPS obreira, apondo a data correta de afastamento sob pena de multa di?ria a ser fixada por este Ju?zo. Prazo de 48 horas. Recebidos os documentos pelo reclamante, aguarde-se o cumprimento integral do acordo at? 16.08.2010.

Despacho

Processo N? RT-2391/2009-102-10-00.0

Reclamante	Edilson Eloi de Melo
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	Irm?os Porf?rio Ltda.

(Fls. 17) ?s 13h52min, aberta a audi?ncia, foram, de ordem da Exmo(a). Ju?za do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor e seu advogado. Ausente o(a) r?u(a) e seu advogado. Diante da aus?ncia injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclama??o (CLT, art. 844). Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 313,62, calculadas sobre R\$ 15.681,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador.

Edital

Edital

Processo N? RT-290/2010-102-10-00.8

Reclamante	Jos? Airtton Pereira Martins
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	Conservo Bras?lia Servi?os T?cnicos Ltda.

EDITAL DE NOTIFICA??O AUDI?NCIA

O (A) Excelent?ssimo(a) Senhor(a) ID?LIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2? Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribui??es que lhe confere a lei, torna p?blico que, por se encontrar em lugar incerto e n?o sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Bras?lia Servi?os T?cnicos Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19/04/2010 ?s 14:15horas, ? audi?ncia inaugural relativa ? reclama??o trabalhista cuja c?pia est? ? disposi??o do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Ju?zo, sita na QSB 01 Lote 20 2? andar - Taguatinga/DF, onde dever? apresentar defesa (art. 846 - CLT). Dever? estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substitui??o prevista no par?grafo 1? do art. 843 consolidado. Este Edital ser? publicado no Di?rio da Justi?a, al?m de afixado no quadro de avisos desta Justi?a especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelent?ssimo(a) Juiz(a) da 2? Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 26, FEVEREIRO de 2010

3? VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo N? RT-472/2008-103-10-00.0

Reclamante	Rogeria Azevedo Reis
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Kas de Oliveira Servi?os Representa??es
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	BRUNO SOUTO SILVA PINTO

"Intime-se o exeq?ente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, devendo indicar meios para prosseguimento da execu??o." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo N? RT-816/2007-103-10-00.0

Reclamante	Pollianna Jesus de Paiva
Advogado	ROBSON ALVES MOREIRA
Reclamado	Consermat Constru??es e Conserva??es Ltda (James de Freitas)
Advogado	FREDERICO RAPOSO DE MELO

"Expe?a-se of?cio ? Receita Federal para que informe o atual endere?o da executada CONSERMAT CONSTRU??ES E CONSERVA??ES LTDA (CNPJ 00.712.091/0001-98), no prazo de 15 dias, sob as comina??es legais, a fim de possibilitar a realiza??o da cita??o. Caso reste infrut?fera a determina??o supra, proceda ? cita??o por edital. D? ci?ncia ao exequente." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo N? RT-1034/2007-103-10-00.9

Reclamante	Josemberg Barbosa Fonseca
Advogado	JOS? DE ARIMAT?A FONS?CA
Reclamado	Cooperaudil-Coop Prof de Apoio ?s Atividades Com e Ind Ltda
Advogado	LYCURGO LEITE NETO
Reclamado	Rgis Servi?os de Invent?rios Ltda
Advogado	ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA

"Indefere-se o pedido de libera??o do dep?sito recursal formulado

pelo exequente à fl. 413, haja vista que tal depósito foi efetuado pela segunda executada, condenada apenas subsidiariamente nos termos do Acórdão às fls. 303/312, no qual foi reformada parcialmente a sentença proferida às fls. 196/207. Prossiga-se com a execução. Proceda novamente à pesquisa por meio do Bacen/Jud (primeira executada). Ciência ao exequente." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1526/2009-103-10-00.6

Reclamante Roberto Costa Magalhães
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comércio Ltda

"Intime-se o reclamante retirar os documentos acostados à contracapa dos autos, no prazo de 5 dias e ainda, comprovar nos autos, no prazo de 30 dias, o valor levantado a título de FGTS /40% do período não suspenso de trabalho." Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Editais

Editais

Processo Nº RT-1046/2009-103-10-00.5

Reclamante Eldes Silva Dias
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Panificadora E Confeitaria Vovo João LTDA
Advogado EDUARDO TAVARES BORGES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Panificadora E Confeitaria Vovo João LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se a reclamada, via editalícia, para ciência da renúncia de seu patrono, podendo apresentar novo patrono. Decorrido o prazo de 10 dias da ciência da reclamada, retire-se o nome do subscritor da presente peça, dos assentamentos.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 26, FEVEREIRO de 2010.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-7/2009-801-10-00.5

Reclamante Patricia Pinheiro Costa
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado Instituto de Ensino Dom Bosco do Tocantins Ltda
Advogado CARLOS VIECZOREK

Vistos os autos.

Libere-se ao reclamante, através de guia, o saldo da conta judicial 042/01506516-8.

Declaro, por sentença, extinta a execução (CPC, art. 794, I, c/c. 795).

Intimem-se as partes, sendo o reclamante para receber o seu crédito.

Levantado o crédito do reclamante e transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas-TO, Quarta-feira, 25 de Fevereiro de 2010.

Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-14/2010-801-10-00.0

Reclamante Luciana Rocha dos Santos
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Martins Comércio e Serviço de Distribuição S/A
Advogado VEZIO AZEVEDO CUNHA

Vistos os autos. Intime-se a Reclamada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso ordinários interposto pela Reclamante. Palmas-TO, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-112/2006-801-10-00.1

Reclamante WILHA DA SILVA SANTOS
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Antonio Arnaud Rodrigues
Advogado MARCELO WALACE DE LIMA

Vistos os autos. 1. Diante da inércia do Executado, libere-se ao Exequente o saldo total das contas judicial de fls. 207, 211 e 222, intimando-o para receber as importâncias retro no prazo de 10 dias. 2. Incontinênti, oficie-se ao 2º Cartório de Notas da Comarca de Palmas/TO, determinando aquela serventia que forneça a esse Juízo no prazo de 10 dias, cópias da folha 87, do livro 58. 3. Após, remetam-se os autos à contadoria para a apuração do valor remanescente da execução, dela deduzindo os valores acima liberados ao Exequente. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-117/2009-801-10-00.7

Reclamante Itiara Farias Santana
Advogado EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Reclamado Alcides Francisco dos Santos

Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Expeça-se alvará determinando à Caixa Econômica Federal que, com o saldo total depositado na conta judicial 042/01505797-1, agência 2525, proceda à seguinte movimentação: a) Recolha R\$ 138,79 do valor à Receita Federal, referente ao INSS, mediante guia GPS; b) Recolha R\$ 37,20 do valor à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF; c) Libere o saldo remanescente da referida conta à exequente, ITIARA FARIAS SANTANA, CPF nº 014.728.483-06 ou seu procurador EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO, OAB/TO 1242-A, zerando-se a conta. 3. Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados pela CEF a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. 4. Intimem-se as partes, sendo o reclamante, inclusive para receber o alvará, no prazo de 8 dias. 5. Liberados os valores, decorridos o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-138/2008-801-10-00.1

Reclamante Jorge Rodrigues dos Santos
Advogado JACY BRITO FARIA

Reclamado	Aluminas Indústria e Metalúrgica de Transformação Ltda.
Advogado	MÁRCIO RAPOSO DIAS
Reclamado	Maria Rita Ribeiro Rhoden
Advogado	MÁRCIO RAPOSO DIAS
Reclamado	Stefanie Rhoden
Reclamado	Gabriela Pagio Nogueira

"Vistos os autos. Parcial razão assiste à executada. Chamo o feito à ordem. A credora da presente execução é a UNIÃO, tendo em vista que o crédito do reclamante JORGE RODRIGUES DOS SANTOS já fora devidamente quitado com o acordo de fls. 61/62, consoante atesta a certidão de fl. 93. Assim, a única parcela que resta ainda ser recolhida é a contribuição previdenciária incidente sobre todo o contrato de trabalho, objeto da presente execução. Dessa forma, as referências a "exequente" e "reclamante", constantes do final do despacho de fl.168/169, devem ser entendidas como alusivas à UNIÃO (exequente), ficando desde já revogados os atos judiciais que se seguiram (intimações de fls. 170/171 e 177 e despacho de fl. 176). Por oportuno, consigno que é descabido o pedido da executada de extinção da execução por força da preclusão operada nos termos do artigo 879, § 3º, da CLT e certificada à fl. 103, porquanto o prazo descrito no citado dispositivo legal é para a União impugnar os cálculos de liquidação, se assim desejar, sob pena de preclusão. Ademais, a execução das parcelas previdenciárias é processada de ofício nesta Justiça Especializada, conforme artigo 114, VIII, da Constituição Federal. Intime-se a União, por meio da Procuradoria Geral Federal - PGF, para que se manifeste acerca da proposta apresentada pela executada GABRIELA PÁGIO NOGUEIRA (fls. 159/162), no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência. Palmas/TO, 24 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-250/2007-801-10-00.1

Reclamante	Vera Lúcia de Lima Santos Araújo + 02
Advogado	RILDO CAETANO DE ALMEIDA
Reclamado	F F Construtora Ltda. + 01
Advogado	PEDRO D. BIAZOTTO
Reclamado	Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	SERGIO FONTANA
Reclamado	Fabiano Martins Venturini

Vistos os autos.

Libere-se à Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, através de guia judicial o saldo da conta judicial 042/01506251-7, zerando-se a conta e através de alvará o saldo do depósito recursal de fl. 223.

Comprovados os levantamentos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Palmas-TO, Quarta-feira, 25 de Fevereiro de 2010.

Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-274/2005-801-10-00.9

Reclamante	RAIMUNDO NONATO RIBEIRO
Advogado	ERASMO DE ARAUJO BARRETO
Reclamado	MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado	REMILSON AIRES CAVALCANTE

Vistos os autos.

Garantida a execução, intime-se o reclamante para os fins do art. 884, da CLT.

Palmas-TO, Quinta-feira, 26 de Fevereiro de 2010.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-290/2004-801-10-00.0

Reclamante	IHANARA DE SOUSA SOARES
Advogado	JOSE LAERTE DE ALMEIDA
Reclamado	SPORT COM. REPRESENTAÇÃO MAT. ESPORTIVO LTDA. (REP. P/ SOCIA SORAIA REJANE S. SANDES MARINHO)
Advogado	RICARDO ALVES RODRIGUES
Reclamado	Soraya Rejane Santos Sandes
Reclamado	Sancher Reyes Santos Sandes
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES
Reclamado	Maria Auxiliadora dos Santos Sandes

Desp. de f."Vistos os autos. Ainda que não garantido o Juízo, libere-se o saldo das contas judiciais, vinculadas aos presentes autos, nº01504431-4, 01504433-0, 015046473 e 01504668-6 agência 2525/Caixa Econômica Federal, via guia de levantamento. Deverá o reclamante comprovar o valor efetivamente levantado, no prazo de 05 dias. Informado o valor levantado, remetam-se os autos à Contadoria para dedução do valor recebido pelo autor e apuração do saldo remanescente da execução, ou apure-se o saldo com base nos extratos de fls. retro. Intimem-se as partes, sendo o autor, por seu procurador, para receber o seu crédito no prazo de 05 dias."Palmas-TO, 25/02/2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-297/2010-801-10-00.0

Reclamante	Andre de Jesus dos Santos
Advogado	MASOLENE PEREIRA CRUZ
Reclamado	World Service Servicos Tecnicos Ltda + 01
Reclamado	Ceulpe - Ulbra - Centro Universitário Luterano de Palmas

"Vistos os autos. Concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, tendo em vista que há contradição entre as datas de término do contrato de trabalho informadas na fundamentação e no pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial. O demandante deverá apresentar cópia da emenda, para servir de contrapé. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUIZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-305/2010-801-10-00.9

Reclamante	Antonio Sandro da Silva Alves
Advogado	MARCO TULIO DE ALVIM COSTA
Reclamado	Goval Serviços Gerais Ltda + 01
Reclamado	Estado do Tocantins

DESP.F."Concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, devendo explicitar os fatos e fundamentos jurídicos do litisconsórcio passivo pretendido, assim como definir a natureza jurídica da responsabilidade pretendida (solidária ou subsidiária) entre os reclamados e, ainda, formular o respectivo pedido condenatório, conforme determina o artigo 840, § 1º da CLT, sob pena de indeferimento da exordial.

Deverá o reclamante apresentar cópia da emenda, para servir de contrapé.

Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-306/2010-801-10-00.3

Reclamante Nilson Ribeiro Máximo
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Clélia A. Motta Stundfeld

DESP.F."1.Designo audiência inicial para o dia 23/03/2010, às 13h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-308/2010-801-10-00.2

Reclamante Valdemira da Silva Mota
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Birimbello Restaurante Ltda

1.Designo audiência inicial para o dia 23/03/2010, às 13h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo

as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-309/2010-801-10-00.7

Reclamante Joao Batista Luciano Ribeiro
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Fazenda Palmeira - Grupo EBCW

"Vistos os autos. Concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, tendo em vista que há contradição entre as datas de admissão informadas na fundamentação e no pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial. O demandante deverá apresentar cópia da emenda, para servir de contrafé. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Palmas/TO, 26 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-312/2010-801-10-00.0

Reclamante Francisco Fernando Santana de Almeida
Advogado MAURO JOSE RIBAS
Reclamado Banforte Administradora de Cartões Ltda + 01
Reclamado Banco Lemon S/A

1.Designo audiência inicial para o dia 23/03/2010, às 13h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-313/2010-801-10-00.5

Reclamante	Josiel Rodrigues dos Santos
Advogado	MAURO JOSE RIBAS
Reclamado	Banforte Administradora de Cartões Ltda + 01
Reclamado	Banco Lemon S/A

desp.f."1.Designo audiência inicial para o dia 23/03/2010, às 14h00min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-314/2010-801-10-00.0

Reclamante	Rogério de Lira Alencar
Advogado	KATIA BOTELHO AZEVEDO
Reclamado	Distransp Distribuidora e Transportadora Ltda + 01
Reclamado	Odebrechet - Engenharia e Construção

"Vistos os autos. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, devendo fazer constar expressamente o pedido de condenação solidária ou subsidiária das reclamadas, sob

pena de indeferimento da petição inicial. Deverá o reclamante apresentar cópias da emenda, para servirem de contrafé. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se o autor, por sua procuradora. Palmas/TO, 26 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-315/2010-801-10-00.4

Reclamante	Tiago Neto Pereira Galvão
Advogado	ALINE FONSECA ASSUNCAO COSTA
Reclamado	Planservice Terceirização de Serviços Ltda + 02
Reclamado	Coral Administração e Serviços Ltda
Reclamado	Estado do Tocantins

"Vistos os autos. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, devendo fazer constar expressamente o pedido de condenação solidária ou subsidiária dos reclamados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá o reclamante apresentar cópias da emenda, para servirem de contrafé. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se o autor, por sua procuradora. Palmas/TO, 26 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-333/2009-801-10-00.2

Reclamante	Exedito Freitas dos Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	MVL Construções Ltda
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

Vistos os autos. Diante da comprovação do depósito em pagamento no valor da execução, intime-se o autor para os fins do artigo 884 da CLT. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-344/2008-801-10-00.1

Reclamante	Jucilene Alves Folha
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado	Ana Maria Guedes Vanderlei
Advogado	JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA

Vistos os autos. Indefiro o requerimento de expedição de alvará para recebimento de licença maternidade, por falta de amparo legal. Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho, para receber as parcelas do acordo, depositadas em Juízo.Sem prejuízo, intime-se a reclamada para que, no prazo de 5 dias, comprove o recolhimento previdenciário incidente sobre o contrato de trabalho, sob pena de execução, com a consequente remessa dos autos à contadoria para apuração do débito, nos termos da ata de fl. 87. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-366/2009-801-10-00.2

Reclamante	Nelson de Barros
Advogado	Flávio Peixoto Cardoso
Reclamado	Amazon Meat Ltda + 1
Advogado	JORCELLIANY MARIA DE SOUZA
Reclamado	Santa Marina Alimentos Ltda
Advogado	JORCELLIANY MARIA DE SOUZA

Desp. de f."Vistos os autos. Ante o teor da certidão acima, renove-

se a intimação das reclamadas para, no prazo de 05 dias, retirar a guia de levantamento do seu crédito ou indicar conta de titularidade destas para a transferência do saldo respectivo, sob pena de reverter a importância em favor do FAT. "Palmas-TO, 24/02/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-383/2005-801-10-00.6

Reclamante Iramar dos Reis Rodrigues
Advogado JOSE OSÓRIO SALES VEIGA
Reclamado EL SHADDAI PM DA SILVA
PAPELARIA (SUCESSORA DE AIRES E BARREIRAS LTDA.)
Advogado MARCOS AIRES RODRIGUES

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para se manifestar acerca das alegações da exequente quanto ao não pagamento da 1ª, 3ª e 4ª parcelas do acordo de fl. 178, bem como sobre a não entrega de um dos bens constantes do citado acordo, sob pena de, no silêncio, serem presumidas verdadeiras, com a aplicação de multa pactuada, além da inclusão do valor equivalente ao da avaliação do bem não entregue (fl. 99 - R\$ 200,00), no cálculo do débito exequendo. Palmas-TO, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-388/2005-801-10-00.9

Reclamante HELIO RODRIGUES DE ARRUDA
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado FRANCISCO RODRIGUES DE ARRUDA + 01
Advogado GISELE DE PAULA PROENÇA
Reclamado MEC TEC - ENGENHARIA LTDA.
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

Vistos os autos. Concedo à executada o prazo adicional de 90 (noventa) dias para comprovar, nos autos, o efetivo deferimento do parcelamento do débito exequendo, sob pena de prosseguimento da execução. Palmas-TO, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-406/2008-801-10-00.5

Reclamante Aparecido Leme Silva
Advogado GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR
Reclamado Tuboplas Indústria e Comércio de Tubos Ltda + 01
Advogado VERONICA AUXILIADORA DE ALCANTARA BUZACHI
Reclamado Tocantins S/A - Artefatos Plásticos
Advogado VERONICA AUXILIADORA DE ALCANTARA BUZACHI

desp.f."Intime-se o Exequente para se manifestar sobre o bem oferecido à penhora pela 2ª Executada, descrito na peça retro, no prazo de 05 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância.

Despacho

Processo Nº RT-412/2009-801-10-00.3

Reclamante Paulo Rogerio de Mattos Foresto
Advogado FAbriicio de Melo Barcelos Costa
Reclamado Attila Louzeiro
Advogado TULIO DIAS ANTONIO

Desp. de f."Vistos os autos. Ante o teor da certidão acima, intime-se o reclamado, por seu procurador, para comprovar o pagamento do débito previdenciário, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução." Palmas-TO, 26/02/2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-499/2007-801-10-00.7

Reclamante Albino Rodrigues da Costa
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado ECM Construção e Serviços Ltda.
Advogado CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS
Reclamado Edivaldo da Silva Rocha
Reclamado Erivalda Damázia Moura Rocha

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, indefiro o requerimento de fl. 250 e determino a devolução dos presentes autos ao arquivo provisório. Publique-se. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-502/2008-801-10-00.3

Autor CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado Letícia Cristina Machado Cavalcante
Réu Alexandre Mendonça Ferreira

Desp. de f.205."Vistos os autos. Ante o teor da certidão acima, remetam-se os autos ao arquivo provisório, por 01 ano. Dê-se ciência à exequente para, no prazo acima, indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, ficando advertida que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo, sem baixa, e expedida certidão de dívida trabalhista, nos termos do art. 270, do PGC/TRT-10ª Região."Palmas-TO, 26/02/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-568/2008-801-10-00.3

Reclamante Charles de Souza Lima
Advogado SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
Reclamado Restaurante Luz do Sol - Master
Reclamado José Pires de Moura
Reclamado Maria José Bonfim Coelho de Moura

Vistos os autos.

1. Ante o silêncio das partes, homologo o acordo nos termos da petição de fls.167/168, para que surta seus jurídicos efeitos.
2. Contribuições sociais na forma estabelecida na ata de fl. 16.
3. O reclamante deverá informar o cumprimento do acordo no prazo de 10 (dez) dias, a contar do prazo estabelecido no item 07 de fl. 167, considerando o silêncio como adimplemento.
4. Intimem-se as partes.
5. Cumprido o acordo, intime-se o INSS.

Palmas/TO, Terça-feira, 24 de Fevereiro de 2010. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-591/2009-801-10-00.9

Reclamante Cleiton Ferreira Alves
Advogado LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JÚNIOR
Reclamado Gomes Oliveira e Negre Ltda
Advogado ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO

Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima e tendo em vista que o bem penhorado garante a execução, com base na planilha de cálculos de fl. 96, intime-se o exequente para os fins do artigo 884 da CLT. 2. Transcorrido in albis o prazo acima, venham-me os autos conclusos para providências acerca da designação de leilão, observando-se os gravames contidos nas certidões de fls. 97/101. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-653/2009-801-10-00.2

Reclamante Marcos Engelbrecht
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado RUDOLF SCHAITL

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 (cinco) comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), sob pena de execução.

Palmas-TO, Terça-feira, 24 de Fevereiro de 2010.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-664/2008-801-10-00.1

Reclamante Emivaldo Alves dos Santos
Advogado Rogério Beirigo de Souza
Reclamado Palmas Futebol e Regatas

Vistos os autos. 1. Abra-se vista dos autos ao Executado por 5 dias. 2. Considerando a importância à disposição deste Juízo e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, quanto ao crédito obreiro. 3. Expeça-se ao Exequente alvará judicial determinando à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01506351-3 libere ao exequente o valor líquido de R\$ 4.942,90, condicionando o saque ao recolhimento do saldo remanescente a títulos de verbas previdenciárias, através da guia GPS anexa, devendo o banco comprovar a transação no prazo de 5 dias. 4. Intimem-se as partes, sendo o Exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber o alvará supra. 5. Comprovados o saque o recolhimento previdenciário, remetam-se os autos à contadoria para a apuração do valor remanescente da execução. 6. Após, aguarde-se pela futura disponibilização das importâncias bloqueadas perante a Federação Tocantinense de Futebol, conforma cronograma por ela fornecido. Palmas-TO, terça-feira, 23 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-746/2009-801-10-00.7

Consignante Afonso Alves da Silva Júnior
Advogado MARCOS FERREIRA DAVI
Consignado Elza Moraes
Advogado PHILIPPE DALL'AGNOL

Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. 2. Intime-se a Reclamada. 3. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-750/2009-801-10-00.5

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado José Lourenço Barbosa

desp.f. "Verifica-se, no presente processo, que não houve citação válida da demandada, uma vez que foi informado na inicial endereço de pessoa alheia à Ré, não podendo este ser reputado revel. Portanto, demonstrada a ausência de notificação, tenho como inválido todos os atos processuais, desde a notificação de fl. 117, nos termos da disposição do artigo 214, do CPC, afastando os efeitos da revelia e a confissão ficta aplicada, dado o vício insanável ocorrido na sua formação. Destarte, concedo à Autora o prazo de

DEZ dias para emendar a inicial, informando o correto endereço da parte Ré, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se a Autora, por seu procurador.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-881/2001-801-10-00.5

Reclamante INGO SCHUSTER
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado PROCYON ENGENHARIA LTDA + 01
Advogado DOMINGOS ESTEVES LOURENCO
Reclamado SENGETEC - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado DOMINGOS ESTEVES LOURENCO
Reclamado Vicente Espineli Sant'anna
Reclamado Vicente Espineli Sant'anna Junior
Reclamado Maria Stela Pereira Sant'anna
Reclamado Alessandra Espineli Sant'anna

Vistos os autos. 1. Indefiro o requerimento do Exequente, eis que consta às fls. 301/301, dos autos 0957-2001-801-10-00-2, certidões de matrícula dos imóveis ora indicados, as quais noticiam que os referidos imóveis foram vendidos a terceiros em data anterior a propositura da presente ação. 2. Diante dos elementos contidos nos autos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, ainda não realizados por este Juízo, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-910/2007-801-10-00.4

Reclamante Elizete Barbosa dos Santos
Advogado SERGIO RODRIGUES MARTINS
Reclamado G.C.M. Spejorin-ME
Reclamado Gislene Caetano Martins Spejorin

Desp. de f. "Vistos os autos. Ante o teor da certidão acima, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 01 ano. Dê-se ciência à exequente para, no prazo acima, indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, ficando advertida que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo, sem baixa, e expedida certidão de dívida trabalhista, nos termos do art. 270, do PGC/TRT-10ª Região." Palmas-TO, 24/02/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-914/2000-801-10-00.6

Reclamante LILA QUEIROZ AMARAL
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado PROCYON ENGENHARIA LTDA (VICENTE ESPINELI SANTANNA) + 01
Advogado SANDRO ROBERTO DE CAMPOS
Reclamado SENGETEC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado DOMINGOS ESTEVES LOURENCO
Reclamado Vicente Espineli Sant'anna
Reclamado Vicente Espineli Sant'anna Júnior

Vistos os autos. 1. Indefiro o requerimento do Exequente, eis que consta às fls. 301/301, dos autos 0957-2001-801-10-00-2, certidões de matrícula dos imóveis ora indicados, as quais noticiam que os referidos imóveis foram vendidos a terceiros em data anterior a

propositura da presente ação. 2. Diante dos elementos contidos nos autos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, ainda não realizados por este Juízo, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-937/2007-801-10-00.7

Reclamante	Celço Osvaldo Granetto
Advogado	JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA
Reclamado	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de o silêncio ser considerado como, totalmente, cumprido o acordo, quanto ao seu crédito.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciário (R\$19.878,86), custas processuais (R\$1.199,92) e custas do art. 789-A, da CLT (R\$388,90), sob pena de execução.

Intime-se, ainda, o INSS através da PGF - Procuradoria Geral Federal. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-938/2008-801-10-00.2

Reclamante	Daiane Gomes Caldeira
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Ettal - Escola Técnica Profissionalizante (Tereza Cristina Costa de Almeida)
Advogado	RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO
Reclamado	Tereza Cristina Costa de Almeida
Reclamado	Marcelo Lourenço de Almeida

Vistos os autos. 1 Diante da certidão acima, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2525 - PAB Justiça do Trabalho, para que, utilizando-se do saldo total depositado na conta judicial 042.01506178-2, proceda ao recolhimento do INSS, em guias que seguirão anexas. Ressalta-se que o comprovante deverá ser restituído a este Juízo no prazo de 5 dias. 2. Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC). 3 Intimem-se as partes, sendo os 2º e 3º reclamados, por edital. 4. Cumpridas as determinações, decorrido o prazo recursal e comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 5. Publique-se. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-940/2009-801-10-00.2

Reclamante	Benta Pereira da Silva Torres
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Antônio Pinas de Moraes ME (Pharma Ação Distribuidora de Medicamentos)
Advogado	JORCELLIANY MARIA DE SOUZA

Vistos os autos. Compulsando os autos verifico que a despeito de o Reclamado ter constituído como procurador o causídico de fl. 32, a intimação de fl. 37, não foi a ele direcionada. 1. Posto isso, revejo o despacho de fl. 38, tornando-os sem efeito. 2. Intime-se o Reclamado para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o regular e tempestivo pagamento das parcelas dos acordo vencidas

em 10/12/2009, 11/01/2010 e 10/02/2010, sob pena de aplicação da multa pactuada, do vencimento antecipado das demais acrescidas da multa de 100% e execução. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1066/1998-801-10-00.7

Reclamante	MARIANO JOAO BEZERRA
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	COMERCIAL LIDER
Advogado	HERTON ESTEVAO MOTA BRITO
Reclamado	AMADO JOAO BEZERRA
Advogado	HERTON ESTEVAO MOTA BRITO
Reclamado	AMERICA MARTINS DE SOUZA
Advogado	JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL

Vistos os autos. Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo Executado. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1067/2009-801-10-00.5

Reclamante	Weverson Sousa Monteiro
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Soluções Integradas, Indústria, Comércio e Serviços Ltda

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1104/2000-801-10-00.7

Reclamante	LOURIVALDO COSTA PEREIRA
Advogado	PEDRO D. BIAZOTTO
Reclamado	GERSON CORREIA LEAL

Visto os autos. Designo LEILÃO dos bens penhorados à fl. 94 destes autos, para os dias abaixo relacionados: PRIMEIRO LEILÃO - EVANDRO 14/04/2010 - 14 horas - SEGUNDO LEILÃO - JORGE FRANCISNCO 05/05/2010 - 14 horas Ressalto que apenas no caso de não haver a remição da execução ou, por qualquer razão, restar frustrada a alienação ou a adjudicação do(s) bem(ens) no primeiro Leilão, realizar-se-á o SEGUNDO LEILÃO. Expeça-se edital, observando-se o prazo previsto no artigo 888 da CLT (20 dias). Intimem-se as partes, sendo o executado, por intermédio do edital de praça. Intimem-se os leiloeiros. Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO, informando da designação dos Leilões acima, devido à existência de prenotação de penhora (não contém informação do número dos autos), decorrente de execução fiscal, oriunda do mencionado Juízo Cível. Publique-se. Palmas-TO, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1160/2009-801-10-00.0

Reclamante	Luzivania Viana Martins
Advogado	JANAY GARCIA
Reclamado	Antonia Pergentino Martins
Advogado	DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR

Vistos os autos. Intime-se a reclamada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor da petição de fl. 78/81 e, no mesmo prazo, preceia à regularização necessária ao recebimento do seguro desemprego pelo reclamante, sob pena de pagamento do valor equivalente, de forma indenizada. Palmas-TO, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1278/2009-801-10-00.8

Reclamante Karynne Alves Mascarenhas
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Comercial de Calçados Styllus Ltda - ME
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

"Em 24 de fevereiro de 2010,[...] realizou-se audiência [...]Ausente o(a) exequente. Ausente o(a) executado(a). Presente o(a) advogado(a) Dr(a). MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS - OAB/TO nº 1655.[...] A executada apresenta a seguinte proposta de conciliação: pagamento de R\$ 1000,00, sendo R\$ 500,00 a contar de 10 dias da aceitação do acordo, e R\$ 500,00 nos 30 dias seguintes, bem como do pagamento dos encargos descritos à f. 95 em 30 dias após o acordo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a citada proposta, sendo que, no silêncio, presumir-se-à a recusa. Intime-se a reclamante, por seu advogado, e diretamente, via postal. Nada mais. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1305/2009-801-10-00.2

Reclamante Sabrina Pereira Dias
Advogado ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO
Reclamado José Antônio Ramos
Advogado MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

Vistos os autos. Intime-se o reclamado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do reclamante quanto ao pagamento extemporâneo da 5ª parcela do acordo, sob pena de a aplicação da multa pactuada. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1352/2009-801-10-00.6

Reclamante Mayron Roberto Dias Ribeiro
Advogado ANTONIO EDIMAR SERPA BENICIO
Reclamado Posto Recanto do Paraíso Ltda
Advogado VANUZA PIRES DA COSTA

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos presentes autos, tenho por quitada a execução e, por consequência extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Destarte, com o valor depositado na CONTA JUDICIAL 042/01506450-1, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal (Agência 2525), às seguintes movimentações: 1. Recolha R\$ 78,38 do valor à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF. 2. Libere o restante do saldo ao exequente, MAYRON ROBERTO DIAS RIBEIRO (CPF 413.917.301-78) ou ao seu bastante procurador, ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO - OAB/TO 491 - zerando a conta judicial. Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive, para o recebimento do alvará. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF nº 179, de 19/02/2010. Por fim, comprovadas as movimentações acima e decorridos os prazos, arquivem-se os presentes autos em definitivo. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1383/2009-801-10-00.7

Reclamante Gildomar Alves da Costa
Advogado GLAUTON ALMEIDA ROLIM
Reclamado Leon Diniz Gomes
Advogado BUENÃ PORTO SALGADO

Vistos os autos. Intime-se o Reclamado para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso ordinários interposto pelo Reclamante. Palmas-TO, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1397/2009-801-10-00.0

Reclamante Manoel Rodrigues de Oliveira
Advogado IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado Colégio Supremo Ltda
Advogado MARCELO CÉSAR CORDEIRO

Vistos os autos. Intime-se a executada para que comprove, através de documento hábil, no prazo de 10 dias, o regime tributário ao qual é optante, a fim de, se for o caso, subsidiar a adequação do cálculo, sob pena de prosseguimento da execução previdenciária, pela diferença do cálculo de fls. 28/33 (R\$ 750,00), com o valor do recolhimento comprovado às fls. 37/39 (R\$ 178,18). Palmas-TO, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1531/2009-801-10-00.3

Reclamante Adão Alves Pereira
Advogado ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado José Augusto Pugliesi Tavares
Advogado ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Vistos os autos. Intime-se o Reclamante, para no prazo de 10 dias, comprovar nos autos suas alegações, especificando de forma clara quais pendências estão impedindo o usufruto do seguro desemprego. Palmas-TO, terça-feira, 23 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1546/2009-801-10-00.1

Reclamante Deusiran Dias De Sousa
Advogado Reges Henrique Pallaoro
Reclamado Refrescos Bandeirantes Ind. e Com. Ltda
Advogado MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

Vistos os autos. Intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, carrear aos autos os comprovantes de pagamento feitos ao Reclamante referentes ao período de 01/2007 a 04/2009, bem como os comprovantes de pagamento e concessão de férias do dos períodos 2007/2008 e 2008/2009, a fim de viabilizar a liquidação da sentença, sob pena de, no silêncio, ser utilizada da média dos valores apurados pelos documentos contidos nos autos, o que desde já fica determinado. Palmas-TO, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1549/2009-801-10-00.5

Reclamante Clenilson de Sousa Alves
Advogado TIAGO DÁVILA SOUSA DOS SANTOS SILVA
Reclamado Smaniotto e Mendes Ltda - ME
Advogado NEWTON CESAR DA SILVA LOPES

Vistos.

Considerando que os bens indicados para penhora, são de difícil comercialização, além de não atenderem a gradação legal, indefiro por ora a indicação.

Venham-me os autos conclusos para diligências pelo BACENJUD.

Sendo negativa a diligência pelo BACENJUD, seja feita buscas pelo RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado.

Restando negativa a diligência anterior, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, solicitando informações acerca de imóveis em nome do executado.

Intime-se.

Em, 18.2.2010 - 5ª feira

Alexandre Azevedo da Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1580/2009-801-10-00.6

Reclamante	Daniel Wanderlei Benício
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Brito Representações Ltda
Advogado	Ruth Nazareth do Amaral Rocha

Vistos os autos. Diante dos elementos contidos nos autos e dos efeitos da coisa julgada, indefiro o requerimento do Reclamante. Aguarde-se o decurso do prazo consignado assinalado à fl. 124. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1694/2009-801-10-00.6

Reclamante	Fernando Lima da Silva
Advogado	RONILTON ARNALDO DOS REIS
Reclamado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	MATEUS ROSSI RAPOSO

"Em 24 de fevereiro de 2010, [...] realizou-se audiência [...] Ausente o(a) reclamante. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). GILDÁZIO TURÍBIO MASCARENHAS, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). MATEUS ROSSI RAPOSO - OAB/TO nº 2978. [...] Como se observa do andamento processual no juízo deprecado, a audiência para oitiva das testemunhas foi designada para 17/05/2010. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 07/06/2010, às 15h15min, dispensado o comparecimento das partes. Ciente o réu. Intime-se o autor, por seu advogado, para ciência da audiência a ser realizada no juízo deprecado. Audiência encerrada às 16h. Nada mais. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1737/2009-801-10-00.3

Reclamante	Tiago Rodrigues Batista
Advogado	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado	Tuboplás - Indústria e Comércio de Tubos Ltda. + 01
Advogado	FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
Reclamado	JBVMC Participações Ltda.
Advogado	FERNANDO JORGE DAMHA FILHO

Vistos os autos. Intimem-se as reclamadas para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do reclamante quanto ao descumprimento da 1ª parcela do acordo de fl. 252, sob pena de antecipação das parcelas e, consequente, execução. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1743/2009-801-10-00.0

Reclamante	Wallas Ferreira dos Santos
Advogado	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN

Reclamado	Tuboplás - Indústria e Comércio de Tubos Ltda
Advogado	CHRISTIAN ZINI AMORIM
Reclamado	JBVMC Participações Ltda.
Advogado	CHRISTIAN ZINI AMORIM

Vistos os autos. Intimem-se as reclamadas para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do reclamante quanto ao descumprimento da 1ª parcela do acordo de fl. 171, sob pena de antecipação das parcelas e, consequente, execução. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1749/2009-801-10-00.8

Reclamante	Célio Lima de Andrade
Advogado	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado	Tuboplas Indústria e Comércio de Tubos Ltda
Advogado	THAIS REQUENA MONTEIRO
Reclamado	JBVMC Participações Ltda.

Vistos os autos. Intimem-se as reclamadas para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do reclamante quanto ao descumprimento da 1ª parcela do acordo de fl. 233/234, sob pena de antecipação das parcelas e, consequente, execução. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1751/2009-801-10-00.7

Reclamante	Deuzamira Araujo Rocha
Advogado	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado	Tuboplas Indústria e Comércio de Tubos Ltda
Advogado	THAIS REQUENA MONTEIRO
Reclamado	JBVMC Participações Ltda.

Vistos os autos. Intimem-se as reclamadas para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do reclamante quanto ao descumprimento da 1ª parcela do acordo de fl. 133/134, sob pena de antecipação das parcelas e, consequente, execução. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1769/2009-801-10-00.9

Reclamante	Deusimar Bezerra da Silva
Advogado	KATIA BOTELHO AZEVEDO
Reclamado	João Ferreira da Silva e Divina Alves Silva
Advogado	ARIEL UARIAN QUEIROZ BEZERRA

Vistos, etc.

Homologo o acordo entabulado pelas partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais e previdência social das partes (sobre a rescisão - fl. 87 e pacto laboral - fl. 92) a serem recolhidas pelo reclamado no prazo de 05 dias no importe total de R\$ 671,97.

Intime-se a União para se manifestar sobre os termos do acordo e o valor apurado pela Contadoria Judicial.

Intimem-se as partes

Palmas, 25.2.2010 - 5ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1981/1997-801-10-00.1

Reclamante	EVERALDO BARBOSA SANTOS
Advogado	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Reclamado	CSB CONSTRUTORA LTDA
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
Reclamado	José Mendes Braga
Reclamado	Francisco Mendes Braga
Reclamado	Manoel Mendes de Souza

Vistos os autos.

Garantida Fixo a execução, intime-se o reclamante para fins do art. 884 da CLT. (...) Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1987/2009-801-10-00.3

Reclamante	Tatyany Mota Rodrigues
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	L. R. de Oliveira Educação Infantil
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Vistos os autos. 1. Defiro à Reclamada a assistência judiciária gratuita. Ciente a Reclamada que o deferimento da assistência judiciária somente alcança a dispensa do recolhimento das custas processuais, dada a sua natureza de taxa devida ao Estado, sendo exigível, no entanto, o depósito recursal, que é uma garantia do juízo. 2. Assim, não tendo a Reclamada comprovado o recolhimento do depósito recursal, impõe-se denegar seguimento ao recurso ordinário ante a sua manifesta deserção. 3. Intime-se a Reclamada. Palmas-TO, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2192/2009-801-10-00.2

Reclamante	Reginaldo Ayres da Silva
Advogado	LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA
Reclamado	Frigorífico Eldorado S/A

"Vistos os autos. Retifiquem-se a capa dos autos e demais registros processuais, para fazer constar como endereço da reclamada o informado pelo autor à f. 44 (de Bacabal/MA). Redesigno a audiência INICIAL para a data de 17/03/2010, às 14h20min, ficando mantidas as cominações do despacho de f. 36. Intime-se o reclamante, por seu procurador.(...)Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-2208/2009-801-10-00.7

Reclamante	Francisco das Chagas Vieira da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Nasa Construtora Ltda.
Advogado	LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da alegação da reclamada quanto a não entrega de sua CTPS, na sede da empresa, conforme acordado à fl. 35, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da obrigação de fazer (anotação do contrato de trabalho). Palmas-TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2209/2009-801-10-00.1

Embargante	Portal Segurança Ltda
Advogado	NEUZA VAZ G. DE MELO
Embargado	Leonor Aires de Santana + 01
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHUTZ
Embargado	Pontal Segurança Ltda

Vistos os autos.

Intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no importe de R\$556,34 (quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos.

Palmas-TO, Quarta-feira, 25 de Fevereiro de 2010.

Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-2230/2009-801-10-00.7

Reclamante	Cecilia Borges
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Banco da Amazônia S/A
Advogado	MAURICIO CORDENONZI

Vistos os autos. Intime-se a Reclamante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela Reclamada. Palmas-TO, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2242/2009-801-10-00.1

Reclamante	Sebastião Ferreira de Brito
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Manoel Pires dos Santos
Advogado	MANOEL LEANDRO DE OLIVEIRA NETO

Vistos os autos. Intime-se o Reclamado para, no prazo de 10 dias, anotar na CTPS do Reclamante o número do CEI do Empregador, a fim de viabilizar o usufruto do seguro desemprego pelo autor, sob pena de pagar indenização equivalente ao valor do benefício que eventualmente fizer jus o obreiro. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-8012/2006-801-10-00.3

Exequente	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado	CERTO CENTRO DE EDUCACAO E RECREACAO DO TOCANTINS LTDA. E/OU ANA TERESA DIAS DA COSTA
Executado	Ana Teresa Dias da Costa
Advogado	JONAS SALVIANO DA COSTA JUNIOR

desp.f."Trata-se de pedido formulado pela executada ANA TEREZA DIAS DA COSTA, requerendo a extinção do feito, sob o fundamento de remissão da dívida e incidência do art. 20 da Lei 10.522/02; bem como requerendo a liberação dos valores bloqueados às f. 46, 96/97 e 147, defendendo se tratar de conta salário. A exequente manifestou-se às f. 163/167, alegando a não ocorrência de remissão, a inaplicabilidade do art. 20 da Lei 10.522/2002, bem como não comprovação do caráter salarial da conta corrente da executada, requerendo, pois, o prosseguimento da execução. Em relação ao pedido de extinção da execução, cumpre assinalar que a remissão da dívida prevista no art. 14 da lei 11.941/2009, apenas incide quando presentes, de forma cumulativa, dois requisitos, quais sejam, débitos com a Fazenda Pública vencidos até 31/12/2002 e valor total do débito de um devedor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Certamente esta não é a situação da executada, visto que o valor de seu débito com os cofres públicos perfaz um total de R\$ 179.676,92, conforme comprovado pela exequente, mediante os documentos de f. 168/173, não havendo, portanto, que se falar em remissão da dívida. No tocante ao arquivamento previsto no art. 20

da Lei 10.522/02, o próprio dispositivo legal deixa claro que a situação ali desenhada não implica em extinção do feito, mas tão somente em um arquivamento "provisório" da execução, sem baixa, podendo o processo ser reativado quando a execução alcançar o valor de R\$ 10.000,00. É exatamente a situação destes autos, visto que o valor executado nesta ação é de R\$4.268,65. Consigno, por oportuno, que eventual "arquivamento" da ação com base lei retrocitada não tem o condão de ocasionar a liberação dos valores já bloqueados. Tal situação deverá ser analisada, no caso sub judice, à luz do art.649 do CPC.Quanto aos valores bloqueados, a executada limitou-se a comprovar o caráter salarial do valor bloqueado no mês de outubro/2009. Os documentos de fl.158 provam que naquele mês, na conta corrente sobre a qual recaiu a constrição judicial de fl.147, o único lançamento de crédito nela encontrado corresponde ao salário percebido pelo demandado. Todavia, não pode este Juízo estender a citada prova aos outros bloqueios e presumir que nos períodos que ocorreu as demais constrições (fevereiro/2006 e maio/2008) não houve nenhum depósito ou transferência de numerários de natureza diversa.Destarte, tendo em vista que o crédito exequendo não se refere a verbas trabalhistas, não ostentando, por isso, natureza de crédito alimentar, o que implica na aplicação da limitação imposta pelo artigo 649, IV, do CPC, determino a liberação do valor bloqueado à fl.147 ao requerido e indefiro, por ora, a liberação dos valores bloqueados às fl.46, 96 e 97.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2525, determinando que o importe indicado à fl.147 seja transferido para a conta corrente de titularidade de Ana Tereza Dias da Costa - CPF nº291.484.801-34, Agência 1509-1, conta corrente 24.760-X, Banco do Brasil S/A, devendo comprovar o cumprimento desta operação em CINCO dias.Concedo à Executada o prazo de CINCO dias para comprovar a natureza salarial dos valores bloqueados às fl.46, 96 e 97, sob pena de tais valores serem recolhidos ao cofre da União.Caso a Executada permaneça inerte, e uma vez recolhidos os valores bloqueados, deverá a Exequente ser intimada para comprovar a dedução de tais valores do total da dívida.Após cumpridas todas as diligências acima, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art.20 da lei 10.522/02.Intimem-se as partes, sendo a Autora, por mandado

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-318/2010-802-10-00.4

Reclamante	Lorena Lopes de Freitas Silva
Advogado	LUDIMYLLA MELO CARVALHO
Reclamado	D'Marca Comércio de Roupas e Acessórios Ltda

Desp.fl.39"Designo o dia 11.03.2010, às 09h50, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. Intime-se a Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de

advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338). O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo Reclamado, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). 2ªVT/Pls-TO, 25/02/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-320/2010-802-10-00.3

Reclamante	Flávio Barbosa Nogueira Roza
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL
Reclamado	Expresso Araçatuba Transporte e Logística Ltda

Desp.fl.27"Designo o dia 11.03.2010, às 10 horas, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338). O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo Reclamado, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). 2ªVT/Pls-TO, 25/02/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-234/2009-811-10-00.8

Reclamante	Clarice da Silva Marinho
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Babaçulândia/TO

Advogado JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS
TRINDADE

Despacho p/ reclamante de fls.104:"ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO:

00234-2009-811-10-00-8 RECLAMANTE:Clarice da Silva
Marinho RECLAMADO:

Município de Babaçulândia/TO Em 23 de fevereiro de 2010, na sala
de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE
ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza JÚNIA MARISE
LANA DA SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo
identificado em epígrafe.

Às 15h56min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a).
Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a)
reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a)
reclamado(a), Sr(a). SHAIDER ARRUDA LUZ AMORIM,
acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARIA NADJA DE
ALCÂNTARA LUZ, OAB nº 4956/AL.Diante da ausência
injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente
reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe
de R\$ 25,06, calculadas sobre R\$ 1.253,00, dispensadas na
forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu
procurador.Audiência encerrada às 15h58min.Nada mais.JÚNIA
MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1717/2009-811-10-00.0

Reclamante	Cícero Pereira da Silva
Advogado	GISELE RODRIGUES
Reclamado	Frinorte Alimentos
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Bertin S/A
Advogado	AMANDA MENDES DOS SANTOS

Despacho p/ reclamante de fls.13:"ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO:01717-2009-811-10-00-0 AUTOR:

Cícero Pereira da Silva RÉU:Frinorte Alimentos Em 24 de
fevereiro de 2010, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO
TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a).
Juíza JÚNIA MARISE LANA DA SILVA, realizou-se audiência
relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h23min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a).
Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) autor e seu
advogado.Presente o preposto do(a) réu Frinorte Alimentos,
Sr(a). CIBELE ALVES TEIXEIRA, acompanhado(a) do(a)
advogado(a), Dr(a). ANA PAULA DE CARVALHO, OAB nº
2.895/TO.Presente o preposto do(a) réu Bertin S/A, Sr(a). KEITH
PATRÍCIA ALVES DOS PASSOS, acompanhado(a) do(a)
advogado(a), Dr(a). AMANDA MENDES DOS SANTOS, OAB nº
4392/TO, que juntará carta de preposição e procuração no prazo de
5 dias.

Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR
a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) autor no
importe de R\$ 101,68, calculadas sobre R\$ 5.084,00, dispensadas
na forma da lei.Intime-se o(a) autor, por seu procurador.Audiência
encerrada às 13h24min.Nada mais.JÚNIA MARISE LANA DA
SILVA Juíza do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1114/2008-811-10-00.7

Reclamante	Amanda Michelly dos Santos Almeida
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Janderson Cordeiro de Sousa - Megacell

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) TARCILA DE SÁ
SEPÚLVEDA ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe confere a
lei, torna público que,por se encontrar em lugar incerto e não
sabido, fica CITADO o

Executado Janderson Cordeiro de Sousa - Megacell para, em
48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao
total das parcelas abaixo especificadas:

Líquido do Exequente...: R\$ 6.684,65

INSS Reclamante.....: R\$ 145,03

INSS Reclamado.....: R\$ 379,12

INSS Terceiros.....: R\$ 109,96

INSS SAT.....: R\$ 37,93

I.R.P.F.....: R\$ 39,08

Custas Processuais.....: R\$ 137,38

Custas art.789CLT.....:R\$ 34,34

Custas art. 789-A.....:R\$ 22,12

Total Geral.....: R\$ 7.589,61

Valores Atualizados até 31/07/2009

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado
o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do
Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª
Vara.Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de
Secretaria, subscrevi, aos 26, FEVEREIRO de 2010.

TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

Juiz(a)do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-18/2010-812-10-00.2

Reclamante	Leila Ferreira das Neves
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Reclamado	Armando Rezende Queiroz
Reclamado	Alcoa Alumínio S.A.
Reclamado	Camargo Correia Energia S.A.
Reclamado	Companhia Vale do Rio Doce S.A.
Reclamado	Renova Energia Renovavel S.A. Renova
Reclamado	D. L. Moiri Cia Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art.
23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:
Dê-se conhecimento ao(à) patrono(a) do(a) autor(a), via DJET,
acerca da NEGATIVA DE INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE para
a audiência designada (fls.50), bem como da 6ª reclamada (fls.
55), para as providências de mister.

Araguaína/TO, 26.2.2010 - a feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA
ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-131/2009-812-10-00.4

Reclamante	Jucivan Pereira dos Santos
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Município de Xambioá/TO
Advogado	KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Vistos os autos.

1. À vista do numerário bloqueado às fls. 62, declaro, por sentença,

EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.

2. Intimem-se as partes, sendo o reclamado via POSTAL.

3. Transcorrido in albis o prazo legal, EXPEÇA-SE alvará em favor do(a) exequente intimando-o(a), diretamente e por seu(a) procurador(a), para recebimento em 05 (cinco) dias.

4. Ultimadas as providências supra e decorridos os prazos legais, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Araguaína/TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010.

Juíza do Trabalho - TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-134/2009-812-10-00.8

Reclamante	Francisco da Luz Coêlho
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Município de Xambioá/TO
Advogado	KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Vistos os autos.

1. À vista do numerário bloqueado às fls. 63, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.

2. Intimem-se as partes, sendo o reclamado via POSTAL.

3. Transcorrido in albis o prazo legal, EXPEÇA-SE alvará em favor do(a) exequente intimando-o(a), diretamente e por seu(a) procurador(a), para recebimento em 05 (cinco) dias.

4. Ultimadas as providências supra e decorridos os prazos legais, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Araguaína/TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010.

Juíza do Trabalho - TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-138/2009-812-10-00.6

Reclamante	José Pereira da Silva
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Município de Xambioá/TO
Advogado	KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Vistos os autos.

1. À vista do numerário bloqueado às fls. 64, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.

2. Intimem-se as partes, sendo o reclamado via POSTAL.

3. Transcorrido in albis o prazo legal, EXPEÇA-SE alvará em favor do(a) exequente intimando-o(a), diretamente e por seu(a) procurador(a), para recebimento em 05 (cinco) dias.

4. Ultimadas as providências supra e decorridos os prazos legais, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Araguaína/TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010.

Juíza do Trabalho - TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-139/2010-812-10-00.4

Reclamante	Fabio Lopes de Almeida
Advogado	CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS
Reclamado	Município de Araguaína - Estado do Tocantins

Vistos os autos.

A vista do expediente de fls. 102, onde a procuradora do reclamante desiste do prazo recursal, remetam-se os autos a Justiça Comum de Araguaína.

Araguaína/TO, 01 de março de 2009 - 2ª feira

Tarcila de Sá Sepúlveda de Araújo

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-218/2010-812-10-00.5

Reclamante	Orlando Alves de Souza
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Cícera Maria Dantas Albuquerque - Auto Posto Pedra Branca
Reclamado	Simão Albuquerque Silva

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 12 DE ABRIL DE 2010, ÀS 15H30MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-219/2010-812-10-00.0

Reclamante	Gilvan Alves da Silva
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Gurupi Florestal e Transportes Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 07 DE ABRIL DE 2010, ÀS 16H30MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-220/2010-812-10-00.4

Reclamante	Cristiano Liquita da Silva
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Santa Izabel Alimentos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 12 DE ABRIL DE 2010, ÀS 14H30MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência,

que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.
p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-221/2010-812-10-00.9

Reclamante Marilene Amaro de Oliveira
Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado M. A. 44 Administradora e Incorporadora Ltda (MA 44 Flats)
Reclamado Uirapuru

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 12 DE ABRIL DE 2010, ÀS 14H40MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.
p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-222/2010-812-10-00.3

Reclamante Oseas de Paulo Pereira da Silva
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado Minerva S.A.

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 14 DE ABRIL DE 2010, ÀS 11H10MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.
p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-225/2010-812-10-00.7

Reclamante Leoni Carneiro Sales
Advogado ANDRE FRANCELINO DE MOURA
Reclamado Bandeirantes Informatica Comercio e Servicos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 12 DE ABRIL DE 2010, ÀS 15H20MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-269/2009-812-10-00.3

Reclamante Wandre da Silva
Advogado MARIA EURIPA TIMÓTEO
Reclamado Sérgio Luiz F. Castroviejo - Lava Jato do Sérgio
Advogado JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

Vistos os autos,

1. Converto em penhora o bloqueio de fls. 231 (R\$ 2.202,49).
 2. Garantido o Juízo, INTIMEM-SE as partes, para os fins do art. 884 da CLT. PUBLIQUE-SE.
 3. Transcorrido o prazo legal sem manifestação das partes, LIBERE-SE ao exequente, por ALVARÁ, a importância penhorada, devendo ser recolhidos deste numerário os encargos previdenciários e fiscais de fls. 225.
 4. INTIME-SE o autor diretamente e por seu procurador para retirar o alvará em 5 (cinco) dias e em igual prazo comprovar nos autos os recolhimentos dos encargos.
 5. Após, REMETAM-SE os autos à União/PGF, para os fins do art. 879, § 3º, da CLT, sob pena de preclusão.
- Araguaína/TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010.

Juíza do Trabalho - TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA

ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-317/2009-812-10-00.3

Reclamante Edinaldo Pereira dos Anjos
Advogado MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado Jet WW Ltda
Reclamado Nova Trans Energia S/A
Advogado MURILO SUDRE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE diretamente e por seu procurador, via DEJT, para ENTREGAR sua CTPS na Secretaria desta MM. Vara, para que seja efetuada a devida retificação.
 2. Acostada aos autos a CTPS obreira, INTIME-SE a 1ª reclamada por EDITAL, via DEJT, para retirá-la e proceder as retificações pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme Sentença de fls. 79/82.
 3. Após, ENCAMINHAMENTO dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para liquidação.
- Araguaína/TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010.

Diretora de Secretaria em exercício - ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-913/2009-812-10-00.3

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
Executado W M Taxi Aereo Ltda
Executado Charles Alberto Elias

Vistos os autos.

1. Convolto em penhora os bloqueios de fls. 81 e 83 (R\$ 2.310,34).
2. Intimem-se as partes, sendo a exequente com carga dos autos e os executados via POSTAL, para os fins do art. 884 da CLT.
3. Transcorrido in albis o prazo supra, OFICIE-SE a CEF/0610 determinando o recolhimento dos encargos fiscais, cuja guia DARF seguirá anexa, remetendo-se a este Juízo os comprovantes de quitação em 48 (quarenta e oito) horas, implicando a inércia em crime de desobediência.
4. Ultimadas as providências acima, venha os autos conclusos para fins de extinção.

Araguaína/TO, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010.

Juíza do Trabalho - TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-967/2009-812-10-00.9

Reclamante André Chaves da Silva
Reclamado Feitoza Castro Ltda

Vistos os autos,

1. Converto em penhora o bloqueio de fls. 28 (R\$ 403,28).
 2. Garantido o Juízo, INTIMEM-SE a executada via POSTAL, para os fins do art. 884 da CLT.
 3. Transcorrido o prazo legal, "in albis", oficie-se a CEF/0610, determinando os recolhimentos dos encargos previdenciários de fls. 20, remetendo-se a este Juízo os comprovantes de quitação em 48 (quarenta e oito) horas, implicando a inércia em crime de desobediência.
 4. Feito, venha os autos conclusos para fins de extinção.
- Araguaína/TO, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010.

Juíza do Trabalho - TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-1030/2008-812-10-00.0

Reclamante Eliomar da Silva Rosa
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado Município de Aragominas/TO
Advogado ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Vistos os autos.

1. À vista do numerário bloqueado às fls. 162, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.
 2. Intimem-se as partes, sendo o reclamado via postal.
 3. Transcorrido "in albis" o prazo legal, EXPEÇA-SE alvará em favor do(a) exequente intimando-o(a), diretamente e por seu(a) procurador(a), para recebimento em 05 (cinco) dias.
 4. Ultimadas as providências supra e decorridos os prazos legais, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.
- Araguaína/TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010.

Juíza do Trabalho - TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-1105/2008-812-10-00.2

Reclamante Dinalva Libânio dos Reis Santos
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado Município de Aragominas/TO

Vistos os autos.

1. À vista do numerário bloqueado às fls. 158, declaro, por

sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.

2. Intimem-se as partes, sendo o reclamado via postal.
 3. Transcorrido "in albis" o prazo legal, EXPEÇA-SE alvará em favor do(a) exequente intimando-o(a), diretamente e por seu(a) procurador(a), para recebimento em 05 (cinco) dias.
 4. Ultimadas as providências supra e decorridos os prazos legais, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.
- Araguaína/TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010.

Juíza do Trabalho - TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-1265/2008-812-10-00.1

Reclamante Ademar Vicente Araújo
Advogado EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN
Reclamado ARG Ltda
Advogado DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES

Vistos os autos,

1. À vista da petição de fls. 401/405, cadastre-se no sistema informatizado o patrono da executada.
 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da r. Sentença, devendo ser observados os comandos do v. Acórdão.
- Araguaína/TO, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010.

Juíza do Trabalho - TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-1295/2009-812-10-00.9

Reclamante Laercio de Moura Costa
Advogado AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA
Reclamado Sebastião Tatiko Borges
Advogado CABRAL SANTOS GONÇALVES
Reclamado Fabiano Tatiko Borges
Advogado CABRAL SANTOS GONÇALVES

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE diretamente e por seu procurador, via DEJT, para ENTREGAR a sua CTPS para as devidas anotações.
 2. Acostada aos autos a CTPS obreira, INTIMEM-SE OS RECLAMADOS por seus procuradores, via DEJT, para retirá-la e proceder os registros pertinentes, bem como ENTREGAR as guias do Seguro Desemprego - SD e TRCT no prazo de 48 horas, sob pena de multa, conforme Sentença de fls. 29/35.
 3. Após, ENCAMINHAMENTO dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para liquidação.
- Araguaína/TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010.

Diretora de Secretaria - ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-1386/2009-812-10-00.4

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Maria Pereira de Oliveira

Vistos os autos,

1. Converto em penhora o bloqueio de fls. 149 (R\$ 264,44).
2. Garantido o Juízo, INTIMEM-SE as partes, sendo a reclamada via POSTAL, para os fins do art. 884 da CLT. PUBLIQUE-SE.
3. Transcorrido o prazo legal "in albis", LIBERE-SE à exequente, por ALVARÁ, a importância penhorada, devendo

ser recolhidos deste numerário os encargos fiscais de fls. 137.

4. INTIME-SE a exequente diretamente e por seu procurador para retirar o alvará em 5 (cinco) dias e em igual prazo comprovar nos autos os recolhimentos dos encargos.

5. A AUTORA deverá ainda, comprovar nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias os repasses legais previstos no art. 589 da CLT, sob pena de execução.

6. Ultimadas as providências acima, venha os autos conclusos para fins de extinção.

Araguaína/TO, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010.

Juíza do Trabalho - TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-8005/2008-812-10-00.7

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Executado	Mauro C. A. Oliveira e Cia Ltda (Tunap Coml. Peças Veic. e Assist. Tec. Ltda)
Advogado	ALFREDO FARAH
Executado	Mauro Cesar Aristides de Oliveira

Vistos e examinados,

À vista das infrutíferas tentativas de bloqueio "on line", INTIME-SE a autora para em 10 (dez) dias informar nos autos meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 1(um) ano, decorrido "in albis" este último prazo, a execução poderá ser extinta em definitivo e extraída certidão de dívida, o que fica desde já autorizado.

Araguaína/TO, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010.

Juíza do Trabalho - TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-8/1994-821-10-00.7

Reclamante	JOSE SILVA DE SOUZA
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Reclamado	COOPERFORMOSO COOP. AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO
Advogado	BENEDITA PEREIRA DO LAGO

Despacho à fl.364 : " VISTOS, ETC... 1. Designo novo LEILÃO para o bem penhorado, para o dia 08/03/2010 a partir das 14h00, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. 2. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. 3. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região. 4. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO. 5.Expeça-se e publique-se o edital competente.6.Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, 7. Intime-se o credor hipotecário, Banco Francês e Brasileiro S/A, via postal, observando-se que a intimação deverá ser direcionada diretamente para o referido banco.8. Comunique-se o leiloeiro, por e-mail.Gurupi(TO), 09 de fevereiro de 2010 (3ªf.).Líder Machado.Juiz do Trabalho Auxiliar."

Despacho

Processo Nº RT-150/2010-821-10-00.5

Reclamante	Doracy Ferreira Rodrigues

Advogado	FABÍULA GOMES DE CASTRO
Reclamado	Elizeu Denaday (Prop. Fazenda Dallas)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA à fl. 12 : " 1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 05/04/2010 (segunda-feira), às 14h30min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, no via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...) Gurupi-TO, 09 de fevereiro de 2009 (3ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA.Diretora de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-181/2010-821-10-00.6

Reclamante	Delino Firmino de Carvalho
Advogado	ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO
Reclamado	Brasil Bioenergética Ind. e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda
Reclamado	Giga Combustíveis Ltda

Despacho à fl. 66 : " VISTOS, ETC... (...) 2. Intime-se o reclamante para que junte aos autos contráfé da inicial e duas vias da emenda no prazo de 05 dias. (...) Gurupi(TO), 23 de fevereiro de 2010 (3ªf). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-182/2010-821-10-00.0

Reclamante	Jânio de Sousa Silva
Advogado	ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO
Reclamado	Brasil Bioenergética Ind. e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda
Reclamado	Giga Combustíveis Ltda

Despacho à fl. 46 : " VISTOS, ETC... (...) 2. Intime-se o reclamante para que junte aos autos contráfé da inicial e duas vias da emenda no prazo de 05 dias. (...) Gurupi(TO), 23 de fevereiro de 2010 (3ªf). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-183/2010-821-10-00.5

Reclamante	Estevão Saraiva Barbosa
Advogado	ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO
Reclamado	Brasil Bioenergética Ind. e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda
Reclamado	Giga Combustíveis Ltda

Despacho à fl. 68 : " VISTOS, ETC... (...) 2. Intime-se o reclamante para que junte aos autos contráfé da inicial e duas vias da emenda no prazo de 05 dias. (...) Gurupi(TO), 23 de fevereiro de 2010 (3ªf). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-184/2010-821-10-00.0

Reclamante	Abeneci Tavares dos Reis
Advogado	ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO
Reclamado	Brasil Bioenergética Ind. e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda
Reclamado	Giga Combustíveis Ltda

Despacho à fl. 47 : " VISTOS, ETC... (...) 2. Intime-se o reclamante para que junte aos autos contráfé da inicial e duas vias da emenda no prazo de 05 dias. (...) Gurupi(TO), 23 de fevereiro de 2010 (3ªf). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-185/2010-821-10-00.4

Reclamante Alfredo da Silva Neto
Advogado ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO
Reclamado Brasil Bioenergética Ind. e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda
Reclamado Giga Combustíveis Ltda

Despacho à fl. 57 : " VISTOS, ETC... (...) 2. Intime-se o reclamante para que junte aos autos contrafé da inicial e duas vias da emenda no prazo de 05 dias. (...) Gurupi(TO), 23 de fevereiro de 2010 (3ªf). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-186/2010-821-10-00.9

Reclamante Luiz Augusto Costa Gomes
Advogado ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO
Reclamado Brasil Bioenergética Ind. e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda
Reclamado Giga Combustíveis Ltda

Despacho à fl. 60 : " VISTOS, ETC... (...) 2. Intime-se o reclamante para que junte aos autos contrafé da inicial e duas vias da emenda no prazo de 05 dias. (...) Gurupi(TO), 23 de fevereiro de 2010 (3ªf). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-187/2010-821-10-00.3

Reclamante José da Cruz Lima
Advogado AMANDA REGINA SALGADO MARCELINO
Reclamado Brasil Bioenergética Ind. e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda
Reclamado Giga Combustíveis Ltda

Despacho à fl. 66 : " VISTOS, ETC... (...) 2. Intime-se o reclamante para que junte aos autos contrafé da inicial e duas vias da emenda no prazo de 05 dias. (...) Gurupi(TO), 23 de fevereiro de 2010 (3ªf). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-188/2010-821-10-00.8

Reclamante Edigle Pedro da Silva
Advogado AMANDA REGINA SALGADO MARCELINO
Reclamado Brasil Bioenergética Ind. e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda
Reclamado Giga Combustíveis Ltda

Despacho à fl. 63 : " VISTOS, ETC... (...) 2. Intime-se o reclamante para que junte aos autos contrafé da inicial e duas vias da emenda no prazo de 05 dias. (...) Gurupi(TO), 23 de fevereiro de 2010 (3ªf). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-189/2010-821-10-00.2

Reclamante José Maria Santos Silva
Advogado AMANDA REGINA SALGADO MARCELINO
Reclamado Brasil Bioenergética Ind. e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda
Reclamado Giga Combustíveis Ltda

Despacho à fl. 66 : " VISTOS, ETC... (...) 2. Intime-se o reclamante para que junte aos autos contrafé da inicial e duas vias da emenda no prazo de 05 dias. (...) Gurupi(TO), 23 de fevereiro de 2010 (3ªf). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-190/2010-821-10-00.7

Reclamante Paulo Henrique Rodrigues dos Santos

Advogado AMANDA REGINA SALGADO MARCELINO
Reclamado Brasil Bioenergética Ind. e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda
Reclamado Giga Combustíveis Ltda

Despacho à fl.56 : " VISTOS, ETC... (...) 2. Intime-se o reclamante para que junte aos autos contrafé da inicial e duas vias da emenda no prazo de 05 dias. (...) Gurupi(TO), 23 de fevereiro de 2010 (3ªf). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-191/2010-821-10-00.1

Reclamante Ailton Pereira Barbosa
Advogado AMANDA REGINA SALGADO MARCELINO
Reclamado Brasil Bioenergética Ind. e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda
Reclamado Giga Combustíveis Ltda

Despacho à fl. 64 : " VISTOS, ETC... 1.(...) 2. Intime-se o reclamante para que junte aos autos contrafé da inicial e duas vias da emenda no prazo de 05 dias. (...) Gurupi(TO), 23 de fevereiro de 2010(3ªf). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-283/2009-821-10-00.8

Reclamante Diones da Silva Cruz
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Projetop Construções e Planejamento Eletromecânica Ltda
Advogado ANATIVA OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Andrade Gutierrez Participações S.A
Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado Leidiane Gomes Duarte
Reclamado Marcell Alexandre de Oliveira Costa

Despacho à fl. 209 : " VISTOS, ETC... Recebo a manifestação do executado como simples petição, eis que ainda não garantido o Juízo, nos termos do art.884 da CLT.Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre as alegações do executado e documentos juntados à fl.195 e seguintes.Gurupi(TO), 21 de janeiro de 2010 (5ª f.).

Leador Machado. Juiz do Trabalho Auxiliar."

Despacho

Processo Nº RT-306/2008-821-10-00.3

Reclamante Deusival Costa Vieira
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado Veturia Coelho Rodrigues Borges (+01)
Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado Gentil Borges
Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Despacho à fl.468 : " VISTOS, ETC... 1. Designo novo LEILÃO para o bem penhorado, para o dia 08/03/2010 a partir das 14h00, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT.2. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado.3. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região. 4. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO.5.Expeça-se e publique-se o edital competente.6.Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT 7. Comunique-se o leiloeiro, por e-mail.Gurupi(TO), 09 de

fevereiro de 2010 (3ª f.).

Leador Machado. Juiz do Trabalho Auxiliar."

Despacho

Processo Nº RT-364/2009-821-10-00.8

Reclamante	Patrícia Ribeiro Mourão
Advogado	SAVIO BARBALHO
Reclamado	Silvano Batista de Menezes + 1
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Gilvânia Josefa Cabral Jansem
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO

Despacho à fl. 71 : " Vistos, etc... 1. Intime-se a reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, carrear aos autos as informações requeridas pelos reclamados à fl. 70, a fim de que a reclamada regularize a situação previdenciária. Gurupi-TO, 23 de fevereiro de 2010.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-478/2007-821-10-00.6

Reclamante	União Federal (Sandra Maria Vieira dos Santos)
Reclamado	Hotel Amazonas Ltda.
Advogado	JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
Reclamado	Saulo de Oliveira
Advogado	JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho à fl. 229 : " Vistos, etc... 1. Atualize-se a conta exequenda. 2. Determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada e determino a inclusão no polo passivo da demanda do sócio majoritário da reclamada, Sr. Saulo de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 036.122.876-72, nos termos do art. 50 do código Civil Brasileiro. 3.Cite-se o sócio da executada acima identificado, por meio dos procuradores da reclamada, via DEJT. Gurupi-TO, 23 de fevereiro de 2010.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Editai

?Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/ Av. Alagoas, 2031,

Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONTÍNUA

(CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO)

Editai nº 0169/2010

Processo: 0000174-21.2010.5.10.0821-VT/GURUPI/TO

Consignante: CERUTTI E CERUTTI LTDA. (PROP. ELIZABETE TEREZINHA PIETRZAKI CERUTTI)

Procurador(a): Não Possui

Consignado: RONICLEIA APARECIDA CARVALHO

Data da Audiência: 19/03/2010 às 09h05min.

O Dr. Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o(a) CONSIGNADA,

RONICLEIA APARECIDA CARVALHO, CPF nº 983.662.001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificado a comparecer à audiência inaugural designada para a data supra mencionada, relativa ao processo em epígrafe, quando deverá apresentar sua defesa mais as provas que julgar necessárias e comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerado (a) revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). O (A) reclamado (A) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada (o) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. A audiência será CONTÍNUA/UNA (arts. 849 e 852-C, da CLT), devendo as partes apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, três, no rito Ordinário e, duas, no rito Sumaríssimo, pena de preclusão. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica a (o) reclamada (o) intimada (o) a apresentar, com sua defesa, os controles de horário conforme Súmula nº 338 do C. TST. As partes deverão apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo consignante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT e, pelo consignado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). E, para que chegue ao conhecimento do (a) consignado (a) supramencionado, é passado o presente edital. Eu, Félix Seabra de Lemos Neto, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 19 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho.

?

Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Editai nº 0284/2010

Processo: 0041900-09.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Reclamante: Orlando Rodrigues Machado

Procurador(a): Gionani de Castro - OAB/TO 826

Reclamada: Carolina Ferreira Pereira

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do

Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a RECLAMADA, Carolina Ferreira Pereira, CPF nº 009.301.381.71, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimada do inteiro teor do despacho à fl. 67, abaixo transcrito: "VISTOS OS AUTOS. Intimem-se as partes da penhora de fl. 66 (uma prensa para telhas, de 06 faces, marca Bonfante S/A) para os fins do art. 884 da CLT, sendo o reclamante por seu procurador, via DEJT, e a reclamada via edital. Gurupi/TO, 22 de fevereiro de 2010 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, JUIZ DO TRABALHO TITULAR" Para que chegue ao conhecimento da reclamada acima identificada, é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 0282/2010

Processo: 0055800-59.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamado: Espólio de Nivaldo Cunha Oliveira (Rep. Jocélia Nunes Souza

Oliveira)

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o representante do RECLAMADO, JOSELINO NUNES SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 836.722.141-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do inteiro teor do despacho à fl. 128, abaixo transcrito: "Vistos, etc...Intime-se o reclamado, diretamente, via postal para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações da reclamante, sendo certo que no seu silêncio serão interpretadas como verdadeiras e instaurada a execução com multa pela inadimplência, conforme acordo entabulado à fl. 123. Gurupi-TO, 09 de dezembro de 2009. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho". Para que chegue ao conhecimento do reclamado acima identificado, é passado o

presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0265/2010

Processo: 0136300-15.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): Felinto Teixeira dos Santos

CPF: 212.558.571-53

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Felinto Teixeira dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 365,70 (trezentos e sessenta e cinco reais, setenta centavos), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0255/2010

Processo: 0137500-57.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): Fidel Ferreira Vasconcelos

CPF: 044.979.021-53

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Fidel Ferreira Vasconcelos, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 331,47 (trezentos e trinta e um reais, quarenta e sete centavos), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0266/2010

Processo: 0138000-26.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): Haide Gibim de Oliveira

CPF: 251.698.311-53

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Haide Gibim de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 552,36 (quinhentos e cinquenta e dois reais, trinta e seis centavos), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao

conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0261/2010

Processo: 0138100-78.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): Flores José Quarenghi

CPF: 126.792.080-72

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Flores José Quarenghi, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 467,67 (quatrocentos e sessenta e sete reais, sessenta e sete centavos), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0235/2010

Processo: 0139400-75.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): Otaniel Francisco de Sá

CPF: 166.202.701-34

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Otaniel Francisco de Sá, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 365,70 (trezentos e sessenta e cinco reais, setenta centavos), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0236/2010

Processo: 0139700-37.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): Natividade Bezerra dos Santos

CPF: 198.544.551-49

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Natividade Bezerra dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 398,74 (trezentos e noventa e oito reais, setenta e quatro centavos), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com

aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0233/2010

Processo: 0140800-27.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamada: Otávio Gonçalves de Assis

CPF: 026.223431-91

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Otávio Gonçalves de Assis, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 623,64 (seiscentos e vinte e três reais, sessenta e quatro centavos), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0249/2010

Processo: 0141100-86.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): José Oliveira de Melo

CPF: 056.349.541-34

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, José Oliveira de Melo, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 451,08 (quatrocentos e cinquenta e um reais, oito centavos), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0264/2010

Processo: 0147000-50.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): Virgílio Ernesto Renner

CPF: 395.159.749-68

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Virgílio Ernesto Renner, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 1.373,01 (miltrezentos e setenta e três reais, um centavo), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, estarecairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do

Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0260/2010

Processo: 0148200-92.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): Venceslau José da Silva

CPF: 121.953.911-20

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Venceslau José da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 369,44 (trezentos e sessenta e nove reais, quarenta e quatro centavos), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0273/2010

Processo: 0148600-09.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): Derbal Caldeiraro de Oliveira

CPF: 018.550.568-60

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Derbal Caldeiraro de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 282,70 (duzentos e oitenta e dois reais, setenta centavos), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

?

Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 0281/2010

Processo: 0153300-28.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamado: Rodrigo Luciano de Carvalho Borges

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o RECLAMADO, Rodrigo Luciano de Carvalho Borges, CPF nº 649.075.891-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do inteiro teor do inteiro teor da sentença às fls. 32/36, abaixo transcrita: "(...) CONCLUSÃO. Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em

parte os pedidos da reclamatória trabalhista para, acolhendo de ofício a prescrição em relação à contribuição sindical de 2004, condenar o reclamado, RODRIGO LUCIANO DE CARVALHO BORGES, a pagar à autora, CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, contribuição sindical dos anos de 2005 a 2008, nos valores principais liquidados e os acréscimos legais acima definidos, mais honorários advocatícios de sucumbência, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisor, sendo que o importe apurado deverá ser saldado no prazo e na forma legal, com atualização monetária. A CNA deverá apresentar a conta de liquidação, já que detém dos dados em arquivo, conforme fundamentação. Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, considerando atualizações. Ciente a autora (Súmula nº 197/TST). Intime-se o reclamado, via postal. Encerrada às 13h45min. Nada mais. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular". Para que chegue ao conhecimento do reclamado acima identificado, é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 0279/2010

Processo: 0153800-94.2009.5.10.0821 - VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamado (a): José Quirino dos Santos

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o RECLAMADO, José Quirino dos Santos, CPF nº 123.437.811-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do inteiro teor da sentença às fls. 138/142, abaixo transcrita: "(...) CONCLUSÃO. Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em parte os pedidos da reclamatória trabalhista para, acolhendo de ofício a prescrição

em relação à contribuição sindical de 2004, condenar o reclamado, JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS, a pagar à autora, CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, contribuição sindical dos anos de 2005 a 2008, nos valores principais liquidados e os acréscimos legais acima definidos, mais honorários advocatícios de sucumbência, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum, sendo que o importe apurado deverá ser saldado no prazo e na forma legal, com atualização monetária. A CNA deverá apresentar a conta de liquidação, já que detém dos dados em arquivo, conforme fundamentação. Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), conforme art. 789 da CLT, arbitrando-se em R\$ 330,00 (quatrocentos reais) o valor da condenação, considerando atualizações. Ciente a autora (Súmula nº 197/TST). Intime-se o reclamado, via edital. Encerrada às 13h45min. Nada mais. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar". Para que chegue ao conhecimento do (a) reclamado (a) acima identificado (a), é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0241/2010

Processo: 0153900-49.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): Sebastião Almeida da Anunciação

CPF: 499.329.501-49

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Leandro Borges Brito, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 472,64 (quatrocentos e setenta e dois reais, sessenta e quatro centavos), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da

Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0244/2010

Processo: 0154400-18.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): Maria Henrique Alves

CPF: 534.775.611-04

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a EXECUTADA, Maria Henrique Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido, citada para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 386,38 (trezentos e oitenta e seis reais, trinta e oito centavos), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento da (o) executada (o) acima identificada, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0248/2010

Processo: 0154600-25.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): Lázaro Alves de Souza

CPF: 260.823.901-30

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Lázaro Alves de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 520,78 (quinhentos e vinte reais, setenta e oito centavos), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0247/2010

Processo: 0155000-39.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): Albino Borges de Brito

CPF: 017.531.261-34

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Albino Borges de Brito, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 503,57 (quinhentos e três reais, cinquenta e sete centavos), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da

Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0254/2010

Processo: 0155100-91.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): Raimundo Lauro Bezerra

CPF: 002.812.041-87

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Raimundo Lauro Bezerra, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 499,87 (quatrocentos e noventa e nove reais, oitenta e sete centavos), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0272/2010

Processo: 0155200-46.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): Honorato Barreira de Souza

CPF: 052.314.501-20

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Honorato Barreira de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 371,13(trezentos e setenta e um reais, treze centavos), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0234/2010

Processo: 0155500-08.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamado(a): Odilon Alves Viana

CPF: 330.637.291-91

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Odilon Alves Viana, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 382,96 (trezentos e noventa e dois reais, noventa e dois centavos), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em

conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0263/2010

Processo: 0155600-60.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): José de Souza Santos

CPF: 419.070.191-20

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, José de Souza Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 405,01 (quatrocentos e um reais, um centavo), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0253/2010

Processo: 0155800-67.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): Antônio Francisco Leal

CPF: 060.717.831-00

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Antônio Francisco Leal, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 620,34 (seiscentos e vinte reais, trinta e quatro centavos), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0256/2010

Processo: 0156200-81.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): João José de Moraes

CPF: 328.579.851-34

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, João José de Moraes, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 567,35 (quinhentos e sessenta e sete reais, trinta e cinco centavos), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em

conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0257/2010

Processo: 0156300-36.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): Joaquim Aguiar Portilho

CPF: 099.676.301-59

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Joaquim Aguiar Portilho, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 496,30 (quatrocentos e noventa e seis reais, trinta centavos), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0252/2010

Processo: 0156400-88.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): Domingos Pereira da Gama

CPF: 330.648.651-53

ODoutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Domingos Pereira da Gama, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 498,39 (quatrocentos e noventa e oito reais, trinta e nove centavos), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0237/2010

Processo: 0156600-95.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): Hugo José Gonçalves

CPF: 070.999.401-04

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Hugo José Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 374,57 (trezentos e setenta e quatro reais, cinquenta e sete centavos), ou garanti-la sob pena de execução direta. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta

recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

?Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/ Av. Alagoas, 2031,

Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONTÍNUA

Edital nº 0280/2010

Processo: 0170700-55.2009.5.10.0821-VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil -

CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco, OAB/TO 4186

Reclamado: João Dianari Teixeira

Data da Audiência: 19/03/2010 às 14h45min.

O Dr. Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o RECLAMADO, Manoel José Ferreira, CPF nº 124.614.901-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificado a comparecer à audiência inaugural designada para a data supra mencionada, relativa ao processo em epígrafe, quando deverá apresentar sua defesa mais as provas que julgar necessárias e comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerado (a) revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). O (A) reclamado (A) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada (o) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. A audiência será CONTÍNUA/UNA (arts. 849 e 852 -C, da CLT), devendo as partes apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, três, no rito Ordinário e, duas, no rito Sumaríssimo, pena de preclusão. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica a (o) reclamada (o) intimada (o) a apresentar, com sua

defesa, os controles de horário conforme Súmula nº 338 do C. TST. As partes deverão apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir, sob pena preclusão. Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). E, para que chegue ao conhecimento do (a) reclamado (a) supramencionado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 24 de fevereiro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Ata	1
SECRETARIA DA 1ª TURMA	12
Despacho	12
SECRETARIA DA 3ª TURMA	13
Ata	13
Despacho	30
DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL	31
Distribuição	31
COORDENADORIA DE RECURSOS	76
Despacho	76
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	111
Despacho	111
Edital	115
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	116
Despacho	116
Edital	151
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	153
Despacho	153
Edital	156
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	157
Despacho	157
Edital	164
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	165
Despacho	165
Edital	174
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	174
Despacho	174
Edital	178
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	181
Despacho	181
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	191
Despacho	191
Edital	194
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	194
Despacho	194

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	202
Despacho	202
Edital	205
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	206
Despacho	206
Edital	229
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	233
Despacho	233
Edital	238
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	238
Despacho	238
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	246
Despacho	246
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	250
Despacho	250
Edital	264
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	265
Despacho	265
Edital	276
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	277
Despacho	277
Edital	281
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	282
Despacho	282
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	286
Despacho	286
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	292
Despacho	292
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	298
Despacho	298
Edital	304
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	305
Despacho	305
Edital	308
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	308
Despacho	308
Edital	312
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	313
Despacho	313
Edital	322
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	322
Despacho	322
Edital	323
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	323
Despacho	323
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	333

Despacho	333
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	333
Despacho	333
Edital	334
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	334
Despacho	334
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	338
Despacho	338
Edital	340